



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 20/2019 – São Paulo, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015019-42.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: KATIA PINHA GUTIERRE MACIEL
Advogado do(a) EMBARGANTE: CINTHIA PINHA GUTIERRE - SP407540
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **14/03/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010870-03.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEARA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 13525201 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpram-se as decisões IDs 13582215 e 13525201, remetendo os autos ao ETRF da 3ª Região para julgamento da apelação.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031850-68.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ AMANDO MANN PRADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada. (ID 13820309 e seguintes).

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001061-52.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HYDRAULIC DESIGNERS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893

DESPACHO

Para a fixação do Juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional.

Diante do fato de que a autoridade impetrada encontra-se vinculada à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, declaro a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, para processar e julgar o presente feito.

Em face do exposto, determino a remessa dos autos ao MM Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Osasco/SP e, observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5031759-75.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: DARLAN BATISTA DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO BARELLA - SP307673
REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Vistos etc.

DARLAN BATISTA DE LIMA, qualificado na inicial, propôs inicialmente a presente tutela cautelar antecedente, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS – IBAMA.

Informa, o autor, ser comerciante e trabalhar com remanufatura de pneus usados, além do fornecimento de carcaças de pneus para recapagem e remoldagem.

Afirma que, em 13/11/2018, foi realizada, em seu estabelecimento, vistoria por amostragem pelos agentes do IBAMA, na qual concluiu que todas as carcaças tinham origem em desacordo com a legislação, indicando sua quantidade e origem de forma errônea.

Afirma, ainda, que foi lavrado o AUTO DE INFRAÇÃO, nº 9159191 onde contou a quantia de 2.868 (dois mil e oitocentos e sessenta e oito) pneus armazenados em desacordo com a lei, com multa no valor de R\$1.147.200,00 (um milhão e cento e quarenta e sete mil e duzentos reais).

Aduz que foi lavrado o termo de apreensão nº 786695, de 2.868 unidades, as quais foram depositadas ao requerente por termo de depósito nº 781895.

Acrescenta ainda que recebeu a notificação nº 701809, para que providenciasse o descarte, em 30 (trinta) dias, de todas as unidades ali armazenadas.

Pede a concessão da tutela cautelar antecedente para determinar a inexistência do recolhimento do valor inscrito no auto de infração, bem como do descarte da mercadoria, conforme notificação, até a solução do mérito a ser discutido na ação principal.

Sustenta que a presente ação busca resguardar a eficácia da ação principal, que será movida com o objeto principal de realização de revistoria para a identificação das unidades que estão armazenadas em desacordo com a legislação e, por consequência, a retificação do auto de infração, bem como as unidades destinadas ao descarte.

Foi proferido despacho que determinou a emenda ao valor da causa, bem como a comprovação da hipossuficiência alegada na inicial (ID 13285892).

O autor emendou o valor da causa para R\$ 8.333,50 (oito mil, trezentos e trinta e três reais e cinquenta centavos) e apresentou declaração de imposto de renda atualizada (ID 13786095).

É o relatório. Passo a decidir.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Retifico de ofício o valor dado à causa para R\$1.147.200,00 (um milhão e cento e quarenta e sete mil e duzentos reais), montante correspondente ao auto de infração (ID 13266797) e real benefício econômico pretendido pelo autor.

Para a concessão da tutela cautelar antecedente é necessária a presença dos requisitos do art. 305, do Código de Processo Civil. Passo a analisá-los.

O autor alega que “a grande maioria das carcaças são nacionais e legalmente armazenadas, contudo, diante da forma que foi realizada a constatação, foram consideradas irregulares” (fl. 4, ID 13786097).

Sustenta que a determinação de descarte foi irregular, considerando que os pneus são nacionais.

Entretanto, não apresentou nos autos nenhuma nota fiscal dos pneus supostamente nacionais, que estariam sendo descartados indevidamente.

Aliás, não foram juntados, com a inicial, documentos do autor relativos aos pneus.

Verifica-se a proibição legal de importação de pneus usado, na resolução 23/96 do CONAMA, vejamos:

“Art. 3º. É proibida a importação de resíduos definidos na alínea “d” do art. 1º como “Outros Resíduos”, sob qualquer forma e para qualquer fim.

Art. 4º Os Resíduos Inertes - Classe III não estão sujeitos a restrições de importação, à exceção dos pneumáticos usados cuja importação é proibida.” (grifos nossos)

Além disso, o art. 70, do Decreto 6.514/2008 determina a sanção administrativa aplicada para o armazenamento/guarda de pneu usado, em desacordo com a legislação:

“Importar pneu usado ou reformado em desacordo com a legislação:

-Multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por unidade.

§ 1o Incorre na mesma multa quem comercializa, transporta, armazena, guarda ou mantém em depósito pneu usado ou reformado, importado nessas condições.”

Assim, não verifico nos autos ilegalidade na sanção administrativa aplicada.

Ausente, assim, a probabilidade do direito alegado, é de ser indeferida a tutela pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

***PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7472

DESAPROPRIACAO

0229437-20.1980.403.6100 (00.0229437-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ E Proc. WALBAN RODRIGUES DO PRADO) X ASSOCIACAO DESPORTIVA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. AIRTON ALVES DE OLIVEIRA E Proc. FRANCISCO ROJAS SALAZAR E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

MONITORIA

0035177-97.2004.403.6100 (2004.61.00.035177-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FRANCISCO LOUREIRO DE CARVALHO NETO
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

MONITORIA

0015643-02.2006.403.6100 (2006.61.00.015643-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE GARIANI NASCIMENTO X FATIMA SEBASTIANA GARIANI(SP217605 - FATIMA SEBASTIANA GARIANI)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

MONITORIA

0027500-11.2007.403.6100 (2007.61.00.027500-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VISOLUMI LUMINOSOS LTDA X MARIA NEOLI DA SILVA BELTRAMIN(SP176456 - CELSO LUIZ GOMES) X MANOEL TELES DE MENEZES(SP221748 - RICARDO DIAS) X HAMILTON INACIO DE FARIA(SP245289 - DANIEL SIQUEIRA DE FARIA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Petição a Caixa Econômica Federal, requerendo deste juízo a penhora dos veículos apontados na petição de fl. 361 e da busca de bens juntada pela própria executante às fls. 354/356 dos autos. Ocorre que, este juízo realizou buscas no sistema RENAJUD e não localizou veículos de propriedade dos executados. Pondere-se ainda, que a busca juntada pela executante tem sua última atualização no ano de 2008, ou seja, com mais de 10 anos, sendo que a pesquisa procedida por este juízo é recente. Assim, diante da ausência de veículos a penhorar indefiro o pedido aduzido na petição de fl. 361 dos autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020630-32.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010551-91.2016.403.6100 () - R.S. INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA - ME(SP185077 - SERGIO STEFANO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Cumpra o apelante, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado na Resolução 142/2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, digitalizando os autos e inserindo-o no sistema eletrônico PJe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001965-31.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019437-79.2016.403.6100 () - MINERACAO M.M. EIRELI X SERGIO DOS SANTOS MINGONI(SP305465 - LUCAS CARLOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Cumpra o apelante, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado na Resolução 142/2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, digitalizando os autos e inserindo-o no sistema eletrônico PJe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000897-86.1993.403.6100 (93.0000897-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017978-24.1988.403.6100 (88.0017978-9)) - COBERCENTER COBERTURAS LTDA X JOAO CARLOS CAMEZ X ANTONIO CANAZZA NETO(SP089603 - SERGIO BOSSAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0022800-11.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X ARACI DIAS SANTOS

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0017978-24.1988.403.6100 (88.0017978-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO) X COBERCENTER COBERTURAS LTDA X JOAO CARLOS CARAMEZ X ANTONIO CANAZZA NETO(SP089603 - SERGIO BOSSAM)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000839-84.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: WERTHER BOTELHO SPAGNOL - SP302330-A, OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - SP260681-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Instituições Financeiras em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que os créditos tributários objeto dos Processos Tributários Administrativos nº 16327.720082/2013-92 e 16327.720236/2013-46 estão, desde antes da lavratura dos respectivos Autos de Infração, com a exigibilidade suspensa por força de decisão liminar proferida a seu favor pela Vice-presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no bojo do MS nº 0021437-04.2006.4.03.6100.

Alega que a impetrada, após o encerramento dos referidos processos administrativos, e já cientificada acerca dos efeitos da decisão proferida pela Vice-Presidência do TRF-3, não cancelou as multas de ofício constituídas no bojo dos PTAs em referência, em ofensa ao § 2º do art. 63 da Lei nº 9.430/96.

Aduz que, nos termos do referido dispositivo, não cabe a aplicação da multa de ofício quando a Receita constitui crédito tributário que está com a exigibilidade suspensa, nos termos dos incisos IV e V do art. 151 do CTN e que os autos de infração foram lavrados durante vigência da causa suspensiva da exigibilidade dos tributos.

Pleiteia o deferimento da medida liminar, *inaudita altera parte*, para determinar à Autoridade Coatora que cancele, em observância ao § 2º do art. 63 da Lei nº 9.430/96, as multas de ofício (no patamar de 75%) constituídas no bojo dos Processos Tributários Administrativos nº 16327.720082/2013-92 e nº 16327.720236/2013-46, uma vez que os Autos de Infração em questão foram lavrados durante a vigência de sentença concessiva da segurança proferida no MS nº 0021437-04.2006.4.03.6100, que suspendeu a exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras da Impetrante.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 666/668 (ID 13787641), visto que no presente Mandado de Segurança objetiva a impetrante o cancelamento as multas de ofício, no patamar de 75%, aplicadas no bojo dos Processos Tributários Administrativos discutidos nº 16327.720082/2013-92 e nº 16327.720236/2013-46, ao passo que no MS nº 0021437-04.2006.4.03.6100 objetivou a impetrante a suspensão do recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O artigo 63 da Lei nº 9.430/96 dispõe que não caberá, na constituição de crédito tributário destinado a prevenir a decadência, cuja exigibilidade tenha sido suspensa por decisão judicial, o lançamento da multa de ofício.

A suspensão do crédito tributário exigido pela impetrada está demonstrada pelos documentos de fls. 03/04 do ID 13786112 e fls. 6/8 do ID 13786113, que comprovam a atribuição de efeito suspensivo aos recursos excepcionais interpostos pela impetrante no bojo do MS 0021437-04.2006.4.03.6100.

Ora, suspenso o crédito por decisão judicial, não se pode falar em lançamento de multa de ofício relativo ao mesmo crédito, por expressa disposição legal (art. 63, § 2º, Lei nº 9.430/96 e artigo 151, Inc. IV, do CTN).

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também é claro já que, caso indeferida a medida, haverá cobrança do crédito tributário acrescido da multa indevidamente aplicada durante referida suspensão, conforme demonstrado pelos documentos de fls. 107/123 (ID 13786120).

Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada tão somente para SUSPENDER a exigibilidade das multas de ofício aplicadas em sede administrativa.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Beª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5687

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005480-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIANO JESUS PEREIRA(SP182386 - CARLOS EDUARDO HARMEL)

Fls. 127: Defiro.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022632-43.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANO SILVA COMIN

Defiro o prazo de dez dias para retirada dos autos e manifestação.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

DESAPROPRIACAO

0902381-58.1986.403.6100 (00.0902381-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP389401A - ADRIANA ASTUTO PEREIRA) X VITOR LILLA-ESPOLIO(SP061839 - MARIA SILVIA DE CAMPOS LILLA E SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA E SP070580 - ANTONIO CARLOS DA S LAUDANNA E SP128598 - DJULIAN CAVAZZERE DOS SANTOS)

Defiro, pelo prazo requerido (120 dias). Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0011371-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUGUSTO CESAR DE TOLEDO CLAUDINO(SP187582 - JORGE ANTONIO DE SOUZA JUNIOR E SP191727 - CRISTIANE DE SOUZA) X MARIA ISABEL RACHED PERRONE(SP096567 - MONICA HEINE)

Intime-se o executado para que proceda à conferência dos documentos digitalizados nos autos mencionados na certidão retro, indicando a este Juízo, naqueles autos eletrônicos, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

MONITORIA

0003443-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO NUNES DA SILVA X MANOEL FERREIRA DA SILVA X OLGA NAZARE NUNES DA SILVA

Defiro o prazo de dez dias para vista dos autos e manifestação, independente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

MONITORIA

0022825-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALESSIO LUCCHESI X ANGELA MARIA FAGUNDES LUCCHESI X WALDIR OLINTO LUCCHESI

Defiro o prazo de dez dias para vista dos autos e manifestação, independente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003443-84.2011.403.6100 - DOUGLAS AGUILAR - ESPOLIO X ELZA MARIZA PIRES AGUILAR X ELZA MARIZA PIRES AGUILAR(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, cada, a começar pela CEF, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0014157-06.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003443-84.2011.403.6100 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X DOUGLAS AGUILAR X ELZA MARIZA PIRES AGUILAR(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI)

Ciência às partes da documentação de fls. 389 e ss., para que requeiram, o que entender de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, cada, a começar pela exequente/CEF. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008101-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANO RODRIGUES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA

Ante a petição de fls. 119/123, republique-se o despacho de fls. 118: Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0002876-19.2012.403.6100 - BENAVENTO APARECIDO DE SOUZA(SP227713 - RENATO CRISTIAN DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

FLS. 101: Defiro a vista dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010014-67.1994.403.6100 (94.0010014-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IPANEMA COM/ E CONSTRUCOES LTDA X WALDEMAR BRUNELLO(SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI)

Ciência às partes da expedição e cumprimento do ofício (fls. 227/228). Após, tomem os autos ao arquivo. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0016182-94.2008.403.6100 (2008.61.00.016182-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANA SILVESTRE BROGLIATTO(SP304105 - DANILLO TIMOTEO DOS SANTOS)

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0024161-10.2008.403.6100 (2008.61.00.024161-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO LUIZ PEREZ

Defiro o prazo de dez dias para vista dos autos e manifestação, independente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003837-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CASA DO FOLHETO LTDA MICROEMPRESA - ME(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X NINFA ROSA NAVARRETTE X CACILDA VILA BREVILERI(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0017529-55.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X TELMA ARAUJO BOCATO(SP177886 - TELMA ARAUJO BOCATO)

Ante o noticiado às fls. 23/24, intime-se a exequente para que informe quanto à efetiva quitação do débito. Com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0020764-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ELISA GEA GARCIA NICODEMO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Fl. 105: por ora regularize o patrono da executada, ora exequente, a sua representação processual, juntando a procuração em sua via original. Prazo: 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido, do valor depositado à fl. 101. Não cumprida, ao arquivo. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003285-87.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANA PAULA NORBERTO

Ante a petição de fls. 58/59, requeria a autora expressamente o que de direito no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. (sobrestado)

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007015-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BELLEH ARTEFATOS DE MARCENARIA LTDA - EPP X ADEMIR JOSE FERREIRA X ANALICE ALVES THEODORO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0015288-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X PADUA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA ME X RODRIGO DE PADUA

Chamo o feito à ordem. Após análise dos autos verifiquei que existe citação válida conforme fls. 63. Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008055-89.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIDIA KAZUMI SAKAGUCHI NUNES(SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA E SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Tendo em vista a tentativa infrutífera de conciliação, requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008448-14.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X ELIZABETE MARIA BEZERRA

Tendo em vista a tentativa infrutífera de conciliação, requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008680-26.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HOTEL PUEBLO LTDA - ME X ADEMIR RODRIGUES BATISTA X LUCAS ADRIANO FERNANDES X EDILEUZA SOUZA SANTOS

Tendo em vista a tentativa infrutífera de conciliação, requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0016177-91.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X JOSE CARLOS MARQUES DE ALBUQUERQUE

Ante a proposta de acordo mencionada à fl. 18, bem como o lapso temporal decorrido, intime-se o exequente, a fim de que informe quanto ao cumprimento do acordo. Com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0020068-23.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DRUCKEN COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA(SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA) X GLAUCO SANTOS DAMIAO X GUSTAVO AUGUSTO BERTONI RODRIGUES(SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO)

Tendo em vista a tentativa infrutífera de conciliação, requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos.
Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0021839-36.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X JOAO MAURICIO ABRAO MARQUES

Ante o lapso de tempo decorrido, manifeste-se a exequente acerca do cumprimento do acordo noticiado.
Decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção, independente de nova intimação.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0023013-80.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X JACQUES LEVY ESKENAZI
Ante a proposta de acordo mencionada à fl. 22, bem como o lapso temporal decorrido, intime-se o exequente, a fim de que informe quanto ao cumprimento do acordo. Com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0023134-11.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MUNIZ DE OLIVEIRA MARCIANO

Defiro a suspensão dos presentes autos em secretaria, até ulterior manifestação da exequente acerca do cumprimento do acordo firmado, independente de nova intimação.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0023777-66.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ETEL DOS REIS

Defiro a suspensão dos presentes autos em secretaria, até ulterior manifestação da exequente acerca do cumprimento do acordo firmado, independente de nova intimação.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0024619-46.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ALEXANDRE GOMES KAMEGASAWA

Ante o lapso de tempo decorrido, manifeste-se a exequente acerca do cumprimento do acordo noticiado no prazo de cinco dias.
Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0025038-66.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ELIANE BATISTA NEVES

Defiro a suspensão dos presentes autos em secretaria, até ulterior manifestação da exequente acerca do cumprimento do acordo firmado, independente de nova intimação.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020349-76.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ONLY ONE SERVICOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GARIBE - SP187684, RAMON MOLEZ NETO - SP185958
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

Diante da certidão ID 11600968, intime-se o Conselho Regional de Administração de São Paulo (apelante), para que anexe cópia integral dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intime-se o apelado (autor) para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo irregularidades a serem sanadas, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001132-88.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LAUDO ARTHUR - SP113035
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001132-88.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LAUDO ARTHUR - SP113035

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019974-19.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IRACEMA PROCOPIO BARRETO MENEUCUCCI
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO POLONIO - SP122406

DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a) para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Nada tendo a indicar, fica desde já intimado(a) o(a) executado(a) para o pagamento do valor de R\$ 9.413,19 (nove mil, quatrocentos e treze reais e dezenove centavos), com data de 06/2018, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado(a), a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008324-09.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ZANC SERVICOS DE COBRANCA LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE DUTRA BECKER - RS35552
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de tutela cautelar antecedente em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado à ré que se abstenha de praticar qualquer medida restritiva referentes ao contrato nº 99 123 10990, a saber: (i) inclusão do nome do SERASA; (ii) inclusão no SPC e; (iii) protesto de títulos, até o julgamento final da ação.

A autora relata em sua petição inicial que firmou contrato de prestação de serviços com a ré em 11.10.2012 e, diante da inadimplência ficou com o contrato suspenso, até que efetuou parcelamento. Informa que, não obstante tenha efetuado parcelamento, foi citada numa ação judicial de cobrança que tramitou perante esta 2ª Vara sob n.º 0005611-83.2016.403.6100 para cobrança do saldo de débito existente e, como efetuou o pagamento da dívida iniciou novas tratativas para retomar o andamento do contrato em 03.01.2017.

Sustenta que na reativação do contrato não houve anuência de sua parte por discordância com as bases exigidas pelo réu e, desse modo, requereu a suspensão do contrato, o que não ocorreu. Afirma que as bases contratuais previam um limite de crédito de R\$1.700,00, com um consumo mínimo mensal de R\$38.500,00, com o qual discordou.

Como não houve a suspensão do contrato, recebeu boleto no valor de R\$21.112,90, com vencimento em 13.02.2017, todavia, afirma que nada postou, nada utilizou dos serviços e não concorda com o pagamento de consumo mínimo. Novamente, em maio de 2017, recebeu outro boleto no valor de R\$6.209,68 e, assim, aduz que o não pagamento das faturas vai ocasionar a inclusão do seu nome no CADIN, SERASA, protestos de títulos e ação judicial.

Afirma que pretende postular a demanda principal com pedido de rescisão contratual.

Inicialmente, a parte autora foi instada a promover a emenda à petição inicial, com a juntada das custas judiciais complementares, o que foi devidamente cumprido. Juntou documentos noticiando o ajuizamento de ação monitoria para cobrança dos valores avençados no contrato mencionado nos presentes autos.

O pedido de tutela foi indeferido, bem como foi determinado a parte autora para manifestar se persistia o interesse no prosseguimento do feito, considerando o ajuizamento da ação monitoria (ID 4187115).

A parte autora requereu a desistência feito (ID 4302610).

A parte ré manifestou-se concordando com o pedido de desistência, uma vez que o referido pedido foi feito em 25/01/2018 e a citação ocorreu em 29/01/2018, ou seja, posterior ao pedido de desistência (ID 446359).

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Diante do exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência para que surta seus devidos e legais efeitos, e **EXTINGO o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008324-09.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ZANC SERVICOS DE COBRANCA LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE DUTRA BECKER - RS35552
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de tutela cautelar antecedente em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado à ré que se abstenha de praticar qualquer medida restritiva referentes ao contrato nº 99 123 10990, a saber: (i) inclusão do nome do SERASA; (ii) inclusão no SPC e; (iii) protesto de títulos, até o julgamento final da ação.

A autora relata em sua petição inicial que firmou contrato de prestação de serviços com a ré em 11.10.2012 e, diante da inadimplência ficou com o contrato suspenso, até que efetuou parcelamento. Informa que, não obstante tenha efetuado parcelamento, foi citada numa ação judicial de cobrança que tramitou perante esta 2ª Vara sob n.º 0005611-83.2016.403.6100 para cobrança do saldo de débito existente e, como efetuou o pagamento da dívida iniciou novas tratativas para retomar o andamento do contrato em 03.01.2017.

Sustenta que na reativação do contrato não houve anuência de sua parte por discordância com as bases exigidas pelo réu e, desse modo, requereu a suspensão do contrato, o que não ocorreu. Afirma que as bases contratuais previam um limite de crédito de R\$1.700,00, com um consumo mínimo mensal de R\$38.500,00, com o qual discordou.

Como não houve a suspensão do contrato, recebeu boleto no valor de R\$21.112,90, com vencimento em 13.02.2017, todavia, afirma que nada postou, nada utilizou dos serviços e não concorda com o pagamento de consumo mínimo. Novamente, em maio de 2017, recebeu outro boleto no valor de R\$6.209,68 e, assim, aduz que o não pagamento das faturas vai ocasionar a inclusão do seu nome no CADIN, SERASA, protestos de títulos e ação judicial.

Afirma que pretende postular a demanda principal com pedido de rescisão contratual.

Inicialmente, a parte autora foi instada a promover a emenda à petição inicial, com a juntada das custas judiciais complementares, o que foi devidamente cumprido. Juntou documentos noticiando o ajuizamento de ação monitória para cobrança dos valores avençados no contrato mencionado nos presentes autos.

O pedido de tutela foi indeferido, bem como foi determinado a parte autora para manifestar se persistia o interesse no prosseguimento do feito, considerando o ajuizamento da ação monitória (ID 4187115).

A parte autora requereu a desistência feito (ID 4302610).

A parte ré manifestou-se concordando com o pedido de desistência, uma vez que o referido pedido foi feito em 25/01/2018 e a citação ocorreu em 29/01/2018, ou seja, posterior ao pedido de desistência (ID 446359).

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Diante do exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência para que surta seus devidos e legais efeitos, e **EXTINGO o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015590-47.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GOTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: RACHEL RODRIGUES GOTTO - SP200497
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação jurídico-obrigacional no que tange à cobrança de anuidades pela parte ré, bem como a restituição dos valores pagos nos anos de 2015, 2016, 2017, no valor de R\$ 3.693,65 (três mil, seiscentos e noventa e três reais e sessenta e cinco centavos), devidamente atualizado.

Pretende, em sede de tutela antecipada, obter a suspensão da exigibilidade dos débitos relativos aos próximos períodos, a fim de que seja determinado à parte ré que se abstenha de cobrar os valores ou impor restrição administrativa com fundamento na existência de débitos em aberto.

A parte autora relata, em síntese, em sua petição inicial que é sociedade de advogados e que, desde a sua regular constituição em 2015, efetua o pagamento de anuidades à ré.

Sustenta que a cobrança realizada pela ré é ilegal, por absoluta ausência de previsão legal – a Lei n.º 8.906/94 não detém a previsão para a cobrança de anuidades por parte da Sociedade de Advogados -, não podendo ser efetuada pelo órgão réu.

A tutela antecipada foi concedida para determinar que a suspensão da exigibilidade dos débitos relativos aos próximos exercícios, bem como a Ré se abstenha de cobrar os valores das anuidades ou, ainda, de impor restrição administrativa com fundamento na existência de débito em aberto, até o julgamento final da demanda (ID 2786280).

Devidamente citada a parte ré apresentou contestação alegando, em síntese, que há legitimidade de a cobrança de anuidades de registros de sociedades pela OAB, uma vez que desenvolve as finalidades a ela atribuídas pelo Estatuto sem gerir qualquer parcela de patrimônio ou se manter em caráter, tendo como entidade singular plena autonomia para estabelecer a forma, a cobrança e o valor das mencionadas contribuições que constituem a base de seus recursos. Por fim, protestou pela improcedência do pedido (ID 3078469).

Réplica (ID 4132005).

Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (ID 4415906 e 4441566)).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo questões preliminares a serem apreciadas e, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo a proferir sentença.

A lei, no caso o Estatuto da OAB, prevê, em seu artigo 46, a exigibilidade de anuidade de seus inscritos. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários.

Isso porque a inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, artigos 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42).

Com efeito, essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).

A propósito, confira-se a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSIÇÃO LEGAL QUE RECAI APENAS QUANTO AOS INSCRITOS. ADVOGADOS E ESTAGIÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. - Notório que a natureza híbrida da Ordem dos Advogados do Brasil impede que se lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões. - Tais premissas advindo tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo em. Min. EROS GRAU, cujo julgado decidiu: 1) que a OAB se constitui em um "serviço público independente" e 2) que a mesma Ordem não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. Referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento. - Contudo, a controvérsia dos autos gira em torno da possibilidade, ou não, de instituição pela OAB/SP de anuidade das sociedades de advogados registradas perante referido órgão. - A jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários detêm obrigação de pagar anuidade ao Conselho de Classe, sendo diferente a situação das sociedades de advogados, poquanto não existe disposição legal nesse sentido. - Apelação improvida.

(AC00238253520104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015 _FONTE_REPUBLICACAO.)

ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia à análise da obrigatoriedade de recolhimento de Contribuição anual pelas Sociedades de Advogados, enquanto pessoas jurídicas. 2. Observa-se pela análise do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94, art. 46) que a figura da inscrição é relacionada, exclusivamente, às pessoas físicas, no caso, advogados e estagiários, não havendo menção às pessoas jurídicas a que estão estes associados. 3. Frise-se que, ao tratar das sociedades, o Estatuto menciona somente o instituto do "registro", e não da "inscrição". Logo, conclui-se que são figuras distintas e que firmemente diferenciadas pelo legislador. 4. Apelação desprovida.

(AC00183927420154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 _FONTE_REPUBLICACAO.)

Verifica-se, portanto, que padece de legalidade a instituição da referida anuidade, uma vez que não prevista ou autorizada por lei, não possuindo, os Conselhos Seccionais da OAB, competência para criar deveres ou obrigações.

A jurisprudência é pacífica no sentido acima esposado:

RECURSO ESPECIAL. - NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) - INSTITUIÇÃO COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI - INEXIGIBILIDADE.

1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.
2. Os Conselhos Seccionais não têm permissão legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados.
3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos.
4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." Logo, conclui-se que a inscrição é relacionada, exclusivamente, às pessoas físicas, no caso, advogados e estagiários, não havendo menção às pessoas jurídicas a que estão estes associados.
5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. Recurso especial improvido.

(Origem: STJ - Superior Tribunal De Justiça Classe: Resp - Recurso Especial - 882830/Processo: 200601903972 Uf: Sc Órgão Julgador: Segunda Turma Data Da Decisão: 20/03/2007 Documento: Sjl000739189) - grifamos.

ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. ANUIDADES. COBRANÇA INDEVIDA.

1. "A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica)."
2. Recurso especial a que se nega provimento.

(Origem: STJ - Superior Tribunal De Justiça Classe: Resp - Recurso Especial - 842155/Processo: 200600876219 Uf: Sc Órgão Julgador: Primeira Turma Data Da Decisão: 17/10/2006 Documento: Sjl000719265) - grifamos.

Verifica-se, portanto, do acima mencionado que assiste razão a parte autora, uma vez que Ordem dos Advogados do Brasil a luz da Lei 8.906/94, não poderia editar resolução para instituir a cobrança de anuidade as sociedades.

Ante o exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela antecipada e **julgo PROCEDENTES os pedidos** e EXTINGO o processo, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) declarar a ilegalidade da cobrança de anuidades em relação à sociedade de advogados requerente e a inexistência de relação jurídica entre as partes, quanto à possibilidade de cobrança de anuidades e
- b) condenar a parte ré a restituir à parte autora a título de anuidades dos anos 2015, 2016 e 2017, no montante de R\$ 3.693,65 (três mil seiscentos e noventa e três reais e sessenta e cinco centavos) que deverá ser corrigido monetariamente, nos termos da Resolução 267/2013, do E.C.J.F, bem como aplicado juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 1º e 2º do Código de Processo Civil, que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução 267/2013 do E.C.J.F.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme previsão do § 4º, do art. 475, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

LEONARDO SAFI DE MELLO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015590-47.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GOTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: RACHEL RODRIGUES GOTTO - SP200497
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação jurídico-obrigacional no que tange à cobrança de anuidades pela parte ré, bem como a restituição dos valores pagos nos anos de 2015, 2016, 2017, no valor de R\$ 3.693,65 (três mil, seiscentos e noventa e três reais e sessenta e cinco centavos), devidamente atualizado.

Preende, em sede de tutela antecipada, obter a suspensão da exigibilidade dos débitos relativos aos próximos períodos, a fim de que seja determinado à parte ré que se abstenha de cobrar os valores ou impor restrição administrativa com fundamento na existência de débitos em aberto.

A parte autora relata, em síntese, em sua petição inicial que é sociedade de advogados e que, desde a sua regular constituição em 2015, efetua o pagamento de anuidades à ré.

Sustenta que a cobrança realizada pela ré é ilegal, por absoluta ausência de previsão legal – a Lei n.º 8.906/94 não detém a previsão para a cobrança de anuidades por parte da Sociedade de Advogados -, não podendo ser efetuada pelo órgão réu.

A tutela antecipada foi concedida para determinar que a suspensão da exigibilidade dos débitos relativos aos próximos exercícios, bem como a Ré se abstenha de cobrar os valores das anuidades ou, ainda, de impor restrição administrativa com fundamento na existência de débito em aberto, até o julgamento final da demanda (ID 2786280).

Devidamente citada a parte ré apresentou contestação alegando, em síntese, que há legitimidade de a cobrança de anuidades de registros de sociedades pela OAB, uma vez que desenvolve as finalidades a ela atribuídas pelo Estatuto sem gerir qualquer parcela de patrimônio ou se manter com caráter, tendo como entidade singular plena autonomia para estabelecer a forma, a cobrança e o valor das mencionadas contribuições que constituem a base de seus recursos. Por fim, protestou pela improcedência do pedido (ID 3078469).

Réplica (ID 4132005).

Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (ID 4415906 e 4441566).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Não havendo questões preliminares a serem apreciadas e, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo a proferir sentença.

A lei, no caso o Estatuto da OAB, prevê, em seu artigo 46, a exigibilidade de anuidade de seus inscritos. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários.

Isso porque a inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, artigos 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42).

Com efeito, essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).

A propósito, confira-se a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSIÇÃO LEGAL QUE RECAI APENAS QUANTO AOS INSCRITOS, ADVOGADOS E ESTAGIÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. - Notório que a natureza híbrida da Ordem dos Advogados do Brasil impede que se lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões. - Tais premissas adveio tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatado pelo em. Min. EROS GRACI, cujo julgado decidiu: 1) que a OAB se constitui em um "serviço público independente" e 2) que a mesma Ordem não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. Refrida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento. - Contudo, a controvérsia dos autos gira em torno da possibilidade, ou não, de instituição pela OAB/SP de anuidade das sociedades de advogados registradas perante referido órgão. - A jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários detêm obrigação de pagar anuidade ao Conselho de Classe, sendo diferente a situação das sociedades de advogados, porquanto não existe disposição legal nesse sentido. - Apelação improvida.

(AC 0023825320104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015 _FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia à análise da obrigatoriedade de recolhimento de Contribuição anual pelas Sociedades de Advogados, enquanto pessoas jurídicas. 2. Observa-se pela análise do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94, art. 46) que a figura da inscrição é relacionada, exclusivamente, às pessoas físicas, no caso, advogados e estagiários, não havendo menção às pessoas jurídicas a que estão estes associados. 3. Frise-se que, ao tratar das sociedades, o Estatuto menciona somente o instituto do "registro", e não da "inscrição". Logo, conclui-se que são figuras distintas e que firmemente diferenciadas pelo legislador. 4. Apelação desprovida.

(AC 00183927420154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 _FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

Verifica-se, portanto, que padece de legalidade a instituição da referida anuidade, uma vez que não prevista ou autorizada por lei, não possuindo, os Conselhos Seccionais da OAB, competência para criar deveres ou obrigações.

A jurisprudência é pacífica no sentido acima esposado:

RECURSO ESPECIAL – NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) – INSTITUIÇÃO COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS – OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI – INEXIGIBILIDADE.

1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.

2. Os Conselhos Seccionais não têm permissão legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados.

3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos.

4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." Logo.

5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. Recurso especial improvido.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: Resp - Recurso Especial - 882830/Processo: 200601903972 UF: SC; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data Da Decisão: 20/03/2007 Documento: Stj000739189) – grifamos.

ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. ANUIDADES. COBRANÇA INDEVIDA.

1. "A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica)."

2. Recurso especial a que se nega provimento.

Verifica-se, portanto, do acima mencionado que assiste razão a parte autora, uma vez que Ordem dos Advogados do Brasil a luz da Lei 8.906/94, não poderia editar resolução para instituir a cobrança de anuidade as sociedades. Ante o exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela antecipada e **julgo PROCEDENTES os pedidos** e EXTINGO o processo, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) declarar a ilegalidade da cobrança de anuidades em relação à sociedade de advogados requerente e a inexistência de relação jurídica entre as partes, quanto à possibilidade de cobrança de anuidades e
- b) condenar a parte ré a restituir à parte autora a título de anuidades dos anos 2015, 2016 e 2017, no montante de R\$ 3.693,65 (três mil seiscentos e noventa e três reais e sessenta e cinco centavos) que deverá ser corrigido monetariamente, nos termos da Resolução 267/2013, do E.C.JF, bem como aplicado juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 1º e 2º do Código de Processo Civil, que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução 267/2013 do E.C.JF.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme previsão do § 4º, do art. 475, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

LEONARDO SAFI DE MELLO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-79.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAVID BERTELLI DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE VIEIRA CAMACHO - SP254564
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário.

Requeru, ainda, a concessão da assistência judiciária gratuita.

Não houve citação.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

-

Da improcedência liminar do pedido.

O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acordão proferido em julgamento dos recursos repetitivos.

Assim, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC.

Nesse sentido:

IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731)

[...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA

REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...]

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

[...]

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...]

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...]

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangulação da relação processual.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

LEONARDO SAFI DE MELO

Isa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-79.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAVID BERTELLI DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE VIEIRA CAMACHO - SP254564
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário.

Requeru, ainda, a concessão da assistência judiciária gratuita.

Não houve citação.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

-

Da improcedência liminar do pedido.

O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido em julgamento dos recursos repetitivos.

Assim, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC.

Nesse sentido:

IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731)

[...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA

REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO

PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...]

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

[...]

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...]

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...]

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp. 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangulação da relação processual.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

LEONARDO SAFI DE MELO

Isa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001381-10.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EFFECTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, PAULO MARCIO FERREIRA, FABIO LUIZ GIANNATTASIO
Advogados do(a) AUTOR: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615, ANA CAROLINA FERNANDES - SP308479
Advogados do(a) AUTOR: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615, ANA CAROLINA FERNANDES - SP308479
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA FERNANDES - SP308479, DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, cumulado com consignação em pagamento, em que a autora pretende obter provimento jurisdicional que condene a ré a proceder à revisão das cláusulas contratuais, bem como definir o valor da parcela do financiamento no montante de R\$ 15.073,97 (quinze mil e setenta e três reais e noventa e sete centavos).

A parte autora relata em sua petição inicial que celebrou com o banco Requerido o contrato de Cédula Crédito – Empréstimo PJ nº 21.4789.704.0000003 no montante de R\$ 1.170.000,00 (um milhão e cento e setenta mil reais), num prazo de 120 meses, com taxas de juros capitalizados mensalmente. Informa, ainda, que referida contrato contém irregularidades, tais como: taxas ilegais, encargos abusivos e juros capitalizados.

Pretende, em síntese, o seguinte:

a) aplicação: do CDC e a inversão do ônus da prova;

b) seja determinado o reconhecimento do recálculo do somatório dos saldos, aplicando tão somente o método apresentado no laudo financeiro;

c) que seja declarada a nulidade das cláusulas contratuais que preveem a cumulação da comissão de permanência com correção monetária, anatocismo, bem como excluir do encargo mensal os juros capitalizados, cobrados durante o período de normalidade contratual;

d) a redução de os juros remuneratórios a taxa mensal 12 (doze por cento) ao mês;

e) que sejam afastados os débitos de juros moratórios, correção monetária e multa contratual, em face da ausência de inadimplência;

f) que seja declarada nula a cláusula que determina a cobrança da taxa TAC.

A tutela de antecipada foi indeferida (ID 537970).

Devidamente citada a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, em preliminar, continência ou conexão com autos em trâmite na 26ª. Vara Cível, sob o nº 5001382-92.2016.4.03.6100, inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 597539).

Em face da alegação de continência ou conexão foi determinada a redistribuição do feito para a 26ª. Vara Cível Federal (ID 928215).

Posteriormente, foi determinada a devolução dos autos para esta Vara, uma vez que não há documentos nos autos que comprovem a conexão ou a continência alegada em contestação (ID 1510653).

A parte autora foi intimada para apresentar quesito, no prazo de 5 (cinco), sob pena de preclusão do pedido, objetivando verificar a pertinência da prova pericial (ID 4412963).

A parte autora apresentou quesitos (ID 4412963).

Atribuiu à causa o valor de R\$81.500,71 (oitenta e um mil e quinhentos reais e setenta e sete centavos).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminar.

Não havendo preliminares, em face da decisão exarada pelo Juízo da 26ª. Vara Cível Federal em relação a alegação de conexão ou continência, passo ao exame do mérito

Portanto, preenchidos os requisitos exigidos na legislação, está apta a petição inicial.

No tocante ao pedido de perícia, tendo em vista os quesitos apresentados pela parte autora, entendo ser desnecessária a produção de prova pericial, uma vez que a matéria que se pretende provar por perícia contábil é meramente de direito, ou seja, a nulidade das cláusulas contratuais, contudo, caso exista tais irregularidades, estas poderão ser verificadas no contrato juntado aos autos.

Mérito.

Preende a autora a revisão do Contrato de financiamento denominado Cédula de Crédito Bancária firmado com a ré, de nº 21.47897040000003-77-05, firmado entre partes no montante de R\$1.170.000,00 a ser paga em 120 parcelas mensais, objetivando revisar as cláusulas contratuais que entende abusivas e ilegais, impugnadas na petição inicial.

Na contestação sustenta a ré, em preliminar, conexão ou continência em relação ao processo que tramita na 26ª. Vara Cível e no mérito requereu a improcedência da presente demanda.

Inicialmente, cumpre analisar as cláusulas contratuais apontadas como abusivas no referido contrato.

Da aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova.

Inicialmente, é importante frisar que o presente contrato foi livremente pactuado pelas partes, não sendo desrespeitado o princípio da liberdade contratual e nem restringido por ser um contrato de adesão, pois nele permanece a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Assim, a atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se em verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas, nos termos do artigo 115, do Código Civil (vigente à época do contrato).

Destarte, embora o contrato discutido neste feito se trate de contrato típico de adesão, é certo que a parte embargante não foi compelida, coagida, em momento algum, a firmar o contrato com a Caixa Econômica Federal. Deve ser salientado que ela tinha a liberdade de escolha, não tendo sido obrigada a isso pela Caixa Econômica Federal.

Nesse contexto, o contrato se perfaz, não obstante a sua espécie, em observância ao princípio do consensualismo peculiar e imprescindível às avenças, de modo que, ofertando a CEF às condições sob o manto das quais o pacto seria concretizado, a parte embargante poderia optar por anuir àquelas condições ou não. Decidiu pela contratação e, após, pela utilização do numerário. Com isso, a manifestação de vontade foi livre e desprovida de qualquer coação, perfazendo-se o contrato, isento de qualquer vício do consentimento.

As normas relativas ao Código do Consumidor também se aplicam aos contratos bancários porque se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, § 2.º, do Código.

Nesse sentido é a manifestação de José Gerardo Brito Filomeno:

“Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços.” (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40).

Ademais, a questão já se encontra sedimentada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula nº 297, que dispõe:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149).

Da redução dos juros remuneratórios a taxa 12%

As taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras são divulgadas pelo Banco Central do Brasil. A Lei nº 4.595-64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito no Brasil. No art. 3º, a Lei referida permitiu àquele órgão, por intermédio do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros nas operações de crédito. Assim, não é a instituição financeira quem fixa as taxas de juros, mas tudo depende da política econômica e cambial.

A cobrança de juros pelas instituições financeiras, encontra amparo na Lei nº 4.595-64. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33 e Súmula 121 do S.T.F., conforme Súmula 596 daquele mesmo Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, dadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil (RE nº 78.953, RTJ 71/916). As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. A respeito do assunto, decidiu o STF:

“... De fato, a Lei nº 4.595/64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito, no Brasil, e em vários itens do art. 3º, permitiu àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, a cobrança de taxas que excedem o prescrito no Decreto nº 22.626/33, não é ilegal, sujeitando-se os seus percentuais unicamente aos limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional e não aos estipulados pela Lei de Usura”. (RE nº 82.508, RTJ 77/966).

A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3º, previa a limitação dos juros reais em 12% a.a. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência foi majoritária pela necessidade de regulamentação. Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.03. Assim, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., resulta que deve ser respeitado o previsto nos contratos celebrados entre as partes.

Dessa forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da Corte Máxima deste País (Súmula 648).

Do anatocismo, bem como da exclusão da taxa de juros capitalizados durante a normalidade contratual.

No tocante a capitalização dos juros, ainda, há que se considerar que a forma como prevista contratualmente a incidência dos juros moratórios evidencia sua capitalização mensal.

Com efeito, eram acrescidos, mensalmente, ao saldo devedor, valores a título de juros, que passavam a integrar o débito relativo ao contrato. Patente à existência de capitalização. Tem-se a incidência de juros, aplicados mensalmente, sobre uma base de cálculo com juros já incorporados.

A questão sobre a legitimidade de tal conduta restou superada, com a edição da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, que em seu artigo 5º abriu exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional:

“Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.

Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001.

Portanto, a capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada por medida provisória com força de lei.

Essa norma incide no caso, pois o contrato foi assinado após a data de publicação da Medida Provisória 1.963-17 (30.3.2000), quando foi à primeira edição da referida medida que veiculou tal norma. Assim, não há proibição de prática de capitalização de juros na relação jurídica em questão.

Neste sentido os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“(...)

2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, da multa e dos juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício.

4. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

5. Agravo conhecido em parte e, na extensão, improvido.

(AgRg no REsp 941.834/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 310)

AGRAVO LEGAL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO E CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ADMITIDA. CONTRATO CELEBRADO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 1963-17/2000, COM A DEVIDA PACTUAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. I - A petição inicial preencheu aos requisitos do artigo 282 do CPC, sendo instruída com os contratos de crédito rotativo e de adesão ao crédito direto Caixa, além dos demonstrativos de débitos, os quais são suficientes para aparelhar a ação monitoria (Súmula 247 do STJ). II - Nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, reeditada sob nº 2170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. No caso dos autos, além de haver pactuação expressa a respeito, os contratos foram celebrados em julho/2005 e fevereiro/2006, o que enseja, portanto, a capitalização. III - Há de se afastar a alegação de inconstitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob nº 2170-36/2001, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça não só a admite, como a aplica nos casos concretos. Tal aplicação pressupõe a constitucionalidade de tal dispositivo legal, o que só pode ser atacado através de via própria perante o Supremo Tribunal Federal. IV - O contrato de Crédito Direto Caixa juntado aos autos às fls. 13/14 prevê, em sua cláusula décima segunda, que no caso de importância, o débito ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. II - Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impropriedade, sob pena de configuração de "bis in idem". Precedentes. Súmulas nºs 30 e 296 do STJ. III - A comissão de permanência, acrescida da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), como pretende a Caixa Econômica Federal, é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. IV - Agravo legal improvido. (AC 00150130320074036102, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/02/2011 PÁGINA: 202 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Não há o que se falar, portanto, na ilegalidade da capitalização de juros nem em violação às normas constantes da Lei nº 8.078/90 - o denominado Código de Proteção do Consumidor e em inconstitucionalidade da referida Medida Provisória, uma vez que há pactuação expressa no contrato. .

Da ilegalidade da cobrança de comissão de permanência – cumulada com outro encargo.

No tocante a Comissão de Permanência o entendimento da jurisprudência é o seguinte: "Ocorrendo o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência comissão permanência obtida pela composição da Taxa do CDI – Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo Bacen, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo.".

Ementa

EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. CRÉDITO FIXO. ART. 515, § 3º DO CPC. CLÁUSULAS ABUSIVAS. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. LIMITAÇÃO DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. SEGURO DE CRÉDITO INTERNO. IOF. SUCUMBÊNCIA. 1. O contrato de abertura de crédito fixo constitui título executivo extrajudicial, não se aplicando a ele o disposto na Súmula nº 233 do STJ. 2. Superada a questão acerca da exigibilidade da cédula de crédito comercial, por força do disposto no art. 515, § 3º do CPC, passo a análise das questões de mérito, tento em vista trata-se de matéria predominantemente de direito e devidamente contestada pela parte embargada. 3. É vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas nos contratos bancários (Súmula 381 do STJ). 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de "amortização negativa", o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa moratória. 8. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de abertura de crédito, a qual não se confunde com a taxa de juros, posto que possui finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que a taxa em discussão é exigida para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. 9. A exigência de pagamento de prêmio de seguro não se liga ao fim do contrato, configurando espécie de "venda casada", prática vedada pelo art. 39, inciso I do CDC. 10. O imposto sobre operações financeiras (IOF) é imposto de competência da União, devidamente instituído e regulamentado pela Lei nº 5.143/66, sendo que quaisquer questionamentos acerca do tributo devem ser declinadas em ação própria e direcionadas contra o ente tributante competente. 11. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda. (AC 00033672020094047000, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 14/06/2010)

DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela obrigada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrados nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido (RESP 200801289049, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 16/11/2010)

Estando consolidados os seguintes entendimentos sobre a comissão de permanência:

- (i) Impossibilidade de cumulação com a correção monetária, porque incorporada na própria comissão de permanência (Súmula 30/STJ);
- (ii) Impossibilidade de cumulação com os juros remuneratórios, porque a Resolução 1.129/86 do CMN proíbe a cobrança de "quaisquer outras quantias compensatórias". Assim, foi reconhecido o caráter múltiplo da comissão de permanência, que se presta para atualizar, bem como para remunerar a moeda. O *leading case* desse tema é o REsp 271.214/RS, julgado pela 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito;
- (iii) O cálculo da comissão de permanência pela taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central não caracteriza potestatividade, pois a taxa média não é calculada pela instituição financeira, mas pelo mercado, sendo que a taxa pactuada pelas partes limita o teto da cobrança (Súmulas 294 e 296/STJ); e
- (iv) A incidência da comissão de permanência enseja a impossibilidade de cobrança de outros encargos, quer remuneratórios quer moratórios (AgRg no REsp 706.368/RS, também pela 2ª Seção, de minha relatoria, ainda no mesmo sentido o AgRg no REsp 712.801/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

Portanto, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com nenhum encargo moratório ou remuneratório, tendo em vista que a cláusula mencionada no contrato, a qual comprova a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Logo, determino à Ré que refaça os cálculos, aplicando, tão somente, a Comissão de Permanência, nos termos acima mencionados.

Do afastamento dos débitos de juros moratórios, correção monetária e multa contratual, em face da ausência de inadimplência, bem como o recálculo do saldo.

Não assiste razão ao embargante quanto ao pedido de descaracterização da mora e readequação do saldo devedor e do valor das parcelas, pois as partes convencionaram o valor inicialmente cobrado pela CEF, dessa forma, não se evidenciando má-fé por parte da CEF, não se justificando a descaracterização da mora.

Ressalta-se, ainda, que a revisão contratual pretendida pela parte autora somente é possível desde que haja abusividades nas cláusulas contratuais, ou seja, cobrança de encargos abusivos.

Da nulidade da cláusula que determina a cobrança da taxa TAC.

No tocante a ilegalidade de cobrança da taxa de abertura de crédito, possibilidade de cobrança, uma vez que remunera os serviços prestados pelo Banco e não tem a finalidade de remunerar o capital. Portanto desde que prevista no contrato não há qualquer ilegalidade em sua cobrança.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil**, para declarar a nulidade parcial da Cláusula Décima Primeira, que prevê a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos e determino que a Caixa Econômica Federal refaça os cálculos, aplicando apenas a comissão de permanência, conforme explicitado acima.

Considerando as modificações realizadas e que a Caixa Econômica Federal decaiu em parte mínima, condeno a autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 1º e 2º do Código de Processo Civil, que deverá ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução 267/2013 do E. CJF..

Custas na forma da lei.

Após, com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido para o prosseguimento do feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo 28 de janeiro de 2019.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, cumulado com consignação em pagamento, em que a autora pretende obter provimento jurisdicional que condene a ré a proceder à revisão das cláusulas contratuais, bem como definir o valor da parcela do financiamento no montante de R\$ 15.073,97 (quinze mil e setenta e três reais e noventa e sete centavos).

A parte autora relata em sua petição inicial que celebrou com o banco Requerido o contrato de Cédula Crédito – Empréstimo PJ nº 21.4789.704.0000003 no montante de R\$ 1.170.000,00 (um milhão e cento e setenta mil reais), num prazo de 120 meses, com taxas de juros capitalizados mensalmente. Informa, ainda, que referida contrato contém irregularidades, tais como: taxas ilegais, encargos abusivos e juros capitalizados.

Pretende, em síntese, o seguinte:

- a) aplicação: do CDC e a inversão do ônus da prova;
- b) seja determinado o reconhecimento do recálculo do somatório dos saldos, aplicando tão somente o método apresentado no laudo financeiro;
- c) que seja declarada a nulidade das cláusulas contratuais que preveem a cumulação da comissão de permanência com correção monetária, anatocismo, bem como excluir do encargo mensal os juros capitalizados, cobrados durante o período de normalidade contratual,
- d) a redução de os juros remuneratórios a taxa mensal 12 (doze por cento) ao mês;
- e) que sejam afastados os débitos de juros moratórios, correção monetária e multa contratual, em face da ausência de inadimplência;
- f) que seja declarada nula a cláusula que determina a cobrança da taxa TAC.

A tutela de antecipada foi indeferida (ID 537970).

Devidamente citada a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, em preliminar, continência ou conexão com autos em tramite na 26ª. Vara Cível, sob o nº 5001382-92.2016.4.03.6100, inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 597539).

Em face da alegação de continência ou conexão foi determinada a redistribuição do feito para a 26ª. Vara Cível Federal (ID 928215).

Posteriormente, foi determinada a devolução dos autos para esta Vara, uma vez que não há documentos nos autos que comprovem a conexão ou a continência alegada em contestação (ID 1510653).

A parte autora foi intimada para apresentar quesito, no prazo de 5 (cinco), sob pena de preclusão do pedido, objetivando verificar a pertinência da prova pericial (ID 4412963).

A parte autora apresentou quesitos (ID 4412963).

Atribuiu à causa o valor de R\$81.500,71 (oitenta e um mil e quinhentos reais e setenta

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminar.

Não havendo preliminares, em face da decisão exarada pelo Juízo da 26ª. Vara Cível Federal em relação a alegação de conexão ou continência, passo ao exame do mérito

Portanto, preenchidos os requisitos exigidos na legislação, está apta a petição inicial.

No tocante ao pedido de perícia, tendo em vista os quesitos apresentados pela parte autora, entendo ser desnecessária a produção de prova pericial, uma vez que a matéria que se pretende provar por perícia contábil é meramente de direito, ou seja, a nulidade das cláusulas contratuais, contudo, caso exista tais irregularidades, estas poderão ser verificado no contrato juntado aos autos.

Mérito.

Pretende a autora a revisão do Contrato de financiamento denominado Cédula de Crédito Bancária firmado com a ré, de nº 21.4789704000003-77-05, firmado entre partes no montante de R1.170.000,00 a ser paga em 120 parcelas mensais, objetivando revisar as cláusulas contratuais que entende abusivas e ilegais, impugnadas na petição inicial.

Na contestação sustenta a ré, em preliminar, conexão ou continência em relação ao processo que tramita na 26ª. Vara Cível e no mérito requereu a improcedência da presente demanda.

Inicialmente, cumpre analisar as cláusulas contratuais apontadas como abusivas no referido contrato.

Da aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova.

Inicialmente, é importante frisar que o presente contrato foi livremente pactuado pelas partes, não sendo desrespeitado o princípio da liberdade contratual e nem restringido por ser um contrato de adesão, pois nele permanece a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Assim, a atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se em verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas, nos termos do artigo 115, do Código Civil (vigente à época do contrato).

Destarte, embora o contrato discutido neste feito se trate de contrato típico de adesão, é certo que a parte embargante não foi compelida, coagida, em momento algum, a firmar o contrato com a Caixa Econômica Federal. Deve ser salientado que ela tinha a liberdade de escolha, não tendo sido obrigada a isso pela Caixa Econômica Federal.

Nesse contexto, o contrato se perfêz, não obstante a sua espécie, em observância ao princípio do consensualismo peculiar e imprescindível às avenças, de modo que, ofertando a CEF às condições sob o manto das quais o pacto seria concretizado, a parte embargante poderia optar por anuir àquelas condições ou não. Decidiu pela contratação e, após, pela utilização do numerário. Com isso, a manifestação de vontade foi livre e desprovida de qualquer coação, perfazendo-se o contrato, isento de qualquer vício do consentimento.

As normas relativas ao Código do Consumidor também se aplicam aos contratos bancários porque se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, § 2.º, do Código.

Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno:

“Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços.” (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40).

Ademais, a questão já se encontra sedimentada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula n.º 297, que dispõe:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149).

Da redução dos juros remuneratório a taxa 12%

As taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras são divulgadas pelo Banco Central do Brasil. A Lei nº 4.595-64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito no Brasil. No art. 3º, a Lei referida permitiu àquele órgão, por intermédio do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros nas operações de crédito. Assim, não é a instituição financeira quem fixa as taxas de juros, mas tudo depende da política econômica e cambial.

A cobrança de juros pelas instituições financeiras, encontra amparo na Lei nº 4.595-64. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33 e Súmula 121 do S.T.F., conforme Súmula 596 daquele mesmo Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil (RE nº 78.953, RTJ 71/916). As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. A respeito do assunto, decidiu o STF:

“... De fato, a Lei nº 4.595/64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito, no Brasil, e em vários itens do art. 3º, permitiu àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, a cobrança de taxas que excedem o prescrito no Decreto nº 22.626/33, não é ilegal, sujeitando-se os seus percentuais unicamente aos limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional e não aos estipulados pela Lei de Usura”. (RE nº 82.508, RTJ 77/966).

A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3º, previa a limitação dos juros reais em 12% a.a. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência foi majoritária pela necessidade de regulamentação. Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.03. Assim, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., resulta que deve ser respeitado o previsto nos contratos celebrados entre as partes.

Dessa forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da Corte Máxima deste País (Súmula 648).

Do anatocismo, bem como da exclusão da taxa de juros capitalizados durante a normalidade contratual.

No tocante a capitalização dos juros, ainda, há que se considerar que a forma como prevista contratualmente a incidência dos juros moratórios evidencia sua capitalização mensal.

Com efeito, eram acrescidos, mensalmente, ao saldo devedor, valores a título de juros, que passavam a integrar o débito relativo ao contrato. Patente à existência de capitalização. Tem-se a incidência de juros, aplicados mensalmente, sobre uma base de cálculo com juros já incorporados.

A questão sobre a legitimidade de tal conduta restou superada, com a edição da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, que em seu artigo 5º abriu exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional:

“Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.

Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001.

Portanto, a capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada por medida provisória com força de lei.

Essa norma incide no caso, pois o contrato foi assinado após a data de publicação da Medida Provisória 1.963-17 (30.3.2000), quando foi à primeira edição da referida medida que veiculou tal norma. Assim, não há proibição de prática de capitalização de juros na relação jurídica em questão.

Neste sentido os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“(. . .)

2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, da multa e dos juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício.

4. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

5. Agravo conhecido em parte e, na extensão, improvido.

(AgRg no REsp 941.834/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 310)

AGRAVO LEGAL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO E CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ADMITIDA. CONTRATO CELEBRADO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 1963-17/2000, COM A DEVIDA PACTUAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. I - A petição inicial preencheu aos requisitos do artigo 282 do CPC, sendo instruída com os contratos de crédito rotativo e de adesão ao crédito direto Caixa, além dos demonstrativos de débitos, os quais são suficientes para aparelhar a ação monitoria (Súmula 247 do STJ). II - Nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, reeditada sob nº 2170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. No caso dos autos, além de haver pactuação expressa a respeito, os contratos foram celebrados em julho/2005 e fevereiro/2006, o que enseja, portanto, a capitalização. III - Há de se afastar a alegação de inconstitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob nº 2170-36/2001, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça não só a admite, como a aplica nos casos concretos. Tal aplicação pressupõe a constitucionalidade de tal dispositivo legal, o que só pode ser atacado através de via própria perante o Supremo Tribunal Federal. IV - O contrato de Crédito Direto Caixa juntado aos autos às fls. 13/14 prevê, em sua cláusula décima segunda, que no caso de impuntualidade, o débito ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. II - Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impuntualidade, sob pena de configuração de "bis in idem". Precedentes. Súmulas nºs 30 e 296 do STJ. III - A comissão de permanência, acrescida da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), como pretende a Caixa Econômica Federal, é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. IV - Agravo legal improvido.

(AC 00150130320074036102, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/02/2011 PÁGINA:202 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Não há o que se falar, portanto, na ilegalidade da capitalização de juros nem em violação às normas constantes da Lei nº 8.078/90 - o denominado Código de Proteção do Consumidor e em inconstitucionalidade da referida Medida Provisória, uma vez que há pactuação expressa no contrato. .

Da ilegalidade da cobrança de comissão de permanência – cumulada com outro encargo.

No tocante a Comissão de Permanência o entendimento da jurisprudência é o seguinte: “Ocorrendo o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência comissão permanência obtida pela composição da Taxa do CDI – Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo Bacen, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo.”.

Ementa

EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. CRÉDITO FIXO. ART. 515, § 3º DO CPC. CLÁUSULAS ABUSIVAS. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. LIMITAÇÃO DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. SEGURO DE CRÉDITO INTERNO. IOF. SUCUMBÊNCIA. 1. O contrato de abertura de crédito fixo constitui título executivo extrajudicial, não se aplicando a ele o disposto na Súmula nº 233 do STJ. 2. Superada a questão acerca da exigibilidade da cédula de crédito comercial, por força do disposto no art. 515, § 3º do CPC, passo a análise das questões de mérito, tendo em vista trata-se de matéria predominantemente de direito e devidamente contestada pela parte embargada. 3. É vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas nos contratos bancários (Súmula 381 do STJ) 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de "amortização negativa", o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa moratória. 8. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de abertura de crédito, a qual não se confunde com a taxa de juros, posto que possui finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que a taxa em discussão é exigida para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. 9. A exigência de pagamento de prêmio de seguro não se liga ao fim do contrato, configurando espécie de "venda casada", prática vedada pelo art. 39, inciso I do CDC. 10. O imposto sobre operações financeiras (IOF) é imposto de competência da União, devidamente instituído e regulamentado pela Lei nº 5.143/66, sendo que quaisquer questionamentos acerca do tributo devem ser declinados em ação própria e direcionadas contra o ente tributante competente. 11. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda. (AC 00033672020094047000, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 14/06/2010)

DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrados nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido (RESP 200801289049, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 16/11/2010)

Estando consolidados os seguintes entendimentos sobre a comissão de permanência:

- (i) Impossibilidade de cumulação com a correção monetária, porque incorporada na própria comissão de permanência (Súmula 30/STJ);
- (ii) Impossibilidade de cumulação com os juros remuneratórios, porque a Resolução 1.129/86 do CMN proíbe a cobrança de “quaisquer outras quantias compensatórias”. Assim, foi reconhecido o caráter múltiplo da comissão de permanência, que se presta para atualizar, bem como para remunerar a moeda. O *leading case* desse tema é o REsp 271.214/RS, julgado pela 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito;
- (iii) O cálculo da comissão de permanência pela taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central não caracteriza potestatividade, pois a taxa média não é calculada pela instituição financeira, mas pelo mercado, sendo que a taxa pactuada pelas partes limita o teto da cobrança (Súmulas 294 e 296/STJ); e
- (iv) A incidência da comissão de permanência enseja a impossibilidade de cobrança de outros encargos, quer remuneratórios quer moratórios (AgRg no REsp 706.368/RS, também pela 2ª Seção, de minha relatoria, ainda no mesmo sentido o AgRg no REsp 712.801/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

Portanto, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com nenhum encargo moratório ou remuneratório, tendo em vista que a cláusula mencionada no contrato, a qual comprova a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Logo, determino à Ré que refaça os cálculos, aplicando, tão somente, a Comissão de Permanência, nos termos acima mencionados.

Do afastamento dos débitos de juros moratórios, correção monetária e multa contratual, em face da ausência de inadimplência, bem como o recálculo do saldo.

Não assiste razão ao embargante quanto ao pedido de descaracterização da mora e readequação do saldo devedor e do valor das parcelas, pois as partes convencionaram o valor inicialmente cobrado pela CEF, dessa forma, não se evidencia má-fé por parte da CEF, não se justificando a descaracterização da mora.

Ressalta-se, ainda, que a revisão contratual pretendida pela parte autora somente é possível desde que haja abusividades nas cláusulas contratuais, ou seja, cobrança de encargos abusivos.

Da nulidade da cláusula que determina a cobrança da taxa TAC.

No tocante à ilegalidade de cobrança da taxa de abertura de crédito, possibilidade de cobrança, uma vez que remunera os serviços prestados pelo Banco e não tem a finalidade de remunerar o capital. Portanto desde que previsto no contrato não há qualquer ilegalidade em sua cobrança.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil**, para declarar a nulidade parcial da Cláusula Decima Primeira, que prevê a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos e determino que a Caixa Econômica Federal refaça os cálculos, aplicando apenas a comissão de permanência, conforme explicitado acima.

Considerando as modificações realizadas e que a Caixa Econômica Federal decaiu em parte mínima, condeno a autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 1º e 2º do Código de Processo Civil, que deverá ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução 267/2013 do E. CJF..

Custas na forma da lei.

Após, com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido para o prosseguimento do feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo 28 de janeiro de 2019.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000590-36.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLINICA ORTOCARDIO S/C LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA - SP79080, ROBSON PARDUCCI DE OLIVEIRA - SP359277
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, por meio do qual se pretende a declaração de inexistência de relação jurídica entre a autora e o réu que a obrigue a manter profissional farmacêutico como responsável técnico, bem como que tome sem efeitos as multas lavradas e se abstenha de lavar novos autos de infração.

A autora afirma que é sociedade simples limitada e tem por objeto social a atividade médico-ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos.

Aduz que o conselho réu em 03 de setembro de 2018, lavrou auto de infração nº TR162283, sob o fundamento de que o autor teria descumprido a Lei nº 3.820/60, artigo 10, alínea “c” e artigo 24, bem como os artigos 3º, 5º, 6º e 8º da Lei nº 13.021/2014, qual seja a exigência de profissional farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos.

Sustenta que a exigência não merece prosperar na medida em que contraria expressa disposição legal, posto que é definida como hospital de pequeno porte e, dessa maneira, segundo a lei e jurisprudência dominante somente as farmácias e hospitais com mais de cinquenta leitos é que devem contar com farmacêuticos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Este, o relatório dos autos e examinados os autos, decido.

Tutela Provisória

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

Tenho que deva ser concedida a tutela requerida.

No caso em tela, não obstante a inovação legislativa, tenho que merecer guarida as alegações da parte autora, ao menos nessa análise inicial e precária, posto que restou demonstrado nos autos a lavratura de auto de infração, por ausência de responsável técnico farmacêutico, quando se trata pequena unidade hospitalar, autuados por ausência de responsável técnico farmacêutico (art. 10, alínea "c", art. 24 da Lei nº 3.820/60 e art. 8º da Lei nº 13.021/2014).

Nesse sentido, trago os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM ESTABELECIMENTO HOSPITALAR DE PEQUENO PORTE. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL. INEXIGIBILIDADE. É firme na jurisprudência o entendimento no sentido da não obrigatoriedade da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos mantido por "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei nº 5.991/73), assim considerada aquela com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde (Súmula 140/TFR). (STJ, 1ª Seção, REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012). A Lei n.º 13.021/14 (que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas) não revogou a íntegra da Lei n.º 5.991/73, nem disciplinou o funcionamento de dispensário de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente, do que se infere a plena vigência da norma que conceitua "Dispensário de Medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, inciso XVI) e, portanto, da orientação jurisprudencial que nela se fundou. Precedentes do STJ e deste Tribunal. (TRF4 5003678-18.2017.4.04.7105, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 01/02/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS. DESNECESSIDADE. OBRIGATORIEDADE APENAS EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. ARTIGO 15 DA LEI Nº 5.991/73. LEI Nº 13.021/2014. NÃO SE APLICA A DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente demanda gravita sobre a legalidade da atuação realizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face do Município de Pratânia/SP, por este não manter responsável técnico farmacêutico no dispensário de medicamentos em uma das Unidades Básicas de Saúde, sob sua responsabilidade. 2. De fato, a manutenção de um responsável técnico farmacêutico é desnecessária em se tratando de dispensários de medicamentos. 3. Entende-se por dispensário de medicamento, nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.991/1973, o "setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente". 4. Assim, segundo esta Lei nº 5.991/1973, os dispensários de medicamentos não estão legalmente obrigados a manter profissional farmacêutico vinculado ao CRF/SP, sendo tal obrigatoriedade apenas às farmácias e drogarias, consoante a interpretação dos artigos 15 e 19 do referido diploma legal. 5. Por sua vez, o artigo 15, "caput", da citada lei prescreve que "a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei". 6. Da análise da legislação supra, verifica-se que a obrigatoriedade na manutenção de responsável técnico devidamente inscrito no CRF restringe-se apenas e tão somente à farmácia e à drogaria, assim definidas no artigo 4º do diploma legal acima mencionado. 7. A jurisprudência desta Corte (AC 2005.61.23.001271-0, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, Terceira Turma, julgado em 28/5/2009, DJ de 23/6/2009; AC 2005.61.00.004511-0, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, julgado em 21/5/2009, DJ de 9/6/2009; AC 2009.03.99.000281-1, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, Julgado em 12/3/2009, DJ de 24/3/2009), é unânime no entender pela desnecessidade da presença de farmacêutico responsável por dispensário de medicamentos. 8. O Superior Tribunal de Justiça fixou orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.110.906/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional, em farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências. Precedentes: STJ, REsp nº 1.110.906/SP, processo: 2009/0016194-9, MINISTRO HUMBERTO MARTINS, data do julgamento: 23/5/2012 e STJ, AGARESP - 515890, processo: 201401106061, Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:26/08/2014. 9. Por fim, cumpre ressaltar que consoante o disposto no art. 2º, §§ 1º e 2º, da LINDB, a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior, a menos que aquela declare a revogação expressamente; seja com a anterior incompatível; ou, regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. 10. No caso dos autos, muito embora o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRF/SP) argumente que a Lei nº 13.021/2014 alterou o regramento dado às farmácias no ordenamento pátrio, estabelecendo novas obrigações a tais estabelecimentos, a referida lei não se aplica aos dispensários de medicamento. A uma porque não houve revogação expressa quanto à denominação e definição de "dispensário de medicamentos"; e, a duas porque não se enquadrando o dispensário na definição de farmácia, não a que se falar da necessidade de técnico farmacêutico, nesse tipo de estabelecimento. 11. Assim, para as unidades hospitalares em que há apenas dispensário de medicamento, permanece o entendimento da súmula 140 do TFR e do REsp 1.110.906/SP (repetitivo tema 483), não podendo o CRF regular o funcionamento. 12. Apelação desprovida.

(Ap 00020461820164036131, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:) **destaques não são do original.**

O receio de dano está presente, haja vista a exigibilidade dos autos de infração, bem como a possibilidade de prosseguimento da cobrança contra a parte autora, com a inscrição em dívida ativa.

Por tais motivos, **DEFIRO o pedido de tutela**, a fim de determinar: *i*) que o réu se abstenha de exigir a contratação de profissional farmacêutico; *ii*) a suspensão imediata da exigibilidade do auto de infração apontado nos autos, bem como que o réu se abstenha de adotar quaisquer medidas tendentes à cobrança de tais valores tais como: inscrever a autora no CADIN e, em dívida ativa (caso tenha efetuado a inscrição, deverá promover a sua suspensão), ou ainda, deixar de aplicar novas penalidades.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se e intem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum proposto por **ACAO ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA - EPP - CNPJ: 23.173.262/0001-53** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** e **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, no qual pretende: "i) Reconhecimento da cessão do crédito;

ii) Reconhecimento do Crédito propriamente dito e iii) o direito de realizar suas compensações para liquidação de tributos perante a Receita Federal do Brasil."

É a síntese do necessário. Decido.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Neste contexto, o art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

"Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais. 2. É incontroverso nos autos que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe falece competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente.

(CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012..FONTE_REPUBLICACAO.)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de janeiro de 2019.

4ª VARA CÍVEL

*PA 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10421

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002360-34.1991.403.6100 (91.0002360-4) - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea x, fica(m) o(s) Exequent(e) intimado(s) para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (fls. 677/678). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham-me conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040881-72.1996.403.6100 (96.0040881-5) - CIA/ REAL BRASILEIRA DE SEGUROS X REAL SEGURADORA S/A X REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP034677 - FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES) X S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - FALIDA(SP101863 - CARLOS JOSE PORTELLA E SP177783 - JULIANA D AGOSTINO LEMOS CAMACHO) X PARANA CIA DE SEGUROS(SP171674 - DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD) X CIA/ REAL BRASILEIRA DE SEGUROS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X REAL SEGURADORA S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - FALIDA X REAL SEGURADORA S/A(SP101863 - CARLOS JOSE PORTELLA)

,pa 1,10 Ofícios de fls. 1.000/1.001 e 1.002/1.003, referente ao pagamento de Ofício Precatório nº 20170135946, do E.TRF/3ªR: Dê-se ciência à Executada INFRAERO.

Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) alvará(s) pertinente(s), conforme requerido às fls. 1.004, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035433-74.2003.403.6100 (2003.61.00.035433-0) - GINO MAGAGNA X JUSTINA LOPES FERRAZ MAGAGNA(SP042865 - DAIRTON PEDROSO BAENA E SP173350 - MARCIANA MILAN SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X GINO MAGAGNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSTINA LOPES FERRAZ MAGAGNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Petição de fls. 227, da parte Exequite:

Tendo em vista a informação apresentada pela parte Exequite, determino a expedição de ofício à agência bancária pertinente para as providências necessárias à transferência de valores, devendo ainda, informar ao Juízo acerca da transferência ou sua impossibilidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atente-se ao(s) depósito(s) de fls. 190, feito(s) pela CEF.

Com a vinda da resposta do ofício, manifeste-se a parte Exequite acerca da satisfação do débito. Nada mais sendo requerido, venham-me os autos conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025620-86.2004.403.6100 (2004.61.00.025620-7) - LISTIC TECNOLOGIA LTDA(SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERISSIMO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LISTIC TECNOLOGIA LTDA
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, retificada pela Portaria nº 07, de 19 de março de 2018 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea e, fica o Exequatado intimado para manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil. (fls. 199/207) Prazo: 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033286-36.2007.403.6100 (2007.61.00.033286-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029740-70.2007.403.6100 (2007.61.00.029740-5)) - HELIO EMILIO BACARIM(SP109885 - EDNA SOARES DA SILVA E SP118450 - FERNANDO ALBIERI GODOY) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X HELIO EMILIO BACARIM X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea x, fica(m) o(s) Exequent(e)s intimado(s) para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (fls. 413/415). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham-me conclusos para extinção da execução. São Paulo, 18/01/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017055-21.2013.403.6100 - SIND NACIONAL EMPR ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA) X UNIAO FEDERAL X SIND NACIONAL EMPR ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, retificada pela Portaria nº 07, de 19 de março de 2018 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea e, fica o Exequeute - PFN intimado para manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil. (fls. 296/301) Prazo: 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029327-23.2008.403.6100 (2008.61.00.029327-1) - CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL X CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação prestada pela União Federal às fls. 805/806, defiro o desentranhamento das Cartas de Fiança de fls. 252, 577/578, 616/619, 647 e 666, mediante substituição por cópia simples.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte Exequeute apresentar as cópias e após, proceda a Secretária ao desentranhamento e entrega da documentação requerida, mediante recibo nos autos.

Após, dê-se ciência à União Federal - PFN e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022161-95.2012.403.6100 - TOTVS S/A(SP381647 - MAGDA JESUS CARVALHO E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL X TOTVS S/A X UNIAO FEDERAL
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, retificada pela Portaria nº 07, de 19 de março de 2018 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea e, fica o Exequeute intimado para manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 14/12/2018.

Expediente Nº 10422**PROCEDIMENTO COMUM**

0014300-92.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Fls. 450/452: Defiro o pedido de prazo requerido, qual seja de 30 (trinta) dias.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018830-72.1993.403.6100 (93.0018830-5) - TECELAGEM COLUMBIA LTDA(SP012665 - WILLIAM ADIB DIB E SP011482 - PAULO AUGUSTO DE CARVALHO CERTAIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X TECELAGEM COLUMBIA LTDA X UNIAO FEDERAL

CHAMO O FEITO À ORDEM/Colho dos autos que existem duas penhoras anotadas no rosto destes autos, ambas por solicitação da 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo (fls. 181 e 304). Os depósitos havidos, nestes autos foram integralmente transferidos para os autos, cuja penhora foi primeiramente formalizada (autos n. 2007.61.82.005991-9), como se verifica dos documentos de fls. 247/251; 279/280 e 324.

Contudo, o depósito de fl. 283 foi estornado para o Tesouro Nacional, nos termos da lei n. 13.463/2017. Assim, intime-se a parte autora para que requeira o que for de seu interesse. Verifico que o Juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais vem, reiteradamente, encaminhado ofícios solicitando a remessa de valores para os autos da execução fiscal n. 004722-06.2011.403.6182. Contudo, este Juízo já procedeu às transferências solicitadas, mas para os autos da execução fiscal de n. 2007.61.82.005991-9, cuja penhora primeiramente se aperfeiçoou. Assim, não existem valores a serem transferidos para os autos da execução fiscal n. 004722-06.2011.403.6182, uma vez que encaminhados para a execução de n. 2007.61.82.005991-9, em curso pela mesma 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo. Expeça-se ofício transmitindo as informações necessárias, fazendo expressa menção aos números das execuções fiscais, cujas penhoras foram aqui anotadas. Outrossim, instrua-se o ofício com cópia das fls. 247/251; 279/280; 321/324 e 326/327. Ultimeadas tais providências e nada sendo requerido pela parte autora, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023348-75.2011.403.6100 - FORTPET INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X FORTPET INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea x, fica(m) o(s) Exequent(e)s intimado(s) para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (fls. 272/274). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham-me conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001024-87.1994.403.6100 (94.0001024-9) - IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 369 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO E Proc. 369 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X UNIAO FEDERAL X IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea x, fica(m) o(s) Exequent(e)s intimado(s) para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (fls. 660/662). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham-me conclusos para extinção da execução. São Paulo, 09/11/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010600-70.1995.403.6100 (95.0010600-0) - VALTER BEIVIDAS X ZELI RIBEIRO DE SOUZA X ZILAR CARVALHO GONCALVES X ZAQUEO PINTO DE CARVALHO X WILSON MARTINS DOS SANTOS X WALTER ANDREOTTI VALLE X WANTUIL DO CARMO OZORIO X WILSON SIQUEIRA X WANDERLEY IGNOWSKI PINTO DA SILVA X WANDERLON DA CUNHA REZENDE X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO) X VALTER BEIVIDAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZELI RIBEIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZAQUEO PINTO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON MARTINS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER ANDREOTTI VALLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANTUIL DO CARMO OZORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILAR CARVALHO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY IGNOWSKI PINTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLON DA CUNHA REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A sentença proferida às fls. 142/146 transitou em julgado, na qual restou determinado (...) pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do IPC do mês de ABRIL/90, retificando-se os saldos das contas vinculadas, como decorrência, mais custas do processo e honorária, estimada em 20% sobre o valor da condenação. Dado início ao cumprimento da sentença, a ré informou ter realizado o crédito dos valores reclamados nas contas fundiárias dos autores (fls. 352/391). Posteriormente, este Juízo determinou que a ré creditasse juros moratórios de 0,5% ao mês, nas contas vinculadas dos autores (fl. 562). A parte autora interps recurso de agravo de instrumento em face desta decisão. Contudo, posteriormente, pediu desistência do recurso (fl. 643). Intimada a CEF informou ter creditado as contas vinculadas dos autores, com os juros de mora (fls. 590/632). A parte autora discordou acerca dos valores apresentados pela CEF, motivo pelo qual os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou seus cálculos às fls. 770/780 e 829/841, nos quais informa que os cálculos realizados pela CEF estão em conformidade com a decisão transitada em julgado, salvo em relação aos cálculos dos honorários. A parte autora discorda das conclusões da Contadoria, uma vez que os juros de mora deveriam ter sido pagos até o efetivo pagamento, que se deu em 03/03/2008, quando houve o efetivo crédito dos juros de mora e o completo adimplemento da obrigação. A CEF pugnou pelo retorno dos autos à Contadoria para pontuais retificações. A Contadoria apresentou as retificações às fls. 829/841, com os quais a CEF concorda. A parte autora insiste em sua impugnação. É o breve relato. A parte autora se insurge contra os cálculos da Contadoria, uma vez que deixaram de computar os juros de mora até o efetivo cumprimento da execução. Razão não assiste à parte autora, uma vez que pretende juros de mora em continuação. Na verdade os juros são devidos até o cumprimento da obrigação que se deu com o crédito realizado em 03/2003. A partir desta data são devidos os rendimentos previstos na legislação que rege o FGTS. A parecer da Contadoria (fl. 885 e 995) apontam que a CEF cumpriu a decisão transitada em julgado, salvo em relação à autora ZILAR CARVALHO GONÇALVES. Assim, considerando que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 770/780; 829/841 e 958 e 995), são reflexo da decisão transitada em julgado, HOMOLOGO-OS. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, guarde-se provocação no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003110-74.2007.403.6100 (2007.61.00.003110-7) - SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL X UNIAO FEDERAL X SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL

Fls. 971: Dê-se ciência ao Executado.

Após venham-me conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021010-60.2013.403.6100 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS(SP207577 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS FILHO) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA X PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS X LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA

Fls. 1242 e 1243: Os exequentes, da forma como vêm processando a execução, postulam condenação maior do que a efetivamente ocorrida, nos autos, na medida em que a condenação foi de 10% sobre o valor atualizado da causa, devendo, os exequentes deverão partilhar o objeto da condenação. Assim, considerando o bloqueio, via BACENJUD de fls. 1237/1238, determino a transferência dos valores para conta à disposição do Juízo. Após, tendo em vista o disposto no art. 906, parágrafo único, do C.P.C., os exequentes deverão indicar conta para a transferência dos valores, que se darão à razão de 50% para cada um. Por fim, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050388-91.1995.403.6100 (95.0050388-3) - LUIZ GIRASOL(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X LUIZ GIRASOL X UNIAO FEDERAL

Fls. 136: Intime-se a advogada a regularizar a petição, comparecendo em Secretaria para subscrevê-la, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, desentranhe-se a petição acostando-a à contracapa dos autos, encaminhando-se os autos ao arquivo, onde aguardará provocação

Expediente Nº 10437**PROCEDIMENTO COMUM**

0016809-54.2015.403.6100 - JACIRA DONIZETE DA SILVA(SP208754 - DAVIDSON GONCALVES OGLEARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 124: Cuida-se de requerimento formulado pela parte autora para o fim de inclusão dos METADADOS no sistema eletrônico PJe. O requerimento encontra fundamento na Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018.

Assim, promova a Secretaria a inserção dos metadados da presente demanda, junto ao sistema PJe. Após, intime-se a parte autora para insira os documentos digitalizados.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as anotações necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM

0019446-41.2016.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A(SP363226 - PEDRO CAMPOS E SP250627A - ANDRE MENDES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, defiro o pedido formulado pela parte autora para a inclusão dos metadados da presente demanda junto ao PJe, nos exatos termos da Resolução 200/2018, do E. T.R.F., da 3.ª Região. Adote a Secretaria as providências necessárias. Intime-se a parte autora para que retire os autos em carga e providencie sua integral digitalização, bem como sua inserção no sistema PJe. Após, realizada a virtualização, encaminhem-se os autos ao arquivo (BAIXA 133).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030705-74.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON ARACRE GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos. Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que as partes eventuais inconsistências na digitalização. Nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para o processamento da apelação interposta.

São Paulo, 16 de Janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029344-22.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EQUACIONAL ELETRICA E MECANICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'c', dê-se vista à impetrante para que se manifeste acerca das informações prestadas por uma das autoridades impetradas, especialmente sobre a alegação de ilegitimidade passiva (id 13356185).

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o competente parecer.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.** em face de ato praticado pelo **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**, que no bojo de processos administrativos de restituição realizou a compensação e a manutenção da retenção de ofício dos créditos reconhecidos em favor da Impetrante nos Processos Administrativos nºs 10855.910915/2016-01, 10855.910916/2016-48, 19679.720175/2018-20 e 19679.720174/2018-85, com débitos de sua titularidade que estejam em situação de exigibilidade suspensa, por quaisquer das hipóteses previstas no art. 151 do CTN.

O presente mandado de segurança foi originalmente distribuído ao Juízo da 21.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, que declinou da competência, por reconhecer a existência de conexão entre os objetos desta demanda e aquela autuada sob n. 5019183-50.2018.4.03.6100, em razão do que, conforme argumenta, deveriam ser reunidas perante a 4.ª Vara Cível Federal para julgamento conjunto, a fim de se evitar risco da prolação de decisões conflitantes, conforme se refere o § 3.º, do artigo 55, do Código de Processo Civil.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Verifico que nos autos do Mandado de Segurança n. **5019183-50.2018.4.03.6100**, que tem curso por esta 4.ª Vara Federal Cível, a impetrante buscou a concessão de liminar para, considerando que a ação judicial que reconheceu o direito da impetrante em excluir o ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS e que foi utilizada como fundamento para indeferir os créditos pleiteados nos Processos Administrativos de Ressarcimento n. 10855.910915/2016-01, 10855.910916/2016-48, 19679.720175/2018-20 e 19679.720174/2018-85 não alteraria o valor a ser ressarcido, declarar a **NULIDADE** dos Despachos Decisórios proferidos pela r. Autoridade Coatora, bem como, por consequência, fosse determinado que à Autoridade Coatora que procedesse à emissão de novo despacho decisório contendo a análise fundamentada do mérito dos Pedidos Administrativos de Ressarcimento em tela.

Nestes autos, a impetrante busca, no bojo dos mesmos procedimentos administrativos fiscais (10855.910915/2016-01, 10855.910916/2016-48, 19679.720175/2018-20 e 19679.720174/2018-85), **ordem judicial para que a autoridade impetrada se abstenha de reter, de ofício, débitos de sua titularidade que estejam em situação de exigibilidade suspensa, por quaisquer das hipóteses previstas no art. 151 do CTN**, procedendo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, à adoção dos procedimentos de sua competência necessários ao efetivo afastamento da retenção indevida, conforme procedimentos previstos na IN RFB nº 1.717/2017.

A própria impetrante, instada a manifestar-se acerca da relação de conexão entre os feitos manifestou sua discordância, afirmando que apesar de identidade de parte, os demais requisitos necessários para restar caracterizada a litispendência não restam preenchidos, uma vez que há diferentes causa de pedir e pedido, nos autos mencionados.

O fundamento invocado pelo Juízo que declinou da competência foi o previsto § 3º, do artigo 55, do Código de Processo Civil, que determina a reunião de processos para evitar o risco de prolação de decisões conflitantes.

No entanto, tal hipótese não se amolda à situação fática posta nos autos, uma vez que a presente demanda veicula pedido que **não guarda qualquer relação** com o pedido deduzido nos autos do Mandado de Segurança n. 5019183-50.2018.4.03.6100. Naquele feito, a liminar foi deferida **tão somente para o fim de que novo despacho decisório fosse lançado** nos mencionados processos administrativos, o que foi efetivamente realizado, como se verifica das informações prestadas pela autoridade impetrada, que reconheceu o crédito do contribuinte, com as deduções das declarações vinculadas.

Esta nova decisão administrativa, proferida pela autoridade fiscal, ensejou a impetração deste mandado de segurança. Evidente, assim, que **sobreveio um novo ato coator**, não havendo se falar em possibilidade de decisões conflitantes ou contraditórias, ante a clara distinção entre a causa de pedir e pedido, formulados nos autos do mandado de segurança de n. 5019183-50.2018.4.03.6100.

Assim, com as devidas vênias, reputo equivocada a decisão que determinou a redistribuição do feito, por prevenção, proferida pelo Juízo da 21.ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Pelo exposto, **suscito o presente conflito negativo de competência** perante o **E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região**, com fulcro nos **artigos 66, II c.c. art. 951, ambos do Código de Processo Civil**.

Forme-se o instrumento, encaminhando-o àquela E. Corte com as homenagens deste Juízo.

Int.

São Paulo, **19 de dezembro de 2018**.

SENTENÇA

Tendo em vista a informação da exequente de que as partes se compuseram (Id 11370093), mas a ausência de juntada do referido acordo a permitir sua homologação, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028823-77.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROBERTO LETTE

DESPACHO

Indefiro a isenção do pagamento de custas processuais formulado pela Exequente, por falta de amparo legal.
Assim sendo, recolha a Exequente as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029023-84.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SERGIO RIVOTTI NANYA

DESPACHO

Indefiro a isenção do pagamento de custas processuais formulado pela Exequente, por falta de amparo legal.
Assim sendo, recolha a Exequente as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000547-02.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACIEL FONTES - PE29921
IMPETRADO: GERENTE DE SETOR (CESUP COMPRAS E CONTRATAÇÕES) DO BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DO BRASIL SA
LITISCONSORTE: CEFOR SEGURANCA PRIVADA LTDA

DECISÃO

ID 13771729: Objetivando aclarar a decisão de ID 13730907 foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1022, do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão atacada.

Sustenta a Embargante haver omissão na decisão que suscitou conflito negativo de competência perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, uma vez que não fora apreciado seu pedido de desistência, formulado antes da aludida decisão ser proferida.

Contudo, não merecem prosperar as alegações da embargante.

Destarte, considerando que este Juízo não se vislumbra competente para apreciar o presente feito, também não seria ele competente para apreciar o pedido de desistência formulado pela Impetrante.

Desta forma, se faz necessário aguardar o posicionamento do TRF3 acerca do conflito de competência instaurado para que o pedido de desistência seja apreciado pelo juízo competente para processar o feito.

Pelo exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração, mantendo a decisão embargada tal qual como lançada.

Int.

SÃO Paulo, 24 de junho de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juiza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029118-17.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROSELI CARDOSO MARIANO SALLES

D E S P A C H O

Indefiro a isenção do pagamento de custas processuais formulado pela Exequente, por falta de amparo legal.

Assim sendo, recolha a Exequente as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029095-71.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCELO DOTTORE MIBIELLI

D E S P A C H O

Indefiro a isenção do pagamento de custas processuais formulado pela Exequente, por falta de amparo legal.

Assim sendo, recolha a Exequente as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030332-43.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FRANCISCO JOSE DE CAMPOS FRANCA

D E S P A C H O

Indefiro a isenção do pagamento de custas processuais formulado pela Exequente, por falta de amparo legal.

Assim sendo, recolha a Exequente as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029110-40.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROSANGELA MOREIRA

DESPACHO

Indefiro a isenção do pagamento de custas processuais formulado pela Exequente, por falta de amparo legal.
Assim sendo, recolha a Exequente as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029255-96.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARINA GONZAGA BARRETO

DESPACHO

Indefiro a isenção do pagamento de custas processuais formulado pela Exequente, por falta de amparo legal.
Assim sendo, recolha a Exequente as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029323-46.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RODRIGO RIBEIRO VERAO

DESPACHO

Indefiro a isenção do pagamento de custas processuais formulado pela Exequente, por falta de amparo legal.
Assim sendo, recolha a Exequente as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029267-13.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SANDRO PEREIRA TANGRINO

DESPACHO

Indefiro a isenção do pagamento de custas processuais formulado pela Exequente, por falta de amparo legal.
Assim sendo, recolha a Exequente as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029282-79.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Indefiro a isenção do pagamento de custas processuais formulado pela Exequente, por falta de amparo legal.

Assim sendo, recolha a Exequente as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028126-56.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAHST ENGENHARIA E SISTEMAS DE GESTAO LTDA - EPP, MARCELO DOS SANTOS PAULA, JOSE ELIAS DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE JOSE DOS SANTOS - SP98143
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE JOSE DOS SANTOS - SP98143
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE JOSE DOS SANTOS - SP98143
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

A parte autora requereu a desistência da ação.

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à ré para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista que não foi firmada a relação jurídica processual, à mingua de citação.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 09 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028688-65.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RANNIERE GUIMARAES FANNI

DESPACHO

Indefiro a isenção do pagamento de custas processuais formulado pela Exequente, por falta de amparo legal.

Assim sendo, recolha a Exequente as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012021-04.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZAIDA SISSON DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ CARLOS DOS SANTOS - SP386209
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Nada a deferir no que tange ao pedido de tutela de urgência, formulado pela parte autora em sua réplica à contestação, uma vez que tal medida foi objeto de apreciação e deferimento na decisão (id 9365837).

Considerando que as partes regularmente intimadas, não pretendem a realização de novas provas (id's 10589110 e 11038436), venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028704-19.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RAMIRO PINHEIRO GRAUDO

DESPACHO

Indefiro a isenção do pagamento de custas processuais formulado pela Exequente, por falta de amparo legal.

Assim sendo, recolha a Exequente as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007750-49.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEHITA TAPAJOS GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO HENRIQUE GASPARINI CAMPOS - SP133896
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que regularmente intimadas as partes não pretendem a realização de novas provas, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 19 de Janeiro de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5026575-41.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MRS COMERCIAL ELETRICA HIDRAULICA E FERREGENS LTDA - ME, TANIA FRANCISCA MATHEUS DE OLIVEIRA, ROBERTO PEDRO DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista que a Autora ficou-se silente em cumprir o determinado anteriormente (ID 11948702), aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, dentre os sobrestados.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027244-31.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NICOLINO DE CILLO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL DELACERDA BORRO - SP235046
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814

DESPACHO

Considerando que as partes não pretendem a realização de novas provas e considerando, ainda, que as partes se compuseram, venham os autos conclusos para sentença.
São Paulo, 19 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006976-19.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: RITA APARECIDA TALPO VOLPE
Advogados do(a) RÉU: ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660, ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca da contestação apresentada pela ré (id 9033061). Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5025037-25.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ASSOCIACAO O RAIAR DO SOL
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA BORGES VIEIRA PIMENTEL - SP142644
EMBARGADO: JUAREZ DOS SANTOS

DESPACHO

Regularize o Embargante a exordial, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, devendo observar o disposto no artigo 319, II do CPC, *sob pena de extinção*.
Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031265-16.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: 20 TABELIAO DENOTAS DA CAPITAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EMSAO PAULO

DESPACHO

Considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, nos termos do art. 7º, inciso I da Lei n. 12.016/2009.

Com a juntada das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000350-47.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LINKEDIN REPRESENTAÇÕES DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LIAN HADDAD - SP139470, LARISSA ANKLAM - SP362265, LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LINKEDIN REPRESENTAÇÕES DO BRASIL LTDA.** contra ato atribuído do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**, através do qual busca, em caráter liminar, ordem jurisdicional para suspender a exigibilidade dos débitos de IRRF em cobranças, decorrentes do não reconhecimento de denúncia espontânea, nos termos do art. 151, IV, do CTN, a fim de que seja determinada a imediata emissão de certidão de regularidade fiscal pela D. Autoridade Coatora, nos termos do art. 206 do CTN.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a concessão da ordem para que a autoridade impetrada reconheça o pagamento em denúncia espontânea de todos os débitos listados na tabela de Id 13571607, com a correspondente exoneração das respectivas multas de mora, nos termos do art. 138 do CTN, bem como a extinção dos valores principais e juros, nos termos do art. 156, I, do CTN, de modo que tais débitos não sejam considerados óbices para a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Relata a demandante, empresa que se dedica, entre outras coisas, à inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade nos sites da rede LinkedIn, que a LinkedIn Irlanda e a Microsoft Online, empresas com sede na Irlanda e Estados Unidos, emitiram faturas contra a impetrante, com vencimento entre 29/10/2012 e 31/03/2018.

Informa que, no entanto, tais faturas não foram pagas nas respectivas datas de vencimento, tampouco foram recolhidos os valores correspondentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre tais montantes.

Assim, visando regularizar sua situação junto às empresas estrangeiras, afirma que efetuou remessas de câmbio para o exterior em 08/01/2018, 21/05/2018 e 28/05/2018, ou seja, após os vencimentos das respectivas faturas.

Com efeito, considerando que, com o vencimento das faturas também ocorreu o fato gerador do IRRF sobre elas incidentes e que, portanto, esta obrigação tributária também estava em atraso, efetuou denúncia espontânea de tais valores, pagando a integralidade do imposto devido e dos respectivos juros, retificando suas DCTFs para nelas informar a ocorrência dos fatos geradores e o respectivo pagamento.

Ressalva a impetrante, ainda, que não foi possível retificar as DCTFs dos meses anteriores a janeiro de 2013 (i.e. as DCTFs de outubro, novembro e dezembro de 2012 nas quais deveriam ter sido incluídos os débitos cujos fatos geradores ocorreram em 29/10/12, 29/11/12 e 29/12/1229, respectivamente), tendo em vista que os sistemas da D. Autoridade Impetrada não permitem a retificação de DCTFs de períodos encerrados há mais de cinco anos.

De qualquer forma, alega que realizou os pagamentos do principal e do IRRF, bem como dos juros por vezes até maiores do que os devidos, todos eles antes de incluir informações sobre o débito na respectiva DCTF.

Esclarece a demandante, nessa esteira, que a despeito de os fatos ora relatados terem sido comunicados à D. Autoridade Impetrada, a DERAT, de forma equivocada, decidiu não reconhecer a ocorrência de denúncia espontânea por entender que a Impetrante teria recolhido valor de juros menor do que o necessário, tendo em vista que deveria ter considerado o fato gerador do IRRF ocorrido na data das remessas de valores ao exterior.

Ocorre que a data considerada como fato gerador e vencimento do IRRF pela Impetrante (momento do vencimento das faturas) é anterior ao câmbio/remessa dos valores para o exterior, tendo em vista que todas as remessas ocorreram após o vencimento das faturas. Deste modo, sustenta que, se houve diferença no recolhimento de juros, esta diferença foi em favor da União Federal, não tendo havido qualquer insuficiência de recolhimento.

É o relatório. DECIDO.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, uma vez que a exigência dos débitos de IRRF em cobrança em decorrência do não reconhecimento da denúncia espontânea obsta a renovação de certidão de regularidade fiscal, o que prejudica a atividade comercial da Impetrante.

Verifico demonstrado, outrossim, o relevante fundamento jurídico invocado.

Extrai-se dos autos que a Impetrante adotou o entendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil segundo o qual os fatos geradores do IRRF incidente sobre remessas ao exterior ocorrem no vencimento das faturas (momento em que ocorre crédito ao beneficiário no exterior) e, a partir desse entendimento, calculou o imposto devido sobre os valores faturados e os respectivos juros.

Com efeito, os documentos carreados aos autos (Ids 13569899, 13569900 e 13571601 ao 13571606) demonstram que a data considerada como fato gerador pela impetrante é de fato anterior à remessa para o exterior, que segundo a autoridade impetrada seria a data correta. Desta forma, as alegações da Impetrante devem ser acolhidas, na medida em que, se houve diferença no recolhimento de juros, esta diferença foi em favor da União Federal.

Desta sorte, não pode prevalecer a decisão administrativa anexada sob o Id 13571613, tendo em vista que, o contribuinte calculou os juros a partir de data anterior àquela entendida como correta pela autoridade impetrada, razão pela qual resta evidente que não houve recolhimento a menor a título de juros, devendo ser reconhecida, no caso concreto, a denúncia espontânea.

Pelo exposto, presentes os requisitos autorizadores da medida, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para suspender a exigibilidade dos débitos de IRRF discutidos na presente lide, decorrentes do não reconhecimento da denúncia espontânea, bem como para determinar que a autoridade impetrada expeça a certidão de regularidade fiscal, no prazo de cinco dias, caso os valores aqui discutidos sejam os únicos óbices para tanto.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026228-08.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CARLOS GONCALVES

DESPACHO

ID 12284620: Cite-se o Executado, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 212, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal.

Arbitro os honorários em 10% do valor da dívida, no caso do pagamento ser efetuado no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios ficam reduzidos à metade (art. 827, parágrafo 1º do CPC).

Cientifique-se o Executado, outrossim, de que poderá efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do montante devido, incluindo custas e honorários de advogado, requerendo o pagamento do valor remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, com acréscimo de correção monetária e juros de um por cento ao mês, tudo conforme o disposto no artigo 916 do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030006-83.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VANESSA EURY DE CAMILLIS

DESPACHO

Indefiro a isenção do pagamento de custas processuais formulado pela Exequente, por falta de amparo legal.

Assim sendo, recolha a Exequente as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021344-67.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: JB CONFECOES LTDA - ME, HENRY MAKSOUND NETO, CARMEN LUCIA PISANI BENTO DA SILVA, JULIANA BORDIN MAKSOUND
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR PEREIRA DE BARROS - SP153901

DESPACHO

Ante o real interesse manifestado pelos Executados em uma composição amigável bem como a manifestação da empresa pública federal (ID 13687598), remetam-se os autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO - CECON, para a designação de audiência conciliatória.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030037-06.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VALERIA REGINA PAULO FAVARETTO

DESPACHO

Indefiro a isenção do pagamento de custas processuais formulado pela Exequente, por falta de amparo legal.

Assim sendo, recolha a Exequente as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030021-52.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VANESSA TONALEZI

DESPACHO

Indefiro a isenção do pagamento de custas processuais formulado pela Exequente, por falta de amparo legal.

Assim sendo, recolha a Exequente as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030102-98.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: WILSON LEE

DESPACHO

Indefiro a isenção do pagamento de custas processuais formulado pela Exequente, por falta de amparo legal.

Assim sendo, recolha a Exequente as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5027882-64.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FILHO - SP141010
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a satisfação dos honorários de sucumbência (ID 13552358) e o regular trânsito em julgado do presente feito (ID 13052090), arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.

Publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030160-04.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: WANESSA PRIOLLI DOS SANTOS

DESPACHO

Indefiro a isenção do pagamento de custas processuais formulado pela Exequente, por falta de amparo legal.

Assim sendo, recolha a Exequente as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030166-11.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELIETE DE LUCA MIRANDA

DESPACHO

Indefiro a isenção do pagamento de custas processuais formulado pela Exequente, por falta de amparo legal.

Assim sendo, recolha a Exequente as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030259-71.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARTINHA THAMIQUI KATO PRANDINI

DESPACHO

Indefiro a isenção do pagamento de custas processuais formulado pela Exequente, por falta de amparo legal.

Assim sendo, recolha a Exequente as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030431-13.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCOS GUIMARAES MENDONCA

DESPACHO

Indefiro a isenção do pagamento de custas processuais formulado pela Exequente, por falta de amparo legal.

Assim sendo, recolha a Exequente as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030468-40.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELEN CRISTINA FIORINI

DESPACHO

Indefiro a isenção do pagamento de custas processuais formulado pela Exequente, por falta de amparo legal.

Assim sendo, recolha a Exequente as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030588-83.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA PAULA ALEXANDRE

DESPACHO

Indefiro a isenção do pagamento de custas processuais formulado pela Exequente, por falta de amparo legal.

Assim sendo, recolha a Exequente as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030606-07.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CHIANGHSU SHU CHEI

DESPACHO

Indefiro a isenção do pagamento de custas processuais formulado pela Exequente, por falta de amparo legal.

Assim sendo, recolha a Exequite as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029979-03.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: TANIA CRISTINA GRAZIANI DE SOUZA

DESPACHO

Indefiro a isenção do pagamento de custas processuais formulado pela Exequite, por falta de amparo legal.

Assim sendo, recolha a Exequite as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000749-76.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANAL BOU MARHE
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAMIL AHMAD ABOU HASSAN - SP132461, ELCIO MAURO CLEMENTE SAMPAIO - SP206998
IMPETRADO: MINISTRO DA JUSTIÇA, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o polo passivo da presente demanda, uma vez que o ato aqui impugnado não foi praticado pelo Ministro da Justiça, bem como para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpridas as determinações acima, retomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000785-21.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TANTRUM SISTEMAS E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAMIRES TOTA SILVA - SP406417, CLAUDIA MARCHETTI DA SILVA - SP183328
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por TANTRUM SISTEMAS E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar, para que a Impetrante exclua, imediatamente, o ISSQN incidente em cada operação de prestação de serviços de qualquer natureza, da composição da base de cálculo das contribuições relativas ao PIS e à COFINS, evitando-se maiores onerações e prejuízos econômicos.

Alega que, por força de expressa disposição legal, na execução de suas atividades, está sujeita ao recolhimento das Contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), além de sujeitar-se à incidência do Imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISSQN).

Afirma que, por analogia, a partir da inconstitucionalidade já declarada pela Corte Superior, no tocante a exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições relativas ao PIS e à COFINS, pretende, através desta medida, ver seu direito líquido e certo, de excluir o ISSQN da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como a autorização para a compensação de créditos decorrentes dos recolhimentos indevidos, nos últimos cinco anos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais.

Por primeiro, cumpre consignar que medei o entendimento adotava anteriormente, para aderir ao posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, do valor correspondente ao ICMS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS" (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017).

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal acabou por apreciar o tema 69 da Repercussão Geral e, por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Extraordinário, fixando a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Cumpra salientar, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, a impor a adoção da regra geral da eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, não está impedida a adoção do entendimento sedimentado no que se refere ao ISS.

Isto porque, tal qual no ICMS, a discussão trata do alcance do termo "faturamento", havendo idêntico fundamento para afastar sua inclusão da base de cálculo do PIS/COFINS.

Destaque-se, ainda, que a questão relativa ao ISS encontra-se afetada ao Supremo Tribunal Federal e pendente de julgamento, no Recurso Extraordinário nº 592.616, em que foi reconhecida a repercussão geral.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da impetrante a inclusão do valor do ISS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas relativas ao PIS e à COFINS.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, para que regularize o valor atribuído à causa, o qual deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, demonstrando ainda o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023538-33.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VALQUIRIA MARIA DO NASCIMENTO BRIZ

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Defiro nova tentativa de citação no endereço indicado pela CEF à fl. 118.

Expeça-se mandado de citação.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0024497-04.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: KELLY CRISTINA ALFIERI

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Cumpra-se a ordem de expedição de mandado contida no despacho de fl. 242.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-09.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

Petição ID 13737402: Mantenho a decisão proferida, que indeferiu o pedido de tutela de urgência, por seus próprios fundamentos.

Cumpra a parte autora o tópico final da decisão ID 13582353, no prazo anteriormente estipulado pelo Juízo, uma vez que o pedido de reconsideração não tem previsão legal nem o condão de interromper o andamento de tal prazo processual.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000041-26.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ALEXANDRE AGUIAR FARIA DAS MERCES
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA ROBERTA OLIVEIRA GORGATTE - SP222964
REQUERIDO: CEF

DECISÃO

ID 13503922: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a tutela requerida na presente ação cautelar (ID 13429960).

Notícia o requerente haver ajuizado, em 22/08/2018, Ação de Consignação em Pagamento (nº 5021055-03.2018.4.03.6100) perante a 17ª Vara Federal Cível, mediante a qual requereu: "Que seja deferido o depósito judicial do total da quantia devida, em conformidade com o art. 542 I do CPC; Seja determinado que a Ré emita mensalmente os boletos para pagamento das parcelas vincendas ou na impossibilidade; Seja deferido o depósito judicial do valor das parcelas mensais vincendas durante o curso do feito; Que seja concedida tutela antecipada para determinar o cancelamento ou proibição de marcação de eventual leilão; Que seja réu citado para levantar o depósito ou oferecer resposta no prazo legal; Seja ao final a presente ação julgada procedência da ação, para confirmar a antecipação de tutela e declarar extinta a obrigação pelo pagamento, em conformidade com o art. 546 do CPC", conforme se observa em pesquisa aos citados autos.

Aduz que, em relação a presente ação, a decisão liminar não analisou o pedido referente ao depósito das parcelas vencidas (item 3 dos pedidos).

É o relatório. Fundamento e decisão.

Esclareça o SEDI o motivo pelo qual a Ação de Consignação em Pagamento (nº 5021055-03.2018.4.03.6100) não constou como possível prevenção na Aba Associados.

Sem prejuízo, considerando os objetos da presente Cautelar (suspensão de leilão e autorização para o depósito das quantias vencidas) e da ação acima referida – distribuída em 22/08/2018 e despachada em 23/08/2018 – verifica-se hipótese de distribuição por dependência, conforme determina o artigo 286, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, que estabelece tal comando "quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada", sendo que ambas as hipóteses ocorrem neste caso.

Assim, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juízo da 17ª Vara Federal Cível, para que seja a demanda redistribuída por dependência à Ação de Consignação em Pagamento nº 5021055-03.2018.4.03.6100, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e, após, cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000844-09.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTSHAW SOLUCOES DE CONTROLES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, em que pretende a parte autora concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, inaudita altera parte, nos termos do artigo 300 do CPC e 151, V do CTN, a fim de determinar a imediata suspensão da exigibilidade créditos tributários a favor da União, objetos dos Processos Administrativos de Débitos n.ºs 13896.902.528/2018-67, 13896.902.529/2018-10, 13896.903.283/2018-95, 13896.903.437/2018-49, 13896.903.281/2018-04, 11020.902.692/2018-48, 13896.903.284/2018-30, 13896.903.434/2018-13, 13896.903.286/2018-29, 11020.902.694/2018-37, 13896.903.432/2018-16, 13896.903.285/2018-84, 11020.902.695/2018-81, 13896.903.435/2018-50, 13896.903.282/2018-41, 13896.903.436/2018-02, 11020.902.693/2018-92 e 13896.903.433/2018-61, restando assegurada a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 151, V c/c art. 206 do CTN, bem como impedindo o cadastro da Autora nos órgãos de proteção ao crédito.

Alega ter apresentado o Pedido de Compensação n.º 08950.94246.290114.1.7.54-0979 visando à compensação dos créditos de contribuição ao PIS, relativamente ao período de 01/1996 a 02/1996, com os débitos de contribuições relativas ao PIS e à COFINS, quanto ao período de apuração 12/2013 a 06/2014.

Informa que o pedido de compensação foi apenas parcialmente homologado, sob a fundamentação de insuficiência de crédito.

Entende que a decisão que homologou apenas em parte os pedidos de compensação é nula, posto que os créditos apresentados pela Autora decorrem de decisão judicial transitada nos autos do Mandado de Segurança, distribuído junto a 19ª vara cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, sob o n.º 0039086-31.1996.4.03.6100, bem como já se encontram devidamente habilitados pela d. Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Processo de Habilitação de Crédito n.º 18186.725848/2013-11.

Esclarece que alterou sua denominação societária de "INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA." para "ROBERTSHAW SOLUÇÕES DE CONTROLES LTDA.", sendo que a análise dos documentos colacionados aos autos não deixam dúvidas acerca da legitimidade e existência dos créditos apresentados pela Autora em sua DComp n.º 08950.94246.290114.1.7.54-0979, cujo montante atualizado até 29/01/2014 correspondia a R\$2.690.403,91, razão pela qual entende indevida a decisão que reconheceu a existência de somente R\$2.269.501,00, acarretando a diferença de R\$420.902,91.

Argumenta ter direito à anulação do Despacho Decisório proferido no Processo Administrativo de Crédito n.º 13896-902.246/2018-60 (Processo Administrativo de Cobrança n.ºs 13896.902.528/2018-67 e 13896.902.529/2018-10), a fim de viabilizar a compensação com os débitos a título de PIS e COFINS, relativos ao período de apuração 12/2013 a 06/2014.

Afirma ainda que a Receita Federal entendeu por não homologar os pedidos de compensação apresentados pela Autora ANTES ter sido concluída a análise das DCTF's Retificadoras n.ºs 100.2015.2017.1811381561 (julho/2015), 100.2015.2015.1891015687 e 100.2015.2017.1891364535 (agosto/2015), 100.2015.2015.1851021712 e 100.2015.2017.1881366650 (setembro/2015) e 100.2015.2017.1861370394 (novembro/2015), decisão esta que foi proferida antes mesmo da análise das DCTF's retificadoras.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão do pedido de tutela de urgência, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no Artigo 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não verifico a ocorrência dos requisitos legais.

O pedido de compensação foi transmitido à Receita Federal no dia 24.01.2014, afirmando a parte autora a existência de um crédito de R\$ 2.690.403,91.

O despacho decisório proferido em 04.04.2018 reconheceu apenas parte dos valores pleiteados, no montante equivalente a R\$ 2.269.501,00, resultando em valores em aberto para pagamento até a data limite de 30.04.2018.

Embora devidamente intimada, a parte não interpus manifestação de inconformidade, questão inclusive que é objeto do mandado de segurança 5003376-52.2018.4.03.6144, no qual foi proferida sentença denegando a segurança pleiteada e chancelando a legitimidade do ato de intimação, praticado pela Autoridade Fiscal.

O fato de ter a parte autora ingressado com DCTF's retificadoras em março de 2017 não tem o condão de afastar a decisão proferida nos processos relativos aos pedidos de compensação.

As declarações retificadoras ainda se encontram em análise, não havendo como afirmar peremptoriamente, na atual fase processual, a existência de crédito suficiente à quitação dos valores em aberto.

Ademais, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, não há qualquer ilegalidade no ato administrativo que indefere o pedido de compensação quando apresentada DCTF retificadora posterior à apresentação da DCOMP:

"TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO. IRPJ. APURAÇÃO DE CRÉDITO. PERDCOMP. DCTF RETIFICADORA POSTERIOR AO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE NOVA DCOMP APÓS DCTF-RET.

- 1. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto.*
- 2. Foi editada, então, a Lei n.º 8.383/91, que permitia compensar tributos indevidamente recolhidos com parcelas vincendas de tributos da mesma espécie (art. 66) e, posteriormente, a Lei n.º 9.250, de 26/12/95, veio estabelecer a exigência de mesma destinação constitucional.*
- 3. Com o advento da Lei n.º 9.430/96, o legislador possibilitou ao contribuinte que, através de requerimento administrativo, fosse-lhe autorizado, pela Secretaria da Receita Federal, compensar seus créditos com quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.*
- 4. Somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa n.º 900/08, da RFB.*
- 5. Vê-se assim que, pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco. Desta feita, a compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco (art. 150, § 4º do CTN).*
- 6. No caso vertente, conforme consta dos autos, a autora, em 31/10/2007, ao verificar a existência de recolhimento a maior a título de IRPJ, transmitiu DCOMP com o objetivo de compensar débito vincendo do mesmo imposto, cuja DCTF somente veio a retificar em 28/01/2008.*
- 7. Ato contínuo, em 23/10/2009, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio de despacho decisório, não homologou a compensação, sob o fundamento da inexistência de crédito disponível para compensação do débito informado.*
- 8. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF está inserida dentre as obrigações tributárias acessórias, ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN).*
- 9. A DCTF retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.*
- 10. Muito embora o crédito em questão tenha sido confirmado pelo perito e pela própria União Federal, considerando que a autora não cumpriu com seu dever de retificar sua declaração e, desta forma, informar a existência de crédito que pretendia compensar, não houve qualquer ilegalidade ou abusividade na decisão impugnada que não homologou a compensação declarada.*
- 11. Cabia à autora, no caso em questão, apresentar nova DCOMP após a retificação da DCTF, sem que se possa pretender, na presente ação anulatória, o reconhecimento da compensação declarada.*
- 12. Apelação improvida."*

(TRF3, Proc 0003272-03.2012.4.03.6130, Ap - APELAÇÃO CÍVEL 2059614, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - SEXTA TURMA, Julg. 18/02/2016, Publicação 02/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016)

Assim, ao menos em uma análise prévia, própria da atual fase processual, não há como reconhecer a existência de crédito em nome da parte autora e a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário aqui questionado, devendo a parte aguardar o trâmite regular do feito.

Frise-se que a simples propositura de ação anulatória não tem o condão de suspender a exigibilidade.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada aos autos do instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação acima, cite-se.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018690-73.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCI MARTA DE SOUZA, LUCILA LOURENCO FARNETANE BLOTTA, LUZIA MOLINA FERNANDES SILVA, MARA DE CASTRO SEBASTIAO PEREIRA, MARCIA REGINA ALVES DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Manifestem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para decisão acerca da impugnação à execução apresentada.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018704-57.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL SANCHES PONCE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Manifestem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para decisão acerca da impugnação à execução apresentada.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018628-33.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA TERESINHA MARQUES, MARIZA MEDEIROS SCARANCI, NANCY CHADDAD, NELITO DE JESUS RAMOS CAMPOS, NIVALDO FLAUSINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Manifestem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para decisão acerca da impugnação à execução apresentada.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015213-42.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELZA DO NASCIMENTO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAILDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a inércia da parte autora em atender aos termos do despacho anterior, consentâneo com o artigo 534 do CPC, no sentido de que cabe à parte exequente apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, para o cumprimento de sentença que impuser condenação à Fazenda Pública, como é o caso dos autos, acolho o montante apresentado pela União Federal, em sua manifestação ID 12568876, a título de PSS.

Assim sendo, altere-se a minuta de ofício requisitório do montante principal, fazendo constar o destaque dos honorários contratuais, em favor da Sociedade de Advogados, conforme requerido pela parte exequente.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004224-11.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA VENANCIO NOCHIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MA VI VENANCIO NOCHIERI - SP271270
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA FERNANDA DE CARLOS FLORES DA SILVA - SP329171-B, FABIANA CARVALHO MACEDO - SP249194, ROGERIO SILVEIRA DOTTI - SP223551

DESPACHO

Intimem-se os executados, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

DESPACHO

ID's 13719036 e 13719042: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018686-36.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIZABETH AKEMI HIRIGUCHI MATUBARA, FRANCISCO CARLOS ROSA RUIZ, FRANCISCO JOSE DE LACERDA, GISELA DE LIMA VELLOSO BARBIERI, JOSE AMERICO PEREIRA DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Manifestem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para análise da impugnação à execução apresentada.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018627-48.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RENATO ZILLI, JOSE WILSON TRAVIA JUNIOR, KIYOE OI, LEDA FERREIRA DOS SANTOS, MAGALI DE SOUZA CALADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Manifestem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para análise da impugnação à execução apresentada.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018702-87.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IDA ALVES MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Manifestem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para análise da impugnação à execução apresentada.

Int.

São PAULO, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019469-28.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA PADILHA GUIMARAES, SONIA MARIA DE ASSIS BUENO SARNELLI, SONIA OILDA GONCALVES, SUELI MIYOKO NAGATA, SUMICO OTA CASAGRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Manifestem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para análise da impugnação à execução apresentada.

Int.

São PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0046900-60.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO GOMES DOS SANTOS, DURVAHIR MENDES BOTELHO, ANTONIO RODRIGUES, JAIR CASARIN, ABIGAIL PRATES FERNANDES, FERNAO FONSECA, MARIO ANTONIO FALASCA, NATHALIA DA SILVA, CARMELINO MORESCO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Manifestem-se nos termos da Informação de Secretaria de fls. 801 dos autos físicos, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004926-54.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 13316221: Dê-se ciência à parte Impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001651-22.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TETRAQUIMICA IND E COM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ROMAGNANI - SP122034
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.
Tornem conclusos para prolação de sentença.
Intimem-se e cumpra-se.
São PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022896-26.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVANIL RODRIGO BENTO CANDIDO
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.
Tornem conclusos para prolação de sentença.
Intimem-se e cumpra-se.
São PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001507-78.1998.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIMETAL DISTRIBUIDORA PRODUTOS METALURGICOS LTDA, TETRAMIR TRANSPORTE REFORESTAMENTO LTDA, TAPIRAPUAN S/A. - INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.
Prossiga-se nos termos dos embargos à execução nº 0015151-92.2015.4.03.6100.
São PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019495-82.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO MOTA DA SILVA, MICHELE SILVA DURAES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERCIO EUZEBIO BARBOSA BRAGA - SP218485
Advogado do(a) AUTOR: ROBERCIO EUZEBIO BARBOSA BRAGA - SP218485
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.
Manifeste-se a ré, acerca da alegação da parte autora de negativa na abertura de conta para débito das prestações, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo a parte autora atentar para a determinação de suspensão dos depósitos judiciais, conforme por mais de uma vez salientado pelo Juízo.
Indefiro a designação de nova audiência de conciliação, conforme requerido pela autora, ante as realizações infrutíferas perante à CECON.
Comprove a parte autora o pagamento do montante atinente às despesas de execução.
Espeça-se alvará de levantamento em favor da ré, em cumprimento à decisão de fls. 404/405 dos autos físicos.

Int.

São PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012621-81.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO LEONARDO VIEIRA NETO, SOLANGE CLAUDINO DOS SANTOS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID - SP161721-B
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID - SP161721-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCIO CAL GELARDINE - SP219210, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Tomem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022814-63.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO CAMARGO DA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA VIEIRA GEMENTE DE CARVALHO - SP186599
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA ORNELAS GOMES DA SILVA - SP184455

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Tomem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014276-25.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS JOSE DE CARVALHO AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA SOLEDADE DE JESUS - SP141310
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) RÉU: JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209, IVAN REIS SANTOS - SP190226

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Tomem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026240-22.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IRANI PINHEIRO DA SILVA DOS SANTOS - SP184995
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o desinteresse manifestado pela CEF na audiência de conciliação designada, comunique-se à CECON para que proceda à retirada de pauta.

Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares suscitadas na contestação, bem como em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 e 351, NCPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026240-22.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IRANI PINHEIRO DA SILVA DOS SANTOS - SP184995
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o desinteresse manifestado pela CEF na audiência de conciliação designada, comunique-se à CECON para que proceda à retirada de pauta.

Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares suscitadas na contestação, bem como em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 e 351, NCPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022190-50.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RCN INDUSTRIAS METALURGICAS S.A., ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR - SP130292
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016542-48.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ORDALIA REGINA DA SILVA BUSO MONTAGEM - EIRELI - ME, ORDALIA REGINA DA SILVA BUSO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA MIDORI TAKABAYASHI - SP274127
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA MIDORI TAKABAYASHI - SP274127

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Dê-se vista à parte executada acerca do informado pela CEF à fl. 170.

Aguarde-se pelo prazo do mandado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007645-65.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ALVARO FRANCISCO TEIXEIRA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, para que dê andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022136-77.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: MERCEARIA FIDELIS E SILVA LTDA - EPP, RICARDO MITTO MINAMI

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Manifeste-se a CEF acerca da diligência negativa do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005683-07.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LABIRINTU S CLUB 24 HORAS LTDA - ME, EVANDRO LUIZ RISSI
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANI LOPES MONTUORI - SP157519
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANI LOPES MONTUORI - SP157519

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do ofício encaminhado pelo 4º CRI de São Paulo/SP.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0015151-92.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: DIMETAL DISTRIBUIDORA PRODUTOS METALURGICOS LTDA, TETRAMIR TRANSPORTE REFLORESTAMENTO LTDA, TAPIRAPUAN S/A. - INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Tornem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014274-65.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
Advogados do(a) RECONVINTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RECONVINDO: MARCIA CRISTINA DE ANDRADE, NAIR LEITE DE ANDRADE, HELIO DE SOUZA ANDRADE
Advogado do(a) RECONVINDO: JOSE MANUEL RODRIGUES CASTANHO - SP80808
Advogado do(a) RECONVINDO: JOSE MANUEL RODRIGUES CASTANHO - SP80808
Advogado do(a) RECONVINDO: JOSE MANUEL RODRIGUES CASTANHO - SP80808

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Prejudicado o pedido formulado na petição juntada sob ID 13750868, vez que pendente de apreciação o pedido de fl. 239.

Após a intimação das partes, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000751-46.2019.4.03.6100
AUTOR: ANDREA CRISTINA RIBEIRO BOTURA ZANDONA, FABIO ZANDONA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ OCTAVIO AUGUSTO REZENDE - SP119756, ANDREA CRISTINA RIBEIRO BOTURA ZANDONA - SP180542
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ OCTAVIO AUGUSTO REZENDE - SP119756, ANDREA CRISTINA RIBEIRO BOTURA ZANDONA - SP180542
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Os autores *Fábio Zandoná* e *Andrea Cristina Ribeiro Botura Zandoná* requerem a apreciação da tutela de urgência, em procedimento comum ajuizado contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a utilização dos valores disponíveis em conta vinculada ao FGTS de titularidade do Autor para a quitação de imóvel indicado na inicial.

Afirmam que estão passando por dificuldades econômicas, e intentaram uma repactuação junto à CEF, sem êxito. Asseveram que possuem *saldo de FGTS no importe total de R\$ 255.656,22 (duzentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos)*, e que *têm interesse de realizar acordo com a CEF*.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

Passo a decidir.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil disciplina a tutela de urgência, que pode ser deferida independente de oitiva da parte contrária, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Verificando os documentos que acompanharam a inicial, há de se registrar que foram respeitados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma não defesa em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Trata-se de contrato de mútuo que tem por finalidade primeira a concessão de empréstimo para que o interessado possa adquirir um bem da vida, *in casu*, casa própria.

No caso dos autos, os Autores objetivam a utilização dos valores disponíveis em conta vinculada ao FGTS de titularidade do Autor para a quitação de imóvel indicado na inicial.

Constato, *in casu*, a possibilidade de acordo entre as partes, por isso deixo de analisar por ora a tutela antecipada requerida e determino a citação da Ré para que ela se manifeste sobre o interesse na tentativa de conciliação entre as partes.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA REQUERIDA** por ora e designo a realização de audiência para possível acordo entre as partes.

Cite-se, com as cautelas de praxe.

Após, ao CECON, para tentativa de acordo entre as partes.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032268-06.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum ajuizado por NESTLE BRASIL LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, a fim de que, recebida a apólice de seguro garantia no valor de R\$ 156.344,43, seja suspensa a exigibilidade da multa decorrente dos autos de infração discutidos nos autos até o julgamento final da presente ação, devendo o réu se abster/suspender eventuais inscrições no CADIN e protesto.

Ao final, pleiteia seja declarada a nulidade dos autos de infração 2957547 e 2957809 referente aos processos administrativos 2036/2017 e 2598/2017.

Alega que em razão de fiscalizações realizadas em alguns estabelecimentos comerciais de revenda de seus produtos, foi autuada por ter infringido legislação que trata sobre regulamentação metrológica, sendo lavrados os seguintes autos de infração: 2695784, 2957547, 2863613, 2863337, 2864380, 2886444, 2861771, 2892659, 2893400, 2892918, 2892921, 2892658, 2957809, 2791247 e 2774956, somando-se o valor de R\$ 125.673,15, a título de multa.

Relata que tais infrações se deram por alegação de os produtos estarem com peso abaixo do mínimo aceitável.

Argumenta que "os formulários integrantes assim como o denominado "Quadro Demonstrativo Para Estabelecimento De Penalidade" devem estar integralmente preenchidos, bem como suas informações devem refletir a realidade dos fatos e do produto examinado", o que não foi verificado, visto que as informações lançadas nos processos administrativos estão incompletas e incorretas.

Informa que "nos processos administrativos 2036/2017, 697/2016, 1720/2016, 13274/2016, 22334/2016, 23208/2016, 22601/2016, 22602/2016, 2598/2017, 4089/2015 e 23390/2015, nota-se a ausência de informação quanto ao número do processo vinculado, não sendo possível a certeza de que as informações constantes no referido documento correspondem ao processo em questão". Ainda, que no processo administrativo 22033/2016, não houve o preenchimento da situação econômica do infrator. Há incorreções, ainda, nos demais processos administrativos.

Aduz que foi impedida de acessar o local onde as amostras coletadas permaneceram armazenadas até a data da realização da perícia, para possibilitar o exercício de seu direito ao contraditório e à ampla defesa, pois caso o local não esteja de acordo com os requisitos de conservação de cada produto, certamente haverá perda de propriedades, em razão de fatores externos.

Assevera aplicação das multas com valores exorbitantes, sem critérios quanto à escolha e à quantificação, e com disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos e entre os Estados.

Aduz, por fim, que esgotou a discussão administrativa, por isso traz a juízo a discussão quanto às demais nulidades encontradas nos processos administrativos e consequente anulação das autuações.

Requer, portanto, e considerando as consequências advindas de protesto e inscrição no CADIN, a suspensão da exigibilidade das multas impostas mediante apresentação de Apólice de Seguro Garantia.

Atribuiu-se à causa, inicialmente, o valor de R\$ 156.344,43.

A parte autora procedeu à juntada da Apólice de Seguro Garantia nº 024612018000207750019979 (id 13384084).

É o relatório.

Decido.

O artigo 300 do Código de Processo Civil disciplina a tutela de urgência, que pode ser deferida independente de oitiva da parte contrária, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

(...)

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito."

A parte autora pleiteia a concessão de tutela de urgência para suspensão da exigibilidade das multas decorrentes dos autos de infração: 2695784, 2957547, 2863613, 2863337, 2864380, 2886444, 2861771, 2892659, 2893400, 2892918, 2892921, 2892658, 2957809, 2791247 e 2774956, mediante apresentação de Seguro Garantia.

O art. 151 do Código Tributário Nacional elenca as hipóteses de suspensão de exigibilidade de crédito tributário, nas quais impedem a prática de quaisquer atos executivos.

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI - o parcelamento.

Assim, a prestação de caução, mediante o oferecimento de apólice de seguro, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com a finalidade principal, no presente caso, de garantir o crédito e impedir a inclusão do nome da requerente no CADIN, bem como permitir a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Ao debruçar sobre o tema, o C. STJ tem entendido ser possível ao contribuinte, por meio de ação própria, oferecer garantia do débito fiscal após o encerramento da discussão na esfera administrativa e antes do ajuizamento da respectiva execução fiscal.

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ entende que o contribuinte pode, mediante Ação Cautelar, oferecer garantia para o pagamento de débito fiscal a fim de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), porquanto essa caução equivale à antecipação da penhora exigida pelo art. 206 do CTN. 2. No caso dos autos, tendo a Corte local consignado que os bens oferecidos são suficientes à garantia do juízo (fl. 210, e-STJ), viabilizando assim a obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, infirmar tal entendimento implica reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido." (negritei)

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 189015/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 03/09/2012)

Ademais, o artigo 6º da Portaria PGFN nº 440/2016 estabelece os requisitos mínimos para a validade do seguro-garantia:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

- I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;
- II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;
- III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;
- IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;
- V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;
- VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;
- VII - endereço da seguradora;
- VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Ainda que tal portaria seja referente a débitos tributários, o que não é o caso dos autos, por se tratar de multa administrativa, entendo que pode ser utilizada para os fins dessa ação visto que este Juízo desconhece a existência de outra regulamentação no âmbito do INMETRO/IPEM para a apresentação da garantia.

Considerando o fato de que a Apólice/Endosso do Seguro Garantia apresentada aparentemente cumpre os requisitos da Portaria PGFN nº 440/2016, reconheço a sua validade para fins de antecipação da penhora a ser realizada nos autos de futura execução fiscal, não havendo, com relação a tal débito, óbice à expedição da certidão de regularidade.

Quanto à forma de garantia ofertada pela parte autora (seguro garantia), confira-se o que dispõe a Lei nº 6.830/1980:

Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na [Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#), com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para:

- I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º;
- II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia;
- III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar;

IV – registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no artigo 14; e

V – avaliação dos bens penhorados ou arrestados.

(negritei)

Art. 9º – **Em garantia da execução**, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o **executado poderá**:

I – efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II – oferecer fiança bancária ou seguro garantia;

III – nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV – indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

(negritei)

Quanto à inscrição no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), estabelece o inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.522/02:

"Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei"

Diante do exposto, **DEFIRO, EM PARTE, A TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar ao INMETRO que verifique, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularidade do seguro garantia, apólice nº 024612018000207750019979, e, se em termos, não inclua o nome da autora no CADIN e/ou cadastro de inadimplentes, bem como para que os autos de infração e seus respectivos processos administrativos não sejam óbices para expedição de certidão de regularidade fiscal.

Cite-se e intime-se a ré.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão do objeto dos presentes autos tratar de direito indisponível.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032268-06.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum ajuizado por NESTLE BRASIL LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, a fim de que, recebida a apólice de seguro garantia no valor de R\$ 156.344,43, seja suspensa a exigibilidade da multa decorrente dos autos de infração discutidos nos autos até o julgamento final da presente ação, devendo o réu se abster/suspender eventuais inscrições no CADIN e protesto.

Ao final, pleiteia seja declarada a nulidade dos autos de infração 2957547 e 2957809 referente aos processos administrativos 2036/2017 e 2598/2017.

Alega que em razão de fiscalizações realizadas em alguns estabelecimentos comerciais de revenda de seus produtos, foi autuada por ter infringido legislação que trata sobre regulamentação metrológica, sendo lavrados os seguintes autos de infração: 2695784, 2957547, 2863613, 2863337, 2864380, 2886444, 2861771, 2892659, 2893400, 2892918, 2892921, 2892658, 2957809, 2791247 e 2774956, somando-se o valor de R\$ 125.673,15, a título de multa.

Relata que tais infrações se deram por alegação de os produtos estarem com peso abaixo do mínimo aceitável.

Argumenta que "os formulários integrantes assim como o denominado "Quadro Demonstrativo Para Estabelecimento De Penalidade" devem estar integralmente preenchidos, bem como suas informações devem refletir a realidade dos fatos e do produto examinado", o que não foi verificado, visto que as informações lançadas nos processos administrativos estão incompletas e incorretas.

Informa que "nos processos administrativos 2036/2017, 697/2016, 1720/2016, 13274/2016, 22334/2016, 23208/2016, 22601/2016, 22602/2016, 2598/2017, 4089/2015 e 23390/2015, nota-se a ausência de informação quanto ao número do processo vinculado, não sendo possível a certeza de que as informações constantes no referido documento correspondem ao processo em questão". Ainda, que no processo administrativo 22033/2016, não houve o preenchimento da situação econômica do infrator. Há incorreções, ainda, nos demais processos administrativos.

Aduz que foi impedida de acessar o local onde as amostras coletadas permaneceram armazenadas até a data da realização da perícia, para possibilitar o exercício de seu direito ao contraditório e à ampla defesa, pois caso o local não esteja de acordo com os requisitos de conservação de cada produto, certamente haverá perda de propriedades, em razão de fatores externos.

Assevera aplicação das multas com valores exorbitantes, sem critérios quanto à escolha e à quantificação, e com disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos e entre os Estados.

Aduz, por fim, que esgotou a discussão administrativa, por isso traz a juízo a discussão quanto às demais nulidades encontradas nos processos administrativos e consequente anulação das autuações.

Requer, portanto, e considerando as consequências advindas de protesto e inscrição no CADIN, a suspensão da exigibilidade das multas impostas mediante apresentação de Apólice de Seguro Garantia.

Atribuiu-se à causa, inicialmente, o valor de R\$ 156.344,43.

A parte autora procedeu à juntada da Apólice de Seguro Garantia nº 024612018000207750019979 (id 13384084).

É o relatório.

Decido.

O artigo 300 do Código de Processo Civil disciplina a tutela de urgência, que pode ser deferida independente de oitiva da parte contrária, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

(...)

§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito."

A parte autora pleiteia a concessão de tutela de urgência para suspensão da exigibilidade das multas decorrentes dos autos de infração: 2695784, 2957547, 2863613, 2863337, 2864380, 2886444, 28861771, 2892659, 2893400, 2892918, 2892921, 2892658, 2957809, 2791247 e 2774956, mediante apresentação de Seguro Garantia.

O art. 151 do Código Tributário Nacional elenca as hipóteses de suspensão de exigibilidade de crédito tributário, nas quais impedem a prática de quaisquer atos executivos.

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI - o parcelamento.

Assim, a prestação de caução, mediante o oferecimento de apólice de seguro, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com a finalidade principal, no presente caso, de garantir o crédito e impedir a inclusão do nome da requerente no CADIN, bem como permitir a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Ao debruçar sobre o tema, o C. STJ tem entendido ser possível ao contribuinte, por meio de ação própria, oferecer garantia do débito fiscal após o encerramento da discussão na esfera administrativa e antes do ajuizamento da respectiva execução fiscal.

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ entende que o contribuinte pode, mediante Ação Cautelar, oferecer garantia para o pagamento de débito fiscal a fim de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), porquanto essa caução equivale à antecipação da penhora exigida pelo art. 206 do CTN. 2. No caso dos autos, tendo a Corte local consignado que os bens oferecidos são suficientes à garantia do juízo (fl. 210, e-STJ), viabilizando assim a obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, infirmar tal entendimento implica reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido." (negrítei)

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 189015/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 03/09/2012)

Ademais, o artigo 6º da Portaria PGFN nº 440/2016 estabelece os requisitos mínimos para a validade do seguro-garantia:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

- I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;
- II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;
- III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas conveniadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;
- IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;
- V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;
- VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;
- VII - endereço da seguradora;
- VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Ainda que tal portaria seja referente a débitos tributários, o que não é o caso dos autos, por se tratar de multa administrativa, entendo que pode ser utilizada para os fins dessa ação visto que este Juízo desconhece a existência de outra regulamentação no âmbito do INMETRO/IPEM para a apresentação da garantia.

Considerando o fato de que a Apólice/Endosso do Seguro Garantia apresentada aparentemente cumpre os requisitos da Portaria PGFN nº 440/2016, reconheço a sua validade para fins de antecipação da penhora a ser realizada nos autos de futura execução fiscal, não havendo, com relação a tal débito, óbice à expedição da certidão de regularidade.

Quanto à forma de garantia ofertada pela parte autora (seguro garantia), confira-se o que dispõe a Lei nº 6.830/1980:

Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na [Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#), com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para:

I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º;

II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia;

III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar;

IV - registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no artigo 14; e

V - avaliação dos bens penhorados ou arrestados.

(negritei)

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

(negritei)

Quanto à inscrição no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), estabelece o inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.522/02:

“Art. 7º. Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei”

Diante do exposto, **DEFIRO, EM PARTE, A TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar ao INMETRO que verifique, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularidade do seguro garantia, apólice nº 024612018000207750019979, e, se em termos, não inclua o nome da autora no CADIN e/ou cadastro de inadimplentes, bem como para que os autos de infração e seus respectivos processos administrativos não sejam óbices para expedição de certidão de regularidade fiscal.

Cite-se e intime-se a ré.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão do objeto dos presentes autos tratar de direito indisponível.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000526-26.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNIQUE - SERVIÇOS DE HOTELARIA E ALIMENTAÇÃO, COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **UNIQUE - SERVICOS DE HOTELARIA E ALIMENTACAO, COMERCIO E PARTICIPACOES S/A**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO** objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da inclusão do valor referente ao ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, objetiva a declaração de inexistência de obrigação jurídico-tributária entre as partes, bem como a declaração do direito de realizar a compensação dos últimos 05 anos dos valores recolhidos indevidamente.

Relata a parte impetrante que, na consecução de suas atividades, está sujeita à tributação do PIS e da COFINS, cuja hipótese de incidência é a receita ou o faturamento, no entanto, os valores de ISS estão integrando a base de cálculo, o que entende incorreto por não caracterizar receita ou faturamento.

Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto municipal não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo.

Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou no Recurso Extraordinário de número 574.706 a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal e que tal entendimento deve ser aplicado, por analogia, à questão referente à inclusão do ISS na base de cálculo das referidas contribuições.

Afirma que o ISS não configura faturamento, mas despesa, e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita a receita tributária do Município à tributação federal.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem estar os pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Em sede de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar.

Revedo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto, por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente, a título de ICMS e ISS, curvo-me ao recente entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A **Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS** enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao **Programa de Integração Social - PIS** foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: "*considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia*".

O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta "*as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário*".

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea "b", a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre "*a receita ou o faturamento*".

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS.

Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*" (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS e ao próprio ISS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento.

De fato, o art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

O valor do ISS, por sua vez, apenas circula pelos livros fiscais da impetrante, não representando, tal como o ICMS, acréscimo patrimonial próprio, configurando receita do ente tributante.

Observo que a similitude do julgado analisado pelo STF com o presente caso pode ser verificada no trecho do voto proferido pelo Ministro CELSO DE MELLO no RE nº 574.706/PR:

"O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou às prestações de serviço, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta.(...) Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração de 02 (dois) elementos essenciais: a) Que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo"

Há que se ressaltar que, tratando-se da decisão proferida no RE 574.706/PR em sede de Repercussão Geral, idêntica à situação encontrada no RE 592.616/RS, é de rigor a sua aplicação ao caso em tela em atenção aos ditames da segurança jurídica e ao quanto previsto no art. 926 do CPC, que determina que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente".

Corroborando o quanto acima exposto, importante salientar que os tribunais pátrios também vêm autorizando os contribuintes a excluírem o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, *verbis*:

"PROCESSUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS ISS. NÃO CABIMENTO. 3. O raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS. [...] A Fazenda Nacional, em seu apelo, sustenta que a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é legal e constitucional, pois não ofende o artigo 195, I, b, da Constituição Federal. [...] Assim, o raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS. Ante o exposto, nego provimento à apelação da Fazenda Nacional." (APELAÇÃO 0012806-94.2013.4.01.3800. 8ª Turma. Rel. Maria do Carmo Cardoso. J. 05/05/2017 - TRF 1ª Região).

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSUAL CIVIL. DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. EXCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento, em sede de repercussão geral, do E. STF, com supedâneo no art. 1.012, caput, do Código de Processo Civil/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a apelante afirma a inconstitucionalidade da inclusão requerendo o afastamento e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ISS e ao ICMS. 3. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69, a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Ata de Julgamento nº. 06, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do STF - edição nº. 53, de 17/03/2017)". 4. Insta salientar que, nos termos do voto da eminente Relatora Ministra Carmem Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. 5. Assim, referido entendimento firmado pela Corte Suprema deve ser estendido também o ISS, uma vez que, tal como o ICMS, o Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISS) representa apenas o ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco municipal. Portanto, o ISS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao município. 6. Quanto ao perigo de dano este restou evidenciado uma vez que, caso não seja concedida a tutela antecipada, a empresa continuará sendo compelida a realizar o pagamento com a inclusão do ISS. 7. Agravo improvido (TRF-3, Apelação Cível 00061576020164036126, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Quarta Turma, DJE 15/05/18).

O *periculum in mora* decorre do próprio ônus do recolhimento da exação, a onerar as atividades empresariais da impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme requerido.

Notifique-se a autoridade para cumprimento dessa decisão, bem como, para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019484-94.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: LUIZ FELIPE SILVA GONZALEZ 42378521804
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALMIR TEIXEIRA DA SILVA - SP285899
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5006526-13.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: SOUZA PEDRO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, EMERSON DE SOUZA PEDRO, LORENA VIVIANA ULIARTE PEDRO

DESPACHO

Reconsidero o ID 9428799, lançado equivocadamente.

Ante a inércia da parte ré, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, parágrafo 8º do CPC.

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 523 e parágrafos do CPC.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10311

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002907-78.2008.403.6100 (2008.61.00.002907-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X COM/ E IND/ JUNIORES DE ACESSORIOS ESPORTIVOS LTDA X EUCLIDES FRANCISCO DE SOUZA X TATIANA PEIXOTO FERREIRA DE MELLO
Diga a parte exequente sobre a ocorrência da prescrição, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004023-22.2008.403.6100 (2008.61.00.004023-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X COOPERLIM TRANSPORTES LTDA X ITAMAR LIMA
Diga a parte exequente sobre a ocorrência da prescrição, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005347-47.2008.403.6100 (2008.61.00.005347-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PARAISO MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X MOHAMMAD JAMIL MOURAD X KALED AHMED KALAF
Diga a parte exequente sobre a ocorrência da prescrição, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0013821-07.2008.403.6100 (2008.61.00.013821-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X F FERREIRA DE FRANCA LTDA X FRANCISCO FERREIRA DE FRANCA
Diga a parte exequente sobre a ocorrência da prescrição, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0016172-50.2008.403.6100 (2008.61.00.016172-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X NEY FERNANDES GELIO X NEY FERNANDES GELIO - ME
Diga a parte exequente sobre a ocorrência da prescrição, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0017324-36.2008.403.6100 (2008.61.00.017324-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X POSITIVA EXP/ E IMP/ LTDA X XU XIN X ZHANG SHOUXIAN X HUANG ZHI GANG
Diga a parte exequente sobre a ocorrência da prescrição, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0021783-81.2008.403.6100 (2008.61.00.021783-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X MICRO FRI COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME X IVANISE BAEZA X FABIO CLEITON BAEZA
Diga a parte exequente sobre a ocorrência da prescrição, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0029265-80.2008.403.6100 (2008.61.00.029265-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA
Diga a parte exequente sobre a ocorrência da prescrição, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004325-17.2009.403.6100 (2009.61.00.004325-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELICARIO GONCALVES CRUZ ME X ELICARIO GONCALVES CRUZ
Diga a parte exequente sobre a ocorrência da prescrição, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005344-58.2009.403.6100 (2009.61.00.005344-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARIA APARECIDA RODRIGUES
Diga a parte exequente sobre a ocorrência da prescrição, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010115-79.2009.403.6100 (2009.61.00.010115-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ACTOR INTERMEDIACAO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME X ELIZANGELA DOS SANTOS
Diga a parte exequente sobre a ocorrência da prescrição, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0025660-92.2009.403.6100 (2009.61.00.025660-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034629-67.2007.403.6100 (2007.61.00.034629-5)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAUD PLANEJADOS LTDA ME X AHMED DAUD X ALEX JORGE CURY
Diga a parte exequente sobre a ocorrência da prescrição, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001178-46.2010.403.6100 (2010.61.00.001178-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015165-23.2008.403.6100 (2008.61.00.015165-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X J B S COM/ DE AVIAMENTOS LTDA - ME X SONIA DA SILVA SERRANO BARBOSA(SP180600 - MARCELO TUDISCO) X CLARA SERRANO

Diga a parte exequente sobre a ocorrência da prescrição, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007003-68.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ GOMES NIZ

Diga a parte exequente sobre a ocorrência da prescrição, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0023691-08.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015829-54.2008.403.6100 (2008.61.00.015829-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X IRNEILDO DOMINGOS VELOSO MINIMERCADO ME X IRNEILDO DOMINGOS VELOSO

Diga a parte exequente sobre a ocorrência da prescrição, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001490-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WEST PISO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X MARIANA DA SILVA BEZERRA X JORGE BEZERRA

Diga a parte exequente sobre a ocorrência da prescrição, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009123-50.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DAUTON MALHEIRO X MARIA APARECIDA DA SILVA

Diga a parte exequente sobre a ocorrência da prescrição, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010735-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HMVS CONTABIL LTDA X JUSCELINO MORES X OSVALDO VAZ(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE CARVALHO ROCHA MARIN)

Diga a parte exequente sobre a ocorrência da prescrição, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0014576-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WELLINGTON DE JESUS PINTO

Diga a parte exequente sobre a ocorrência da prescrição, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0019276-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILSON PUPE DE MORAIS X WILSON PUPE DE MORAIS

Diga a parte exequente sobre a ocorrência da prescrição, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007997-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RUBENS CORREA AUGUSTO(SP029534 - ROBERTO FALECK E SP230127 - SAMUEL HENRIQUE CARDOSO)

Diga a parte exequente sobre a ocorrência da prescrição, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0014786-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADELDO DOS SANTOS COSTA(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA)

Diga a parte exequente sobre a ocorrência da prescrição, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0018628-31.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO JOSE NETO X TEREZINHA PEREIRA FREIRE - ESPOLIO X PAULO JOSE NETO

Diga a parte exequente sobre a ocorrência da prescrição, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0022865-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X LUCIANA DE FATIMA ZANETTI

Diga a parte exequente sobre a ocorrência da prescrição, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000763-60.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO MASSIGLA PINTOR DIAS - SP174015, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal decorrente do lançamento de ITR (Imposto sobre a propriedade Territorial Rural) sobre área rural de 1.027,21 hectares que, conforme a autora, encontra-se destinada a compor área de interesse ecológico, compondo o Parque Estadual das Várzeas de Ivinhema. Sustenta que o imóvel está sendo utilizado para fins de compensação ambiental e que a legislação isenta tal patrimônio do advento do dever de pagar ITR e que as jurisprudências administrativa e judicial convergem no sentido da dispensa de ato declaratório de tal condição para que se usufrua do benefício fiscal.

A demanda tem em vista a notificação de lançamento número 9113/00008/2018.

Pede a suspensão da exigibilidade do referido tributo a título de tutela de urgência.

É a suma do pleito.

Questões a respeito dos pressupostos processuais serão dirimidos ao longo do feito, bastando, por ora, a cognição sobre o pedido de antecipação de tutela.

A própria notificação fundamenta-se na ausência de comprovação do fato de ser a área em questão de interesse ecológico. O termo de intimação fiscal já apontava a imprescindibilidade da apresentação de ato declaratório específico nesse sentido.

Assim, ao que parece a exigência funda-se na necessidade de ato declaratório prévio e específico para o reconhecimento do benefício fiscal.

Isso posto, tem-se que a jurisprudência vem considerando dispensável ato específico do IBAMA ou de outra pessoa jurídica que declare a área como de interesse ecológico ou de outra condição socioambiental que permita o gozo de isenção tributária. Nesse sentido:

ITR. CÁLCULO. EXCLUSÃO. ÁREA. PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

No âmbito do art. 10 da Lei n. 9.393/1996 ou mesmo da Lei n. 4.771/1965, não se vislumbra fundamento que valide a Instrução Normativa n. 67/1997 da Secretaria da Receita Federal, quanto à exigência, como obrigação acessória, de apresentação do respectivo ato declaratório ambiental - ADA expedido pelo Ibama, para que se exclua a área reservada à preservação permanente ou reserva legal da área tributável para fins de cálculo de ITR. Quando esses diplomas referem-se à declaração por parte do poder público de áreas de preservação permanente ou interesse ecológico, estão a referir-se às de especial afetação por ato administrativo. Destaca-se que a MP n. 2.166-67/2001, vigente, porém não-prequestionada na hipótese, dispensou o ADA para aquele fim. Com esse entendimento, a Turma, ao prosseguir o julgamento, deu provimento ao recurso especial. Precedente citado: REsp 587.429-AL, DJ 2/8/2004. REsp 665.123-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 12/12/2006. (Informativo 308 do STJ)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÁREA DE RESERVA LEGAL, APP E INTERESSE ECOLÓGICO. ITR. INEXIGIBILIDADE DO ADA PARA FINS DE ISENÇÃO DO ITR. AVERBAÇÃO À MARGEM DA MATRÍCULA DO IMÓVEL. NECESSIDADE PARA FINS DE ISENÇÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.
2. Caso em que a autuação, que depois gerou o termo administrativo de arrolamento, referiu-se à diferença de ITR, decorrente da não comprovação de áreas de preservação permanente, reserva legal e interesse ecológico. Em relação à reserva legal, a DRFJ acolheu a defesa do contribuinte, excluindo a respectiva área da tributação, porém mantendo a autuação quanto às demais áreas, de preservação permanente e de interesse ecológico. Quanto à primeira porque seria insuficiente o laudo técnico juntado, por falta de dimensão em hectares e elemento para cálculo da área, e por ser inundável uma das áreas, que poderia ser declarada de interesse ecológico por ato declaratório do órgão competente. Acerca da segunda, porque inexistente comprovação de ato do Poder Público, reconhecendo-a como área de interesse ecológico.
3. Caso em que houve ato declaratório ambiental, sendo que, relativamente à área de preservação permanente, a imprecisão descrita, segundo a DRFJ, não infirma a condição jurídica da área para fins de inexigibilidade fiscal, podendo ser discutida, tão-somente, a necessidade de regularização técnica para a identificação pomenorizada da área, o que não justificaria, porém, a autuação lavrada, como se nada houvesse sido provado, afetando, por consequência, a relevância da necessidade do ato de arrolamento administrativo por excesso de tributação em face da insuficiência do patrimônio conhecido do contribuinte.
4. Acerca da área de interesse ecológico, a própria DRFJ reconheceu que, por se tratar de espaço inundável, poderiam ser declaradas como de interesse ecológico, para fins de exclusão fiscal, porém, ainda assim, manteve a autuação por falta do ato declaratório que se afigura, no caso, como mera formalidade, aqui dispensável diante da constatação material da realidade à luz da legislação ambiental.
5. Sobre os honorários advocatícios, firme, a propósito, a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.
6. Caso em que o valor da causa era de R\$ 735.795,32, em março/2010, de modo que é cabível a majoração da verba honorária para 1% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes artigo 20, § 4º, CPC.
7. Agravo inominado desprovido. (TRF3, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1847520 / MS 0002203-06.2010.4.03.6000, julgamento em 23.04.2015)

Quanto à necessidade de averbação na matrícula do imóvel, tal providência vem sendo exigida apenas em relação à reserva legal, veja-se:

Quanto à necessidade de averbação de determinadas áreas na matrícula do imóvel, para fins de isenção do ITR, tem-se que a legislação apenas exige tal providência no caso da reserva legal (art. 16, § 8º, do Código Florestal), não o fazendo, porém, no tocante à área de preservação permanente ou de interesse ecológico para a proteção de ecossistemas (REsp nº 1125632/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 31/08/2009). Aliás, sendo as áreas de preservação permanente definidas em lei (ainda que depois possam ter ampliadas as suas restrições por ato do órgão competente), seria despicienda qualquer providência adicional do proprietário do imóvel (contribuinte do ITR), ressalvada, é claro, a posterior verificação, in loco, pelo Fisco, inócua no caso concreto. (STJ, REsp 1631126, julgado em 13.11.2017)

A condição de área de interesse ecológico, por sua vez, é depreendida no presente caso a começar pela localização do imóvel, a saber, no "Parque Estadual das Várzeas de Vinhema"^[1] o que, segundo extrai-se de website do Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, revela que se o imóvel situa-se dentro de uma unidade ligada à preservação ambiental, ou seja, não está o imóvel sendo utilizado para fins particulares, mas de interesse público de caráter ambiental. Na matrícula do imóvel (número 18.977) figura o imóvel como "destinado à implantação do Parque Estadual das Várzeas de Vinhema". O Decreto do Governador do Mato Grosso do Sul datado de 04.10.1999 autorizava a desapropriação de grande extensão territorial para fins de implantação do referido Parque e preservação de seus recursos ambientais.

A declaração de ITR de 2014 já apontava a área como de interesse ecológico em toda sua extensão e por isso o contribuinte pagou, no dia 22.09.2014, o valor mínimo, ou seja, a alegação de que o bem está destinado à compensação ambiental não apareceu agora, ante a imposição tributária. A área, ao que parece, foi inclusive objeto de pedido de Ato de Declaração Ambiental junto ao IBAMA, cujo desfecho não foi trazido pela parte autora.

Desse modo, as alegações mostram-se verossímeis e a exigibilidade deve ser, ao menos por ora, afastada, sob pena de embarçar indevidamente a atividade econômica levada a efeito pela autora.

Por isso, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, declarando a suspensão da exigibilidade do referido imposto.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto.

[1] <http://www.imasul.ms.gov.br/conservacao-ambiental/gestao-de-unidades-de-conservacao/unidades-de-conservacao-estaduais/parque-estadual-das-varzeas-do-rio-ivinhema/>

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

D E C I S Ã O

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal decorrente do lançamento de ITR (Imposto sobre a propriedade Territorial Rural) sobre área rural de 7.460,2 hectares que, conforme a autora, encontra-se destinada a compor área de interesse ecológico, compondo o Parque Estadual das Várzeas de Minhema. Sustenta que o imóvel está sendo utilizado para fins de compensação ambiental e que a legislação isenta tal patrimônio do advento do dever de pagar ITR e que as jurisprudências administrativa e judicial convergem no sentido da dispensa de ato declaratório de tal condição para que se usufrua do benefício fiscal.

A demanda tem em vista a notificação de lançamento número 9101/00021/2018.

Pede a suspensão da exigibilidade do referido tributo a título de tutela de urgência.

É a suma do pleito.

Questões a respeito dos pressupostos processuais serão dirimidos ao longo do feito, bastando, por ora, a cognição sobre o pedido de antecipação de tutela.

A própria notificação fundamenta-se na ausência de comprovação do fato de ser a área em questão de interesse ecológico. O termo de intimação fiscal já apontava a imprescindibilidade da apresentação de ato declaratório específico nesse sentido.

Assim, ao que parece a exigência funda-se na necessidade de ato declaratório prévio e específico para o reconhecimento do benefício fiscal.

Isso posto, tem-se que a jurisprudência vem considerando dispensável ato específico do IBAMA ou de outra pessoa jurídica que declare a área como de interesse ecológico ou de outra condição socioambiental que permita o gozo de isenção tributária. Nesse sentido:

ITR. CÁLCULO. EXCLUSÃO. ÁREA. PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

No âmbito do art. 10 da Lei n. 9.393/1996 ou mesmo da Lei n. 4.771/1965, não se vislumbra fundamento que valide a Instrução Normativa n. 67/1997 da Secretaria da Receita Federal, quanto à exigência, como obrigação acessória, de apresentação do respectivo ato declaratório ambiental - ADA expedido pelo Ibama, para que se exclua a área reservada à preservação permanente ou reserva legal da área tributável para fins de cálculo de ITR. Quando esses diplomas referem-se à declaração por parte do poder público de áreas de preservação permanente ou interesse ecológico, estão a referir-se às de especial afetação por ato administrativo. Destaca-se que a MP n. 2.166-67/2001, vigente, porém não-prequestionada na hipótese, dispensou o ADA para aquele fim. Com esse entendimento, a Turma, ao prosseguir o julgamento, deu provimento ao recurso especial. Precedente citado: REsp 587.429-AL, DJ 2/8/2004. REsp 665.123-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 12/12/2006. (Informativo 308 do STJ)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÁREA DE RESERVA LEGAL, APP E INTERESSE ECOLÓGICO. ITR. INEXIGIBILIDADE DO ADA PARA FINS DE ISENÇÃO DO ITR. AVERBAÇÃO À MARGEM DA MATRÍCULA DO IMÓVEL. NECESSIDADE PARA FINS DE ISENÇÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Caso em que a autuação, que depois gerou o termo administrativo de arrolamento, referiu-se à diferença de ITR, decorrente da não comprovação de áreas de preservação permanente, reserva legal e interesse ecológico. Em relação à reserva legal, a DRFJ acolheu a defesa do contribuinte, excluindo a respectiva área da tributação, porém mantendo a autuação quanto às demais áreas, de preservação permanente e de interesse ecológico. Quanto à primeira porque seria insuficiente o laudo técnico juntado, por falta de dimensão em hectares e elemento para cálculo da área, e por ser inunável uma das áreas, que poderia ser declarada de interesse ecológico por ato declaratório do órgão competente. Acerca da segunda, porque inexistente comprovação de ato do Poder Público, reconhecendo-a como área de interesse ecológico.

3. Caso em que houve ato declaratório ambiental, sendo que, relativamente à área de preservação permanente, a imprecisão descrita, segundo a DRFJ, não infirma a condição jurídica da área para fins de inexigibilidade fiscal, podendo ser discutida, tão-somente, a necessidade de regularização técnica para a identificação pormenorizada da área, o que não justificaria, porém, a autuação lavrada, como se nada houvesse sido provado, afetando, por consequência, a relevância da necessidade do ato de arrolamento administrativo por excesso de tributação em face da insuficiência do patrimônio conhecido do contribuinte.

4. Acerca da área de interesse ecológico, a própria DRFJ reconheceu que, por se tratar de espaço inunável, poderiam ser declaradas como de interesse ecológico, para fins de exclusão fiscal, porém, ainda assim, manteve a autuação por falta do ato declaratório que se afigura, no caso, como mera formalidade, aqui dispensável diante da constatação material da realidade à luz da legislação ambiental.

5. Sobre os honorários advocatícios, firme, a propósito, a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.

6. Caso em que o valor da causa era de R\$ 735.795,32, em março/2010, de modo que é cabível a majoração da verba honorária para 1% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes artigo 20, § 4º, CPC.

7. Agravo inominado desprovido. (TRF3, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1847520 / MS 0002203-06.2010.4.03.6000, julgamento em 23.04.2015)

Quanto à necessidade de averbação na matrícula do imóvel, tal providência vem sendo exigida apenas em relação à reserva legal, veja-se:

Quanto à necessidade de averbação de determinadas áreas na matrícula do imóvel, para fins de isenção do ITR, tem-se que a legislação apenas exige tal providência no caso da reserva legal (art. 16, § 8o, do Código Florestal), não o fazendo, porém, no tocante à área de preservação permanente ou de interesse ecológico para a proteção de ecossistemas (REsp nº 1125632/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 31/08/2009). Aliás, sendo as áreas de preservação permanente definidas em lei (ainda que depois possam ter ampliadas as suas restrições por ato do órgão competente), seria desprovida qualquer providência adicional do proprietário do imóvel (contribuinte do ITR), ressalvada, é claro, a posterior verificação, in loco, pelo Fisco, inócua no caso concreto. (STJ, REsp 1631126, julgado em 13.11.2017)

A condição de área de interesse ecológico, por sua vez, é depreendida no presente caso a começar pela localização do imóvel, a saber, no "Parque Estadual das Várzeas de Minhema" [1] o que, segundo extrai-se de website do Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, revela que se o imóvel situa-se dentro de uma unidade ligada à preservação ambiental, ou seja, não está o imóvel sendo utilizado para fins particulares, mas de interesse público de cariz ambiental. O Decreto do Governador do Mato Grosso do Sul datado de 04.10.1999 autorizava a desapropriação de grande extensão territorial para fins de implantação do referido Parque e preservação de seus recursos ambientais.

Por sua vez, acórdão da Delegacia da Receita Federal já reconheceu a isenção relativa ao ITR do ano de 2001. Isso corrobora as alegações da autora de que a "Fazenda São José do Pica Fumo", ao situar-se no Parque Estadual das Várzeas de Minhema, constituiu-se em área de interesse ecológico, obstando a exação fiscal levada a efeito.

Desse modo, as alegações mostram-se verossímeis e a exigibilidade deve ser, ao menos por ora, afastada, sob pena de embarçar indevidamente a atividade econômica levada a efeito pela autora.

Por isso, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, declarando a suspensão da exigibilidade do referido imposto.

Cite-se. Intimem-se.
São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

Tiago Bitencourt De David
Juiz Federal Substituto.

<http://www.imasul.ms.gov.br/conservacao-ambiental/gestao-de-unidades-de-conservacao/unidades-de-conservacao-estaduais/parque-estadual-das-varzeas-do-rio-ivinhema/>

São PAULO, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030536-87.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DROGARIA NOVA DM LTDA, DROGARIA NOVA DM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DROGARIA NOVA DM LTDA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para determinar a suspensão dos atos tendentes a cobrança dos valores de anuidades relativos às filiais que não possuem capital social destacado da matriz.

A parte impetrante relata que exercendo a atividade de comércio varejista de produtos farmacêuticos, sua matriz e filiais estão sujeitas ao pagamento da anuidade devida ao Conselho Regional Farmácia do Estado de São Paulo/SP.

Nesse contexto, informa que em 24/08/2018 recebeu uma notificação do Conselho impetrado acerca dos débitos que possui relativos a anuidades de suas filiais, no montante de R\$23.516,53.

Argumenta, no entanto, que a cobrança realizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo é ilegal, pois a exação somente subsiste em face das filiais que possuem capital social destacado da matriz no contrato social da empresa, consoante exposto na Lei nº. 12.514/2011.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Recebo a petição Id 13687597 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Logo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pela parte impetrante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

Cinge-se a controvérsia na ilegalidade da cobrança de anuidades pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em relação a filiais localizadas na mesma circunscrição da pessoa jurídica matriz.

Para deslinde do feito, há que se proceder à análise da normatização constantes das Leis n. 3.820/60, 6.839/80 e 12.514/11:

Lei 3.820/60

Art. 22. - O profissional de Farmácia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo.

Parágrafo único - As empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas estão igualmente sujeitas ao pagamento de uma anuidade, incidindo na mesma mora de 20% (vinte por cento), quando fora do prazo.

Lei 6.839/80

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Lei 12.514/11

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2ª O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.

Do cotejo dos dispositivos legais supramencionados, verifica-se que a existência de inscrição junto ao correspondente Conselho Profissional configuraria o fato gerador da exação, a ser cobrada da pessoa jurídica, não havendo distinção em relação à matriz e às respectivas filiais.

Verifica-se, outrossim, que a cobrança é realizada de acordo com o capital social da pessoa jurídica, não havendo qualquer dispositivo legal indicando que o número de filiais reverberaria no montante a ser cobrado.

Dessa forma, inexistindo previsão expressa na lei acerca da cobrança individualizada de anuidades em relação a filiais da pessoa jurídica (a norma atém-se única e exclusivamente ao capital social da pessoa jurídica), irregular afigura-se a exigência perpetrada pelo Conselho réu.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE CLASSE. RECOLHIMENTO DE ANUIDADE POR FILIAL QUE SE ENCONTRA SOB A MESMA BASE TERRITORIAL DA MATRIZ. OBRIGAÇÃO QUE SOMENTE ATINGE FILIAL QUE APRESENTE CAPITAL SOCIAL DESTACADO DA MATRIZ. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DISSÍDIO ATUAL.

1. O dissídio, a ensejar a admissão dos embargos de divergência, deve ser atual, conforme dispõe o artigo 266, caput, do RI/STJ, o que não ocorreu no caso dos autos, pois a Primeira Turma, da qual provém o acórdão paradigma, assentou compreensão posterior no sentido do acórdão recorrido. Confira-se: "Nos casos em que a matriz e a filial encontram-se na mesma jurisdição, a filial deverá pagar anuidades ao órgão de classe, quando tiver 'capital social destacado' de sua matriz AgInt no REsp 1.592.012/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 5/9/2016".

2. Agravo interno não provido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

(AINTERESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1615620 2016.01.91946-5, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/10/2018 ..DTPB:.)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADE DE FILIAL LOCALIZADA NA MESMA JURISDIÇÃO DA MATRIZ. AUSÊNCIA DE CAPITAL DESTACADO. REVISÃO DE PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ possui entendimento de que o órgão de classe só pode cobrar anuidade das filiais que tiverem capital social destacado em relação ao de sua matriz (AgRg no REsp 1.572.116/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/2/2016; AgRg no REsp 1.413.195/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/12/2013; REsp 1.299.897/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/5/2013; REsp 1.627.721/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/10/2016).

2. In casu, o acórdão recorrido reconhece que as filiais da recorrida não possuem autonomia financeira em relação à matriz (fl. 264), de modo que sua reforma demanda revolvimento fático-probatório, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1645784 2016.03.15494-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/04/2017 ..DTPB:.)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COBRANÇA DE ANUIDADE DE FILIAL LOCALIZADA NA MESMA JURISDIÇÃO DA MATRIZ. AUSÊNCIA DE CAPITAL DESTACADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se é devido pagamento de anuidade ao Conselho Regional de Farmácia por cada estabelecimento filial situado no mesmo âmbito de competência em que estiver localizada a matriz.

2. O STJ possui entendimento de que o órgão de classe só pode cobrar anuidade das filiais que tiverem capital social destacado em relação ao de sua matriz (AgRg no REsp 1.572.116/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/2/2016; AgRg no REsp 1.413.195/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/12/2013; REsp 1.299.897/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/5/2013; REsp 1.627.721/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/10/2016).

3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1615620 2016.01.91946-5, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/03/2017 ..DTPB:.)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COBRANÇA DE ANUIDADES DE FILIAIS DE FARMÁCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 6º, INCISO III DA LEI Nº 12.514/2011. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA SOBRE O RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA AS FILIAIS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 150, I, CF. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade de a empresa autora, ora apelada, obter a manutenção da inscrição de sua filial junto ao Conselho Regional de Farmácia, independentemente do pagamento de taxa de anuidade.

2. Preliminarmente, cumpre esclarecer que, de fato, não há previsão legal expressa sobre a legalidade da cobrança de anuidades de filiais por parte dos Conselhos Profissionais. Cediço é, pois, que a Lei nº 12.514/2011 prevê a cobrança de anuidade pelos conselhos, cujo fato gerador se dá pela existência de inscrição junto ao conselho, a qual será cobrada de acordo com o capital social da pessoa jurídica, independentemente do número de estabelecimentos ou filiais.

3. Assim, consoante se extrai da inteligência do art. 6º, inciso III, da supracitada lei, atualmente em vigor, instituiu-se que a cobrança da anuidade varia conforme o capital social da pessoa jurídica, independentemente do número de filiais ou de estabelecimentos.

4. Dessa sorte, não havendo previsão legal expressa sobre o recolhimento da contribuição para as filiais, mas atendo-se a lei apenas a questão do capital social, não pode decreto ou regulamento criar a obrigação tributária por analogia, sob pena de desrespeitar o princípio da legalidade tributária, disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, que dispõe: "Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça".

5. Portanto, considerando que a lei não é expressa ao prever a cobrança da anuidade das filiais, infere-se que tais anuidades não podem ser exigidas pelo respectivo Conselho.

6. Precedente dessa Corte. AMS 01496971319804036100, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:26/08/2005.

7. Apelação desprovida.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1913938 0001096-90.2012.4.03.6117, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017.)

No caso concreto, pela análise do documento de ID 12993623, verifica-se que as filiais indicadas, apesar de estarem submetidas à mesma "jurisdição" da matriz, não possuem capital social destacado, razão pela qual, nos termos da jurisprudência, não podem ser compelidas ao pagamento de anuidade.

Por conseguinte, a ausência de recolhimento da anuidade não pode obstar a prática de atos que dela (anuidade) dependam.

Presente o *funus boni iuris*, o *periculum in mora* se faz presente uma vez que, não concedido o pleito antecipatório, a parte autora ficará submetida ao *solve et repete*.

Pelo todo exposto, **DEFIRO a medida liminar** pleiteada, determinando a suspensão da cobrança de anuidades específicas das filiais da parte impetrante, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de condicionar a expedição de certificados de regularidade desses estabelecimentos ao prévio pagamento de anuidades e eventuais multas por seu inadimplemento.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento, bem como para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000507-20.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPUGRAF SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAMIRES TOTA SILVA - SP406417, CLAUDIA MARCHETTI DA SILVA - SP183328
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMPUGRAF SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para autorizar a imediata exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS pela matriz e suas filias.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre seu faturamento ou receita bruta.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições, os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Alega que os valores correspondentes ao ICMS não integram o faturamento ou a receita da empresa, pois apenas transitam pelo patrimônio do contribuinte e são repassados aos Estados.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada viola o princípio da legalidade, pois cria uma nova forma de contribuição, bem como os princípios da vedação do confisco e da capacidade contributiva.

Ressalta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, considerou inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição Id 13784860 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por seis votos a quatro, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. O julgamento restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto e tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS pela matriz e suas filias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000616-39.2016.4.03.6100

REQUERENTE: JOAO CARLOS OLIVEIRA MORENO
Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Não obstante o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, de prosseguimento da execução extrajudicial do imóvel objeto do presente feito, determino, pela derradeira vez que o autor comprove nos autos se pagou o valor devido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Restando sem manifestação, venhamos autos para que seja extinta a obrigação da ré em relação aos honorários e declarada a preclusão do autor para o cumprimento da sentença de ID: 2300125.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019

ECG

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO
Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3717

MONITORIA

0026618-49.2007.403.6100 (2007.61.00.026618-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECOES NERI LTDA X SOOK HEE KIM LEE X JOAO GOULAR BUENO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

MONITORIA

0001870-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO MENDES DE JESUS

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

MONITORIA

0012385-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CELSO VIEIRA DA SILVA - ESPOLIO X IVONNE VIEIRA DA SILVA(SP049248 - HAHHAHEL SALAS PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

MONITORIA

0007577-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO GOMES DAS CHAGAS

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

MONITORIA

0008448-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXSANDRO GOMES DE ARAUJO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007674-62.2008.403.6100 (2008.61.00.007674-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003134-68.2008.403.6100 (2008.61.00.003134-3)) - JOSE MINGA(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0028914-98.1994.403.6100 (94.0028914-6) - GROSFILLEX DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. LC

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0032460-64.1994.403.6100 (94.0032460-0) - SPP-NEMO S/A COML/ EXP/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. LC

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005862-34.1998.403.6100 (98.0005862-1) - TRES COROAS S/A(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. LC

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0049971-65.2000.403.6100 (2000.61.00.049971-8) - BETUNEL IND/ E COM/ LTDA X AGAE TRANSPORTES E COM/ LTDA(SP123042 - WAGNER SILVEIRA DA ROCHA E SP178179 - FRANCELLY CHEVALIER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012611-18.2008.403.6100 (2008.61.00.012611-1) - PAULO VITOR COUTINHO - ME X FRANCISCO PEREZ FILHO RACAO - ME X DEVANIR ANGELO NOGUEIRA ME X EVANDRO LUIZ ROQUE - ME X MARIA INEZ VOLANDI CALANDRIN - ME X DANIELA LOPES - ME X THAIS MARINA IZAR - ME X NUTRIAGRO NUTRIENTES AGROPECUARIOS LTDA ME X SIMONE BERNARDO DE MELLO & CIA LTDA ME(SP137556 - PAULO HENRIQUE GASBARRO E SP201408 - JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. LC

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009061-44.2010.403.6100 - ALCIDES FRANCISCO SANTIAGO(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. LC

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0022215-95.2011.403.6100 - CELSO BERTONCINI MEDEIROS(SP104812 - RODRIGO CARAM CARLOS GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. LC

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0022225-08.2012.403.6100 - HENRIQUE BRENNER(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014232-40.2014.403.6100 - DONATO DE FARIA CAMPOS(SP197858 - MARCUS VINICIUS FARIA CARVALHO) X CHEFE DA DIV DE REPRESSAO AO CONTRABANDO E DESCAMINHO DA REC FED 8 REG

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. LC

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003004-34.2015.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A. X LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A.(SP247103 - LETICIA FRANCISCA OLIVEIRA ANETZEDER E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO E SP358791 - MAURO VITORIA DO NASCIMENTO NETO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. LC

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007767-78.2015.403.6100 - GENOMMA LABORATORIES DO BRASIL LTDA.(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES E SP174349 - MAURICIO BRAGA CHAPINOTI E SP220957 - RAFAEL BALANIN) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. LC

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010966-74.2016.403.6100 - VANIA PEREIRA CAVALCANTE SALDANHA(SP325557 - VANIA PEREIRA CAVALCANTE SALDANHA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. LC

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013380-45.2016.403.6100 - HENRIQUE BRENNER(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0019041-05.2016.403.6100 - COMERCIAL DE ALIMENTOS BERTON LTDA - EPP X EMPORIO BERTON LTDA. X COBESI COML BERTON SILVA LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL FRANCO ROCHA-SP

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. LC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001895-89.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOTOS INDUSTRIA DE PERFILADOS LTDA - ME, ADER CAMARGO ALONSO, JACIANA MORAES SOARES

DESPACHO

A fim de que possa ser realizada a busca *on line* de valores, nos moldes em que requerido pela exequente, indique a exequente, em petição, o valor a ser penhorado com a inclusão do valor dos seus honorários e a indicação da data da atualização da conta, juntando, ainda, novo demonstrativo do débito consolidado.

Prazo: 15 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11/01/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000852-20.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SAM LUIZ BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, FRANCISCO SALES FAVERO, JOAO LUIZ FAVERO

DESPACHO

A fim de que possa ser realizada a busca *on line* de valores, nos moldes em que requerido pela exequente, indique a exequente, em petição, o valor a ser penhorado com a inclusão do valor dos seus honorários e a data da atualização da conta, juntando, ainda, novo demonstrativo do débito consolidado.

Prazo: 15 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11/01/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025050-58.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: D.M.4 DECORACAO E MONTAGEM EIRELI - EPP, MARINEIDE GOMES

DESPACHO

A fim de que possa ser realizada a busca *on line* de valores, nos moldes em que requerido pela exequente, indique a exequente, em petição, o valor a ser penhorado com a inclusão do valor dos seus honorários e a data da atualização da conta, juntando, ainda, novo demonstrativo do débito consolidado.

Prazo: 15 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11/01/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006568-62.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: TELAS METÁLICAS TELMETAL LTDA, ROSINA GIUSTI PICCA, ANDERSON GIUSTI PICCA, LILIAN ANDREA GIUSTI PICCA

DESPACHO

A fim de que possa ser realizada a busca *on line* de valores, nos moldes em que requerido pela exequente, indique a exequente, em petição, o valor a ser penhorado com a inclusão do valor dos seus honorários e a data da atualização da conta, juntando, ainda, novo demonstrativo do débito consolidado.

Prazo: 15 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11/01/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017829-24.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: RESTAURANTE PARQUE GUARANI LTDA - ME, SERGIO EVANGELISTA SOUZA, REGINA CAVICHOLI

DESPACHO

A fim de que possa ser realizada a busca *on line* de valores, nos moldes em que requerido pela exequente, indique a exequente, em petição, o valor a ser penhorado com a inclusão do valor dos seus honorários e a data da atualização da conta, juntando, ainda, novo demonstrativo do débito consolidado.

Prazo: 15 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11/01/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003874-86.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUZIMEIRA RAMALHO DE SOUZA

DESPACHO

A fim de que possa ser realizada a busca *on line* de valores, nos moldes em que requerido pela exequente, indique a exequente, em petição, o valor a ser penhorado com a inclusão do valor dos seus honorários e a data da atualização da conta, juntando, ainda, novo demonstrativo do débito consolidado.

Prazo: 15 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11/01/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000874-78.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SANTIAGO COUNTRY PET SHOP LTDA - ME, EMERSON SANTIAGO

DESPACHO

A fim de que possa ser realizada a busca *on line* de valores, nos moldes em que requerido pela exequente, indique a exequente, em petição, o valor a ser penhorado com a inclusão do valor dos seus honorários e a data da atualização da conta, juntando, ainda, novo demonstrativo do débito consolidado.

Prazo: 15 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11/01/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500490-61.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAVE TI - EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, JEFERSON AUGUSTO DE ALMEIDA, JORGE VAITIEKA NETO

DESPACHO

A fim de que possa ser realizada a busca *on line* de valores, nos moldes em que requerido pela exequente, indique a exequente, em petição, o valor a ser penhorado com a inclusão do valor dos seus honorários e a data da atualização da conta, juntando, ainda, novo demonstrativo do débito consolidado.

Prazo: 15 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11/01/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027245-16.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEGA OFFICE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP, QUITERIA MORAES VILELA, ANA PAULA VILELA CARDOSO ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DIMARZIO DE FARIAS ALVES - SP256042

DESPACHO

A fim de que possa ser realizada a busca *on line* de valores, nos moldes em que requerido pela exequente, indique a exequente, em petição, o valor a ser penhorado com a inclusão do valor dos seus honorários e a data da atualização da conta, juntando, ainda, novo demonstrativo do débito consolidado.

Prazo: 15 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11/01/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017831-91.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: R & F TRANSPORTADORA DE COMBUSTIVEL LTDA - EPP, RONALDO TERUYA, FABIANA MARTINEZ MOYA TERUYA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TETSUYA NAKASHIMA - SP286651
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TETSUYA NAKASHIMA - SP286651
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TETSUYA NAKASHIMA - SP286651

DESPACHO

A fim de que possa ser realizada a busca *on line* de valores, nos moldes em que requerido pela exequente, indique a exequente, em petição, o valor a ser penhorado com a inclusão do valor dos seus honorários e a data da atualização da conta, juntando, ainda, novo demonstrativo do débito consolidado.

Prazo: 15 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11/01/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023340-03.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OFFICINA SANTA GEMMA CONFEITARIA E DOCCERIA LTDA - ME, PAULO JOSE MARIUTTI RIBAS, JOAO LUIS MARIUTTI RIBAS

DESPACHO

A fim de que possa ser realizada a busca *on line* de valores, nos moldes em que requerido pela exequente, indique a exequente, em petição, o valor a ser penhorado com a inclusão do valor dos seus honorários e a data da atualização da conta, juntando, ainda, novo demonstrativo do débito consolidado.

Prazo: 15 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11/01/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002626-85.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAIRO SZTOKBANT COMERCIO DE MATERIAL DE ILUMINACAO - EPP, JAIRO SZTOKBANT
Advogados do(a) EXECUTADO: GIULIANA VENTURINI LABATE - SP409108, ALEXANDRE VENTURINI - SP173098
Advogados do(a) EXECUTADO: GIULIANA VENTURINI LABATE - SP409108, ALEXANDRE VENTURINI - SP173098

DESPACHO

A fim de que possa ser realizada a busca *on line* de valores, nos moldes em que requerido pela exequente, indique a exequente, em petição, o valor a ser penhorado com a inclusão do valor dos seus honorários e a data da atualização da conta, juntando, ainda, novo demonstrativo do débito consolidado.

Prazo: 15 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11/01/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018332-45.2017.4.03.6100
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EUROMED COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - ME, EDGAR CAMPOS DE SOUZA

DESPACHO

A fim de que possa ser realizada a busca *on line* de valores, nos moldes em que requerido pela exequente, indique a exequente, em petição, o valor a ser penhorado com a inclusão do valor dos seus honorários e a data da atualização da conta, juntando, ainda, novo demonstrativo do débito consolidado.

Prazo: 15 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11/01/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000197-48.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRUNO PROSPERI BUTTI - EPP, BRUNO PROSPERI BUTTI, CAROLINA PROSPERI BUTTI

DESPACHO

A fim de que possa ser realizada a busca *on line* de valores, nos moldes em que requerido pela exequente, indique a exequente, em petição, o valor a ser penhorado com a inclusão do valor dos seus honorários e a data da atualização da conta, juntando, ainda, novo demonstrativo do débito consolidado.

Prazo: 15 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11/01/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013690-92.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MYGLOSS COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS EIRELI - EPP, RODRIGO DE BRITO STOCOCO

DESPACHO

A fim de que possa ser realizada a busca *on line* de valores, nos moldes em que requerido pela exequente, indique a exequente, em petição, o valor a ser penhorado com a inclusão do valor dos seus honorários e a data da atualização da conta, juntando, ainda, novo demonstrativo do débito consolidado.

Prazo: 15 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11/01/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003071-06.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TBG COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES EIRELI - EPP, TANIA BRAGA CORREA

DESPACHO

A fim de que possa ser realizada a busca *on line* de valores, nos moldes em que requerido pela exequente, indique a exequente, **em petição**, o valor a ser penhorado com a inclusão do valor dos seus honorários e a data da atualização da conta, juntando, ainda, novo demonstrativo do débito consolidado.

Prazo: 15 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11/01/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027170-74.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: NET2TEL COMERCIO E IMPORTACAO DE ELETRONICOS LTDA., BEATRIZ CRISTINA SANCHES, OSVALDO BERTONHA TRINDADE
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO MACEDO - SP82988
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO MACEDO - SP82988
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO MACEDO - SP82988

DESPACHO

A fim de que possa ser realizada a busca *on line* de valores, nos moldes em que requerido pela exequente, indique a exequente, **em petição**, o valor a ser penhorado com a inclusão do valor dos seus honorários e a data da atualização da conta, juntando, ainda, novo demonstrativo do débito consolidado.

Prazo: 15 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11/01/2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000497-73.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROHR S A ESTRUTURAS TUBULARES
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTTI - SP168566
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ROHR S.A. ESTRUTURAS TUBULARES em face da UNIÃO FEDERAL em que objetiva provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário oriundo do processo administrativo nº 10880.926.138/2018-63, no montante de R\$ 136.237,32 (cento e trinta e seis mil, duzentos e trinta e sete reais e trinta e dois centavos).

A parte narra que constituiu passivo tributário no montante de R\$ 643.274,24 relativamente à IRPJ de setembro/2014, e que elaborou Declaração de Compensação em 23/10/2014, que foi indeferida pela RFB.

Argumenta que a decisão administrativa foi imperfeita e deposita judicialmente o valor controverso para efeitos de suspensão de exigibilidade até o julgamento final da demanda e expedição de certidão de regularidade fiscal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em 22/01/2019, a parte autora juntou aos autos comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 136.644,82 (cento e trinta e seis mil seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), correspondente ao valor devido atualizado. Pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e autorização judicial para a expedição de certidão de regularidade.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

O depósito judicial do montante integral do crédito tributário para suspensão de sua exigibilidade é direito do contribuinte, que independe de autorização judicial para seu exercício e produção de efeitos, nos exatos termos do artigo 151, II, do CTN.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA** para, em razão do depósito realizado pelo autor, nos termos do artigo 151, II, do CTN, determinar a intimação da ré para, uma vez verificada a suficiência do montante depositado, adotar as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem para que seja expedida certidão de regularidade, no prazo de 48 horas, caso não haja outros óbices para tanto.

Cite-se e intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024178-43.2017.4.03.6100
AUTOR: ELAINE DO PRADO COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA AMANCIO ROCHA - MS8510
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s), no prazo de 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000981-25.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: W.M.PEREIRA PISOS - ME, WILLYS MARTINS PEREIRA

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autora se manifeste acerca do prosseguimento do feito, conforme requerido em petição acostada aos autos.

Requerendo o prosseguimento da ação, no mesmo prazo, indique, **de forma clara e legível**, novo endereço para a citação da ré.

Com a juntada do endereço, dê-se prosseguimento ao feito; restando silente, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017241-17.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CAROLINA CENEVIVA DE ANDRADE SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CARINA SANDER ARDITO - SP157356

DESPACHO

Considerando o acordo realizado entre as partes, bem como a decisão que homologou o referido acordo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença que proferida em sede de audiência de conciliação e promova-se a liberação dos valores bloqueados, conforme documento de ID 8898020.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000588-71.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: BGBZ CONFECÇÕES DE ROUPAS E BONÉS LTDA - ME, EDNA MITIKO SHIOTANI

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autora se manifeste acerca do prosseguimento do feito, conforme requerido em petição acostada aos autos.

Requerendo o prosseguimento da ação, no mesmo prazo, indique, **de forma clara e legível**, novo endereço para a citação da ré.

Com a juntada do endereço, dê-se prosseguimento ao feito; restando silente, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009876-72.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SOMAR COMERCIO DE ROUPAS - EIRELI - EPP, PAULA ORTIZ DE CAMARGO SABINO, MARTA ELIANA VIVIAN LUIZ

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autora se manifeste acerca do prosseguimento do feito, conforme requerido em petição acostada aos autos.

Requerendo o prosseguimento da ação, no mesmo prazo, indique, **de forma clara e legível**, novo endereço para a citação da ré.

Com a juntada do endereço, dê-se prosseguimento ao feito; restando silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000562-05.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CENTER SERVICE & ELETROELETRONICA LTDA - ME, HENRIQUE JOSE BRITO

DESPACHO

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a parte autora, **de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 30 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000676-12.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DOMENICO BARONE

DESPACHO

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a parte autora, **de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 30 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012553-75.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PRISMA SERVICOS E COMERCIO PAPELEIRO LTDA - ME, CLAUDIA APARECIDA LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETE VIANA MODENA - SP103940
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETE VIANA MODENA - SP103940

DESPACHO

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a parte autora, **de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 30 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024557-81.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: PRENMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, DERCIO ANTONIO URSO, MARCIO PENA URSO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI - SP211166
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI - SP211166
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI - SP211166

DESPACHO

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a parte autora, **de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 30 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004118-49.2017.4.03.6100
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
REQUERIDO: ANDRE DE SOUZA FIGUEIREDO

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026296-89.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO TEODORO - ME, CARLOS EDUARDO TEODORO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DOS SANTOS FREITAS - SP167244
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DOS SANTOS FREITAS - SP167244

DESPACHO

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a parte autora, **de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 30 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018891-02.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CONFECOES CATOMAC LTDA, RITA DE CASSIA FERREIRA BENGUELA, MARCOS JANUARIO BENGUELA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA - SP255061
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA - SP255061
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA - SP255061

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste nos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027990-93.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M25 UTILIDADES DOMESTICAS - EIRELI - ME, BRUNO RAFAEL CANDIDO DE OLIVEIRA, ELAINE CRISTINA CANDIDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça e indique novo endereço para a citação dos executados.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002619-93.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCENARIA MOVEIS ARTE SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA - ME, PAULO MARCELO FERREIRA, SIMONE ALVES DE MELO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA BATANSCHIEV PERNA - SP231829
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA BATANSCHIEV PERNA - SP231829
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA BATANSCHIEV PERNA - SP231829

DESPACHO

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a parte autora, **de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 30 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000370-72.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: EVOCRYL COMERCIAL EIRELI - ME, JULIO CESAR DE LIMA GOUVEA

DESPACHO

Considerando que a tentativa de citação dos executados restou infrutífera, indique a exequente novo endereço para a citação dos executados.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019

ECG

13ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021159-92.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: L COELHO E J. MORELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA CAMARGO - SP298322, BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278
EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte exequente a manifestar-se acerca da impugnação ID Num 13080810, nos termos do item 2 do despacho ID Num 10494544.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

EXECUTADO: TMX COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, CGK PARTICIPACOES LTDA. - ME, LUIZ HENRIQUE QUEIROZ

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **TMX COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.**, requerendo o pagamento da quantia de R\$ 180.056,76 (cento e oitenta mil, cinquenta e seis reais e setenta e seis centavos), decorrente da inadimplência de Cédula de Crédito Bancário.

Foi determinada a citação da executada (Id 5466674), a qual foi realizada, conforme Id 8292609.

É o relatório. Decido.

Alega a executada, nos embargos à execução nº 5013779-18.2018.4.03.6100, a presença de conexão com a ação revisional nº 5026263-02.2017.4.03.6100, em trâmite perante a 21ª Vara Cível. Por tal motivo, nos embargos, requer a extinção da presente ação, sem a resolução do mérito, com base no art. 485, IV, do CPC, ou sua suspensão até o julgamento daqueles autos.

O art. 55 do Código de Processo Civil versa sobre as hipóteses de conexão, nos seguintes termos:

“Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1o Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2o Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3o Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.”

Da leitura do dispositivo depreende-se serem conexas ações com pedido ou causa de pedir em comum. Ainda, é clara a lei em indicar que a conexão se aplica também à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento quando relativas ao mesmo ato jurídico.

Esse é o caso dos autos, posto que a exequente/embargada pretende executar, na presente ação, ajuizada em 21/03/2018, valores decorrentes da inadimplência de Cédula de Crédito Bancário nº 21.3116.605.0000097-13.

Todavia, em 06/12/2017 a parte executada/embargante propôs a ação revisional nº 5026263-02-2017.4.03.6100, na qual questiona os contratos celebrados com a CEF, requerendo a exibição de todos os contratos relativos à “*linha de crédito, empréstimos, capital de giro, vinculadas à conta corrente da Autora*” (Id 8700376).

Há, portanto, evidente conexão, sendo o mesmo ato jurídico ora questionado na ação revisional, executado na ação de execução de título extrajudicial e novamente questionado nos presentes embargos à execução.

Ressalto entender não ser o caso de extinção da presente ação nesse Juízo, em obediência aos princípios da economia processual e eficiência, bem como ao princípio da primazia do julgamento de mérito. Assim, devem os autos serem remetidos à 21ª Vara Cível, na qual se analisará o pedido de suspensão da ação requerido pela embargante.

Portanto, ante a caracterização da conexão, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o processamento e julgamento da ação, acolhendo a preliminar suscitada pela União, para determinar a remessa do feito para o Juízo da 21ª Vara Federal Cível, desta Subseção Judiciária, servindo a presente como razões na eventualidade de ser suscitado conflito negativo de competência.

I. C.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013779-18.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: TMX COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, CGK PARTICIPACOES LTDA. - ME, LUIZ HENRIQUE QUEIROZ
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237, SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237, SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237, SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de embargos à execução proposto por **TMX COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 5013779-18.2018.403.6100.

Alega, preliminarmente, ocorrência de conexão com a ação revisional nº 5026263-02.2017.4.03.6100, em trâmite perante a 21ª Vara Cível. Por tal motivo, requer a extinção da execução, sem a resolução do mérito, com base no art. 485, IV, do CPC, ou sua suspensão até o julgamento daqueles autos. No mérito, sustenta o excesso da execução.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

O art. 55 do Código de Processo Civil versa sobre as hipóteses de conexão, nos seguintes termos:

"Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles."

Da leitura do dispositivo depreende-se serem conexas ações com pedido ou causa de pedir em comum. Ainda, é clara a lei em indicar que a conexão se aplica também à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento quando relativas ao mesmo ato jurídico.

Esse é o caso dos autos, posto que a exequente/embargada pretende executar, na ação nº 5006690-41.2018.4.03.6100, ajuizada em 21/03/2018, valores decorrentes da inadimplência de Cédula de Crédito Bancário nº 21.3116.605.0000097-13.

Todavia, em 06/12/2017 a parte executada/embargante propôs a ação revisional nº 5026263-02-2017.4.03.6100, na qual questiona os contratos celebrados com a CEF, requerendo a exibição de todos os contratos relativos à "linha de crédito, empréstimos, capital de giro, vinculadas à conta corrente da Autora" (Id 8700376).

Há, portanto, evidente conexão, sendo o mesmo ato jurídico ora questionado na ação revisional, executado na ação de execução de título extrajudicial e novamente questionado nos presentes embargos à execução.

Ressalto entender não ser o caso de extinção da presente ação nesse Juízo, em obediência aos princípios da economia processual e eficiência, bem como ao princípio da primazia do julgamento de mérito. Assim, devem os autos serem remetidos à 21ª Vara Cível, na qual se analisará o pedido de suspensão da ação requerido pela embargante.

Portanto, ante a caracterização da conexão, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o processamento e julgamento da ação, acolhendo a preliminar suscitada pela União, para determinar a remessa do feito para o Juízo da 21ª Vara Federal Cível, desta Subseção Judiciária, servindo a presente como razões na eventualidade de ser suscitado conflito negativo de competência.

I. C.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008697-06.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIS CARLOS BRIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO JOSE DE SOUZA - SP398847, DILSON CAMPOS RIBEIRO - SP166756
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

DECISÃO

LUIS CARLOS BRIA, em 13 de abril de 2018, impetrou mandado de segurança com pedido liminar em face do **GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**, autoridade pública vinculada à **UNIÃO FEDERAL**, afirmando que, em 01 de abril de 2014, foi contratado como empregado pela Auto Peças e Acessórios Yokota Ltda. e que, em 30 de abril de 2018, foi demitido sem justa causa, tendo direito, portanto, ao seguro desemprego. Acrescenta que tal benefício previdenciário foi negado por conta do fato de que, em 05 de dezembro de 2016, foi incluído como sócio com 1% do capital social apenas para manutenção da sociedade limitada, vez que, à época, não existia a figura da Eireli. Pondera que nunca recebeu pró-labore. Requereu a concessão da segurança, a bem da concessão do seguro desemprego. Pleiteou, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em 07 de maio de 2018, o pedido liminar foi deferido.

Notificado em 10 de maio de 2018, a autoridade pública deixou transcorrer o prazo *in albis*.

A União ingressou no feito em 28 de maio de 2018.

O Ministério Público Federal, em 27 de junho de 2018, ofereceu parecer no sentido de que a hipótese em exame não ensejaria sua intervenção.

Os autos foram conclusos para julgamento em 19 de julho de 2018.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Na hipótese em exame, o impetrante pretende a concessão da segurança para obter seguro-desemprego, benefício previdenciário.

Assim sendo, declaro-me absolutamente incompetente para processar e julgar o mandado de segurança, determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010650-05.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ADMIR TOZO, HOTELO TELLES DE ANDRADE, MARCELO VIEIRA GODOY, MARIO JOSE GRACHET, MIRANJELA MARIA BATISTA LEITE, CARLOS FERNANDO BRAGA, KLEBER DE NORONHA PICADO, VERIDIANA PIRES FIGUEIRA DE ANDRADE, CARLA CARVALHAES BARBI, DIRCEU BERTIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

1. Conforme anteriormente determinado no r. despacho, ficam as partes intimadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000506-35.2019.4.03.6100

AUTOR: KARINA SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS FERREIRA GALVAO - SP250287

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032215-25.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOMPO SEGUROS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A, LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE - SP298150

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SOMPO SEGUROS S.A** em face de **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECETA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (DEINF)**, por meio do qual pretende obter provimento jurisdicional consistente na suspensão da exigibilidade dos débitos relativos ao IRPJ e CSLL, sobre as parcelas dos rendimentos de suas aplicações financeiras correspondentes à perda do valor dos montantes investidos, relativos à correção monetária, em razão da inflação do período pelo IPCA, ou por outro índice inflacionário, bem como para que lhe seja autorizada a não realizar o recolhimento dos referidos tributos e do IRRF, sobre a parcela dos rendimentos das suas aplicações financeiras que equivale ao valor suficiente para repor a perda de valor dos montantes investidos (correção monetária), em razão da inflação medida no período pelo IPCA.

Fundamenta a impetrante, inicialmente, a sua pretensão com base no que restou decidido, recentemente, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.574.231/RS, no qual ficou assentado que a parcela correspondente à inflação dos rendimentos oriundos de aplicações financeiras não se sujeita à incidência do IRPJ e CSLL.

Relata a impetrante que atua no segmento de seguros e que no exercício de suas atividades, realiza diversas aplicações financeiras, e que estas, por um lado, remuneram o capital e, por outro, são corrigidas monetariamente em decorrência da inflação existente no país ("desvalorização da moeda").

Aduz que parcela dos resultados das aplicações não tem natureza de ganho, e sim de mera atualização da moeda para recompor o seu poder de compra, razão pela qual entende ser indevido o recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre a parcela que não corresponde ao seu lucro ou acréscimo patrimoniais, por infração à legislação tributária, em especial, o art. 43 do Código Tributário Nacional.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar requerida.

É a síntese do necessário. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

A Constituição Federal, no artigo 153, III, estabelece a competência da União para instituir o imposto sobre "renda e proventos de qualquer natureza". Ressalta-se, com isso, a importância de se definir o que vem a ser renda e provento para fins de incidência tributária.

O artigo 43 do CTN define o conceito de renda e proventos, a saber:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

Com efeito, à luz do artigo 153, inciso III, da Constituição Federal e do artigo 43 do Código Tributário Nacional, é sabido que o fato gerador do imposto de renda não é, simplesmente, o patrimônio, mas a aquisição de disponibilidade de renda ou provento, isto é, o acréscimo a esse patrimônio. Daí porque, se não existe efetivo plus patrimonial, não é necessário indagar acerca de normas de isenção, porquanto não se estará dentro do próprio campo de incidência do imposto de renda.

Com relação à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei nº 7.689/88, os critérios de determinação do lucro são, em regra, os mesmos destinados à apuração da base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.981/95, *in verbis*:

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.

§ 1º Para efeito de pagamento mensal, a base de cálculo da contribuição social será o valor correspondente a dez por cento do somatório:

- a) da receita bruta mensal;
- b) das demais receitas e ganhos de capital;
- c) dos ganhos líquidos obtidos em operações realizadas nos mercados de renda variável;
- d) dos rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa.

§ 2º No caso das pessoas jurídicas de que trata o inciso III do art. 36, a base de cálculo da contribuição social corresponderá ao valor decorrente da aplicação do percentual de nove por cento sobre a receita bruta ajustada, quando for o caso, pelo valor das deduções previstas no art. 29.

§ 3º A pessoa jurídica que determinar o Imposto de Renda a ser pago em cada mês com base no lucro real (art. 35), deverá efetuar o pagamento da contribuição social sobre o lucro, calculando-a com base no lucro líquido ajustado apurado em cada mês.

§ 4º No caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, a contribuição determinada na forma dos §§ 1º a 3º será deduzida da contribuição apurada no encerramento do período de apuração.

Assim, a questão examinada na presente demanda é a mesma, tanto no que diz respeito ao referido imposto como no que diz respeito à citada contribuição.

No caso, pretende a impetrante afastar o recolhimento de IRPJ e de CSLL e também deixar de sofrer a retenção do IRRF "sobre a parcela do rendimento das aplicações financeiras que equivale ao valor suficiente para repor a perda de valor dos montantes investidos (correção monetária), em razão da inflação medida no período".

Fundamenta sua pretensão na Decisão Monocrática proferida pela Ministra Regina Helena Costa, nos autos do REsp nº 1.574.231/RS.

Ao analisar o precedente de forma criteriosa, contudo, nota-se que a decisão foi baseada em jurisprudência do STJ que diz respeito à aplicação da correção monetária das demonstrações financeiras ("lucro inflacionário"), figura não mais vigente em nosso ordenamento.

Com efeito, em decorrência da hiperinflação que assolava o Brasil, os balanços eram demonstrados com ajustes denominados de "Correção Monetária dos Balanços", criados pelo DL 1.598/77 e não mais vigentes desde o advento da Lei 9.249/95.

Tal sistemática de ajuste dos balanços é, ademais, completamente alheia ao presente caso, de modo que, com as devidas vêniãs, a Decisão Monocrática proferida no REsp nº 1.574.231/RS não dispõe da fundamentação adequada à solução da presente lide.

De fato, a impetrante sustenta que as aplicações financeiras, além de remunerarem o capital, também seriam corrigidas monetariamente.

Entretanto, tal afirmação não se comprova na prática.

Não há nenhuma conexão entre o rendimento auferido e a correção monetária, ainda mais levando-se em consideração que toda a aplicação financeira envolve parcela de risco, de modo que sequer é garantido resultado positivo.

Afirmar, como faz a impetrante, que as aplicações financeiras são corrigidas monetariamente pressuporia que sempre haveria, ao menos, valor nominal supervitatório, o que de forma alguma pode ser considerado verdadeiro.

Ressalte-se, por oportuno, que o conceito de correção monetária está intrinsecamente ligado à ideia de inadimplemento contratual, como depreende-se do artigo 389 do Código Civil, não sendo, pois, um instituto jurídico a ser utilizado para efetuar a depreciação do valor principal investido, como pretende a impetrante.

A partir da análise perfunctória da inicial, assim, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da verossimilhança do direito questionado.

Dito isso, tampouco constato a urgência necessária à concessão do provimento liminar. Senão vejamos.

A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus.

Estabelecida esta premissa, caso em tela, não há qualquer risco de perecimento do direito, na hipótese de acolhimento do pedido apenas no final do provimento judicial - e não em caráter antecipatório.

Deve-se lembrar, ademais, que o deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Pesando os argumentos declinados, entendo que nesta fase processual, de cognição sumária, de acordo com as provas colacionadas aos autos até o momento, não se encontra demonstrado o "periculum in mora" no atendimento da pretensão autoral "inaudita altera pars".

Desse modo, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000672-67.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JORGE BOTOSI DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MAURO DIAS CHOFFI - SP205034
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JORGE BOTOSI DE FIGUEIREDO-ME** em face de ato emanado do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** por meio do qual pretende, em caráter liminar, a obtenção de efeito suspensivo de seu pedido protocolado no processo administrativo nº 18186.721436/2018-16, suspendendo a exigibilidade dos débitos do Simples Nacional em cobrança, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, permitindo, por consequência, a opção ao Simples Nacional para o exercício de 2019 até a apreciação dos pedidos formulados pelo impetrante.

Relata o impetrante que é empresário individual e que presta serviços administrativos de apoio à empresas e digitação e que durante o período de janeiro/2013 à abril/2017, prestou serviços à empresa Richar Saigh Indústria e Comércio S.A., tendo esta realizado a retenção na alíquota de 11% sobre o total das Notas Fiscais de Serviços.

Afirma, porém, que mesmo diante da retenção das Contribuições Previdenciárias pela empresa contratante, a Secretaria da Receita Federal do Brasil lançou contra o Impetrante diversos débitos de contribuições ao Simples Nacional de jan/2013 a maio/2017, como se o recolhimento tivesse sido a menor no período, ignorando os valores retidos pela contratada quando da prestação de serviços.

Aduz o Impetrante que protocolou, em 28 de fevereiro de 2018, um Pedido de Revisão de Débito não Inscrito em Dívida Ativa, sob alegação de pagamentos já efetuados por meio de retenção nas Notas Fiscais e que até o presente momento, não houve qualquer movimentação desde 14 de maio de 2018 e que ainda foi excluída do regime especial.

Alega que a omissão na demora do processamento dos pedidos de revisão de débitos afronta o princípio da razoabilidade previsto no artigo 2º, da Lei 9.784/99 e a duração razoável do processo, assegurada pelo artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 45/2004 e que apesar de não haver completado o prazo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que ocorrerá no dia 23 de fevereiro de 2019, a demora já se mostra desarrazoada.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar.

É a síntese do necessário. Decido.

Pretende o impetrante a obtenção de medida liminar para o fim de obter efeito suspensivo ao pedido de revisão protocolado em 28/02/2018 no processo administrativo de nº18186.721436/2018-16, acostado no ID 1371758.

Não vislumbro, entretanto, a presença dos requisitos autorizadores à concessão da medida, senão vejamos.

Depreende-se dos autos que o impetrante somente veio a apresentar o seu pedido de revisão em 02/03/2018, sendo excluído do Simples através do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 003754376, de **31 de agosto de 2018** (ID 13717859), relativos a débitos em aberto desde 02/2013.

Ressalta-se que o pedido de revisão do ADE constitui uma análise sumária, visando a correção de possíveis erros de fato ou de situações que não demandem apreciação pela DRJ, desde que demonstrem de forma inequívoca a inconsistência do ato de exclusão.

Nesse aspecto, assim estabelece o art. 39, caput, da Lei Complementar 123/06:

Art. 39. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento, o indeferimento da opção ou a **exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.**

A tais hipóteses cabível a aplicação do Decreto 70.235/72 que disciplina o processo administrativo fiscal.

Entretanto, a apreciação do pedido de revisão, tal qual formulado pelo impetrante, não constitui primeira instância de julgamento, o que somente se dá, em caso de eventual improcedência de seu pedido, mediante a apresentação da competente impugnação à DRJ jurisdicionante, iniciando-se com esta o processo administrativo fiscal.

O artigo 151, III, CTN, por sua vez, é taxativo ao dispor que "as reclamações e os recursos" acarretam a suspensão da exigibilidade do crédito, "nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo", de modo que não resta espaço para interpretação extensiva.

Não basta que o contribuinte denomine a petição no procedimento fiscal como "reclamação", "impugnação", "recurso" ou "defesa" para que se esteja diante de causa de suspensão da exigibilidade fiscal. As reclamações e recursos devem ser, como tais, qualificadas pela legislação reguladora do processo tributário administrativo tão somente.

A simples interposição de pedido de revisão não implica na atribuição de efeito suspensivo automático.

Segue jurisprudência neste sentido:

*Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES NACIONAL. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Embora a apelante refira-se indistintamente a "pagamento com crédito judicial", "conversão em renda" e "compensação", dos autos extrai-se que intenta a extinção de crédito tributário com utilização de suposto crédito perante o Fisco. Como apontado pela RFB à ocasião da apresentação de informações, tal encontro de contas é hipótese configuradora de compensação tributária, com a incidência das normas pertinentes. 2. Observa-se que o autor não tem crédito líquido e certo, conforme exigido pelo art. 170, CTN. Pelo contrário: pretende extinguir sua obrigação com crédito que, conforme consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal do Distrito Federal, até o momento reputa-se prescrito, nos termos da sentença prolatada nos autos pertinentes. Mesmo que assim não fosse, não haveria trânsito em julgado, de modo que a operação pretendida estaria expressamente vedada pelo art. 170-A do CTN. 3. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário é previsão legal *numerus clausus et strictu sensu*, nos termos do artigo 151 do CTN. Assim explica-se que o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o inciso II, tenha assentado na Súmula 112/STJ que: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro". Até então, defendiam os contribuintes, por exegese livre e ampliativa, que o depósito poderia ocorrer por meio de carta de fiança bancária, o que foi repellido pela jurisprudência. 4. O artigo 151, III, CTN, é taxativo ao dispor que "as reclamações e os recursos" acarretam a suspensão da exigibilidade do crédito, "nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo", de modo que não resta espaço para interpretação diversa. 5. Não basta que o contribuinte denomine a petição no procedimento fiscal como "reclamação", "impugnação", "recurso" ou "defesa" para que se esteje diante de causa de suspensão da exigibilidade fiscal. As reclamações e recursos devem ser, como tais, qualificadas pela legislação reguladora do processo tributário administrativo e não em qualquer legislação. Isto porque o Código Tributário Nacional exige complemento normativo, por legislação ordinária, para conferir eficácia ao artigo 151, III, e, portanto, se não houver previsão de reclamação ou recurso para uma dada hipótese na lei reguladora específica, não incidirá a suspensão de exigibilidade de crédito. 6. O simples fato de a agravante ter declarado a compensação de dívidas lançadas por DASN com créditos advindos da execução de título extrajudicial 2007.34.00.040037-3, em curso na 18ª VF/DF, lastreada em título da dívida pública emitido no início do século passado (Lei 1.101/1903), não impede que o Fisco, constatando a inexistência da causa extintiva, proceda à cobrança do débito constituído por declaração do contribuinte. 7. A "manifestação/impugnação", interposta contra a cobrança de débitos declarados indevidamente - no entender do contribuinte - como extintos, não suspende a exigibilidade dos créditos tributários, por ausência de previsão legal, porquanto não se trata de defesa ao lançamento, mas mero pedido de revisão de cobrança de crédito definitivamente constituído. Não só, conforme os termos expressos do art. 74, §§12, e, e 13, c/c §11, da Lei nº 9.430/1996, é considerada como não declarada a compensação que se refira a título público, e eventual manifestação de inconformidade não é abrangida pelo disposto no art. 151, III, do CTN. 8. Não se vislumbra, tampouco, qualquer ofensa ao contraditório e à ampla defesa na espécie até o momento. Ressalta-se, inclusive, que não há necessidade de trâmite em três instâncias administrativas, como pretende o apelante, conforme se depreende do artigo 57 da Lei 9.784/99: "Art. 57. O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa." Percebe-se, portanto, a definição legal do máximo de três instâncias administrativas, e não do mínimo. 9. Agravo inominado desprovido. (ApReeNec – 344286/SP 0009802-29.2012.4.03.6128, Relator(a) Des. Fed. Carlos Muta, Terceira Turma, Data do Julgamento 21/05/2015 e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015)*

Ademais, verifico que o impetrante, sob a alegação de que o prazo para a opção ao Simples finda no próximo dia 31 do corrente mês, pretende criar o *periculum in mora*, inexistente no caso em tela, momento se consideramos que os débitos, os quais pretende ter a exigibilidade suspensa, datam desde 2013, bem como pelo fato de o impetrante ter sido excluído do regime em 31/08/2018.

Em face do exposto, INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009695-08.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SCORPIONS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de cobrança, proposta sob o procedimento comum, ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face de SCORPIONS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, na qual requer a condenação da ré ao pagamento de R\$ 41.537,96 (quarenta e um mil, quinhentos e trinta e sete reais e noventa e seis centavos), em razão de convênio firmado para a concessão de empréstimos consignados aos seus empregados.

Trouxe documentos.

Após diligências negativas, foi deferida a citação da ré por edital, nos termos do art. 256, inciso II, e 3º do CPC (Id 3631081).

Foi expedido edital (Id 4072031), o qual foi devidamente publicado (Ids 4570229 e 4574455).

Após o decurso do prazo para manifestação da ré os autos foram encaminhados à Defensoria Pública da União, a qual, na qualidade de curadora especial, apresentou contestação por negativa geral pelo Id 8976353.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Sendo a matéria discutida essencialmente de direito e estando os fatos suficientemente caracterizados, julgo antecipadamente a lide.

O direito da autora encontra respaldo na documentação juntada.

Quanto ao teor das cláusulas do contrato e sua aplicação, tenho que a falta de impugnação específica na defesa impõe a manutenção do contrato tal como consta. Ademais, o contrato ora discutido foi celebrado pelas partes, que são maiores e capazes, não havendo dúvida acerca da responsabilização da parte ré ante a inadimplência dos contratos firmados por seus empregados em razão do convênio celebrado com a autora.

Em obediência ao princípio da *pacta sunt servanda*, deveria a parte requerida respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode se eximir do pagamento de seu débito.

Diante disso, a procedência da ação é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO** formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 41.537,96 (quarenta e um mil, quinhentos e trinta e sete reais e noventa e seis centavos), devendo tal valor ser corrigido monetariamente pelos índices do manual de cálculos do CJF a contar do evento danoso (Súmulas 43 do STJ) e ter incidência de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação (artigos 405 e 406 do Código Civil).

Condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a exequente o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

P.R.I.

São Paulo,

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007880-73.2017.4.03.6100

AUTOR: ADRIEL ALVES CAVALCANTI, LARISSA LINS CAVALCANTI

Advogado do(a) AUTOR: RIOGENE RAFAEL FEITOSA - SP346221

Advogado do(a) AUTOR: RIOGENE RAFAEL FEITOSA - SP346221

RÉU: SILVERSTONE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA, ISO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, CEF

Advogados do(a) RÉU: WLADIMIR CASSANI JUNIOR - SP231417, WLADIMIR CASSANI - SP25839

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA KUGELMAS MELLO - SP107102

Advogado do(a) RÉU: PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR - SP200270

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **ADRIEL ALVES CAVALCANTI e LARISSA LINS SANTANA** em face de **SILVERSTONE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., DEL FORTE EMPREENDIMENTOS MOBILIÁRIOS, incorporada por FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA., ISO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando:

i) O afastamento da incidência da multa e juros de mora sobre as prestações devidas pelos compradores antes de 13 de março de 2014;

ii) A declaração da nulidade de "cláusula de tolerância" que estabelece o computo do prazo de entrega das unidades do empreendimento a partir da assinatura do contrato de financiamento com a CEF, bem como outras cláusulas abusivas expostas na exordial e identificadas de ofício;

iii) A devolução, em dobro, do valor cobrado a título de correção monetária, INCC, juros e multa após junho de 2015;

iv) A devolução, em dobro, do valor cobrado a título de taxa de obra após o término do prazo de entrega da unidade, em junho de 2015;

v) O ressarcimento, pela construtora, do aluguel do imóvel locado pelos autores durante o atraso na entrega, isto é, desde junho de 2015 até a entrega do bem imóvel objeto da ação;

vi) A fixação de valor indenizatório a título de danos materiais, na modalidade de lucros cessantes mensais, com base na mesma estipulação que no contrato houver sido posta em desfavor dos autores, ou, subsidiariamente, com base ente 0,5 e 1% do valor do imóvel por mês de atraso desde 2015, ou, ainda, por arbitramento do juiz;

vii) A condenação à multa penal pelo atraso na entrega do imóvel, caso tal multa esteja prevista em qualquer instrumento assinado pelos autores que esteja em posse das rés;

viii) A fixação de valor indenizatório a título de dano moral, a ser arbitrado pelo juiz; e

iv) A condenação das rés ao pagamento de todas as despesas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 20% do valor da condenação.

Narram ter celebrado contrato de compra e venda de imóvel, em dezembro de 2012. Afirmam que o prazo para início das obras conforme o contrato celebrado seria em 01/03/2013, e o da entrega das chaves em 24 meses, com uma tolerância de 180 dias em caso de atraso.

Alegam que pela demora e negligência dos requeridos em se iniciar a obra, foi ajuizada Ação Civil Pública pelo Ministério Público (processo nº 1007851-45.2014.8.26.05640) para apurar os prazos estabelecidos, na qual se teria, em sentença, determinado que o prazo de 24 meses para entrega das chaves teria início na data indicada no contrato, em 01/06/2013, acrescido do prazo de tolerância de 180 dias. Afirma que mesmo que seja considerado o prazo de tolerância, as rés estariam em atraso para entrega das unidades.

Sustentam a nulidade da “cláusula de tolerância de entrega”, a ilegalidade da cobrança da taxa de obra e da cobrança de valores como condicionante à entrega das chaves. Ainda, alegam que o atraso na conclusão da obra e entrega do imóvel se deu por responsabilidade das requeridas, que teriam o dever de indenizar moral e materialmente.

Após despacho Id 1530341, a parte autora emendou a inicial para atribuição do valor de R\$ 181.545,72 (cento e oitenta e um mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e setenta e dois centavos) (Id 1703996).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 1822944).

A CEF apresentou contestação pelo Id 2231399, na qual, preliminarmente, impugnou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e alegou a sua ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência da ação. Réplica dos autores pelo Id 2533614.

A ré Frema Consultoria Imobiliária Ltda. apresentou contestação pelo Id 2642420. Alegou, preliminarmente, a necessidade de suspensão do processo, por versar sobre possibilidade de punições à construtora por conta do suposto atraso na entrega do imóvel, bem como a inépcia da inicial pela ausência de causa de pedir em relação a si, e, ainda, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência da ação.

Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (Id 2687812).

A Iso Construções e Incorporações Ltda. juntou contestação pelo Id 2855855. Como preliminar alegou a sua ilegitimidade passiva, e, no mérito, requereu a responsabilização da corré Silverstone e o indeferimento do pedido de dano moral.

A corré Silverstone Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. apresentou contestação pelo Id 2732097. Alegou a inexistência de mora para entrega das chaves, a validade do prazo de tolerância de 180 dias previsto em contrato, a legalidade da cobrança de saldo residual de INCC e das despesas com instalação de ligação de água da Sabesp, o descabimento da devolução dos juros de obra e da indenização por danos materiais e morais.

A parte autora juntou réplica pelos Ids 2993179, 3198132 e 3362293.

Petições das partes referentes à produção de provas nos Ids 3000508, 3049287, 3096594, 3128455 e 3364039.

A corré Silverstone Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. juntou petição Id 8414509 informando o provimento do recurso de apelação da Ação Civil Pública nº 1007851-45.2014.8.26.05640, com o reconhecimento da legalidade das cláusulas contratuais e a ausência de descumprimento contratual.

É o relatório. Decido.

1. Da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF

Alega a CEF ser parte ilegítima na presente ação, uma vez que teria atuado como mero agente financeiro no empreendimento, o que afastaria sua responsabilidade.

Deve ser acolhida a preliminar.

O Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento de que a legitimidade passiva da CEF, para responder por vícios/atrasos na construção, não decorre da mera circunstância de haver financiado a obra, nem de se tratar de mútuo contraído no âmbito do SFH ou PMCMV, exigindo-se sua atuação como agente promotora da obra, elaborando o projeto com todas as especificações, escolhendo a construtora e o negociando diretamente, dentro de programa de habitação popular.

Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE DA CEF. AUSÊNCIA. AGENTE FINANCEIRO.1. Cinge-se a controvérsia a definir se a Caixa Econômica Federal possui legitimidade para responder pelo atraso na entrega de imóvel financiado com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). 2. O exame da legitimidade passiva da CEF está relacionado com tipo de atuação da empresa pública no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, ora como agente meramente financeiro, em que não responde por pedidos decorrentes de danos na obra financiada, ora como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, em que responde por mencionados danos. Precedente.3. Para o fim de verificar o tipo de atuação da CEF e concluir pela sua legitimidade para responder por danos relativos à aquisição do imóvel, devem ser analisados os seguintes critérios: i) a legislação disciplinadora do programa de política de habitacional; ii) o tipo de atividade por ela desenvolvida; iii) o contrato celebrado entre as partes e iv) a causa de pedir.4. No caso dos autos, considerando-se que a participação da CEF na relação jurídica sub iudice ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição de unidade habitacional, a instituição financeira não detém legitimidade para responder pelo descumprimento contratual relativo ao atraso na entrega do imóvel adquirido com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).5. Recurso especial não provido.” (STJ. REsp 1.534.952/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 14/02/2017).

No caso em tela, verifico que a CEF, atuou, de fato, como agente financeiro, financiando a obra sob a sistemática do crédito associativo, sem relação com programas governamentais de moradia popular. Assim, não teve ingerência sobre a escolha do projeto, e sua fiscalização na construção destinou-se apenas a avaliar o valor de mercado do imóvel sujeito à garantia, bem como para liberar as parcelas do financiamento.

Ademais, verifico que a alegação da parte autora de demora na entrega das chaves se refere, exclusivamente, à suposta nulidade de cláusulas contratuais previstas no contrato celebrado com a corré Silverstone Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda.

Isto é, a demora seria decorrente não do atraso na construção da obra, após o financiamento obtido com a CEF, mas anteriormente a esse, em decorrência da nulidade da cláusula relativa ao início da contagem do prazo para a entrega da unidade. Tanto é, que, se considerada a validade da cláusula, como decidido no acórdão proferido na Apelação Cível nº 1007851-45.2014.8.26.0564 pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (Id 414654), não há o que se falar em atraso, tendo se encerrado o prazo e concluída a obra em março de 2017.

Portanto, entendo que a CEF é parte ilegítima para figurar na presente ação, uma vez não ser responsável pelo suposto atraso alegado pelos autores, seja porque atuou no empreendimento como mero agente financeiro, seja porque a alegada demora é decorrente de contrato no qual não participou.

Nesse sentido, uma vez que todos os pedidos feitos na exordial possuem como fundamento e condição *sine qua non* o atraso na entrega do imóvel ou a nulidade de cobranças decorrentes do contrato celebrado com a corré Silverstone Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., deve ser julgado extinto o feito por ausência de legitimidade passiva, quanto à CEF.

Em consequência, inexistente o interesse federal na demanda, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, os autos devem ser remetidos para julgamento na Justiça Estadual.

Ressalta-se, a seu turno, que a decisão proferida pelo MM Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo (Id 1520454), na qual reconheceu a incompetência para julgamento, apenas baseou-se na mera indicação da CEF com corré, não analisando sua legitimidade para a ação.

Por fim, nota-se que aquele Juízo também apontou a ausência de domicílio das partes na comarca de São Bernardo do Campo, pelo que devem ser remetidos os autos a uma das Varas Cíveis da comarca de São Paulo/SP.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em relação à Caixa Econômica Federal, tendo em vista sua ilegitimidade passiva, e, por consequência, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme artigo 85, §2º do CPC. Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, §3º do CPC).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para livre distribuição perante uma das Varas Cíveis do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, com as homenagens de praxe e observadas as disposições legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014641-86.2018.4.03.6100

AUTOR: METALURGICA VARZEA PAULISTA S.A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO AMORIM - SP130307, RODRIGO JOAO ROSOLIM SALERNO - SP236958, RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO FEDERAL** (Id 13318080), alegando a ocorrência de omissão na sentença embargada, posto que o Superior Tribunal de Justiça teria determinado a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, referentes à inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB.

Afirma, assim, que o Juízo deveria "*levar em consideração tal fato superveniente à propositura da ação (art. 493 do CPC) e determinar as consequências deles no julgado ora embargado, bem como quantos aos eventuais atos posteriores*".

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que a pretensão do embargante, de suspensão do processo ante a afetação do tema em recurso repetitivo, não foi aduzida anteriormente nos autos, não havendo o que se falar em omissão.

Ademais, com a prolação da sentença, houve o esgotamento da atividade jurisdicional neste Juízo, devendo a questão ser examinada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região em eventual recurso de Apelação.

Diante do exposto, conheço dos embargos, mas **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São Paulo,

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001320-81.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MONDRIAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: REMO HIGASHI BATTAGLIA - SP157500
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (Id 13684155), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005833-92.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON EYTI WATANABE
Advogado do(a) AUTOR: DAYSE JOELMA MARTINS CORDEIRO - PE45011
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

EDSON EYTI WATANABE, em 12 de março de 2018, ajuizou ação com pedido de tutela de urgência em face da **UNIÃO FEDERAL**, afirmando que é militar da Aeronáutica em atividade e que, no período de 03 de janeiro de 1991 a 12 de fevereiro de 1998, serviu na base aérea de Manaus/AM, a qual, à época, não era classificada como Categoria "A". Acrescenta que a base aérea de Manaus/AM, pela Portaria Normativa n. 3.270/MD, de 18 de dezembro de 2014, foi reclassificada como Categoria "A", mas com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015. Alega que as circunstâncias de fato que ensejaram a classificação da base aérea de Manaus/AM como Categoria "A" – região inóspita, seja pelas condições precárias de vida, seja pela insalubridade – já estavam presentes no momento em que prestou serviços na unidade. Aduz, ainda, que Manaus/AM está situada na região delimitada para fins de classificação como Categoria "A", nos termos do Decreto n. 54.466, de 14 de outubro de 1964. Pondera que, em razão de tal circunstância, possui direito ao acréscimo de 1/3 de tempo prestado em tal unidade, nos termos do artigo 137, inciso VI, da Lei n. 6.880/1980, na redação dada pela Lei n. 7.698/1988. Informa que deduziu pedido administrativo de contagem de tempo de serviço, mas o mesmo foi indevidamente indeferido sob o argumento de que a referida contagem seria realizada apenas por ocasião da passagem para a inatividade. Esclarece que a Administração Pública, por ocasião da inatividade, tem indeferido pleitos semelhantes. Requereu a procedência do pedido, para que seja declarado seu direito ao acréscimo de 24 meses ao tempo de serviço, nos termos do artigo 137, inciso VI, da Lei n. 6.880/1980, na redação dada pela Lei n. 7.698/1988.

Em 14 de março de 2018, foi determinado o recolhimento complementar das custas iniciais.

Em 15 de março de 2018, o autor noticiou o recolhimento de custas iniciais complementares. Juntou documento.

Em 21 de março de 2018, foram solicitados esclarecimentos relativos ao arquivo juntado aos autos e, na mesma data, o autor juntou documento acessível independentemente de senha.

Em 27 de março de 2018, foi indeferido o pedido de tutela de urgência, sendo ordenada a citação da ré.

Em 28 de março de 2018, foi deduzido pedido de reconsideração sob o argumento de que o autor já contava com 29 anos, 2 meses e 4 dias de tempo de serviço.

Em 06 de abril de 2018, foi mantido o indeferido do pedido de tutela de urgência.

Citada, a União Federal, em 21 de maio de 2018, ofereceu contestação no sentido de que, entre 03 de janeiro de 1991 a 12 de fevereiro de 1998, a cidade de Manaus/AM era de Categoria "B", nos termos da Portaria Normativa n. 13/MD, de 05 de janeiro de 2006. Pondera que, na hipótese, não é possível a concessão da tutela de urgência. Juntou documentos.

Houve réplica em 06 de junho de 2018.

Na mesma data, os autos foram conclusos para sentença.

Não foi dada vista específica para a especificação das provas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando que, após o oferecimento da contestação, foi apenas dada vista para o autor manifestar-se em réplica, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, sobretudo porque há alegação no sentido de que, entre 03 de janeiro de 1991 a 12 de fevereiro de 1998, já estavam presentes as condições que deram ensejo à reclassificação da cidade de Manaus/AM como Categoria "A" em 18 de dezembro de 2014.

No mais, observo que, salvo legislação em sentido contrário, o Direito Previdenciário, para fins de contagem de tempo especial, é regido pelo princípio do *tempus regit actum*.

Assim sendo, no mesmo prazo, deverá a União esclarecer quais são os atos regulamentares que ensejaram a classificação da Base Aérea de Manaus como Categoria "B" no período de 03 de janeiro de 1991 a 12 de fevereiro de 1998, vez que a Portaria Normativa n. 13/MD, de 05 de janeiro de 2006 (única citada na contestação), constitui legislação superveniente.

Por fim, esclareça o autor se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sobretudo porque, de acordo com a contagem de tempo acostada aos autos, completaria 30 anos de serviço em 25 de janeiro de 2019, podendo passar para inatividade independentemente da presente. Informe, ainda, se irá requerer/requerer sua passagem para inatividade em 25 de janeiro de 2019 ou em data posterior.

Oportunamente, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026078-27.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIAGRAMA AR CONDICIONADO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANTE AGUIAR AREND - SP256275-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 13133245: Trata-se de alegação de descumprimento da liminar deferida no ID 11893353 que determinou que a autoridade impetrada promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a conclusão de todas as etapas de sua competência, inclusive eventual expedição de ordem bancária para liberação dos créditos deferidos, bem como para que expeça a certidão de regularidade fiscal em favor da Impetrante, caso o único óbice seja a existência dos débitos incluídos no PERT.

Por meio do ID 12254659 a impetrante aduz que pretende a obtenção da restituição dos valores reconhecidos pela autoridade impetrada no processo administrativo de nº 19679.720561/2013-15 e que, pelo fato de já ter aguardado cerca de três anos para a análise de pleito administrativo, informa que não tem mais interesse na realização da compensação de ofício.

Posteriormente, através do ID 12254662 a impetrante alega o descumprimento da liminar por considerar que a autoridade impetrada, ao intimar a impetrante para que esta aponte quais débitos deverão ser incluídos no PERT, pelo fato de estar repetindo os atos já praticados sem efetivar a conclusão do processo administrativo.

A autoridade impetrada, por sua vez, nas informações acostadas no ID 12313726, aduz a existência de dois Processos Administrativos com débitos em que o impetrante figura na condição de devedor. Trata-se dos processos 10880.981.756/2009-85 e 18208.077.702/2011-81.

Feitas essas considerações, passo a analisar a alegação de descumprimento da impetrante.

A decisão liminar foi clara no sentido de determinar a eventual expedição de ordem bancária, bem como a emissão de certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante, **caso único óbice seja a existência dos débitos incluídos no PERT, o que não restou configurado no caso em tela, em razão da existência de débitos cuja exigibilidade não está suspensa ou abrangidos pelo PERT, conforme atesta o documento acostado no ID 12313726 pela autoridade impetrada.**

Nesse sentido, dispõe o art. 73 da Lei 9.430/96 o seguinte:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (...)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos(...).

Ainda para fins de consolidação, a IN RFB 1.711/17 determina, no art. 12, que **o contribuinte precisa informar à Receita Federal do Brasil acerca de quais débitos serão incluídos no PERT.**

Art. 12. No momento da prestação das informações para a consolidação, o sujeito passivo deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações, os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e os demais créditos a serem utilizados para liquidação, caso tenha efetuado opção por modalidade que permita tal utilização.

Considerando que eventual restituição somente se efetiva após a finalização do procedimento da consolidação, ocasião em que será feita o encontro das contas, é indispensável que o contribuinte aponte os débitos que pretende sejam incluídos no PERT.

Ademais, **a existência de débitos que não estejam devidamente garantidos, autoriza a compensação de ofício**, independentemente de anuência do contribuinte.

Por sua vez, a IN RFB 1.717/17, disciplinando a matéria, determina que:

Art. 89. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante Darf ou GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

§ 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

§ 2º A compensação de ofício de débito parcelado restringe-se aos parcelamentos não garantidos.

§ 3º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 4º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a unidade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

§ 5º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, quanto à compensação, esta será efetuada na ordem estabelecida nesta Instrução Normativa.

§ 6º O crédito em favor do sujeito passivo que remanescer do procedimento de ofício de que trata o § 5º ser-lhe-á restituído ou ressarcido.

§ 7º Quando se tratar de pessoa jurídica, a verificação da existência de débito deverá ser efetuada em relação a todos os seus estabelecimentos, inclusive obras de construção civil.

§ 8º O disposto no caput não se aplica ao reembolso.

Outrossim, resta superada a alegação de inexistência de norma regulamentadora que discipline a realização da consolidação, com a entrada em vigor da IN RFB nº 1855/2018.

Diante do exposto, inexistente descumprimento da liminar outrora deferida.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da presente decisão.

Intimem-se.

Dê-se vista ao MPF para o competente parecer e, a seguir, venham conclusos para sentença.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juza Federal Substituta

14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030101-16.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TANUSSI PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA - SP228385
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência a parte impetrante acerca das informações (id 13387627), para manifestação, notadamente quanto a eventual interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, justificar.
2. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015938-24.2015.4.03.6100
AUTOR: COMERCIAL CAMPOS COMERCIO DE UNIFORMES EM GERAL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO KOBI DA SILVA - SP283946
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (DE, de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023355-35.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESAS CMPC S.A.
Advogados do(a) AUTOR: TAMIRIS DOS SANTOS RIBEIRO - SP392177, JOAO MARCOS SILVEIRA - SP96446, JOAO PAULO TRANCOSO TANNOUN - SP215799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, ELITE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO GILARDI BRITOS - PR58206

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte autora acerca das contestações (id 11905254 e 13443341), para manifestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004874-58.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADRIANO APARECIDO BENTO DE ARRUDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE ALMEIDA PRADO NETO - SP189020
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Ante ao trânsito em julgado, informe a União, no prazo de 5 (cinco) dias, o código de receita a ser utilizado na conversão em renda dos depósitos efetuados nos presentes autos.

Com a vinda desta informação, oficie-se a CEF para que proceda a conversão, comprovando-se a efetivação da medida.

Após, nova vista às partes.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019562-88.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COFCO BRASIL S.A., COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERA T/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Petição ID 13876913/13876926: Diga a parte Impetrada no prazo de 5 dias.

Intime-se com urgência por Oficial de Justiça.

Após, venham conclusos para decisão.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027158-26.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICATO NACIONAL PATRONAL DAS EMPRESAS DE SERVICOS, DISTRIBUIDORES E VAREJISTAS DE PRODUTOS PARA ANIMAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANSELMO BRUNO DE LIMA - SP414703
IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte impetrante acerca das informações (id 13416297), noticiando o cumprimento da decisão liminar, razão pela qual dou por prejudicado o quanto requerido pela impetrante (id 13332210).
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer.
3. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030909-21.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMBUSTOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Petição da parte impetrante (id 13382826) – mantenho a r. decisão agravada (id 13299119), por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Dê-se vista ao MPF, para o necessário parecer.
3. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001048-53.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIARIO COOPERTRAN LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LUCINDO FLORES PINTO - MG99224

IMPETRADO: PREGOEIRA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - GLOG/SP, GERENTE DE FILIAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL GLOG/SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.
3. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028347-39.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COTESP TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO AMARAL DELIMA - SP151576

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

Petição da parte autora (id 13301778) – mantenho a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009192-84.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: BRADISH REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 12740477: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004672-47.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: CASTOR & LEAO - ADMINISTRACAO HOTELEIRA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 12082719: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007907-22.2018.4.03.6100
AUTOR: INDUSTRIA LITOGRAFICA SANTIM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 12315259: Ciência à parte embargada para, querendo, apresentar manifestação no prazo legal.

Oportunamente, à conclusão.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002450-43.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: BOLLATEL COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 1997284: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012808-67.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: BIANCA PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA, CINESPUMA COMERCIO DE TECIDOS AUTOMOTIVOS E ESPUMA LTDA, TECELAGEM CINERAMA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, EDUARDO JOSE DE ALMEIDA REMEDIO - SP379409
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, EDUARDO JOSE DE ALMEIDA REMEDIO - SP379409
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, EDUARDO JOSE DE ALMEIDA REMEDIO - SP379409
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 12333755: Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Oportunamente, à conclusão.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013158-21.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIELLE SAMIR PAWL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARQUES PENTEADO SERRA - SP119724
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intimo a parte autora, nos moldes do parágrafo 1º, do art. 437, do Código de Processo Civil, para que se manifeste sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (Quinze) dias.

Sem prejuízo, indiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as caso positivo.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 10676

PROCEDIMENTO COMUM
0001102-75.2017.403.6100 - MARCELO RODOLFO HAHN(SP357502 - VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE) X UNIAO FEDERAL

Fls.778/780: Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl.777, aduzindo contradição e omissão. Manifestação da embargada, pugnano pela rejeição dos embargos (fls.783/784). Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora pretende ver reanalisado. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.S.TJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Assim sendo, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. decisão no ponto embargado. Fls.785/790: Vista à parte autora. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL
0014551-33.1999.403.6100 (1999.61.00.014551-5) - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X AGROFRIO PECUARIA E REFLORESTAMENTO LTDA(SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento 0023087-82.2008.4.03.0000 (fs.1243/1250) expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União dos valores depositados nos autos conforme guia de depósito de fl.911, com extrato atualizado da conta juntado à fl.1251, restando, portanto, indeferido o requerido às fs.1237/1241 com relação ao levantamento parcial dos valores pelo impetrante utilizando-se dos benefícios da Lei 11.941/2009.

Embora haja insistência, por parte da impetrante, em fazer prevalecer sua tese, deixo de aplicar multa nos termos do artigo 81 do CPC, ante a ausência de comprovação dos requisitos legais.

Deverá a CEF comprovar, nestes autos, a realização da conversão em renda em favor da União, no prazo de 10 dias, com posterior abertura de vista às partes.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018266-83.1999.403.6100 (1999.61.00.018266-4) - CONDOMÍNIO PORTAL DO MORUMBI(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA E SP183481 - RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT) X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS EM SAO PAULO(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL X CONDOMÍNIO PORTAL DO MORUMBI

Interpostos embargos de declaração da decisão proferida, vista a parte contrária para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, façam os autos conclusos.

Int.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

HABEAS DATA (110) Nº 5016643-29.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ELIANA DO CARMO FARIA DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ANTONIO FARIA DIAS - SP241645

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à Impetrante do documento de ID nº 12730294, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado, com posterior remessa ao Arquivo.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019843-44.2018.4.03.6100

AUTOR: AUTO POSTO MANUEL GAYA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 12805771: Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Oportunamente, à conclusão.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001703-59.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: GIOVANI VEICULOS PECAS E ACESSORIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO BERNARDO - SP304773, MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

IMPETRADO: PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do documento de ID nº 12932650, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, ao Arquivo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023730-36.2018.4.03.6100

AUTOR: AUTO POSTO FAFA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 12875854: Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Oportunamente, à conclusão.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022413-03.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA CARLA MARQUES, GABRIEL AMADIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Petição da parte autora (id 12678799) – defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

2. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007327-26.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, CHEFE SFPC-2, CHEFE DE ESTADO MAIOR CEL. MARCELO MARTINS, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Yuri Gomes Miguel** em face do **General Comandante da Militar Antonio dos Santos Guerra Neto – 2ª Região e Coronel Chefe do Estado Maior da 2ª Região Militar**, visando à reativação do Certificado de Registro nº 57434, com expedição das Guias de Tráfego.

Relata o impetrante que teve seu registro de atirador de tiro desportivo e caça suspenso, em razão da instauração do Inquérito Policial Militar EB nº 64287.030400/2016-39, para apurar as circunstâncias que envolveram a inclusão da espingarda Hartsn nº 588574 no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA), cuja comercialização era proibida, eis que vinculada a Processo Administrativo Sancionador, iniciado pelo Comando da 2ª Região Militar, e relacionado a dois Inquéritos Policiais Militares requisitados pelo *Parquet* Militar. Alega o impetrante que o ato dos impetrados atentou contra o princípio da legalidade.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações das autoridades coatoras, que foram prestadas conforme ID 1833841 e 1833853.

O impetrante apresentou réplica (id 2033905).

Foi proferida decisão determinando que a autoridade coatora informasse se ainda persistiria causa de suspensão Certificado de Registro (CR) nº 54737 do impetrante, em vista do pedido de arquivamento do Inquérito Policial Militar nº 17/72.2017.7.02.02020 (ID 3187356), acolhido pela Justiça Militar (id 3999582).

A União informou que o CR do impetrante foi reativado em razão do preenchimento dos requisitos legais e requereu a extinção do processo (id 4122750).

O impetrante reitera seu pedido de julgamento de mérito, pleiteando a declaração de só cabe a suspensão temporária nos casos taxativos arrolados na portaria do COLOG que trata da idoneidade (Portaria 89, Anexo J1, do COLOG) (id 4204970).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Verifica-se que, quando do ajuizamento desta ação, pleiteava-se ordem para determinar a reativação do Certificado de Registro nº 57434 do impetrante. Conforme informado pela União, e nos termos dos documentos por ela acostados, o certificado foi renovado, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para tanto.

Resta caracterizada, pois, a insubsistência do interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma.

Com relação aos pedidos de declaração de ilicitude do ato de suspensão das atividades de recreação pela suposta “invenção” de perda de idoneidade do impetrante, esta ação é via absolutamente imprópria para tanto. O mandado de segurança caracteriza-se por exigir prova pré-constituída que demonstre a violação de direito líquido e certo do impetrante. O pedido feito exige, para sua análise, a produção de provas, não abarcadas nesta via processual.

Já quanto aos demais pedidos indicados na petição de id 4204970, eis que inovam no quanto pleiteado na petição inicial, e sua apreciação ensejaria a prolação de sentença extra petita.

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002592-47.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LUGREGI IMPORTACAO, COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, ANDRE MUSZKAT - SP222797

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 10818368: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000259-45.2019.4.03.6103 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NITIDEZ SECURITY INSTALACAO E MANUTENCAO DE ALARME LTDA - ME, WELLINGTON MENDES PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA MOREIRA PERES - SP289619

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA MOREIRA PERES - SP289619

IMPETRADO: CONSELHO REG DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo.
2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.
4. Após, com a manifestação, tomemos os autos conclusos.

Int., com urgência.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000401-58.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OTAVIO AUGUSTO COUTINHO DE OLIVEIRA CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA GOACIRA MARIA PADILHA FARIA - SP367281

IMPETRADO: FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA, REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS LTDA-SANTO AMARO

DECISÃO

1. Cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte impetrante.
2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerido, devendo a parte impetrante providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.
3. No mesmo prazo acima assinalado, regularize a parte impetrante a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração devidamente assinado pelo impetrante.
4. Após, cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS,
JUIZ FEDERAL,
DR. PAULO CEZAR DURAN,
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO,
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA,
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11498

ACAO CIVIL PUBLICA
0019656-29.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X UNIAO FEDERAL

Ante o recurso de apelação interposto pela parte ré (AGU), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.
Sem prejuízo, tendo em vista o teor de fs. 244/250, requeira o apelado o que de direito.
Int.

MONITORIA
0024066-67.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA BERTOLIN) X EDITURIS - EDITORA JORNALISTICA LTDA. - EPP

Fs. 60-v: Intime-se a parte autora para que requeira em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Int.

MONITORIA
0016710-84.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X ASSOCIACAO INSTITUTO NACIONAL DE INFORMACAO DO DIREITO DO CIDADAO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE - ANDIC
Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria oposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS em face da ASSOCIAÇÃO INSTITUTO NACIONAL DE INFORMAÇÃO DO DIREITO DO CIDADÃO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE - ANDIC, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 6.418,21 (seis mil e quatrocentos e dezoito reais e vinte e um centavos) referente ao contrato de múltiplo de prestação de serviço e venda de produtos n.º 7220994606, tudo conforme narrado na exordial. Posteriormente, às fs. 57 a parte autora informou que houve o pagamento do débito e requereu a extinção da ação. É a síntese do necessário. Decido. Considerando o noticiado pela parte autora, homologo a transação e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve formação da lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0484145-65.1982.403.6100 (00.0484145-0) - SOGEFI INDUSTRIA DE AUTOPEÇAS LTDA(SP026992 - HOMERO SARTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

A autora FRAM DO BRASIL LTDA (CNPJ n. 59.106.153/0001-60) foi incorporada por Bendix do Brasil Equipamentos para autoveículos Ltda (CNPJ n. 45.988.045/0001-54) e teve sua denominação alterada para Allied Automotive Ltda, após, Europarts Indústria de Autopeças Ltda, que foi incorporada por Sogefi Latino Americana, Comércio de autopeças e representações Ltda (CNPJ n. 66.975.699/0001-13) e teve sua denominação alterada para Sogefi Indústria de Autopeças Ltda atual denominação de Sogefi Filtration do Brasil Ltda, conforme documentos de fs. 283/406. Ao SEDI para as devidas alterações.
Após, manifeste-se a parte credora (Autora), no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.
No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0658245-28.1984.403.6100 (00.0658245-1) - COSINE COMERCIO DE PRODUTOS PARA METALURGIA LTDA X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP101068 - SONIA DENISE ALHANAT DIAS DE SOUZA E SP096198 - ANNA PAOLA ZONARI E SP184666E - LAURA NAZARIAN DE MORAIS E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Dê-se ciência às partes da decisão de fs. 410/444, reconhecendo a prescrição intercorrente da pretensão executória, proferida no AI nº 0006670-78.2013.403.0000, interposto contra decisão de fs. 274/278, com trânsito em julgado.
Após, digam as partes sobre os valores indevidamente requisitados em favor da autora e de seus patronos, a fim de viabilizar a devolução ao TRF da 3ª Região.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0019361-17.2000.403.6100 (2000.61.00.019361-7) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC X INSS/FAZENDA

Nada a decidir nestes autos.
Remetam-se os autos ao arquivo findo.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0024671-13.2014.403.6100 - MARIA APARECIDA AZEVEDO JURIAATTO(SP337198 - WILLIANS FERNANDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

1. Publique-se a decisão exarada à fl. 232, apenas para Caixa Econômica Federal.
2. Após, nada sendo requerido, arquivem-se conforme determinado. Int.

TEOR DA DECISÃO DE FL. 232: Diante da certidão constante à fl. 231, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013795-62.2015.403.6100 - ELIANA TAVARES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

1. Ante as alegações constantes às fls. 231/232, 284/285 e 287/288, bem como o fato de ter sido deferido os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora às fls. 91/94, arbitro os honorários periciais definitivos em 02 (dois) vezes o valor máximo da Tabela Anexa da Resolução CJF nº 232, de 13 de julho de 2016 (artigo 2º, parágrafo quarto da aludida Resolução, combinado com o item 1.5 da referida Tabela Anexa da Resolução), dada a natureza e complexidade da matéria discutida nestes autos.
 2. Intime-se o perito nomeado à fl. 218 (asm@cdmil.com ou albertomciga@gmail.com), para que inicie os trabalhos periciais e apresente o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias.
 3. Após a juntada do laudo pericial e restando preclusas as vias impugnativas, defiro as providências cabíveis, via sistema AJG, ao Núcleo Financeiro da Diretoria do Foro desta Justiça Federal para o pagamento de honorários periciais arbitrados no item 1 desta decisão.
 4. Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
- Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022911-58.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024853-62.2015.403.6100 ()) - PADARIA E CONFETARIA LAR DO BOM RETIRO LTDA - EPP X JORGE MANUEL PEREIRA(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 144-v: Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, bem como informem se há interesse na designação de audiência de conciliação. A seguir, se em termos, tomem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação das provas requeridas.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015828-89.1996.403.6100 (96.0015828-2) - BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LETTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Ciência às partes da decisão de fls. 419/487 (REsp-118726/SP), do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059193-43.1989.403.6100 (00.0059193-9) - YPE ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO LTDA(SP091523 - ROBERTO BIAGINI E SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X FAZENDA NACIONAL X YPE ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 657/688 e 694/714: A empresa Pão Americano Indústria e Comércio S/A foi incorporada pela empresa YPÊ ADMINISTRAÇÃO DE PATRIMÔNIO LTDA (CNPJ n. 45.492.246/0001-66). Ao SEDI, para as devidas retificações.

Fls. 597/599: O contrato de cessão de direito sobre processo (ganho do processo), além de ir contra o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 50 do Código de Ética e Disciplina da OAB) está sendo pleiteado por quem não detém poderes para tal. O contrato foi firmado entre a empresa autora e o adv. Alfredo C. Ricciardi. Tal crédito não consta na escritura de cessão de direitos hereditários de fls. 590/593.

Assim indefiro o requerido nos termos do art. 18 do CPC que diz ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

fls. 600/629, 642, 647 e 657/663: A fase de conhecimento deste feito durou aproximadamente 37 anos (transição em julgado fls. 541), sendo que o adv. Alfredo C. Ricciardi atuou 22 anos (substabelecimento sem reservas de fls. 424), representando o autor, apresentando a inicial, réplica, apelação e memorial na defesa do autor. Consta nos autos que o advogado Roberto Biagini passou a representar o autor desde 17/04/1998 (fls. 424), atuando, portanto na fase de conhecimento contrarrazoando os recursos especial e extraordinário e atuando na liquidação de sentença, impugnando os embargos à execução opostos pela União Federal e apresentando contrarrazões ao recurso de apelação.

Neste interm, peticionou o advogado Helder Cury Ricciardi, requerendo a expedição de ofício precatório do total dos honorários sucumbenciais alegando às fls. 603 que foi declarado sucessor em recente reclamação trabalhista (fls. 616), razão pelo qual o pedido é realizado em seu nome.

Entende este juízo que os honorários de sucumbência fixados na fase de conhecimento devem ser levantados pelo advogado que atuou naquela fase, como remuneração ao seu serviço prestado. Sendo o advogado destituído na fase de execução, o novo advogado terá direito aos eventuais honorários da execução, conforme disposto no artigo 85, parágrafo 1º do CPC. Ou seja, os honorários de sucumbência da fase de conhecimento e da fase de execução são devidos ao advogado que efetivamente atuou naquela respectiva fase.

No caso concreto, o advogado Alfredo C. Ricciardi representou o autor em juízo até o 17/04/1998 quando juntou o substabelecimento sem reservas, tendo atuado em boa parte do processo de conhecimento. Portanto, os herdeiros do advogado Alfredo C. Ricciardi fazem jus a 50% (cinquenta por cento) dos honorários sucumbenciais arbitrados.

Indefiro o pedido de expedição de precatório em nome do adv. Helder Cury Ricciardi, vez que a sentença proferida no juízo trabalhista faz coisa julgada às partes entre as quais é dada nos termos do art. 506 do CPC e o crédito não consta na escritura de cessão de direitos hereditários de fls. 590/593.

Intime-se a União Federal da decisão de fls. 692.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024990-30.2004.403.6100 (2004.61.00.024990-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IVONE VICENTE(SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE VICENTE

Fls. 309-v: Requeiram as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007042-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS PAULO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS PAULO DOS SANTOS

Fls. 120: Cumpra-se decisão de fls. 119.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023264-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANA PAULA ROCHA DE MIRANDA(SP204649 - NILTON EDUARDO CARVALHO MARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA ROCHA DE MIRANDA

Fls. 119: Requeira a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, tomem os autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

Fls. 116/118: Anote-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013718-87.2014.403.6100 - FRANCISCO PAULO SILVA(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO PAULO SILVA

Fls. 96/98: Manifeste-se a União Federal sobre o parcelamento requerido pela parte executada. Após, nova conclusão.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010507-53.2008.403.6100 (2008.61.00.010507-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALTER PERICO X RISSACLA COML/ DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA X GLAUBER DE OLIVEIRA GOMES

Fls. 427/431: Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeiram as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021564-34.2009.403.6100 (2009.61.00.021564-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CASA DO COMPONENTE ELETRONICO LTDA. X ABELARDO QUEIROZ FILHO

Fls. 270: Preliminarmente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação relativo aos veículos de fls. 223, a ser cumprido no endereço indicado às fls. 270.

Indefiro, ao menos por ora, o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal - DRF, uma vez que já existem bens disponíveis para quitação do débito, restando necessária apenas a sua localização.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0002541-63.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ROBERTO DE CARVALHO

Fls. 74: Preliminarmente, defiro a expedição de mandados de citação para os endereços indicados às fls. 74.

Com o seu retorno, em restando infrutíferas as diligências, tomem os autos conclusos para análise dos demais pedidos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0023903-53.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GARAGE 59 PERSONALIZACAO DE VEICULOS, MANIPULACAO E COMERCIO DE TINTAS LTDA X MOHAMAD AHMAD LEANDRO KAHIL X ALEXANDER AHMAD LEANDRO KAHIL

Fls. 183: Defiro. Expeçam-se mandados e carta precatória em desfavor dos executados, nos endereços indicados às fls. 183.

Fls. 184/185: Anote-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0024853-62.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PADARIA E CONFETARIA LAR DO BOM RETIRO LTDA - EPP X JORGE MANUEL PEREIRA X LUCIMEIRE DE SANTANA PEREIRA

Proferi despacho nos autos em apenso.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0009874-61.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X K.R.A. KOMPRESSOR, REFRIGERACAO & AR CONDICIONADO LIMITADA. - ME X JOAQUINA APARECIDA CATHARINA ALONSO X OSMAR ALONSO

Fls. 132-v: No silêncio das partes, tomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0015273-71.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CENTRO AUTOMOTIVO ANASTACIO LTDA - ME X MOACIR MONTEIRO X MARIA ADELAIDE OLIVEIRA MONTEIRO

Fls. 54/172 e 185: Compulsando os autos, verifico que foram opostos embargos à execução que, por um lapso, não foram autuados devidamente. Assim, proceda-se ao desentranhamento de fls. 54/172, autuando-se em apenso, tomando os autos conclusos.

No mais, fica, ao menos por ora, indeferido o pedido de fls. 185, uma vez que já foram indicados bens a penhora, conforme consta de fls. 42/43, sobre os quais deverá se manifestar a exequente, no prazo legal.

Cumpridas essas determinações, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0017282-06.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DROGARIA DANIFARMA LTDA - ME X JANDYRA DA SILVA X SELMA DA SILVA MOREIRA ALMEIDA

Fls. 53/67 e 69/93: Uma vez já extinta a presente execução, tomem os autos ao arquivo.

Int.

Expediente Nº 11499**PROCEDIMENTO COMUM****0041734-28.1989.403.6100** (89.0041734-7) - BRASIMET ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X BRASIMET COM/ E IND/ S/A(SP085350 - VILMA TOSHIE KUTOMI E SP095246 - GERALDO BARALDI JUNIOR E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 311 - JOSE JORGE NOGUEIRA MELLO)

Em vista da anuência das partes (fls. 881 e 882) expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para que adote as providências solicitadas pela autoridade fiscal no item 38, b, de seu relatório de fls. 863. Após, nova conclusão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0689412-19.1991.403.6100** (91.0689412-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0662981-45.1991.403.6100 (91.0662981-4)) - GUACU S/A DE PAPEIS E EMBALAGENS X GUACU S/A DE PAPEIS E EMBALAGENS - FILIAL 1 X GUACU S/A DE PAPEIS E EMBALAGENS - FILIAL 2(SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI E SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Fls. 635/650: Regularize a sociedade de advogados LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita na OAB sob n. 1.339 e CNPJ 60.531.050/0001-27 a sua representação processual, juntando procuração. Com a regularização, ao Sedi para inclusão da sociedade de advogados no polo ativo da ação.

Com o cumprimento do item acima e ante o requerido às fls. 631/632, defiro a expedição de alvará de levantamento de parte do importe depositado à fl. 603, no valor de R\$ 8.170,12, em favor da coexequent

LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS e a outra metade (R\$ 8.170,12) em favor de Centrais Elétricas Brasileira S/A - ELETROBRÁS. Para expedição de alvará de levantamento acima deferido, indique o credor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF, OAB e do telefone atualizado do escritório.

Cumpra a Secretaria conjuntamente o determinado na decisão de fls. 627 com relação à autora e a União Federal.

Após a expedição do alvará de levantamento, intem-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0018121-71.1992.403.6100** (92.0018121-0) - ANGELO ANTONIO ORIANI X ANTONIO DO CARMO DELGADO X EDISON ANTONIO TAVARES DOS SANTOS X JOSE CARLOS COELHO DE OLIVEIRA X NILSON DELAZARO X HELIO YUKIO TAKAKI X SIZUE MIZUHIRA TAKAKI(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP053962 - ANTONIO CARLOS DE LARA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X ANGELO ANTONIO ORIANI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DO CARMO DELGADO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS COELHO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X NILSON DELAZARO X UNIAO FEDERAL X HELIO YUKIO TAKAKI X UNIAO FEDERAL X EDISON ANTONIO TAVARES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 260: Tendo em vista o estorno dos valores depositados (fls. 249/255) por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, proceda a Secretaria a reinclusão dos ofícios requisitórios/precatórios estornados pela Lei n. 13.463/2017, nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEP.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0027569-53.2001.403.6100** (2001.61.00.027569-9) - PROTEGE S/A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES X PROTEGE S/A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES - FILIAL SAO PAULO I X PROTEGE S/A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES - FILIAL SAO PAULO II X PROTEGE S/A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES - FILIAL SANTO ANDRE X PROTEGE S/A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES - FILIAL SAO JOSE DOS CAMPOS X PROTEGE S/A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES - FILIAL PRESIDENTE PRUDENTE X PROTEGE S/A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES - FILIAL SANTOS X PROTEGE S/A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES - FILIAL CAMPINAS X PROTEGE S/A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES - FILIAL SOROCABA X PROTEGE S/A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES - FILIAL RIBEIRAO PRETO X PROTEGE S/A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES - FILIAL BAURU X PROTEGE S/A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES - FILIAL RIO CLARO X PROTEGE S/A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES - FILIAL SAO JOSE DO RIO PRETO X PROTEGE S/A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES - FILIAL ARACATUBA X PROTEGE S/A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES - FILIAL RIO DE JANEIRO X PROTEGE S/A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES - FILIAL VOLTA REDONDA X PROTEGE S/A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES - FILIAL PETROPOLIS X PROTEGE S/A - PROTECAO

E TRANSPORTE DE VALORES - FILIAL BRASILIA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

.PA. 1,10 Ciência do desarquivamento do feito. .PA. 1,10 Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo..PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007850-02.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003350-75.2012.403.6104 () - EGBERTO LEINHARDT MONTARROYOS JUNIOR(SP094926 - CARMELITA GLORIA DE OLIVEIRA PERDIZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X FRANCISCO EMILIANO DE OLIVEIRA NETO

Cumpra-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, integralmente a decisão exarada à fl. 301, sob pena de extinção do feito quanto ao litisconsorte Francisco Emiliano de Oliveira. Suplantado a prazo acima, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005779-22.2015.403.6100 - AIRTON HANASHIRO X ANA PAULA DE ARAUJO HANASHIRO(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se o perito nomeado à fl. 160 (asm@cdmil.com ou albertomciga@gmail.com), para que se manifeste acerca do alegado pela parte autora às fls. 218/221, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, preclusas as vias impugnativas, cumpra-se o item 3 da decisão exarada à fl. 177, devendo a Secretaria promover as providências cabíveis, via sistema AJG, ao Núcleo Financeiro da Diretoria do Foro desta Justiça Federal para o pagamento de honorários periciais arbitrados no item 1 daquela decisão.

Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009568-29.2015.403.6100 - INSTITUTO MAOS TALENTOSAS DE APOIO SOCIAL(SP112580 - PAULO ROGERIO JACOB) X L.PAVINI UNIFORMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

1. Fl. 157: Tendo vista que restaram frustradas todas as diligências realizadas para fins de citação da empresa corrê L. Pavini Uniforme, nos termos das certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça às fls. 47, 136, 145, bem como das fls. 150/151, 153/154 e 156, defiro a citação da referida empresa por edital, com prazo de 30 (trinta) dias (artigo 257, inciso III, do Código de Processo Civil), eis que configurados os pressupostos elencados no inciso I do mencionado artigo.

2. Ademais, em razão de não ter havido, até o presente momento, a implementação da plataforma do Conselho Nacional de Justiça - CNJ para a disponibilização dos editais de citações, determino que:

a) seja publicado o edital no Diário Eletrônico desta Justiça Federal;

b) a Secretaria promova a publicação do referido edital no sítio eletrônico da Justiça Federal de São Paulo, nos termos do Comunicado N.º 41/2016 - NUAJ;

c) a parte autora seja intimada a publicar o aludido edital em jornal de grande circulação, comprovando-se a realização desta diligência nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3. Suplantado o prazo de citação por edital sem a manifestação da empresa corrê, tomem os autos conclusos para nomeação de curador especial, conforme preceituado no artigo 257, inciso IV, do mencionado Código, bem como para apreciação das fls. 50/124.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014161-04.2015.403.6100 - APARECIDO LOURIVAL GONCALVES(SP177492 - RAUL ALEIANDRO PERIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Cumpra-se a parte final das decisões exaradas às fls. 271 e 285/287, arquivando-se os autos em sobrestado na Secretaria, até que sobrevenha comunicação do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da decisão do Recurso Especial nº 1657156 (fls. 260/271). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002637-73.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018029-87.2015.403.6100 () - LUIZ ANTONIO GONCALVES BRUNO X LUIZ ANTONIO INACIO X LUIZ CARLOS BERNARDO X LUIZ CARLOS MACHADO X LUIZ CARLOS STORNI X LUIZ CARLOS TACCHI X LUIZ FUMIO SHBATA X LUIZ GONZAGA ALBEIJANTE(SP216058 - JOSE AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ante a informação constante às fls. 197/198, republique-se a decisão exarada à fl. 196, apenas para a Caixa Econômica Federal.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos. Int. (TEOR DA DECISÃO DE FL. 196: FL. 196: 1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré às fls. 156/191, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. 2. No prazo acima assinalado, especifique a parte ré as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.).

CAUTELAR INOMINADA

0003350-75.2012.403.6104 - EGBERTO LEINHARDT MONTARROYOS JUNIOR(SP174235 - DAVE LIMA PRADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Aguardem-se o processados nos autos principais sob nº 0007850-02.2012.403.6100 (em apenso). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0637589-50.1984.403.6100 (00.0637589-8) - ELANCO QUIMICA LTDA X UNIPAR CARBOCLORO S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP383242 - CAMILA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA E SP316776 - HALINE CRISTHINI PACHECO CALABRO) X FCI ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP037689 - PAULO CESAR SPIRANDELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X ELANCO QUIMICA LTDA X FAZENDA NACIONAL X UNIPAR CARBOCLORO S.A. X FAZENDA NACIONAL X FCI ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL X AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da União Federal às fls. 1789/1791 expeça-se alvará de levantamento, do valor depositado às fls. 1755, conta n. 1181.005.13125138-3 em favor do autor (FCI Administração e Participação Ltda), com os dados da petição de fls. 1777.

Após a expedição do alvará de levantamento, intinem-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

Intimem-se.

Expediente Nº 11500

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0015959-34.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ROBERTO MOROSI

Fls. 85: Quanto ao pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, preliminarmente, válido é salientar que, a partir do momento em que se vedou a prisão civil do depositário infiel, nos termos da súmula vinculante nº 25, a conversão da busca e apreensão em depósito tomou-se inócua, uma vez que, corriqueiramente, todas as hipóteses de ação de depósito desaguardam numa execução por quantia certa. Bem por isso é que a jurisprudência já vinha admitindo a conversão da busca e apreensão em execução fundada em título extrajudicial, desde que o credor fiduciário dispusesse, evidentemente, de título executivo.

Nesse sentido: STJ, Resp 154420/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4ª T., d.j. 24.11.1998, JSTJ vol. 16, p. 303. Tal possibilidade agora decorre do próprio decreto - lei 911/1969, consoante a redação do art. 4º, alterado pela lei nº 13.043/2014, in verbis: Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Diante do exposto, determino a conversão da presente ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Assim, emende a autora a inicial de forma que passe a se adequar ao novo procedimento, devendo trazer aos autos cópias suficientes para servir de contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e seguintes, do Código de Processo Civil - CPC. Cumprida esta determinação, cite-se o réu para pagar o débito a ser indicado pela autora, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos requeridos e de conformidade com o disposto nos artigos 829 e seguintes, do CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado. Ao SEDI, para as anotações necessárias. Cumpridas essas determinações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001163-43.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019322-05.2009.403.6100 (2009.61.00.019322-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO GREEN PARK(SP176447 - ANDRE MENDONCA PALMUTI)

Fls. 139: Preliminarmente, providencie a autora a juntada de memória de cálculo atualizada.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025269-36.1992.403.6100 (92.0025269-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738276-88.1991.403.6100 (91.0738276-6)) - ROSSI & ROSSI LTDA X SUPERMERCADO BRAZAO

Cumpra a Secretaria o determinado no segundo parágrafo da decisão de fls. 930. Com a resposta, nova conclusão.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0028482-30.2004.403.6100 (2004.61.00.028482-3) - NORMA MARTINS DE ALMEIDA X IRANY GONCALVES FERREIRA X MARCIA SOALHEIRO DE ALMEIDA X MARINA LIMA BEUST(SP033487 - CLAUDIO HASHISH) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA(Proc. OMAR AFIFI)

Dê-se ciência às autoras da manifestação de fls. 901/903 e 904/906 da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0026883-51.2007.403.6100 (2007.61.00.026883-1) - ANTONIO CARLOS FIGUEIRA CESAR(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o requerido às fls. 404/408, concernente ao início do cumprimento do julgado, promova a parte credora (Autor) o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos. Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).
2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.
3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018934-97.2012.403.6100 - BEATRIZ SALLES AGUIAR(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

Trata-se de execução de sentença judicial promovida pela parte exequente contra a União Federal, para que seja apurada a diferença decorrente do não recebimento integral das GDASST (Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguridade Social e do Trabalho) e GDPST (Gratificação de Desempenho da Carreira de Previdência, da Saúde e do Trabalho), no período compreendido entre 27/10/2007 a 22/11/2010.

Deu-se início ao cumprimento de sentença (fls. 201/204) no valor de R\$ 39.434,56 para abril de 2017, contra a qual a União Federal apresentou impugnação (fls. 207/228) no valor de R\$ 10.527,23. Intimada a autora para manifestação sobre a impugnação, houve concordância (fls. 230) com os cálculos da União Federal.

É o relatório. Decido.

Assim, por seguir os parâmetros fixados no julgado, e tendo em vista a concordância da autora às fls. 230 acolho a impugnação da União Federal às fls. 207/228 para fixar o valor da execução em R\$ 10.527,23 (dez mil, quinhentos e vinte e sete reais e vinte e três centavos), em novembro de 2017.

Diante da sucumbência da autora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor correspondente à diferença entre sua pretensão inicial e o valor final reconhecido em benefício dos exequentes, nos termos dos parágrafos 1º e 3º, inciso I, do art. 85 do CPC.

Oportunamente, expeça-se Ofício Precatório/Requisitório, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005230-46.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016040-42.1998.403.6100 (98.0016040-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X AMADORA HERNANDEZ BERETTA X DOMINGOS FONTAN X EDNA MARIA DE SANTANA PRATES X HUGO GARCIA X JOSE FERNANDO MORO X MARGARETE YUKIE SAKUDA PANEQUE X MARIA ALICE BORGES DE PAULA FERREIRA X MARIA ELISA SANI MORO X NELSON SIMONAGIO X OSAEL DA COSTA MONTEIRO X STELLA DORIA DINO DE ALMEIDA AIDAR(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Fls. 476/481: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010231-71.1998.403.6100 (98.0010231-0) - GENAREX CONTROLES GERAIS IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X GENAREX CONTROLES GERAIS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento (5013279-16.2018.403.0000) contra a decisão de fls. 540/542 aguarde-se em Secretaria a decisão a ser proferida no referido agravo de instrumento e o seu efeito.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016040-42.1998.403.6100 (98.0016040-0) - AMADORA HERNANDEZ BERETTA X DOMINGOS FONTAN X EDNA MARIA DE SANTANA PRATES X HUGO GARCIA X JOSE FERNANDO MORO X MARGARETE YUKIE SAKUDA PANEQUE X MARIA ALICE BORGES DE PAULA FERREIRA X MARIA ELISA SANI MORO X NELSON SIMONAGIO X OSAEL DA COSTA MONTEIRO X STELLA DORIA DINO DE ALMEIDA AIDAR(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X AMADORA HERNANDEZ BERETTA X UNIAO FEDERAL(SP336669 - LUCIANO LAZZARINI)

Proferi despacho nos autos de Embargos à Execução sob nº 0005230-46.2014.403.6100, em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022992-81.1991.403.6100 (91.0022992-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027931-75.1989.403.6100 (89.0027931-9)) - CAMBUCI S/A(SP026078 - DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO E SP053563 - FERNANDO LUIZ HIAL E SP151840 - DANIELA COUTINHO DE CASTRO E SP138348 - GABRIELA COUTINHO FRASSINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E Proc. EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR E Proc. RODRIGO GONZALEZ E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X CAMBUCI S/A

Fls. 609/625: Regularize a sociedade de advogados LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita na OAB sob n. 1.339 e CNPJ 60.531.050/0001-27 a sua representação processual, juntando procuração. Com a regularização, ao Sedi para inclusão da sociedade de advogados no polo ativo da ação.

Com o cumprimento do item acima e ante o requerido às fls. 634/635, defiro a expedição de alvará de levantamento da metade do importe depositado à fl. 637, em favor da coexequente LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS e a outra metade em favor de Centrais Elétricas Brasileira S/A - ELETROBRÁS. Para expedição de alvará de levantamento acima deferido, indique o credor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF, OAB e do telefone atualizado do escritório.

Após a expedição do alvará de levantamento, intinem-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0601170-16.1993.403.6100 (93.0601170-9) - SIND DOS TRAB NAS IND/ DE FIACAO E TECEL EM GERAL, ETC DE MOGI DAS CRUZES E REGIAO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X SIND DOS TRAB NAS IND/ DE FIACAO E TECEL EM GERAL, ETC DE MOGI DAS CRUZES E REGIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre o alegado pela Caixa Econômica às fls. 1238 e 1241/1245.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo autor às fls. 1239/1240.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027432-47.1996.403.6100 (96.0027432-0) - SERGIO DE CARVALHO X WALDIR REZENDE XAVIER X GUILHERME PEREIRA DE SOUZA FILHO X IGUATEMY JORGE DE ANDRADE X DOMINGOS ALBERTO DO NASCIMENTO FILHO X LEDA FERRARI BOUCHER X ANGELA MICHELS DE SANTANNA X OLINDA DE PAULA CORDEIRO X SARAH BROCHMANN(SP007308 - EURICO DE CASTRO PARENTE E SP006497 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP253257 - EDVALDO CORREIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X UNIAO FEDERAL X SERGIO DE CARVALHO

Tendo em vista o não cumprimento da decisão de fls. 286 arquivem-se os autos.

Intime-se.

DESPACHO

Ids 12087477 e 12087479 - Considerando que a renúncia ao prazo recursal implica no imediato trânsito em julgado da sentença exarada, providencie a Secretaria a devida certificação e, após, remetam-se os autos ao arquivo, por findo.
Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015072-23.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GOLD SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERTO GOLDCHMIT - SP246220
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a informação de que houve o cumprimento da liminar deferida (Ids nºs 13777845 e 13800292), dê-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011636-56.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NICAIO DA FONSECA VIDAL, NICOLA PASCALE, NIVALDO PUPO, NOBUHIRO NAKAZONE, NORIO UCHIYAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte exequente para que comprove o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. (art. 290 do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011636-56.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NICAIO DA FONSECA VIDAL, NICOLA PASCALE, NIVALDO PUPO, NOBUHIRO NAKAZONE, NORIO UCHIYAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte exequente para que comprove o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. (art. 290 do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

19ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 7989

PROCEDIMENTO COMUM

0009639-61.1997.403.6100 (97.0009639-4) - FORSEG EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA(SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO E SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Diante da certidão de fl. 234, cumpra a parte autora a parte final da r. decisão de fl. 234, requerendo, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido ou não havendo manifestação conclusiva pela parte interessada, determino o acatamento dos autos no arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008502-05.2001.403.6100 (2001.61.00.008502-3) - ALCA ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA X INSS/FAZENDA

Diante da certidão de fl. 220, e, considerando, o valor ínfimo dos honorários advocatícios devidos - R\$ 934,74 (novecentos e trinta e quatro Reais e setenta e quatro centavos), esclareça a União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste interesse no prosseguimento da execução, observando o disposto no art. 20 parágrafo 2º da Lei nº 10.522/02 (redação conferida pela Lei nº 11.033/04). Com o retorno dos autos, silente a parte credora ou não havendo manifestação conclusiva no prazo concedido, para o prosseguimento do feito determino o acatamento dos autos no arquivo findo, devendo a Secretaria observar às cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016480-96.2002.403.6100 (2002.61.00.016480-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005671-47.2002.403.6100 (2002.61.00.005671-4)) - DREYFFUS/PEL - PRODUTOS ELETRICOS LTDA(SP060631 - DUEGE CAMARGO ROCHA E SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA NOBELL GARCIA E Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Diante da certidão de fl. 144, e, considerando, o valor ínfimo dos honorários advocatícios devidos - R\$ 267,36 (duzentos e sessenta e sete Reais e trinta e seis centavos), esclareça a União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste interesse no prosseguimento da execução, observando o disposto no art. 20 parágrafo 2º da Lei nº 10.522/02 (redação conferida pela Lei nº 11.033/04). Com o retorno dos autos, silente a parte credora ou não havendo manifestação conclusiva no prazo concedido, para o prosseguimento do feito determino o acatamento dos autos no arquivo findo, devendo a Secretaria observar às cautelas de praxe. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030760-04.2004.403.6100 (2004.61.00.030760-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145779 - ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP063488 - ANGELA APARECIDA ESTEVES SOLANO E SP073432 - JOSE ANTONIO AVENIA NERI E SP035054 - CELIO DE BARROS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO

I) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 541 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte ré, ora devedora, a obrigação de pagar a quantia total de R\$ 8.191.370,10 (oito milhões cento e noventa e um mil e trezentos e setenta e sete centavos), calculado em novembro de 2.017, à UNIÃO FEDERAL - INSS - PRF 3, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados à(s) fl(s). 556-563.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOLICIAL - PRF 3ª REGIÃO, deverão ser recolhidas por meio de GUIA GRU - GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO/GRU - nos termos informado às fls. 558-563 -, sendo necessário a parte devedora comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, na forma e no prazo supramencionado.

Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (INSS - PRF 3), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

II) Uma vez realizado o pagamento supramencionado tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de conversão em renda formulado às fls. 558-563.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002638-05.2009.403.6100 (2009.61.00.002638-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009639-61.1997.403.6100 (97.0009639-4)) - INSS/FAZENDA(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X FORSEG EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS E SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO) X INSS/FAZENDA X FORSEG EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA

1) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 64 retro e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra(m) a(s) parte(s) embargada(s), ora autora(s), a obrigação de pagar a quantia de R\$ 38.869,07 (trinta e oito mil e oitocentos e sessenta e nove Reais e sete centavos), calculado em junho de 2.018, à UNIÃO FEDERAL - PFN, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao(s) devedor(es) atualizar(em) o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) de fl(s). 68-69.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra.

Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

2) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 64 retro promova a Secretaria o desapensamento dos presentes autos da ação principal de nº 0009639-61.1997.403.6100.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008060-24.2010.403.6100 - BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS S/A(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E PR032362 - MELISSA FOLMANN E SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO E SP176362 - WALKIRIA DE FATIMA STECCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL X BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS S/A

Cumpra a parte autora, ora executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a r. sentença/ v.acórdão transitado em julgado (fl. 994), promovendo o pagamento de valores de honorários remanescentes requerido pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), considerando, ainda, o teor da petição e documentos de fls. 1010-1011, atualizando-os, caso necessário.

Outrossim, os honorários devidos devem ser recolhidos no valor atualizado na data do recolhimento através de Guia DARF - código de receita de nº 2864.

Após, abra-se vista dos autos a União Federal.

Por fim, oportunamente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

Expediente Nº 7988

MONITORIA

0011588-37.2008.403.6100 (2008.61.00.011588-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HERÓI JOAO PAULO VICENTE E SP062397 - WILTON ROVERI) X PITTER IMP/ E EXP/ DE ACESSORIOS ESPORTIVOS LTDA(SP145043 - SERGIO LUIZ DIZIOLI DATINO) X PEDRO PAULA FERREIRA DE MELLO JUNIOR X TATIANA PEIXOTO FERREIRA DE MELLO

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Defiro a vista destes fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0041661-56.1989.403.6100 (89.0041661-8) - MARIA TERESA SEDLMAYER DE SANTI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como do traslado de peças originais do Agravo de Instrumento n 01019380920064030000 (fl. 184).

Em face da notícia do trânsito em julgado do Agravo supramencionado, requeira a parte autora, o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte interessada, ou não havendo manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009318-02.1992.403.6100 (92.0009318-3) - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI X NICOLINA DE SILVIO MUSSOLINI(Proc. CELSO DOS SANTOS E SP053496 - CARLOS ALBERTO FERNANDES R DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E SP025330 - SILVIO MEIRA CAMPOS ARRUDA E SP025330 - SILVIO MEIRA CAMPOS ARRUDA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Defiro a vista destes fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0055092-55.1992.403.6100 (92.0055092-4) - J.W. FROELICH MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP039582 - PEDRO MAURILIO SELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Defiro a vista destes fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0031154-11.2004.403.6100 (2004.61.00.031154-1) - PALMIRA GLORIA DE MIRANDA CARVALHO(SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Defiro a vista destes fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0029028-46.2008.403.6100 (2008.61.00.029028-2) - FERNANDO AUGUSTO ABREU VIANA(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP162329 - PAULO LEBRE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO)

Fls. 802-805: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre as alegações da parte exequente, em 15 dias.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004525-19.2012.403.6100 - HISASHI HIROSE X IGNACIO EDUARDO DOS SANTOS E SOUZA X INES ZEITOUN MORALEZ X IRACEMA NUNES DE ALMEIDA X IRENE GUIMARAES DOS SANTOS X ISABEL DE CASTRO LIMA PEREIRA X IVAN DE LUCENA ANGULO X IVANI VIEIRA DIAS DA CRUZ X IVONE CAZEIRO BENVENUTO X IVONE LEITE DA MOTA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Defiro a vista destes fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009849-53.2013.403.6100 - CAROLINA GARDIM RENNO BARRETTO X DALBERSON BERNARDINO DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO DA SILVA X NATALIA SAKAMOTO X MUNIR SAYED(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNACÃO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão que julgou improcedente o pedido e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011858-51.2014.403.6100 - UNITED MEDICAL LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA E Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte autora (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução..

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0938436-08.1986.403.6100 (00.0938436-7) - TEMA TERRA MAQUINARIA LTDA X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP128785 - ALESSANDRA MARETTI E SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITTIIS E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n 00114246320134030000.

Após, voltem os autos conclusos para decidir quanto ao destino dos valores depositados.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007236-08.2001.403.6100 (2001.61.00.007236-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022248-18.1993.403.6100 (93.0022248-1)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA NOBEL GARCIA) X ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP050311 - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante do trânsito em julgado dos Embargos em Execução (fl. 317-332), requeira a parte credora (embargada) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020488-28.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015935-35.2016.403.6100 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VISTA ALEGRE(SP340988 - BRUNO ROGER DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.

Diante da v. Decisão proferida pelo eg. TRF da 3ª Região que desconstituiu a sentença, determinando o regular processamento do feito, retornem-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018859-10.2002.403.6100 (2002.61.00.018859-0) - MARCO ANTONIO MARTIGNONI X PAULO FREDERICO FERRAZ RANGEL X CRISTINA TSOLAKIDIS X JOSE MARIA COSTA X MARQUES ALEXANDRE LEITE X THEREZA CHRISTINA ROSA X ANTONIO DE OLIVEIRA DUTRA X JOSE ANTONIO CARLOS GRACIANO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP187607 - LEANDRO FERNANDES MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP154563A - OSVALDO SIROTA ROTBANDE) X MARCO ANTONIO MARTIGNONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. acórdão, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028268-60.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDIA MARIA QUINTANA BIANCHI

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA BARROS ROSA - SP222838, MARCELA BARRETTA - SP224259

IMPETRADO: PRESIDENTE DO IPHAN INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

LITISCONSORTE: INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, no qual a impetrante objetiva que a autoridade impetrada a reinclua na lista de aprovados, atribuindo a pontuação referente às questões nº 52 e 53, para possibilitar sua continuidade no certame e participação na próxima etapa do concurso, qual seja a prova de títulos, mantendo-a no concurso para todos os fins de direito, até o deslinde final do feito.

Narra que se inscreveu no Concurso Público para provimento de vagas do cargo de "Técnico I - área 3 - Arquitetura", do IPHAN.

Afirma que foi cobrado, na prova conhecimento, conteúdo (Carta de Atenas) não indicado no edital, nas questões nº 52 e 53.

Sustenta que foi prejudicada em razão de não ter estudado a Carta de Atenas, deixando as duas questões em branco.

Relata que opôs recurso administrativo em razão do exposto, o qual foi negado.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 13482042) sustentando que as questões estão abarcadas pelo subitem 1.2 do conteúdo programático do edital de abertura, do qual consta "1.2 História da arquitetura e do urbanismo no Brasil", não restando configurado nenhuma ilegalidade. Pugnou pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Decido.

A impetrante objetiva que a autoridade impetrada a reinclua na lista de aprovados, atribuindo a pontuação referente às questões nº 52 e 53, para possibilitar sua continuidade no certame e participação na próxima etapa do concurso, qual seja a prova de títulos, mantendo-a no concurso para todos os fins de direito, até o deslinde final do feito.

Dimensionada assim a controvérsia, malgrado o louvável esforço da impetrante, tenho que a correção de provas de concursos públicos tem natureza jurídica de ato administrativo praticado pela banca examinadora do concurso, não cabendo ao Poder Judiciário a apreciação de seu mérito, sob pena de afrontar-se a discricionariedade reservada à Administração.

De fato, em regra, não cabe ao Poder Judiciário julgar procedimentos de avaliação e correção de questões de provas, uma vez que se trata de competência da banca examinadora, salvo na hipótese de ilegalidade.

No presente feito, não diviso, nesta primeira aproximação, a apontada ilegalidade, especialmente em razão da manifestação da autoridade impetrada (ID 13482042), que esclarece que o conteúdo das questões nº 52 e 53 estão contidos no subitem "1.2 História da arquitetura e do urbanismo no Brasil" do conteúdo programático.

Cabe ressaltar, por oportuno, que eventual resultado neste Mandado de Segurança irá interferir no patrimônio jurídico dos candidatos classificados, que não se encontram relacionados no polo passivo do processo.

No mesmo sentido poderá interferir, inclusive, na situação de outros candidatos, que não foram classificados e que poderiam ser favorecidos (caso também não tivessem pontuado nas questões acima), o que nada garante que o mandado de segurança impetrado vá interferir de maneira favorável no patrimônio jurídico da impetrante.

Além disso, a nulidade das questões pelas razões expostas exigem dilação probatória, uma vez que não poderiam ser aceitos apenas os laudos técnicos apresentados pela impetrante, o que não é possível em ação mandamental.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a medida liminar.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5026501-84.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CENTRUM CONTACT CENTER E GESTAO DE ATIVOS EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO (DEFIS) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva (ID 12137226), aditando a inicial, se for o caso, para indicar corretamente a autoridade coatora.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int. .

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-82.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO EDUARDO SALLES DE TOLEDO MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOEL EURIDES DOMINGUES - SP80702
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, pretendendo o autor obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário formalizado pela Notificação de Lançamento nº 2014/326758877181650, inclusive com a suspensão de quaisquer atos constritivos, bem como o impedimento de ajuizamento de execução fiscal.

Alega que, em 26/02/2018, foi surpreendido com o Termo de Intimação Fiscal nº 2014/229801322735371 lavrado pela DERPF São Paulo e através do qual foram solicitados documentos e esclarecimentos relativos à sua Declaração de Imposto de Renda, exercício 2014, ano-calendário 2013.

Relata que foi pessoalmente prestar esclarecimentos e apresentar os documentos comprobatórios, todavia a autoridade fiscal lavrou o auto de infração através da Notificação de Lançamento de nº 2014/o 326758877181650, constituindo dívida em nome do Autor no valor de R\$ 31.400,26, sendo R\$ 14.271,55 de Imposto de Renda, R\$ 10.703,66 de multa de ofício e R\$ 6.425,05 de juros de mora.

Sustenta que, diferentemente do entendido pela RFB, não omitiu rendimentos de aluguel e que, quanto à glosa de despesa médica, apenas a despesa informada em nome da Dra. Paloma Barreto de Lima Souza, no valor de R\$ 4.800,00 não houve comprovação documental.

Argumenta que optou em aderir ao parcelamento como forma de evitar que seu nome fosse negativado, o que não impede o questionamento da obrigação tributária.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida.

Objetiva a parte autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário formalizado pela Notificação de Lançamento nº 2014/326758877181650, inclusive com a suspensão de quaisquer atos constritivos, bem como o impedimento de ajuizamento de execução fiscal.

Todavia, o próprio autor afirma em sua exordial que aderiu ao parcelamento do crédito tributário ora combatido, de modo que não se faz necessária o deferimento do pedido de tutela provisória, uma vez que com a adesão do parcelamento já ficam suspensos quaisquer atos constritivos da administração em face do crédito tributário parcelado.

Assim, tenho que a urgência alegada não é tamanha a ponto de não se poder aguardar o desenvolvimento do processo, sendo conveniente lembrar que o contraditório é regra, não exceção no sistema.

Ademais, as alegações da parte autora não foram comprovadas documentalmente de plano a ponto de infirmar a presunção e certeza do ato administrativo atacado.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência requerida.

Promova a parte autora o aditamento da petição inicial, para a corrigir o polo passivo do presente feito, haja vista que a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas – DERPF não possui personalidade jurídica para figurar no polo passivo.

Somente após, cite-se a União para apresentar contestação no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031852-38.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPERMERCADO LAVOURA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

ID 13797803: A parte autora peticionou requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência.

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Diante de seu inconformismo com a decisão, caba à parte autora interpor o recurso adequado.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, pretendendo o autor obter provimento judicial que suspenda a cobrança das Parcelas do Imposto de Renda em face do Acordo - PERT, pelo Autor, tendo em vista o diagnóstico de neoplasia maligna da próstata doença grave.

Alega que, foi diagnosticado na data de 31.10.2013 com Câncer de Próstata – CID C/61, sendo realizado o procedimento cirúrgico em 25.02.2014.

Relata fez pedido de isenção de imposto de renda administrativamente, o qual negado pela Receita Federal.

Sustenta que aderiu ao PERT para o pagamento da cobrança fiscal, mas pretende, por meio desta ação, ter reconhecido seu direito à isenção pleiteada.

Argumenta que a jurisprudência tem se posicionado no sentido da concessão ou manutenção da isenção tributária, ainda que o portador da doença, no caso de neoplasia maligna, apresente quadro assintomático e estável.

Afirma, ainda, a desnecessidade de apresentação de laudo médico oficial, conforme entendimento sumulado pelo E. STJ.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi diferida para após a vinda da contestação.

A União Federal contestou no ID 13397794, pugrando pela improcedência do pedido, em razão de o autor não possuir rendimentos enquadrados na previsão legal de isenção, que é restrita aos rendimentos de aposentadoria, pensão e/ou reforma.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida.

A isenção pleiteada pelo autor está prevista no art. 6º, XVI, da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 11.052/04.

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoa jurídica:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)”

Assim, em que pese não haver controvérsia quanto à moléstia grave acometida pelo autor, não restou comprovado nos autos administrativos, nem no presente feito, que o autor seja beneficiário de pensão, aposentadoria e/ou reforma motivada por acidente em serviço ou portador de moléstia profissional

Deste modo, não faz jus à pretendida isenção.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO a tutela provisória de urgência requerida.

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela União, no prazo legal.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, objetivando que a ré se abstenha de exigir a contribuição social de que trata o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, nos casos de futuras demissões de empregados, sem justa causa, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário referentes à referida contribuição.

Narra a autora que a contribuição foi instituída com a finalidade específica de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários, o que efetivamente já ocorreu. Esclarece, ainda, que referida contribuição se reveste de inconstitucionalidade, uma vez que se trata de contribuição social geral e não contribuição social para o financiamento da seguridade social.

Sustenta, em suma, que a contribuição em comento atingiu há muito tempo os fins que sustentavam sua criação e exigibilidade, sendo notório que os recursos hoje arrecadados são dirigidos para outros objetivos, que violam os dispositivos constitucionais que regem o sistema tributário.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, recebo a petição ID 13257541 como aditamento.

Não verifico a presença da relevância dos fundamentos invocados pela autora. Vejamos.

A contribuição do artigo 1º da Lei Complementar 110/01 é destinada primeiramente ao próprio FGTS, com a finalidade de ressarcir e manter o equilíbrio econômico-financeiro das contas fundiárias pertencentes a todos os trabalhadores com direito a repasse do expurgo inflacionário dos planos econômicos.

O STF reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar 110/01, assentando que elas possuem natureza tributária (ADI n. 2.556 e 2.568).

Acerca da alegação do caráter temporário de que se revestiria a contribuição objeto da lide, resta pacificado na jurisprudência que não houve delimitação temporal para sua cobrança.

Nesse sentido, manifestou-se a Egrégia Segunda Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível n. 00001522220154036105, da Relatoria do eminente Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FGTS. LC 110 /01. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.

3. A matéria versada nos presentes autos concerne ao exame de exigibilidade ou não das contribuições previstas na Lei Compl ementa r 110 /01 em seus artigos 1º e 2º.

4. Com efeito, foram consideradas constitucionais ambas as contribuições criadas pela lc 110 /2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

5. Cumpre ressaltar que a contribuição instituída pelo art. 2º do referido diploma legal extinguiu-se por ter a lc ançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no § 2º do mesmo artigo).

6. No tocante a contribuição trazida pelo art. 1º do mesmo diploma legal, o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que tal exação tem natureza de contribuição social geral. Nesse caso, o legislador não previu sua limitação temporal, nem vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários, portanto, tal contribuição foi instituída por tempo indeterminado, sendo reconhecida a sua inexigibilidade apenas no exercício de 2001, em observância ao princípio da anterioridade.

7. No caso dos autos, o pedido é de suspensão da exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º, da Lei Compl ementa r nº110 /01, bem como de restituição dos valores recolhidos a este título, sendo proposta a ação em 16/12/2014, momento em que a contribuição já era exigível.

8. Agravo legal desprovido.(destaquei)

(AC 00001522220154036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - 2ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016)

Verifica-se, ainda, que também não se apresenta o perigo de ineficácia da medida, uma vez que a parte autora está a aduzir que as contas do FGTS já foram normalizadas, de forma que a contribuição da Lei Complementar n. 110/2001 estaria, segundo a tese proposta, sendo exigida de forma indevida, razão pela qual é de rigor o não recebimento do argumento da urgência da decisão judicial.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se a União para apresentar contestação, no prazo legal.

P.R.I.C.

São PAULO, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020164-79.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BR SOIL DISTRIBUICAO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECETA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Mantenho a decisão agravada (ID 10764680), por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010939-69.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRECISAO GLOBAL DE COBRANÇAS LTDA, PRECISAO GLOBAL DE COBRANÇAS LTDA, PRECISAO GLOBAL DE COBRANÇAS - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO WERNER - SCI3025
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO WERNER - SCI3025
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO WERNER - SCI3025
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PRECISÃO GLOBAL DE COBRANÇA LTDA (0001-46; 0002-27; 0003-08)** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, por meio do qual a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional para “1) Declarar o direito de a Impetrante, inclusive filiais, deixar de recolher contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas à terceiros, sobre férias usufruídas, salário-maternidade, horas extras, adicional noturno, adicional de transferência, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e adicional de assiduidade. 2) Determinar que a autoridade coatora exima-se de efetuar a cobrança das contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas à terceiros, sobre férias usufruídas, salário-maternidade, horas extras, adicional noturno, adicional de transferência, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e adicional de assiduidade, notificar ou multar ou, ainda, exercer qualquer outra medida coercitiva em razão do não pagamento destes valores; 3) Declarar o direito de a Impetrante, inclusive filiais, compensar, no âmbito administrativo, os valores recolhidos indevidamente de contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas à terceiros, atualizados pela SELIC, sobre férias usufruídas, salário-maternidade, horas extras, adicional noturno, adicional de transferência, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e adicional de assiduidade, reconhecendo este direito, inclusive, pelo período prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, consoante Lei Complementar 118/2005”.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, e inaplicabilidade da Súmula n. 213 do STJ ao caso dos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido “*in albis*” o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011096-42.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: METRICS SISTEMAS DE INFORMACAO, SERVICOS E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SPI64322-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **METRICS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**, por meio do qual a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional para “*não se submeter ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre a folha de salários, a fim de que seja dada continuidade ao regime optado em janeiro de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta até o final do ano-calendário de 2017*”.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido “*in albis*” o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011435-98.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MUNDO DOS PAES PARTICIPAÇÕES S/A, MUNDO DOS PAES LTDA, JVS CASA DE CHÁ E PAES LTDA, I.B. CAFE LTDA, UNISANTO LANCHES LTDA, CACL BREAD LANCHES LTDA, LANCHONETE SKFB LTDA, LANFMM LANCHES LTDA, JSA COFFEE BREAK LANCHES LTDA., UNINOVA LANCHES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CSSA SERVIÇOS GATRONÔMICOS E RESTAURANTES LTDA – EPP** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO**, por meio do qual a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional nos seguintes termos: *“Pelo exposto, as Impetrantes requerem, ao final, a confirmação da liminar, seja julgada procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC/15 e concedida integralmente a segurança para que seja reconhecido o seu direito líquido e certo de não se submeter à incidência da Contribuição Social ao Salário-Educação, à alíquota de 2,5%, tendo como base de cálculo o total das remunerações pagas ou creditadas a seus segurados empregados, com apoio nas Leis nºs 9.424/96, 9.766/98, 11.457/07 e Decreto nº 6.003/06, bem como ao recolhimento das Contribuições Sociais devidas a Terceiros, nos termos do Decreto Lei n. 1.146/70 e Lei nº 2.613/55 (INCRA), na Lei nº 8.029/90 (SEBRAE), no Decreto-Lei nº 8.621/46 (SENAC), Decreto-Lei nº 9.853/46 (SESC), nos Decretos-Lei nos 4.048/42, 4.936/42 e 6.246/44 (SENAI) e no Decreto-Lei no 9.403/46 (SESI), tendo em vista a revogação levada a efeito pelo novel artigo 149, §2º, da Constituição, introduzido pela EC nº 33/01. 105. Requer, ainda, seja reconhecido o direito aos créditos consubstanciados nos valores indevidamente recolhidos a título das referidas Contribuições (INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC, SENAI, SESI e Salário Educação), nos últimos 5 (cinco) anos, bem assim no período de tramitação desta medida judicial, até seu trânsito em julgado, com juros e correção monetária pela SELIC, ou índice que lhe substituir, desde o pagamento indevido até a data do efetivo ressarcimento, permitindo às Impetrantes compensarem, nos termos da Súmula nº 213 do C. STJ, os referidos indébitos, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos moldes do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pelo artigo 49 da Lei nº 10.637/2002 e Instrução Normativa nº 1.717/2017 (ou outra que lhe sobrevenha), ou pleitear a restituição administrativa dos montantes, nos termos da legislação aplicável, ou ainda, a restituição judicial do referido indébito por Precatório”.*

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, e inaplicabilidade da Súmula n. 213 do STJ ao caso dos autos **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Cumprida a providência, ou decorrido *“in albis”* o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011552-89.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SONTRA DO BRASIL AGENCIADORA DE SERVIÇOS E CARGAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLE CALDEIRA SANTOS CASTILHO - SP296722, ROBERTO BARRIEU - SP81665, HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SONTRA DO BRASIL AGENCIADORA DE SERVIÇOS E CARGAS LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, por meio do qual a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional para reconhecer *“direito líquido e certo de a IMPETRANTE permanecer no regime jurídico tributário da contribuição previdenciária sobre receita bruta até a última competência do exercício de 2017.”.*

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido "*in albis*" o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFT DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012016-16.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE EMBALAGENS SANTA INES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ZANINI - SP142064, MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **INDÚSTRIA DE EMBALAGENS SANTA INÊS S/A** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, por meio do qual a parte Impetrante pretende obter a compensação entre créditos reconhecidos no bojo de processos administrativos fiscais com parcelas de benefício fiscal a ela concedido pendentes de quitação.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, e inaplicabilidade da Súmula n. 213 do STJ ao caso dos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido "*in albis*" o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFT DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012549-72.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: METROPOLE DECORACAO E PRESENTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS - SP123481, ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **METROPOLE DECORAÇÃO E PRESENTES LTDA** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, por meio do qual a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional para reconhecer direito líquido e certo para afastar o cômputo de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, assegurando seu direito de compensar o indevidamente recolhido a tal título, respeitada a prescrição quinquenal.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, e inaplicabilidade da Súmula n. 213 do STJ ao caso dos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido "*in albis*" o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019871-12.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ED&F MAN COMMODITY ADVISERS LIMITED
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARY AZEVEDO FRANCO NETO - SP362635, LUIZ HENRIQUE FERREIRA LEITE - RJ73690
EXECUTADO: S/A FLUXO - COMERCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL, TREPORTI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VIRGINIA PASSARELI QUEIROZ FORNACIARI - SP182711, CLITO FORNACIARI JUNIOR - SP40564
Advogados do(a) EXECUTADO: VIRGINIA PASSARELI QUEIROZ FORNACIARI - SP182711, CLITO FORNACIARI JUNIOR - SP40564

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença estrangeira distribuída a este Juízo em 20/02/2017, tendo como número de origem o processo n. 0001509-81.2017.403.6100, proposto por ED&F MAN COMMODITY ADVISERS LIMITED em face de S/A FLUXO - COMERCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL e TREPORTI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, homologada perante o col. Superior Tribunal de Justiça por ação que tramitou naquela corte sob n. SE 6079/2016.

Também naquela Corte houve a tramitação em apenso, medida cautelar de arresto atuado sob n. 17.278, proposta com o fito de arresto de bens, bem como a desconsideração da personalidade jurídica das requeridas naqueles autos.

De uma detida análise os autos, observo que os réus já foram citados (fls. 992 dos autos físicos) e apresentaram impugnação (fls. 1017 dos autos físicos).

Este, o relatório e examinados os autos, decido

Tendo em vista o provimento cautelar requerido pela parte autora e diante dos documentos colacionados aos autos, **decreto o sigilo total dos autos**.

Quanto aos pedidos cautelares requeridos nos itens "23" e "36", III, autue-se em apartado e oportunamente, venham os autos conclusos.

Manifeste-se a parte autora quanto à impugnação (fl. 1017) apresentada no prazo legal.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 3 (três) dias para juntada de cópia integral (capa a capa) dos autos da carta de sentença (fl. 1050 dos autos físicos) pertinentes à separação entre o Sr. Manoel Fernando Garcia e sua ex-cônjuge, sob pena de preclusão.

Autorizo o recebimento das peças processuais em suporte eletrônico por meio de *pen drive* mediante recibo a ser emitido pelo Diretor de Secretaria.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021879-59.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEWEDGE USA LLC
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDES DECCAACHE - SP311390, ANTONIO CARLOS FERNANDES DECCAACHE - SP260561, WALDEMAR DECCAACHE - SP140500
EXECUTADO: MANOEL FERNANDO GARCIA, S/A FLUXO - COMERCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: VIRGINIA PASSARELI QUEIROZ FORNACIARI - SP182711, CLITO FORNACIARI JUNIOR - SP40564
Advogados do(a) EXECUTADO: VIRGINIA PASSARELI QUEIROZ FORNACIARI - SP182711, CLITO FORNACIARI JUNIOR - SP40564

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença estrangeira proposto por NEWEDGE USA LLC contra MANOEL FERNANDO GARCIA (citado à fl. 428) e S/A FLUXO – COMÉRCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL.

Esta sentença estrangeira foi devidamente homologada pelo *col.* Superior Tribunal de Justiça, cujo processo ensejou o pedido de homologação de sentença autuada sob número 5692/US – 2012/0246980-3.

Salienta-se, que houve o ajuizamento naquela corte infraconstitucional de medida cautelar de arresto autuada sob número 17.411, **julgada procedente**.

Narra a inicial que o título executivo fora consubstanciado de sentença arbitral estrangeira prolatada em 21/12/2009, na Cidade de Nova Iorque, Estados Unidos da América. Segundo afirma, a sentença foi proferida por Tribunal Arbitral, constituído de acordo com as normas de arbitragem da Bolsa de Valores ICE Futures US.

Alega no libelo inicial que a homologação transitou em julgado em 01/07/2016, sendo que este Juízo, em consulta ao sítio eletrônico do *col.* Superior Tribunal de Justiça, verificou o trânsito em julgado do *decisum*.

Com o propósito de melhor compreensão sobre os fatos, entendo, prudente consignar “*in totum*” o voto proferido no *col.* Superior Tribunal de Justiça no que concerne à homologação de sentença estrangeira, “*in verbis*”:

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 5.692 - US (2012/0246980-3) RELATÓRIO EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator): Newedge USA LLC, pessoa jurídica com sede em Chicago, Estados Unidos da América, requereu a homologação de sentença arbitral proferida em 21 de dezembro de 2009 pelo Tribunal Arbitral constituído segundo as regras da Bolsa de Valores ICE Futures U.S. Inc., sediada em Nova York, USA, de que foram contrapartes Fluxo-Cane Overseas Limited, pessoa jurídica com sede nas Ilhas Virgens Britânicas, e Manoel Fernando Garcia, cidadão brasileiro (e-stj, fl. 3/21). Para garantir a eficácia de eventual sentença de procedência do pedido, foi deferido o arresto de bens de Fluxo-Cane Overseas Limited e de Manoel Fernando Garcia, bem como a desconsideração da personalidade jurídica de S/A Fluxo - Comércio e Assessoria Internacional (e-stj, fl. 2.308/2.310 e 2.350/2.353). Noticiada nos autos a instauração de processo de liquidação judicial de Fluxo-Cane Overseas Limited na Suprema Corte do Caribe Oriental (e-stj, fl. 2.499/2.500), a requerente pediu, e foi homologada, a existência do feito em relação a ela (e-stj, fl. 2.536).

Regularmente citado, Manoel Fernando Garcia contestou o pedido, alegando: a) ausência de documento indispensável ao conhecimento do pedido, uma vez que não juntada aos autos a convenção de arbitragem firmada entre as partes; b) litispendência e cumprimento parcial da obrigação, tendo em vista a existência de outras medidas judiciais requeridas perante tribunais estrangeiros diversos visando a não só garantir a eficácia dessa sentença também em outros países, como ainda efetivamente realizar seu suposto crédito; c) ofensa à ordem pública decorrente da falta de fundamentação da sentença arbitral, da violação do direito dos réus à ampla defesa e da incompetência do tribunal arbitral em razão da inexistência de compromisso arbitral, uma vez que “a cláusula de compromisso arbitral não foi assinada no formulário de clientes, por expresso pedido da FIMAT (anal Newedge, a requerente)”; d) impossibilidade de demandar o requerido diretamente, uma vez que figura como mero garantidor da dívida e que o documento que o vincula à dívida, mera Carta de Garantia Pessoal por ele firmada, representa obrigação autônoma e não apresenta cláusula de compromisso arbitral; e) remissão parcial da dívida em decorrência da renúncia da requerente quanto ao crédito relativo à antes requerida Fluxo; f) cobrança indevida de honorários advocatícios relativos ao procedimento arbitral (e-stj, fl. 2.548/2.647).

Em réplica, a requerente sustentou que: a) as partes são membros da Bolsa de Valores ICE Futures U.S. e que, por isso, sujeitam-se aos estatutos que regem a entidade e seus associados; b) “as partes estabeleceram na cláusula III.A.3 do Contrato de Corretagem [v. Doc. 3.2 da petição inicial] que todas as transações realizadas no âmbito da ICE sujeitam-se às regras do instrumento de constituição, estatutos, normas, regulamentos, ordens e interpretações da Bolsa de Commodities (e de sua câmara de compensação, se for o caso) em que tais transações são feitas e compensadas (...); dentre as quais incluem-se as Normas de Arbitragem da ICE [v. Doc. 4 da petição inicial]” (e-stj, fl. 2.704/2.705), encontrando-se nos autos os referidos documentos (Contrato de Corretagem e Normas de Arbitragem da ICE); c) o requerido, Manoel Fernando Garcia, também é membro da ICE e que o Contrato de Corretagem firmado entre as partes foi assinado com ele, na qualidade de presidente e único acionista das quotas da co-devedora, Fluxo-Cane; c) a Carta de Garantia firmada pelo requerido faz expressa remissão ao Contrato de Corretagem; d) o compromisso arbitral foi estabelecido de conformidade com as leis do país em que firmado, os Estados Unidos da América, e a validade do instrumento foi confirmada “por decisão definitiva proferida pela Suprema Corte de Nova York/EUA em procedimento judicial intentado pelo próprio requerido”; e) a requerente não participa do processo de liquidação judicial da co-devedora Fluxo-Cane, e o valor recebido em razão da exclusão e consequente liquidação da posição do requerido como membro na ICE (US\$ 189.609,66) “será abatido do total do seu crédito oportunamente”; e) f) a inexistência de ofensa à ordem pública (e-stj, fl. 2.702/2.745).

O Ministério Público Federal, na pessoa do Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida, opinou pelo deferimento do pedido (e-stj, fl. 2.784/2.790).

VOTO EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator): 1. O presente pedido, articulado por Newedge USA LLC, visa à homologação da sentença arbitral estrangeira que condenou solidariamente Manoel Fernando Garcia e Fluxo-Cane Overseas Limited ao pagamento de valores decorrentes do inadimplemento do contrato de corretagem firmado entre as partes. No aludido contrato, Newedge USA LLC se obrigou, na condição de corretora, a atuar em nome e por conta de Fluxo-Cane Overseas em operações de contratos futuros e de opções de commodities agrícolas na Bolsa de Valores ICE. Lê-se na petição inicial: “Com vistas ao suprimento dos recursos necessários à operação e manutenção das posições de compra e venda de opções e futuros da 1ª Requerida na ICE, em 4/4/07, o Newedge Bank, instituição financeira integrante do grupo Newedge Group S/A, e a Fluxo-Cane, firmaram Contrato de Financiamento de Margem (doravante designado por ‘Contrato de Financiamento’), pelo qual o Newedge Bank se comprometeu a mutuar fundos para que a Fluxo-Cane adimplisse as solicitações de margens feitas pela ICE em decorrência das transações intermediadas pela Requerente.

O 2º Requerido, por seu turno, outorgou Carta de Garantia Pessoal em favor da Requerente, com objetivo de garantir, pessoal e solidariamente, tanto as obrigações oriundas do Contrato de Corretagem quanto aquelas oriundas do Contrato de Financiamento firmados pelos Requeridos” (e-stj, fl. 04-05). O inadimplemento de Fluxo-Cane Overseas Limited e de Manoel Fernando Garcia deu causa à sentença proferida pela Corte de Arbitragem ICE Futures U.S. Inc., sediada em Nova York, que condenou ambos, e solidariamente, a pagar a Newedge USA LLC a “quantia de US\$ 3.209.472,08 (três milhões, quatrocentos e nove mil, quatrocentos e setenta e dois dólares americanos e oito cents)” (e-stj, fl. 1.461), e Manoel Fernando Garcia a pagar “a quantia de US\$ 2.924.014,62 (dois milhões, novecentos e vinte e quatro mil, quatorze dólares americanos e sessenta e dois cents)” (e-stj, fl. 1.462). 2. Os autos contêm os documentos necessários à homologação, a saber: a) a convenção de arbitragem devidamente chancelada (e-stj, fl. 139/163 e 562/576), e sua tradução (e-stj, fl. 189/293 e 577/619); b) o inteiro teor da sentença arbitral, autenticada por autoridade consular brasileira (e-stj, fl. 1.423/1.444), e a respectiva tradução (e-stj, fl. 1.447/1.473). 3. Tanto o contrato de corretagem quanto a carta de garantia a ele vinculada são regidos pelas leis do Estado de Nova York (e-stj, fl. 131 e 212), e a submissão de ambos ao procedimento arbitral foi confirmada por decisão da Suprema Corte do Estado de Nova York, em 14 de janeiro de 2009, após requerimento judicial feito pelo próprio devedor, Manoel Fernando Garcia, e pela co-devedora, Fluxo-Cane Overseas Ltda. (e-stj, fl. 1414/1.429). Na oportunidade, a Suprema Corte do Estado de Nova York proclamou a legitimidade passiva de Manoel Fernando Garcia para suportar os eventuais efeitos da sentença arbitral, nos seguintes termos:

“(...) a Garantia Pessoal permite que Newedge especificamente execute a Garantia Pessoal sem primeiramente mover uma ação contra Fluxo-Cane. A Garantia Pessoal afirma que Garcia renunciou ‘qualquer direito de requerer um processo primeiramente contra [Fluxo-Cane]...’ (Petição Verificada EXS 1.5). Desta forma a arbitragem não é inapropriada quando a Garantia Pessoal se aplica às obrigações sob ambos o Contrato de Arbitragem, que é arbitrável, e o Contrato de Financiamento, que não é. Portanto, a petição para reafirmação é concedida e fica ORDENADO que o Requerente pode arbitrar qualquer ‘Reclamação Permissível’ sob a Garantia Pessoal e conforme definido pelas Regras ICE” (e-stj, fl. 1.425). 4. A sentença arbitral foi precedida de contraditório amplo, dela constando a ativa participação de Manoel Fernando Garcia e Fluxo-Cane Overseas Limited, que impugnaram a indicação de árbitros, ofereceram contestação, bem como reconvenção, e arrolaram testemunhas. A motivação adotada pela arbitragem segue os padrões do país, não podendo sua concisão servir de pretexto para inibir a homologação pleiteada (SEC nº 4223, CH, rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 16.02.2011). 5. A teor do art. 90 do Código de Processo Civil, “a ação intentada perante tribunal estrangeiro não induz litispendência, nem obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas”. Se parte do débito já foi pago, a respectiva compensação deve ser oposta em sede de execução da sentença. 6. A desistência da ação em relação à co-devedora, Fluxo-Cane Ltda., não implica remissão parcial da dívida, uma vez que, em se tratando de solidariedade passiva, “não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores” (CPC, art. 275, parágrafo único). 7. As questões atinentes à nomeação dos árbitros, à realização da prova testemunhal e à verba honorária desbordam do juízo de deliberação; só seriam relevantes se importassem em ofensa à ordem pública e à soberania nacional - do que aqui não se trata.

8. Em suma, proferida a sentença arbitral por autoridade competente, em processo que observou o contraditório entre as partes legítimas, nela não se flagrando cláusulas ofensivas à ordem pública brasileira e à soberania nacional, presentes estão os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pedido de homologação (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, art. 17; Lei nº 9.307, de 1.996, arts. 38 e 39; Resolução nº 9 de 2005, do STJ, arts. 5º e 6º). Voto, por isso, no sentido de deferir o pedido de homologação de sentença estrangeira, condenando O requerido ao pagamento de honorários de advogado, no valor de 0,5% (meio por cento) sobre o valor atualizado da causa (autos da impugnação ao valor da causa, fl. 78/79, classificada como PET nº 8.836, DF).

Por unanimidade, em sessão realizada 20/08/2014, a Corte Especial do *col.* Superior Tribunal de Justiça julgou procedente o pedido.

Às fls. 428 e seguintes dos autos, MANOEL FERNANDO GARCIA e S/A FLUXO – COMÉRCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL, apresentaram procuração nos autos, na pessoa do advogado Dr. CLITO FORNACIARI JUNIOR, OAB/SP 40.564.

Às fls. 439 e seguintes, MANOEL FERNANDO GARCIA e S/A FLUXO – COMÉRCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL apresentam impugnação, alegando, em suma, o seguinte: (i) excesso de execução; (ii) incompetência deste Juízo alegando que o juízo competente seria o do domicílio dos devedores; (iii) ilegitimidade da empresa S/A Fluxo para compor o polo passivo da ação uma vez que não participou do negócio jurídico e somente foi desconsiderada a personalidade; (iv) prescrição; (v) no que concerne ao excesso de execução os valores pertinentes deverão ser pautados pelo que consta no título e não na forma apresentada pela parte autora, ou seja, sem a condenação com juros de mora; (vi) a concessão de efeito suspensivo à impugnação apresentada pela parte ré; (vii) que os bens penhorados são de terceiros e adquiridos de boa-fé;

DO EFEITO SUSPENSIVO

Prejudicado por ora o pedido ante as especificidades que a causa denota bem como a necessidade de perícia técnica com o propósito de dirimir diversas questões as quais irá defluir, quer para análise do efeito suspensivo, quer para verificação do excesso de execução, quer para verificar a solvência da empresa integrada no polo passivo da ação e assim sendo, verificar a pertinência ou conveniência na liberação dos bens ou a conversão do arresto em penhora.

DA MEDIDA CAUTELAR PERANTE O STJ

Entendo prudente com propósito pedagógico reproduzir as principais decisões proferidas perante o *col.* Superior Tribunal de Justiça nos autos da Medida Cautelar autuada sob nº. 17.411/DF, estando, atualmente os autos no *col.* Supremo Tribunal Federal, em decorrência de recurso interposto pela parte ré.

Em sessão realizada no dia 20 de agosto de 2014 o Relator, eminente Ministro Ari Pargendler decidiu a lide nos seguintes termos:

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 17.411 - DF (20100183587-4)

RELATÓRIO

EXMO.SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por S/A Fluxo - Comércio e Assessoria Internacional e Manoel Fernando Garcia, atacando as seguintes decisões:

a) a decisão de fl. 648/650

"1. Os autos dão conta de que Newedge USA LLC ajuizou ação visando ao ressarcimento de prejuízos sofridos em razão de inadimplemento contratual de Fluxo-Cane Overseas Limited e Manoel Fernando Garcia.

Newedge USA LLC firmou com Fluxo-Cane Overseas Limited um contrato de corretagem "pelo qual a primeira, como corretora, comprometeu-se a operar a compra e venda, em nome e por conta da 1ª Requerida, de contratos futuros e de opções de commodities agrícolas negociadas pela 1ª Requerida na Bolsa de Valores ICE.

Com vistas ao suprimento dos recursos necessários à operação e manutenção das posições de compra e venda de opções e futuros da 1ª Requerida na ICE, em 4/4/07, o Newedge Bank, instituição financeira integrante do grupo Newedge Group S/A, e a Fluxo-Cane, firmaram Contrato de Financiamento de Margem (doravante designado por "Contrato de Financiamento"), pelo qual o Newedge Bank se comprometeu a mutuar fundos para que a Fluxo-Cane adimplisse as solicitações de margens feitas pela ICE em decorrência das transações intermediadas pela Requerente.

O 2º Requerido, por seu turno, outorgou Carta de Garantia Pessoal em favor da Requerente, com objetivo de garantir, pessoal e solidariamente, tanto as obrigações oriundas do Contrato de Corretagem quanto aquelas oriundas do Contrato de Financiamento firmados pelos Requeridos" (fls. 03-04).

Foi proferida sentença arbitral pela Corte dos Estados Unidos, julgando procedente a ação para condenar os requeridos, solidariamente, a pagar a Newedge USA LLC a "quantia de US\$ 3.209.472,08 (três milhões, duzentos e nove mil, quatrocentos e setenta e dois dólares americanos e oito cents)" (fl. 1.386) e para condenar o 2º requerido, Manoel Fernando Garcia, a pagar à requerente, "a quantia de US\$ 2.924.014,62 (dois milhões, novecentos e vinte e quatro mil, quatorze dólares americanos e sessenta e dois cents)" (fl. 1.387).

Newedge USA LLC formulou, então, o presente pedido de antecipação de tutela, sustentando que os requeridos estão dissipando seus ativos através da empresa S/A Fluxo-Comércio e Assessoria Internacional para frustrar futura execução da sentença arbitral. À vista disso, a empresa requer o arresto dos seguintes bens:

a) "ações representativas de 98,82% do capital social da empresa S/A Fluxo da propriedade do 2º Requerido – Manoel Fernando Garcia" (fl. 1.532);

b) imóveis "transferidos pelo 2º Requerido, na qualidade de titular de 99% do capital social da empresa S/A Fluxo para a empresa 'Malemote Participações Ltda' detida integralmente por seus filhos – Marco Antônio de Siqueira Garcia e Maria Pia de Siqueira Garcia" (fl. 1.532);

c) imóveis "transferidos pelo 2º Requerido – Manoel Garcia à sua ex-mulher e mãe de seus filhos Marco Antônio de Siqueira Garcia e Maria Pia de Siqueira Garcia, a Sra. Ailane Fernandes Osório de Siqueira" (fl. 1.534);

d) imóveis "transferidos pelo 2º Requerido – Manoel Fernando Garcia aos seus 2 (dois) filhos Marco Antônio de Siqueira e Maria Pia Siqueira Garcia" (fl. 1.534);

e) "outros tantos bens quanto bastem para assegurar a solvência da dívida dos Requeridos perante a Requerente, no valor que hoje monta a importância em reais equivalente a R\$ 10.537.330,15" (fl. 1.535).

Além do arresto dos bens acima mencionados, a requerente quer a expedição de edital de "Protesto Judicial para que os requeridos sejam intimados para que se abstenham de alienar ou onerar seus bens sem que comprovem a existência de outros livres e desembaraçados suficientes para assegurar a solvência da sua dívida com a Requerente, com a publicação de editais nas praças de Recife-PE e São Paulo-SP, dando ciência da existência do presente Protesto a terceiros, de modo a alertar eventuais interessados na aquisição de bens da existência da dívida inadimplida objeto da Sentença Arbitral ora em fase de homologação, bem como da litigiosidade dos bens que integram direta ou indiretamente o patrimônio dos devedores (CPC, art. 219), que por isso encontram sujeitos a constrição" (fl. 1.535).

2. Na forma do artigo 797 do Código de Processo Civil, só em casos excepcionais, o juiz determinará medidas cautelares sem a audiência das partes. A alienação de bens que põe em risco a solvência do devedor é, com certeza, uma dessas situações excepcionais.

Acontece que os bens imóveis arrolados às fls. 1.533/1.535 pertencem a S/A Fluxo-Comércio e Assessoria Internacional, que aparentemente não responde pelo pagamento dos créditos de Newedge USA LLC.

Nessas condições defiro tão somente o arresto de 98,82% do capital social da empresa S/A Fluxo-Comércio e Assessoria Internacional de propriedade de Manoel Fernando Garcia, bem assim o protesto judicial contra a alienação de bens, determinando a imediata expedição dos respectivos editais.

Oficie-se às Juntas Comerciais dos Estados de Pernambuco e São Paulo para que procedam à averbação do arresto.

Intime-se a requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requiera a citação dos requeridos nos termos do artigo 802 do Código de Processo Civil, sob pena da cessação da eficácia das medidas cautelares deferidas" (estj, fl. 648/650).

b) a decisão de fl. 676/679

"Rememorando, NEWEDGE USA LLC requereu a homologação de sentença arbitral estrangeira proferida por Corte dos Estados Unidos da América do Norte (fl. 02/20, 1ª vol.), e supervenientemente pediu, no que aqui interessa, o arresto de bens de MANOEL FERNANDO GARCIA e de S/A FLUXO - COMÉRCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL (fl. 1.517/1.535, 7ª vol.).

O arresto foi deferido em parte, tendo como objeto apenas 98,82% do capital social de S/A FLUXO-COMÉRCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL pertencentes a MANOEL FERNANDO GARCIA, sem alcançar os bens da aludida pessoa jurídica - tudo porque aparentemente esta "não responde pelo pagamento dos créditos de NEWEDGE USA LLC" (fl. 1.953, 9ª vol.).

A decisão motivou o adiamento do pedido de arresto (fl. 1.974/1.982, 9ª vol.) e foi atacada por embargos de declaração (fl. 1.984/1.989, 9ª vol.).

Ambos são examinados conjuntamente em razão de elemento que lhes é comum.

No adiamento, NEWEDGE USA LLC requer a reconsideração da personalidade jurídica de S/A FLUXO - COMÉRCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL, com o consequente arresto dos bens que ela transferiu para "MALEMOTE PARTICIPAÇÕES LTDA." (fl. 1.980/1.981, 9ª vol.).

Nos embargos de declaração, NEWEDGE USA LLC pede o suprimento de omissão para que o arresto alcance também os bens transferidos por MANOEL FERNANDO GARCIA a sua ex-mulher e aos dois filhos do casal (fl. 1.987, 9ª vol.).

Portanto, num caso e noutro, a pretensão é a de que o arresto recaia sobre bens que já não integram o patrimônio, respectivamente, de S/A FLUXO - COMÉRCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL e de MANOEL FERNANDO GARCIA.

Na lição de Humberto Theodoro Júnior, "arresto, ou embargo, como dizem os antigos praxistas, é a medida cautelar de garantia da futura execução por quantia certa. Consiste na apreensão judicial de bens indeterminados do patrimônio do devedor. Assegura a viabilidade da futura penhora (ou arcação), se se tratar de insolvência, na qual virá a converter-se ao tempo da efetiva execução. É figura cautelar típica, com as nitidas marcas da prevenção e da provisoriedade, posta a serviço da eliminação do perigo de dano jurídico capaz de pôr em risco a possibilidade de êxito da execução por quantia certa. Garante, enquanto não chega a oportunidade da penhora, a existência de bens do devedor sobre os quais haverá de incidir a provável execução por quantia certa" (Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2009, Volume II, p. 553).

Nessa linha, se viável a penhora, possível será o arresto. A sentença estrangeira pendente de homologação constitui prova literal da dívida líquida e certa (CPC, art. 814). Quid, se os bens já não estão em nome do devedor, porque foram transferidos a terceiros? "Considera-se fraude de execução a alienação ou oneração de bens quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência" (CPC, art. 593, II). Nesse caso, isto é, caracterizada a fraude de execução, "ficam sujeitos à execução os bens alienados" (CPC, art. 592, V), desde que aquele que os adquiriu tivesse ciência da demanda pendente (REsp nº 385.617, ES, DJ de 25.03.02).

No primeiro caso, S/A FLUXO - COMÉRCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL, controlada por MANOEL FERNANDO GARCIA, que detém praticamente todas as ações representativas do respectivo capital social, transferiu imóveis para MALEMOTE PARTICIPAÇÕES LTDA. Desconsiderada a personalidade jurídica de S/A FLUXO - COMÉRCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL, para identificá-la com a de MANOEL FERNANDO GARCIA, a fraude à execução fica evidenciada, porque as quotas sociais de MALEMOTE PARTICIPAÇÕES LTDA. pertencem a seus dois filhos, que presumidamente tinham conhecimento da pendência judicial.

No segundo caso, MANOEL FERNANDO GARCIA transferiu aos dois filhos a propriedade dos imóveis relacionados na alínea "d", "i" e "ii" da petição de fl. 1.517/1.535, 7ª vol., e à ex-mulher a metade ideal dos imóveis arrolados na alínea "c", "i" e "vii" da aludida petição. A pretensão de que os filhos sabiam da pendência judicial estende-se à ex-mulher.

Por isso, recebo o adiamento (a) para desconsiderar a personalidade jurídica de S/A FLUXO - COMÉRCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL, identificando-a com a de MANOEL FERNANDO GARCIA, (b) para reconhecer a fraude à execução e (c) consequentemente para ordenar o arresto dos seguintes bens:

- imóvel localizado na Rua Bernardo Sancho, quadra F, Morumbi, São Paulo, SP, matrícula nº 160.940, escritura pública às fls. 1.654/1.659;

- imóvel localizado na Rua Três Irmãos, Edifício Piazza Florença, 2ª andar, apartamento nº 21, Butantã, São Paulo, SP, matrícula nº 136.919, escritura pública às fls. 1.664/1.667;

- imóvel localizado na Rua Barroso Neto, Lotes 26 e 26-A, Butantã, São Paulo, SP, matrícula nº 39.176, escritura pública às fls. 1.669/1.674;

- imóvel localizado na Rua Renato Paes de Barros nº 778, Edifício M.S., 2ª andar, escritório nº 22, Jardim Paulista, São Paulo, SP, matrícula nº 106.499, escritura pública às fls. 1.676/1.677;

- imóveis localizados no condomínio Helvética Pálo Country, Lotes nº 01, 02, 03, 04, 05, 12 e 13 quadra H, Bairro Helvética, Indaiatuba, SP, matrículas nºs 19.815, 19.816, 12.507, 1.599, 1.600, 46.571, 39.599, escrituras públicas às fls. 1.701/1.703, 1.705/1.707, 1.695/1.699, 1.683/1.687, 1.689/1.693, 1.679/1.681 e 1.709/1.710.

Ainda, acolho os embargos de declaração, em parte, para (a) reconhecer a fraude à execução e (b) para determinar o arresto dos seguintes bens:

- metade ideal dos imóveis localizados na Avenida Moema nº 170, Edifício Maximum Service Center, 14ª andar, conjuntos nº 141, 142, 143, 144, 145 e 146, Indianópolis, São Paulo, SP, matrículas nºs 115.366, 115.382, 115.398, 115.414, 115.430, 115.446, escrituras públicas às fls. 1.738/1.739, 1.741/1.742, 1.744/1.745, 1.747/1.748, 1.750/1.751 e 1.733/1.736;

- metade ideal de 18 vagas de garagem localizadas na Avenida Moema nº 170, Edifício Maximum Service Center, Indianópolis, São Paulo, SP, matrícula nº 115.449, escritura pública às fls. 1.753/1.897;

- imóvel localizado na Rua Santa Justina nº 458, Vila Olímpia, São Paulo, SP, matrícula nº 109.737, escritura pública às fls. 1.898/1.900;

- imóvel localizado na Rua Renato Paes de Barros nº 778, Edifício M.S., 2ª andar, escritório nº 21, Jardim Paulista, São Paulo, SP, matrícula nº 106.500, escritura pública às fls. 1.902/1.903.

Desentranhem-se dos autos a petição de fl. 1.517/1.535 e as peças seguintes, autuando-as como medida cautelar, tendo como requeridos MANOEL FERNANDO GARCIA, MARCO ANTÔNIO DE SIQUEIRA GARCIA, MARIA PIA DE SIQUEIRA GARCIA, AILAINE FERNANDES OSÓRIO DE SIQUEIRA, S/A FLUXO - COMÉRCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL e MALEMOTE PARTICIPAÇÕES LTDA.

O contraditório regular é garantia constitucional e, não podendo ser suprimido, exige a citação das pessoas atingidas pela decisão, que deve ser requerida.

Intime-se NEWEDGE USA LLC para que faça o preparo das custas. Após, espere-se carta de ordem para o cumprimento da decisão que ordenou o arresto" (e-stj, fl. 676679).

Anote-se que, supervenientemente à interposição do agravo regimental, houve a desistência do pedido de homologação da sentença estrangeira em relação à S/A Fluxo - Comércio e Assessoria Internacional.

II

Os agravantes alegam: a) é inviável a concessão de medidas constitutivas na pendência do juízo de delibação; b) o arresto representa a indevida antecipação da execução da sentença estrangeira; c) não há prova da existência de dívida líquida e certa, uma vez que a sentença estrangeira "não tem a mesma eficácia que possui uma sentença sujeita a recurso, mas emanada de autoridade judiciária brasileira"; d) a desconsideração da personalidade jurídica é "incidente voltado à solução da obrigação e não à formação de título contra que não tem, ao menos em princípio, legitimidade"; e, por isso, não pode ser usada como meio de transformar "em parte e, portanto, em futuro condenado a pessoa jurídica que não era parte no processo originário e nem fora condenada naquele juízo, por conta da figura de seu sócio constar como condenado perante a autoridade estrangeira"; e) a eventual fraude à execução somente pode ser examinada no bojo de um processo de execução e pressupõe a existência de prova da insolvência do devedor, o registro da respectiva penhora e a não-eficácia do adquirente, o que não teria sido demonstrado; f) inexistente a verossimilhança do direito; g) não está caracterizado o periculum in mora a justificar a desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que "mesmo na pendência da execução, o devedor pode alienar seus bens, sem que as transações realizadas sejam vistas como ineficazes, à medida que ele persista tendo outros bens suficientes para o cumprimento das obrigações que lhes são exigidas"; não havendo nos autos qualquer referência à eventual insolvência da requerida S/A Fluxo, "empresa pujante, de faturamento expressivo, plenamente capaz de cumprir com essa obrigação, se assim lhe for imposto"; e h) inexistente prova da ocorrência de fraude à execução em relação ao requerido Manoel Fernando Garcia, sendo insuficiente para tanto a mera alienação de parte de seus bens ou a transferência dos mesmos em decorrência do cumprimento de acordo firmado em separação judicial (e-stj, fl. 1.689.1719).

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 17.411 - DF (20100183587-4)

EXC. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Na firma do artigo 798 do Código de Processo Civil, "poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundada recusa de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação".

Nos procedimentos de homologação de sentença estrangeira, admite-se, igualmente, as tutelas de urgência (art. 4º, § 3º, da Resolução nº 09 de 2005, do Superior Tribunal de Justiça).

Na espécie, a alienação de bens que põe em risco a solvência do devedor configura o fundado receio de dano que, demais disso, se confirma pela notícia, nos autos da ação principal de homologação de sentença estrangeira, de que a empresa do devedor - S/A Fluxo - Comércio e Assessoria Internacional - encontra-se em processo de liquidação judicial instaurado perante a Suprema Corte do Caribe Oriental (SEC nº 5.692, US, fl. 2.499.2.500).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido no sentido de admitir a desconsideração da personalidade jurídica na firma inversa, para "atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador" (REsp nº 1.236.916, RS, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 28.10.2013).

Quanto ao mais, confirma-se o que foi dito na decisão de fl. 676679:

"[...] na lição de Humberto Theodoro Júnior, 'arresto, ou embargo, como diziam os antigos praxistas, é a medida cautelar de garantia da futura execução por quantia certa. Consiste na apreensão judicial de bens indeterminados do patrimônio do devedor. Assegura a viabilidade da futura penhora (ou arrecadação, se se tratar de insolvência), na qual virá a converter-se ao tempo da efetiva execução. É figura cautelar típica, com as nitidas marcas da prevenção e da provisoriedade, posta a serviço da eliminação do perigo de dano jurídico capaz de pôr em risco a possibilidade de êxito da execução por quantia certa. Garante, enquanto não chega a oportunidade da penhora, a existência de bens do devedor sobre os quais haverá de incidir a provável execução por quantia certa' (Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2009, Volume II, p. 553). Nessa linha, se viável a penhora, possível será o arresto. A sentença estrangeira pendente de homologação constitui prova literal da dívida líquida e certa (CPC, art. 814). Quid, se os bens já não estão em nome do devedor, porque foram transferidos a terceiros? Considera-se fraude de execução a alienação ou oneração de bens quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência' (CPC, art. 593, II). Nesse caso, isto é, caracterizada a fraude de execução, ficam sujeitos à execução os bens alienados' (CPC, art. 592, V), desde que aquele que os adquiriu tivesse ciência da demanda pendente (Resp nº 385.617, ES, DJ de 25.03.02).

No primeiro caso, S/A FLUXO - COMÉRCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL, controlada por MANOEL FERNANDO GARCIA, que detém praticamente todas as ações representativas do respectivo capital social, transferiu imóveis para MALEMOTE PARTICIPAÇÕES LTDA. Desconsiderada a personalidade jurídica de S/A FLUXO - COMÉRCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL, para identificá-la com a de MANOEL FERNANDO GARCIA, a fraude à execução fica evidenciada, porque as quotas sociais de MALEMOTE PARTICIPAÇÕES LTDA. pertencem a seus dois filhos, que presumidamente tinham conhecimento da pendência judicial.

No segundo caso, MANOEL FERNANDO GARCIA transferiu aos dois filhos a propriedade dos imóveis relacionados na alínea "d", "e" e "ii" da petição de fl. 1.517/1.535, 7º vol., e à ex-mulher a metade ideal dos imóveis arrolados na alínea "c", "f" e "iii" da aludida petição. A presunção de que os filhos sabiam da pendência judicial estende-se à ex-mulher" (e-stj, fl. 676677).

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

As partes interpuseram embargos de declaração ao novo relator, eminente Ministro Benedito Gonçalves, que decidiu os declaratórios nos seguintes termos:

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos por S/A Fluxo Comércio e Assessoria Internacional, Manoel Fernando Garcia (fs. 3.596-3.603) e Newedge USA LLC (fs. 3.605-3.606), em face de acórdão de relatoria do Sr. Ministro Ari Pargendler, proferido pela Corte Especial, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra determinação de arresto de imóveis.

Eis a ementa do acórdão ora embargado (fs. 3.583-3.584):

MEDIDA CAUTELAR. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. ARRESTO DE BENS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

Admite-se a concessão de tutela de urgência nos procedimentos de homologação de sentença estrangeira (art. 4º, § 3º, da Resolução nº 09 de 2005, do Superior Tribunal de Justiça).

A alienação de bens que põe em risco a solvência do devedor configura o fundado receio de dano que, demais disso, se confirma pela notícia, nos autos da ação principal de homologação de sentença estrangeira, de que a empresa do devedor encontra-se em processo de liquidação judicial instaurado perante a Suprema Corte do Caribe Oriental (SEC nº 5.692, US).

A sentença estrangeira, ainda que pendente de homologação, constitui prova literal de dívida líquida e certa (CPC, art. 814).

Agravo regimental não provido.

Em suas razões (fs. 3.596-3.603), os embargantes S/A Fluxo e Manoel Fernando Garcia alegam que o acórdão impugnado é omissivo a respeito de questões indispensáveis ao deslinde da controvérsia, além de partir de premissa materialmente equivocada.

Para tanto, aduzem que o fundamento utilizado para justificar o periculum in mora ensejador do deferimento da medida cautelar, de que a empresa ora embargante estaria em processo de liquidação judicial não se coaduna com a realidade, pois tal empresa "não sofre, nem sofreu qualquer processo de liquidação em qualquer parte do mundo", sendo que certo que "quem sofre processo de liquidação judicial é outra empresa, a Fluxo-Cine Overseas Limited" (fl. 3.597).

Acrescentam que o acórdão foi omissivo a respeito das seguintes alegações: (i) o arresto foi determinado sem considerar as limitações da sentença estrangeira não homologada, a qual não serve como prova literal de dívida líquida e certa; (ii) a desconsideração da personalidade jurídica e declaração de fraude à execução são medidas de execução (posterior, portanto, ao processo de homologação); (iii) equívoco quanto à solvência da empresa, considerando que foi a circunstância que fundamentou o periculum in mora.

Faz, no bojo do recurso, considerações a respeito da solvabilidade da empresa S/A Fluxo, no intuito de demonstrar sua capacidade de cumprimento da obrigação em discussão da SEC 5692, se assim lhe for imposto.

Ao final, requer "sejam conhecidos e providos estes embargos, suprindo-se, portanto, as omissões indicadas, de modo que se tenha a devida e imprescindível fundamentação do julgado, bem como se corrija o erro material apontado, aplicando-se, então, o direito que resultar efetivamente apreciado, mesmo se comissão haja a necessidade de se modificar a parte dispositiva da decisão" (fl. 3.603).

Por meio da petição de fs. 3.605-3.606, a embargante Newedge USA LLC aponta erro material no relatório do acórdão ora embargado, na medida em que teria feito menção "equivocada à desistência pela NEWEDGE do processo principal em relação à Requerida S/A Fluxo Comércio e Assessoria Internacional". Demonstra, sob esse prisma, que a desistência no processo principal, em verdade, ocorreu relativamente à empresa Fluxo-Cine Overseas Ltda., nos termos da petição de desistência e da decisão do então Ministro Relator, constantes às fs. 2526/2527 e 2536 do processo principal - SEC 5692).

No petitiório de fs. 3.619-3.629, a embargada Newedge apresenta impugnação aos embargos declaratórios apresentados por S/A Fluxo e Manoel Fernando Garcia.

É o relatório.

EDJ no AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 17.411 - DF (20100183587-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. ARRESTO DE BENS. REQUISITOS CONFIGURADOS. VÍCIOS DE INTEGRAÇÃO NÃO CONFIGURADOS.

1. Medida cautelar ligada a processo de homologação de sentença arbitral estrangeira (SEC 5692), na qual foi deferido o arresto de bens do requerido e empresa a ele ligadas.

2. Os embargos de declaração, ainda que dirigidos para fins de prequestionamento, são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, o que não se verifica na espécie.

3. Alegações de omissão a respeito das seguintes alegações: (i) impossibilidade de realização de arresto fundado em sentença estrangeira ainda não homologada; (ii) a desconsideração da personalidade jurídica e o reconhecimento de fraude à execução são medidas de execução; (iii) equívoco quanto à solvência da empresa, circunstância que fundamentou o periculum in mora.

4. Acórdão embargado que mantém a decisão decretatória do arresto baseada no poder geral de cautela do julgador, apreciando de forma clara, objetiva e fundamentada todas as questões que lhe foram postas, não havendo falar em vícios de integração, mas em pretensão de rediscussão do mérito recursal, o que não se admite em sede de embargos declaratórios.

5. Embargos de declaração de S/A Fluxo e Manoel Fernando Garcia rejeitados. Embargos declaratórios de Newedge USA LLC acolhidos tão somente para sanar erro material do relatório do acórdão embargado.

VOTO

OSENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Início pela apreciação dos embargos declaratórios opostos por Manoel Fernando Garcia e SA Fluxo Comércio e Assessoria Internacional.

Cuidamos autos de **medida cautelar ligada ao processo de homologação de sentença arbitral estrangeira que tramita perante esta Corte sob o n. SEC 5692-US**, na qual foi requerido o **arresto de bens** pertencentes a Manoel Fernando Garcia e independentemente transferidos à sua ex-ônica e aos filhos, bem como bens da empresa SA Fluxo-Comércio e Assessoria Internacional, de sua propriedade.

O então relator do processo principal e da presente cautelar, o Sr. Ministro Ari Pargendler, deferiu o pedido, inicialmente, em parte, determinando que a medida constitutiva recaísse apenas sobre 98,82% do capital social da empresa SA Fluxo - Comércio e Assessoria Internacional, pois pertencente Manoel Fernando Garcia, o qual figura como requerido na mencionada demanda de homologação de sentença arbitral estrangeira (fs. 648-650). Na ocasião, o então Ministro relator entendeu que não seria possível subtrair os bens pertencentes à empresa SA Fluxo ao arresto, porque a citada empresa "aparentemente não responde pelo pagamento dos créditos de Newedge USA LLC".

Ocorre que o referido pedido de arresto foi admitido, ensejando sua conversão em medida cautelar e a prolação de nova decisão do então relator a esse respeito (fs. 676-679), na qual foi deferido o pedido na sua totalidade, em síntese, aos seguintes fundamentos: (i) o arresto é medida cautelar destinada a garantir futura execução por quantia certa, consistente na apreensão judicial de bens indeterminados do patrimônio do devedor, de sorte que, uma vez viável a penhora, possível será o arresto; (ii) no caso concreto, a sentença estrangeira então pendente de homologação (**mas que já foi homologada, conforme acórdão proferido na já mencionada SEC 5692-US**) é prova literal da dívida líquida e certa; (iv) a transferência dos bens de propriedade do demandado Manoel Fernando Garcia para outras empresas e para seus filhos e ex-esposa foi realizada em fraude à execução, motivo pelo qual é possível, no caso concreto, desconsiderar a personalidade da empresa SA Fluxo para identificá-la como do demandado.

Contra a referida decisão foi interposto o agravo regimental de fs. 1.689-1.719, o qual, ainda sob a relatoria do Ministro Ari Pargendler, foi submetido a julgamento desta Corte Especial na sessão do dia 20/8/2014 (certidão de f. 3.563-3.564), tendo sido desprovido, nos termos da ementa já transcrita.

O acórdão ora embargado houve por bem manter a decisão que deferiu o arresto dos bens, nos seguintes termos (fs. 3585-3593):

[...]

Na fênna do artigo 798 do Código de Processo Civil, "poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação".

Nos procedimentos de homologação de sentença estrangeira, admite-se, igualmente, as tutelas de urgência (art. 4º, § 3º, da Resolução nº 09 de 2005, do Superior Tribunal de Justiça).

Na espécie, a alienação de bens que põe em risco a solvência do devedor configura o fundado receio de dano que, demais disso, se confirma pela notícia, nos autos da ação principal de homologação de sentença estrangeira, de que a empresa do devedor - SA Fluxo - Comércio e Assessoria Internacional - encontra-se em processo de liquidação judicial instaurado perante a Suprema Corte do Caribe Oriental (SEC nº 5.692, US, f. 2.499-2.500).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tendendo no sentido de admitir a desconsideração da personalidade jurídica na fênna inversa, para "atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador" (REsp nº 1.236.916, RS, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 28.10.2013).

Quanto ao mais, confênne-se o que foi dito na decisão de f. 676/679:

"... na lição de Humberto Theodoro Amorim, 'arresto, ou embargo, como diziamos antigos praxistas, é a medida cautelar de garantia da futura execução por quantia certa.

Consiste na apreensão judicial de bens indeterminados do patrimônio do devedor. Assegura a viabilidade da futura penhora (ou arrematação, se se tratar de insolvência), na qual virá a converter-se ao tempo da efetiva execução. É figura cautelar típica, com muitas marcas de prevenção e da provisoriabilidade, posta a serviço da eliminação do perigo de dano jurídico capaz de pôr em risco a possibilidade de êxito da execução por quantia certa. Garante, enquanto não chega a oportunidade da penhora, a existência de bens do devedor sobre os quais haverá de incidir a provável execução por quantia certa" (Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2009, Volume II, p. 553).

Nessa linha, se viável a penhora, possível será o arresto. A sentença estrangeira pendente de homologação constitui prova literal da dívida líquida e certa (CPC, art. 814). Quid, se os bens já não estão onerosos do devedor, porque foram transferidos a terceiros? "Considera-se fraude de execução a alienação ou oneração de bens quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência" (CPC, art. 593, II). Nesse caso, isto é, caracterizada a fraude de execução, "fornam sujeitos à execução os bens alienados" (CPC, art. 592, V), desde que aquele que os adquiriu tivesse ciência da demanda pendente (REsp nº 385.617, ES, DJe de 25.03.02).

No primeiro caso, SA FLUXO - COMÉRCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL, controlada por MANOEL FERNANDO GARCIA, que detém praticamente todas as ações representativas do respectivo capital social, transferiu imóveis para MALEMOTIE PARTICIPAÇÕES LTDA. Desconsiderada a personalidade jurídica de SA FLUXO - COMÉRCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL, para identificá-la como de MANOEL FERNANDO GARCIA, a fraude à execução fica evidenciada, porque as quotas sociais de MALEMOTIE PARTICIPAÇÕES LTDA. pertencem aos dois filhos, que presumidamente tinham conhecimento da pendência judicial.

No segundo caso, MANOEL FERNANDO GARCIA transferiu aos dois filhos a propriedade dos imóveis relacionados na alínea "d", "e" e "f" da petição de f. 1.5171.535, 7º vol., e ex-esposa a metade ideal dos imóveis arrolados na alínea "c", "n" e "vii" da aludida petição. A presunção de que os filhos sabiam da pendência judicial estende-se à ex-esposa" (est. f. 676/677).

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

Do que foi ora exposto, tem-se que o presente recurso integrativo não merece êxito.

Conclui-se, e cedeio que os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

Sob esse enfoque, os presentes embargos declaratórios não merecem acolhimento, porquanto não evidenciada a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no dispositivo em tela, máxime porque o acórdão embargado decidiu integralmente a controvérsia, de fênna clara e fundamentada, nos termos ora demonstrados.

De fato, o então Relator Sr. Ministro Ari Pargendler foi claro ao afirmar a possibilidade de se determinar a realização de medidas provisórias, com base no poder geral de cautela do magistrado, também âmbito do procedimento de homologação de sentença estrangeira, nos termos do artigo 4º, § 3º da Resolução 9, de 2005 STJ.

Ademais, foram devidamente analisados e demonstrados os requisitos autorizadores da medida constitutiva determinada, restando consignado no acórdão ora embargado a prática de atos que põem em risco a solvência do requerido e, portanto, a possibilidade de cumprimento das obrigações exigidas no processo principal, tais como a transferência de bens para filhos e ex-ônica e para empresas nas quais detém maioria do capital.

Consignou-se, ainda, a possibilidade de a sentença estrangeira (a qual já foi homologada por acórdão que está pendente de embargos declaratórios a serem julgados nesta mesma assentada) constituir prova literal da dívida líquida e certa, a ensejar o deferimento da medida então pleiteada.

Vê-se que a embargante, à toda evidência não confirmada como acórdão embargado a seu desfavor, pretende o novo exame do mérito da causa. Contudo, tendo o decisório atacado analisado de fênna clara e fundamentada a lide, sem omissão a ser solvida, é de se concluir que atinja o reajulgamento da causa, providência incompatível com o presente recurso.

Quanto aos declaratórios opostos por Newedge USA LLC, no qual aponta erro material no relatório do acórdão ora embargado, merece acolhimento, a fênna que consta do relatório (f. 3.590) que houve desistência no processo principal relativamente à empresa Fluxo-Care Overseas Ltda., nos termos da petição de desistência e da decisão do então Ministro Relator, constantes às fs. 2526/2527 e 2536 do processo principal - SEC 5692.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração de SA Fluxo e Manoel Fernando Garcia **rejeitados**. Embargos declaratórios de Newedge USA LLC acolhidos tão somente para sanar **erro material** do relatório do acórdão embargado.

É com voto.

Em sessão realizada em 24/10/2016, o Relator, eminente Ministro Benedito Gonçalves, julgou procedente o pedido cautelar, consubstanciado nos seguintes termos:

RELATÓRIO

O SENHOR SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): NEWEDGE USA LLC ajuizou a presente demanda cautelar, namando, em síntese, que pendia junto ao STJ seu pedido de homologação da sentença estrangeira (SEC 5692) que havia condenado FLUXO-CARE OVERSEAS LTD. e MANOEL FERNANDO GARCIA a pagarem solidariamente US\$ 3.209.472,08 e o segundo requerido, US\$ 2.924.014,62, em decorrência de contrato de corretagem entre as partes celebrado, no qual o segundo requerido figurou como garante.

Alçaq haver constatado que os requeridos estariam dissipando fraudulenta e sucessivamente seus ativos. Aduz a nulidade das transferências efetuadas, por infringimento disposto no art. 591 do CPC/73 e sustenta ser cabível a medida de arresto, nos termos do art. 813, II, "b" e 814 do CPC/73.

Afirma que o segundo requerido é titular de 98,82% do capital social da SA FLUXO - Comércio e Assessoria Internacional, pertencendo os 1,18% restantes a seus filhos MARCO ANTONIO DE SIQUEIRA GARCIA e MARIA PIA DE SIQUEIRA GARCIA. Indica 11 imóveis de propriedade da SA FLUXO (fs. 67). Conta que em 4.3.2010, meses após a prolação da sentença arbitral (objeto de homologação na SEC 5692), a SA FLUXO transferiu todos estes 11 imóveis à empresa MALEMOTIE PARTICIPAÇÕES LTDA., cujo capital social pertence integralmente a MARCO ANTONIO DE SIQUEIRA GARCIA. Pouco antes da transferência, em fevereiro de 2010, o objeto social da MALEMOTIE PARTICIPAÇÕES LTDA. havia sido alterado para "comercialização e locação de imóveis e participação em outras sociedades, na qualidade de sócia, acionista e quotista, atuando como *holding*".

Além disso, entre 10 e 17 de março de 2010, MANOEL FERNANDO GARCIA doou a AILAINÉ FERNANDES OSÓRIO DE SIQUEIRA (ex-esposa e mãe dos filhos de MANOEL) suas metades ideais em 6 imóveis e 18 vagas de garagem indicados à f. 9.

Ainda, em 15.5.2008, três meses após o início do procedimento arbitral, MANOEL já havia doado dois imóveis (f. 10) a seus dois filhos (MARCO ANTONIO e MARIA PIA).

Afirma que o requerido MANOEL não tem qualquer propriedade imóvel em seu nome nem patrimônio para responder às obrigações decorrentes da sentença estrangeira.

Menciona ainda a alienação de outros dois imóveis pela SA FLUXO em 2009 e 2010 (fs. 11/12).

Relata que o requerido MANOEL é conhecido colecionador de obras de arte, que podem ser facilmente dissipadas, de modo que se faz necessária a adoção de medidas que levem ao conhecimento de terceiros a situação patrimonial do requerido, para que freqüentemente de que eventuais aquisições poderão vir a ser anuladas por fraude. Para isso pleiteia um Protesto Judicial, nos termos do art. 867 do CPC/73.

Pede o arresto de ações, dos imóveis e partes ideais arrolados às fs. 16/19 e de tantos bens quantos bastarem para assegurar a solvência da dívida perante a requerente, no valor, à época da inicial, de R\$ 10.527.330,15.

De início foi deferido apenas o arresto das ações pertencentes ao requerido MANOEL (f. 650). Foi também pedido edital de protesto (f. 657).

O pedido então foi admitido às fs. 650 e ss., oportunidade em que a requerente postulava a desconsideração da personalidade jurídica da SA FLUXO, para que seus bens também respondam pelas obrigações do requerido MANOEL. Argumenta que, além do já relatado na inicial, o requerido Manoel é Diretor-presidente da SA FLUXO, que era usada para abrigar parte relevante do patrimônio do requerido MANOEL, embora tais imóveis não tivessem vinculação como objeto social da empresa. Pleiteia o arresto dos imóveis transferidos da SA FLUXO à MALEMOTIE (fs. 657/658), sob o argumento de haver sido alienados em fraude à execução.

Recebido o aditamento, desconsiderando-se a personalidade jurídica da SA FLUXO e reconhecendo-se fraude à execução, determinou-se o arresto dos bens elencados às fs. 671/672. Determinou-se, ainda, a citação dos requeridos SA FLUXO, MANOEL, MARCO ANTONIO, MARIA PIA, AILAINÉ e MALEMOTIE (f. 673).

Expedidas cartas de ordem (f. 723 e 732) e ofícios (f. 726/730) para cumprimento da ordem de arresto.

Às fs. 925/927 a requerente manifesta haver tomado conhecimento de outras propriedades do requerido MANOEL, e da SA FLUXO, transferidos, também fraudulentamente segundo a requerente, à MALEMOTE. Desiste do pedido de Protesto e requer o arresto destes dois imóveis (quanto a um deles, apenas emredação à proporção enorme da SA FLUXO - fs. 963/964). Requerer ainda a anotação do arresto das cotas de MANOEL na SA FLUXO no livro "registro de Ações Normativas"; nos termos dos arts. 40 e 100 da Lei 6.404.

Determinou-se a citação dos requeridos por carta de ordem (f. 1036) e deferiu-se (f. 1037) o arresto requerido às fs. 925/927 e 964. Ainda (f. 1038), determinou-se à SA FLUXO a anotação no livro "Registro de Ações Normativas" do arresto das ações correspondentes a 98,82% de seu capital social, consoante determinado às fs. 648/650 (o que foi cumprido às fs. 1882/1883).

SA FLUXO e MANOEL FERNANDO GARCIA manifestaram agravo regimental às fs. 1689/1719. Contrarrazões foram oferecidas às fs. 1922/1964, acompanhadas de documentos (fs. 1965/2071, inclusive cópia da SEC 6079).

SA FLUXO e MANOEL FERNANDO GARCIA apresentaram contestação às fs. 1827/1859. Sustentaram que, para a concessão das medidas deferidas nestes autos, era preciso exigir caução do requerente, nos termos do art. 804 do CPC/73, dada a responsabilidade da requerente, nos termos do art. 811 do mesmo código. Afirmando ser inviável a concessão das medidas cautelares antes da homologação da sentença estrangeira, por não ter eficácia enquanto não homologada. Mencionam que o STJ já concluiu pela "inadmissibilidade de efeito executivo à sentença estrangeira antes da homologação" (AgRg na SE 3.408-5, julg. 1.8.1984).

Alegam que a desconsideração de personalidade jurídica é providência típica e exclusiva de processo de execução e, segundo os contestantes, só tem lugar nos estritos termos do art. 50 do Código Civil. Argumentam que a desconsideração não se presta à formação de título executivo, mas apenas à solução da obrigação. Afirmando a excepcionalidade necessária à desconsideração da personalidade jurídica não está presente nestes autos, por não se ter uma decisão com eficácia no Brasil.

Afirmam que o mero fato de a execução não ser o processo de execução. Defendem ser precipitada a medida, pois "havia impelo que o imaginado hoje como insolvente adquira novos bens como quis possa, tranquilamente, honrar suas obrigações". Acrescentam que o entendimento consolidado como Súmula 375 STJ ("O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente") seria o que o reconhecimento da fraude à execução pressupõe o registro da penhora, que só ocorre na execução. Adicionam que a prova da má-fé exige prova de que o terceiro tinha conhecimento da demanda capaz de reduzir o devedor à insolvência. Aduzem que tal prova não poderia ser feita no juízo prévio e superficial da demanda cautelar. Lançam que o conhecimento da demanda por terceiros seria impossível, por não tratar no Brasil processo algum quando das alienações.

Alegam ainda apresentarem os requisitos para a concessão da medida: nem prova inequívoca do dano (pois a sentença estrangeira é ineficaz enquanto não homologada) nem risco de dano de difícil reparação. Repetem argumentos utilizados com defesa no processo de homologação da sentença estrangeira (SEC 5692). Aduzem ainda haver nos autos prova da alegada insolvência do requerido MANOEL. Negam que haja insolvência, alegando ser SA FLUXO empresa de faturamento e patrimônio expressivos. Relatam que a SA FLUXO teria parcelado seus tributos federais nos termos da MP 470/09, sendo para isso obrigada a contabilizar, fazer entrar em seu patrimônio o valor de IPI. Mesmo assim, ilustrativamente, só no mês de setembro de 2010 teria feito pagamentos da ordem R\$ 5.752.448,00. Mencionam faturamentos de 2008 a 2010 da SA FLUXO e afirmam existir apenas uma penhora como Banco do Brasil, em vias de ser quitada. Afirmando que as vendas dos imóveis irregulares, pois se detinham valores compatíveis com o mercado e com a finalidade de honrar obrigações antes assumidas. Afirmando assim ter ocorrido quanto aos imóveis alienados à MALEMOTE.

Quanto aos imóveis da Av. Moem (Ed. MiximService Center), já não seriam mais dos contestantes desde a separação judicial entre MANOEL e AILAINE, por sentença homologatória de 1994. Quanto aos imóveis da Rua Santa Justina e da Rua Renato Paes de Barros, 778, seriam utilizados pelos filhos de MANOEL e AILAINE, e sua sua propriedade teria sido transferida aos filhos por conta da separação do casal, na mesma época em que registrada a separação do casal (2008).

MARCO ANTONIO e MALEMOTE foram citados pessoalmente e MARIA PIA e AILAINE por hora certa à f. 2080.

MALEMOTE, MARCO ANTONIO e MARIA PIA apresentaram contestação de fs. 3422/3428. Sustentam que, quanto aos bens que adquiriram não se encontram presentes os requisitos para a concessão das medidas deferidas à requerente. Afirmando haver adquirido de boa-fé alguns imóveis de MANOEL, e de SA FLUXO, prevendo-se concertados, mesmo estando a negociar com pai dos contestantes. Alegam que, como não havia quando das aquisições processo conciliatório válido, não se pode reconhecer fraude à execução, nos termos do art. 593 do CPC/73. Aduzem ser credores de que MANOEL e SA FLUXO têm patrimônio suficiente para pagamento de qualquer condenação.

Alegam que a compra de imóveis da SA FLUXO pela MALEMOTE se deu de forma contabilizada e por valores de mercado (fs. 3426/3427), recolhendo-se os tributos correspondentes.

Quanto aos imóveis recebidos em doação, afirmam MARCO ANTONIO e MARIA PIA já os utilizavam tais imóveis teriam sido prometidos por seu pai desde a separação judicial entre ele e a mãe dos contestantes. Segundo os contestantes, tal doação "ocorreu em 2008, logo após a separação do casal" (f. 3427). Requerem seja a demandante condenada a ressarcir-lhes os prejuízos, nos termos do art. 811 do CPC/73.

AILAINE apresentou a contestação de fs. 3433/3437. Relata que se separou judicialmente de MANOEL em 14.12.1993 e que, após a separação, por meio de protocolo protocolizada em 20.10.1994, realizou-se a partilha de bens do casal, de acordo com qual os conjuntos comerciais do "Ed. MiximService" e respectivas vagas de garagem ficaram pertencendo exclusivamente à contestante, comprometendo-se MANOEL a finalizar sua quitação. Conta que teriam sido dificuldades com a vendedora de tais imóveis e que a solução encontrada teria sido a lavratura de escritura de doação. Requer seja a demandante condenada a ressarcir-lhe os prejuízos, nos termos do art. 811 do CPC/73.

Petição de SA FLUXO e MANOEL às fs. 3459/3460.

Às fs. 3465/3471 a requerente postula a nomeação de MARCO ANTONIO, de AILAINE e de MANOEL como feis depositários dos bens arrestados que especifica. Requer sejam intimados os requeridos dos autos de arresto. E requer ainda a expedição de ofício ao 1º RI de Maceió, para a averbação do arresto na matrícula 99.378, com já deferido anteriormente. Tais requerimentos foram deferidos pela decisão de f. 3476, complementada pela de f. 3561/3562.

Às fs. 3509/3551 a requerente manifestou-se sobre as contestações apresentadas. Alega que não se considerou necessário que a demandante preste caução diante da demonstração dos requisitos necessários à concessão das medidas cautelares deferidas. Além disso, afirma que temillat operando em território brasileiro. Afirma que, tanto a concessão de medidas cautelares antes de homologação da sentença estrangeira é possível que a Resolução STJ n. 9/2005, em seu art. 4º, par. 3º, dispõe ser admissível tutela de urgência nos procedimentos de homologação de sentenças estrangeiras, o que se mostra com projeção do princípio constitucional do acesso à justiça. Reten suas teses lançadas na SEC 5692, no sentido de estarem presentes os requisitos necessários à homologação da sentença estrangeira. Argumenta que a confissão patrimonial já autoriza a desconsideração da personalidade jurídica mesmo antes do Código Civil de 2002. Reten a que havia manifestado na inicial, a respeito da firma pela qual compreende que se deram atos de confissão patrimonial. Acrescenta que MANOEL teria respondido por vários atos em nome de seu nome registrado em nome da SA FLUXO e que MANOEL já teria declarado à Corte Inglesa que três imóveis em nome da SA FLUXO são de sua propriedade (da pessoa física). Define tanto a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica quando do reconhecimento de fraude à execução no presente caso. Acrescenta que sua afirmação de que MANOEL não tem bens imóveis em seu nome não foi negada pelo requerido e que, ademais, o requerido MANOEL responde a ainda outras demandas, envolver valores milionários, junto ao STJ. Adiciona que também SA FLUXO responde a demandas que somam 44 milhões de reais junto ao STJ e ao TJ-SP, de modo a carimbar para um processo de insolvência (f. 3540), além de execuções fiscais no valor aproximado de 71,5 milhões de reais (f. 3541). Aduz que os requeridos não comprovaram propriedade de quaisquer outros bens alienados e arrestados. Relata que MANOEL teve sua posição de membro da ICE vendida (na firma da Norma 20/08) por US\$ 380.207,86, dos quais a requerente, em 4.3.2011, recebeu US\$ 189.609,66, de modo que persiste seu interesse em receber o restante do crédito a que tendeu ao longo da sentença estrangeira. Quanto aos bens objeto da contestação de AILAINE, observa que a sentença de separação refere-se a 4 imóveis, deixando de se referir a outros 2, os quais - define - se há de concluir pertencem exclusivamente a MANOEL. Afirma não convencerem motivos alegados pelos requeridos para as doações de MANOEL a seus filhos.

Às fs. 3556/3557, a requerente informou que a Corte Especial julgara procedente a SEC 6197, promovida por SUCDEN FINANCIAL LIMITED em face dos mesmos requeridos, lá deferindo-se o arresto sobre os mesmos bens arrestados no presente feito, o que reforça o periculum in mora nos presentes autos.

A Corte Especial negou provimento ao agravo regimental de fs. 1689/1719 (fs. 3563/3564 e 3583/3593). Opostos embargos de declaração (fs. 3596/3603 e fs. 3605/3606), foram rejeitados, acolhidos apenas para sanar erro material contido na decisão embargada, sem efeitos modificativos (fs. 3662/3674). Na ocasião, a sentença estrangeira já havia sido homologada na SEC 5692.

Adviram novos embargos de declaração (fs. 3677/3681), opostos em face da decisão que apreciou os primeiros embargos de declaração opostos em face do acórdão que manteve a liminar concedida retroativamente.

AILAINE, MALEMOTE, MARCO ANTONIO e MARIA PIA manifestam-se às fs. 3823/3827, alegando que a requerente teria afirmado às fs. 924 e 963/964 que dois bens do requerido MANOEL seriam suficientes para garantir toda a execução, como que estaria atestado o requisito da insolvência do devedor.

A este respeito, a requerente manifestou-se às fs. 3830/3839. Afirma que a demora no andamento do processo deve-se às condutas dos requeridos, tais como seus dois embargos de declaração (fs. 3596/3603 e 3677/3681) desprovidos de fundamento. Reten seus argumentos no sentido de que as alienações teriam sido em face à execução, como intuito bilateral de fraudar credores. Estima que pendam em face de MANOEL processos que somam valor de US\$ 35 milhões (fs. 3, 2007 e 2069). Esclarece que não afirmou que dois bens dos requeridos fossem suficientes a garantir a execução, mas apenas que não tinha mais interesse no protesto porque aparentemente a soma dos valores dos 21 imóveis arrestados seria, naquele momento, suficiente para satisfazer o crédito executado.

AILAINE novamente manifestou-se, às fs. 3843/3851. Afirma que teria herdado de seus pais o imóvel de matrícula 10477 do 6º RI de São Paulo e que na matrícula haveria anotação de indisponibilidade do bem (averbação n. 11) por conta de decisão proferida nestes autos. Na Etópicia acostada, porém consta (fs. 3850/3851) tratar-se de outro número de autos e outra requerente (Sueden Financial Limited), o que foi observado na subsequente manifestação da parte autora (fs. 3854/3860).

SA FLUXO manifestou-se às fs. 3864/3868, aduzindo estar prejudicado o arresto por já ser possível a execução, dada a homologação da sentença arbitral estrangeira. Conclui que, por estar prejudicado o arresto, haveria de se liberar os bens bloqueados. E acrescenta que, caso assim não se entendesse, há que se julgar a cautelar.

Por último, a autora manifestou-se às fs. 3871/3882. Afirma que o arresto deve perdurar até a execução, de modo a garantir a caso os executados não pagarem voluntariamente o débito, convertendo-se oportunamente os arrestos em penhoras. Alega que a execução da sentença arbitral apenas não se iniciou porque os requeridos estariam procurando atrasar o andamento do processo. Relata que em 1.2.2016 teve deferido seu requerimento de extração de carta de sentença, foi intimada em 12.5.2016 para recolher as custas correspondentes e em 13.5.2016 as recolheu, de modo que está a aguardar a carta de sentença para dar início à execução. Acrescenta que os mesmos fatos fraudulentos dos requeridos já teriam sido reconhecidos na MC 17516 e na MC 17278. Requer a condenação dos requeridos às penas da litigância de má-fé.

É o relatório.

MEIDA CAUTELAR N° 17.411 - DF (2010/0183587-4)

EMENTA

MEIDA CAUTELAR EM SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. ARRESTO DE BENS. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Cuida-se de caso em que, instando processo arbitral estrangeiro, o devedor deu início a alienações de bens da empresa ré, por ele controlada. Alienações que se acentuaram após a prolação da sentença arbitral, hoje já homologada na SEC 5692.
2. Confissão patrimonial entre os bens do devedor pessoa física e os bens da empresa ré (SA Fluxo), da qual ele é sócio majoritário e controlador. Desconsidera-se a personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil.
3. Alienações que se deram em favor dos filhos, de empresa dos filhos e da ex-esposa do devedor, esvaziando o patrimônio imobiliário da empresa logo após instaurado o procedimento arbitral e especialmente logo após proferida a sentença arbitral capaz de reduzir o devedor à insolvência (momento em que somado o valor de tal condenação ao de outras providências de sentenças estrangeiras também homologadas nas SECs 6197 e 6079). Presentes os elementos que autorizam reconhecimento da fraude à execução, nos termos do art. 593, II, do CPC/1973.
4. Não se pode negar ao processo arbitral as mesmas garantias executivas e acatadoras colocadas à disposição daqueles que optam pela via judicial.
5. Medida cautelar procedente. Liminares confirmadas. Prejudicados os embargos de declaração de fs. 3677/3681.

VOTO

ONEMD. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de apreciar pedido cautelar de arresto de bens, formulado pela empresa que veio a ser efetivamente reconhecida como credora nos autos da SEC 5692.

Inicialmente, é de se ponderar que, com a entrada em vigor do CPC/2015, o tratamento processual de algumas das questões trazidas a baila nestes autos se alterou.

Assim se ao tempo do CPC/73 a "execução" da sentença estrangeira (homologada pela STJ) se fazia "por carta de sentença extraída dos autos da homologação" (art. 484), agora que já entrou em vigor o Código de 2015 o cumprimento da sentença estrangeira faz-se "perante o juízo federal competente, a requerimento da parte, conforme as normas estabelecidas para o cumprimento de decisão nacional" (art. 965, caput). Além disso, o "pedido de execução" deve ser instruído não mais com "carta de sentença", mas sim com "cópia autenticada da decisão homologatória" (art. 965, parágrafo único do CPC/2015). De toda sorte, de acordo com o certidão de f. 3756 dos autos da SEC 5692, já se extraiu carta de sentença, que foi remetida ao endereço do advogado da parte autora em 20.06.2016.

Sendo a sentença estrangeira homologada pelo STJ título executivo judicial (art. 515, VIII, do CPC/2015), ao transitar em julgado o acórdão homologatório o credor interessado pleiteará o cumprimento definitivo da sentença estrangeira (art. 523 e ss. do CPC/2015). Caso, ainda antes do trânsito em julgado, queim o credor por sua iniciativa e responsabilidade dar início ao cumprimento da sentença, procederá nos termos dos arts. 520-522 do CPC/2015. Ainda, na hipótese da sentença estrangeira, o credor pode optar entre o juízo do domicílio do devedor ou pelo local onde se encontrem bens sujeitos à execução (parágrafo único do art. 516).

Consultando os autos da SEC 5692, verifica-se que o acórdão homologatório da sentença estrangeira foi proferido em 20.8.2014. Posteriormente foram já opostos e decididos dois embargos de declaração, foi indeferido liminarmente o processamento de um Recurso Extraordinário, negou-se seguimento a um Agravo em Recurso Extraordinário, negou-se provimento a um Agravo Regimental e não se conheceu de um subseqüente Agravo Regimental. Por último, foram opostos novamente embargos de declaração, como que ainda não se operou o trânsito em julgado daquela decisão homologatória de 20.8.2014. Destarte, caberá à parte credora avaliar se dará ou não início desde já ao cumprimento provisório da sentença estrangeira homologada ou se aguardará para dar início ao cumprimento forçado da sentença apenas quando advier o trânsito em julgado do acórdão homologatório.

Até o presente momento, esta demanda cautelar (MC 17411) foi processada perante este STJ, pois se tratava de demanda cautelar em relação ao provimento pretendido na SEC 5692, qual seja, à homologação que viria a conferir eficácia no Brasil à sentença estrangeira homologada. Isto porque se visava, com as medidas de arresto de bens, obter utilidade ao provimento jurisdicional que viria a fazer da sentença estrangeira um título executivo. Além disso, tanto no CPC/73 (art. 800, *caput* e parágrafo) quando no CPC/2015 (art. 299, *caput* e parágrafo) há a previsão de que a medida cautelar seja requerida perante o juízo ou tribunal perante o qual se está a processar a ação ou recurso.

A peculiaridade do título executivo firmado com a homologação da sentença estrangeira é que a fase de homologação e a fase de cumprimento de sentença passam por enjuízos diversos: enquanto a homologação se processa perante o STJ (art. 105, 1º, da Constituição da República), o cumprimento da sentença se processa perante o juízo de primeiro grau de jurisdição (art. 965 do CPC/2015). E o provimento acautelador obtido como arresto se estende até a satisfação final da integralidade do débito, exceto ao se fazerem presentes as condições para que a tutela cautelar seja revogada ou modificada (art. 296 do CPC/2015).

Assim sendo, a partir do momento em que o credor dá início à fase de cumprimento (definitivo ou provisório) do título executivo, junto ao juízo de primeiro grau, passa a ser deste a competência para decidir acerca dos requerimentos formulados pelas partes relativas às medidas cautelares já decretadas ou por decretar. É o juízo de primeiro grau que será competente para decidir originariamente sobre quais bens preferencialmente recairão os atos executivos, bem como para decidir acerca de eventual concurso de credores (e note-se que os mesmos bens poderão estar arrestados em favor de aos menos 3 diferentes credores - SEC 5692, SEC 6079 e SEC 6197 -, de modo que será preciso avaliar se são suficientes a garantir todos os débitos do devedor). Outra novidade introduzida como CPC/2015 é que o pleito de natureza cautelar não será mais formulado em atos próprios e apensos (como determinava o art. 809 do CPC/73), mas sim nos mesmos autos do pedido principal (art. 308 do CPC/2015).

No presente momento processual desta MC 17411, portanto, incumbe apenas extinguir esta demanda cautelar, averiguando-se se efetivamente, no presente momento, se encontram ou não presentes os fundamentos necessários e suficientes para os arrestos efetivados.

Note-se no ponto, que o arresto, ao contrário do que se dava ao início da presente demanda, não é mais cautelar típica com requisitos próprios (previstos no CPC/73, arts. 813-821), mas apenas uma modalidade de medida cautelar que poderá ser decretada caso seja medida idônea a assegurar direito (art. 301 do CPC/2015).

Destarte, não se exige mais prova literal de dívida líquida e certa ou prova de estado de insolvência do devedor (arts. 813 e 814 do CPC/73), mas apenas (art. 300 do CPC/2015) que, havendo elementos que evidenciem probabilidade de dívida por adimplir ("probabilidade do direito"), haja um fundado risco de que a execução forçada não venha a ter êxito ("risco ao resultado útil do processo").

No caso emane, quem é devedor de acordo como que se decidiu na SEC 5692 é o requerido MANOEL FERNANDO GARCIA. Apesar das insistentes afirmações da parte autora no sentido de que MANOEL não tem bens em seu nome que aparentem ser suficientes ao pagamento do débito em favor de ser executado (mais de 6 milhões de dólares, havendo ainda outros credores com créditos que, juntos, chegam a 35 milhões de dólares), o requerido MANOEL não fez prova alguma de que ele, pessoa física, tenha bens em seu nome bastantes a satisfazer tais débitos.

Comisso, a probabilidade da dívida já é mais que suficiente com a homologação da sentença estrangeira na SEC 5692. E o risco de inadimplência é suficiente para a concessão de ordem de arresto de tantos bens de propriedade de MANOEL quantos sejam suficientes a garantir todos os seus débitos em favor de serem executados (não só os decorrentes da SEC 5692, mas também os demais, das SECs 6197 e 6079, também já julgadas procedentes por este Superior Tribunal).

Note-se que, embora se tenha mencionado nos autos que MANOEL é proprietário de diversas obras de arte, não se sabe o valor delas nem se sabe de meios efetivos capazes de inibir a alienação de tais obras.

O requerido MANOEL alega, dentre suas defesas, que "nada impede que o imaginado hoje como insolvente adquira novos bens como quais possa, tranquilamente, honrar suas obrigações". Ocorre que a possibilidade de o requerido vir a ter sua situação patrimonial e financeira alterada não altera as exigências legais necessárias e suficientes para a medida de arresto. Assim, ainda que MANOEL venha a fazer bons negócios e a enriquecer no futuro, basta para a concessão do arresto que haja probabilidade de dívida e de inadimplência. E tal probabilidade está suficientemente demonstrada com a falta de patrimônio atual do requerido que se mostre como suficiente para saldar seu débito hoje.

A confusão patrimonial entre MANOEL e SA FLUXO, ademais, está amplamente evidenciada nos autos. É de se observar que, desde o ato em que MANOEL e AILANE negociaram sua separação de bens, é visível que MANOEL se comprometera a pagar a AILANE o que seria sua meação com bens que finalmente integravam o patrimônio da empresa SA FLUXO (fs. 3441 e ss.).

Ademais, as alegações da parte autora, no sentido de que MANOEL teria residido por vários anos em imóvel registrado em nome de SA FLUXO e de que MANOEL já teria declarado à Corte Inglesa que três imóveis em nome de SA FLUXO são de sua propriedade (da pessoa física), não foram impugnadas pelos requeridos.

Por tais razões, resta suficientemente evidenciada a confusão entre o patrimônio de MANOEL e da empresa SA FLUXO, o que determina a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, nos termos do art. 50 do Código Civil, para o fim de que os bens da empresa possam responder pelas dívidas de MANOEL.

Considerando-se que os patrimônios de MANOEL e da empresa SA FLUXO eram, em parte, comuns, e que eram utilizados por MANOEL conforme sua conveniência, é de se concluir que tanto as alienações aparentemente feitas por MANOEL quanto aquelas aparentemente feitas por SA FLUXO podem potencialmente, havendo sido feitas com finalidade de que os bens integrantes de tais patrimônios deixassem de estar disponíveis para responder às dívidas de MANOEL. Comisso poderá estar (e efetivamente está, como se verá) caracterizada a fraude à execução, nos termos do art. 593, II, do CPC/73.

Embora o art. 593, II, do CPC/73 disponha ser fraude à execução a alienação ocorrida quando "contra" o devedor "demanda" capaz de reduzi-lo à insolvência, tem-se que o que se pretendia assim caracterizar como fraude à execução é aquela hipótese em que o devedor, ciente de que poderá vir a ser responsabilizado por algum débito específico, passa a alienar (em favor de pessoas também cientes de tais circunstâncias) os bens que permitiriam adimplimento do débito.

Foi o que se deu no caso emane: a sentença arbitral estrangeira condenatória foi prolatada em 2010 e pouco tempo depois o requerido MANOEL passou a "vender" e a doar bens imóveis finalmente integrantes do patrimônio da empresa SA FLUXO. Desde 2008, como instauração do procedimento arbitral, o requerido MANOEL deu início às alienações de bens arrestados nestes autos, alienações que se acentuaram com a prolação da decisão arbitral em 2010.

A alegação de que as "vendas" se deram para fazer caixa para saldar débito tributário não foi nem comprovada pelos requeridos nem pela responsabilidade pela fraude à execução, para o que basta que ambas as partes da negociação (doador ou donatário ou "vendedor" e "comprador") subestimassem a existência das demandas arbitrais que poderiam atingir o patrimônio de MANOEL e da empresa SA FLUXO.

E esta ciência está suficientemente evidenciada nos autos, na medida em que os negócios foram feitos em nome de MANOEL, alienou a seus filhos ou a empresa de titularidade de seus filhos (e por eles administrada) bens que, não fossem alienações, responderiam por suas dívidas.

Não convence a alegação de que as "vendas" tenham sido feitas por valores de mercado. Primeiro porque não se comprovou que aqueles eram os valores de mercado de tais bens. Segundo porque não se comprovou que as quantias tenham efetivamente saído da contabilidade de uma empresa pessoa e adentrado à contabilidade da outra. Terceiro porque não é dado ao devedor fazer bons negócios com seus filhos e comisso evitar o pagamento de dívidas reconhecidas e devidas a credores que ostentam créditos anteriores.

Ainda mais evidente a fraude à execução correlação aos bens declaradamente doados aos filhos e a ex-cônjuge. Nestes casos, nem mesmo houve qualquer contrapartida ao patrimônio do devedor MANOEL, não sendo lícito querer fazer prevalecer uma doação em prejuízo de uma dívida reconhecida e devida.

Os filhos, em processo de separação dos pais, não têm qualquer direito subjetivo a receber bens que integravam o patrimônio dos pais. Nos presentes autos, os filhos de MANOEL e AILANE alegam que teriam recebido bens em doação "em 2008, logo após a separação do casal" (f. 3427). Ocorre que a separação judicial do casal se deu em 1994 (embora as partes apenas tenham juntado acordo homologado judicialmente a respeito de alimentos aos filhos - fs. 3439 - e acordo sobre partilha de bens desacompanhado de homologação judicial - fs. 3440/3455) e o que aconteceu em 2008 foi justamente o início do procedimento arbitral que viria a reconhecer a dívida que MANOEL tem para com a autora, o que revela que MANOEL não estava simplesmente fazendo uma doação que licitamente pudesse fazer em favor dos filhos, mas sim esvaziando seu patrimônio com a finalidade de se esquivar da responsabilização pelo débito que estava em favor de ser reconhecido pelo tribunal arbitral estrangeiro.

Embora AILANE afirme que recebeu as meações de MANOEL em decorrência de partilha de bens decorrentes do casamento, está documentado nos autos que o contrato ao final efetivamente formalizado foi uma doação. Deste modo, possivelmente o acordo de partilha, datado de 1994 (f. 3446) tenha sido cumprido de outra forma, com a entrega de outros bens em favor de AILANE, e não apenas quando MANOEL estava por ser responsabilizado por uma dívida milionária perante um tribunal arbitral estrangeiro.

Em conclusão, encontram-se presentes nos autos elementos suficientes no sentido de que há dívida (SEC 5692 procedente) e de que o devedor MANOEL não reúne bens suficientes a quitá-la; bem como de que incidiu em confusão patrimonial que induz à desconsideração da personalidade de SA FLUXO, e, ainda, de que as alienações gratuitas e onerosas dos bens arrestados tenham sido efetuadas em fraude à execução. De consequência, deve ser julgada procedente a presente medida cautelar.

Os argumentos dos requeridos no sentido da inviabilidade da medida notadamente porque não seria inequívoca a existência do direito porquanto não homologada a sentença estrangeira ficam prejudicados com a homologação procedida na SEC 5692.

Ao lado disso, o fato de não ter sido determinada a prestação de caução pela parte requerente é irrelevante, pois se trata de faculdade decorrente do poder geral de cautela, não se considerando necessária no presente caso a prestação de caução, nem mesmo diante da magnitude da dívida já reconhecida.

O fato de que, à época das alienações, não havia ainda citação judicial válida não impede o reconhecimento da fraude à execução. Ao tempo das alienações corria contra o devedor MANOEL demanda arbitral verdadeira, capaz de reduzi-lo à insolvência e MANOEL era sabedor disto. Somado a isso, as alienações não foram feitas onerosamente em favor de terceiros que possassem ditos de boa-fé, pois tratava-se de filhos, empresa de filhos e ex-cônjuge do devedor.

Não se trata aqui de uma simples presunção de que familiares atuem sempre em benefício de fraudar terceiros. Mas, diante das circunstâncias dos autos, em que os filhos e a ex-esposa do devedor eram notoriamente sabedores das atividades empresariais de porte desenvolvidas pelo pai (e marido, nada autoriza a conclusão de que repentinamente, sem qualquer outro motivo, MANOEL tivesse pressa em doar ou vender (certamente no mínimo a preços de negócios de pai para filhos) todos os bens de sua empresa para os filhos, empresa dos filhos e ex-esposa.

Ainda que a empresa SA FLUXO tivesse à época a necessidade de levantar fundos para quitar tributos (o que não está comprovado nos autos), a empresa poderia fazê-lo de outras formas, não havendo a necessidade estrita de esvaziar completamente todo o seu patrimônio imobiliário. Isto, novamente, evidencia o intuito de fraudar superveniente execução.

A alegação dos filhos de MANOEL de que seria "impossível" a terceiros no Brasil saber no início do procedimento arbitral estrangeiro que viria a responsabilizar MANOEL, igualmente, não convence, diante das circunstâncias do caso, em que os filhos conheciam negócios do pai, são até mesmo sócios de uma empresa SA FLUXO e que já em outras empresas ou empreendimentos certamente tinham como saber que a SA FLUXO estava a alienar todo o seu patrimônio imobiliário.

A prova da má-fé do terceiro adquirente, nos termos exigidos pelo verbete sumular n. 375 STJ ("O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente") não consiste, evidentemente, na produção de uma prova impossível acerca daquilo que se passa na cabeça do adquirente. Tal prova consiste na reunião de elementos suficientes no sentido de que, pelas circunstâncias produzidas somadas aos fatos notórios decorrentes da experiência (arts. 334 e 335 do CPC/73 e 374 e 375 do CPC/2015), os adquirentes provavelmente eram sabedores de que a alienação era feita com o fim de o devedor evitar a responsabilização por dívida em favor de ser-lhe exigida. E tal prova está suficientemente produzida nestes autos.

Por último, de nada adiantaria incentivar a utilização da arbitragem de colocar à disposição daqueles que optam pela arbitragem meios executivos e acauteladores que estão à disposição das partes que adotam via judicial. Por tal razão, o início do procedimento arbitral, para o fim de concessão de medidas cautelares tais como o arresto, equivale ao início de um processo judicial.

Em assim sendo, confirmam-se os arrestos decretados. Após o trânsito em julgado da sentença estrangeira, deverá a parte credora, perante o juízo da execução, tomar as providências cabíveis a fim de manter a constrição dos bens arrestados.

Ante o exposto, **julgo procedente a medida cautelar**, mantendo as liminares decretadas.

Prejudicados os embargos de declaração de fs. 36773681.

É com voto.

RELATÓRIO

O ENEM. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão, assimmentado:

MEDETA CAUTELAR E MENSUENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. ARRESTO DE BENS. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Cuida-se de caso em que, instando processo arbitral estrangeiro, o devedor deu início a alienações de bens da empresa ré, por ele controlada. Alienações que se acentuaram após a prolação da sentença arbitral, hoje já homologada na SEC 5692.
2. Conflito patrimonial entre os bens do devedor pessoa física e os bens da empresa ré (SA Fluxo), da qual ele é sócio majoritário e controlador. Desconsidera-se a personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil.
3. Alienações que se denominam dos filhos, de empresa dos filhos e da ex-esposa do devedor, esvaziando o patrimônio imobiliário da empresa logo após instando o procedimento arbitral e especialmente logo após proferida a sentença arbitral capaz de reduzir o devedor à insolvência (momento se somado o valor de tal condenação ao de outras provenientes de sentenças estrangeiras também homologadas nas SECs 6197 e 6079). Presentes os elementos que autorizam reconhecimento da fraude à execução, nos termos do art. 593, II, do CPC/1973.
4. Não se pode negar ao processo arbitral as mesmas garantias executivas e cautelares colocadas à disposição daqueles que optam pela via judicial.
5. Medida cautelar procedente. Limitares confirmadas. Prejudicados os embargos de declaração de fs. 3673/3681.

Os embargantes SA Fluxo - Comércio e Assessoria Internacional e Manoel Fernando Garcia aduziram em seus **embargos de declaração (fs. 3919/3930)**, que o acórdão embargado contraria o disposto no artigo 796 do CPC/73, que estabelecia ser o processo cautelar dependente do principal. Aduz que, quando foi homologada a decisão estrangeira, a cautelar perdeu sua eficácia, porque a partir da homologação a requerente poderia promover o cumprimento da sentença e a realização da penhora, desaparecendo o interesse de agir da embargada. Acrescenta que, passados mais de 30 dias da homologação da sentença estrangeira, nada se requereu, sendo que, havendo a necessidade de ação principal, o decurso do prazo também seria motivo para a cessação da eficácia da medida, sob pena de se tomar um instrumento de pressão sobre o devedor.

Afirma que deve ser afastada a contradição do decisório, deixando de se pronunciar acerca da pertinência ou não das medidas deferidas liminarmente, para proclamar a ineficácia do que fora concedido. Assevera que não há fraude à execução e que as vendas dos imóveis foram em todo regular, com valores condizentes para o mercado e para o fim de cumprimento das obrigações contraídas pela empresa.

Faz considerações de regularidade da venda de bens imóveis à empresa Mãe-rote. Também relaciona aos bens contidos na partilha de bens quando do divórcio de Manoel e aqueles doados aos filhos, sustentando que não podem sofrer quaisquer restrições.

Allega, por fim, que realidade dos negócios da embargante e sua dimensão, no tempo e no espaço, para fins de insolvência e fraude, não foi mensurada pelo julgador, que fez descer sobre eles uma presunção de fraude, omitindo-se do exame do caso concreto das questões postas.

A embargada apresenta **impugnação (fs. 3959/3980)** em que afirma que os embargos de declaração não podem ser conhecidos porque não se destinam a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, pretendendo apenas rediscutir o mérito da decisão. No mérito, afirma que ainda não se havia dado início ao cumprimento de sentença estrangeira homologada junto ao primeiro grau de jurisdição, de modo que, não havendo os arrestos ainda sido convertidos em penhora, persiste a necessidade da tutela cautelar concedida. Sustenta a implacibilidade do prazo previsto no art. 808, I, do CPC/73, uma vez que a presente Medida Cautelar não foi antecedente, mas incidental. Por último, informa que deu início ao cumprimento de sentença perante a Justiça Federal de 1ª grau, infringindo o número dos autos (L. 3967). Quanto ao mais, transcreve trechos do acórdão embargado, ressaltando a clareza e acerto do julgador.

Os embargantes AILAINE, MARCO ANTONIO, MARIA PIA e MALEMOJE alegam em seus **embargos de declaração de fs. 3933/3938**, em síntese, haver excesso da medida cautelar de arresto, que teria assumido a feição de bloqueio de bens. Alegam que este Superior Tribunal de Justiça não considerou que os embargantes têm vida própria e patrimônio senão apenas negócios da FLUIDO ou de MANOEL. Fazem considerações sobre as aquisições de bens pelos embargantes e trazem argumentos no sentido de suas teses de que as aquisições foram lícitas.

A embargante Newedge USA LLC aduz em seus **embargos de declaração de fs. 3940/3946**, em suma, que o acórdão embargado foi omissivo no que diz respeito à atribuição dos ônus sucumbenciais. Sobre o ponto, afirma que "é entendimento assente no STJ que, em sede de medida cautelar, a resistência da parte à prestação deduzida emjuízo dá ensejo, na hipótese de procedência do pedido, à condenação ao pagamento de honorários advocatícios." Ao final, requer o acolhimento dos embargos de declaração, a fim de que seja sanada a omissão aventada e consequentemente, frua honorários de sucumbência consoante artigo 85 e parágrafos do CPC, notadamente sobre o proveito econômico obtido, qual seja a garantia de um crédito no valor de US\$ 6.133.486,70, por meio do arresto de 22 imóveis de valor suficientes para garantir a condenação imposta pela sentença homologada. Faz considerações ainda sobre o trabalho exigido dos advogados na presente demanda.

A SA Fluxo manifesta **impugnação (fs. 3953/3957)** no sentido de serem inabíveis honorários advocatícios. Afirma que a embargante Newedge não promoveu medida cautelar alguma, apenas requereu incidentalmente nos próprios autos do pedido de homologação de sentença estrangeira, sem sequer petição inicial, providência voltada a garantir execução futura. Aduz que, apenas para que o procedimento corresse sem a ciência dos requeridos, de ofício, determinou-se a atuação empapada do expediente. Afirma que em momento processual não cabe condenação nas verbas de sucumbência, reservada apenas às decisões que resolvam conflito de interesse ou imponha satisfação do quanto consta no título executivo. Assevera que os honorários, se devidos, devem ser regidos pelas disposições constantes do CPC/73, uma vez que se trata de questão de natureza mista e a parte há de saber, ao resistir à prestação, quais os riscos aplicáveis à conduta processual que assume. Conclui que, portanto, se devidos os honorários, eles devem ser decididos por equidade, e não confundimento no valor da ação principal, apenas esta culminando em provimento condenatório. Acrescenta que, ainda que o critério para a fixação dos honorários fosse o proveito obtido, o proveito obtido como cautelar não é o mesmo daquele obtido como ação principal, uma vez que "garantia obtida não é proveito". Alega que a medida estrangeira não pode ser utilizada como inductor e se fosse haveria de se converter o valor à época da formulação do pedido. Pede a rejeição dos embargos, ao argumento de que seu acolhimento resultaria em encolamento indevido.

É o relatório.

EDI na MEDETA CAUTELAR Nº 17.411 - DF (201010183587-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARRADA CAUTELAR. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SEJ. ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS DOS REQUERIDOS. VÍCIOS NÃO DEMONSTRADOS. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DA REQUERENTE. OMISSÃO QUANTO AOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. FEITO INICIADO AO TEMPO DO CPC/73, MAS DECIDIDO APÓS A ENTRADA EM VIGÊNCIA DO CPC/2015. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.
2. Deve o embargante, ao sustentar a existência de erro, contradição, obscuridade ou omissão, indicar de forma clara o ponto em que a decisão embargada teria incorrido no vício alegado, o que não ocorreu nos declaratórios dos requeridos. Não demonstra eventual vício do art. 1.022 do CPC/2015 a pretensão de rediscussão do julgado que consubstancia mero inconformismo.
3. Reconhecida a omissão apontada nos declaratórios da requerente a respeito da distribuição dos ônus sucumbenciais.
4. Para fins de distribuição dos ônus sucumbenciais, inexistente direito adquirido ao regime jurídico vigente quando do ajuizamento da demanda ou quando da manifestação de resistência à prestação. Existência, apenas, de um lado, de expectativa de direito daqueles que poderiam a ser reconhecidos como credores e, de outro, de expectativa de obrigação daqueles que poderiam a ser afirmados devedores.
5. O marco temporal para a aplicação das normas do CPC/2015 a respeito da fixação e distribuição dos ônus sucumbenciais é a data da prolação da sentença ou, no caso dos feitos de competência originária dos tribunais, do ato jurisdicional equivalente à sentença.
6. Caso concreto em que a fixação e distribuição dos ônus sucumbenciais deve observar as disposições pertinentes previstas no CPC/2015, em vigor desde 18.03.2016, uma vez que o acórdão embargado foi prolatado em sessão da Corte Especial de 24.10.2016.
7. Considerado o sincrismo adotado pelo novo Código e o silêncio eloquente do legislador acerca do cabimento de honorários sucumbenciais nos pleitos cautelares (art. 85, §1º), é inabível a fixação de honorários neste momento processual, ficando postergado o arbitramento e exigibilidade de tal verba para ulterior fase processual, qual seja, a do cumprimento de sentença (art. 523, caput e §§1º e 2º, c/c art. 527, art. 513 e art. 827, *caput* e §§ 1º e 2º), que, no caso concreto (sentença estrangeira homologada pelo STJ), ocorrerá perante o juízo de primeiro grau de jurisdição (art. 965 do CPC/2015).
8. Embargos de declaração de SA Fluxo - Comércio e Assessoria Internacional e Manoel Fernando Garcia, Ailaine Fernandes Osório de Siqueira, Marco Antonio de Siqueira Garcia, Maria Pia de Siqueira Garcia e Mãe-rote Participações Ltda. rejeitados.
9. Embargos de declaração de Newedge USA LLC acolhidos, senão em parte, somente para o fim de esclarecer que neste momento processual é inabível a fixação de honorários advocatícios.

VOTO

O ENEM. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se, consoante relatado, de apreciar três embargos de declaração.

No que diz respeito aos embargos opostos pelos requeridos SA Fluxo - Comércio e Assessoria Internacional e Manoel Fernando Garcia (fs. 3919/3930) e AILAINE, MARCO ANTONIO, MARIA PIA e MALEMOJE (fs. 3933/3938), tem-se que os embargantes não apontaram concretamente qual o vício passível de ser sanado na via dos embargos de declaração que esteja concretamente presente no acórdão embargado de declaração. Ao alegarem certos argumentos não teriam sido apreciados e que, por isso, teria havido omissão, em verdade procuraram rediscutir questões decididas em sentido contrário a seus interesses, o que é vedado na via dos embargos de declaração. Vejam-se.

Registro inicialmente que os embargos de declaração foram opostos após a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, ocorrida em 18/3/2015.

Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Deve o embargante, portanto, ao apontar a existência de erro, contradição, obscuridade ou omissão, indicar, de forma fundamentada, clara e balizada, o ponto em que a decisão embargada incorreu no vício alegado, não bastando a mera alegação de existência de vício do art. 1.022 do CPC/2015, bem como o inconformismo diante da decisão proferida.

Na espécie, o acórdão embargado expressamente apresentou as razões pelas quais (i) permanecia sendo do Superior Tribunal de Justiça a competência para prolar o acórdão em questão, (ii) persistia o interesse processual, (iii) o feito de natureza cautelar seguia oportunamente o destino dado ao feito principal, que viria posteriormente a ser o pedido de cumprimento de sentença e (iv) ainda não se haviam passado trinta dias do trânsito em julgado do acórdão que homologou a sentença estrangeira.

Até o presente momento, esta demanda cautelar (MC 17411) foi processada perante este STJ, pois se tratava de demanda cautelar em relação ao provimento pretendido na SEC 5692, qual seja, a homologação que viria a conferir eficácia no Brasil à sentença estrangeira homologada. Isto porque se visava, com as medidas de arresto de bens, obter utilidade ao provimento jurisdicional que viria a fazer da sentença estrangeira um título executivo. Além disso, tanto no CPC/73 (art. 800, *caput* e parágrafo) quanto no CPC/2015 (art. 299, *caput* e parágrafo) há a previsão de que a medida cautelar seja requerida perante o juízo ou tribunal perante o qual se está a processar a ação ou recurso.

A peculiaridade do título executivo firmado como homologação da sentença estrangeira é que a fase de homologação e a fase de cumprimento de sentença passam em juízos diversos: enquanto a homologação se processa perante o STJ (art. 105, V, da Constituição da República), o cumprimento da sentença se processa perante o juízo de primeiro grau de jurisdição (art. 965 do CPC/2015). E o provimento cautelar obtido como arresto se estende até a satisfação final da integralidade do débito, exceto ao se fizerem presentes as condições para que a tutela cautelar seja revogada ou modificada (art. 296 do CPC/2015). Assim sendo, a partir do momento em que o credor dá início à fase de cumprimento (definitivo ou provisório) do título executivo, junto ao juízo de primeiro grau, passa a ser deste a competência para decidir acerca dos requerimentos formulados pelas partes relativas às medidas cautelares já deferidas ou por deferir. É o juízo de primeiro grau que será competente para decidir originariamente sobre quais bens preferencialmente rezeirão os atos executivos, bem como para decidir acerca de eventual concurso de credores (e note-se que os mesmos bens poderão estar arrestados em favor de aos menos 3 diferentes credores - SEC 5692, SEC 6079 e SEC 6197 -, de modo que será preciso avaliar se são suficientes a garantir todos os débitos do devedor). Outra novidade introduzida como CPC/2015 é que o pleito de natureza cautelar não será mais formulado em autos próprios e apenas (como determinava o art. 809 do CPC/73), nos mesmos autos do pedido principal (art. 308 do CPC/2015).

No presente momento processual desta MC 17411, portanto, incumbe apenas extinguir esta demanda cautelar, averiguando-se se efetivamente, no presente momento, se encontraram não presentes os fundamentos necessários e suficientes para os arrestos efetivados.

No que diz respeito ao preenchimento dos requisitos legais autorizadores da concessão das medidas cautelares concedidas nestes autos, o acórdão embargado igualmente foi completo, claro e isento de contradição:

Destarte, não se exige mais prova literal de dívida líquida e certa ou prova de estado de insolvência do devedor (arts. 813 e 814 do CPC/73), mas apenas (art. 300 do CPC/2015) que, havendo elementos que evidenciem probabilidade de dívida por adimplir ("probabilidade do direito"), haja um fundado risco de que a execução fiquada não venha a ter efeito ("risco ao resultado útil do processo").

No caso em causa, quem é o devedor de acordo como que se decidiu na SEC 5692 é o requerido MANOEL FERNANDO GARCIA. Apesar das insistentes afirmações da parte autora no sentido de que MANOEL não tem bens em nome que apresentem suficientes ao pagamento do débito em vias de ser executado (mais de 6 milhões de dólares, havendo ainda outros credores com créditos que, juntos, chegam a 35 milhões de dólares), o requerido MANOEL não fez prova alguma de que ele, pessoa física, tenha bens em nome bastantes a satisfazer tais débitos.

Conisso, a probabilidade da dívida já é mais que suficiente com a homologação de sentença estrangeira na SEC 5692. E o risco de inadimplência é suficiente para a concessão de ordem de arresto de tantos bens de propriedade de MANOEL quantos sejam suficientes a garantir todos os seus débitos em vias de serem executados (não são os decorrentes da SEC 5692, mas também ao menos, das SECs 6197 e 6079, também já julgadas precedentes por este Superior Tribunal).

Note-se que, embora se tenha mencionado nos autos que MANOEL é proprietário de diversas obras de arte, não se sabe o valor delas nem se sabe de meios efetivos capazes de inibir a alienação de tais obras.

O requerido MANOEL alega, dentre suas defesas, que "nada impede que o insolvente adquira novos bens com os quais possa, tranquilamente, honrar suas obrigações". Ocorre que a possibilidade de o requerido vir a ter sua situação patrimonial e financeira alterada não altera as exigências legais necessárias e suficientes para a medida de arresto. Assim ainda que MANOEL venha a fazer bens negócios e a enriquecer no futuro, basta para a concessão do arresto que haja probabilidade de dívida e de inadimplência. E tal probabilidade está suficientemente demonstrada com a falta de patrimônio atual do requerido que se mostre como suficiente para saldar seu débito hoje.

A confusão patrimonial entre MANOEL e S/A FLUXO, ademais, está amplamente evidenciada nos autos. É de se observar que, desde o ato em que MANOEL e AILAINE negociaram sua separação de bens, é visível que MANOEL se comprometera a pagar a AILAINE o que seria sua reação com bens que formalmente integravam patrimônio da empresa S/A FLUXO (fs. 3441 e ss.).

Ademais, as alegações da parte autora, no sentido de que MANOEL teria residido por vários anos em imóvel registrado em nome de S/A FLUXO e de que MANOEL já teria declarado à Corte Inglesa que três imóveis em nome de S/A FLUXO são de sua propriedade (da pessoa física), não foram impugnadas pelos requeridos.

Por tais razões, resta **suficientemente evidenciada a confusão entre o patrimônio de MANOEL e da empresa S/A FLUXO, o que determina a desconsideração da personalidade jurídica da empresa**, nos termos do art. 50 do Código Civil, para o fim de que os bens da empresa possam responder pelas dívidas de MANOEL.

Considerando-se que os patrimônios de MANOEL e da empresa S/A FLUXO eram, que se confundiam peremptoriamente e que eram utilizados por MANOEL conforme sua conveniência, é de se concluir que tanto as alienações aparentemente feitas por FLUXO/S/A podem potencialmente, havendo sido feitas com finalidade de que os bens integrantes de tais patrimônios deixassem de estar disponíveis para responder às dívidas de MANOEL. Comisso poderá estar (e efetivamente está, como se verá) **caracterizada a fraude à execução, nos termos do art. 593, II, do CPC/73**. Embar o art. 593, II, do CPC/73 disponha ser frade à execução a alienação ocorrida quando "contra" o devedor "demanda" capaz de reduzi-lo à insolvência, tem-se que o que se pretendia assim caracterizar como fraude à execução é aquela hipótese em que o devedor, ciente de que poderá vir a ser responsabilizado por algum débito específico, passa a alienar (em favor de pessoas tarbiêncientes de tais circunstâncias) os bens que permitiriam adimplimento do débito.

Foi que se deu no caso emcaente: a sentença arbitral estrangeira condenatória foi prolatada em 2010 e pouco tempo depois o requerido MANOEL passou a "vender" e a doar bens imóveis formalmente integrantes do patrimônio da empresa S/A FLUXO. Desde 2008, como instauração do procedimento arbitral, o requerido MANOEL fez início às alienações de bens arrestados nestes autos, alienações que se acentuaram com a prolação da decisão arbitral em 2010.

A alegação de que as "vendas" se deram para fazer caixa para saldar débito tributário não foi nem comprovada pelos requeridos nem refuta a responsabilidade pela fraude à execução, para o que basta que ambas as partes da negociação (deador e donatário ou "vendedor" e "comprador") soubessem da existência das demandas arbitrais que poderiam arruinar o patrimônio de MANOEL e da empresa S/A FLUXO

E esta ciência está **suficientemente evidenciada nos autos**, na medida em que os negócios foram feitos em família: MANOEL alienou a seus filhos ou a empresa de titularidade de seus filhos (e por eles administrada) bens que, não fossem alienações, responderiam por suas dívidas.

Não convence a alegação de que as "vendas" tenham sido feitas por valores de mercado. Primeiro porque não se comprovou que aqueles eram os valores de mercado de tais bens. Segundo porque não se comprovou que as quantias tenham efetivamente saído da contabilidade de uma empresa pessoa e aderido à contabilidade da outra. Terceiro porque não é dado ao devedor fazer bons negócios comuns e comisso evitar o pagamento de dívidas reconhecidas devidas a credores que ostentam créditos anteriores.

Ainda mais evidente é fraude à execução com doação declaradamente doada aos filhos e co-herdeiros. Nestes casos, nem mesmo houve qualquer contrapartida ao patrimônio do devedor MANOEL, não sendo lícito querer fazer prevalecer uma doação em prejuízo de uma dívida reconhecida e devida.

Os filhos, em pessoas se separação dos pais, não têm qualquer direito subjetivo a receber bens que integravam patrimônio dos pais. Nos presentes autos, os filhos de MANOEL e AILAINE algam que teriam recebido bens em doação "em 2008, logo após a separação do casal" (fl. 3427). Ocorre que a separação judicial do casal se deu em 1994 (embar as partes apenas tenham juntado acordo homologado judicialmente a respeito de alimentos aos filhos - fs. 3439 - e acordo sobre partilha de bens desacompanhado de homologação judicial - fs. 3440/3455) e que aconteceu em 2008 foi justamente o início do procedimento arbitral que vinha a reconhecer a dívida que MANOEL não estava simplesmente fazendo uma doação que licitamente pudesse fazer em favor dos filhos, mas sim esvaziando seu patrimônio como finalidade de se esquivar da responsabilização pelo débito que estava em vias de ser reconhecido pelo tribunal arbitral estrangeiro.

Embar AILAINE afirma que recebeu as meações de MANOEL em decorrência de partilha de bens decorrentes do casamento findo, está documentado nos autos que o contrato ao final efetivamente formalizado foi uma doação. Deste modo, possivelmente o acordo de partilha, datado de 1994 (fl. 3446) tenha sido cumprido de outra forma, como entrega de outros bens em favor de AILAINE, e não apenas quando MANOEL estava por ser responsabilizado por uma dívida milionária perante um tribunal arbitral estrangeiro.

Em conclusão, encontram-se presentes nos autos elementos suficientes no sentido de que há dívida (SEC 5692) decorrente e de que o devedor MANOEL não reúne bens suficientes a quitá-la; bem como de que incidu em confusão patrimonial que induz a desconsideração da personalidade de S/A FLUXO e, ainda, de que as alienações gratuitas e as onerosas dos bens arrestados tenham sido efetuadas em fraude à execução. De consequência, deve ser julgada procedente a presente medida cautelar.

Os **argumentos dos requeridos** no sentido da inviabilidade da medida notadamente porque não seria inequívoca a existência do direito porquanto não homologada a sentença estrangeira eamprejudicados como homologação procedida na SEC 5692.

Ao lado disso, o fato de não ter sido determinada a prestação de caução pela parte requerente é irrelevante, pois se trata de faculdade decorrente do poder geral de cautela, não se considerando necessária no presente caso a prestação de caução, nemmente diante da magnitude da dívida já reconhecida.

O fato de que, à época das alienações, não havia ainda citação judicial válida não impede o reconhecimento da fraude à execução. Ao tempo das alienações corria contra o devedor MANOEL demanda arbitral é verdadeira, capaz de reduzi-lo à insolvência e MANOEL era sabedor disto. Somando a isso, as alienações não foram feitas onerosamente em favor de terceiros que possessem de boas-fé, pois tratava-se de filhos, empresa de filhos e co-herdeiros.

Não se trata aqui de uma simples presunção de que familiares atuem sempre em conluio como intuito de fraudar terceiros. Mas, diante das circunstâncias dos autos, em que os filhos e a co-esposa do devedor eram notoriamente sabedores das atividades empresariais de porte desenvolvidas pelo pai e embar, nada autoriza a conclusão de que repentinamente, sena qualquer outro motivo, MANOEL tivesse pressa em doar ou vender (certamente no mínimo a preços de negócios de pai para filhos) todos os bens de sua empresa para os filhos, empresa dos filhos e co-esposa.

Ainda que a empresa S/A FLUXO tivesse a época a necessidade de levantar fundos para quitar tributos (o que não está comprovado nos autos), a empresa poderia fazê-lo de outras formas, não havendo a necessidade estrita de esvaziar completamente todo o seu patrimônio imobiliário. Isto, novamente, evidencia o intuito de fraudar superveniente execução.

A alegação dos filhos de MANOEL de que seria "impossível" a terceiros no Brasil saber no início do procedimento arbitral estrangeiro que vinha a responsabilizar MANOEL, igualmente, não convence, diante das circunstâncias do caso, em que os filhos conheciam negócios do pai, são até mesmo sócios de na empresa S/A FLUXO e aqui em outras empresas ou empreendimentos e certamente tinham como saber que a S/A FLUXO estava a alienar todo o seu patrimônio imobiliário.

A prova da má-fé do terceiro adquirente, nos termos exigidos pelo verbete sumular n. 375/STJ ("O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da portadora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente") não consiste, evidentemente, na produção de uma prova impossível acerca daquilo que se passa na cabeça do adquirente. Tal prova consiste na reunião de **elementos suficientes no sentido de que, pelas circunstâncias comprovadas somadas aos fatos notórios decorrentes da experiência (arts. 334 e 335 do CPC/73 e 374 e 375 do CPC/2015), os adquirentes provavelmente eram sabedores de que a alienação era feita com o fim de o devedor evitar a responsabilidade por dívida em vias de ser-lhe exigida. E tal prova está suficientemente produzida nestes autos.**

Assim sendo, as alegações de que os requeridos formularam embargos de declaração, no sentido de que fixaram negócios lícitos e que por isso não poderiam bens sofrer os efeitos resultantes das medidas cautelares deferidas nestes autos, não são passíveis de exame na via dos embargos de declaração.

Diante dos termos do acórdão embargado de declaração, acima transcritos, conclui-se que a prestação jurisdicional se deu de forma satisfatória, objetivando os embargantes, por via reflexa, o rejuizamento da causa em sede de embargos de declaração, o que não é possível nesta via.

Por pertinente, diga-se que o julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos invocados pela parte quando tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, não ocorrendo, portanto, afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 (v.g.: AgRg no AREsp 773.439/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DE-09/11/2015).

Ante o exposto, considerando a inexistência nos embargos dos requeridos de qualquer das hipóteses que autorizam embargos de declaração (art. 1.022 do CPC/2015), **rejeito** seus embargos declaratórios.

No que diz respeito aos embargos opostos por Newedge USA LLC (fs. 3940/3946), verifica-se que a **responsabilidade pelos ôms sucumbenciais** efetivamente não foi objeto da decisão embargada de declaração.

No presente caso, a autora formulou pedido de concessão do que denominou de "tutela de urgência" vinculado aos autos da SEC 5692, para o fim de obter o arresto de bens, o que fazia com fundamento nos arts. 813 e 814 do CPC/73. Tais preceitos legais, ao tempo do Código de 1973, vinham tratados como procedimento específico de processo cautelar. Ao final de seu pleito inicial, embar a autora não tenha formalmente dado um voto à causa, pediu o arresto dos bens indicados e de "antes bens quantos bastem para assegurar a solvência da dívida dos Requeridos perante a Requerente, no valor que hoje monta a importância em reais equivalente a R\$ 10.537.330,15". Determinou-se, então, a citação dos réus para responderem ao processo cautelar, nos termos do art. 802 do CPC/73 (fs. 648/650). Após nova manifestação da autora, determinou-se (fs. 670/673) a autuação do pedido cautelar empartado, o preparo das respectivas custas iniciais pela autora e o cumprimento da liminar de arresto que se deferia. Foi então que a autora deu à causa o valor de R\$ 10.537.330,15 (fl. 683) e comprovou o recolhimento das custas iniciais (fl. 684).

O pleito, assim, uma vez que formulado em 2010, pautou-se e foi inicialmente examinado pelo que à época dispunha o Código de Processo Civil vigente. Concedido, não havia como se saber em 2010 que o Código de Processo Civil de 2015 vinha a tratar o pedido de arresto de bens como apenas uma forma de efetivar uma "tutela de urgência de natureza cautelar" (art. 301 do CPC/2015), que poderia ser formulado incidentalmente ou em procedimento antecedente com subsequente formulação do pedido principal nos mesmos autos (art. 308 do CPC/2015).

Contudo o acórdão embargado apenas veio a ser prolatado em sessão da Corte Especial ocorrida em outubro de 2016, quando já vigorava o Código de Processo Civil de 2015. Daí porque o próprio acórdão embargado fez considerações acerca do *direito processual* aplicável, tal como envolver por ocasião do julgamento. Assim, por exemplo:

"tanto no CPC/73 (art. 800, caput e parágrafo) quando no CPC/2015 (art. 299, caput e parágrafo) há a previsão de que a medida cautelar seja requerida perante o juiz ou tribunal perante o qual se está a processar a ação ou recurso."
(...)

"o cumprimento da sentença se processa perante o juiz de primeiro grau de jurisdição (art. 965 do CPC/2015). E o provimento acatado obtido como arresto se estende até a satisfação final da integralidade do débito, exceto no se fizerem presentes as condições para que a tutela cautelar seja revogada ou modificada (art. 296 do CPC/2015)"
(...)

Assim sendo, a partir do momento em que o credor dá início à fase de cumprimento (definitivo ou provisório) do título executivo, junto ao juiz de primeiro grau, passa a ser deste a competência para decidir acerca dos requerimentos formulados pelas partes relativas às medidas cautelares já deferidas ou por deferir. (...). Outra novidade introduzida como CPC/2015 é que o pleito de natureza cautelar não será mais formulado em autos próprios e apensos (como determinava o art. 809 do CPC/73), mas sim nos mesmos autos do pedido principal (art. 308 do CPC/2015).

No presente momento processual desta MC 1741, portanto, incumbe apenas extinguir esta demanda cautelar, averiguando-se se efetivamente, no presente momento, se encontraram não presentes os fundamentos necessários e suficientes para os arrestos efetivados.

Note-se, no ponto, que o **arresto, ao contrário do que se dava ao início da presente demanda, não é mais cautelar típica** com requisitos próprios (previstos no CPC/73, arts. 813-821), **mas apenas uma modalidade de medida cautelar que poderá ser deferida caso seja medida idônea a assegurar direito** (art. 301 do CPC/2015).

Destarte, **no se exige** mais prova literal de dívida líquida e certa ou prova de estado de insolvência do devedor (arts. 813 e 814 do CPC/73), **mas apenas (art. 300 do CPC/2015) que, havendo elementos que evidenciem probabilidade de dívida** por adimplir ("probabilidade do direito"), **haja um fundado risco de que a execução forçada não venha a ter êxito** ("risco ao resultado útil do processo").
(...)

Como se verifica, portanto, a tutela cautelar monocraticamente concedida pelo Ministro Relator foi confirmada pelo acórdão embargado de declaração porque presentes os requisitos exigidos para tanto pelo Código de Processo Civil de 2015.

Além disso, o acórdão embargado afirmou que, uma vez que o credor desse início à fase de cumprimento de sentença (provisório ou definitivo) junto ao juiz federal de primeiro grau de jurisdição (o que o embargante afirma que agora já foi feito), passaria a ser de tal juiz a competência para decidir sobre a revogação ou modificação da tutela cautelar concedida (art. 296 do CPC/2015).

Reitere-se que, na sistemática atual, inaugurada como CPC/2015, o pleito nestes autos formulado não tem mais lugar em autos próprios, mas sim de forma antecipada ou incidental, junto do processo principal, que atualmente já se encontra em fase de cumprimento de sentença.

Embar as questões *estritamente processuais* aplicáveis na solução do caso pelo acórdão embargado fossem aquelas então já dadas pelo Código de Processo Civil de 2015, as questões referentes à distribuição dos *ôms sucumbenciais* não são questões *estritamente processuais*, daí a controvérsia sobre a aplicabilidade ou não do CPC/2015 ao feito iniciado em 2010 mas apenas julgado em 19/10/2016.

Note-se que o tratamento dado por um Código e pelo outro é diverso, justamente em decorrência do sincretismo que passou a ser adotado pelo novo Código, como qual não se trata mais de processos diversos e autônomos, mas de fases de um mesmo processo (fase cautelar antecedente, fase de conhecimento, incidentes processuais, fase de liquidação, fase de cumprimento de sentença etc.).

Assim especialmente no que diz respeito ao cabimento da fixação de honorários sucumbenciais e aos parâmetros legais aplicáveis para seu arbitramento, mostra-se impositivo o posicionamento da Corte Especial neste momento, uma vez que o Código de 1973 dava tratamento à questão que foi amplamente modificado pelo Código de 2015.

Concedido, o Código de 1973 conferia autonomia ao processo cautelar de arresto e, consequentemente, impunha a fixação de honorários sucumbenciais quando do julgamento da demanda cautelar. Os parâmetros para a fixação de tais honorários, de sua vez, uma vez que não se tratava de tutela condenatória, eram estabelecidos pelo § 4º do art. 20 ("nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vendida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior").

Por outro lado, o Código de 2015, consoante já exposto, adotou uma compreensão sinérgica, de modo que os pleitos de tutela cautelar passariam a ser formulados de forma incidental ou antecedente ao processo principal. Sob essa premissa, o legislador utilizou-se de um silêncio eloquente a respeito do cabimento de honorários sucumbenciais nos pleitos cautelares, estabelecendo no art. 85, § 1º, do Código que:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

Ao lado de deixar de preservar tal dispositivo legal (no que não parece, salvo melhor juízo, um silêncio eloquente) que fizesse devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cautelares incidentais ou antecedentes, especificamente no pleito de arresto para o fim de garantir futura execução ou cumprimento de sentença, o legislador tratou expressamente de honorários que não de ser fixados por ocasião da fase de demanda que terá por fim efetiva satisfação do débito, nos seguintes termos:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença fixa-se à requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

E:

Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado.

§ 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

§ 2º O valor dos honorários poderá ser elevado até vinte por cento, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente.

Assim sendo, salvo melhor juízo, enquanto ao tempo do CPC/73 cabiam honorários sucumbenciais no processo cautelar de arresto, por apreciação equitativa do juiz sentenciante; sob a égide do CPC/2015 não cabe fixar honorários advocatícios quando da apreciação do pleito de tutela cautelar, ficando o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais postergada para a fase de cumprimento de sentença (ou para o processo de execução de título extrajudicial, conforme o caso).

Daí porque é preciso que a Corte Especial defina se, em casos como o presente (iniciados sob a égide do Código de 1973, mas sentenciados - ou julgados originariamente nos tribunais por ato equivalente à sentença - sob a vigência do Código de 2015), os ônus sucumbenciais devenser distribuídos de acordo como Código de 1973 ou de acordo como de 2015.

A questão, embora quando se tratou de lei nova especial tenha sido até mesmo objeto de Recurso Especial Repetitivo julgado pela Primeira Seção (REsp 1111157/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe-04/05/2009), parece não estar pacificada no âmbito deste Tribunal Superior.

No sentido de que a lei que define a distribuição dos ônus sucumbenciais é aquela em vigor quando do ajuizamento da demanda:

FGTS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ART. 29-C DA LEI 8.036/90, MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. O art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória 2.164-40/2001 (dispensando a condenação em honorários em demandas sobre FGTS), é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e somente se aplica às ações ajuizadas após a sua vigência, que se deu em 27/07/2001. Precedentes da 1ª Seção e das Turmas.
2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução SD/08/08 (REsp 1111157/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe-04/05/2009)

RECURSO ESPECIAL, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FAZENDA PÚBLICA, ARTIGO 20, PARÁGRAFO 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001, APLICABILIDADE.

1. "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargos ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." (artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil).
2. Embora se atribua, em regra, ao direito processual eficácia imediata, as suas normas da espécie instrumental material, precisamente porque criam deveres patrimoniais para as partes, como a que se contém no artigo 20 do Código de Processo Civil, não incidem nos processos em andamento, quer se trate de processo de conhecimento, quer se trate de processo de execução, por evidente imperativo último do ideal de segurança também colimado pelo Direito.
3. As normas processuais instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo de seu início, não o alcançando a lei nova subsequente.
4. A mesma regra que a execução iniciou-se antes do advento da norma provisória nº 2.180-35, somente porque atributiva de privilégio à Fazenda Pública, nada autorizando que se suprima à parte, no particular da norma processual instrumental material, a eficácia da lei do tempo do início do processo de execução, como é próprio do Estado de Direito.
5. Ajuizada a execução posteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, é de se reconhecer que "não são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas".
6. Recurso especial conhecido, mas improvido. (REsp 470.990/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2002, DJ 12/05/2003, p. 374)

AGRAVO REGIMENTAL, PREVIDENCIÁRIO, CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POSSIBILIDADE, EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA INICIADA ANTES DO ADVENTO DA MP 2.180-35, DE 24/08/2001, QUE ACRESCENTOU O ARTIGO 1º-D À LEI 9.494/97, REGRA GERAL DO ARTIGO 20, § 4º, DO CPC, PROVIMENTO NEGATIVO.

1. A regra contida no artigo 20, § 4º, do estatuto processual civil, foi excepcionada pelo artigo 1º-D da Lei 9.494/97, cuja redação determinada pelo artigo 4º da Medida Provisória 2.180-35/2001, que dispõe: "Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas".
2. Com o sabido, as normas processuais tem aplicação imediata mesmo para os processos em curso. Entretanto, por se tratar de norma processual com reflexo material, não incide para retirar direito adquirido à percepção dos honorários advocatícios.
3. Verifica-se que a execução iniciou-se antes do advento da norma provisória, logo cabível a estipulação dos honorários de advogado.
4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 267.365/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 24/05/2005, DJ 27/06/2005, p. 458)

Administrativo, Fazenda Pública, Execução não-embargada (início), Honorários advocatícios (condenação), Lei nº 9.494/97, Medida Provisória nº 2.180-35/01.

1. O preceito contido no art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, a ela acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.01, segundo o qual não são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções por ela não embargadas, não terminância nas execuções iniciais antes da vigência da referida medida provisória. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 440.770/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 02/05/2005, p. 422)

No mesmo sentido, recentemente decidindo feitos de sua competência originária quando já envolver o Código de 2015, este Superior Tribunal de Justiça fixou honorários advocatícios de acordo com as normas presentes no Código de 1973, que imperava quando se iniciaram as respectivas demandas perante este Tribunal. Assim se deu, por exemplo, na AR 5265 (Segunda Seção) e na SEC 12.846 (Corte Especial).

Porém diversos foram julgados que afirmavam que lei nova acerca de honorários advocatícios sucumbenciais se aplicava imediatamente a processos pendentes sentenciados após a entrada em vigor da lei nova. Neste sentido, a lei que define a distribuição dos ônus sucumbenciais é aquela em vigor quando a demanda é sentenciada:

PROCESSUAL CIVIL, VIOLAÇÃO AO ART. 535, DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO, INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284-STF, ADMINISTRATIVO, DESAPROPRIAÇÃO DIRETA, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ART. 27, DL 3.365/41, INCIDÊNCIA.

1. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal (Súmula 284-STF).
2. "A sucumbência rege-se pela lei vigente à data da sentença que a impõe" (RESP 542.056/SP, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22.03.2004; RESP 487.570/SP, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 31.05.2004; RESP 439.014/RJ, 2ª Turma, Min. Francisca Netto, DJ de 08.09.2003). Assim na fixação dos honorários advocatícios, em desapropriação direta, devem prevalecer as regras do art. 27 do Decreto-lei 3.365/41, cuja redação dada pela Medida Provisória 1.997-37, de 11.04.2000, sempre que a decisão for proferida após essa data.
3. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 783.208/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 21/11/2005, p. 168)

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL, DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL, AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS, INADMISSIBILIDADE, DESAPROPRIAÇÃO, JUROS COMPENSATÓRIOS, ADIN Nº 2.332/2001, EFICÁCIA DA MP Nº 1.577/97 ATÉ A DECISÃO QUE SUSPENDEU OS EFEITOS DA EXPRESSÃO CONSTANTE DO ART. 15-A, DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41, DESAPROPRIAÇÃO, HONORÁRIOS, LIMITE, DECRETO-LEI Nº 3.365/41, OBSERVÂNCIA.

(-)

6. A sucumbência rege-se pela lei vigente à data da sentença que a impõe pelo que deve ser observado o art. 27, § 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, cuja modificação introduzida pela MP n.º 1.577/97, observando-se o limite máximo de 5% (cinco por cento).

(-)

(REsp 542.056/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2004, DJ 22/03/2004, p. 233)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL, RECURSO ESPECIAL, AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE UTILIDADE PÚBLICA, JUROS MORATÓRIOS, PROLAÇÃO DA SENTENÇA EM DATA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP 1.901-30/99, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DECISÃO SINGULAR POSTERIORMENTE PROFERIDA À EDIÇÃO DA MP 1.577-97, AFRONTA AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.

(-)

5. O art. 27, da MP n.º 1.577/97, introduziu alterações no § 1º do art. 27 do Decreto-Lei 3.365/41, que passou a ter a seguinte redação: "A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre cinco e cinco por cento do valor da diferença, observado o disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00".

6. In casu, a data da prolação da sentença singular, qual seja, 08 de março de 2007 (Rs. 352/356), evidencia o equívoco constante do acórdão a quo, que manteve os honorários advocatícios na razão de 6% (seis por cento) sobre a diferença entre o preço inicial e o valor da indenização, sem observância à nova regra instituída pela MP n.º 1.577/97, na medida em que a sucumbência rege-se pela lei vigente à data da sentença que a impõe (Precedentes: REsp 816.848/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 13 de março de 2009 e REsp 981.196/BA, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 02 de dezembro de 2008).

(-)

(REsp 1113666/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe-19/08/2009)

Neste mesmo sentido já vieram se posicionando Turmas deste Superior Tribunal de Justiça apreciando já especificamente a entrada em vigor do CPC/2015:

RESPONSABILIDADE CIVIL, DANO MORAL, MAJORAÇÃO DE INDENIZAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO, INCIDÊNCIA DA SÚMULA 75/STJ, COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, SÚMULA 83/STJ, INADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

(-)

4. Assentou o Superior Tribunal de Justiça que "em homenagem à natureza processual material e como escopo de preservar-se o direito adquirido, as normas sobre honorários advocatícios não são alcançadas por lei nova. A sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015" (REsp 1.465.535/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/6/2016, DJe 22/8/2016).
5. A hemerística ora propugnada pretende cristalizar a seguinte ideia: se o capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, foi prolatado em consonância com o CPC/1973, serão aplicadas as regras do vetusto diploma processual até a ocorrência do trânsito em julgado. Por outro lado, nos casos de sentença proferida a partir do dia 18.3.2016, as normas do novo CPC cingirão a situação concreta.
6. De fato, o próprio art. 14 do CPC/2015 aponta norma de direito intertemporal, como escopo de proteger os atos praticados na vigência da codificação anterior: "Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada."
7. Em face dos contornos de direito material, não é possível sustentar-se a aplicação das novas regras de honorários recursais a partir de 18.3.2016, data em que entrou em vigor o novo CPC. De fato, a aplicação imediata do instituto, seguindo o princípio do isolamento dos atos processuais, revestiria a defendida natureza material como captação da vertente processual, desconstruindo, com consequência cartesiana, toda a legislação, a jurisprudência e a doutrina, que reconheceram após décadas de vicissitudes, o direito alimentar dos advogados à percepção de honorários.
8. No presente caso, a sentença foi publicada antes de 18.3.2016. Logo, aplica-se aos honorários sucumbenciais o CPC/1973.

(-)

(REsp 1672406/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DE 13/09/2017)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA JURÍDICA. LEI NOVA. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

(-)

3. No mérito, o Tribunal a quo consignou que "a melhor solução se projeta pela não aplicação imediata da nova sistemática de honorários advocatícios aos processos ajuizados em data anterior à vigência do novo CPC."

4. Com êxito, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se que o arbitramento dos honorários não configura questão meramente processual.

5. **Outrossim, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a sucumbência é regida pela lei vigente na data da sentença.**

6. **Esclarece-se que os honorários nascem contemporaneamente à sentença e não preexistem à propositura da demanda. Assim sendo, nos casos de sentença proferida a partir do dia 18.3.2016, aplicam-se às normas do CPC/2015.**

7. In casu, a sentença prolatada em 21.3.2016, com suspensão no CPC/1973 (fs. 40-41, e-STJ), não está em sintonia com atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual merece prosperar a irrisigação.

(-)

9. Recurso Especial parcialmente provido, para fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do CPC/2015.

(REsp 1636124/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DE 27/04/2017)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARBITRAGEM. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. MÉRITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. QUESTÕES FORMAIS. ATIVIDADES A ATOS EXECUTIVOS OU DE DIREITOS PATRIMONIAIS INDISPONÍVEIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTATAL. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA JURÍDICA. LEI NOVA. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA.**

(-)

6. O Superior Tribunal de Justiça propugna que, em homenagem à natureza processual material e com o escopo de preservar-se o direito adquirido, as normas sobre honorários advocatícios não são alcançadas por lei nova. A sentença, com ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015.

7. No caso concreto, a sentença fixou os honorários em consonância com o CPC/1973. Dessa forma, não obstante o fato de esta Corte Superior reformar o acórdão recorrido após a vigência do novo CPC, incidem quanto aos honorários, as regras do diploma processual anterior.

8. Recurso especial provido.

(REsp 1465535/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DE 22/08/2016)

A Primeira Turma, que tenho a honra de integrar, reunida em 21/09/2017, pôs-se a discutir esta mesma questão, lá veiculada no REsp 1.647.246, tendo havido pedido de vista do Ministro Gurgel de Faria.

Os dois posicionamentos antagonistas partem da natureza bifronte dos honorários advocatícios sucumbenciais: trata-se de verba fixada com finalidade de remunerar o trabalho desempenhado pelo advogado que atuou no processo com defensor da parte que precisou recorrer à jurisdição estatal para ver reconhecida sua pretensão. Nessa medida, a norma que determina a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais não é norma de natureza estritamente processual, uma vez que não se destina apenas a regular direitos processuais das partes ensejando amplo (nas incluídas os advogados). Existe no direito aos honorários advocatícios sucumbenciais também conteúdo material, sendo certo que o advogado que venha a ser reconhecido como titular do direito ao recebimento dos honorários advocatícios sucumbenciais poderá exigir oportunamente de seu devedor o pagamento da quantia.

É menção da condição processual-material dos honorários advocatícios sucumbenciais que eles podem demandar tratamento intertemporal apropriado, diverso daquele tratamento intertemporal conferido às normas de natureza estritamente processual.

Sob este pressuposto, a posição segundo a qual a lei que define a distribuição dos ônus sucumbenciais é aquela em vigor quando do ajuizamento da demanda entende que desde o ajuizamento da demanda existe um direito adquirido ao recebimento seja do reembolso das despesas antecipadas seja do honorários advocatícios sucumbenciais, ainda que a sentença só venha a declarar a quem ocorre o direito controvertido (e, conseqüentemente, qual a parte sucumbente) comum delatando tempo.

Mesmo reconhecendo o *status* processual-material das normas que tratam a distribuição dos ônus sucumbenciais, a posição contrária entende que durante o trâmite do processo existe apenas uma *expectativa de direito*. Segundo esta última posição, os direitos decorrentes da sucumbência da parte contrária só surgem quando da prolação do ato judicial que os reconhece e concretiza, concluindo-se, assim, que é a data da sentença que define qual o direito aplicável na definição da distribuição dos ônus da sucumbência.

O entendimento de que os honorários sucumbenciais, enquanto não fixados em sentença, são mera expectativa de direito, não havendo direito adquirido a vê-lo reconhecido em sentença, é reforçado pela compreensão de que, durante o processo, podem advir situações (transação entre as partes, desistência, pronto pagamento, parcelamento etc.) que imponham que se deixe de arbitrar honorários em sentença ou que se os arbitre em valor diverso.

Dado que a expectativa do advogado (eventual futuro credor de um valor ainda por ser definido a título de honorários sucumbenciais) depende da reunião de algumas condições para vir a se tornar efetivo direito ao recebimento dos honorários sucumbenciais, parece-me que a melhor interpretação do direito pátrio é no sentido de que as disposições do Código de 1973 acerca dos honorários sucumbenciais não garantiam direito subjetivo aos honorários nos termos em que normatizados por tal Código.

Há de se atentar, neste ponto, ademais, que, visto por outro ângulo, não se trata apenas de expectativa de direito do *advogado*, mas também uma expectativa que tinham as *partes* litigantes, de poderem vir a ser condenadas ao pagamento de honorários em favor do advogado da parte adversa segundo as normas vigentes seja quando ajuizada a demanda seja quando iniciada a resistência a pretensão da parte adversa.

Sob qualquer ângulo, segundo os termos definidos pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, apenas são direitos adquiridos aqueles que possuíam desde já exercidos, "com aqueles cujo conteúdo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbitrio de outrem" (art. 6º, §2º, do Decreto-Lei 4.657/42). Não parece ser este o caso dos honorários advocatícios sucumbenciais, que, consoante dispunha o revogado Código de 1973, almejam dependente decisão judicial ulterior que fixasse seu valor (art. 20, parágrafos 3º e 4º), dependendo não advir desistência ou reconhecimento da procedência do pedido ou transação (art. 26). Dependiam, ademais, mais do que tudo, de *qual das partes* de fato vinha a sucumbir de acordo com a sentença, pois isso definiria quem seria o credor e quem seria o devedor das verbas sucumbenciais. Na pendência do processo iniciado sob a égide do Código de 1973, portanto, um vez presentes todas essas condicionantes para a definição da existência, titularidade e extensão do direito às verbas sucumbenciais, não existia, a meu sentir, direito adquirido ao regime então vigente a respeito da distribuição dos ônus sucumbenciais.

Por tal razão concluo deva funcionar como marco temporal para a decisão a respeito dos ônus sucumbenciais a data em que a sentença vem a ser prolatada. Assim se a sentença foi prolatada até 17 de março de 2016, deve observar as disposições normativas constantes do CPC/1973 a respeito da distribuição dos ônus sucumbenciais. Se a sentença foi prolatada a partir de 18 de março de 2016, deve observar as disposições normativas constantes do CPC/2015 a respeito da distribuição dos ônus sucumbenciais.

Isto posto, tenho que o caso concreto ora em exame, uma vez que o acórdão embargado foi prolatado já sob a égide do CPC/2015, há de observar as disposições de tal Código no que diz respeito aos ônus sucumbenciais. Considerando o que já esclarecido neste voto acerca do sincerismo adotado pelo novel Código e do silêncio eloquente do legislador acerca do cabimento de honorários sucumbenciais nos pleitos cautelares (art. 85, §1º), concluo ser inabível a fixação de honorários neste momento processual, ficando postergado o arbitramento e exigibilidade de tal verba para ulterior fase processual, qual seja, a do cumprimento de sentença (art. 523, caput e §§1º e 2º, e art. 527, art. 513 e art. 827, caput e § 1º e 2º).

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração de de SA Fluxo - Comércio e Assessoria Internacional e Manoel Fernando Garcia, Alaine Fernandes Osório de Siqueira, Marco Antonio de Siqueira Garcia, Mria Pia de Siqueira Garcia e Malenete Participações Ltda. e **acordo**, sem efeitos infringentes, os embargos de declaração de Newedge USA LLC, somente para o fim de esclarecer que neste momento processual é inabível a fixação de honorários advocatícios.

É com voto.

Em sessão realizada 7 de março de 2018, novamente, as partes interpuseram embargos, decididos nos seguintes termos:

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se dos segundos embargos de declaração opostos por SA Fluxo - Comércio e Assessoria Internacional e Manoel Fernando Garcia contra acórdão proferido pela Corte Especial que apreciou a presente MC 17.411, vinculada à SEC 5692.

Os embargantes sustentam ensimesse, que a falta do exame de argumentos deduzidos em sua defesa importa omissão supelvel por meio de embargos de declaração. Alegam que o acórdão proferido ao serem apreciados seus primeiros embargos de declaração não eliminou a contradição decorrente da "sobrevivência de uma cautelar quando não há mais coisa a se julgar principal". Aduzem que a desconsideração da personalidade jurídica importa enfraquecer a situação particular de cada um dos bens atingidos pela construção judicial. Afirmam que não foi enfrentada a questão da insolvência nem a tese de que o direito da venda dos bens ficou na própria pessoa jurídica. Acusam a parte credora de preferir "perpetuar o provisorio, deixando a corda no pescoço do devedor, simplesmente para manter o terror, não enfrentando a realidade" (fl. 4104).

A embargada afirma que os embargantes vêm se valendo de ardis para impedir a execução do crédito, sendo inúteis a apresentação destes segundos embargos de declaração, ao mesmo tempo em que fazem fardo à citação para responder ao cumprimento de sentença que tramita perante o juízo federal de primeiro grau de São Paulo/SP. Requer a condenação dos embargantes às penas da litigância de má-fé. Sustenta que os embargos sequer devenser conhecidos, pois têm mesma finalidade dos primeiros embargos de declaração, pretendendo reexaminar o mérito da causa. No mérito, alegam inexistir omissão a ser suprida.

É o relatório.

EDI nos EDI na MEDIDA CAUTELAR Nº 17.411 - DE (20100183887-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MEDIDA CAUTELAR. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO DEMONSTRADOS. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS MERAMENTE PROTELATÓRIOS. MULTA. ART. 1.026, §2º, CPC/2015.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

2. Hipótese em que, nos segundos embargos de declaração, os embargantes insistem em teses já rechaçadas no acórdão primeiramente embargado e cuja apreciação já foi destacada no acórdão que apreciou os primeiros adaratórios. Mere inconformismo com o acórdão que não acolheu as teses veiculadas pelos embargantes. Abuso do direito de recorrer, que faz incidir o preceito constante do art. 1.026, §2º, do CPC/2015. Aplicação de multa em 1% do valor da causa.

3. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

O acórdão que julgou os primeiros embargos de declaração já decidiu fundamentadamente os motivos pelos quais não havia vício a ser suprido na peça integrativa própria do recurso de embargos adaratórios. Nestes segundos embargos de declaração, consoante já relatado, os embargantes insistem em afirmar que (1) há contradição em favor cautelar quando não há mais principal; (2) a situação de cada um dos bens atingidos por construção judicial deveria ser examinada; (3) omissão no exame de suas teses sobre insolvência e sobre o recebimento do preço de venda dos bens pela empresa.

Todos estes pontos já foram suficientemente enfrentados tanto pelo acórdão que julgou a MC, quando pelo que apreciou os primeiros embargos de declaração.

Quanto à alegação de que não poderia haver mais cautelar se não há principal, os acordos já proferidos financeiros o bastante ao estabelecer que a fase de homologação de sentença arbitral estrangeira se deu perante o STJ e a fase de cumprimento da sentença arbitral já homologada se dará perante a Justiça Federal de primeiro grau. Não há qualquer contradição neste ponto.

A situação de cada qual dos bens pertencentes aos embargantes foi examinada pelos acórdãos já prolatados pela Corte Especial nestes autos. Concluiu-se, portanto, que a alegação de que a execução e confusão patrimonial que autorizavam a desconsideração da personalidade jurídica dos devedores para o fim de atingir bens de terceiros, quanto aos bens em nome dos comitês que não são aqui embargantes, não têm embargantes legitimidade para postular os.

Tal fundamentação é o bastante para que se julgasse procedente a MC, sendo desnecessário o exame da tese de "insolvência" veiculada. Isso porque, consoante já decidido nos primeiros embargos de declaração:

Por pertinente, diga-se que o julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos invocados pela parte quando tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, não ocorrendo, portanto, afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 (v.g.: AgRg no AREsp 773.439/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe-09/11/2015).

Por último, a alegação de que a empresa teria recebido o "preço" da "venda" dos bens foi devidamente examinada no acórdão proferido pela Corte Especial. O trecho pontual em que tal exame foi feito foi transcrito no acórdão que apreciou os primeiros embargos de declaração, contudo não foi negrito, razão pela qual o transcrevo novamente, unicamente para o fim de demonstrar a inexistência de omissão:

Não convence a alegação de que as "vendas" tenham sido feitas por valores de mercado. Primeiro porque não se comprovou que aqueles eram os valores de mercado de tais bens. Segundo porque não se comprovou que as quantias tenham efetivamente saído da contabilidade de uma empresa pessoa e aderido à contabilidade da outra. Terceiro porque não é dado ao devedor fazer bons negócios com seus filhos e comissos evitar o pagamento de dívidas reconhecidas devidas a credores que ostentam créditos anteriores.

A alegação de que houvesse no acórdão inicialmente embargado omissões que nele não existiam foi tolerada quando da oposição dos primeiros embargos de declaração, não se justificando a oposição dos segundos embargos de declaração com idêntico propósito, já claramente rechaçada ao serem julgados os primeiros acórdãos.

É clara a tentativa do embargante de, desviando-se da boa-fé processual, tumultuar o processo, buscando insistentemente a revisão do julgado que já rechaçou claramente suas teses defensivas, o que não se pode admitir e deve sujeitar os embargantes às penas aplicáveis àqueles que litigam de má-fé, nos termos dos arts. 80 e 81 e 1.026 do CPC/2015.

Na espécie, considerando o alto valor da causa, com fundamento nos artigos 81 e 1.026 do Código de Processo Civil, fixo a multa por litigância de má-fé em 1% do valor atualizado da causa.

Ante o exposto, **REJEITO os embargos de declaração, com aplicação de multa nos termos da fundamentação.**

O Vice-Presidente do col. Superior Tribunal de Justiça admitiu Recurso Extraordinário, nos seguintes termos:

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por S.A. FLUXO COMÉRCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL e MANOEL FERNANDO GARCIA, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça erantado nos seguintes termos (fs. 3.892/3.893, e-STJ):

"MEDIDA CAUTELAR EM SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. ARRESTO DE BENS. REQUISITOS PREENCHIDOS.

- 1. Cuida-se de caso em que, instaurado processo arbitral estrangeiro, o devedor deu início a alienações de bens da empresa ré, por ele controlada. Alienações que se acentuaram após a prolação da sentença arbitral, hoje já homologada na SEC 5692.*
- 2. Confusão patrimonial entre os bens do devedor pessoa física e os bens da empresa ré (SA Fluxo), da qual ele é sócio majoritário e controlador. Desconsidera-se a personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil.*
- 3. Alienações que se deram em favor dos filhos, de empresa dos filhos e da ex-esposa do devedor, esvaziando o patrimônio imobiliário da empresa logo após instaurado o procedimento arbitral e especialmente logo após proferida a sentença arbitral capaz de reduzir o devedor à insolvência (mormente se somado o valor de tal condenação ao de outras provenientes de sentenças estrangeiras também já homologadas na SECs 6197 e 6079). Presentes os elementos que autorizam o reconhecimento da fraude à execução, nos termos do art. 593, II, do CPC/1973.*
- 4. Não se pode negar ao processo arbitral as mesmas garantias executivas e acatadoras colocadas à disposição daqueles que optam pela via judicial.*
- 5. Medida cautelar procedente. Limitares confirmadas. Prejudicados os embargos de declaração de fls. 3677/3681."*

Foram opostos embargos de declaração:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MEDIDA CAUTELAR. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ. ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS DOS REQUERIDOS. VÍCIOS NÃO DE MONSTRADOS. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DA REQUERENTE. OMISSÃO QUANTO AOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. FEITO INICIADO AO TEMPO DO CPC/73, MAS DECIDIDO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DO CPC/2015. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

- 1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.*
- 2. Deve o embargante, ao sustentar a existência de erro, contradição, obscuridade ou omissão, indicar de forma clara o ponto em que a decisão embargada teria incorrido no vício alegado, o que não ocorreu nos declaratórios dos requeridos. Não demonstra eventual vício do art. 1.022 do CPC/2015 a pretensão de rediscussão do julgado que consubstancia mero inconformismo.*
- 3. Reconhecida omissão apontada nos declaratórios da requerente a respeito da distribuição dos ônus sucumbenciais.*
- 4. Para fins de distribuição dos ônus sucumbenciais, insiste direito adquirido ao regime jurídico vigente quando do ajustamento da demanda ou quando da manifestação de resistência à pretensão. Existência, apenas, de um lado, de expectativa de direito daqueles que podem vir a ser reconhecidos como credores e, de outro, de expectativa de obrigação daqueles que podem vir a ser afirmados devedores.*
- 5. O marco temporal para a aplicação das normas do CPC/2015 a respeito da fixação e distribuição dos ônus sucumbenciais é a data da prolação da sentença ou, no caso dos fatos de competência originária dos tribunais, do ato jurisdicional equivalente à sentença.*
- 6. Caso concreto em que a fixação e distribuição dos ônus sucumbenciais deve observar as disposições pertinentes previstas no CPC/2015, em vigor desde 18.03.2016, uma vez que o acórdão embargado foi prolatado em sessão da Corte Especial de 24.10.2016.*
- 7. Considerados o sincretismo adotado pelo novo Código e o silêncio eloquente do legislador acerca do cabimento de honorários sucumbenciais nos pleitos cautelares (art. 85, §1º), é incabível a fixação de honorários neste momento processual, ficando postergado o arbitramento e exigibilidade de tal verba para ulterior fase processual, qual seja, a do cumprimento de sentença (art. 523, caput e §§1º e 2º; c/c art. 527, art. 513 e art. 827, caput e §§1º e 2º), que, no caso concreto (sentença estrangeira homologada pelo STJ), ocorrerá perante juízo de primeiro grau de jurisdição (art. 965 do CPC/2015).*
- 8. Embargos de declaração de SA Fluxo - Comércio e Assessoria Internacional e Manoel Fernando Garcia, Ailaine Fernandes Osório de Siqueira, Marco Antonio de Siqueira Garcia, Maria Pia de Siqueira Garcia e Malemoite Participações Ltda. rejeitados.*
- 9. Embargos de declaração de Newedge USA LLC acolhidos, sem efeitos infringentes, somente para o fim de esclarecer que neste momento processual é incabível a fixação de honorários advocatícios." (Fs. 4.073/4.074, e-STJ)*

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MEDIDA CAUTELAR. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO DEMONSTRADOS. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS MERAMENTE PROTETATÓRIOS. MULTA. ART. 1.026, §2º, CPC/2015.

- 1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.*
- 2. Hipótese em que, nos segundos embargos de declaração, os embargantes insistem em teses já rechaçadas no acórdão primeiramente embargado e cuja apreciação já foi destacada no acórdão que apreciou os primeiros acórdãos. Mero inconformismo com acórdão que não acolheu as teses veiculadas pelos embargantes. Abuso do direito de recorrer, que faz incidir o preceito constante do art. 1.026, §2º, do CPC/2015. Aplicação de multa em 1% do valor da causa.*
- 3. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa." (Fs. 4.138/4.139, e-STJ)*

Os recorrentes alegam existência de repercussão geral da matéria. Sustentam ocorrência de contrariedade do disposto no art. 93, IX, da Constituição da República.

Aduzem que (fs. 4.161/4.162, e-STJ):

"Afere-se por uma simples leitura dos acórdãos (o segundo, aliás, tem muito pouco dele mesmo) que as decisões eram e continuaram sendo omissas, como também contraditórias, e, portanto, comprometidas.

Não se eliminou, em primeiro lugar, a contradição nem se aclarou o procedimento sobre a incongruência que se tem diante da sobrevivência de uma cautelar quando não mais existe a ação principal e, pior ainda, quando tem o requerente da cautelar meios de obter resultado definitivo ao qual não se interessa, deixando superar o prazo de eficácia da medida, que o acórdão dos embargos procura consertar dizendo que se conta não da data em que a decisão que deu eficácia ao título, mas do seu trânsito em julgado.

Igualmente, no julgamento, apenas se reproduziu o quanto já havia sido dito sobre a desconsideração da personalidade jurídica, nada acrescentando de novo ao já decidido.

Não se deu ao trabalho o julgado de enfrentar e declinar sequer um dos requisitos que autorizaria a desconsideração (data da disposição do bem, situação de insolvência). Para tanto – e daí ser inegável a omissão – deveria debruçar-se sobre a situação particular de cada um dos bens atingidos pelo arresto, que se realizou sem acudir a esta particularidade imprescindível, para que se tenha legitimamente o envolvimento do patrimônio de terceiros na solução de dívida alheia. Assim não procedendo, acabou por conceder ao instituto da desconsideração caráter pessoal, quando o mesmo tem traço unicamente patrimonial: se desconsidera não pelo vínculo ou proximidade entre as pessoas, mas pelo que se fez em termos patrimoniais."

Foram apresentadas contra-razões (fs. 4.183/4.295, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2018.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Vice-Presidente

Este, o relatório dos autos e, examinados, **DECIDO**:

Pende, nos autos, a fixação do valor a ser liquidado com o propósito de se constituir título passível de execução, ou seja, certo e determinado.

Não obstante as manifestações das partes, observam-se diversos requerimentos que, resumidamente, não concordam com a metodologia empregada um pelo outro para a fixação do valor.

Entendo, antes de tudo, que em termos de prosseguimento do feito, exista a necessidade de delimitação dos parâmetros com a realização de cálculos, nos termos do *decisum* estrangeiro transitado em julgado.

Tanto que, nos termos do art. 510 do Código de Processo Civil, determina ao Magistrado que, após a intimação das partes para apresentação de manifestações nos autos e, caso não possa realizar um juízo meritório sobre o pedido do credor, seja nomeado perito.

No entanto, a experiência do Juízo tem verificado que quando da prolação da sentença na fase de conhecimento, efetivamente não há aquela presunção própria dos títulos executivos ou se quer, em uma análise perfunctória ávida à conclusão, meios para deliberação do "*quantum debeatur*".

Logo, entendo que a designação de perícia contábil-financeira mostra-se assaz pertinente uma vez que, poderá ser verificada a metodologia utilizada por ambas as partes, inclusive, se houve supressão de informações pela parte adversa que daria ensejo a obstáculos ao cumprimento do julgado na fase de cumprimento.

Nesse contexto, cabe ao autor, que reclama a dívida em juízo, a comprovação tanto da existência como da respectiva extensão (art. 373, inc. I, do CPC) e o réu a sua negativa (art. 373, inc. II, do CPC).

Com honestidade intelectual não possuo meios de, mediante simples análise do cipoal de parcelas produzidas unilateralmente pelas partes, concluir que qualquer uma das contas trazidas a exame é o montante que a parte credora entende como lhe é devido.

Alinhavadas essas considerações, tendo em vista a natureza da controvérsia, entendo viável a realização de **perícia contábil-financeira**, por perito de confiança deste Juízo, pois irá, com a equidistância da realização da prova sob o crivo do Judiciário, indicar objetivamente os pontos que devam ser esclarecidos sem influência de qualquer das partes.

Tecidas essas considerações, cabe, com o fito exclusivamente profilático, exaurir a necessidade da perícia contábil-financeira.

De uma detida análise dos autos, observo que o feito cautelar que tramitou perante o *col.* Superior Tribunal de Justiça determinou, tão somente, o arresto cautelar dos bens a pedido do exequente, bens indicados por este, no entanto, não foi verificado a suficiência ou não dos bens penhorados para garantia da satisfação do crédito.

Em outras palavras, não foram observados quanto aos bens arrestados quer o valor venal dos bens imóveis, quer o valor de mercado dos mesmos.

Além do arresto cautelar de bens imóveis, houve o arresto cautelar de praticamente a totalidade das ações da empresa corré.

Ou seja, para verificação do excesso de execução, deverá, primeiramente, realizar-se uma detida análise contábil-financeira, a fim de verificar se a empresa corré S/A FLUXO possui ou possuía lastro financeiro para pagamento do débito, inclusive, se houve desvio de finalidade com o fito de dilapidação do patrimônio.

Cabe obterem, diante do arresto cautelar de quase da totalidade das ações da empresa, qualquer fluxo de caixa deverá ser reservado ao arresto até para futura garantia da execução quando as ações arrestadas poderão ser convertidas em penhora, e assim, por iniciativa deste Juízo, as ações serem convertidas em reserva de lucro, se for o caso.

Assim sendo, a perícia contábil-financeira deverá verificar todos os livros contábeis, contas bancárias, aplicações financeiras de qualquer gênero, entrada e saída quer em tesouraria, quer em contas bancárias.

O Sr. Perito deverá verificar também toda a contabilidade da empresa *Malemote Participações Ltda.* nos termos acima delineados uma vez que o arresto cautelar também foi atingido na citada empresa por decisão do tribunal superior

Deverá ainda, o Sr. Perito, em união de esforços com a parte autora, diligenciar quais empresas a S/A FLUXO é proprietária ou controladora com transferência de valores da empresa, para integralização de capital de outras empresas.

Cumprir ainda, diante das atas de assembléia de acionistas, quando das últimas atas, que o capital social da empresa remonta em mais de R\$ 120.000.000,00 de reais. Assim, em tese, haveria lastro financeiro para suporte dos débitos destes autos.

Nomeio **PERITO JUDICIAL** o Sr. **MOYSÉS PALOMO**, contabilista, CRC nº. 2497743/O-0, que deverá ser intimado por *e-mail* para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, estimar seus honorários periciais, honorários estes que deverão ser adiantados pela parte autora/credora em 100% (cem por cento) do total, e poderão ser levantados previamente pelo senhor perito na proporção de 50% (cinquenta por cento).

O senhor perito deverá apresentar a estimativa de honorários via correio eletrônico do Gabinete deste Juízo em até 5 (cinco) dias. Apresentada a estimativa, e deferido pelo Juízo, a parte autora deverá providenciar o respectivo depósito dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

O laudo pericial deverá ser apresentado em até 90 (noventa) dias após o depósito da quantia total e a formulação de quesitos pelas partes e a indicação de assistentes técnicos.

Autorizo, nos termos do art. 772, II do Código de Processo Civil c/c art. 773 do mesmo *códex*, o Sr. Perito a requerer os documentos que entenda necessários para a realização da prova diretamente à parte autora e a parte ré, via correio eletrônico, com cópia para o Gabinete deste Juízo para futura anexação nestes autos.

Qualquer obstaculização na hipótese de o Sr. Perito entender necessário requerer documentos em posse das partes, deverá apresentar petição nos autos que será levada a efeito, com urgência, por este Juízo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013106-59.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROHDE & SCHWARZ DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROHDE & SCHWARZ DO BRASIL LTDA** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, por meio do qual a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional para reconhecer direito líquido e certo para afastar o cômputo de ICMS e ISS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, assegurando seu direito de compensar o indevidamente recolhido a tais títulos, respeitada a prescrição quinquenal.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, e inaplicabilidade da Súmula n. 213 do STJ ao caso dos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido “*in albis*” o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013671-23.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALCLUB INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATEUS BUENO DE OLIVEIRA - SP199059, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VALCLUB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO**, por meio do qual a parte Impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade superveniente da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110, de 2001, afastando-se a cobrança da Impetrante.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e as Autoridades impetradas** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, e inaplicabilidade da Súmula n. 213 do STJ ao caso dos autos no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido “*in albis*” o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013951-91.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NATBIO IMPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NATBIO IMPORTADORA LTDA** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO**, por meio do qual a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional para reconhecer direito líquido e certo para afastar o cômputo de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, assegurando seu direito de compensar o indevidamente recolhido a tal título, respeitada a prescrição quinquenal.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, e inaplicabilidade da Súmula n. 213 do STJ ao caso dos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido "*in albis*" o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013969-15.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RADIO PANAMERICANA S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MURILLO RODRIGUES ONESTI - SP237139, CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES - SP134031, JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RADIO PANAMERICANAS S/A** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL**, por meio do qual a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional para reconhecer "*a inexigibilidade da contribuição previdenciária já devidamente pacificada pelos Tribunais Superiores, quais sejam: Aviso Prévio Indenizado, Terço Constitucional de Férias e Auxílio Doença primeiros 15 dias, conforme laudo contábil juntado nos períodos de 03/2012 a 12/2013*", assegurando seu direito de compensar o indevidamente recolhido a tal título, respeitada a prescrição quinquenal.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, e inaplicabilidade da Súmula n. 213 do STJ ao caso dos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido "*in albis*" o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016036-50.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VOZZ COMERCIAL DE BOLSAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINA DOS SANTOS MANUEL - SP252645
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VOZZ COMERCIAL DE BOLSAS LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, por meio do qual a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional para reconhecer direito líquido e certo para afastar o cômputo de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS assegurando seu direito de compensar o indevidamente recolhido a tal título, respeitada a prescrição quinquenal.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, e inaplicabilidade da Súmula n. 213 do STJ ao caso dos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido "*in albis*" o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016665-24.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HORTIFRUTTI ARTUR ALVIM LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RADIO PANAMERICANAS S/A** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL**, por meio do qual a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional para reconhecer "*conceder definitivamente a segurança, para o fim de ser declarada a inexigibilidade da inclusão do auxílio doença e do auxílio acidente nos 15 primeiros dias e do 1/3 constitucional de férias na base de cálculo das contribuições previdenciárias (parte da empresa, SAT e terceiros)*", assegurando seu direito de compensar o indevidamente recolhido a tal título, respeitada a prescrição quinquenal.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, e inaplicabilidade da Súmula n. 213 do STJ ao caso dos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido "*in albis*" o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017455-08.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEDUTI COMERCIO DO VESTUÁRIO- EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ZENILDO BORGES DOS SANTOS - SP134808, GABRIELA BORGES DOS SANTOS - SP361019
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SEDUTI COMÉRCIO DO VESTUÁRIO – EIRELI** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, por meio do qual a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional para reconhecer direito líquido e certo para afastar o cômputo de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, assegurando seu direito de compensar o indevidamente recolhido a tal título, respeitada a prescrição quinquenal.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, e inaplicabilidade da Súmula n. 213 do STJ ao caso dos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido "*in albis*" o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017696-79.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUNCO INFORMATICA AUTOMACAO E SISTEMAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A

D E S P A C H O

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FUNÇÃO INFORMÁTICA AUTOMAÇÃO E SISTEMAS LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, por meio do qual a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional para reconhecer direito líquido e certo para afastar o cômputo de das contribuições do PIS e da COFINS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, assegurando seu direito de compensar o indevidamente recolhido a tal título, respeitada a prescrição quinquenal.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, e inaplicabilidade da Súmula n. 213 do STJ ao caso dos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido "*in albis*" o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021356-47.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SALVATTA ENGENHARIA LTDA., SALVADOR ALVES DE OLIVEIRA, MAGAZINE TORRA TORRA SAO MATEUS LTDA, MARCIO RUIZ, MARCOS RUIZ, MAURO RUIZ, JAMS EMPREENDIMENTOS AGRICOLA LTDA, ALI ABDALLAH MUSTAFA, MOSTAFA ABDALLAH MUSTAFA, SAMIR ABDALLAH MUSTAFA

D E S P A C H O

Vieram-me os autos à vista do pedido de certidão formulado por meio do ID 12351927.

Não obstante o pedido formulado pelo causídico, entendo, com melhor exame, que a questão controvertida, principalmente diante dos fatos narrados pela autarquia previdenciária, entendo, que até a formação do contraditório e o chamamento das partes ao processo, por ora, DECRETO O SIGILO dos autos, devendo, somente as partes e seus procuradores terem acesso aos autos.

Quanto ao pedido de certidão, resta prejudicado ante a decretação do sigilo. Comunique-se o ilustre causídico acerca disso.

Sem prejuízo, dê-se ciência de todo o processado ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021356-47.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SALVATTA ENGENHARIA LTDA., SALVADOR ALVES DE OLIVEIRA, MAGAZINE TORRA TORRA SAO MATEUS LTDA, MARCIO RUIZ, MARCOS RUIZ, MAURO RUIZ, JAMS EMPREENDIMENTOS AGRICOLA LTDA, ALI ABDALLAH MUSTAFA, MOSTAFA ABDALLAH MUSTAFA, SAMIR ABDALLAH MUSTAFA

D E S P A C H O

Vieram-me os autos à vista do pedido de certidão formulado por meio do ID 12351927.

Não obstante o pedido formulado pelo causídico, entendo, com melhor exame, que a questão controvertida, principalmente diante dos fatos narrados pela autarquia previdenciária, entendo, que até a formação do contraditório e o chamamento das partes ao processo, por ora, DECRETO O SIGILO dos autos, devendo, somente as partes e seus procuradores terem acesso aos autos.

Quanto ao pedido de certidão, resta prejudicado ante a decretação do sigilo. Comunique-se o ilustre causídico acerca disso.

Sem prejuízo, dê-se ciência de todo o processado ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021356-47.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SALVATTA ENGENHARIA LTDA., SALVADOR ALVES DE OLIVEIRA, MAGAZINE TORRA TORRA SAO MATEUS LTDA, MARCIO RUIZ, MARCOS RUIZ, MAURO RUIZ, JAMS EMPREENDIMENTOS AGRICOLA LTDA, ALI ABDALLAH MUSTAFA, MOSTAFA ABDALLAH MUSTAFA, SAMIR ABDALLAH MUSTAFA

DESPACHO

Vieram-me os autos à vista do pedido de certidão formulado por meio do ID 12351927.

Não obstante o pedido formulado pelo causídico, entendo, com melhor exame, que a questão controvertida, principalmente diante dos fatos narrados pela autarquia previdenciária, entendo, que até a formação do contraditório e o chamamento das partes ao processo, por ora, DECRETO O SIGLO dos autos, devendo, somente as partes e seus procuradores terem acesso aos autos.

Quanto ao pedido de certidão, resta prejudicado ante a decretação do sigilo. Comunique-se o ilustre causídico acerca disso.

Sem prejuízo, dê-se ciência de todo o processado ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021356-47.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SALVATTA ENGENHARIA LTDA., SALVADOR ALVES DE OLIVEIRA, MAGAZINE TORRA TORRA SAO MATEUS LTDA, MARCIO RUIZ, MARCOS RUIZ, MAURO RUIZ, JAMS EMPREENDIMENTOS AGRICOLA LTDA, ALI ABDALLAH MUSTAFA, MOSTAFA ABDALLAH MUSTAFA, SAMIR ABDALLAH MUSTAFA

DESPACHO

Vieram-me os autos à vista do pedido de certidão formulado por meio do ID 12351927.

Não obstante o pedido formulado pelo causídico, entendo, com melhor exame, que a questão controvertida, principalmente diante dos fatos narrados pela autarquia previdenciária, entendo, que até a formação do contraditório e o chamamento das partes ao processo, por ora, DECRETO O SIGLO dos autos, devendo, somente as partes e seus procuradores terem acesso aos autos.

Quanto ao pedido de certidão, resta prejudicado ante a decretação do sigilo. Comunique-se o ilustre causídico acerca disso.

Sem prejuízo, dê-se ciência de todo o processado ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021356-47.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SALVATTA ENGENHARIA LTDA., SALVADOR ALVES DE OLIVEIRA, MAGAZINE TORRA TORRA SAO MATEUS LTDA, MARCIO RUIZ, MARCOS RUIZ, MAURO RUIZ, JAMS EMPREENDIMENTOS AGRICOLA LTDA, ALI ABDALLAH MUSTAFA, MOSTAFA ABDALLAH MUSTAFA, SAMIR ABDALLAH MUSTAFA

DESPACHO

Vieram-me os autos à vista do pedido de certidão formulado por meio do ID 12351927.

Não obstante o pedido formulado pelo causídico, entendo, com melhor exame, que a questão controvertida, principalmente diante dos fatos narrados pela autarquia previdenciária, entendo, que até a formação do contraditório e o chamamento das partes ao processo, por ora, DECRETO O SIGLO dos autos, devendo, somente as partes e seus procuradores terem acesso aos autos.

Quanto ao pedido de certidão, resta prejudicado ante a decretação do sigilo. Comunique-se o ilustre causídico acerca disso.

Sem prejuízo, dê-se ciência de todo o processado ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021356-47.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SALVATTA ENGENHARIA LTDA., SALVADOR ALVES DE OLIVEIRA, MAGAZINE TORRA TORRA SAO MATEUS LTDA, MARCIO RUIZ, MARCOS RUIZ, MAURO RUIZ, JAMS EMPREENDIMENTOS AGRICOLA LTDA, ALI ABDALLAH MUSTAFA, MOSTAFA ABDALLAH MUSTAFA, SAMIR ABDALLAH MUSTAFA

DESPACHO

Vieram-me os autos à vista do pedido de certidão formulado por meio do ID 12351927.

Não obstante o pedido formulado pelo causídico, entendo, com melhor exame, que a questão controvertida, principalmente diante dos fatos narrados pela autarquia previdenciária, entendo, que até a formação do contraditório e o chamamento das partes ao processo, por ora, DECRETO O SIGILO dos autos, devendo, somente as partes e seus procuradores terem acesso aos autos.

Quanto ao pedido de certidão, resta prejudicado ante a decretação do sigilo. Comunique-se o ilustre causídico acerca disso.

Sem prejuízo, dê-se ciência de todo o processado ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021356-47.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SALVATTA ENGENHARIA LTDA., SALVADOR ALVES DE OLIVEIRA, MAGAZINE TORRA TORRA SAO MATEUS LTDA, MARCIO RUIZ, MARCOS RUIZ, MAURO RUIZ, JAMS EMPREENDIMENTOS AGRICOLA LTDA, ALI ABDALLAH MUSTAFA, MOSTAFA ABDALLAH MUSTAFA, SAMIR ABDALLAH MUSTAFA

DESPACHO

Vieram-me os autos à vista do pedido de certidão formulado por meio do ID 12351927.

Não obstante o pedido formulado pelo causídico, entendo, com melhor exame, que a questão controvertida, principalmente diante dos fatos narrados pela autarquia previdenciária, entendo, que até a formação do contraditório e o chamamento das partes ao processo, por ora, DECRETO O SIGILO dos autos, devendo, somente as partes e seus procuradores terem acesso aos autos.

Quanto ao pedido de certidão, resta prejudicado ante a decretação do sigilo. Comunique-se o ilustre causídico acerca disso.

Sem prejuízo, dê-se ciência de todo o processado ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021356-47.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SALVATTA ENGENHARIA LTDA., SALVADOR ALVES DE OLIVEIRA, MAGAZINE TORRA TORRA SAO MATEUS LTDA, MARCIO RUIZ, MARCOS RUIZ, MAURO RUIZ, JAMS EMPREENDIMENTOS AGRICOLA LTDA, ALI ABDALLAH MUSTAFA, MOSTAFA ABDALLAH MUSTAFA, SAMIR ABDALLAH MUSTAFA

DESPACHO

Vieram-me os autos à vista do pedido de certidão formulado por meio do ID 12351927.

Não obstante o pedido formulado pelo causídico, entendo, com melhor exame, que a questão controvertida, principalmente diante dos fatos narrados pela autarquia previdenciária, entendo, que até a formação do contraditório e o chamamento das partes ao processo, por ora, DECRETO O SIGILO dos autos, devendo, somente as partes e seus procuradores terem acesso aos autos.

Quanto ao pedido de certidão, resta prejudicado ante a decretação do sigilo. Comunique-se o ilustre causídico acerca disso.

Sem prejuízo, dê-se ciência de todo o processado ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021356-47.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SALVATTA ENGENHARIA LTDA., SALVADOR ALVES DE OLIVEIRA, MAGAZINE TORRA TORRA SAO MATEUS LTDA, MARCIO RUIZ, MARCOS RUIZ, MAURO RUIZ, JAMS EMPREENDIMENTOS AGRICOLA LTDA, ALI ABDALLAH MUSTAFA, MOSTAFA ABDALLAH MUSTAFA, SAMIR ABDALLAH MUSTAFA

DESPACHO

Vieram-me os autos à vista do pedido de certidão formulado por meio do ID 12351927.

Não obstante o pedido formulado pelo causídico, entendo, com melhor exame, que a questão controvertida, principalmente diante dos fatos narrados pela autarquia previdenciária, entendo, que até a formação do contraditório e o chamamento das partes ao processo, por ora, DECRETO O SIGILO dos autos, devendo, somente as partes e seus procuradores terem acesso aos autos.

Quanto ao pedido de certidão, resta prejudicado ante a decretação do sigilo. Comunique-se o ilustre causídico acerca disso.

Sem prejuízo, dê-se ciência de todo o processado ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021356-47.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SALVATTA ENGENHARIA LTDA., SALVADOR ALVES DE OLIVEIRA, MAGAZINE TORRA TORRA SAO MATEUS LTDA, MARCIO RUIZ, MARCOS RUIZ, MAURO RUIZ, JAMS EMPREENDIMENTOS AGRICOLA LTDA, ALI ABDALLAH MUSTAFA, MOSTAFA ABDALLAH MUSTAFA, SAMIR ABDALLAH MUSTAFA

DESPACHO

Vieram-me os autos à vista do pedido de certidão formulado por meio do ID 12351927.

Não obstante o pedido formulado pelo causídico, entendo, com melhor exame, que a questão controvertida, principalmente diante dos fatos narrados pela autarquia previdenciária, entendo, que até a formação do contraditório e o chamamento das partes ao processo, por ora, DECRETO O SIGILO dos autos, devendo, somente as partes e seus procuradores terem acesso aos autos.

Quanto ao pedido de certidão, resta prejudicado ante a decretação do sigilo. Comunique-se o ilustre causídico acerca disso.

Sem prejuízo, dê-se ciência de todo o processado ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021356-47.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SALVATTA ENGENHARIA LTDA., SALVADOR ALVES DE OLIVEIRA, MAGAZINE TORRA TORRA SAO MATEUS LTDA, MARCIO RUIZ, MARCOS RUIZ, MAURO RUIZ, JAMS EMPREENDIMENTOS AGRICOLA LTDA, ALI ABDALLAH MUSTAFA, MOSTAFA ABDALLAH MUSTAFA, SAMIR ABDALLAH MUSTAFA

DESPACHO

Vieram-me os autos à vista do pedido de certidão formulado por meio do ID 12351927.

Não obstante o pedido formulado pelo causídico, entendo, com melhor exame, que a questão controvertida, principalmente diante dos fatos narrados pela autarquia previdenciária, entendo, que até a formação do contraditório e o chamamento das partes ao processo, por ora, DECRETO O SIGILO dos autos, devendo, somente as partes e seus procuradores terem acesso aos autos.

Quanto ao pedido de certidão, resta prejudicado ante a decretação do sigilo. Comunique-se o ilustre causídico acerca disso.

Sem prejuízo, dê-se ciência de todo o processado ao Ministério Público Federal.

Int.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006431-25.2017.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA - PR59738, CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - SP299007-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada pelo **BANCO SANTANDER S/A** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine (i) o devido cumprimento da legislação, no bojo de processos administrativos previdenciários, no que concerne à caracterização acidentária dos benefícios concedidos, com aplicação da legislação de regência, bem assim (ii) a análise e conclusão das contestações apresentadas ao INSS e dos recursos interpostos perante às Juntas de Recursos do CSS.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Os autos foram distribuídos inicialmente à 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que, reconhecendo sua incompetência para processar e julgar a demanda, determinou sua redistribuição (id n. 3355486).

Redistribuídos os autos a esta 21ª Vara Federal Cível, foi determinada a regularização da inicial (id n. 4978307), sobrevivendo petição de emenda (id n. 9886119).

A seguir, o pedido de tutela antecipada de urgência foi indeferido (id n. 10482304), seguindo pela oposição de recurso de embargos de declaração (id n. 11466432).

Por fim, a parte Autora noticiou a existência de litispendência e aquela autuada sob n. 5000080-70.2016.403.6183, em trâmite perante a 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, no bojo da qual já foi deduzido o pedido referente à condenação da parte Ré para que "*cumpra a legislação previdenciária (IN INSS/PRES 31/2008 e decreto 3.048/99) e identifique os agentes etiológicos e fatores de risco elencados nas Listas A e B do Anexo II do Decreto 3.048/99 quando aplicar os nexos profissional ou individual aos benefícios concedidos aos empregados da Autora*".

É a síntese do necessário.

DECIDO.

(i) quanto aos embargos de declaração;

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não reconheço a omissão sustentada, pelo que concluo pelo manejo da via recursal inadequada, eis que, a bem da verdade, a parte Autora não pretende a supressão de eventual dificuldade de compreensão do julgado, mas sim sua reversão, o que a legislação reservou ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do inciso I, do artigo 1.015, do Código de Processo Civil.

Portanto, **CONHEÇO o recurso de embargos de declaração. Contudo, no mérito, REJEITO-O, mantendo a decisão tal como proferida.**

(ii) quanto à alegação de litispendência parcial;

De fato, o pedido descrito repete aquele que foi veiculado no bojo da ação de rito comum de n. 5000080-70.2016.403.6100, em trâmite perante a 22ª Vara Federal Cível de São Paulo, ensejando o reconhecimento de pressuposto processual negativo, qual seja, a litispendência, tendo em vista que o processo aguarda a prolação de sentença.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do inciso V, do artigo 485, do Código de Processo Civil**, quanto ao pedido de provimento jurisdicional para compelir a parte Ré ao cumprimento da legislação previdenciária no que tange à identificação dos agentes etiológicos e fatores de risco elencados nas Listas A e B do Anexo II do Decreto n. 3.048/99, quando aplicar os nexos profissional ou individual aos benefícios concedidos aos empregados da Autora.

Prossegue-se o feito, portanto, apenas no que concerne à alegação de mora administrativa.

Prossiga-se com a citação da parte adversa.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LOUIS DREYFUS BRASIL S/A** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, por meio do qual a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional para “*determinar que a autoridade impetrada efetue o pagamento do montante creditório reconhecido nos autos do processo 16692.721179/2016-05, abstendo-se de efetuar compensação de ofício com os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa por depósito judicial objeto da intimação para compensação de ofício/comunicado 08180-00009956/2017, conforme documentos anexos, sob pena de multa diária*”.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido “*in albis*” o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFT DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021589-78.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: C S S A SERVICOS GASTRONOMICOS E RESTAURANTES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CSSA SERVIÇOS GATRONÔMICOS E RESTAURANTES LTDA – EPP** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO**, por meio do qual a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional para reconhecer direito líquido e certo para afastar o cômputo de ICMS e ISS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, assegurando seu direito de compensar o indevidamente recolhido a tais títulos, respeitada a prescrição quinquenal.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, e inaplicabilidade da Súmula n. 213 do STJ ao caso dos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido “*in albis*” o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFT DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022788-38.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRAND BRASIL COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TRANS WELL'S EXPRESSO RODOVIÁRIO LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, por meio do qual a parte Impetrante pretende o afastamento do cômputo de ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, e inaplicabilidade da Súmula n. 213 do STJ ao caso dos autos no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido "*in albis*" o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023560-98.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BT LOGÍSTICA INTEGRADA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BT LOGÍSTICA INTEGRADA EIRELI** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, por meio do qual a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional para reconhecer direito líquido e certo para afastar o cômputo de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, assegurando seu direito de compensar o indevidamente recolhido a tal título, respeitada a prescrição quinquenal.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, e inaplicabilidade da Súmula n. 213 do STJ ao caso dos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido "*in albis*" o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024866-05.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSALAB COMERCIAL IMPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECETA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CONSALAB COMERCIAL IMPORTADORA LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, por meio do qual a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional para reconhecer direito líquido e certo para afastar o cômputo de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, assegurando seu direito de compensar o indevidamente recolhido a tal título, respeitada a prescrição quinquenal.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, e inaplicabilidade da Súmula n. 213 do STJ ao caso dos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido "*in albis*" o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010998-23.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: G J COMERCIO E IMPORTACAO DE TECIDOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo como emenda à inicial.

Apreciarei o pedido antecipatório após a vinda da contestação.

Cite-se e intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025644-72.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSTEC INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191-A, CELSO FERRAREZE - SP219041-A, RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROSTEC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA – EPP** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, por meio do qual a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional para reconhecer direito líquido e certo para afastar o cômputo de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL assegurando seu direito de compensar o indevidamente recolhido a tal título, respeitada a prescrição quinquenal.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, e inaplicabilidade da Súmula n. 213 do STJ ao caso dos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido “*in albis*” o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025686-24.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECNEQUIP TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TECNEQUIP TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS LTDA – EPP** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, por meio do qual a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional para reconhecer direito líquido e certo para afastar o cômputo de ISSQN da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, assegurando seu direito de compensar o indevidamente recolhido a tal título, respeitada a prescrição quinquenal.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, e inaplicabilidade da Súmula n. 213 do STJ ao caso dos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido “*in albis*” o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFT DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027117-93.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNIVERSE S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **UNIVERSE S/A** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, por meio do qual a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional para reconhecer direito líquido e certo para afastar o cômputo de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, assegurando seu direito de compensar o indevidamente recolhido a tal título, respeitada a prescrição quinquenal.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, e inaplicabilidade da Súmula n. 213 do STJ ao caso dos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido “*in albis*” o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFT DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027554-37.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LIBERTY SEGUROS S/A, LIBERTY SEGUROS S/A, LIBERTY SEGUROS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ESPECIALIZADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LIBERTY SEGUROS S/A (0001-72; 0005-04 e 0091-29)** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ESPECIALIZADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO – DEINF**, por meio do qual a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional para “a) reconhecer seu direito líquido e certo a fim de que, à luz da Lei nº 10.666/2003 e da Resolução CNPS nº 1.329/2017, seja recalculado o FAP 2018 dos estabelecimentos 61.550.141/0005-04 e 61.550.141/0091-2 a fim de que nenhum dos três eventos detalhados nos tópicos anteriores, geradores dos benefícios B91, sejam considerados no cálculo do índice porquanto decorrentes de acidente de trajeto. b) reconhecer seu direito de compensarem os valores indevidamente recolhidos de contribuição para o SAT/RAT dos estabelecimentos nº 61.550.141/0005-04 e 61.550.141/0091-2, pela aplicação do FAP 2018, devidamente corrigidos pela Taxa Selic”.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, e inaplicabilidade da Súmula n. 213 do STJ ao caso dos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido "*in albis*" o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027719-84.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ODEBRECHT MOBILIDADE S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ODEBRECHT MOBILIDADE S/A** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SÃO PAULO**, por meio do qual a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional para reconhecer direito líquido e certo de recolher contribuição previdenciária patronal sem inclusão de (i) terço constitucional de férias usufruídas; (ii) aviso prévio indenizado; e (iii) auxílio-doença pagos a seus empregados em sua base de cálculo, assegurando, outrossim, seu direito de compensar o indevidamente recolhido a tal título, respeitada a prescrição quinquenal.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, e inaplicabilidade da Súmula n. 213 do STJ ao caso dos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido "*in albis*" o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017757-03.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO ALTO DA SERRA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR - SP237741
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **AUTO POSTO ALTO DA SERRA LTDA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o desbloqueio da conta corrente da Autora junto à Ré (agência 1656; conta 2073/1), condenando-a ao pagamento de indenização por danos morais, afastando-se a exigibilidade das dívidas objeto dos contratos nºs. 1656.197.839-1 e 1656.704.764-28.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Consoante se deduz dos autos, o bloqueio da conta corrente indicada na proemial, decorreu de travamento administrativo realizado pela CEF em razão de suposta conta dada em garantia de contrato de mútuo.

Assim sendo, nos termos alegados pela Autora e verificados no Sistema do PJe, constato a existência de conexão entre os objetos desta demanda e aquela autuada sob n. 5006926-90.2018.403.6100, distribuída perante a 11ª Vara Federal Cível de São Paulo, no bojo da qual a Autora apresenta defesa à execução de título extrajudicial que lhe move a Caixa Econômica Federal – CEF.

Assim, a fim de se evitar risco da prolação de decisões conflitantes, tenho que as demandas devem ser reunidas perante o mesmo Juízo Federal para julgamento conjunto, conforme adverte o § 3º, do artigo 55, do Código de Processo Civil.

Nesses termos, **reconheço a existência de critério modificador de competência, pelo que determino a imediata remessa destes autos à 11ª Vara Federal Cível de São Paulo.**

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017757-03.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO ALTO DA SERRA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR - SP237741
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **AUTO POSTO ALTO DA SERRA LTDA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o desbloqueio da conta corrente da Autora junto à Ré (agência 1656; conta 2073/1), condenando-a ao pagamento de indenização por danos morais, afastando-se a exigibilidade das dívidas objeto dos contratos nºs. 1656.197.839-1 e 1656.704.764-28.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Consoante se dessume dos autos, o bloqueio da conta corrente indicada na proemial, decorreu de travamento administrativo realizado pela CEF em razão de suposta conta dada em garantia de contrato de mútuo.

Assim sendo, nos termos alegados pela Autora e verificados no Sistema do PJe, constato a existência de conexão entre os objetos desta demanda e aquela autuada sob n. 5006926-90.2018.403.6100, distribuída perante a 11ª Vara Federal Cível de São Paulo, no bojo da qual a Autora apresenta defesa à execução de título extrajudicial que lhe move a Caixa Econômica Federal – CEF.

Assim, a fim de se evitar risco da prolação de decisões conflitantes, tenho que as demandas devem ser reunidas perante o mesmo Juízo Federal para julgamento conjunto, conforme adverte o § 3º, do artigo 55, do Código de Processo Civil.

Nesses termos, **reconheço a existência de critério modificador de competência, pelo que determino a imediata remessa destes autos à 11ª Vara Federal Cível de São Paulo.**

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014034-73.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO DIAS RAFAEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de processo virtualizado pela apelante.

Nos termos da alínea b), inciso I, do art. 4º da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que apresente contrarrazões e, pelo mesmo prazo, a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorridos, sem manifestação, remetam-se os autos TRF 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2018.

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de processo virtualizado pela apelante.

Nos termos da alínea b), inciso I, do art. 4º da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que apresente contrarrazões e, pelo mesmo prazo, a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorridos, sem manifestação, remetam-se os autos TRF 3ª Região.

Int.

São PAULO, 20 de julho de 2018.

Dr. LEONARDO SAFI DE MELO - JUIZ FEDERAL
Dr. DIVANNIR RIBEIRO BARILE - DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5172

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0029715-96.2003.403.6100 (2003.61.00.029715-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X COSMETICOS LUMIERE LTDA X JORGE MARCILIO(MG040296 - ARLINDO AMBROSIO FILHO) X MARIA DAS GRASSAS(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI)

Fls. 353. Antes de expedir novo alvará informe o BNDS o número da conta, bem como o número da operação. Após, expeça-se.

Fls. 357. Trata-se de pedido formulado pela exequente por onde requer a penhora em dinheiro via sistema BACEJUD.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da(s) parte(s) executada(s): COSMÉTICOS LUMINIERE LTDA., CNPJ: 01.668.517/0001-16, JORGE MARCÍLIO, CPF: 157.718.066-68 E MARIA DAS GRASSAS, CPF: 899.129.346-87 até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. .PA 1,10 Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacejud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010908-52.2008.403.6100 (2008.61.00.010908-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NACIONAL MEDICAL COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X BEATRIZ TAVARES X GERALDO BARBOSA TAVARES(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Certifico e dou fé, nesta data, nos termos do art. 203, 4º do Código de Processo Civil abro vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para ciência da resposta quanto ao bloqueio de valores via sistema BACEN JUD.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005604-04.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BENEDITO MOREIRA DOS SANTOS

Trata-se de pedido formulado pela exequente por onde requer o arresto eletrônico via sistema BACENJUD.

Em atenção à celeridade processual defiro o arresto eletrônico de valores de propriedade da(s) parte(s) executada(s), até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacejud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0019550-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARMANDO KAZUHITO MIURA

Certifico e dou fé, nesta data, nos termos do art. 203, 4º do Código de Processo Civil abro vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para ciência da resposta quanto ao bloqueio de valores via sistema BACEN JUD.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003249-79.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INNER GESTAO DE PESSOAS LTDA - ME X ALMERIS ARMILLATO(SP272865 - FABIANO ALVES ZANONI)

Certifico e dou fé, nesta data, nos termos do art. 203, 4º do Código de Processo Civil abro vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para ciência da resposta quanto ao bloqueio de valores via sistema BACEN JUD.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0023262-02.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LAYOUT DIGITAL EDITORA E GRAFICA LTDA - ME X ANA MARIA LEFORTE MARCULINO

Trata-se de pedido formulado pela exequente por onde requer o arresto eletrônico via sistema BACENJUD.

Em atenção à celeridade processual defiro o arresto eletrônico de valores de propriedade da(s) parte(s) executada(s), até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requiera o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0023972-22.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRO PET COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS EIRELI X PAULO RECCHIA

Trata-se de pedido formulado pela exequente por onde requer o arresto eletrônico via sistema BACENJUD.

Em atenção à celeridade processual defiro o arresto eletrônico de valores de propriedade da(s) parte(s) executada(s), até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requiera o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004387-47.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HILDEBRANDO RIBEIRO JUNIOR

Trata-se de pedido formulado pela exequente por onde requer o arresto eletrônico via sistema BACENJUD.

Em atenção à celeridade processual defiro o arresto eletrônico de valores de propriedade da(s) parte(s) executada(s), até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requiera o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006692-04.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TONICA DE COMUNICACAO E PROPAGANDA LTDA. X CIBAR ANASTACIO CACERES RUIZ X LUIZ CARLOS LEE SWAIN

Trata-se de pedido formulado pela exequente por onde requer o arresto eletrônico via sistema BACENJUD.

Em atenção à celeridade processual defiro o arresto eletrônico de valores de propriedade da(s) parte(s) executada(s), até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requiera o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008283-98.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE PEDRO DO CARMO IRMAO - ME X JOSE PEDRO DO CARMO IRMAO

Trata-se de pedido formulado pela exequente por onde requer o arresto eletrônico via sistema BACENJUD.

Em atenção à celeridade processual defiro o arresto eletrônico de valores de propriedade da(s) parte(s) executada(s), até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requiera o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010259-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JB DOS SANTOS MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME X JIOVANE BATISTA DOS SANTOS

Trata-se de pedido formulado pela exequente por onde requer a penhora em dinheiro via sistema BACEJUD.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da(s) parte(s) executada(s): JIOVANE BATISTA DOS SANTOS, CPF: 280.113.598-43 até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. .PA 1,10 Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requiera o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010672-56.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIA PEREIRA DA SILVA

Trata-se de pedido formulado pela exequente por onde requer o arresto eletrônico via sistema BACENJUD.

Em atenção à celeridade processual defiro o arresto eletrônico de valores de propriedade da(s) parte(s) executada(s), até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requiera o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000252-55.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X E.X CONSTRUTORA E EMPREITEIRA EIRELI - ME X EDUARDO GONCALVES SOBRAL

Trata-se de pedido formulado pela exequente por onde requer o arresto eletrônico via sistema BACENJUD.

Em atenção à celeridade processual defiro o arresto eletrônico de valores de propriedade da(s) parte(s) executada(s), até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -,

observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

Expediente Nº 5218

PROCEDIMENTO COMUM

0012344-07.2012.403.6100 - RUI AUGUSTO DE ALMEIDA FERREIRA X UMBELINA MENEZES DA SILVA FERREIRA X JOSE OCTAVIO ARMANI PASCHOAL X CLARICE MARIA RISPOLI BOTTA(SP196973 - VALDIRENE LAGINSKI E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO E SP176116 - ANDREAS SANDEN) X BANCO BRADESCO S/A(SP253964 - RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO E SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Fl.338: Indefiro. Incumbe a parte zelar pelos documentos expedidos pelo Juízo. Arquivem-se os autos e a expedição de novo alvará fica condicionada a apresentação da antiga cópia. Int.

Expediente Nº 5219

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0013192-86.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X DOMENICO VALENTE

Em face do transcurso do tempo, defiro o prazo improrrogável de 5(cinco) dias, para a autora fornecer, novo endereço para citação do(s) réu(s), sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 5220

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0017119-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KALIL OLIVEIRA PEREIRA TAPECARIA PARA AUTOS - ME X KALIL OLIVEIRA PEREIRA

Em face do transcurso do tempo, defiro o prazo improrrogável de 5(cinco) dias, para a autora fornecer, novo endereço para citação do(s) réu(s), sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 5215

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012750-38.2006.403.6100 (2006.61.00.012750-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008223-43.2006.403.6100 (2006.61.00.008223-8)) - ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA X ROTAVI INDL/ LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS E SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo. Defiro o pedido da exequente de fls.590/591 para suspensão do feito, nos termos do artigo 52, inciso III da Lei n.11.101/2005. Oportunamente, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016189-42.2015.4.03.6100

AUTOR: FELIPE RODRIGUES ANTONELLI

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR DERMENDIAN - SP253054

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor.
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC).

Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo
Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **EDSON CARLOS PEREIRA PAIVA e MARIA CÉLIA DOS SANTOS PAIVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional a fim de que sejam revisadas as cláusulas de financiamento obtido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (Contrato n. 155552384444), autorizando-se o depósito das parcelas no montante que entende devido, determinando-se à Ré que se abstenha de incluir seus nomes em cadastro de devedores.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção.

De início, foi determinada a regularização da inicial (id n. 6498622), ao que sobreveio petição de emenda (id n. 8855454).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Recebo a petição id n. 8855454 como emenda à inicial.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando (i) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, os Autores se dirigem ao Poder Judiciário para requerer provimento jurisdicional de urgência, a fim de que possa depositar em juízo os valores referentes às prestações de financiamento habitacional, contratado em 14 de dezembro de 2012, em razão de ilegalidades contratuais que estariam a onerá-lo.

Resta claro, a partir da situação descrita, que o pedido de medida de urgência carece de *periculum in mora*, pois os Autores aguardaram o transcurso de quase 6 (seis) anos para pleitear a revisão de seu contrato de financiamento perante o Poder Judiciário.

De outra parte, é necessário salientar que o contraditório é regra no ordenamento jurídico pátrio, não sendo razoável admitir o depósito das prestações no montante que a parte Requerente, de forma unilateral, estabeleceu como devido. E, tratando-se de *juízo de cognição sumária* não existe, ao menos neste momento processual, meios de dizer se tal quantia está ou não correta.

Deverá a parte Autora, portanto, aguardar a citação da Ré e o transcurso da fase instrutória, a fim de que, ao final, se possa julgar a controvérsia trazida à apreciação em face elementos de prova de maior robustez.

Isso posto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Cite-se a Ré.

Por fim, **defiro à parte Autora os benefícios da gratuidade da justiça, no que tange à eventual condenação em honorários, pelo que deverá proceder ao pagamento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do quantum em Dívida Ativa da União e extinção do processo, sem resolução de mérito.**

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, por **R. C. MOLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLAS EIRELI - EPP** em face da **UNIÃO**, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que declare nulo protesto de CDA n. 8041614185824, no valor de R\$ 1.367,84 (um mil, trezentos e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos).

A petição inicial veio instruída com documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Constato que a ação foi ajuizada perante Juízo absolutamente incompetente. Vejamos:

Nos termos da Lei federal n. 10.259, de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito desta Justiça Federal, tem-se, "*in verbis*":

"Art. 3º **Compete ao Juizado Especial Federal Cível** processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de **sessenta salários mínimos**, bem como executar as suas sentenças".

(...)

"Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e **empresas de pequeno porte**, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;"

Observa-se dos documentos acostados aos autos que a Autora é pessoa jurídica de direito privado que declarou enquadrar-se na condição de *empresa de pequeno porte*, nos termos da Lei Complementar n. 123, de 2006, conforme Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.

Ademais, verifica-se que o valor atribuído à causa não supera o limite legal referido.

Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda, em razão do que **determino a remessa para redistribuição** a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Deixo de intimar as partes nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, tendo em tratar-se de incompetência absoluta a qual pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício, nos termos do § 1º, do artigo 64, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11873

PROCEDIMENTO COMUM

0032008-30.1989.403.6100 - DIMAS MARIA PASTRO X JUNKO SUSAKI(SP242501 - EDUARDO RAMOS DA SILVA LEME E SP242501 - EDUARDO RAMOS DA SILVA LEME) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI E SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES E SP182229 - LUCIANA CRISTINA CAMPOLIM FOGACA ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) Deverá a empresa ré trazer aos autos, cópia da ata da assembleia onde fora deliberado a mudança de seu nome: de Elektro Eletricidade e Serviços S/A, para Elektro Redes S/A, no prazo de 15 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000062-25.1998.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044327-49.1997.403.6100 (97.0044327-2)) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP311576 - EDUARDO MELMAN KATZ E SP360896 - CARLA DOMENE LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) Fls. 429: Informe a autora, que estes autos foram importados para o PJe, permanecendo com o mesmo número do físico, em conformidade com os extratos juntados às fls. 430/433. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 428. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0030005-87.1998.403.6100 (98.0030005-8) - ANTONIO EVARISTO DE SOUZA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X JUSSARA MANOEL DE SOUZA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) Fl. 668: Deverá o advogado Marcelo Augusto Rodrigues da Silva Luz regularizar sua representação processual no prazo de 15 dias. Quanto ao pedido de conciliação, preliminarmente à remessa dos autos ao Secon, uma vez que já houve duas tentativas de conciliação nestes autos (fls. 601/602 e 646/648), ambas infrutíferas, deverá a CEF informar se tem interesse na realização de audiência, no prazo de 15 dias. Dê-se ciência às partes, da juntada às fls. 669/677, da decisão proferida no STJ. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0043110-34.1998.403.6100 (98.0043110-1) - JULIO CESAR CLEMENTE X CARLA ADREINA SGARBI(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JANETE ORTOLANI E Proc. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL TERMO Nr: 6900000495/2018PROCESSO Nr: 0000658-38 .2015.4.03.6900 AUTUADO EM 12/11/2015 ASSUNTO: 021903 - ESPECIES DE CONTRATOSCLASSE: 35 - NCIDENTE DE CONCILIAÇÃO (PROC. CONCILIATÓRIO) RECMTE: JULIO CESAR CLEMENTEADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO RECMDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL . PROCURADOR(A)/REPRESENTANTE: .CONCILIADOR(A) : BÉRNADETE GONZALEZ MEGER . DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 12/11/2015 16:41:35PROCESSO DEPENDENTE: 0043110-34.1998.4.03.6100 - SP01J1411-DÉCIMA PRIMEIRATURMA. TERMO DE CONCILIAÇÃO DATA: 08/11/2018LOCAL: Gabinete da Conciliação, Gabinete da Conciliação, à ., O, São Paulo/SP. Aos 08 de novembro de 2018, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, na presença do(a) Conciliador(a) BERNADETE GONZALEZ MEGER designado(a) para o ato, compareceram as partes, advogados e/ou eventuais interessados abaixo indicados. Aberta a audiência e apresentado(s) o instrumento(s) de qualificação para este ato, a CEF/EMGEA noticia que o valor referente ao Contrato . Carta EMGEA n. 118164121803 é de R\$ 52.834,43, posicionada para o dia 05/11/2018. Neste ato, apresenta seguinte proposta: quitação do contrato, com os descontos, mediante o pagamento à vista do valor de R\$ 11.527,94 para ser pago até o dia 07 de janeiro de 2019. Esclarece, porém, que, por se tratar de incentivo aprovado por voto da Diretoria da EMGEA, esta proposta é apresentada nesta única vez, e só pode contemplar os contratos que estavam inadimplentes em 30/4/2012. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelos Conciliador(a), Juiz(iza) Federal, partes, advogados, procuradores e/ou eventuais interessados .

PROCEDIMENTO COMUM

0012034-84.2001.403.6100 (2001.61.00.012034-5) - REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) Fls. 967/968: Aguarde-se decisão definitiva do recurso no arquivo, sobrestado, prosseguindo-se a execução do julgado pelo valor incontroverso nos autos 5027562-77.2018.403.6100. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013790-50.2009.403.6100 (2009.61.00.013790-3) - EUZINO PEREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO MOREIRA X FELICIA ROLLY MARLEN SCHAFFER X GERALDA BATISTA RIBEIRO X GILBERTO SERRANO X WALDY DOS SANTOS RIBEIRO X WALDEMAR CRUZ(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) Fls. 276/306: Intime-se a Caixa Econômica Federal para dar prosseguimento nos autos do PJE nº 5025849-67.2018.403.6100, onde deverá protocolar a petição aqui juntada. No mais, remetam-se estes autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 269. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019863-33.2012.403.6100 - ISAC JOSE DO NASCIMENTO X CLAUDIA GALISA BONFIM DO NASCIMENTO(SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X TALES AUGUSTO PAES DE ALMEIDA SOUZA(SP136419 - PAULO EDUARDO ROCHA FORNARI E SP302349 - MARIA DO SOCORRO DIAS VIAJANTE) X RODRIGO ARAUJO ESTEVES(SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO) Fl. 789: Defiro o prazo de 15 dias, para que a CEF se manifeste sobre as alegações do autor às fls. 777/778. Int.

TIPO C

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-50.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA SCHNEIDER, DOROTY SIMAO FERREIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Procedimento Comum em regular tramitação, quando as autoras informaram a perda do objeto, em função da Ação Civil Pública nº 0019689-66.2003.8.26.0053, proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face da FESP, em que restou decidido e transitado em julgado o direito ao recebimento integral das pensões (100%) para todas as pensionistas oriundas dos antigos ferroviários da FEPASA, que, inclusive, já cumpriu a obrigação de fazer no que tange as autoras que compõem o polo ativo da demanda em questão (ID. 5358051).

Instada a se manifestar, a União/Fazenda Nacional exarou o seu ciente, nada requerendo (ID. 8323231).

Diante disso e com apoio específico no Art. 493 do Código de Processo Civil, segundo o qual o fato superveniente que influa no julgamento da lide há de ser tomado em consideração pelo juízo no momento de proferir a sentença, reconheço "*in casu*", a perda do objeto da demanda, declarando prejudicado o pedido.

Assim, como não remanesce à parte interesse na presente ação, **DECLARO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Honorários advocatícios devidos pela parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado.

P.R.I.

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013101-03.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS III
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON DE FAZIO CRISTOVAO - SP149838
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

A Ação foi processada e julgada procedente perante a Justiça Estadual, sendo os autos remitidos à Justiça Federal após a consolidação da propriedade em nome da CEF do imóvel sobre os quais incidiram cobrança das taxas condominiais requeridas no feito.

A Exequente foi instada a se manifestar e informou que a Executada quitou o débito, motivo pelo qual requereu a extinção do feito nos termos do art. 924, III do CPC (ID. 9586888).

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015408-27.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO - SP183306, TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B
EXECUTADO: CCI CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO - SP153772

D E S P A C H O

Diante do depósito efetuado pela executada, manifeste-se a CEF, em quinze dias, em termos de satisfação da execução.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010199-77.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARIA JOSE DA SILVA

D E S P A C H O

Dê a CEF o devido andamento ao feito, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017132-66.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BIONEXO DO BRASIL S A
Advogado do(a) AUTOR: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016647-66.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO SANTANIELLI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SILVEIRA SATO - SP238531
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021735-85.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BAR E RESTAURANTE BSP LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023103-32.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO NOBRE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WLADMIR DOS SANTOS - SP110847
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifêste-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008994-13.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CESAR SALLUM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TOMANINI - SP140252
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO - SP79340

DESPACHO

Considerando-se as alegações do exequente, esclareça a CEF, no prazo de quinze dias, porque o mesmo fora impedido de efetuar o saque dos valores referentes ao FGTS, sob a alegação de que o procedimento se trataria de procedimento judicial, o que não tem base legal.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008620-31.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ANTONIO GOMES DOS SANTOS SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: KATIA DE CARVALHO DIAS - SP303512, WAGNER LUIZ DIAS - SP106882
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018024-09.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGUES & ALVES COMERCIO AUTOMOTIVO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AURELIO DAMASCENO ZAKI - SP309275
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006033-36.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: D.N. FERREIRA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI, D.N. FERREIRA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MEYER BORNHOLDT - SC10292
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MEYER BORNHOLDT - SC10292
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 1023 do Código de Processo Civil, dê-se vista à autora da oposição de Embargos de Declaração pela União (id **11403585**), em face da sentença de id **11030307**, para que se manifeste no prazo de 05 dias.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004548-98.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRAZIELA LANZILLOTTA FERRAZ
Advogados do(a) AUTOR: LAERCIO ARANTES MARQUES - SP341486, INGRID VAZ DE TOLEDO VIANNA - SP394061
RÉU: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Id 11786778: anote-se.

Dê-se vista aos requeridos dos documentos juntados pela parte autora e, após, tomem conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015449-91.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: J D TRANSPORTE E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME

DESPACHO

Considerando-se que a requerida, citada, deixou de apresentar contestação no prazo legal, decreto sua revelia.

Especifique a CEF outras provas que porventura queira produzir, no prazo de quinze dias.

No silêncio, ou desinteresse na dilação probatória, tomem conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014437-42.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216
EXECUTADO: LAC CLINICA IND.COM.REPRES.LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN NOGUEIRA MARCELLOS - SP225481

DESPACHO

Diante do silêncio da parte executada, requeira a ECT em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016149-67.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ARLINDO SOARES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando-se que o requerido, citado, não apresentou contestação, decreto sua revelia.

Especifique a CEF outras provas que porventura queira produzir, no prazo de quinze dias.

No silêncio, ou desinteresse, tomem os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027793-07.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SHEYLE CRISTINA BONETTI DA SILVA

DESPACHO

Ação de Cumprimento de Sentença distribuída por dependência em relação ao processo de nº 0015380-72.2003.403.6100, nos termos do art. 8º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF-3.

Primeiramente, intime-se a parte executada para conferir as peças digitalizadas, apontando, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou documentos ilegíveis, nos termos do art. 12, I, b, da citada resolução.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035496-02.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RUBBER KING COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - ME, MENASCE COMUNICACOES LTDA - EPP, CELFER ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA,, GUARDA ASSESSORIA FISCAL E CONTABIL S/S LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PATRICIA DE ANDRADE - SP199607, SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PATRICIA DE ANDRADE - SP199607, SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PATRICIA DE ANDRADE - SP199607, SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PATRICIA DE ANDRADE - SP199607, SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Certifique-se nos autos físicos a digitalização, remetendo-se aqueles autos, ato contínuo, ao arquivo.

Após, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

TIPO B
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023391-77.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SANDRA APARECIDA FERREIRA 03868436863, SANDRA APARECIDA FERREIRA

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que as partes se compuseram, bem como requereu a extinção do processo (ID. 11779093).

É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, nos termos do art. 200 do CPC. Contudo, a transação será homologada pelo juízo conforme prescreve o art. 487, III, b do mesmo diploma legal.

Isto Posto, HOMOLOGO o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os executados, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, incisos III, alínea "b" c/c o artigo 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 11 de janeiro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023452-72.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, FILIP ASZALOS, ANTONIO JOSE MAYHE RAUNHEITTI

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - SP266742-A, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT - SP98892

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o executado Filip Aszalos para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao 3º Cartório de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro/RJ, situado à Av. Presidente Antonio Carlos, 607 - 9º andar - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20020-010, informando que o executado Filip Aszalos foi nomeado depositário do imóvel penhorado localizado na Rua Professor Álvaro Rodrigues, 255 - apto 805 - Botafogo - Rio de Janeiro/RJ - CEP 22280-040 (matricula nº 33.472).

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010223-42.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA FREGUESIA DO O - CARFO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LELIA ROSELY BARRIS - SP53726
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Digam as requeridas se têm interesse na produção de provas, em dez dias.

Caso a resposta seja negativa, tornem conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016552-20.2001.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE - SP158120, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Certifique-se nos autos físicos a digitalização, remetendo-se aqueles autos, ato contínuo, ao arquivo.

Após, tornem conclusos.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021037-92.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO DE CIRURGIA CARDIOVASCULAR LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CAVALCANTI ALVES SILVA - SP200287

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Certifique-se nos autos físicos a digitalização, remetendo-se aqueles autos, ato contínuo, ao arquivo.

Após, tornem conclusos.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004817-62.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DINAH NOGUEIRA DUARTE DO VALLE

Advogados do(a) AUTOR: SUELI DE SOUZA COSTA SILVA - SP301199, CRISTIANE MATUMOTO - SP189208, LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS - SP183890, ADRIANA COUTINHO PINTO - SP201531

D E S P A C H O

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Certifique-se nos autos físicos a digitalização, remetendo-se aqueles autos, ato contínuo, ao arquivo.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3 para julgamento da apelação interposta pela União Federal.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0744179-17.1985.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIE LIE UEMURA - SP233109

D E S P A C H O

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Certifique-se nos autos físicos a digitalização, remetendo-se aqueles autos, ato contínuo, ao arquivo.

Após, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001086-65.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBSON FERNANDES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS COELHO - SP119003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à ré que restabeleça o pagamento do benefício previdenciário ao autor.

Entretanto, no caso em tela, deve ser reconhecida a incompetência absoluta deste juízo para apreciação do pedido, uma vez que a matéria em discussão se refere à benefício previdenciário pago pelo INSS, pelo regime geral e, portanto, encontra-se dentro do rol de competência de uma das Varas Federais Previdenciárias na Capital.

Assim, declaro a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa destes autos ao Fórum Previdenciário, a fim de que proceda a distribuição a uma das varas competentes.

Publique-se.

São PAULO, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017092-84.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSANGELA MARQUES DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MARQUES DA ROCHA - SP177513
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO TRAVAGLI - SP58780

D E S P A C H O

Intime-se a CEF para que dê cumprimento ao julgado, no prazo de 30 dias, informando, no mesmo prazo, caso esteja impossibilitada de fazê-lo.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010004-92.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NKL CONSTRUCAO COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI - SP258403
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000938-88.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GENUS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627, GLACITON DE OLIVEIRA BEZERRA - SP349142
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora do recurso de apelação interposto pela União Federal (id 11394995), para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Em seguida, subam os autos ao E. TRF-3.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012169-49.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HALTON REFRIN EQUIPAMENTOS E TECNOLOGIA PARA TRATAMENTO DO AR S.A.
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA LILIAN SILVA - SP344134, MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137, ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora do recurso de apelação interposto pela União Federal (id 11341104), para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Em seguida, subam os autos ao E. TRF-3.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001768-25.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO BASILE - SP344217, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017703-71.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO SUPER CUPECE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca da estimativa de honorários apresentada pelo perito, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017543-46.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO FAFA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca da estimativa de honorários apresentada pelo perito, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027915-54.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE LIMA VELLOSA SCHIAVETO - SP172045
RÉU: INDUSTRIA METALURGICA HORIZONTE LTDA
Advogado do(a) RÉU: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora dos termos da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Nada sendo objetado, tornem conclusos para homologação por sentença.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027743-15.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JADLOG LOGISTICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 1023 do Código de Processo Civil, dê-se vista à autora da oposição de Embargos de Declaração pela União (id 11382722), em face da sentença de id 11144901, para que se manifeste no prazo de 05 dias.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017804-74.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso II, alínea b da Resolução 142/2017 da E. Presidência do TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, certifique-se nos autos originais (Processo nº 0021150-31.2012.403.6100) a interposição do presente Cumprimento de Sentença, remetendo-se aqueles autos, em seguida, ao arquivo.

Intime-se a ora executada, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento aos exequentes, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos apresentada no id 9504265, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021611-05.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: JOAO PEDRO CORREIA SOARES

DESPACHO

Diante da certidão negativa retro, dando conta da impossibilidade de citação do requerido, requeira a CEF em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-71.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SEEDESP - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GENEROS ALIMENTICIOS REMEDIOS JORNAIS E REVISTAS DE GAS MATERIAIS PARA ESCRITOR
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUIZ NOGUEIRA - SP348486
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo reconheça a ilegalidade e inviabilidade técnica legal do exame toxicológico na forma proposta e adotada pela Lei 13.103/2015; resolução 583/2016 do CONTRAN; habilitação/credenciamento de laboratório pelo DENATRAN em usurpação de atribuição da ANVISA e Portaria 116 do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Aduz, em síntese, a ilegalidade da exigência de realização de exame toxicológico para os motoristas das categorias "C", "D", e "E", imposta pela Lei n.º 13.103/2015, Resolução n.º 583/2016 do CONTRAN, Portaria n.º 116/2015 do Ministério do Trabalho e Previdência Social. Afirma que o referido dispositivo legal desprestigiou a livre iniciativa de realização de trabalho e profissão, conforme estabelecido na Constituição Federal, bem como traz custos excessivos aos trabalhadores que exercem o ofício de motorista profissional. Acrescenta, ainda, que a resolução do CONTRAN estabeleceu que a coleta deverá ser realizada por laboratórios habilitados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, sob a responsabilidade dos laboratórios credenciados pelo DENATRAN, sendo certo, contudo, que até o presente momento somente há dois laboratórios credenciados na ANVISA, bem como que o DENATRAN é um órgão de trânsito, com atribuições voltadas especificamente para o transporte e trânsito, não cabendo o credenciamento de laboratórios, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para o resguardo do direito de seus associados.

A Tutela Provisória de Urgência foi indeferida (ID. 506769).

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, em que, preliminarmente, impugnou o valor da causa e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID. 544744).

Réplica – ID. 982395.

A parte autora requereu a produção de prova pericial (ID. 1522521), a qual foi deferida no despacho de ID. 2598954 e, posteriormente, solicitou a reconsideração parcial da referida decisão para ser dispensada a perícia e determinada a realização de audiência instrutória (ID. 3088260).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Da Impugnação ao valor da causa.

Deixo de acolher a impugnação feita pela União Federal em relação ao valor da causa, dado que se trata de ação declaratória que visa obstar a determinação legal para que motoristas de veículos automotores/empregados habilitados nas categorias C, D e E se submetam a exame toxicológico. Veja-se que, conforme exposto em sua própria contestação, os benefícios econômicos dos associados do Sindicato-Autor serão percebidos apenas indiretamente, tratando-se de causa com valor inestimável.

Passo a análise do mérito.

A parte autora requereu a designação de audiência de instrução para a produção de prova oral. Todavia, os fatos narrados na inicial provam-se, exclusivamente, por documentos e ou perícia, sendo, ainda, apresentadas outras questões exclusivamente de direito, logo, a realização do referido ato apenas retardará o desfecho do processo e em nada adiantará para a composição da lide.

Alega o Sindicato Autor que a Lei 13.103/2017 ao incluir o artigo 148-A no Código Tributário Nacional e o § 5º ao art. 71 e os §§ 6º e 7º ao art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho incorreu em inconstitucionalidade por ferir os princípios da liberdade de profissão e da isonomia.

Veja-se os dispositivos legais questionados:

CTB:

Art. 148-A. Os condutores das categorias C, D e E deverão submeter-se a exames toxicológicos para a habilitação e renovação da Carteira Nacional de Habilitação. (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015)

§ 1º O exame de que trata este artigo buscará aferir o consumo de substâncias psicoativas que, comprovadamente, comprometam a capacidade de direção e deverá ter janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, nos termos das normas do Contran. (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015)

§ 2º Os condutores das categorias C, D e E com Carteira Nacional de Habilitação com validade de 5 (cinco) anos deverão fazer o exame previsto no § 1º no prazo de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses a contar da realização do disposto no caput. (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015)

§ 3º Os condutores das categorias C, D e E com Carteira Nacional de Habilitação com validade de 3 (três) anos deverão fazer o exame previsto no § 1º no prazo de 1 (um) ano e 6 (seis) meses a contar da realização do disposto no caput. (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015)

§ 4º É garantido o direito de contraprova e de recurso administrativo no caso de resultado positivo para o exame de que trata o caput, nos termos das normas do Contran. (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015)

§ 5º A reprovação no exame previsto neste artigo terá como consequência a suspensão do direito de dirigir pelo período de 3 (três) meses, condicionado o levantamento da suspensão ao resultado negativo em novo exame, e vedada a aplicação de outras penalidades, ainda que acessórias.

§ 6º O resultado do exame somente será divulgado para o interessado e não poderá ser utilizado para fins estranhos ao disposto neste artigo ou no § 6º do art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015)

§ 7º O exame será realizado, em regime de livre concorrência, pelos laboratórios credenciados pelo Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, nos termos das normas do Contran, vedado aos entes públicos: (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015)

I - fixar preços para os exames; (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015)

II - limitar o número de empresas ou o número de locais em que a atividade pode ser exercida; e (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015)

III - estabelecer regras de exclusividade territorial. (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015)

CLT:

Art. 71...

§ 5º O intervalo expresso no caput poderá ser reduzido e/ou fracionado, e aquele estabelecido no § 1º poderá ser fracionado, quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, desde que previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais de trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, mantida a remuneração e concedidos intervalos para descanso menores ao final de cada viagem. (Redação dada pela Lei nº 13.103, de 2015)

Art. 168...

§ 6º Serão exigidos exames toxicológicos, previamente à admissão e por ocasião do desligamento, quando se tratar de motorista profissional, assegurados o direito à contraprova em caso de resultado positivo e a confidencialidade dos resultados dos respectivos exames. (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015)

§ 7º Para os fins do disposto no § 6º, será obrigatório exame toxicológico com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, específico para substâncias psicoativas que causem dependência ou, comprovadamente, comprometam a capacidade de direção, podendo ser utilizado para essa finalidade o exame toxicológico previsto na Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, desde que realizado nos últimos 60 (sessenta) dias. (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015)

O Conselho Nacional de Trânsito, em regulamentação a legislação supramencionada, expediu Resoluções para dar cumprimento à lei, entre as quais a de nº 583/2016, que, alterando a Resolução 425/2012, assim dispõe acerca dos laboratórios credenciados para a realização do Exame:

Art. 30. O Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, órgão máximo executivo de trânsito da União, deverá credenciar laboratórios para a realização do exame toxicológico de larga janela de detecção que atendam aos requisitos definidos no Anexo da Portaria nº 116, de 13 de novembro de 2015, do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§1º O credenciamento dos laboratórios terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser revogado a qualquer tempo, se não mantidos os requisitos exigidos para o credenciamento.

§2º O credenciamento poderá ser renovado por igual período, sem limite de renovações, desde que atendidos os requisitos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 31. A coleta de material biológico destinado ao exame toxicológico de larga janela de detecção deverá ser realizada de acordo com os requisitos definidos no Anexo da Portaria nº 116, de 13 de novembro de 2015, do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Parágrafo único. A coleta deverá ser realizada por laboratórios habilitados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, sob a responsabilidade dos laboratórios credenciados pelo DENATRAN.

De fato, a Constituição Federal de 1988 garantiu a liberdade de trabalho, ofício e profissão, nos termos do art. 5º, inciso XIII. Contudo, trata-se de norma de eficácia contida, podendo o legislador impor restrições ao exercício de determinadas profissões, notadamente em situações envolvendo a segurança da sociedade e do indivíduo na condição de trabalhador. Desse modo, entendo que a Lei 13.103/2017 não feriu o princípio em tela, apenas estabeleceu condições para o exercício da profissão de motorista profissional, não tendo que se falar em desproporcionalidade ou irrazoabilidade, dado que se trata de atividade profissional que envolve vários elementos relacionados à segurança do tráfego, havendo nítido interesse coletivo na sua devida regulamentação.

Alega, ainda, o autor que a Legislação em discussão feriu o princípio da isonomia ao exigir apenas dos motoristas empregados a realização de exames toxicológicos previamente à admissão e por ocasião do desligamento, não havendo tal exigência para o motorista autônomo. Ocorre, contudo, que essa restrição foi estabelecida em relação ao empregado, pois é essa categoria de trabalhador que se submete às formalidades de admissão, com a assinatura da CTPS, e o posterior desligamento, elegendo a Lei esses momentos para realização dos exames e verificação do seu efetivo cumprimento.

Observe-se, ainda, que os motoristas autônomos não estão fora da exigência de realização dos exames toxicológicos, uma vez que o art. 148-A do CTB determinou que todos os condutores nas categorias C, D e E submetem-se ao referido exame quando da habilitação e renovação da Carteira Nacional de Habilitação. A atividade autônoma segue uma lógica diferente daquela aplicada à relação de emprego, pois, na primeira situação, o trabalhador assume os riscos da sua atividade, sendo direta e pessoalmente responsável pelo seu exercício, no segundo caso, ao contrário, a responsabilidade direta é do empregador, cabendo a este fiscalizar as atividades exercidas em seu nome e verificar se estão sendo realizadas a contento e dentro dos parâmetros legais.

Portanto, mostra-se justificável a exigência feita legislação para a realização dos exames toxicológicos pelo empregado, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois a comparação pretendida pelo sindicato autor não se estabelece entre casos iguais.

Quanto à questão da inviabilidade dos exames, noto que se trata de questão de ordem material e contingencial, devendo a Administração Pública tomar todas as providências para que os laboratórios, nos termos do estabelecido nas Resoluções do CONTRAN, possam realizar os exames, não podendo o juízo presumir sua inviabilidade. Os elementos apresentados pelo autor não se mostram, *prima facie*, convincentes para a suspensão do cumprimento das novas disposições incluídas no CTB e na CLT pela Lei 13.103/2017, justificando-se tal medida apenas se elementos concretos fossem trazidos à Juízo demonstrando algo como a impossibilidade da habilitação/renovação da CNH ou do exercício de profissão pela ausência de laboratórios credenciados para a realização dos exames.

No mais, não se verifica a usurpação de atribuições entre o DENATRAN e a ANVISA, pelo contrário, a resolução do CONTRAN estabeleceu que para a coleta do material os laboratórios precisam ser credenciados pela Agência Reguladora em atividade cooperativa com órgãos de trânsito e, ainda, determinou que fosse obedecida a Portaria 116 do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Diante de todo o exposto, entendo que a Lei 13.103/2017 é plenamente válida e as Resoluções baixadas pelo Conselho Nacional de Trânsito devem ser devidamente obedecidas.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas *ex lege*.

Condeno o autor em honorários advocatícios, no percentual de 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do §8º do art. 85.

P.R.I.

São PAULO, 18 de dezembro de 2018.

24ª VARA CÍVEL

D E C I S Ã O

Petição ID 13167298: Ciência ao autor para eventual manifestação no prazo legal.

Documento ID 13728431: Ciência ao Creci 2ª Região do vídeo carreado aos autos pelo autor, para eventual manifestação no prazo legal.

Diante da manifestação do Creci 2ª Região comunicando o cumprimento da tutela provisória concedida nestes autos (ID 13167298), instruída com o ofício Assejur nº 1.717/18 (ID 13167754), **reputo prejudicado o pedido de cominação de astreintes.**

Dando continuidade à fase instrutória, ficam admitidas como provas pertinentes as já constantes dos autos e outras documentais que as partes pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5006156-34.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR GOMES CRHAK - SP296337, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: VESTES CRIAÇÃO EIRELI
Advogado do(a) RÉU: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784

D E S P A C H O

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Recebo os embargos à monitoria opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte AUTORA sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a sua necessidade.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON) para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000651-62.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DIANA TIMOTEO

Vistos, em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

ID 3785733 - Proceda a Secretária à consulta imediata junto aos sistemas da Secretária da Receita Federal – INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).

Com as respostas, intime-se a parte autora para ciência do resultado e para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos conclusos para extinção do feito.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos em inspeção.

O artigo 124, *caput*, do Provimento da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região nº 64, de 28 de abril de 2005, estabelece rol taxativo de hipóteses em que a distribuição por dependência será realizada de maneira automática, *in verbis*:

"Art. 124. Os feitos serão distribuídos automaticamente, acompanhados do termo de possíveis prevenções indicados pelo sistema eletrônico, assim como será automática a distribuição por dependência nas hipóteses de ação penal vinculada a inquérito policial ou a outro procedimento criminal, de embargos de devedor vinculado à execução cível ou fiscal, de embargos de terceiros, de outros embargos de matéria cível ou criminal, de exceção de incompetência e suspeição, de impugnação ao valor da causa, de impugnação à concessão de Justiça Gratuita, de pedidos de liberdade provisória e de restituição de coisa apreendida, de medida cautelar vinculada a ação ordinária e vice-versa e de execução provisória de sentença."

A presente ação judicial foi diretamente distribuída por dependência a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, em razão de suposta conexão com a ação civil pública nº 5031433-18.2018.4.03.6100.

Ocorre que a existência de conexão com demanda anterior não se enquadra em nenhuma das hipóteses que admitem a distribuição por dependência automática.

Assim, até mesmo como forma de afastar eventual alegação de que este Juízo estaria aceitando prevenção artificialmente fabricada pela parte, faz-se necessária a devolução dos autos ao **Setor de Distribuição - Sedi para que os autos sejam livremente distribuídos, por sorteio, dentre os Juízos Cíveis desta Subseção Judiciária** a fim de permitir que eventual prevenção seja examinada pelo Juízo ao qual for distribuída.

Sem prejuízo do quanto determinado acima, à luz do princípio da eficiência e tendo em vista a regra insculpida no artigo 2º da Lei nº 8.437/1992 a fim de resguardar desde já uma prerrogativa das rés, intem-se-as para que se manifestem acerca da petição inicial e do pedido de concessão de medida liminar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sem prejuízo de sua posterior citação determinada pelo Juízo natural.

Intem-se e, em seguida, redistribuam-se, **com urgência**.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5006156-34.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR GOMES CRHAK - SP296337, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: VESTES CRIAÇÃO EIRELI
Advogado do(a) RÉU: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Recebo os embargos à monitoria opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte AUTORA sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a sua necessidade.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON) para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017198-46.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CENTER CONSTRUÇÃO BAHIA- EIRELI, CAMILA BUSSINI FREITAS AGUIAR
Advogado do(a) RÉU: VILMA MARIA DA SILVA LOPES - SP306172
Advogado do(a) RÉU: VILMA MARIA DA SILVA LOPES - SP306172

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte RÉ. Anote-se.

Recebo os embargos à monitoria opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte AUTORA sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a sua necessidade.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON) para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5025873-32.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NOBRE SERVICOS DE COBRANCA E CONSULTORIA LTDA - EPP, GREGORY WILLY DA SILVA NOBRE, RODRIGO FILGUEIRAS NOBRE

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

ID 12508092 - Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de ID 10188833, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito e apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009181-21.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: J.R. SALINAS CONTABIL S/C LTDA - ME, FRANCISCO SALINAS JUNIOR, ROSANGELA MARTORANI SALINAS

SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs Ação Monitória, em face de **J.R. SALINAS CONTABIL S/C LTDA - ME, FRANCISCO SALINAS JUNIOR e ROSANGELA MARTORANI SALINAS**, objetivando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 65.162,00 (Sessenta e cinco mil e cento e sessenta e dois reais), referente ao inadimplemento do Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica (0197000001012).

Alegou ter celebrado com os réus Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica.

Sustentou que os réus não cumpriram com o avençado, restando inadimplido o valor de R\$ 65.162,00 (Sessenta e cinco mil e cento e sessenta e dois reais), que deverá ser corrigida por ocasião do efetivo pagamento nos termos pactuados expressamente.

Juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 65.162,00 (Sessenta e cinco mil e cento e sessenta e dois reais). Custas ID 6019657.

Determinou-se a citação da parte ré para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 701 e seguintes do Código de Processo Civil (ID 9693494).

Devidamente citados (ID 9911128 e ID 10675384), os réus não se manifestaram.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento de Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica.

O filero da lide está em estabelecer se a parte ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 65.162,00 (Sessenta e cinco mil e cento e sessenta e dois reais).

O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, “o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria”.

No caso dos autos, os documentos apresentados, contrato de Relacionamento Contratação de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica (ID 6019658), devidamente assinado pelas partes, o histórico de extratos (ID 6019659), a evolução dos cálculos (ID 6019662) e o demonstrativo de débito (ID 6019661), se prestam a instruir a presente ação monitoria.

No tocante à citação dos réus, foi regularmente realizada conforme ID 9911128 e ID 10675384.

Caracterizada a revelia destes, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil.

Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado entre as partes a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 65.162,00 (Sessenta e cinco mil e cento e sessenta e dois reais), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.

Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, arquivem-se.

P.R.I.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003596-85.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ISAURA APARECIDA DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Vistos, em inspeção.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs Ação Monitória, em face de ISAURA APARECIDA DOS SANTOS, objetivando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 105.714,64 (Cento e cinco mil e setecentos e quatorze reais e sessenta e quatro centavos), referente ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC).

Alegou que firmou com a ré Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC), tendo sido disponibilizado pela CAIXA um crédito pré-aprovado/limite de crédito para utilização pela parte-ré.

Afirmou que, por força do r. contrato, a parte-ré utilizou-se da operação contratada CROT/CDC, como empréstimo(s)/limite de crédito.

Aduziu que a ré deixou de cumprir com a avençado, restando inadimplido o valor de R\$ 105.714,64 (cento e cinco mil e setecentos e quatorze reais e sessenta e quatro centavos), devidamente atualizado.

Juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor R\$ 105.714,64 (cento e cinco mil e setecentos e quatorze reais e sessenta e quatro centavos). Custas ID 4558844.

Determinou-se a citação da parte ré para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 701 e seguintes do Código de Processo Civil (ID 9431190).

Devidamente citada (ID 11042776), a ré não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC).

O fulcro da lide está em estabelecer se a parte ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 105.714,64 (cento e cinco mil e setecentos e quatorze reais e sessenta e quatro centavos).

O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, “o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória”.

No caso dos autos, os documentos apresentados, Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC) (ID 4558845, ID 4558847), devidamente assinado pelas partes, Contrato de Crédito Caixa – Pessoa Física (ID 4558848), histórico de extratos (ID 4558850), a evolução dos cálculos (ID 4558856) e o demonstrativo de débito (ID 4558856), se prestam a instruir a presente ação monitória.

No tocante à citação da ré, foi regularmente realizada conforme certidão ID 9431190.

Caracterizada a revelia destes, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Código de Processo Civil.

Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado entre as partes a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 105.714,64 (cento e cinco mil e setecentos e quatorze reais e sessenta e quatro centavos), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.

Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

No silêncio, arquivem-se.

P.R.I.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002528-03.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ACCORSI & BRUNETTI ESTÉTICA LTDA - ME, RODRIGO CASTILHO BRUNETTI, JESICA BARRACAR ACCORSI LEITE

S E N T E N Ç A

Vistos, em inspeção.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs Ação Monitória, em face de **ACCORSI & BRUNETTI ESTETICA LTDA - ME, RODRIGO CASTILHO BRUNETTI e JESICA BARRACAR ACCORSI LEITE**, objetivando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 82.658,32 (Oitenta e dois mil e seiscentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos), referente ao Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica.

Alegou ter celebrado com os réus Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica.

Afirmou que os coobrigados compareceram no contrato na qualidade de avalistas, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e do acessório, como estipulado.

Sustentou que os réus não cumpriram com o avençado, restando inadimplido o valor de R\$ 82.658,32 (Oitenta e dois mil e seiscentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos), que deverá ser corrigida por ocasião do efetivo pagamento nos termos pactuados expressamente.

Juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 82.658,32 (Oitenta e dois mil e seiscentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos). Custas ID 4383136.

Determinou-se a citação da parte ré para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 701 e seguintes do Código de Processo Civil (ID 9408693).

Devidamente citados (ID 10203667 e ID 12423501), os réus não se manifestaram.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento de Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica.

O filio da lide está em estabelecer se a parte ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 82.658,32 (Oitenta e dois mil e seiscentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos).

O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, “o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória”.

No caso dos autos, os documentos apresentados, contrato de Relacionamento Contratação de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica (ID 4383142), devidamente assinado pelas partes, o histórico de extratos (ID 4383149), a evolução dos cálculos (ID 4383151) e o demonstrativo de débito (ID 4383151), se prestam a instruir a presente ação monitória.

No tocante à citação dos réus, foi regularmente realizada conforme ID 10203667 e ID 12423501.

Caracterizada a revelia destes, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil.

Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado entre as partes a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 82.658,32 (Oitenta e dois mil e seiscentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, arquivem-se.

P.R.I.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5008789-81.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AML LOGÍSTICA E TRANSPORTES EIRELI - EPP, AURELIO FERNANDEZ MIGUEL, MICHELE NUNES MIGUEL

S E N T E N Ç A

Vistos, em inspeção.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs Ação Monitória, em face de **AML LOGÍSTICA E TRANSPORTES EIRELI - EPP, AURELIO FERNANDEZ MIGUEL e MICHELE NUNES MIGUEL**, objetivando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 38.177,26 (Trinta e oito mil e cento e setenta e sete reais e vinte e seis centavos), referente à Cédula de Crédito Bancário nº 734.1003.003.00001503-6 (ID 5620688).

Alegou que a empresa ré emitiu, em favor da autora, Cédula de Crédito Bancário – CCB de nº 734.1003.003.00001503-6 (ID 5620688).

Sustentou que os réus não cumpriram com o avençado, restando inadimplido o valor de R\$ 38.177,26 (Trinta e oito mil e cento e setenta e sete reais e vinte e seis centavos), que deverá ser corrigida por ocasião do efetivo pagamento nos termos pactuados expressamente.

Juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 38.177,26 (Trinta e oito mil e cento e setenta e sete reais e vinte e seis centavos). Custas ID 5620686.

Determinou-se a citação da parte ré para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 701 e seguintes do Código de Processo Civil (ID 9693479).

Devidamente citados (ID 12191278 e ID 12191281), os réus não se manifestaram.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário (ID 5620688).

O filcro da lide está em estabelecer se a parte ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 38.177,26 (Trinta e oito mil e cento e setenta e sete reais e vinte e seis centavos).

O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, “o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória”.

No caso dos autos, os documentos apresentados, Cédula de Crédito Bancário - CCB (ID 5620688), devidamente assinado pelas partes, o histórico de extratos (ID 5620693), a evolução dos cálculos (ID 5620694) e o demonstrativo de débito (ID 5620694), se prestam a instruir a presente ação monitória.

No tocante à citação dos réus, foi regularmente realizada conforme ID 12191278 e ID 12191281.

Caracterizada a revelia destes, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil.

Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado entre as partes a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 38.177,26 (Trinta e oito mil e cento e setenta e sete reais e vinte e seis centavos), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor executando. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, arquivem-se.

P.R.I.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5016517-13.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO

S E N T E N Ç A

Vistos, em inspeção.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente Ação Monitória, em face de **ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO**, objetivando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 77.679,23 (Setenta e sete mil e seiscentos e setenta e nove reais e vinte e três centavos), referente ao Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física (ID 2764968).

Juntou instrumento de procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 77.679,23 (Setenta e sete mil e seiscentos e setenta e nove reais e vinte e três centavos). Custas ID 2764961.

Determinou-se a citação da parte ré para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 701 e seguintes do Código de Processo Civil (ID 3801918).

Foi realizada a citação por hora da certa do réu (ID 4272228 e ID 4272228).

Pelo despacho ID 6373662, foi determinada a abertura de vista à Defensoria Pública da União para a nomeação de Curador Especial ao réu.

A Defensoria Pública da União, como Curadora Especial do réu, impugnou de forma genérica a ação monitória (ID 8332113).

Designada audiência de tentativa de conciliação, o réu não compareceu à audiência (ID 12394065).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitória visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de débito referente ao Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física (ID 2764968).

O filcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 77.679,23 (Setenta e sete mil e seiscentos e setenta e nove reais e vinte e três centavos).

O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, “o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória”.

No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam o contrato (ID 2764968), devidamente assinado pela parte, acompanhado do demonstrativo de débito (ID 2764965) e evolução dos mesmos (ID 2764965), bem como do histórico de extratos bancários (ID 2764966), se prestam a instruir a presente ação monitória.

Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado entre as partes a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante o demonstrativo de débito juntada aos autos e a manifestação genérica da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 77.679,23 (Setenta e sete mil e seiscentos e setenta e nove reais e vinte e três centavos), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 28 de janeiro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025734-80.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: ROSA MARIA BARONE - ESPOLIO
Advogados do(a) ESPOLIO: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231, MIRIAM OTAKE DA SILVA - SP336907
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em inspeção.

Conforme amplamente noticiado nos meios de comunicação, foi apresentado ao C. Supremo Tribunal Federal "instrumento de acordo coletivo", mediado pela Advocacia-Geral da União, firmado entre representantes legais das entidades civis de defesa do consumidor e dos poupadores (dentre estes o IDEC) e representantes de instituições financeiras, (FEBRABAN e CONSIF), tendo o Banco Central do Brasil como interveniente.

Em consulta nas páginas da internet dos Tribunais Superiores, foi possível constatar que tal acordo coletivo foi homologado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, em 01.03.2018, nos autos da ADPF nº 165, e, ainda, que o IDEC e a Caixa Econômica Federal apresentaram petição nos autos da ação civil pública em questão (0007733-75.1993.403.6100), tendo o Superior Tribunal de Justiça homologado o acordo (REsp 1.397.104), nos seguintes termos:

Acordo no RECURSO ESPECIAL Nº 1.397.104 - SP (2013/0258266-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

DECISÃO

Trata-se de recursos especiais interpostos com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Em petição conjunta, as partes informam a realização de acordo coletivo, homologado no Supremo Tribunal Federal, objetivando o fim das demandas coletivas referentes aos expurgos inflacionários em caderneta de poupança.

Requerem a homologação da transação, com extinção do feito e resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil de 2015.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do art. 34, IX, do RISTJ, compete ao relator apreciar e homologar pedidos de autocomposição das partes.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso IX, do RISTJ, homologo a transação, para julgar extinta a ação coletiva, diante da adesão dos recorrentes ao acordo coletivo homologado no plenário do Supremo Tribunal Federal.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos da transação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília(DF), 19 de março de 2018.

O exame do "instrumento de acordo coletivo" (disponível na página da internet da FEBRABAN e do IDEC) permite verificar em seu item 9.2, alínea "a":

" 9.2 Este ACORDO surtirá os seguintes efeitos sobre as ações civis públicas listadas no anexo deste ACORDO:

a) Para as ações civis públicas ainda não transitadas em julgado, e propostas dentro do prazo de prescrição quinquenal, listadas no anexo deste ACORDO, as Partes comprometem-se a apresentar petição conjunta, conforme modelo anexo a este ACORDO, em que será requerida: i) a homologação das obrigações de pagamento aqui previstas; e ii) por conta dos pagamentos a serem efetuados, a extinção da ação coletiva por transação, nos termos do art. 487, III, b do CPC, e consequente formação de título executivo judicial em benefício unicamente das pessoas que iniciaram cumprimento provisório da sentença coletiva até 31/12/2016, identificadas na petição, com exclusão de qualquer outra pessoa. Os efeitos da petição conjunta estão condicionados ao trânsito em julgado da decisão de homologação do nela disposto pelo juízo competente;"

É certo que em consulta no site do Superior Tribunal de Justiça, é possível verificar que ainda não houve o trânsito em julgado nos autos da ação civil pública, visto que após a decisão de homologação do acordo (publicada em 26.03.2018), foram apresentadas petições (agravo interno e impugnação), estando os autos conclusos ao relator, a última vez desde 19.09.2018.

Este Juízo não teve acesso aos termos de tais agravos e impugnações na consulta realizada, de qualquer forma, diante dos termos do acordado e amplamente noticiado em diversos canais de comunicação, somente serão beneficiadas pessoas que iniciaram cumprimento provisório da sentença coletiva até 31/12/2016.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora já havia ingressado com ação no ano de 2015, requerendo cumprimento provisório da sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100.

A ação tramitou neste Juízo da 2ª Vara Federal Cível, sob nº 0008478-83.2015.403.6100, tendo sido extinto o feito sem resolução de mérito. A sentença foi proferida nos seguintes termos:

"Vistos etc.

Trata-se de ação de execução provisória, que ROSA MARIA BARONE move em face de Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 475-O do CPC.

A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 36/49). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.735.549,39. Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a parte autora requereu a distribuição da presente ação por dependência os autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100 (em trâmite na 08ª Vara Federal Cível), porém, em razão da Ordem de Serviço nº 01/2015, publicada no Diário Eletrônico de 08.04.2015, da lavra do MM. Juiz Federal Distribuidor do Fórum Cível Ministro Pedro Lessa, foi realizada a livre distribuição do feito.

Verifica-se nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2015 que esta foi expedida considerando, entre outros motivos, a reiterada determinação do Juízo da 8ª Vara Federal Cível determinando a livre distribuição das liquidações individuais distribuídas por dependência à referida ação civil pública, bem como que todos os conflitos de suscitados já julgados afastam a competência da 8ª Vara Federal Cível, citando-se como procedente o conflito de competência nº 0023114-55.2014.403.0000.

Tendo em vista as reiteradas decisões no sentido de não haver prevenção do Juízo da 8ª Vara Federal Cível, recebo a presente ação por compartilhar de tal entendimento.

Inicialmente defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme requerido, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

No caso dos autos entendo **que não estão preenchidos os requisitos legais** para prosseguimento da execução provisória, a teor do que dispõe o art. 475-I, parágrafo 1º do Código de Processo Civil:

Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

§ 1º É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória **quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo.** (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) destaques não são do original.

E ainda, o artigo 475-O, parágrafo 3º, incisos I e II, do mesmo Diploma Legal:

Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:

I-]

§ 3º Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, § 1º:

I – sentença ou acórdão exequendo;

II – certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;

Como também o artigo 14, da Lei nº 7.347/85:

Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Desse modo, não obstante as alegações da parte exequente, depreende-se da documentação acostada aos autos que, **inexiste sentença transitada em julgado, apta a ensejar a execução definitiva, nem tampouco estariam claramente preenchidos os requisitos para a execução provisória, conforme legislação vigente.**

Ressalte-se a este respeito que a comunicação da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) apontada em ações idênticas a esta, relativa à possibilidade de instrução da execução apenas com certidão de objeto e pé é dirigida aos Magistrados da Justiça Estadual, com a qual este Juízo discorda, não tendo qualquer obrigatoriedade na Justiça Federal.

Ultrapassada a questão acima posta, verifica-se que o crédito que se pretende habilitar é decorrente de acórdão proferido nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, objeto de Recurso Especial e Extraordinário, ainda pendentes de apreciação.

Tendo em vista que a parte autora não instruiu a inicial com as peças que deveria, este Juízo realizou consulta ao site do E.TRF/3º

Região, onde pode verificar que o Juízo de primeiro grau extinguiu a ação civil pública sem resolução de mérito.

Somente por ocasião do julgamento da apelação é que se apreciou o mérito, oportunidade em que se decidiu que **a eficácia da decisão ficou adstrita à competência do órgão julgador**, o que no entender do Juízo em que tramita a ação civil pública (08ª Vara Federal Cível) significa “por ora apenas no âmbito territorial da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo” (conforme decisões proferidas nas ações anteriormente ajuizadas).

Neste ponto, há de ser ressaltado que a extensão do termo “competência do órgão julgador” é objeto de Recurso Especial, no qual se requer que esta seja considerada a da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Tendo em vista que não cabe a este Juízo da 24ª Vara Federal Cível, mas ao C. Superior Tribunal de Justiça, decidir se a eficácia da decisão abrangeria todos os poupadores do Estado de São Paulo ou apenas daqueles da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, neste momento somente é possível afirmar que estão acobertados pelo provimento jurisdicional os titulares de conta poupança domiciliados na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Também é objeto do recurso especial da CEF a limitação dos efeitos do julgado aos associados do IDEC, ao tempo do ajuizamento da ação civil pública, o que torna incontroverso, neste momento, somente a legitimidade ativa para a propositura da execução individual de poupadores residentes na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e que, ao momento da propositura da ação, eram associados ao IDEC.

No caso dos autos, a parte autora não comprova a associação ao IDEC.

Nestes termos, deve-se aguardar o julgamento definitivo da ação civil pública para haver uma definição de quem terá legitimidade ativa para o ajuizamento da execução individual.

Além da legitimidade ativa também não verifica este Juízo o interesse de agir da parte autora.

Ocorre que em consulta ao site do C. Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o Recurso Especial apontado RESP 1.370.899-SP foi julgado, cuja ementa possui o seguinte teor:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CADERNETA DE POUPANÇA – PLANOS ECONÔMICOS – EXECUÇÃO – JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA – VALIDADE – PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL – RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portanto, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- **Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declaram-se consolidada a tese seguinte: “Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior.”**

4.- Recurso Especial improvido.

Sendo assim, diante do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, não verifica este Juízo o interesse de agir em “habilitação de crédito/liquidação de sentença” em que se pretende a citação da CEF para fixar o termo inicial de juros moratórios decorrentes de sentença condenatória proferida nos autos de ação civil pública.

Exatamente sobre este ponto, oportuno transcrever trecho do voto proferido no mesmo RESP 1.370.899-SP:

“24.- Juros de mora em casos concretos. - Por fim, tenha-se bem presente que, no caso, como dito acima, o próprio destino da Ação Civil Pública relativa a direitos homogêneos de caráter patrimonial. **Se os juros de mora tiverem de ser contados apenas a partir da data da citação para a execução individual de sentença condenatória de Ação Civil Pública, na generalidade dos casos não se aguardará o julgamento desta ação para o ajuizamento das ações individuais**”

Assim, tendo em vista que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento relativo ao termo inicial dos juros de mora, em Recurso Representativo de Controvérsia, não haverá qualquer prejuízo à parte autora em aguardar o desfecho final da ação coletiva.

Ademais, o pedido de suspensão da ação até o julgamento definitivo da ação coletiva, configura impossibilidade jurídica do pedido, pois ou o autor requer a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva.

O pedido de suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação coletiva demonstra que a pretensão da autora é de execução definitiva e somente ajuizou execução provisória visando fixar o termo inicial dos juros de mora, porém, conforme visto acima, não há qualquer interesse processual nesta medida.

Ressalta este Juízo que a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do executado, conforme decidido no REsp nº 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.10.2011, DJe 12/12/2011).

DISPOSITIVO

Isto posto, **INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil.**

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.”

Diante disto, informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a possibilidade da adesão dos autores ao referido acordo, uma vez que a ação anterior foi ajuizada no ano de 2015, e, quais providências devem por eles ser adotadas, caso tenham interesse.

Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Vistos, em inspeção.

Trata-se de **ACÇÃO ORDINÁRIA**, proposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face da **PATRÍCIA DE MORAES SANTOS**, tendo por escopo o ressarcimento de valores indevidamente recebidos, no importe total de R\$ 36.561,21 (trinta e seis mil, quinhentos e sessenta e um reais e vinte e um centavos), a serem corrigidos até a data do efetivo pagamento.

Afirma, em síntese, que a ré obteve em 11/04/2001 o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência, NB nº 87/120.637.343-9.

Informa que em revisão periódica do benefício, motivada por orientação da Controladoria-Geral da União, constatou que desde junho de 2002 a ré passou a exercer atividade laborativa formal – com vínculo em CTPS – com renda mensal familiar superior à ¼ do salário mínimo vigente à época de sua concessão, deixando com isso de preencher os requisitos necessários à manutenção do benefício assistencial.

Aduz ser dever legal da assistida a comunicação à Autarquia das alterações de suas condições econômicas, o que evidencia a sua má-fé no episódio em não tê-lo feito.

Resalta a observância do devido processo legal administrativo, assegurando o direito ao contraditório e a ampla defesa, tendo a assistida apresentado impugnação, considerada ao final insuficiente, quando apurou-se os valores a serem restituídos ao erário, os quais, após a devida notificação da devedora, não foram pagos.

Informa que de acordo com os cálculos do INSS, o benefício foi indevidamente pago nos períodos de 28.09.2007 a 26.12.2007 e 21.07.2008 a 28.02.2013, totalizando o valor original de R\$ 30.340,66, que devidamente corrigido, alcançou o valor exigido nesta ação.

Junta documentos. Atribuiu à causa o valor de 36.561,21 (trinta e seis mil, quinhentos e sessenta e um reais e vinte e um centavos).

Citada, a ré contestou o feito conforme ID 701302, arguindo, no mérito, que tomou conhecimento da irregularidade ao receber a notificação emitida pela autora em 25/09/2012, recebida por sua mãe em 06/10/2012, esclarecendo que só após a ciência do conteúdo do ofício compreendeu o recebimento indevido do período que trabalhava e alcançava renda familiar superior a ¼ de salário mínimo.

Defende o recebimento dos valores de boa-fé, e ainda a total ausência de enriquecimento sem causa, visto que a renda familiar, mesmo com o trabalho realizado, sequer permitia o ajuste das contas mensais, além da sua natureza alimentar. Aduziu, ainda, que não possuía qualquer tipo de conhecimento sobre o dever de informar ao INSS sobre sua renda mensal, acreditando ser legítimo o seu recebimento, uma vez que preenchidos os requisitos à época de sua concessão.

Réplica em ID n. 865339.

Intimadas acerca do interesse pela produção de novas provas, o INSS se manifestou pela sua desnecessidade (IDs n. 1018253).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária tendo por escopo o ressarcimento de valores indevidamente recebidos a título de benefício de amparo à pessoa portadora de deficiência.

Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, o benefício de prestação continuada é a garantia de 01 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, estabelecendo em seus parágrafos:

(...)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

(...)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. [\(Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998\)](#)

Estabelece ainda em seu artigo 21:

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. [\(Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998\)](#)

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

Pela análise do processo administrativo acostado aos autos às fls. 11/66, constata-se que o benefício foi concedido à ré em 2001 em virtude de sua deficiência visual, sendo que em 2012, ao ser revisto pela autarquia previdenciária, constatou-se a ausência das condições para a continuidade do seu pagamento, em razão do exercício de atividade laborativa remunerada pela autora nos períodos de 17/06/2002 a 24/10/2002, 14/03/2006 a 26/12/2007 e 21/07/2008 em diante, tendo o INSS cessado o seu pagamento em 2013.

Conforme consta do processo administrativo, a ré somente conseguiu se inserir no mercado de trabalho por trabalhos prestados às associações e fundações voltadas à assistência para deficientes visuais (ID n. 362381, pg. 10), com vínculos devidamente registrados em sua CTPS, sendo mãe de uma filha menor de idade.

Entretanto, a irregularidade acima não pode ser imputada à titular do benefício, uma vez que, como alegado pela própria autarquia, somente com o advento do Decreto nº 6.214/07, em sua redação original, passou a existir o dever de comunicação, por parte do beneficiário ou terceiros, de situação que implique a cessação do benefício, nos termos do seu então artigo 49:

Art. 49. A falta de comunicação de fato que implique a cessação do Benefício de Prestação Continuada e a prática, pelo beneficiário ou terceiros, de ato com dolo, fraude ou má-fé, obrigará a tomada das medidas jurídicas necessárias pelo INSS visando à restituição das importâncias recebidas indevidamente, independentemente de outras penalidades legais.

Tendo o benefício sido concedido à ré em 2001, antes da existência de tal previsão, milita a seu favor a presunção do desconhecimento da necessidade de comunicação de fatos modificativos da realidade fática, tal como o exercício de atividade laborativa.

Ressalte-se que a autarquia também incorreu em erro administrativo nos pagamentos indevidamente realizados, já que era seu dever a realização de revisão biennial dos benefícios, o que, acaso realizado, teria imediatamente constatado a irregularidade, já que os vínculos laborais da ré constam de seu CNIS, banco de dados do INSS.

Em que pese o entendimento do INSS acerca da irrelevância da boa ou má-fé na determinação da devolução de valores indevidamente recebidos, fato é que a presunção de boa-fé do assistido, bem como uma conduta claramente equivocada da Administração Pública, são fatores excludentes de restituição ao erário.

É certo que a revisão biennial do benefício, nos termos do art. 21 da mencionada lei destina-se justamente à verificação da continuidade das condições exigidas para o seu pagamento, de modo que este será cessado no momento em que superadas as referidas condições, ou em caso de morte do beneficiário.

Entretanto, essa cessação não pressupõe *de per si* a obrigação de restituição dos valores pagos em período anterior, em que já não mais se encontravam presentes os requisitos, tendo em vista o inegável caráter alimentar dos benefícios previdenciários, que não podem ser devolvidos, salvo se comprovada má-fé nos autos.

A respeito, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OBRIGATORIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PAGAMENTO SUPOSTAMENTE INDEVIDO. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ. CONTINUIDADE NO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA ("PER RELATIONEM"). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF. 1. Cuida-se de remessa obrigatória relativa à sentença de primeiro grau, a de julgar parcialmente procedente a segurança pleiteada. Entendeu o magistrado pela continuidade no pagamento do amparo social percebido, entretanto, denegou a segurança no tangente ao afastamento da possibilidade de devolução das parcelas supostamente indevidas já pagas pelo INSS. Fundamentou-se no art. 19 da Lei nº 12.016/09, julgando necessária a dilação probatória para tanto. 2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada ("per relationem") não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir. 3. (...) "A Impetrante, em sua petição inicial (fls. 03/15), aduz que recebe benefício de Amparo Assistencial desde 17/05/2005, porém, em procedimento administrativo de revisão pelo INSS, foram constatados indícios de "irregularidade" no recebimento do benefício, em virtude de existir vínculo empregatício entre a impetrante e o Governo do Estado da Paraíba, no período de 01/09/2005 a 11/10/2009, o que teria levado o órgão previdenciário à cobrança da devolução do valor pago no citado período." 4. (...) "A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, em seu art.115, II, determina que os valores pagos de forma indevida deverão ser devolvidos. Contudo, a jurisprudência posiciona-se no sentido de que, em decorrência do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença de boa-fé do beneficiário, essas verbas de caráter alimentar serão consideradas irrepetíveis." 5. (...) "Todavia, em sede de mandado de segurança, sendo incabível a dilação probatória e pairando dúvidas sobre a existência de boa-fé da impetrante, impossível proceder-se àquele exame. Tal questão poderá ser melhor apreciada nas vias ordinárias." Remessa obrigatória improvida. (REO 00008307120134058200 - Remessa Ex Offício - 564590 - TRF 5 - 1ª turma - Desembargador Federal José Maria Lucena - DJE - Data::27/03/2014 - Página::54- grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BOA-FÉ. 1. Verifica-se que a natureza do débito inscrito em dívida ativa advém do recebimento de benefício previdenciário concedido em decorrência de tutela antecipada posteriormente revogada. 2. É cediço a natureza alimentar das verbas dos benefícios previdenciário e assistencial, posto que destinadas à subsistência individual de seus beneficiários. Inclusive nosso Texto Constitucional, preconizou no art. 100, §1º, a preferência dos créditos de natureza alimentar em relação aos demais. 3. Não há como ser considerada a hipótese da Autarquia de ser restituída do montante pago, uma vez que não fora constatado o indevido recebimento, já que não houve má-fé da segurada. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (REO 00063517820114036112 - REEXAME NECESSÁRIO CIVEL - 1829122 - TRF 3 - 1ª turma - Juiz Convocado SIDMAR MARTINS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2013)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO INCABÍVEL. CARÁTER ALIMENTAR. 1. A demandante é ex-servidora aposentada do INSS e teve a sua VP DEC JUD ENQ L 10335 (PCCS) paga a maior no período de fevereiro de 2002 a outubro de 2004. Ao optar pela Carreira de Seguro Social, em novembro de 2004, a VPNI - Lei nº 10355/2004 foi implantada a maior, tendo o erro permanecido até agosto de 2009, o que lhe teria gerado um débito de R\$ 22.474,88. 2. O INSS reconheceu que a existência de erro operacional no pagamento, motivo por que pleiteou a devolução total da quantia, a ser feita em única parcela ou através de consignação compulsória, observada a margem consignável da parte autora. 3. Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, as prestações alimentícias, assim entendidos os benefícios previdenciários percebidos de boa-fé, não se sujeitam à repetição. 4. A disposição contida no art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, justifica-se na hipótese de conduta fraudulenta por parte da segurada, não sendo essa a hipótese dos autos, em que o pagamento ocorreu por decisão da própria administração pública. Sentença mantida in totum, pelos seus próprios fundamentos. 5. Improvimento da remessa oficial e da apelação. (APELREEX 200983000147002 - Apelação / Reexame Necessário - 9725 - TRF 5 - 1ª Turma - Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo - DJE - Data::15/10/2010 - Página::159 - grifo nosso)

Ademais, com a nova redação dada ao já mencionado artigo 49 do Decreto nº 6.214/07, pelo Decreto nº 9.462/2018, a boa-fé passou a ser expressamente resguardada nos casos de restituição de valor de benefício indevidamente pago:

*Art. 49. Cabe ao INSS, sem prejuízo da aplicação de outras medidas legais, adotar as providências necessárias à restituição do valor do benefício pago indevidamente, **ressalvados os casos de recebimento de boa-fé.** (Redação dada pelo Decreto nº 9.462, de 2018)*

Portanto, ante a natureza alimentar do benefício assistencial recebido, somado à ausência de constatação da má-fé da segurada, reconheço a irrepetibilidade dos valores recebidos nos períodos de 28.09.2007 a 26/12/2007 e 21/07/2008 a 28/02/2013, no valor original de R\$ 30.340,66, sendo de rigor a improcedência da ação.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Em consequência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.

Como o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009577-95.2018.4.03.6100

AUTOR: GRSA SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vista à parte embargada.

Depois, conclusos.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5019092-57.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS MOSTAFA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX ESPINOSA MOSTAFA - SP380735
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RÉU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, JORGE ALVES DIAS - SP127814

DESPACHO

ID 13626859/13678690: Considerando a exigência de retenção/dedução, na fonte, de valor referente ao imposto sobre a renda incidente sobre os honorários, juros e multa (art. 36, I, e art. 41, I, §2º, ambos do Decreto n. 9.580/18), caberá ao beneficiário da ordem de pagamento a impressão e apresentação do ofício diretamente perante a instituição financeira depositária (CEF, PA Justiça Federal - ag. 0265), localizada neste Fórum Cível, 2º subsolo.

Considerando o manifesto desinteresse das partes na produção de outras provas, volte concluso para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5019092-57.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS MOSTAFA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX ESPINOSA MOSTAFA - SP380735
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RÉU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, JORGE ALVES DIAS - SP127814

DESPACHO

ID 13626859/13678690: Considerando a exigência de retenção/dedução, na fonte, de valor referente ao imposto sobre a renda incidente sobre os honorários, juros e multa (art. 36, I, e art. 41, I, §2º, ambos do Decreto n. 9.580/18), caberá ao beneficiário da ordem de pagamento a impressão e apresentação do ofício diretamente perante a instituição financeira depositária (CEF, PA Justiça Federal - ag. 0265), localizada neste Fórum Cível, 2º subsolo.

Considerando o manifesto desinteresse das partes na produção de outras provas, volte concluso para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016622-87.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAC/PROMMOS COMUNICACAO, PROMOCAO E MERCHANDISING LTDA - EPP, PAULO CESAR CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO JARROUGE - SP77030
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO JARROUGE - SP77030

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos do artigo 914, § 1º, do CPC, “os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.”

Diante disso, providencie a parte executada a **correta distribuição** de sua defesa (id nº 4569337), como ação autônoma e dependente a esta execução.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da tempestividade dos embargos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016622-87.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAC/PROMMOS COMUNICACAO. PROMOCAO E MERCHANDISING LTDA - EPP, PAULO CESAR CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO JARROUGE - SP77030
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO JARROUGE - SP77030

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos do artigo 914, § 1º, do CPC, "os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."

Diante disso, providencie a parte executada a **correta distribuição** de sua defesa (id nº 4569337), como ação autônoma e dependente a esta execução.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da tempestividade dos embargos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000713-34.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SEIXAS & RAMOS COMERCIAL EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: RENAN DEL ACQUA CONT - SP389748
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96 e da Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

No mesmo prazo deverá a demandante providenciar a regularização do polo passivo, uma vez que a FAZENDA NACIONAL não possui personalidade jurídica.

Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

6102

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024070-77.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZECA ARMANDO SANHA

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência ao impetrante acerca do alegado pela d. autoridade ao ID 11539203, justificando, no prazo de 10 (dez) dias, o seu interesse no julgamento do feito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000704-72.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: JZ REPRESENTACOES E CONSULTORIA EIRELI

DESPACHO

A assinatura eletrônica é a forma de identificação inequívoca do signatário, e a utilização do meio eletrônico implica a vinculação do advogado titular do certificado digital ao documento chancelado, que será considerado, para todos os efeitos, o subscritor da peça, devendo, portanto, o titular do certificado digital, necessariamente, possuir procuração no processo.

Na procuração apresentada no processo (ID 13664929), não consta o nome da advogada subscritora da petição inicial (Dra. PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA – OAB/SP n° 322.222).

Assim, regularize o autor a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, cite-se.

6102

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000780-96.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRAZCONNECT IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONÇA - SP304066
RÉU: CEF

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, porquanto o instrumento de mandato de ID nº 13757074 foi outorgado por uma pessoa física e não pela sociedade empresária demandante.

No mesmo prazo deverá a requerente esclarecer se objetiva o deferimento do pedido de justiça gratuita ou a concessão do prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o recolhimento das custas iniciais.

Válido lembrar que em se tratando de pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos, a comprovação da necessidade do benefício da justiça gratuita é imprescindível, nos termos da Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça.

6102

São PAULO, 23 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000852-83.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PENTON LEARNING SYSTEMS LLC
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715, DENYS MURAKAMI YAMAMOTO - SP343116
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que o presente *mandamus* foi impetrado por PENTON LEARNING SYSTEMS LLC, providencie a impetrante a juntada de seu contrato social a fim de comprovar a regularidade da representação processual, especialmente para aferir se o subscritor do instrumento de mandato de ID 13792936-pág.6 possui poderes para representar a sociedade empresária.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

6102

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000794-80.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGABE TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AGABÊ TECNOLOGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT /SP**, objetivando a concessão de medida liminar para assegurar o direito da impetrante apurar e recolher o IRPJ e a CSLL sem incluir em suas bases de cálculo o ICMS destacado nas notas fiscais de venda e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar atos coercitivos tendentes à cobrança de tais valores, tais como impedimento da emissão de CND, protesto, inscrição no CADIN e ajustamento de execução fiscal.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento do IRPJ e da CSLL apurados **sob a sistemática do lucro presumido**, nos termos do Código Tributário Nacional e da Lei nº 7.689/88.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo dos mencionados tributos, os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços– ICMS.

Alega, em síntese, que os valores correspondentes ao ICMS não integram a receita bruta da empresa, pois são integralmente repassados ao Estado.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, reconheceu que o ICMS não integra a receita bruta do contribuinte.

Ao final, requer a concessão da segurança para assegurar seu direito de recolher o IRPJ e a CSLL sem a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de venda e de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, corrigidos pela SELIC.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

A tributação pelo lucro presumido tem pressupostos que, desconsiderados, implicam na criação de um outro regime jurídico, de modo a ficar o contribuinte com o melhor dos dois mundos, a saber, a tributação pelo lucro presumido, decotando-se, pela via judiciária, um de seus alicerces.

Esse problema não é novo. A exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS gera problemas complexos decorrentes da extensão de seus fundamentos a outras situações com matizes próprios. Em última análise, o fundamento acaba por impor uma revisão de como é estruturado o sistema tributário brasileiro. Até que haja uma reforma tributária, cumpre ao Poder Judiciário distinguir cada caso concreto, estendendo a *ratio decidendi* do paradigma até onde se justificar a ampliação do entendimento.

Na linha do entendimento aqui adotado:

TRIBUNÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO REMANESCENTE

1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN.

2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

3. Pacífico o entendimento acerca da impossibilidade de exclusão dos valores atinentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo Lucro Presumido.

4. Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente, nos termos de pacífica jurisprudência do STJ.

6. Apelação parcialmente provida. (TRF3, 0000321-59.2018.4.03.9999, julgado em 22.08.2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO PRESENTE - EXCEPCIONAL ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES - POSSIBILIDADE - ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO RE 574.706.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC). No entanto, doutrina e jurisprudência admitem a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração em hipóteses excepcionais, em que, sanada obscuridade, contradição ou omissão, seja modificada a decisão embargada.

II - Esta Terceira Turma acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para aplicar o entendimento proferido no RE 574.706 ao presente caso. Entretanto, há contradição no acórdão, pois não é possível, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, aplicar o mencionado precedente à questão aqui controvertida.

III - O C. STF já possui jurisprudência sedimentada no sentido de ser inconstitucional a questão acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL. Precedentes.

IV - O C. STJ possui entendimento no sentido de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados em lucro presumido.

V - Não caberia a esta Turma ampliar a aplicação do RE 574.706, o qual decidiu: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS", por se tratarem de questões diversas.

VI - Impõe-se, nesse diapasão, o acolhimento dos embargos de declaração para sanar a contradição apontada e, consequentemente, atribuir-lhe efeitos modificativos para anular o julgamento de fls. 163/165v e restabelecer o acórdão de fls. 145/148v que negou provimento à apelação do contribuinte.

VII - Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para anular o julgamento de fls. 163/165v e restabelecer o acórdão de fls. 145/148v que negou provimento à apelação do contribuinte. (TRF3, 0009123-76.2009.4.03.6114, julgado em 01.08.2018)

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IRPJ E CSLL - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS, APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de contribuições sociais (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJe nº 53, divulgado em 17/03/2017)

2. No caso concreto, a hipótese é diversa: pretensão de excluir o ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculados pelo método do lucro presumido.

3. Em tais casos, a apuração decorre de opção do contribuinte: a exclusão do ICMS poderia ser obtida pela apuração segundo o lucro real, nos termos dos artigos 2º, da Lei Federal nº 9.430/96 e 20, da Lei Federal nº 9.249/95.

4. Prejudicado o pedido de compensação.

5. Apelação improvida. (TRF3, 0007224-23.2016.4.03.6106, julgado em 07.06.2018)

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intinem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de I & C MATOS PRESENTES EIRELI – ME e de ADRIANA SOARES DA SILVA para a cobrança do valor de R\$ 27.962,18, decorrente de “Cédula de Crédito Bancário Financiamento de Veículos PJ - MPE” nº 21.3253.653.0000004-60, celebrada em 18 de junho de 2014.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão (id nº 4286587) foi determinada a citação da parte executada para pagar a dívida reclamada, no prazo de três dias, sob pena de penhora de bens.

Em virtude da expedição de carta precatória de citação destinada ao Juízo Distribuidor da Comarca de Embu-Guaçu, foi proferido despacho (id nº 9863567) determinando a intimação da parte exequente para a realização da distribuição da carta junto ao juízo deprecado.

Ante a inércia da parte exequente, procedeu-se à sua intimação pessoal.

Em que pese a intimação efetivada, a parte autora permaneceu inerte.

É o breve relato. Decido.

A exequente foi intimada pessoalmente para realizar a distribuição da carta precatória junto ao juízo deprecado, sob pena de extinção do processo (id nº 12153342).

Tendo em vista que, apesar de regularmente intimada, não promoveu o andamento deste feito, impõe-se a extinção do processo.

Pelo todo exposto **EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

8136

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ORQUIDEA INCORPORADORA LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA – DERAT**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que “*proceda à análise dos pedidos administrativos e a posterior restituição do saldo negativo de IRPJ e CSLL, em prazo não superior a 10 (dez) dias*”.

Na íntima do impetrante, em suma, que transitou o Pedido de Restituição nº 14933.50937.290916.1.2.02-1620, em **29/09/2016**. Afirma que referido pedido totaliza a importância de R\$ 126.648,28 (cento e vinte e seis mil, seiscentos e quarenta e oito reais e vinte e oito centavos).

Afirma que, “*não obstante o atendimento das condições subjetivas e os requisitos objetivos previstos na Instrução Normativa da RFB nº 1.300/2012, norma regulamentadora vigente à época dos procedimentos necessários à formulação dos referidos pedidos, entre outras disposições, transcorreu mais de 1 (um) ano desde o protocolo dos pedidos de restituição, sem que a Impetrante tenha obtido alguma resposta das autoridades federais*”.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O despacho de ID 10096774 determinou a regularização da representação processual, providência que, diante do incorreto cumprimento pela impetrante (ID 10782569), foi reiterada pelo despacho de ID 10809920, que também determinou a correção do valor atribuído à causa.

Emenda à inicial, com requerimento de concessão de prazo para a regularização processual (ID 1153945), que fora deferido pelo despacho de ID 11584295.

Manifestação da impetrante e apresentação da procuração (IDs 1187498 e 12508798).

A decisão de ID 12528083 deferiu parcialmente o pedido liminar.

A União Federal manifestou-se ciente (ID 12634128).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 13131884). Afirmou que houve a análise do Pedido de Restituição nº 14933.50937.290916.1.2.02-1620, com o seu deferimento e reconhecimento de direito creditório de R\$ 154.572,55. Por conseguinte, requereu a extinção do feito sem a análise do mérito.

O Ministério Público Federal, em parecer de ID 13284964, opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que “*depreende-se da leitura dos autos que houve perda superveniente do objeto da causa*”.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, consigo que a despeito de já ter havido apreciação dos pedidos de restituição, não há que se falar em perda superveniente do objeto, uma vez que a análise do pedido administrativo de restituição somente foi realizada em razão da decisão judicial que deferiu o pedido de liminar. =

Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber:

Devras, o impetrante protocolou o Pedido de Restituição nº 14933.50937.290916.1.2.02-1620, em 29/09/2016, o qual não teria sido analisado até o momento.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Como se sabe, até o advento da Lei nº 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei nº 9.784/99 - contados da data do término do prazo para a instrução do processo. A parte de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei nº 11.457/07). In verbis:

“Art. 24. É obrigatória que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os processos administrativos fiscais protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma.

Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS N.ºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repito-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” (TRF4 - REOC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMENHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).

Dessa forma, observo que houve mora da autoridade impetrada na análise do o Pedido de Restituição nº 14933.50937.290916.1.2.02-1620, vez que protocolado em 29/09/2016 e o presente feito foi ajuizado em 10/08/2018.

Todavia, no tocante ao pedido de “ressarcimento dos valores apurados” a impetrante não detém, por ora, o indispensável interesse processual, vez que tal pleito, submetido à autoridade administrativa, ainda será por ela analisado, no exercício da competência que lhe é própria. Somente após essa análise é que, eventualmente, nascerá para o contribuinte o interesse processual, caso sua pretensão não venha a ser agasalhada naquela esfera.

Em outras palavras, não há que se falar, ainda, em ilegalidade cometida pela autoridade coatora.

Assim, insistindo no caso recusa da autoridade pública em restituir os valores ora tratados, não há que se falar em ato que efetivamente viole direito da contribuinte, de modo que não estão presentes os requisitos para o ajuizamento de ação, razão porque tenho a impetrante, quanto a esse pedido, por carecedora da ação, ante a ausência de interesse processual.

Diante do exposto, quanto ao pedido:

- De análise do Pedido de Restituição nº 14933.50937.290916.1.2.02-1620, **CONCEDO PARCIALMENTE segurança pleiteada** e extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.
- De restituição dos valores no prazo de 10 (dez) dias, **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Ciência ao Ministério Público Federal.

P.R.L.O.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000888-28.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMPRESA DE TAXI RM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA ROMANO - SP98602
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **EMPRESA DE TAXI RM LTDA** em face do **PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que “*altere até o dia 31.01.2019, o status do crédito tributário previdenciário mencionado no relatório de pendências para débito COM exigibilidade suspensa*”.

Narra a impetrante, em suma, que, em 23/01/2019, apresentou pedido de optante pelo Simples Nacional, o que gerou o relatório de pendências, “*as quais precisam ser regularizados até o dia 31.01.2019, para possibilitar o deferimento da opção almejada*”.

Alega que, com relação à pendência apontada como existente perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, referido débito (**CDA n. 312988575**) encontra-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional.

Afirma que o valor do débito, objeto da CDA n. 312988575, encontra-se garantido na Ação de Execução Fiscal n. 0059228-96.1999.403.6182, que tramita perante o juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo. Assevera que, “*em 18.04.2007, o MM. Juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, através da decisão proferida às fls. 128, RECONHECEU textualmente a ocorrência da causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em tela*”.

Relata, ainda, que em 27.01.2011, houve a determinação de suspensão da execução fiscal até decisão final a ser proferida nos autos da Ação Anulatória (processo n. 000341-87.1996.403.6100), que tramita perante o juízo da 5ª Vara Cível Federal. Afirma que a sentença proferida declarou a nulidade da CDA n. 312988575, que foi mantida pelo E. TRF3, por ocasião do acórdão publicado em 29.09.2009. “*Sobreveio interposição de recurso especial, interposto sem efeito suspensivo, pela União Federal, o qual obteve seu seguimento negado. Atualmente, encontra-se perante o STJ, para julgamento, o agravo de instrumento interposto pela União Federal*”.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório, decidido.

Ao que se verifica, compulsando os autos eletrônicos, o débito substanciado na **CDA n. 312988575** consta, no relatório de pendências fiscais perante a PGFN, como “*inscrito em Dívida Ativa da União (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), cuja exigibilidade não está suspensa*” (ID 13808419).

De acordo com a Certidão de Dívida Ativa (CDA) n. 312988575 (ID 13808428), o débito refere-se à **NFLD n. 114.415**, objeto da Ação de Execução Fiscal n. 0059228-96.1999.403.6182, em que foi proferida a seguinte decisão, datada de 18/04/2007:

“*(...) em havendo sentença judicial declarando nula a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, como no caso em tela, o contribuinte, que tendo se valido dos meios adequados para resguardar seus direitos, tivesse que aguardar o trânsito em julgado da referida sentença para obter a suspensão da exigibilidade do crédito.*”

Nessa medida, **reconheço a suspensão da exigibilidade do crédito tributário**”. (ID 13808432).

Em 26/01/2011, houve “*a suspensão do processo, com fundamento no artigo 265, IV, a do CPC, até decisão final a ser proferida nos autos da ação anulatória de lançamento n. 96.003341-2, proposta perante a 5ª Vara Cível Federal, pois o objeto daquela ação é a declaração de nulidade do lançamento que originou o débito que estão sendo executado*” (ID 13808438). Referida ação de execução fiscal encontra-se no arquivo sobrestado desde 18/12/2013.

Na mencionada ação anulatória (processo n. 96.003341-2), a sentença julgou procedente o pedido para o fim de anular a NFLD n. 114.415/90 (ID 13808425). Em sede de recurso (processo n. 2001.03699.023913-7/SP), o E. TRF3 negou provimento ao apelo do requerido e à remessa oficial, para manter a r. sentença, em **29/09/2009** (ID 13808426).

De acordo com a certidão expedida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, datada de **18/01/2019**, encontra-se pendente de julgamento o Agravo em Recurso Especial n. 824064/SP (ID 13808427), interposto nos autos da ação anulatória.

Verifica-se, pois, que referido débito encontra-se **com a sua exigibilidade suspensa**, nos termos da decisão proferida nos autos da Ação de Execução Fiscal n. 0059228-96.1999.403.6182, até o trânsito em julgado da sentença proferida na Ação Anulatória n. 0059228-96.1999.403.6182.

É o quanto basta para a configuração do “*fumus boni iuris*”. O periculum *in mora*, de seu turno, está presente, tendo em vista a necessidade de regularização das pendências fiscais para que a impetrante possa ingressar no Simples Nacional, até o “*último dia de janeiro de 2019*”, conforme relatório de ID 13808419, emitido pela Receita Federal.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que **RETIFIQUE até o dia 31/01/2019** o relatório de pendências da PGFN, devendo o débito substanciado na **CDA n. 312988575** (NFLD n.114.415/90) ser apontado como “*Débito inscrito em Dívida Ativa da União (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), cuja EXIGIBILIDADE ESTÁ SUSPensa*”.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir imediatamente a presente decisão e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000598-13.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIDIANA DA SILVA DUTRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVERALDO TITARA DOS SANTOS - SP357975, ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964
LITISCONSORTE: HOSPITAL GERAL DE PEDREIRA, AME - BARRADAS
IMPETRADO: HOSPITAL SÃO PAULO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **ELIDIANA DA SILVA DUTRA** em face do **DIRETOR DO HOSPITAL SÃO PAULO (HSP/HU/UNIFESP), DIRETOR DO HOSPITAL GERAL DE PEDREIRA e AME – BARRADAS**, objetivando provimento jurisdicional que determine “*ao impetrado que imediatamente realize no caso dos autos, pela urgência no procedimento cirúrgico, evitando ocorrer o agravamento da doença, que pode vir a espalhar no corpo da impetrante podendo inclusive causar-lhe risco de morte. Ou seja, o HOSPITAL SÃO PAULO jamais poderia obstaculizar o procedimento cirúrgico de urgência, tendo que a impetrante aguardar na estaca zero*”.

Narra a impetrante, em suma, haver sido “*diagnosticada com alteração na tireoide para retirada de um tumor maligno*”, tendo sido “*encaminhada para o Hospital São Paulo (Federal)*”. Afirma que “*foi a assistente social do Hospital São Paulo que impediu a Elidiana de fazer os exames que o médico de cabeça e pescoço pediu, com a alegação de que ela não cumpriu a regulação para fazer os exames e a cirurgia*”.

Assevera “*que todos os procedimentos haviam sido realizados, no qual a Assistente Social não permitiu a cirurgia da autora, acredita-se simplesmente pelo fato da impetrante não pertencer a região. Neste compasso a IMPETRANTE, segundo a Assistente Social a autora deveria mesmo sendo caso de urgência ser encaminhada para a região onde reside a ora demandante, ou seja, na região de Santo Amaro. De acordo com a informação recebida, pelo critério de regionalização do SUS os pacientes devem ser atendidos em seu bairro*”.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial (ID 13714876).

Emenda à inicial (ID 13799381).

É o breve relato.

ID 13799381: recebo como aditamento à inicial.

Tendo em vista não ser possível aferir, com base nos documentos juntados aos autos, a razão da não realização da cirurgia (se é que esse é o tratamento preconizado), reputo necessária a oitiva do Diretor do Hospital em que teria sido negada a realização da cirurgia.

Desse modo, **expeça-se ofício, com urgência**, ao **DIRETOR DO HOSPITAL SÃO PAULO** (Hospital Universitário da UNIFESP) localizado na Rua Napoleão de Barros, 715, Vila Clementino – São Paulo – SP, para que **INFORME**, no prazo de 72 (setenta e duas horas) horas, a razão da não realização da cirurgia da impetrante (ELIDIANA DA SILVA DUTRA, CPF n. 441.361.998-64).

A resposta por ser fornecida pelo endereço eletrônico civel-SE0r-vara25@trf3.jus.br

Após a vinda das informações, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000795-65.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGABE TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AGABÊ TECNOLOGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de medida liminar para garantir direito à exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo de PIS e COFINS.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre seu faturamento ou receita bruta.

Sustenta, em resumo, que no julgamento do RE nº 574.706, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, o Plenário do Supremo Tribunal Federal houve por bem pacificar o entendimento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Afirma, ainda, que a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS é indevida, na medida em que o ICMS não constitui faturamento.

Al final, requer a concessão da segurança para assegurar seu direito de excluir das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores correspondentes ao ICMS, bem como reconhecer seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por seis votos a quatro, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. O julgamento restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto e tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

5818

26ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010478-81.2000.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLEGIO BRASILEIRO DE EDUCACAO E ENSINO S/C LTDA - ME

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Após, tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004971-95.2007.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS ALMEIDA PAMPLONA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMIRA DE SOUZA LOPES - SP203738
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA - SP200235

D E S P A C H O

Ciência da digitalização dos autos.

Após, tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010831-48.2005.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO JARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência da digitalização dos autos.

Aguarde-se eventual concessão de efeito suspensivo requerido no agravo de instrumento interposto, em face do despacho de fls. 645/645vº dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004408-24.1995.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: METALFRAN ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência da digitalização dos autos.

Cumpra-se o despacho de fls. 617 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045389-90.1998.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência da digitalização dos autos.

Cumpra-se o despacho de fls. 495 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de janeiro de 2019.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 0017240-59.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: MASSA FALIDA DA PROCID PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S/A

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Após, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto.

Int.

São PAULO, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008315-84.2007.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GARNER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FELICISSIMO DE MELO LINDOSO FILHO - RJ75993

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Após, tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003322-24.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: EUNILCE MARIA TELINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025654-82.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: TM CUATTRO MARKETING DE RESULTADO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028234-85.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: AUTEQ TELEMÁTICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013017-63.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALLFILE INTEGRAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO PASCHOA JUNIOR - SP332620, OSWALDO BIGHETTI NETO - SP119906

DESPACHO

Intimem-se os patronos da empresa executada a comprovarem o cumprimento do art. 112 do CPC, acerca da comunicação da renúncia dos poderes, no prazo de 15, sob pena de permanência no patrocínio da causa.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0009687-68.2007.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITAU CORRETORA DE VALORES S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Aguardar-se a análise do efeito suspensivo requerido nos autos do agravo de instrumento interposto em face do despacho de fls. 458 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0012655-76.2004.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: FUNDAÇÃO EZUTE
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTA BENITO DIAS - SP207719, MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA - SP25184, VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA - SP155190
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

11

Ciência da digitalização dos autos.

Dê-se ciência à União Federal acerca do ofício enviado pela CEF, conforme ID 13717485.

Expeça-se, ainda, alvará de levantamento, em favor da parte autora, acerca do saldo remanescente, conforme requerido às fls. 266/268 dos autos físicos.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001621-96.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CULTURE FASHION COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - ME, JOSE RICARDO BENELLI

DESPACHO

ID 13289871. Defiro o prazo de 60 dias requerido pela CEF.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027915-28.2006.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO - SP117630
EXECUTADO: TINTURARIA BITELLI DE TECIDOS LTDA, TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA VIANNA MARTINELLI - SP196153, ALESSANDRA CAMARGO FERAZ - SP242149
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA VIANNA MARTINELLI - SP196153, ALESSANDRA CAMARGO FERAZ - SP242149

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Após, tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0014781-21.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: MARCELO GONCALVES MARCLII
Advogado do(a) RÉU: JAIRO OLIVEIRA MACEDO - SP180580

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Após, tomem ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016319-76.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: ANTONIO PEREIRA ALBINO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

RECONVINDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, LUIS SERGIO LIMA REIS, ANTONIO PEREIRA ALBINO
Advogado do(a) RECONVINDO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) RECONVINDO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) RECONVINDO: LEONARDO GOMES GIRUNDI - MG83469

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Após, tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028549-16.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: FELIPE MARINHO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMARIO PEREIRA DE LIMA JUNIOR - PE20827
IMPETRADO: FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS

DESPACHO

Intime-se a impetrada para apresentar contrarrazões à apelação do impetrante, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0011763-55.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: DIANA CRISTINA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU: DENIS FIGUEIREDO - SP183350

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Após, tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017930-54.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REYCAR - COMERCIO DE PECAS E SERVICOS DE MECANICA EM AUTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME ARAUJO GUEDES DE OLIVEIRA CESAR - SP236048
EXECUTADO: ROMAN DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MOURCHED CHAHOUD - SP203985
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Após, tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011599-29.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: AILTON ROCHA DOS SANTOS 26488285831

DESPACHO

Manifeste-se, a CEF, acerca do decurso de prazo para o(a) executado(a) se manifestar do despacho de ID 11904127, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0011936-79.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ROSILAINE MOREIRA SANTOS

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Após, tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021997-35.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: AEROSOFT CARGAS AEREAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO GOUVEIA - SP121495
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0021989-90.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
RÉU: ANTONIO SANTORI

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Após, tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021891-71.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSECAR TRANSPORTES LTDA, SHIGUERU SATO, RODRIGO SATO

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Após, tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007206-61.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: JOSE AUGUSTO JOVENASSO

DESPACHO

ID 12785386. Defiro o prazo de 60 dias requerido pela CEF.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006851-64.2003.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835
EXECUTADO: ISABEL CONCEICAO DE SOUZA

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Após, tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 28 de janeiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0014477-22.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LUIZ CARLOS DA SILVA

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Após, tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030711-65.2001.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, TACIANE DA SILVA - SP368755, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: OSSAMU TANIGUCHI
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA SEMENZATO GARCIA - SP164769, JANAINA GARCIA BAEZA - SP167419

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Após, tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 28 de janeiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0019599-45.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: YMA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Transfira-se o valor bloqueado às fls. 192 dos autos físicos e, após, converta-se em renda, em favor da União Federal.

Com o cumprimento, dê-se vista à União Federal e arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048223-71.1995.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAI SOO KIM, JAMIL NA TOUR, JOANA MARMORE GUEDES, JOAO LUIZ SOUZA GOIS, JOAO MESSIAS BERNARDES, JORGE YAMANE, JOSE DOS REIS LUIZ, KIKO SHIRAIISHI, LEDA JURUSSIARA DE ALMEIDA DAS DORES, LEDA MAGALHAES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA - SP67977

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Remetam-se estes ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000940-24.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTACAO S.A., PIMENTA VERDE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTAÇÃO S/A E OUTRA impetraram o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte impetrante, que, no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins, incidentes sobre seus ingressos financeiros.

Afirma, ainda, que a autoridade impetrada entende que, na receita bruta, estão incluídos os tributos sobre ela incidentes.

Alega que tais valores não consistem em faturamento ou em receita bruta.

Sustenta que houve indevido alargamento da base de cálculo do Pis e da Cofins.

Pede a concessão da liminar para que sejam excluídas, da base de cálculo do Pis e da Cofins, as próprias contribuições ao Pis e à Cofins, suspendendo-se sua exigibilidade.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. Passo a analisá-los.

Preende, a parte impetrante, a exclusão do Pis e da Cofins da base de cálculo das referidas contribuições, sob o argumento de que elas não consistem em faturamento.

Ao analisar a constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins, o STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, assim decidiu:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)”

O Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis, por ser estranho ao conceito de faturamento.

Do mesmo modo, não é possível incluir os valores do Pis e da Cofins na base de cálculo delas mesmas, já que estas não compõem o faturamento.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão das próprias contribuições, de sua base de cálculo, sujeitará a parte impetrante à atuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a parte impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão das próprias contribuições, em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0008625-80.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: LUCIANA BEZERRA DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015456-18.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRATIK ROLL COMERCIO DE PRODUTOS LINEARES LTDA - EPP, ALEXANDRE LEONE

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021398-89.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: ONEPLAY COMERCIO E IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME, FABIO TINEUI HERNANDEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL KAKIONIS VIANA - SP215730
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL KAKIONIS VIANA - SP215730

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008231-39.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: SILVIA MARA CANDIDO

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009039-73.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ELCIO FERNANDO FARIGO
Advogado do(a) RÉU: CICERO MIRANDA DE HONORATO - SP180552

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013187-35.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: LUCIANO A.C. KIRIKIAN - ME

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013945-09.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MERCADO LEÕES DO BRAS LTDA - EPP, ALEXANDRE DA CUNHA LIMA

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Após, remetam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015389-77.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: VL DE MELO CORREIA DOS ANJOS BUFFET - ME, VERA LUCIA DE MELO CORREIA DOS ANJOS

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0013914-62.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: SIDNEI DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: HEDNILSON FITIPALDI FARIAS DE VASCONCELOS - SP263626

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009918-85.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: KENAN CONFECOES DE MODAS LTDA. - EPP, RICARDO KUSHIMA

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 0020683-18.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: OSNI GERVASIO BONALDO, GUIOMAR BETAS BONALDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO BONALDO - SP116726
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO BONALDO - SP116726
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Id. 13702486: Intime-se o requerido, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do CPC, pague a quantia de R\$ 5.236,42 para Janeiro/2019, acrescido de custas, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525 do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São PAULO, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014285-60.2010.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: OSMAR APARECIDO DOMINGOS

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017310-15.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO ALVES PINTO - ME, SERGIO ALVES PINTO

DESPACHO

Id. 13194141: Defiro o prazo inprorrogável de 15 dias para que a CEF providencie a juntada do contrato nº 2110067340000495-33, bem como para juntar a respectiva planilha de débito atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUIZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007493-24.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO MUNIZ VENTURA JUNIOR - EPP, FRANCISCO MUNIZ VENTURA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ARNONE - SP169906
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ARNONE - SP169906

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018375-79.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRI BAURU DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, MARIA VANUZIA DE CARVALHO PALMEIRA, ANGELA KARINA CONSTANTE GOMES

DESPACHO

Diante do silêncio da CEF em relação ao despacho de Id. 12623268, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação aos executados Fri Bauru e Angela Karina, nos termos do Art. 485, IV, do CPC. Retifique-se a autuação.

Tendo em vista que a executada Maria Vanuzia foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007741-46.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: LANUZE ALVES ELETRONICOS - ME, LANUZE ALVES

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, remetam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023658-42.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: SHOPDAWEB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIKE ANDERSON DAMACENO - SP307744

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000896-61.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLAUDIA DOS SANTOS ELMAES CAUZIN DE SOUSA

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023108-81.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: CLD - CENTRAL DE LIQUIDACAO DE DEBITOS LTDA. - ME, LUIZ CARLOS DA SILVA JUNIOR, REGIS FABRICIO PELLIZZON

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Intime-se a CEF acerca do despacho de fls. 143, nos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023274-16.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: HENGESERV SERVICOS LTDA - EPP, LUIS MARCELO CELESTINO RODRIGUES SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0012212-76.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: WL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES HIDRAULICOS LTDA - EPP, LEANDRO PERES, WILSON MAGNANI FILHO

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001511-90.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: CHRISTIANO VALENTIN

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012044-74.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. B. RAMOS COMERCIO REPARACAO SERVICO E CONFECÇÕES DE BOLSAS - ME, AMAURI BISPO RAMOS

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019484-87.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AECIO DE SOUZA SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Intime-se a CEF acerca do despacho de fls. 103, nos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5011106-52.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MIGUEL ALBERTO DE MOURA RODRIGUES

DESPACHO

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 12658113, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006330-02.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ANDREZA DE CARVALHO MONTEIRO - ME, ANDREZA DE CARVALHO MONTEIRO

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020921-66.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DENIS MAGRI DE CAMARGO

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021170-17.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: M.M. MARINI AUTOMOVEIS LTDA, MARCIO MARINI, ANTONIO MARINI

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, remetam-se ao arquivo sobrestado.

Int

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005014-22.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CLEIDE RODRIGUES GAIA - ME, CLEIDE RODRIGUES GAIA CHAVES

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019425-65.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGELA MARIA SANTANA DE MIRANDA

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005079-85.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: MARIA DOLORES DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008808-27.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERA NOVA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME, CARLOS ROGERIO LIMA, ANTONIO MORAES, MARIA DA CONCEICAO MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016666-12.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FERMAR ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA - EPP, JOSE SILVA ALVES PIMENTA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA SOUZA GUIMARAES DE MATTOS - SP246892, LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR - SP143667

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5025883-42.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE HAIDU BICICLETAS - ME, ALEXANDRE HAIDU

DESPACHO

Intime-se a autora para que cumpra integralmente os despachos de Id. 11716990 e 12657459, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0027248-42.2006.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WORLD COM TELEINFORMATICA LTDA, RODOLFO MARCOS KUMP, MARIA DE LOURDES SANTOS, PAULO SERGIO PARRA
Advogado do(a) RÉU: DEBORA BASILIO - SP250398

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000501-40.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: TRI-M SERVICOS DE PORTARIA EIRELI - EPP, ODUVALDO RAMOS MARIA, ANDREA ANDREUCCI RAMOS MARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOANA VALENTE BRANDAO PINHEIRO - SP260010

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Id. 13876232: Intime-se a advogada Joana Valente que comprove, no prazo de 15 dias, a renúncia de mandato para a executada Andrea Andreucci Ramos, sob pena de permanecer no patrocínio da causa para esta executada.

Em nada mais sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0034371-57.2007.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: BAZAR K.I.M.A LTDA - ME, TIEMI KITANAKA MATSUOKA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ POMAR FERNANDES - SP63780
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ POMAR FERNANDES - SP63780

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012239-88.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NOVA ERA COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - EPP, SANDRA BORBA ZUPPO, SIMONE SAMPAIO MAROSTICA BORBA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO STEFANO SIMOES - SP185077
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO STEFANO SIMOES - SP185077
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO STEFANO SIMOES - SP185077

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017625-02.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: B&F COMERCIAL LTDA - ME, EDITE GOMES CAMACHO BARAO, PAULO SERGIO DA SILVA BARAO

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018247-91.2010.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: RIGOR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, CUSTODIO PEREIRA CASALINHO, HILARIO DA COSTA CASALINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AZEVEDO LEITAO - SP103209

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005897-95.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: F-40 CARBURADORES LTDA - ME, JOSE CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO, MARIA CELMA DOS SANTOS RIBEIRO

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015094-74.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: NELSON A. DA SILVA CARDACOS, NELSON ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ERIVAM SILVEIRA - SP234463
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ERIVAM SILVEIRA - SP234463

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, remetam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

DECISÃO

PROSEGUR BRASIL S/A – TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Gerente de Setor (CESUP Compras e Contratações) do Banco do Brasil S/A e da Cefor Segurança Privada Ltda., pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que participou da licitação eletrônica nº 2018/03195, que foi subdividida em seis lotes, para contratação de serviço de transporte de valores, entre outros.

Afirma, ainda, que, no lote 1, tinha sido classificada em primeiro lugar, por ter ofertado menor preço, posição assumida por Formav Transporte de Valores, por ser empresa de pequeno porte.

No entanto, prossegue, por força de decisão liminar, em 10/01/2019, a contratação da Formav foi suspensa, por suspeita de fraude na apuração de sua condição de EPP, sem que houvesse a suspensão do processo licitatório.

Alega que, ao invés de ter sido dada sequência ao processo licitatório, com sua convocação, por ser a segunda classificada, ou, então, ter sido prorrogado seu atual contrato de prestação de serviço, foi realizada uma contratação emergencial com a empresa Cefor, terceira classificada, na licitação.

Acrescenta que o Banco do Brasil já tinha enviado uma mensagem, consultando o interesse na prorrogação do contrato então vigente, com o qual ela concordou.

Sustenta que a contratação emergencial é legal, tendo sido preterida a ordem de classificação das propostas.

Alega, ainda, que o Banco do Brasil já solicitou a migração dos serviços, objeto da licitação em questão, para empresa Cefor.

Afirma que não conseguiu obter os documentos de formalização do contrato emergencial firmado com a empresa Cefor, embora tenha requerido junto ao Banco do Brasil.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada dê continuidade à licitação eletrônica nº 2018/03195, convocando as licitantes, na ordem de classificação, para contratação. Subsidiariamente, pede que seja determinada a prorrogação do contrato nº 2014/9600-0008, firmado com ela, até desfecho da licitação em questão. Subsidiariamente, pede que se determine nova contratação emergencial, desde que demonstrados os requisitos legais para tanto.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Da análise dos autos, verifico que a impetrante se insurge contra a suposta contratação emergencial da empresa Cefor, após a decisão judicial que suspendeu a contratação da empresa vencedora da licitação.

No entanto, não há elementos suficientes que demonstrem que a contratação emergencial está sendo realizada e que se refere ao lote 1 do edital nº 2018/03195. Vejamos.

De acordo com os e-mails trocados entre a impetrante e a autoridade impetrada, que somente foram transcritos no corpo da petição inicial, o Banco do Brasil informou a necessidade de realizar a migração dos TAA's do contrato 2014/9600-0008 para a empresa Cefor (Id 13813547 – p. 7).

No entanto, o contrato firmado em 2014, referente ao edital nº 2013/16714, dizia respeito aos lotes 1 e 3, no Estado do Maranhão (Id 13814656 – p. 1). O edital não foi juntado, não sendo possível afirmar se os lotes 1 e 3 correspondem aos mesmos lotes ora licitados.

Mas, presumindo que se trata dos mesmos lotes, é possível verificar que a empresa Cefor foi classificada para o lote 3 (Id 13814653 – p. 3).

Assim, não haveria impedimento para que a autoridade impetrada pedisse a tomada de providências para a migração dos TAA's do contrato firmado em 2014, com relação ao lote do qual a Cefor foi vencedora, sem que isso indicasse a realização de uma contratação emergencial.

Desse modo, não verifico a presença de elementos suficientes que indiquem que está sendo realizada uma contratação emergencial com a empresa Cefor, como alega a impetrante.

Não há, pois, ilegalidade a ser afastada, tendo em vista que a irregularidade, alegada pela impetrante, não restou comprovada.

Está, pois, ausente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR.

Regularize, a impetrante, a inicial, apresentando os documentos transcritos na inicial, na ordem apresentada, no prazo de 15 dias.

Regularizado o feito, comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações e intime-se seu procurador judicial. E cite-se a litisconsorte passiva, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUIZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0025633-02.2015.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: YEDDA DANTAS BRUSQUE

Advogados do(a) EMBARGADO: IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069, MARICENE CARDOSO MARQUES TESTA - SP86556, ANDREA HELENA CANDIDO DI PAOLO - SP132413, ANDREIA PAULLUCI - SP163980

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036640-11.2003.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YEDDA DANTAS BRUSQUE
Advogados do(a) EXEQUENTE: IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069, MARICENE CARDOSO MARQUES TESTA - SP86556, ANDREA HELENA CANDIDO DI PAOLO - SP132413, ANDREIA PAULUCI - SP163980
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução de n.º 0025633-02.2015.403.6100.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019505-70.2018.4.03.6100
AUTOR: DENISE FACCHIOLO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA - SP48330
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 13868178 - Dê-se ciência à autora do valor depositado pela ré, em cumprimento espontâneo da sentença, para manifestação em 15 dias.

Saliento que o valor poderá ser levantado por meio de transferência bancária (com informação dos dados da conta para a transferência) e por meio de alvará (com informação do nome e CPF da pessoa que deverá constar como beneficiária).

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000693-43.2019.4.03.6100
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: ADIANTHIS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA.

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, juntando procuração outorgando poderes à advogada subscritora da inicial, Dra. Patrícia Silmara Moreira da Silva, no prazo de 15 dias.

Regularizado, cite-se.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000697-80.2019.4.03.6100
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: CEB CORREIA REPRESENTACOES

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, juntando procuração outorgando poderes à advogada subscritora da inicial, no prazo de 15 dias.

Regularizado, cite-se.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500971-44.2019.4.03.6100

AUTOR: ROBERTA GYORFY ACADEMIA EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR ANTONIO DA SILVA FILHO - SP374548

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias, requerido pela autora, para comprovar o recolhimento das custas e promover a juntada de procuração, contrato social e demais documentos indispensáveis à propositura da ação.

Somente após regularizado, citem-se.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

3ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 7466

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007454-63.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO BRITO DE CARVALHO(SP370578 - MARCELO ADRIANO CARNEIRO)

Autos nº. 0007454-63.2018.403.6181Fls. 110/113: O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra BRUNO BRITO DE CARVALHO, dando-o como incurso nas penas do artigo 289, 1º, por duas vezes, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal. De acordo com a exordial, em 23 de junho de 2018, BRUNO teria introduzido em circulação uma nota falsa de R\$ 100,00 (cem reais) em estabelecimento comercial denominado Auto Posto Fuad, localizado em São Paulo/SP. Ainda, no dia seguinte, 24 de junho de 2018, também nesta Capital, guardava em seu poder duas outras cédulas inautênticas de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma. Fls. 115/116 - A denúncia foi recebida aos 18 de outubro de 2018, com as deliberações de praxe. Fls. 128/129 - A defesa constituída do acusado, em resposta à acusação, reservou-se, quanto ao mérito, o direito de discuti-lo em momento oportuno. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pelo órgão ministerial. É a síntese necessária. Decido. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Saliente-se, contudo, que existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por ele praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhes foram atribuídos só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o delito previsto no artigo 289, 1º, por duas vezes, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu. Designo o dia 25 de JUNHO de 2019, às 14:15 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns e o acusado será interrogado. Expeça-se o necessário à realização da audiência acima designada, comunicando-se os Superiores hierárquicos, nos casos previstos em lei. Reitere-se o ofício de fl. 123, requisitando a emessa a este juízo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, do laudo pericial que analisou a autenticidade dos documentos de identificação do veículo apreendido. No mesmo prazo, deverá a autoridade policial informar se procedeu a devolução do veículo apreendido ao denunciado, encaminhando a este juízo os documentos correspondentes. Instrua-se com cópia de fls. 18/19. Deverá, por fim, esclarecer o destino de uma das cédulas apreendidas quando da prisão em flagrante, uma vez que somente foram enviadas ao Banco Central do Brasil 03 (três) cédulas contrafeitas. Tal cédula deverá ser imediatamente encaminhada ao Banco Central do Brasil, permanecendo ali acatelandada até ulterior decisão deste juízo. Cumpra-se por meio mais expedito, servindo esta como ofício. Oficie-se ao Banco Central do Brasil requisitando a remessa, com urgência, com urgência, de uma cédula contrafeita de R\$ 100,00 (cem reais) número de série BB 016757362 e da cédula falsa de R\$ 20,00 (vinte reais) número de série DC 024247669, as quais deverão ser anexadas aos autos, em cumprimento ao disposto no inciso V, do artigo 270, do Provimento COGE nº 64/2005, consignando-se que as demais cédulas já enviadas pela Polícia Federal, deverão permanecer acatelandadas naquele órgão, até ulterior deliberação deste juízo. Instrua-se com cópia de fl. 02/21 e 126. Tendo em vista a impossibilidade de deslocamento de funcionários da autarquia federal para a entrega de tais exemplares neste juízo, comunique-se à CEUNI para que disponibilize imediatamente um oficial de justiça para que este entregue o ofício nas mãos do responsável pelo Departamento do Meio Circulante - Gerência Técnica em São Paulo, agendando, em caso de impossibilidade de imediato cumprimento desta determinação, data e horário para proceder à retirada dos exemplares, os quais deverão ser imediatamente entregues a este juízo. Cência ao MPF. Int. São Paulo, 11 de janeiro de 2019. JOÃO BATISTA GONÇALVES JUIZ FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009771-34.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DA CONCEICAO ARAUJO(SP057481 - RUY RODRIGUES DE SOUZA) X ZHAN WI PIN(SP365921 - JOÃO MARCOS BRITO BARBOSA DA SILVEIRA E SP367067 - GABRIEL BRATTI ROQUE)

Autos nº. 0009771-34.2018.403.6181Fls. 368/374: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO ARAÚJO e ZHAN WIN PIN, dando-os como incurso nas penas do artigo 334, do Código Penal, com redação anterior à Lei 13008/2014. Segundo a peça acusatória, a empresa WINS BRASIL - CABELOS SINTÉTICOS LTDS - ME, que tem como sócios administradores os acusados, teria registrado, em 04/11/2013, Declarações de Importações visando à nacionalização de mercadoria importada e subfaturando seu preço, por meio de documentação falsa, no intuito de iludir pagamento de tributos. Narra a exordial que as DIs nº 13/2181009- e 13/2181880-9 originaram o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal - AITAGF nº 0817900/09023/14 após a conclusão do Procedimento Especial de Controle Aduaneiro e do Procedimento de Fiscalização, gerando um Procedimento administrativo Fiscal e uma Representação Fiscal para Fins Penais. Fls. 95/969 - A denúncia foi recebida aos 05 de setembro de 2018, com as determinações de praxe. Fls. 405/407 - A defesa constituída do acusado Antonio da Conceição Araújo apresentou resposta à acusação, arguindo, em preliminar a ausência de justa causa para a presente ação penal e requerendo produção de provas. Fls. 414/421 - Por sua vez, a defesa constituída do acusado Zhan Win Pin, arguiu, em resposta à acusação, a inépcia da inicial por não mencionar o dolo do acusado. Arguiu também a ausência de justa causa da ação penal e requereu a absolvição sumária do acusado, além da produção de provas. É a síntese do necessário. DECIDO. Afasto a preliminar de inépcia da denúncia ofertada pelo órgão ministerial. Da simples leitura da peça vestibular acusatória, denota-se que esta descreve todas as circunstâncias do delito imputado aos acusados. Não é da natureza da denúncia a exaustiva e minudente exposição do fato criminoso, nem tampouco a narrativa entrecortada por excertos de doutrina e jurisprudência. A peça inicial deve ser concisa e traçar os contornos do fato criminoso, possibilitando ao acusado, desde logo, tomar conhecimento das acusações e providenciar sua defesa. Sob a ótica da garantia, a denúncia impõe os limites de eventual provimento condenatório, dada a indispensável correlação entre imputação e defesa. No caso vertente, a peça oferecida pelo Ministério Público Federal atende a todos os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal: descreve os fatos, individualiza as condutas e torna possível aos acusados defenderem-se. Afasto, ainda, a preliminar de ausência de justa causa para o exercício da ação penal. Cumpre elucidar que a justa causa para o exercício da ação penal significa a existência de suporte probatório mínimo, tendo por objeto a materialidade criminosa e indícios de autoria delitiva, sendo correto afirmar que a ausência de laudo probatório autoriza a rejeição da denúncia, dada a falta de justa causa para a instauração de ação penal. No caso em apreço, há provas da materialidade do delito imputado aos denunciados e os indícios de autoria no conjunto probatório amealhado durante a fase investigativa são suficientes para o prosseguimento da presente ação penal. Ademais, o exame da procedência ou improcedência da acusação, com incursões em aspectos que demandam dilação probatória e valoração do conjunto de provas produzidas só poderá ser feito após o encerramento da instrução criminal, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal. Consigne-se, igualmente, que a absolvição sumária por falta de justa causa, neste momento processual, somente é possível se houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre na espécie, já que, como afirmado acima, a peça acusatória veio acompanhada com o mínimo embasamento probatório apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte dos acusados. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 334 do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes e as provas coligidas até o presente momento indicam que os réus tinham ciência do subfaturamento noticiado, objetivando, desse modo, iludir o pagamento dos tributos devidos pela entrada da mercadoria estrangeira no território nacional. Saliente-se, contudo, que existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por eles praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca dos crimes que lhes foram atribuídos só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados aos acusados, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado aos réus. Desse modo, abra-se vista ao Ministério Público

Federal para ciência das informações criminais constantes do Apenso sem Número, bem como para que se manifeste acerca de eventual oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Sem prejuízo, designo o dia 17 de JULHO de 2019, às 14:00 horas, para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Expeça-se o necessário à realização da audiência acima designada, inclusive nomeando-se intérprete na língua chinesa para acompanhar a audiência. Indefiro o requerimento de realização de exame pericial das mercadorias apreendidas, por considerá-lo desnecessário e protelatório, uma vez que o delito de descaminho é de natureza formal e se aperfeiçoa mediante o não pagamento do imposto devido em razão da entrada de mercadoria no país, não sendo necessário o exaurimento da esfera administrativa com o lançamento do débito fiscal como condição para a persecução penal. Ademais, ainda que o perdimento esteja sendo contestado na 22ª Vara Federal de São Paulo, pendente de perícia quanto ao real preço das mercadorias declaradas nos DIs, é cediço que não há obrigatoriedade de qualquer suspensão de ação penal até o julgamento de definitivo de ação cível, em razão da independência das esferas cível e criminal. Ciência ao MPF. Int. São Paulo, 23 de janeiro de 2019. JOÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011046-18.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LINEU VITOR RUGNA(MGI64535 - LINEU VITOR RUGNA)

Autos nº. 0011046-18.2018.403.6181Fls. 368/374: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra LINEU VITOR RUGNA, dando como incurso nas penas do artigo 171, 3º c/c artigo 14, inciso II, por duas vezes, ambos do Código Penal. Segundo a peça acusatória, o acusado teria tentado sacar valores depositados em conta poupança mantidas na Caixa Econômica Federal, de titularidade de Daniel Lima de Jesus, mediante a apresentação de procurações ideologicamente falsas. Narra a exordial que na primeira tentativa, entre os dias 29 e 30 de outubro de 2015, a procuração de Lineu contava com o número da poupança equivocado, sendo o acusado então orientado a corrigir o número da conta no tabelionato. Uma semana depois, o acusado retornou à agência com o número da poupança correto em uma procuração de outro tabelionato. Questionado sobre sua nomeação como procurador, respondeu aos representantes da Caixa Econômica Federal de forma dúbia e evasiva. Com a suspeita de que o acusado pretendia sacar os valores licitamente, a Polícia Militar foi acionada. Em termos de declarações, o acusado afirmou que Daniel Lima de Jesus o teria contratado para administrar seus bens e contas bancárias. Porém, Daniel havia falecido aos 21/01/2015, e as procurações outorgadas aos 29/10/2015 e 04/11/2015. Fls. 120/121 - A denúncia foi recebida aos 28 de setembro de 2018, com as determinações de praxe. Fls. 158/164 - A defesa constituída do acusado apresentou resposta à acusação, arguindo, em preliminar que foi contatado por Daniel por meio de um cliente e que não sabia que seus documentos eram falsos. Requer a absolvição sumária do acusado, arguindo ausência de dolo. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 171, 3º, c/c artigo 14, II, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Em sendo assim, a defesa não trouxe aos autos qualquer argumento apto a abalar a exordial acusatória, restando presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Por sua vez, a suposta ausência de dolo confunde-se com o mérito e será, juntamente com este, examinadas em momento oportuno. Destarte, a defesa apresentada ensina a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu. Desse modo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência das informações criminais constantes do Apenso sem Número, bem como para que se manifeste acerca de eventual oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Sem prejuízo, designo o dia 25 de JUNHO de 2019, às 14:00 horas, para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Indefiro o pedido formulado pela defesa constituída do acusado à fl. 159 e no tocante à expedição de ofício ao 10º Tabelionato da Capital. Conforme preceito o artigo 156, do Código de Processo Penal, incumbe à parte interessada fazer a prova de sua alegação. Ressalto, contudo, que em razão do princípio da igualdade, somente em hipótese de comprovada recusa da Administração, poderá haver intervenção judicial. Expeça-se o necessário à realização da audiência acima designada. Ciência ao MPF. Int. São Paulo, 24 de janeiro de 2019. JOÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal

Expediente Nº 7467

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014083-68.2009.403.6181 (2009.61.81.014083-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006070-80.2009.403.6181 (2009.61.81.006070-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEZEM FERREIRA) X JORGE LUIZ FERREIRA MARGARIDO(SPI41174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SPI41179 - MARIA LUCIA DOS SANTOS GALLINARO E SPI53193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO E SPI22459 - JORGE FELIX DA SILVA) X JOAQUIM PEREIRA RAMOS JUNIOR(SC028532 - ANDRE EDUARDO HEINIG E SP361002 - FERNANDA DE SOUZA MARTINS) X EDMILSON ALMEIDA PEIXOTO(SP257222 - JOSE CARLOS ABBISSAMIRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E PE014710D - ANTONIO LUIZ FERREIRA E PE005958 - JOAQUIM LUIZ DE OLIVEIRA FRANCA E SPI22459 - JORGE FELIX DA SILVA) X EDUARDO DE FRANCA SILVA FILHO(PE028668 - ADEMIR TIBURCIO FERREIRA E PE012340 - WELLINGTON BARBOSA GARRETT FILHO E SPI80150 - LUCIANO DE SALES E SP230793 - AZARIA DO SOCORRO DA SILVA) X CLEIA LUCIA BARBOSA TEIXEIRA(RJ071358 - RONALDO CARNEIRO JORGE E RJ033338 - NEILTON AZEVEDO ALVES E SP277809 - RENATO MAIGNARDI AZEREDO E BA027166 - MARCUS GOMES PINHEIRO E BA021667 - ANDERSON JOSE MANTA CAVALCANTI E SP201455 - MARIANA JORGE TODARO)

Autos nº. 0014083-68.2009.403.6181Fls. 5270/5272 - A defesa constituída de EDUARDO DE FRANÇA SILVA FILHO requer, em apertada síntese, a expedição da guia de recolhimento definitiva em seu desfavor, com a consequente concessão do indulto natalino, previsto no Decreto 9.246, de 21 de dezembro de 2017. Instado a se manifestar, o órgão ministerial, às fls. 5280/528, opinou pelo indeferimento do pedido. É o relato essencial. Decido. Afirma a defesa constituída do sentenciado EDUARDO DE FRANÇA SILVA FILHO que faz jus ao instituto de detração, por ter permanecido preso preventivamente no período compreendido entre novembro de 2009 a junho de 2012, ou seja, durante 02 (dois) anos e 06 (seis) meses, o que lhe garantiria o direito de ser beneficiado com o indulto natalino, nos moldes estabelecidos pelo Decreto 9.246, de 21 de dezembro de 2017. Com efeito, o indulto de Natal é um benefício previsto na Constituição Federal de 1988, concedido por meio de decreto presidencial a condenados em um período próximo às festas natalinas. Destina-se ao encarcerado que cumpre requisitos especificados no texto legal, publicado ano a ano. Se o preso for beneficiado com o indulto, tem a pena extinta e pode deixar a prisão. No ano de 2017, o então presidente Michel Temer determinou que o preso condenado por crimes que não representem grave ameaça à sociedade e que tenha cumprido, se primário, 1/5 da sua pena até 31 de dezembro de 2017, poderia ser beneficiado pela medida. Contudo, ainda que o decreto presidencial tenha possibilitado o exame da concessão do indulto ao juízo de conhecimento (vide artigo 13, 4º Decreto 9.246/2017), ainda não expedida a guia de recolhimento (artigo 11, IV, do mesmo diploma legal), certo é que a Lei nº 12.736/2012 apenas possibilita ao juízo de conhecimento realizar a detração do período de encarceramento provisório, para se evitar situações nas quais o apenado tenha que aguardar a decisão do juiz da execução penal em regime de cumprimento de pena mais gravoso ao que pela lei faria jus. O parágrafo 2º acrescentado ao artigo 387 do Código de Processo Penal é claro ao dispor que: O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. Tal dispositivo deve interpretado como exigência de um novo capítulo da sentença condenatória, a posteriori da fase da dosimetria da pena. O sistema trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal, assim como o exame do regime imposto para a pena - artigo 33, parágrafo 3º do Código Penal - e eventual unificação em caso de concurso de penas continuam inalterados. Somente após essa análise, é que se apreciará, se o caso, a incidência do parágrafo 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal. Portanto, o juiz decidirá, na sentença, um capítulo próprio para a dosimetria da pena - como já fazia - no qual fixará o regime inicial de cumprimento com base na pena final aplicada na sentença, não considerando, nessa oportunidade, a nova detração penal oriunda da lei em comento. Em seguida, em novo capítulo da sentença, o magistrado reconhecerá ou não o direito do réu à progressão de regime, caso este tenha tempo de prisão processual suficiente para tanto. Desse modo, a pena definitiva e o verdadeiro regime inicial de cumprimento da pena, inclusive o que será indicado na carta de guia a ser enviada à Vara de Execução Penal, são aqueles determinados pelo artigo 110 da LEP, ou seja, os encontrados no capítulo da pena definitiva (e não naquela detraída da prisão preventiva já cumprida). É preciso rememorar que a pena definitiva não tem somente a função de fixação do regime inicial do cumprimento da pena, mas é também referência para o cômputo do prazo prescricional da pretensão punitiva ou executória, unificação de penas, indultos e comutações, benefícios para trabalho externo e saídas temporárias. Repise-se, nessa toada, que somente ocorrerá a detração penal pelo juízo do processo de conhecimento para fins de progressão de regime de pena, sob pena de o juízo de conhecimento invadir a competência do juízo da execução, pois o artigo 66, III, c, da Lei nº 7.210/84, não restou alterado pela Lei 12.736/12 nesse particular. Demais disso, ressalte-se que nem toda prisão provisória pode ser usada para fins de detração, sob pena de se criar uma conta corrente de pena em favor do criminoso, o que lhe permitiria praticar crimes futuros sem receber qualquer reprimenda. As penas admitem a detração quando diversos os fatos, desde que os delitos tenham sido perpetrados em data anterior à prisão indevida. Esse cálculo somente pode ser realizado pelo juiz da execução. Conclui-se, desse modo, que somente ao juiz da execução penal compete avaliar se, na espécie, estão presentes os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão de qualquer benefício com a observância do acompanhamento disciplinar até o final do cumprimento da pena. Nesse passo, ainda que fosse reconhecido eventual direito à detração, tal cômputo deve ser realizado pelo juízo da Execução, sob pena de supressão de instância. Contudo, nota-se que o sentenciado sequer deu início ao cumprimento de sua pena, uma vez que o mandado de prisão expedido em seu desfavor encontra-se pendente de cumprimento. E, em conformidade com o artigo 674, do Código Processual Penal e o artigo 105, da Lei nº 7.210/84, a guia de recolhimento para a execução penal somente será expedida após o trânsito em julgado da sentença que aplicar pena privativa de liberdade, quando o condenado estiver ou vier a ser preso. Nesse compasso, insta consignar que o processo de execução penal, portanto, só terá início com a atuação e registro da guia de recolhimento, expedida após o cumprimento do mandado de prisão. Sobre o tema, colaciono os julgados da Corte Superior de Justiça: EXECUÇÃO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO. INVIABILIDADE. PRISÃO DO RÉU. NECESSIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da legislação em vigor, especialmente os arts. 674 do Código de Processo Penal e o art. 105 da Lei de Execução Penal, a guia de recolhimento será expedida após o trânsito em julgado da sentença, quando o réu estiver ou vier a ser preso. 2. Recurso a que se nega provimento. (RHC n. 40.278/SP Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 3/2/2015). EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO. PRISÃO DO RÉU. NECESSIDADE. O art. 674 do CPP e o art. 105 da LEP são expressos ao dispor que a guia de recolhimento para a execução penal somente será expedida, após o trânsito em julgado da sentença que aplicar pena privativa de liberdade, quando o réu estiver ou vier a ser preso. Recurso desprovido. (RHC n. 26.323/RJ, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 7/12/2009). Na hipótese dos autos, a prisão determinada em desfavor do sentenciado EDUARDO DE FRANÇA SILVA FILHO decorre de sentença definitiva, em que se condicionou, nos termos da lei, a expedição da guia de recolhimento, ao cumprimento do mandado de prisão expedido em seu desfavor. Não há, pois, como se pleitear benefícios que somente podem ser obtidos durante o cumprimento da pena se esse sequer se iniciou. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela defesa constituída do sentenciado EDUARDO DE FRANÇA SILVA FILHO. Oficie-se à Polícia Federal e à Delegacia de Capturas informando o endereço do sentenciado (2ª Travessa Chagas Ferreira, 26 - Dois Unidos - Recife/PE, CEP.: 52.150-003), a fim de se dar cumprimento ao mandado de prisão expedido nos autos. Cumpra-se por meio mais expedito, servindo esta de ofício. Após, sobreste-se os autos em secretaria, até o cumprimento dos mandados de prisão expedidos em desfavor de EDUARDO DE FRANÇA SILVA FILHO, JOAQUIM PEREIRA RAMOS e EDMILSON ALMEIDA PEIXOTO. Oportunamente, ciência ao MPF. Int. São Paulo, 23 de janeiro de 2019. JOÃO BATISTA GONÇALVES JUÍZ FEDERAL

Expediente Nº 7468

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010884-33.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDA DE SOUZA(SP352037 - SIRLEI MOREIRA E SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO) X THIAGO SALVADOR GOMES 1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 353, cumpra-se a r. sentença de fls. 246/249v e o v. acórdão de fl. 346v.2. Tendo em vista que a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade negou provimento à apelação da ré FERNANDA DE SOUZA, restando a pena definitiva fixada em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, com cumprimento inicial no regime aberto, expeça-se a guia de recolhimento definitiva que, depois de instruída, deverá ser encaminhada à 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária. 3. Em relação ao réu THIAGO SALVADOR GOMES, considerando que sua pena restou fixada em 03 (três) anos, 06 (seis) meses de reclusão e 11 dias-multa, em regime inicial semiaberto, expeça-se o mandado de prisão em seu desfavor. Com o cumprimento do mandado, expeça-se a guia de recolhimento definitiva que, depois de instruída, deverá ser encaminhada ao juízo da execução penal competente, conforme súmula 192 do STJ. 4. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico a alteração das situações dos acusados para condenados em relação aos réus THIAGO SALVADOR GOMES e FERNANDA DE SOUZA. 5. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 6. Em relação às fianças pagas pelos réus (fl. 245), em atendimento ao disposto no artigo 336 do Código de Processo Penal, determinei que o valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), seja utilizado para o pagamento das custas processuais, em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0. Metade do restante do montante deverá ficar à disposição da 1ª Vara Federal Criminal para apreciação e deliberação. A outra metade do montante deverá permanecer depositada na conta de fl. 245, porquanto ficará à disposição do juízo da execução criminal competente para a execução da pena de THIAGO SALVADOR GOMES. Oficie-se à Caixa Econômica Federal (Agência 0265) comunicando-a acerca desta decisão. 7. Lanchem-se os nomes dos réus THIAGO SALVADOR GOMES e FERNANDA DE SOUZA no rol de culpados. 8. Intimem-se as partes. 9. Cumpridos os itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8, sobrestem-se os autos, a fim de aguardar o cumprimento do mandado de prisão.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005907-27.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDESEL DE PASCHOAL X RICARDO ANTONIO MARZOLLA(SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP257433 - LEONARDO LEAL PERET ANTUNES E SP357650 - LUIZA DE OLIVEIRA PITTA GUERRA E SP368195 - IZABELA PACHECO TELLES E SP358105 - IVAN GABRIEL ARAUJO DE SOUZA E SP376472 - LUCIANA PADILLA GUARDIA)

3ª VARA FEDERAL CRIMINAL 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/PROCESSO Nº 0005907-27.2014.403.6181/AUTOR: Ministério Público Federal/RÉUS: Edeslê de Paschoal Ricardo Antônio Marzolla/VISTOS ETC., EDESEL DE PASCHOAL e RICARDO ANTÔNIO MARZOLLA, já qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nos artigos 1º, incisos I e III, c.c. artigo 12, inciso I, do art. 170 do Código Penal, 8.137/90, porque, na qualidade de sócios e administradores da empresa NOBRINOX FIXADORES E VÁLVULAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP, teriam suprimido tributos, de maneira continuada, mediante a omissão de informações às autoridades fazendárias e da adulteração de notas fiscais da empresa durante o período de janeiro/2004 a dezembro/2005, além de não terem comprovado a origem de depósitos bancários durante o período de março a dezembro de 2005. Recebida a denúncia em 13 de outubro de 2015 (fls. 255/256), o réu EDESEL foi citado por hora certa (fls. 300/301) e o réu RICARDO, embora não tenha sido encontrado nos endereços contidos nos autos, constituiu defensor (fls. 287/291), tendo posteriormente sido citado pessoalmente (fl. 310). A defesa constituída de RICARDO apresentou resposta à acusação (fls. 315/353) e a Defensoria Pública da União assim também agiu em relação ao réu EDESEL (fls. 355/356). Em seguida, afastada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 360/364). Em audiência de instrução, foram ouvidas nove testemunhas (fls. 421, 472/479) e interrogados os réus (fls. 480/481). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, pretendendo a absolvição de RICARDO e a condenação de EDESEL por entender comprovada a autoria e a materialidade do delito apenas em relação a ele (fls. 492/498). A defesa de RICARDO alegou, preliminarmente, a ilicitude das quebras de sigilo bancário e fiscal e a inépcia da inicial. No mérito, sustentou a ausência de provas da autoria delitiva e o afastamento da causa de aumento de pena prevista no artigo 12, inciso I, da Lei 8.137/90 (fls. 503/543). Por sua vez, a Defensoria Pública da União requereu a absolvição em face da inexistência de conduta diversa diante das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, a ausência do dolo específico e a aplicação do princípio in dubio pro reo (fls. 553/564). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. Quanto à preliminar de inépcia da denunciância inicialmente afastada, a alegada inépcia da denúncia eis que a inicial acusatória descreveu a prática criminosa de maneira clara e precisa, apontando as condutas imputadas aos réus e suas circunstâncias, o que permitiu o exercício do direito de defesa em toda a sua amplitude. Ademais, não há dúvidas de que nos crimes tributários envolvendo pessoas jurídicas a responsabilidade pela escrituração interna e pela prestação de informações às autoridades fazendárias é dos sócios da empresa, em especial daqueles com poderes de administração e gerência, como é o caso dos autos. Nesse sentido, a descrição de tais circunstâncias constitui o mínimo exigido para que a inicial acusatória esteja regular, ainda que se trate de elemento que exige confirmação e esclarecimentos no curso do processo. Quanto à preliminar de ilicitude da quebra de sigilo fiscal Alega a defesa do corréu RICARDO que a ação fiscal na empresa NOBRINOX teve início a partir de notícia de crime realizada à Receita Federal por ex-funcionária, Maria Alviria Campos de Oliveira, que apresentou notas fiscais subtraídas e acobertadas por sigilo construtivo. razão pela qual pretende a declaração de ilicitude de referida prova e, consequentemente, de todo o apuratório que dela decorreu. Entretanto, em que pese os argumentos lançados pela defesa para subsidiar seu pedido, entendo que não lhe assiste razão. Com efeito, a prova dos autos aponta, indubitavelmente como se verá mais adiante quando da análise do mérito, que a testemunha Maria Alviria Campos de Oliveira não invadiu a sede da empresa ou nela adentrou de forma clandestina. Ao contrário, ingressou com autorização e teve acesso fácil aos documentos, que não estavam protegidos ou não tinham sido mantidos longe das vistas daqueles que frequentavam o local. Além disso, não houve qualquer subtração de notas fiscais, mas sim extração de cópias para apresentação às autoridades para quem os documentos deveriam mesmo ser apresentados. Neste aspecto, anoto que a testemunha não divulgou as notas para terceiros estranhos, mas sim as apresentou aos agentes da Receita Federal para quem não é oponente do sigilo fiscal que acoberta tais documentos. A propósito, vale destacar que as cópias das notas fiscais apresentadas pela testemunha não eram imprescindíveis para a atuação das autoridades fazendárias, as quais poderiam iniciar uma fiscalização e exigir tais documentos a partir de mera denúncia verbal sobre as irregularidades existentes. Assim, também por se tratar de prova obtida por fonte independente - ou seja, aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova - verifico que não há qualquer ilicitude a ser reconhecida. Registre-se, ainda, que não há como se sustentar a existência de proteção constitucional ao sigilo quando se trata do objeto de crime de falsificação, ainda mais no caso dos autos em que a testemunha, ex-funcionária da NOBRINOX que atuava como faturista, possuía pleno conhecimento das irregularidades que as notas fiscais ostentavam, o que justifica sua preocupação em relação às atividades da imã, ainda funcionária da empresa. Entretanto, para além de todos os argumentos lançados, nenhum é mais relevante do que a fundamentação exposta no julgamento proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, ao denegar a ordem de habeas corpus impetrado pelo corréu RICARDO, decidiu a questão em acórdão já transitado em julgado por as partes em 16/01/2018. Confira-se parte de seu teor: Quebra do sigilo fiscal. Os impetrantes alegam que o processo administrativo-fiscal foi instaurado com base em prova ilícita, consistente em notas fiscais irregularmente obtidas por terceiro (imã da faturista da empresa). As notas fiscais são documentos protegidos pelo sigilo fiscal, já que seu bojo (sic) revela negócios, contratos, relacionamentos comerciais, fornecedores, clientes e volumes ou valores de compras e vendas, conforme Portaria n. 2.344, de 24.03.11, art. 2º (fl. 10, 4º parágrafo). Há, porém, um equívoco dos impetrantes. A Portaria n. 2.344, de 24.03.11, na realidade disciplina o acesso a informações protegidas por sigilo fiscal constantes de sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, com reza sua ementa. Trata-se, portanto, de norma infralegal que resguarda o sigilo de informações já constantes dos sistemas da Receita Federal, não regulando, portanto, o trato da documentação contábil que se encontram em poder do sujeito passivo de eventual exação fiscal. Nesse sentido, o art. 1º dessa norma dispõe que o acesso a informações protegidas por sigilo fiscal, constantes de sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), observará as disposições dessa Portaria, sendo que o art. 2º, invocado pelos impetrantes, assim dispõe: Art. 2º. São protegidas por sigilo fiscal as informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, obtidas em razão do ofício para fins de arrecadação e fiscalização de tributos, inclusive aduaneiros, tais como: I - as relativas a rendas, rendimentos, patrimônio, débitos, créditos, dívidas e movimentação financeira ou patrimonial; II - as que revelem negócios, contratos, relacionamentos comerciais, fornecedores, clientes e volumes ou valores de compra e venda; III - as relativas a projetos, processos industriais, fórmulas, composição e fatores de produção. 1º Não estão protegidas pelo sigilo fiscal as informações: I - cadastrais do sujeito passivo, assim entendidas as que permitam sua identificação e individualização, tais como nome, data de nascimento, endereço, filiação, qualificação e composição societária; II - cadastrais relativos à regularidade fiscal do sujeito passivo, desde que não revelem valores de débitos ou créditos; III - agregadas, que não identifiquem o sujeito passivo; e IV - previstas no 3º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 1966. 2º. A divulgação das informações referidas no 1º caracteriza descumprimento do dever de sigilo funcional previsto no art. 116, inciso VIII, da Lei n. 8.112, de 1990. (Grifêi). Pela própria narrativa dos fatos feita pelos impetrantes, evidencia-se que não houve descumprimento, por parte da Receita Federal, de nenhum dispositivo dessa norma, não havendo, portanto, que se falar em violação ao sigilo fiscal. Não consta que, uma vez disponibilizados os documentos fiscais à Receita Federal, tenha qualquer de seus agentes devassado seu conteúdo para terceiros. O sigilo fiscal, nessa medida, queda-se preservado, pelo que infere da própria impetração. Na realidade, o que causa irrisignação não é suposta violação ao sigilo fiscal, que não houve, mas sim a circunstância de a documentação fiscal ter sido apropriada por terceiro estranho a empresa e divulgada para o efeito de ulterior instauração de processo administrativo-fiscal. Ao que tudo indica, haveria nessa apropriação a pretensa violação ao sigilo fiscal, daí advindo a ilicitude da prova. Não obstante, não se trata de fato imputável à Administração Pública. Tratava-se de documentos custodiados pela própria empresa, responsável pela preservação do sigilo de seus documentos na extensão, escusado dizer, do seu próprio interesse. É bem verdade que seria discutível, do ponto de vista ético, a atitude desse terceiro que logrou obter cópia das notas fiscais malgrado o presumível sistema de segurança interno da empresa. De todo modo, a impetração não chega a afirmar de modo claro qual seria o ilícito, isto é, a norma jurídica violada pela imã da empregada (faturista). Fica-se aqui em um universo de conjecturas, dentre as quais não se poderia excluir a preocupação ética quanto à segurança da imã, justamente envolvida em eventuais irregularidades de caráter tributário. (Acórdão Número 0003615-80.2017.4.03.0000 - HC - HABEAS CORPUS - 72694 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - QUINTA TURMA - Data 27/11/2017 - Data da publicação 01/12/2017) Não há, pois, que se falar em ilegalidade da prova, razão pela qual, pelos motus expostos, rejeito a preliminar arguida. Quanto à preliminar de ilicitude da quebra de sigilo bancário Da mesma forma, perfeitamente lícita a quebra do sigilo bancário, nos termos do quanto já decidido nestes autos às fls. 360/364. Registro apenas a parte final da decisão, segundo a qual: Em virtude da elevada relevância jurídica da questão, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE 601314/SP, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, qual seja, quebra do sigilo bancário, sem prévia autorização judicial, e irretratabilidade da lei tributária, consoante se depreende da ementa infra: EMENTA: CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO AO BANCÁRIA DE CONTRIBUINTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 601314 RG/SP - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO), Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, j. em 22/10/2009, in DJe-218 PUBLIC 20-11-2009, VOL-02383-07, p. 01422). Tal questão foi devidamente delimitada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), o qual concluiu na sessão ocorrida na data de 24 de fevereiro de 2016, o julgamento conjunto de cinco processos que questionavam dispositivos da Lei Complementar (LC) 105/2001, que permitem à Receita Federal receber dados bancários de contribuintes fornecidos diretamente pelos bancos, sem prévia autorização judicial. Por maioria de votos, prevaleceu o entendimento de que a norma não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros. A transferência de informações é feita dos bancos ao Fisco, que tem o dever de preservar o sigilo dos dados, portanto não há ofensa à Constituição Federal. Ante o exposto, afastado a alegação de nulidade das provas que alicerçaram a denúncia. Observe que esta decisão foi mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no mesmo julgado já mencionado anteriormente, na qual consta que: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. ILICITUDE DAS PROVAS. ORDEM DENEGADA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.134.665/SP, firmou o entendimento de que é lícito ao Fisco receber informações sobre a movimentação bancária dos contribuintes sem a necessidade de prévia autorização judicial, desde que seja resguardado o sigilo das informações, a teor do art. 1º, 3º, VI, c. o. art. 5º, caput, da Lei Complementar n. 105/01, c. c. o. art. 11, 2º e 3º, da Lei n. 9.311/96. 2. A controvérsia cinge-se ao emprego dessa prova para fins de instrução de processo-crime, pois há entendimento tanto no sentido de que para isso seria imprescindível decisão judicial para a quebra do sigilo bancário (STJ, HC n. 243.034, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.08.14, AGRESP n. 201300982789, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.08.14, RHC n. 201303405552, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 11.02.14), quanto no sentido de que, tendo sido a prova produzida validamente no âmbito administrativo, não há como invalidá-la posteriormente. Filio-me a esse entendimento, dado não se conceber nulidade a posteriori: a autoridade fiscal tem o dever jurídico (vinculado) de, ao concluir o lançamento de crédito constituído em decorrência de crime fiscal, proceder à respectiva comunicação ao Ministério Público para a propositura de ação penal. Não se compreende como, ao assim fazer, acabe por inviabilizar a persecução criminis. 3. O paciente é acusado do crime do art. 1º, I e III, c. o. art. 12, I, ambos da Lei n. 8.137/90, em continuidade delitiva (CP, art. 71). Narra a denúncia (fls. 288/292) que no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2005, o paciente e Edeslê de Paschoal, na qualidade de sócios e administradores da empresa Nobrinox Fixadores e Válvulas Indústria e Comércio Ltda. - EPP, suprimiram tributos devidos à Fazenda Nacional, no total de R\$ 5.951.115,07 (cinco milhões, novecentos e cinquenta e um mil, cento e quinze reais e sete centavos), mediante a omissão de rendimentos referentes aos valores creditados em contas correntes de titularidade da empresa, bem como por meio da adulteração de notas fiscais relativas a operações tributáveis. 4. A denúncia está embasada no Procedimento Administrativo Fiscal n. 19515.004851/2010-11, instaurado em decorrência dos fatos narrados pela imã da ex-faturista da empresa Nobrinox Fixadores e Válvulas Indústria e Comércio Ltda. - EPP, que apresentou cópias de duzentas notas fiscais, cujas respectivas vias apresentariam valores divergentes (cf. fl. 435). 5. Foi lavrado auto de infração que constituiu créditos tributários relativos ao IRPJ e reflexos. O crédito tributário foi definitivamente constituído em 30.01.11, inscrito na Dívida Ativa da União e não houve pagamento do valor devido ou pedido de parcelamento efetivado (cf. fls. 57/63 e 280). 6. Relativamente ao sigilo dos dados bancários, assim como sua transferência se opera, sem autorização judicial, da instituição financeira ao Fisco e deste à Advocacia-Geral da União, para cobrança do crédito tributário, também é transferido ao Ministério Público, sempre que, no curso de ação fiscal de que resulte lavratura de auto de infração de exigência de crédito de tributos e contribuições, constate-se fato que configure, em tese, crime contra a ordem tributária (Decreto n. 7.230, de 10.08.98, art. 1º e Lei n. 9.430/96, art. 83). 7. Pela própria narrativa dos fatos feita pelos impetrantes, evidencia-se que não houve descumprimento, por parte da Receita Federal, de nenhum dispositivo da Portaria SRF/B n. 2.344, de 24.03.11, não havendo, portanto, que se falar em violação ao sigilo fiscal. Não consta que, uma vez disponibilizados os documentos fiscais à Receita Federal, tenha qualquer de seus agentes devassado seu conteúdo para terceiros. O sigilo fiscal, nessa medida, queda-se preservado, pelo que infere da própria impetração. 8. Na realidade, o que causa irrisignação não é suposta violação ao sigilo fiscal, que não houve, mas sim a circunstância de a documentação fiscal ter sido apropriada por terceiro estranho a empresa e divulgada para o efeito de ulterior instauração de processo administrativo-fiscal. Ao que tudo indica, haveria nessa apropriação a pretensa violação ao sigilo fiscal, daí advindo a ilicitude da prova. 9. Não obstante, não se trata de fato imputável à Administração Pública. Tratava-se de documentos custodiados pela própria empresa, responsável pela preservação do sigilo de seus documentos na extensão, escusado dizer, do seu próprio interesse. É bem verdade que seria discutível, do ponto de vista ético, a atitude desse terceiro que logrou obter cópia das notas fiscais malgrado o presumível sistema de segurança interno da empresa. De todo modo, a impetração não chega a afirmar de modo claro qual seria o ilícito, isto é, a norma jurídica violada pela imã da empregada (faturista). Fica-se aqui em um universo de conjecturas, dentre as quais não se poderia excluir a preocupação ética quanto à segurança da imã, justamente envolvida em eventuais irregularidades de caráter tributário. Não há aqui espaço jurídico para dirimir essa ordem de questões, para cuja solução ainda seria necessário revolver o conjunto de provas. 10. Ordem de habeas corpus denegada. Decisão - Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Acórdão Número 0003615-80.2017.4.03.0000 - HC - HABEAS CORPUS - 72694 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - QUINTA TURMA - Data 27/11/2017 - Data da publicação 01/12/2017) Afasto, portanto, a preliminar de ilicitude da quebra do sigilo bancário arguida pela defesa, razão pelo qual passo ao mérito da causa. Quanto ao mérito após a apurada análise do conjunto probatório, entendo que a denúncia oferecida merece procedência, eis que a materialidade e a autoria do delito restaram plenamente demonstradas, entretanto, apenas em relação ao corréu EDESEL. Com efeito, a prova da existência concreta

do crime foi revelada pela representação fiscal para fins penais (fls. 07/12, Apenso I, Volume I), pelo termo de verificação fiscal (fls. 2384/2408, Apenso XII, Volume I), pelos Autos de Infração referentes ao IRPJ, PIS/PASEP, COFINS, CSLL (fls. 2409/2423, 2425/2460, Apenso XII, Volume I), enfim, por todo o Procedimento Administrativo Fiscal nº 19515.004851/2010-30, segundo o qual houve omissão de receitas e redução dos tributos devidos em face da ausência de informações às autoridades fazendárias e adulteração de notas fiscais da empresa durante o período de janeiro/2004 a dezembro/2005, além de não comprovação da origem de depósitos bancários durante o período de março a dezembro de 2005. É certo que o delito previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90 é material ou de resultado, aperfeiçoando-se somente com o ato lesivo causado ao erário público, na medida em que exige a supressão ou a redução de tributo ou contribuição social para sua consumação. Nesse sentido, exige-se a constituição definitiva do crédito tributário como condição para a caracterização do delito, o que veio a ocorrer no caso dos autos em 30/01/2011 (fl. 242). Note-se que, de acordo com os documentos encartados aos autos, o crédito tributário em questão foi definitiva e regularmente constituído, estando inscrito na dívida ativa da União porque não houve impugnação, pagamento integral ou pedido de parcelamento/compensação. Comprovada a materialidade delitiva, da mesma forma entendendo que a autoria restou demonstrada em relação a EDESEL pela prova documental e pela prova testemunhal, que apontaram o réu como o detentor dos poderes de decisão e gerência da empresa NOBRINOX FIXADORES E VÁLVULAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP durante o período fiscalizado. De fato, resumidamente, as testemunhas ouvidas confirmaram que EDESEL era o efetivo administrador da empresa e que RICARDO cuidava mais da parte de fabricação da NOBRINOX. Nesse sentido foi o depoimento de Valter Luiz de Menezes Moreira, que foi sócio da empresa junto com os réus até 2000, tendo deixado a sociedade por divergências com Edesel. Afirmou que junto com Ricardo cuidava da parte comercial, sendo que Edesel era o responsável pela administração e gestão da NOBRINOX, inclusive pela parte financeira. Esclareceu que um dos motivos de sua saída foi o fato de que sequer tinha acesso às informações financeiras da empresa, relatando que não havia reuniões para tomada de decisões sobre os negócios. Em razão disso, não sabe se os fatos narrados na denúncia são verdadeiros. O artigo sócio da NOBRINOX era o sogro de Edesel. Afirmou que Ricardo assinava cheques e documentos junto com Edesel. Acrescentou que Edesel sempre centralizou as decisões e não prestava contas aos demais sócios. As testemunhas Gilberto Domingos Arouca, Heleno Cassimiro de Vasconcelos e Vicente Paoli nada sabiam sobre os fatos narrados na denúncia, mas atestaram que o réu Ricardo tem formação em engenharia e sempre teve atuação na parte técnica das empresas em que trabalhou. Também a testemunha Carlos Edizão da Silva relatou que trabalhou na NOBRINOX depois do período em que os fatos ocorreram, podendo afirmar, porém, que Ricardo cuidava da parte produtiva na fábrica, enquanto Edesel tratava da área administrativa. De outro lado, as testemunhas Nelson Sanchez e Benedito de Souza, que também trabalharam na empresa, afirmaram que Olga, irmã de Maria Alvínia, trabalhava no setor de vendas. Por sua vez, Maria Alvínia Campos de Oliveira pediu para ser ouvida sem a presença de Edesel porque ele fez uma referência à sua filha e entendeu como uma ameaça. Afirmou que frequentava a empresa regularmente porque sua irmã trabalhava no escritório da NOBRINOX, onde também tinha trabalhado e, por isso, tinha livre acesso. Quando trabalhou na empresa percebeu que havia notas fiscais que eram adulteradas para diminuir os valores nelas contidas. Frequentava a empresa aos sábados ou nos finais de expediente acompanhando sua irmã porque trabalhava perto e iam embora juntas. Nessas visitas extraiu cópias das notas adulteradas na máquina copiadora da empresa e tinha a intenção de denunciar as irregularidades. Relatou que as notas não estavam escondidas e ficavam em cima de uma mesa do escritório que era bem pequeno. Afirmou que em uma ocasião houve fiscalização da Receita Federal em uma empresa próxima e em contato com os fiscais a depoente foi orientada a comparecer à sede do órgão para relatar as irregularidades de que tinha conhecimento em relação à NOBRINOX. Esclareceu que sempre frequentava a empresa e que o próprio réu Edesel a via e a cumprimentava, mas não conhecia o réu Ricardo. Olga Maria Campos Oliveira, irmã de Maria Alvínia, relatou ter trabalhado na NOBRINOX de 1987 a 2003 na área de faturamento e na área de vendas. Reconheceu que sua irmã frequentava a empresa com sua autorização, mas os sócios não ficavam sabendo que ela ingressava após o horário do expediente, embora a conhecessem e a vissem na empresa eventualmente em outras oportunidades. Relatou que era responsável por emitir as notas fiscais e depois encaminhá-las ao setor financeiro, não sabendo o que ocorria depois. Afirmou desconhecer os fatos narrados na denúncia, bem como a forma pela qual sua irmã extraiu cópias das notas fiscais. Apenas depois é que soube que sua irmã tinha agido dessa forma, tendo justificado os atos praticados para proteger a depoente. O réu RICARDO ANTÔNIO MARZOLLA declarou em seu interrogatório judicial que apenas tomou conhecimento dos fatos quando foi intimado para ser ouvido na fase policial. Afirmou que se sublevesse, jamais teria permitido a adulteração das notas fiscais porque é empresário e esse procedimento contraria sua formação. Esclareceu que recebia pro labore, mas não havia participação nos lucros. Não acompanhava nada da área administrativa e reconhece que foi um erro que cometeu. Como possuía bens, ao contrário de Edesel, assinou vários documentos como avalista de empréstimos bancários, assumindo um risco com seu patrimônio pessoal. Sabia que a empresa enfrentava dificuldades com o capital de giro, sendo esta a razão dos empréstimos bancários, mas nunca tomou conhecimento de atraso no pagamento de fornecedores ou dos salários dos funcionários, até porque, se houvesse, saberia já que mantinha relacionamento estreito com os empregados da fábrica. Nunca teve contato com o escritório de contabilidade que prestava serviços para a empresa, o que era de responsabilidade de Edesel. Sentiu-se traído e revoltado ao saber dos problemas relacionados à adulteração das notas fiscais. Por fim, RICARDO acrescentou que Edesel mantinha relação extraconjugal com a gerente financeira e que posteriormente descobriu que ele realizava retiradas indevidas da empresa - cerca de 80 mil reais a mais do que o interrogando - relatando que confiava cegamente na sua administração e pagou um preço por isso. Por sua vez, quando interrogado em juízo, o réu EDESEL DE PASCHOAL relatou que a empresa NOBRINOX era de seu sogro. Assumiu a administração em 1985. Relatou que a empresa enfrentava profunda dificuldade financeira a partir da década de 1990, tendo dívidas em bancos e com fornecedores, o que culminou com sua venda em 2005. Relatou que foi vendida por cerca de 3 milhões de reais e, abatendo-se as dívidas existentes, restou a cada sócio cerca de 700 mil reais, que foram divididos em várias parcelas que não foram pagas. Disse que um contador sugeriu a alteração das notas fiscais como uma forma de economizar um pouco. Declarou que a administração da empresa era feita em conjunto entre os sócios, que sempre decidiam tudo juntos. Sempre trabalharam na mesma sala e apenas nos últimos dois ou três anos passaram a trabalhar em salas separadas. Por isso, sempre conversavam sobre tudo, inclusive sobre a sugestão do contador em relação às notas fiscais. Relatou que a empresa tinha dívidas com bancos, com agiotas e com fornecedores, além de dívidas tributárias e trabalhistas. Disse que chegaram a investir dinheiro na empresa e sempre tentaram manter o nome da empresa limpo. Relatou que viu Maria Alvínia cerca de duas vezes e sabia que ela era irmã de Olga, bem como que ambas iam embora juntas, mas jamais soube que ela frequentava a empresa, ressaltando que não havia autorização para isso. A ordem para alteração dos valores contidos nas notas fiscais foi dada para o setor de faturamento - onde trabalhava Olga - e para o setor financeiro, de modo que as pessoas que ali trabalhavam - cerca de três ou quatro pessoas - sabiam do procedimento. Disse que Olga, após sua demissão, telefonou pedindo dinheiro para adquirir um imóvel sob a ameaça de revelar fatos sobre a empresa, mas o réu não aceitou. Nunca teve contato direto com Maria Alvínia. O contador que sugeriu a falsificação permaneceu prestando serviços para a empresa até a venda. Declarou que teve pouco contato com RICARDO após a vendida empresa porque ele estava em depressão, acrescentando que ele tinha muito medo de que as dívidas alcançassem seu patrimônio pessoal já que, ao contrário do interrogando, ele detinha vários bens. Por fim, relatou que não tem bens pessoais e atualmente trabalha como motorista de Uber. O conjunto probatório é firme, portanto, no sentido de comprovar que a responsabilidade pela tomada de decisões na área administrativa e financeira da NOBRINOX era de EDESEL e que efetivamente ocorreram os fatos delituosos narrados na denúncia. Assim, a análise da documentação acostada aos autos e as palavras das testemunhas ouvidas, confirmadas pelo réu RICARDO, ratificam que efetivamente a administração e gerência da empresa era realizada por EDESEL, em que pese a versão por ele apresentada em sentido contrário, que se coloca isolada em relação ao restante dos depoimentos. Não há dúvidas também sobre a existência do dolo na conduta de EDESEL, o que foi por ele mesmo admitido em seu interrogatório, em que reconheceu ter determinado a adulteração das notas fiscais e, consequentemente, da escrituração na contabilidade, a fim de obter a redução dos tributos devidos. Em que pese não ser exigido o dolo específico para a configuração do delito descrito na denúncia, no caso dos autos, verifico que houve a intenção dirigida de praticar as omissões e falsificações nos documentos a fim de obter a redução dos tributos devidos. Embora tenha o acusado justificado sua conduta a partir da existência de dificuldades financeiras que sua empresa enfrentava, entendo que não há como ser reconhecida a causa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa, vez que não houve a apresentação de provas que demonstrassem aquela condição. Ao contrário, o réu RICARDO atestou que, apesar das dificuldades, não houve atraso no pagamento dos funcionários ou dívidas com fornecedores. Observe-se ainda que a defesa não apresentou nenhum documento que demonstrasse as dificuldades financeiras que poderiam ensejar o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa, tampouco comprovação de que o acusado experimentou redução no seu patrimônio pessoal. Note-se que não basta ao empresário levantar questões que o tenham impedido de efetuar os pagamentos devidos. É preciso que se comprove, sem sombra de dúvidas, que não havia outra alternativa, pois, caso contrário, estaria o Estado incentivando a conduta fraudulenta daqueles que lesam os cofres públicos. Além disso, o réu não ofereceu nenhuma justificativa razoável para que tenha prestado falsas declarações à Receita Federal, tampouco para a adulteração das notas fiscais, sendo certo que eventuais dificuldades financeiras não são suficientes para permitir ao empresário faltar com a verdade nas informações que presta às autoridades tributárias. Dessa forma, constato que todo o conjunto probatório confirma a omissão de receitas e de informações que deveriam ser prestadas ao Fisco, apontando que o acusado, responsável legal e seu efetivo administrador, atuou deliberadamente no sentido de obter a redução dos tributos devidos, alcançando o resultado pretendido, inclusive com a adulteração de notas fiscais, motivo pelo qual incidiu nas penas cominadas no artigo 1º, incisos I e III, c.c. artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90. Ressalte-se que o crime permitiu a supressão de tributos, mas especificamente de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Para o Programa de Integração Social, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, durante os anos de 2004 e 2005, alcançando o valor de cerca de seis milhões de reais. É evidente que o expressivo valor ocasionou grave dano à coletividade, razão pela qual é imperiosa a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, bem como do disposto no artigo 71, do Código Penal, em face da continuidade delitiva. Entendo, pois, estar plenamente demonstrada a existência do crime narrado na denúncia, bem como sua autoria em relação a EDESEL, motivo pelo qual passo à dosimetria da pena a ser imposta. Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, entendo pela impossibilidade de aplicar ao acusado a sanção penal em seu patamar mínimo, especialmente em face das circunstâncias do crime e suas consequências. De fato, merece consideração o fato de que não houve a sonegação de apenas um dos tributos devidos, mas sim de vários - Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Programa de Integração Social, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - sendo necessário ponderar, ainda, as diversas condutas praticadas pelo acusado, que incidiu nas ações previstas no inciso I do artigo 1º da Lei 8.137/90 - omitindo informações às autoridades fazendárias e prestando-as falsamente na medida em que deixou de informar os rendimentos da empresa - e também por ter incidido nas ações previstas no inciso III do mesmo artigo - alterando diversas notas fiscais, com a finalidade de reduzir ou suprimir tributos. Anoto que não é possível considerar que o crime praticado pelo acusado seria o mesmo daquele que tenha praticado a sonegação fiscal, omitindo informações ao Fisco em relação apenas a um tributo e praticando apenas uma conduta omissiva de maneira isolada. Nesse sentido, a título exemplificativo, entendo que a pena mínima poderia ser destinada àquele que deixa de informar à Receita Federal algum rendimento ou informa alguma dedução indevida, reduzindo o Imposto de Renda, de maneira isolada, o que não é o caso dos autos em que ocorreram diversas condutas do acusado, suprimindo diversos tributos. Por tais motivos, fixo a pena base em TRÊS (03) ANOS DE RECLUSÃO e, seguindo o mesmo critério da proporcionalidade, fixo a pena de multa em CENTO E VINTE E SEIS (126) DIAS-MULTA. Ausentes circunstâncias agravantes que possam incidir, reconheço a atenuante referente à confissão e aplico a redução de 1/6 (um sexto), ficando a pena em DOIS (02) ANOS E SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO, além de CENTO E CINCO (105) DIAS-MULTA. Na terceira fase da dosimetria, diante da ausência de causas de diminuição de pena, aplico o aumento de 1/3 (um terço) de seu montante em face da causa de aumento prevista no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, já reconhecida anteriormente em face do expressivo valor que ocasionou grave dano à coletividade, ficando a pena privativa de liberdade em TRÊS (03) ANOS E QUATRO (04) MESES DE RECLUSÃO e a pena de multa em CENTO E QUARENTA E QUATRO (140) DIAS-MULTA. Por fim, reconheço a causa de aumento prevista no artigo 71, do Código Penal em face da continuidade delitiva, eis que o acusado praticou as condutas delituosas durante os exercícios fiscais de 2005 e 2006, visando a redução dos tributos devidos, devendo todas ser consideradas em sua continuidade, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, motivo pelo qual, aumento a pena em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de TRÊS (03) ANOS, DEZ (10) MESES E VINTE (20) DIAS DE RECLUSÃO e CENTO E SESSENTA E TRÊS (163) DIAS-MULTA, sendo estas as penas definitivas. Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, nos termos do artigo 60 do Código Penal, considerando a ausência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica do réu no momento, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, c. do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e reeducação da pena, tendo em vista que as circunstâncias já analisadas não recomendam um regime mais rigoroso. Considerando o disposto no artigo 77, inciso III, bem como no artigo 44, ambos do Código Penal, este último alterado pela Lei nº 9.714, de 25.11.98, a qual introduziu novas modalidades de penas, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas (02) restritivas de direitos, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e sendo a segunda pena restritiva de direitos a de prestação pecuniária consistente no pagamento de parcelas mensais no valor de um terço (1/3) do salário mínimo a entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal, para: a) ABSOLVER RICARDO ANTÔNIO MARZOLLA da acusação contra ele formulada na inicial, nos termos do artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal; e b) CONDENAR EDESEL DE PASCHOAL a cumprir a pena privativa de liberdade de TRÊS (03) ANOS, DEZ (10) MESES E VINTE (20) DIAS DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto, a qual substituo pelas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 55 do Código Penal, e pela pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de parcelas mensais no valor de um terço (1/3) do salário mínimo a entidade pública ou privada com destinação social, consoante acima explicitado, bem como a pagar o valor correspondente a CENTO E SESSENTA E TRÊS (163) DIAS-MULTA, com incurso nas penas artigo 1º, incisos I e III, c.c. artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal. O réu poderá apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição. Custas pelo acusado EDESEL DE PASCHOAL. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. P.R.I.C. São Paulo, 14 de novembro de 2018. Raelcer Baldresca Luiza Federal

Expediente Nº 7470

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013800-30.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002942-37.2018.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X GERMANO SOARES NETO(SPI15215 - PAULO RICARDO DA ROSA PEREIRA)

Autos nº 0013800-30.2018.403.61811. Fls. 479/507: O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra GERMANO SOARES NETO, dando-o como incurso nas penas do artigo 171, 3º, nas modalidades consumada e tentada, contra diversas vítimas, em concurso material, denunciando-o, ainda, nas sanções aplicadas ao artigo 296, 1º, III, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, o denunciado, a partir de janeiro de

2015 até a data de sua prisão, em conluio e prévio ajuste com outras pessoas ainda não identificadas, obteve vantagens ilícitas em prejuízo alheio, induzindo e mantendo pessoas em erro, mediante ardil e meio fraudulento, gerando prejuízos a particulares e à Administração Pública Federal. Fls. 509/513 - A denúncia foi recebida no dia 19 de dezembro de 2018, com as determinações de praxe. Fls. 557/566 - A defesa constituída do acusado, em resposta à acusação, sustentou que as provas colhidas ao longo da investigação criminal não se mostram aptas a ensejar decreto condenatório, afirmando que as condutas criminosas a ele imputadas baseiam-se em conjecturas e presunções. Não arrolou testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. Elucido que aspectos de fato concernentes à materialidade e à autoria, são aspectos que dependem de exame aprofundado do conjunto probatório amalhado nos autos, devendo, por essa razão, ser reservada para após o encerramento da instrução processual. Consigno, ainda, que a absolvição sumária por falta de justa causa, neste momento processual, somente é possível se houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre na espécie, já que, como afirmado acima, a peça acusatória veio acompanhada com o mínimo embasamento probatório apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte do acusado. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observe, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 171, 3º, nas modalidades consumada e tentada, contra diversas vítimas, em concurso material, denunciando-o, ainda, nas sanções aplicadas ao artigo 296, 1º, III, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu, razão pela qual determino o prosseguimento do presente feito. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente, no prazo improrrogável de 02 (dois) dias, as qualificações e endereços completos das testemunhas indicadas nos itens 05 a 08 de fl. 507, sob pena de preclusão da prova. Sem prejuízo, designo o dia 28 de FEVEREIRO de 2019, às 16:30 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e o acusado será interrogado. Expeçam-se cartas precatórias para a Seção Judiciária do Distrito Federal, e para a Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, para a inquirição das testemunhas da acusação FABILINI SOUSA e WILSON MASSOLI, respectivamente, pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, os quais deverão ser intimados a comparecerem nos JUÍZOS DEPRECADOS na data acima designada. Requeira, aos Juízos Deprecados, a disponibilização de sala própria, equipamentos, servidores e demais condições necessárias à realização do ato por meio do sistema de videoconferência, sem a necessidade da presença dos Juízes Deprecados durante a sua realização, nos termos dos arts. 3º e 4º da Resolução n. 105/CNJ. Solicite-se, outrossim, que seja informado ao Juízo Deprecante o número do chamado aberto no TRF3 e demais dados necessários para viabilização do link no dia da audiência pelo setor de informática de São Paulo. Tendo em vista que a testemunha da acusação WALDERLEY ALVES REIS reside em município contíguo, expeça-se carta precatória para a intimação deste, para que compareça neste Juízo na data da audiência acima designada. Expeça-se o necessário à realização da audiência acima designada, comunicando-se os Superiores hierárquicos, nos casos previstos em lei. Expeça-se o necessário à intimação pessoal do acusado, requisitando-o às autoridades competentes. Oficie-se à Polícia Federal requisitando a escolta do acusado para a audiência de instrução acima designada. Int. São Paulo, 29 de janeiro de 2019. JOÃO BATISTA GONÇALVES JUÍZ FEDERAL

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 5022

INQUERITO POLICIAL

0012163-44.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP236756 - CRISTIANE TOMAZ E SP236882 - MARIA CRISTINA PILOTO MOLINA E SP133681 - FLAVIA ALESSANDRA GONCALVES E SP236756 - CRISTIANE TOMAZ E SP135358 - CASSIO APARECIDO GARCIA)

Vistos,

Postulando em nome do investigado LUIZ TADASHI YAMASHITA, o Dr. CASSIO APARECIDO GARCIA - OAB/SP nº 135.358, em requerimento encartado à fls. 179, pleiteia o desarquivamento deste inquiratório e autorização para extração de cópias.

Compulsando os autos, constata-se que as pessoas naturais que prestaram declarações neste apuratório, inclusive o requerente acima indicado, na oportunidade outorgaram procuração a advogados diversos do signatário do pedido em testilha.

Todavia, considerando que não se trata de inquirito sujeito ao sigilo e, conforme estabelece o artigo 7º, incisos XIII e XIV da Lei nº 8.906/94 - Estatuto da OAB, o pedido em questão prescinde de outorga, facultando-se, dessarte, ao requerente a vista dos autos no balcão da Secretaria e extração das cópias que entender necessárias por meios próprios v.g., fotografia, escâner, etc., ou valer-se do serviço de reprografia da Justiça Federal, recolhendo as custas decorrentes das cópias acaso solicitadas.

Intime-se requerente pela imprensa Oficial e, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, com ou sem manifestação, tomem os autos ao Arquivo.

Expediente Nº 5023

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002176-18.2017.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(DF028868 - RAQUEL BOTELHO SANTORO E DF005008 - JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO E SP375498 - LEANDRO BAETA PONZO E SP286688 - NATHALLIA FERREIRA DOS SANTOS E SP299993 - ROBERTA STAVALE MARTINS DE CASTRO E SP400868 - BIANCA GOULART CARDOSO E DF030519 - ANDRE LUIZ GERHEIM) X SEGREDO DE JUSTICA(SP254644 - FERNANDO AGRELA ARANEO E SP296072 - ISABELLA LEAL PARDINI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP221020 - EMERSON FLAVIO DA ROCHA E SP174363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA) X SEGREDO DE JUSTICA(DF025090 - HUGO MENDES PLUTARCO E DF028967 - NARA TERUMI NISHIZAWA E SP224326E - VICTOR EDUARDO SILVA E SP314199 - DANIEL GERSTLER)

Vistos. Fls. 3705-3706: O Ministério Público Federal requer a readequação da contagem do prazo para apresentação das alegações finais tendo em vista a data em que os autos foram fisicamente recebidos naquele órgão. DECIDO. Inicialmente, verifico que a decisão proferida em 23/01/2019 (fls. 3699-3701/verso) foi omissa com relação aos pedidos das defesas das rés MÉRICA e MÁRCIA, registradas oralmente na mídia de fls. 3373 (audiência realizada em 02/10/2018). Assim, passo a apreciar tais pedidos, em complementação da decisão acima referida. I. A defesa de MÁRCIA FERREIRA GOMES pediu nova oitiva da testemunha Edvaldo, pois teria sido a única pessoa que apontou Márcia como sendo aquela que teria solicitado a assinatura dele. Pediu também perícia grafotécnica dos recibos e documentação cuja assinatura é atribuída à acusada. Pediu, outrossim, que seja o Banco Central do Brasil oficiado para saber quais movimentações bancárias foram realizadas pela MÁRCIA no período de 2009 a 2010. Indefiro ambos os pedidos, tendo em vista que, diante da presença da defesa técnica da ré durante toda a oitiva original em juízo da testemunha Edvaldo, qualquer pergunta acerca da alegação apresentada poderia ter sido feita naquela oportunidade, não havendo justificativa ou fundamento na reinquirição. Indefiro outrossim, o pedido de exame grafotécnico, uma vez que não foi apresentada justificativa ou apontados quaisquer indícios de falsidade das assinaturas, para fundamentar o pedido. Por último, indefiro o pedido de requisição de dados bancários da própria ré, eis que trata-se de ônus da defesa obter tal documentação da própria titularidade da ré, não sendo crível que o banco se recuse a fornecer estes documentos à correntista. II. Quanto à defesa da corrê MÉRICA FERREIRA GOMES, observo que na manifestação colhida não há qualquer pedido expresso, razão pela qual nada há que se deliberar. III. Por fim, quanto à manifestação ministerial de fls. 3705-3706, diante do recebimento dos autos pelo parquet no dia 24/01/2019 e o feriado ocorrido no dia seguinte, a correta contagem do prazo iniciou-se no dia 28/01/2018, devendo encerrar-se no dia 01/02/2018. Outrossim, fica prejudicado o início do prazo para as defesas no dia 30/01/2019, conforme já publicado para sua intimação. Assim, determino a publicação do presente até o dia 01/02/2018, a fim de que o primeiro dia de contagem do prazo para as defesas seja 04/02/2018 (segunda-feira), com término no dia 08/02/2019, ficando assim intimadas. Permanecem as demais disposições da decisão de fls. 3699-3701. Sem prejuízo, ficam as digitalizações integrais dos volumes e mídias dos autos disponíveis em Secretaria desde a presente data. Oportunamente, disponibilize-se também às defesas cópia das alegações finais da acusação, assim que os autos foram devolvidos ao Juízo. Publique-se. Restituam-se os autos ao MPF. Cumpra-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11220

INQUERITO POLICIAL

0010114-40.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP350952 - ERALDO LOURENCO DOS SANTOS)

Fls. 70: Defiro o desarquivamento e juntada da procuração aos autos com vista dos autos em Secretaria, no prazo legal. Sem manifestação do interessado retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 11221

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010814-40.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003568-90.2017.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X LAURA BERNETS PROFES SCARPARO(SP379880 - DANILLO BACOCINA CAVALCANTE) X EDUARDO DE ATAÍDE OLIVEIRA ANTONIO(SP232380 - THIAGO AUGUSTO STANKEVICIUS) X PATRICK SEGERS(SP126685 - MARCILIA RODRIGUES) X LUIZ OTAVIO NOVAES AMARAL DE OLIVEIRA X EDSON LEONARDO REIS SANTOS(SP349005 - RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS E SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI)

1) Recebo os recursos interpostos pelo MPF (fl. 1105) e pelos acusados Patrick (fl. 1107), Laura (fl. 1108), Luiz Otávio (fl. 1109) e Eduardo de Ataíde (fl. 1110).

2) Conforme requerido pela defesa dos acusados acima mencionados, a apresentação das suas razões de apelação será perante a Instância ad quem, nos termos do artigo 600, 4º., do CPP.

3) Aguarde-se o retorno do mandado de intimação do réu Edson Leonardo acerca da sentença.

4) Intime-se o MPF para oferecer, no prazo legal, as suas razões de recurso.

5) Int.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5295

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000547-43.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO BENEDITO CURVO BRESSANE(SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO E SP362512 - FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM E SP409875 - LUCAS ALBERTO DE ARRUDA ARAGÃO)

ATENÇÃO! ABERTO PRAZO PARA DEFESA CONSTITUÍDA DE SERGIO BENEDITO CURVO BRESSANE APRESENTAR RAZÕES E CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 465. 1. Fl. 458: recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. Dê-se vista ao órgão ministerial para a apresentação das razões recursais, dentro do prazo legal. 2. Fl. 464: em que pese o sentenciado tenha constituído novos defensores (fls. 462/463), recebo o recurso de apelação interposto pela Defensoria Pública da União. Em razão disso, após a apresentação das razões de apelação pelo Ministério Público Federal, intime-se a defesa constituída do sentenciado para apresentar razões e contrarrazões recursais dentro do prazo legal. 3. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da defesa. 4. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União quanto ao desengargalo de atuar neste feito em defesa de Sergio Benedito Curvo Bressane. 5. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de intimação do sentenciado quanto à sentença condenatória (fl. 460) e, caso a diligência resulte negativa, expeça-se edital de intimação. 6. Cumpridas as determinações dos itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. 7. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5296

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002697-17.2004.403.6181 (2004.61.81.002697-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X FAUSTO ANTONIO HEUWALD(SP033287 - WILFREDO RAPHAEL RONSINI) X HUGO DA COSTA SIQUEIRA(SP033477 - ANETE RICCIARDI E SP100295 - CARLOS JOAO EDUARDO SINGER) X DANIEL MACIEL RODRIGUES(SP192046 - ALEXANDRE VINHOLA DOS SANTOS)

1. Considerado o decurso do prazo sem resposta ao Ofício n.º 968/2018-scx (fls. 1084/1086), que já se tratava de reiteração de determinação anterior (fl. 1077/1078), requirite-se novamente à Seção de Depósito da Justiça Federal de São Paulo que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, proceda à destruição dos bens apreendidos neste feito, acautelados nos lotes n.º 3019/2004, 3030/2004, 3069/2004, 3070/2004, 3071/2004 e 3072/2004, nos termos do artigo 274 do Provimento CORE n.º 64/2005, por se tratarem de bens de inexpressivo valor econômico, devendo encaminhar a este juízo, no mesmo prazo acima assinalado, o respectivo termo de destruição, de forma a não procrastinar em demasia a manutenção do presente feito em situação ativa, cuja única medida pendente relaciona-se à destruição dos referidos bens apreendidos.

Servirá o presente despacho como ofício a ser encaminhado à Seção de Depósito Judicial, via correio eletrônico, devidamente instruído com as cópias necessárias.

2. Cumprida a determinação supra e com o aporte do termo de destruição, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-24.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: AES TIETE ENERGIA S.A. - BRASILIANA PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE AMARAL LARA - SP330743, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI - SP234316

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI - SP234316

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos

As requerentes atenderam às exigências apontadas na decisão retro pelas Requerentes, por meio da petição e documentos de fls. 15/18 (id 13821210), juntando procuração e atos constitutivos (doc. 1); endosso da apólice do seguro garantia para constar como tomadora AES TIETÊ ENERGIA S/A e dispor que, em caso de parcelamento, a extinção do seguro só se aperfeiçoará com sua efetiva substituição (doc. 2); comprovante de registro da apólice na SUSEP (doc. 3).

É inegável o direito a antecipar garantia de futura Execução Fiscal, com fundamento no poder geral de cautela do juiz, para evitar prejuízos decorrentes da cobrança tributária administrativa, notadamente pela impossibilidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal até que se dê a inscrição em Dívida Ativa e o ajuizamento da Execução Fiscal. Tal direito é amplamente reconhecido pela jurisprudência, como evidenciado na enunciado da tese do tema 237 dos recursos repetitivos do STJ, firmada no julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia n.º 1.123.669/RS:

“É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.”

A urgência da medida é presumida nesses casos, porque, sem a certidão de regularidade fiscal, a pessoa jurídica encontra uma série de óbices ao livre exercício de suas atividades, notadamente com restrições de créditos e impedimento à participação de licitações e recebimentos por contratos com o Poder Público. Não há necessidade de prévia oitiva da Requerida, tampouco há tempo hábil para tanto, considerando que a certidão de regularidade fiscal da Requerente está vencida desde 03/02 (doc 4).

Assim, defiro a tutela de urgência, com fundamento no art. 300, §3º do CPC, declarando garantidas as inscrições em Dívida Ativa nº. 80.2.18.015484-00 e 80.6.18.110938-70 pela apólice de seguro garantia apresentada 046692018100107750008994 0000000000001, a fim de que tais inscrições não sirvam de óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206 do CTN, tampouco gerem restrição no CADIN ou protesto.

Comunique-se a presente decisão à PGFN-SP e PGFN – OSASCO para que dêem cumprimento à tutela, não criando óbices à emissão de certidão de regularidade fiscal em função das referidas inscrições em Dívida Ativa.

Após, cite-se a Requerida para contestar a ação.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000281-97.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SOCIETE GENERALE S.A. - CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante da manifestação da Executada, concordando com o valor executado a título de verba honorária (ID 12137699), considero suprida a intimação do art. 535 do CPC.

Indefiro o pedido da Executada (União) de, por ocasião da expedição do precatório/RPV, ser previamente intimada, para manifestação nos termos do art. 100, parágrafo 10, CF, uma vez que não se trata de expedição de precatório, bem como porque o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional o mencionado dispositivo (ADIN 4.357 e 4.425).

Expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado no ID 11552580 (R\$ 10.362,00, em 11/10/2018), constando como beneficiário MACHADO MEYER SENDACZ E OPICE ADVOGADOS, CNPJ 45.762.077/0001-37 e como sua procuradora a advogada Amanda Abujamra Nader, CPF 409.841.128-80 e OAB/SP 346.608.

Antes, porém, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal.

Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI, se necessário, para retificação / inclusão de dados na autuação, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030580-47.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA LTDA.

DECISÃO

Intime-se a Exequente (BRISTOL-MYERS) para que informe o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal.

Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI, se necessário, para retificação / inclusão de dados na autuação deste feito, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.

Regularizado, diante da concordância da Executada (ID 12154957), expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado no ID 11011566 (R\$ 3.020,12, em 20/09/2018).

Publique-se.

São Paulo, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032326-47.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DONAIRE E MARCANTONIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS DONAIRE JUNIOR - SP147015
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante da manifestação da Executada (ID 13792083), considero suprida a intimação do art. 535 do CPC.

Manifeste-se a Exequente sobre as alegações da Executada.

Prazo: 15 dias.

São Paulo, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033000-74.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ALBERTO DE ALBUQUERQUE FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO RISSATO - SP130730, RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO - SP150185
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante da manifestação da Executada (ID 13792785), considero suprida a intimação do art. 535 do CPC.

Manifeste-se a Exequente sobre as alegações da Executada.

Prazo: 15 dias.

São Paulo, 25 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0034658-16.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RICARDO LUIZ CAVALHEIRO LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO ROBERTO FREDDI BERBALDO - SP180478-B
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Da análise do ID 11283860 e anexos verifico que a digitalização dos autos físicos não foi feita de maneira integral, conforme determina o parágrafo 1º, do artigo 3º, da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações da Resolução Pres. n. 200, de 27/07/2018.

Assim, intime-se, novamente, o Apelante (RICARDO LUIZ CAVALHEIRO LIMA) para, no prazo de 5 dias, promover a correta virtualização dos atos processuais mediante digitalização integral dos autos físicos e inserção deles no sistema PJE.

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a Apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres. 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes.

Int.

São Paulo, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000809-78.2002.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVON TOMOMASSA YADOYA, CHUHACHI YADOYA
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS DOS SANTOS - SP147602
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS DOS SANTOS - SP147602

DECISÃO

Intime-se os Executados (IVON TOMOMASSA YADOYA e CHUHACHI YADOYA), através da publicação desta decisão, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem que ocorra o pagamento, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo primeiro, do CPC bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

São Paulo, 25 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Em sua impugnação, a Executada alegou excesso de execução, uma vez que a Exequite teria utilizado índice incorreto para correção do débito. Apresentou o valor de R\$ 65.987,75, para outubro de 2018, ao passo que a Exequite requereu R\$ 95.919,88, para o mesmo período.

Em réplica, a Exequite concorda com o valor apresentado pela Executada, R\$ 65.987,75, em out/2018, e, requer a expedição do ofício requisitório.

Assim, acolho a impugnação apresentada.

Expeça-se ofício precatório, no valor de R\$ 65.987,75, em 16/10/2018, constando como beneficiário ALMEIDA PRADO, MARX, TESSER & FLÔR SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 10.899.133/0001-03.

Antes, porém, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal.

Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI, se necessário, para retificação / inclusão de dados na autuação, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.

Diante da sucumbência, condeno a Exequite em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o excesso de execução (R\$ 29.932,13), nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Int.

São Paulo, 25 de Janeiro de 2019.

DECISÃO

Indefiro o pedido da Executada (União) de, por ocasião da expedição do precatório/RPV, ser previamente intimada, para manifestação nos termos do art. 100, parágrafo 10, CF, uma vez que não se trata de expedição de precatório, bem como porque o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional o mencionado dispositivo (ADIN 4.357 e 4.425).

Intime-se CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA para que informe o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal.

Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI, se necessário, para retificação / inclusão de dados na autuação, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.

Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor de R\$ 1.260,71, em 09/08/2018, conforme ID 10743409.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007793-31.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PEREIRA BACELAR - SP296905
EXECUTADO: FERREIRA BENTES COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO - SP163096

DECISÃO

Intime-se a Executada (FERREIRA BENTES COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA), através da publicação desta decisão, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem que ocorra o pagamento, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo primeiro, do CPC bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

São Paulo, 26 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005850-76.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VELLOZA & GIOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante da manifestação da Executada, concordando com o valor executado a título de verba honorária (ID 10994770), expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado no ID 7282674 (R\$ 31.673,06, em 04/05/2018), constando como beneficiário VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 71.714.208/0001-10 e como sua procuradora a advogada Renata Poltronieri Cortucci, CPF 369.481.268-71 e OAB/SP 310.057.

Indefiro o pedido da Executada (União) de, por ocasião da expedição do precatório/RPV, ser previamente intimada, para manifestação nos termos do art. 100, parágrafo 10, CF, uma vez que não se trata de expedição de precatório, bem como porque o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional o mencionado dispositivo (ADIN 4.357 e 4.425).

Proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal.

Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI, se necessário, para retificação / inclusão de dados na autuação, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.

Intime e cumpra-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004922-62.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Este Juízo já declarou garantida a execução pelo seguro apresentado (ID 11686499).

Assim, defiro a expedição de ofício ao 7º Tabelião de Protestos desta capital, para sustação do protesto do título n.º L1040F008 (ID 12231329), referente a Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução (ID1118570).

São Paulo, 26 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008877-67.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152, ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI - SP301933-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Melhor analisando os autos verifico que a petição inicial (ID 9142654) já indicou o beneficiário do ofício requisitório.

Assim, diante da manifestação da Executada, concordando com o valor executado a título de verba honorária (ID 9516060), expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado no ID 9142654 (R\$ 870,40, em 02/07/2018), constando como beneficiária Rossiana Daniele Gomes Nicolodi, CPF 050.986.859-23 e OAB/SP 301.933.

Indefiro o pedido da Executada (União) de, por ocasião da expedição do precatório/RPV, ser previamente intimada, para manifestação nos termos do art. 100, parágrafo 10, CF, uma vez que não se trata de expedição de precatório, bem como porque o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional o mencionado dispositivo (ADIN 4.357 e 4.425).

Proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal.

Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI, se necessário, para retificação / inclusão de dados na autuação, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.

Intime e cumpra-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018961-30.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: LAERCIO MARQUES DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO MARQUES DA CONCEICAO - SP260854

DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Indefiro o pedido do Executado de extinção do processo, uma vez que a adesão ao parcelamento ocorreu após a distribuição deste feito.

Arquive-se, sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008581-45.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

DECISÃO

A executada apresentou seguro garantia para garantir o débito executado e opor embargos (ID 10373346).

A exequente, devidamente intimada para se manifestar, informou que nada tinha a opor com relação ao seguro apresentado (ID 12620494). Assim, declaro integralmente garantido o débito executado.

Intime-se a Executada, através desta decisão, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.

São Paulo, 26 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012982-24.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

A executada apresentou seguro garantia para garantir o débito executado, requerendo seja declarado seguro o juízo, a fim de que seja suspensa a dívida ativa, com as consequentes anotações nos cadastros da Exequite, se abstendo a Exequite de inscrever no CADIN o débito discutido na presente execução. Requereu, ainda, a expedição de ofício ao cartório competente, a fim de suspender o protesto do título (ID 4164210).

A exequite se manifestou pela impossibilidade de aceitação da apólice, especialmente pelo disposto na cláusula 7.2.1 e 14.1.III das condições gerais. Requereu o bloqueio de valores da executada pelo BACENJUD (ID 4949323).

Decido.

Analisando a apólice apresentada (ID4164212) verifico que foram atendidos os seguintes requisitos da Portaria PGF 440/2016:

- 1) prestação por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria: certidão de regularidade consta no ID 4164216;
- 2) apresentação, pelo tomador, da certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP: atendido, conforme item anterior;
- 3) valor segurado igual ao montante original do débito executado, com os encargos e acréscimos legais: o valor indicado para a data de início da vigência da apólice, em 15/01/2018, foi de R\$ 31.920,92, não compreendido principal, multa e juros/encargos, sendo certo que o valor original do débito executado consolidado em 05/12/2017, era de R\$ 31.749,98.
- 4) contrato de resseguro, para débitos superiores a R\$10.000.000,00: não se aplica ao caso dos autos;
- 5) previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa: cláusula 9ª das condições particulares.
- 6) manutenção do seguro, mesmo quando o tomador não pague o prêmio nas datas convencionadas: cláusula 5.2 das condições gerais ;
- 7) referência ao número das inscrições em Dívida Ativa e do processo judicial: como descrito no objeto que consta do frontispício da apólice e nas condições particulares;
- 8) vigência da apólice por, no mínimo, 2 anos: a vigência é de 15/01/2018 à 14/01/2023, como consta do frontispício da apólice e nas condições particulares;

- 9) estabelecimento das situações caracterizadoras do sinistro nos termos do art. 9º da Portaria (não pagamento pelo devedor, quando ordenado pelo juízo, na hipótese de recebimento de recurso sem efeito suspensivo; não cumprimento de obrigação de, 60 dias antes do término da vigência, renovar o seguro ou apresentar prova de nova garantia suficiente e idônea): cláusula 10 das condições particulares;
- 10) endereço da seguradora: frontispício da apólice e cláusulas particulares;
- 11) eleição do foro da Seção ou Subseção Judiciária com jurisdição sobre a localidade onde for distribuída a demanda judicial, afastada a cláusula de arbitragem: cláusula 10 das condições particulares;
- 12) inexistência de cláusula de desobrigação por ato exclusivo do tomador, da seguradora ou de ambos. A cláusula geral 7.2.1 é inaplicável, conforme consta das cláusulas particulares. Por sua vez, a cláusula geral 14.1.III não traz prejuízos a Exequente, já que há previsão de que o valor segurado é igual ao montante do débito executado, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pela SELIC, ou outro índice que legalmente venha a substituir, aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa.
- 13) apólice ou cópia impressa da apólice digital: apólice digital, conforme indicado em seu frontispício;
- 14) comprovação de registro da apólice na SUSEP: atendido (ID4236287);

Assim, declaro integralmente garantido o débito executado.

Intimem-se as partes, a exequente, em especial, para que proceda de imediato à anotação na inscrição, retirando eventual restrição no CADIN e outros órgãos por conta do débito executado, que também não deve servir como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos dos arts. 206 do CTN e 7º da Lei 10.522/02.

Defiro a sustação dos protestos das CDAs. Assim, expeça-se ofício ao 4º Tabelião de Protestos des capital, para sustar o protesto dos títulos L1157F199 e L1161F066, referente as Certidões de Dívida Ativa que são objeto da presente execução (ID 4164219 e 4164218).

Sobresto o processamento deste feito e determino o seu arquivamento até que seja proferida sentença nos Embargos opostos.

São Paulo, 27 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Intime-se à Embargada para impugnação.

Publique-se para ciência da Embargante.

São Paulo, 27 de janeiro de 2019.

DECISÃO

A executada apresentou seguro garantia para garantir o débito executado, requerendo seja declarado seguro o juízo, a fim de que seja suspensa a dívida ativa, com as consequentes anotações nos cadastros da Exequite, se abstendo a Exequite de inscrever no CADIN o débito discutido na presente execução. Requereu, ainda, a expedição de ofício ao cartório competente, a fim de suspender o protesto do título (ID 4457108).

A exequite se manifestou informando que a garantia é insuficiente, já que o valor do crédito em 01/02/2018 totalizava R\$ 14.43,14.

Decido.

Analisando-se a apólice apresentada (ID 4457109) verifica-se que foram atendidos os seguintes requisitos da Portaria PGF 440/2016:

- 1) prestação por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria: certidão de regularidade consta no ID 4457114;
- 2) apresentação, pelo tomador, da certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP: atendido, conforme item anterior;
- 3) valor segurado igual ao montante original do débito executado, com os encargos e acréscimos legais. Não atendido. O valor indicado para a data de início da vigência da apólice, em 01/02/2018, foi de R\$ 14.406,52, nele compreendido principal, multa e juros/encargos, sendo certo que o valor original do débito executado, consolidado em 01/02/2018, era de R\$ 14.413,14.
- 4) contrato de resseguro, para débitos superiores a R\$10.000.000,00: não se aplica ao caso dos autos;
- 5) previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa: cláusula 9ª das condições particulares.
- 6) manutenção do seguro, mesmo quando o tomador não pague o prêmio nas datas convenionadas: cláusula 5.2 das condições gerais ;
- 7) referência ao número das inscrições em Dívida Ativa e do processo judicial: como descrito no objeto que consta do frontispício da apólice e nas condições particulares;
- 8) vigência da apólice por, no mínimo, 2 anos: a vigência é de 01/02/2018 à 31/01/2023, como consta do frontispício da apólice e nas condições particulares;
- 9) estabelecimento das situações caracterizadoras do sinistro nos termos do art. 9º da Portaria (não pagamento pelo devedor, quando ordenado pelo juízo, na hipótese de recebimento de recurso sem efeito suspensivo; não cumprimento de obrigação de, 60 dias antes do término da vigência, renovar o seguro ou apresentar prova de nova garantia suficiente e idônea): cláusula 10 das condições particulares;
- 10) endereço da seguradora: frontispício da apólice e cláusulas particulares;
- 11) eleição do foro da Seção ou Subseção Judiciária com jurisdição sobre a localidade onde for distribuída a demanda judicial, afastada a cláusula de arbitragem: cláusula 10 das condições particulares;
- 12) inexistência de cláusula de desobrigação por ato exclusivo do tomador, da seguradora ou de ambos.
- 13) apólice ou cópia impressa da apólice digital: apólice digital, conforme indicado em seu frontispício;

14) comprovação de registro da apólice na SUSEP: atendido (ID 4610184);

Assim, concedo prazo de 10 dias, para que a Executada apresente endosso à apólice de seguro, alterando o valor segurado para que seja igual ao montante original do débito executado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003299-60.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Com razão a Executada.

Houve apresentação de endosso à apólice de seguro apresentada (ID 3415107) corrigindo o objeto da apólice.

Assim, acolho os declaratórios opostos e declaro integralmente garantido o débito executado.

Intimem-se as partes, a exequente, em especial, para que proceda de imediato à anotação na inscrição, retirando eventual restrição no CADIN e outros órgãos por conta do débito executado, que também não deve servir como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos dos arts. 206 do CTN e 7º da Lei 10.522/02.

Defiro o cancelamento do protesto da CDA. Assim, expeça-se ofício ao 6º Tabelião de Protestos desta capital, para cancelar o protesto do título 951103, referente a Certidão de Dívida Ativa, objeto da presente execução (ID 2811127).

Sobresto o processamento deste feito e determino o seu arquivamento até que seja proferida sentença nos Embargos opostos.

São Paulo, 27 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Intime-se à Embargada para impugnação.

Publique-se para ciência da Embargante.

São Paulo, 27 de janeiro de 2019.

DECISÃO

O Executado efetuou depósito judicial no valor de R\$ 8.773,38, em 10/12/2018 e, requereu a extinção do feito.

No entanto, o valor depositado não será suficiente para quitar o crédito, uma vez que foi depositado o valor do crédito em 11/04/2017, sem as devidas correções.

Assim, intime-se o Executado a efetuar o depósito do remanescente, no prazo de 5 dias.

Intime-se, também, a Exequite para informar os dados da sua conta para conversão em renda ou para fornecer Guia de Recolhimento – GRU, com data de vencimento, com pelo menos 6 meses de prazo.

Com a informação da Exequite, a título de ofício, encaminhe-se o necessário à CEF, solicitando a conversão do depósito efetuado (ID 13054519) em renda da Exequite.

Efetivada a conversão, abra-se vista à Exequite para manifestação.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005652-39.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MACHADO BIANCHI - SP177046

DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado.

Indefiro o pedido da Exequerente, de abertura de vista em 180 dias, uma vez que para acompanhar a regularidade do parcelamento não é necessário a abertura de vista nos autos da execução fiscal.

Intime-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020824-24.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRONZAGLIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante da manifestação da Executada (ID 12896943), considero suprida a intimação do art. 535 do CPC.

Intime-se a Exequerente (FRONZAGLIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) para que informe o nome do beneficiário do requerimento, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal.

Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI, se necessário, para retificação / inclusão de dados na autuação deste feito, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.

Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado no ID 12087751 (R\$ 15.253,39, em 01/09/2018).

Publique-se.

São Paulo, 25 de janeiro de 2019.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. ROBERTO LIMA CAMPELO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3027

EXECUCAO FISCAL

0093105-96.1977.403.6182 (00.0093105-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X GRAFICA SAO LUIZ S/A (MASSA FALIDA) X HONORATO JOSE BEGALLI X ALDROVAUDO LUCAS DE OLIVEIRA X IRENE QUEIROZ LUCAS DE OLIVEIRA(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA(SP049404 - JOSE RENA E SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X GUNTHER ERICH MAXIMILIAN HANNES(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP033608 - DORIVAL FIORINI) X ROBERTO DIMITROV(SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA) X TEREZINHA MARIA SLVEIRA DE MORAIS DE OLIVEIRA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X NELSON PICCOLO(SP049404 - JOSE RENA E SP122658 - REINALDO JOSE MATEUS RENA)

F. 371 - Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente.

Após o decurso do prazo e nada havendo a deliberar, retomem estes autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0508030-31.1997.403.6182 (97.0508030-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 484 - GISELA VIEIRA DE BRITO) X DUARTE E ASSOCIADOS LTDA(SP243496 - JOÃO BAPTISTA DUARTE)

As partes executadas, ANA MARIA FÉLIX DUARTE e MARIA DE FÁTIMA DUARTE, requereram na petição posta como folha 139 a intimação da Fazenda Nacional para informação do valor corrigido dos honorários advocatícios fixados em seu favor na decisão da folha 116.

Deve ser considerado, entretanto, que agora vige a Resolução 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que o início de execução oriunda de processo físico se dê em ambiente virtual ou eletrônico, cabendo ao interessado no cumprimento apresentar as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, para distribuição por dependência, em consonância com o que consta na referida Resolução 142/2017, especialmente quanto ao rol definido no seu artigo 10.

Assim sendo, fixo prazo de 10 (dez) dias para atendimento pelo interessado e, para depois, com base no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, defiro a suspensão pedida, ordenando a pronta remessa destes autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0548932-89.1998.403.6182 (98.0548932-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VITALIA COM/ DE PAPEIS LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGACA LINO)

A manifestação judicial lançada na folha 181 resulta de equívoco, considerando que o feito já foi extinto (folhas 160/161), tendo sido impróprio falar-se em parcelamento.

Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito.

Após, certifique-se quanto à possível ocorrência de trânsito em julgado e, tendo ocorrido, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo.

EXECUCAO FISCAL

0029399-70.1999.403.6182 (1999.61.82.029399-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TECTERMO IND/ E COM/ LTDA MASSA FALIDA X RAQUEL HESSEL TORRES SCHROTER X REGINALDO ALFREDO SCHROTER(SP027728 - ANTONIO AUGUSTO C BORDALO PERFEITO E SP028014 - MEIRE MAZUREK PERFEITO E SP194463 - ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO)

F. 151 - Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente.

Após o decurso do prazo e nada havendo a deliberar, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste quanto à notícia de encerramento da falência da parte executada, cabendo-lhe, nessa mesma oportunidade, apresentar justificativa para eventual redirecionamento deste feito, caso entenda ser cabível tal medida. Na hipótese de não ser requerido o redirecionamento, caberá à parte exequente, ainda, dizer sobre a possibilidade de extinção deste feito, se ratificar a alegação quanto ao término da falência.

Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0022369-47.2000.403.6182 (2000.61.82.022369-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X MOUSTAFA MOURAD(SP096425 - MAURO HANNUD)

Não conheço o pedido da parte executada, tendo em vista que a suspensão do artigo 20 da Portaria 396 de 20 de abril de 2016 não se aplica às execuções movidas para cobrança da Dívida Ativa do FGTS.

Cumpra-se a decisão da folha 588 na sua integralidade.

EXECUCAO FISCAL

050535-89.2000.403.6182 (2000.61.82.050535-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X THERMOSOLDA LTDA(SP100026 - WASHINGTON LUIZ GURGEL COSTA)

Deve ser considerado que agora vige a Resolução 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que o início de execução oriunda de processo físico se dê em ambiente virtual ou eletrônico, cabendo ao interessado no cumprimento apresentar as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, para distribuição por dependência, em consonância com o que consta na referida Resolução 142/2017, especialmente quanto ao rol definido no seu artigo 10.

Assim sendo, fixo prazo de 10 (dez) dias para atendimento pelo interessado e, para depois, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo, cumprindo-se antes, se for o caso, as providências descritas no artigo 12 daquela Resolução.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002240-84.2001.403.6182 (2001.61.82.002240-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MADILUZ ENGENHARIA E SERVICOS LTDA X DILZA MARTINS FERREIRA X MANOEL PEDROSA FERREIRA(SP097044 - WALTER GUIMARAES TORELLI E SP273481 - BRUNO JANUARIO PEREIRA)

F. 156 - Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente, ficando vedada a carga dos autos, uma vez que o requerente aqui não representa nenhuma das partes, e que, não estando a procurar em juízo, somente pode fazer retirada de autos referentes a processo findo, como estabelece o inciso XVI do artigo 7º da Lei n. 8.906/94. Tem faculdade, contudo, de examinar os autos na Secretaria deste Juízo, em consonância com o inciso XIII, do mesmo artigo.

Após, nada havendo a deliberar, devolvam-se estes autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0003712-86.2002.403.6182 (2002.61.82.003712-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X TEAM HOUSE CONFECOES COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Deve ser considerado que agora vige a Resolução 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que o início de execução oriunda de processo físico se dê em ambiente virtual ou eletrônico, cabendo ao interessado no cumprimento apresentar as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, para distribuição por dependência, em consonância com o que consta na referida Resolução 142/2017, especialmente quanto ao rol definido no seu artigo 10.

Assim sendo, fixo prazo de 10 (dez) dias para atendimento pelo interessado e, para depois, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo, cumprindo-se antes, se for o caso, as providências descritas no artigo 12 daquela Resolução.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0039664-58.2004.403.6182 (2004.61.82.039664-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEGAFON BAR E RESTAURANTE LTDA X AKEL MIKHAIL ABDUL MASSIH X SUELIA FERREIRA DOS SANTOS(SP138721 - RENATO MEIRELLES CAUBY)

Não conheço o pedido posto como folha 102, relativo à exclusão de pessoa do polo passivo deste feito, assim fazendo porque já houve extinção por meio da sentença posta como folha 99 e, se não fosse por isso, conhecer o pleito ainda seria impróprio porque o requerente, que advoga em causa própria, não figurou como parte nesta Execução Fiscal. Intime-se e devolvam-se estes autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0005928-15.2005.403.6182 (2005.61.82.005928-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AC DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS E PRODUTOS LTDA EPP(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME)

Deve ser considerado que agora vige a Resolução 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que o início de execução oriunda de processo físico se dê em ambiente virtual ou eletrônico, cabendo ao interessado no cumprimento apresentar as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, para distribuição por dependência, em consonância com o que consta na referida Resolução 142/2017, especialmente quanto ao rol definido no seu artigo 10.

Assim sendo, fixo prazo de 10 (dez) dias para atendimento pelo interessado e, para depois, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo, cumprindo-se antes, se for o caso, as providências descritas no artigo 12 daquela Resolução.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0047666-80.2005.403.6182 (2005.61.82.047666-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X HOSPITAL INDEPENDENCIA ZONA LESTE LTDA X MARCOS LUCCHESI X MARILUCI JUNG X ESPOLIO DE JOSE CARLOS PANNOCCCHIA X ANTONIO CARLOS DE MOURA(SP136594 - JOAO CELSO DO PRADO OLIVEIRA)

Resta prejudicada a análise da Exceção de Pré-Executividade de folhas 127/131.

Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Reiterações do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0027270-48.2006.403.6182 (2006.61.82.027270-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TERNI ENGENHARIA LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL)

F. 131/143 - Considerando que a lei estabelece o dinheiro como garantia preferencial para o crédito, mantenho a decisão atacada.

Determino que a Secretaria deste Juízo prossiga no cumprimento das ordens lançadas na folha 126, dando-se vista à parte exequente, em consideração ao resultado infrutífero do rastreamento efetivado.

Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0033325-15.2006.403.6182 (2006.61.82.033325-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASTURIAS EDITORA E GRAFICA LTDA X JOSE JOAQUIM BARANDAS X AMAURI BARANDAS(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos decorrentes de contribuições previdenciárias. Houve apresentação de exceção de pré-executividade (folhas 163/175), sustentando ilegitimidade de parte e prescrição para redirecionamento. Em resposta, a exequente requer a rejeição da peça de defesa. Passo a decidir. I - ILEGITIMIDADE PASSIVA: O tema da definição do contribuinte e do responsável tributário é matéria reservada à lei complementar. O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz: "São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (III) - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado." A análise do dispositivo transcrito revela que somente os administradores podem ser responsabilizados, consignando-se que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, que estabeleceu forma de responsabilização mais ampla quanto a débitos pertinentes à seguridade social, foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). A par disso, apenas a inadimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Mas, é claro, o redirecionamento somente pode ocorrer em detrimento de quem tinha determinada obrigação. Por outras palavras: se o redirecionamento tem base em um abuso de poder ou certo desrespeito a uma lei, somente há de alcançar aqueles que tenham cometido o abuso ou o desrespeito. Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. I. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção Inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009). Neste ponto, por sua vez, a egrégia corte federal possui entendimento consolidado no sentido de que é a certidão do oficial de justiça é imprescindível à constatação da dissolução irregular. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE. I. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp 820481/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.11.2007). 2. A mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade. 3. Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgrRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009. 4. Agravo regimental não-provido. (AgrRg no REsp 1075130/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010). No caso dos autos, a dissolução irregular foi constatada na execução fiscal em 19/12/2007 (fls. 75). Ante a presunção de dissolução irregular, lícito foi o redirecionamento. II - PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. Quanto ao redirecionamento, deve-se registrar que a data para o início da contagem do prazo prescricional de dá no dia da ciência inequívoca por parte do exequente da infração à lei, aos estatutos ou contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional ou da dissolução irregular, conforme nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AGRADO INTERNO. APELAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SÚMULA 436 DO STJ. TERMO INICIAL E FINAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 106 DO STJ E RESP 1.120.295. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESP 1.222.444. TEORIA DA ACTIO NATA. CIÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO. I. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional: "A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. A hipótese dos autos trata de cobrança de imposto de renda pessoa jurídica e multa pecuniária, tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da DCTF. 3. A Súmula n. 436 do STJ assevera que: A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Tal fato possibilita, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subsequentemente ajuizamento da execução fiscal. 4. In casu, os débitos cogitados dizem respeito a tributos cujos créditos foram constituídos mediante entrega de Declarações no período de 1996 a 1999, datadas a partir das quais se encontrava aperfeiçoada a exigibilidade dos créditos. 5. Consoante a sistemática consagrada no RESP 1.120.295/SP e Súmula 106 do STJ, não caracterizada a inércia da exequente, e considerando-se como termo final do lapso prescricional a data dos ajuizamentos das execuções fiscais, ocorridos nos anos de 2000 e 2003, verifica-se a inócuinidade do transcurso do prazo prescricional quinquenal. 6. Quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, a jurisprudência é firme, especialmente a adotada por essa E. 6ª Turma, quanto à contagem do prazo prescricional do redirecionamento da execução fiscal para os sócios pela teoria da actio nata, qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis. 7. No caso vertente, a análise dos autos revela que a execução fiscal mais antiga foi ajuizada em 10.10.2000, tendo o oficial de justiça certificado que a pessoa jurídica não foi localizada no local de seu endereço, o que evidencia a dissolução irregular da empresa executada. Ante a certidão negativa emitida pela Sra. Oficial de Justiça, o procurador fazendário tomou ciência da dissolução irregular da empresa executada em 18.04.2002 e requereu o redirecionamento da execução fiscal em face da sócia, ora apelada, somente em 27/01/2012, de onde se constata a ocorrência da prescrição em sua modalidade intercorrente. 8. Conclui-se, portanto, que o débito não se encontra prescrito, nos termos do art. 174 do CTN, devendo ter regular prosseguimento a execução fiscal. Contudo, em relação à sócia, ora apelada, deu-se a prescrição da pretensão de redirecionamento. 9. No tocante à irresignação, verifica-se que não há qualquer reparo a ser feito na decisão recorrida, que bem analisou todos os aspectos relacionados à prescrição quinquenal, notadamente no tocante aos efeitos das alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 118/2005 na redação do art. 174 do CTN. 10. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocárterica. 11. Agravo interno improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2206504 - 0039622-81.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2018) Aplicando-se, portanto, a teoria da actio nata, verifica-se que a constatação da dissolução irregular se deu no dia 19/12/2007, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 75. Em 06/09/2012, a exequente requereu a citação dos sócios-administradores (fls. 93/94). Assim, não comprovada desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como termo final do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal ou do pedido de redirecionamento. Nesse sentido, a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, e demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Portanto, não ocorreu a prescrição para o redirecionamento. Quanto ao esgotamento da pesquisa de bens, destaque-se que este não é necessário, posto que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.184.765/PA, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830-80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente. A luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à edição da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras. DISPOSIÇÕES FINAIS: De todo o exposto, rejeito a exceção apresentada. Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela D. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a JOSE JOAQUIM BARANDAS, CPF/CNPJ 067.769.498-91 e AMAURI BARANDAS, CPF/CNPJ 037.905.008-01. A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a

eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minoraria os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revela (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0039210-10.2006.403.6182 (2006.61.82.039210-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BLAXX COMERCIO DE PNEUMATICOS LTDA X JOAO AUGUSTO SANA(SP320473 - ROBERTA GOMES DOS SANTOS)

Folhas 46/52 e 61 - Não conheço os pedidos das partes executada e exequente, uma vez que a situação já se encontra definida nestes autos, diante do desbloqueio integral dos valores alcançados pela utilização do sistema Bacen Jud (folha 43).

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova o prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

EXECUCAO FISCAL

0039886-55.2006.403.6182 (2006.61.82.039886-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X NUCLEO EDUCACIONAL ARMANDO BECCARI S/C LTDA(SP207617 - RODRIGO LO BUIO DE ANDRADE E SP206306 - MAURO WAITMAN)

Trata-se de execução fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (folhas 47/51), sustentando pagamento parcial. Às fls. 116/118, afirma ainda que os bens outrora penhorados neste processo - auto de penhora e depósito de fls. 26 já não mais existem, e que aguarda manifestação acerca da exceção de pré-executividade, posto que tem interesse em pagar o valor eventual remanescente. Em resposta à exceção, a exequente requer a rejeição da peça de defesa e a penhora dos ativos financeiros da excipiente e do depositário infiel (fls. 120/121). Decido. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1136144/RJ, Rel. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, pacificou a jurisprudência federal no sentido de que a exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória. No caso dos autos, entre as matérias de defesa, a parte executada simplesmente alega que os valores cobrados teriam sido objeto de ações trabalhistas, sem que sequer se demonstre suas alegações. Tal matéria exige dilação probatória devendo ser apurado o que foi pago diretamente aos empregados, não podendo ser apreciada na sede estreita de exceção de pré-executividade. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - PAGAMENTO DIRETO AOS EMPREGADOS - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula nº 393, do Egrégio STJ). 2. No caso, sustenta a executada que efetuou o pagamento do FGTS diretamente aos empregados, tendo acostado, aos autos, os documentos de fls. 35/112, os quais, segundo alega, atestariam os acordos firmados perante a Justiça do Trabalho, para o pagamento de verbas trabalhistas, inclusive o FGTS e a multa de 40%. 3. Tais documentos, isoladamente não bastam para demonstrar o alegado pagamento, sendo imprescindível a realização de prova pericial contábil, para verificar se tais documentos se referem ao débito exequendo e se comprovam a sua quitação, o que não se admite em sede de exceção de pré-executividade. 4. Apelo provido. Sentença reformada. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1472199 - 0007430-22.2002.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/08/2013) Quanto ao pedido da exequente de penhora sobre bens do depositário infiel, a medida deve ser indeferida, posto que ainda que depositário infiel este não responde pessoalmente pela dívida, mormente quando sequer tem oportunidade de defesa, devendo tal responsabilização ser manejada em processo autônomo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DEPOSITÁRIO INFIEL. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. - A demanda originária deste agravo de instrumento é uma execução fiscal, na qual o juízo determinou a intimação do depositário para que depositasse em juízo o valor da avaliação de fl. 315 dos autos originários, no prazo de cinco dias, ao fundamento de que ele não zelou pelo bom estado de conservação e manutenção do bem penhorado, indícios suficientes para tomá-lo infiel, o que possibilita a aplicação da sanção para impedir a banalização do instituto e recompor a garantia. - A Seção III do Capítulo V do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, tratava, nos artigos 148 a 150, das figuras do depositário e do administrador. Da leitura dos dispositivos verifica-se que o legislador pátrio previu a responsabilização de tais auxiliares pelo cumprimento dos deveres de guarda e de conservação do bem, regra também inserida no artigo 629 do CC/2002. Entretanto, não restou determinado se tal ato seria realizado nos próprios autos em que foi constituído o encargo legal. Entendo que, para que possa ser responsabilizado, o depositário fiel deve figurar como parte de um processo instaurado e ter a possibilidade de exercer seu direito de ampla defesa. Dessa forma, sua responsabilização somente será possível por meio de ação autônoma, à vista da falta de título executivo, dado que a figura do depositário não se confunde com a do executado. Nesse sentido julgados deste tribunal (AI 0028462-25.2012.4.03.0000 e AI 0006986-28.2012.4.03.0000/SP). - Dessa maneira, à vista da impossibilidade de responsabilização do depositário nos próprios autos executivos, em virtude da ausência de previsão legal, não pode ser intimado para depósito do valor da avaliação do bem penhorado nem ser realizada penhora on line em seu nome (artigo 655-A do CPC). Saliente-se que esse entendimento vai ao encontro dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e não é alterado pelas questões referentes aos artigos 139, inciso IV, 798 e 1.113 do CPC/1973 nos motivos indicados. Quanto à suscitada possibilidade de prisão civil (artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal), embora não tenha sido sequer objeto da decisão agravada, consigne-se que o Supremo Tribunal Federal já pacificou sua impossibilidade (AI 526078 AgR). - Agravo de instrumento provido, a fim de reformar a decisão agravada, que determinou a intimação do depositário para que depositasse em juízo o valor da avaliação, sob pena de o feito prosseguir com a penhora on line em seu nome. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 569787 - 0025894-31.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 15/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA30/06/2016) De todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a CSA - SANTO AMARO ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E COMÉRCIO, CPF/CNPJ 56.998.487/0001-06 (citação - folha 163). A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minoraria os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revela (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006755-21.2008.403.6182 (2008.61.82.006755-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X GRANJA SAITO S/A X KAYATONS COM ATACADISTA DE ARTIGOS PARA AG X SHIGEMASA SAITO X HIROMICHI KAJITANI(SP141855 - LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA E SP223932 - CARLOS EDUARDO LOURENÇÃO) X TAKAKO SAITO X YOSHITERU SAITO X KIYOTARO JOAO BATISTA OGAWA X SHIZUMA SUZUKI X HIDEJIRO KAMIGUCHI X NELSON MASSAYOSHI SAITO X FUMIO SAITO X OCTAVIO KAZUYOSHI SAITO(SP082090 - SONIA APARECIDA DA SILVA E SP141855 - LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA)

Vê-se que KAYATONS COM ATACADISTA DE ARTIGOS PARA AG teve honorários advocatícios fixados em seu favor, ao tempo em que foi reconhecida sua ilegitimidade para integração do polo passivo desta Execução Fiscal (folha 69/73).

Ocorre que aquela decisão condenatória não extinguiu a presente Execução Fiscal que, por ser assim, não pode ser convertida em execução em face da Fazenda Pública. O melhor caminho é fazer-se uma nova distribuição, evitando-se tumulto processual.

Deve ser considerado, entretanto, que agora vige a Resolução 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que o início de execução oriunda de processo físico se dê em ambiente virtual ou eletrônico, cabendo ao interessado no cumprimento apresentar as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, para distribuição por dependência, em consonância com o que consta na referida Resolução 142/2017, especialmente quanto ao rol definido no seu artigo 10.

Assim sendo, fixo prazo de 10 (dez) dias para atendimento pelo interessado e, para depois, com base no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, defiro a suspensão pedida, ordenando a pronta remessa destes autos ao arquivo, no aguardo de manifestação, sendo dispensável intimar-se a parte exequente, considerando sua expressa renúncia.

EXECUCAO FISCAL

0038061-71.2009.403.6182 (2009.61.82.038061-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI)

Deve ser considerado que agora vige a Resolução 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que o início de execução oriunda de processo físico se dê em ambiente virtual ou eletrônico, cabendo ao interessado no cumprimento apresentar as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, para distribuição por dependência, em consonância com o que consta na referida Resolução 142/2017, especialmente quanto ao rol definido no seu artigo 10.

Assim sendo, fixo prazo de 10 (dez) dias para atendimento pelo interessado e, para depois, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo, cumprindo-se antes, se for o caso, as providências descritas no artigo 12 daquela Resolução.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015338-24.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SARIMA CONSTRUTORA LTDA - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)

Aqui se cuida de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, tendo SARIMA CONSTRUTORA LTDA. como parte executada. Com a petição posta como folhas 55 e seguintes, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, ali sustentando o cabimento da via defensiva, nulidade da CDA, consumação de prazo prescricional, caráter confiscatório da multa moratória e a indevida cumulação desta com

juros. Por fim, pediu a condenação da parte exequente ao ônus de sucumbência. Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional defendeu a regularidade do título bem como a incidência da multa moratória e juros. Pleiteou, ao final, a utilização do sistema Bacen Jud para rastrear e bloqueio de ativos financeiros de titularidade da parte executada. Passo a deliberar. Considerada a concepção legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo. A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução. Presta-se, entretanto, somente ao enfrentamento de questão cujo reconhecimento judicial não dependeria de provocação da parte ou, ao menos, de questão cuja apropriação de fatos não dependa de prolongamento probatório, nos termos da Súmula n. 393 do C. STJ. Nesses termos, passo à análise das questões apresentadas pela exequente. Os créditos tributários em execução referem-se à contribuições sociais do exercício de 05/1996 a 01/2000, constituídos por lançamento de débito confessado em 22/08/2000 (folha 4/9). O ajuizamento sobreveio em 07/04/2010, com ordem de citação em 28/04/2010. Constatou, ainda, que houve adesão ao parcelamento especial (REFIS) em 25/04/2001 com exigibilidade suspensa até 20/10/2007, quando sobreveio a rescisão (folhas 94/95). Não se completou, portanto, o quantum que seria necessário para a configuração da cogitada causa extintiva do crédito. Não prospera, também, a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa. A questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, mediante sua jurisprudência, constrói direção para a análise do tema: há que se fazer uma ponderação entre (a) o formalismo exacerbado e sem motivos da certidão de dívida ativa e (b) o excesso de tolerância com vícios que contaminam a mesma certidão e prejudicam o exercício da ampla defesa e do contraditório. Ou seja, por um lado, a certidão deve revestir-se dos requisitos necessários, de forma a que seja possível o desenvolvimento do devido processo legal (STJ, REsp 807.030/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 228). Por outro lado, porém, se a certidão de dívida ativa informa, devidamente, o fundamento da dívida e dos consectários legais, discrimina os períodos do débito etc., não há que se invalidar o processo de execução, pois a certidão atinge o fim a que se propõe (STJ, AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2003, DJ 19.05.2003 p. 145). No caso em tela, tem-se que a certidão de dívida ativa atinge os requisitos legais, pois nela constam as informações referentes à forma de cálculo dos encargos legais como correção monetária e juros de mora. Anoto, ainda, que a circunstância de tais dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta, permitindo a defesa do executado. Essa situação é totalmente diferente daquela outra, na qual a certidão apenas discrimina uma série de valores, sem lhes apontar a origem legal, nem os critérios de incidência da atualização monetária e dos juros. Não é este o caso. Por conseguinte, não vislumbro vício na certidão de dívida ativa em referência, razão pela qual constitui título hábil para legitimar a instauração de execução em face do executado. Não prospera, ainda, a alegação de ilegalidade na incidência cumulativa de juros e multa. Com efeito, essas duas figuras possuem fatos geradores e finalidades distintas, pois os juros visam a indenizar o Erário pela indisponibilidade dos recursos monetários gerados pelo atraso do contribuinte no seu pagamento e a multa moratória tem por finalidade punir o atraso do contribuinte, que é considerado infração fiscal. Assim, sendo figuras distintas, podem ser cumuladas, como o próprio Código Tributário Nacional corrobora, em seu art. 161. O art. 2º, 2º, da Lei n. 6.830/80 também autoriza a cumulação, ao dispor que a Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Nesse mesmo sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 209, com o seguinte teor: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Também com a mesma orientação: TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - NULIDADE DA CDA - REEXAME FÁTICO DOS AUTOS - SÚMULA 7 DO STJ. I. [...] 4. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária - Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 113.634/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJE 14/10/2013) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS-DEDUÇÃO. REQUERIMENTOS INCIDENTAIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. DECADÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE DA CDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. ENCARGO DO DL Nº 1.025/69. (...) 6. A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, inócurente na hipótese. 7. A certidão de dívida ativa que instrui a Execução Fiscal contém todos os requisitos legais exigidos, vale dizer: a natureza do tributo; o ano em que a dívida foi inscrita; o exercício a que se refere, o valor originário, da correção monetária, dos juros, da multa moratória e do total geral. 8. Os critérios de cálculo das parcelas devidas vêm descritas na fundamentação legal trazida no bojo da própria certidão de dívida ativa, constituindo dados suficientes à verificação do débito pelo contribuinte. 9. Cabível a correção monetária, pois não se traduz como penalidade, mas o único meio de se resguardar quanto à integral satisfação do débito, mantendo no tempo o valor real da dívida, calculada a partir do vencimento da obrigação. 10. Nos termos da Súmula n. 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a correção monetária incide sobre todos os encargos legais, inclusive multas, sejam punitivas ou moratórias. 11. A aplicação da multa moratória encontra-se amparada no artigo 161, caput, do Código Tributário Nacional, que, por sua vez, foi autorizado pelo artigo 146 da Constituição Federal, estando a incidência da multa vinculada à circunstância objetiva da ausência de adimplemento de tributo à época própria. Mantida, pois, a multa tal como fixada na certidão de dívida ativa. 12. A multa de mora distingue-se da correção monetária, que não somente reconpõe o valor da dívida; e dos juros de mora, que possuem caráter indenizatório pela demora no pagamento da obrigação tributária, podendo ser cumuladas, a teor do que dispõe a Súmula nº 209 do extinto TFR. 13. O encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui os honorários devidos nos embargos do devedor julgados improcedentes, ex vi da Súmula 168 do extinto TFR. 14. Apelação improvida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1325491 - Processo: 0553724-86.1998.4.03.6182 - UF: SP - Órgão Julgador: JARQUAS TURMA DO TRF 3ª REGIÃO - Data do Julgamento: 06/11/2014 - Fonte: DJU - DATA: 18/11/2014 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA). Por fim, a incidência de multa de mora, no percentual de 20%, é prevista no artigo 61 da Lei n. 9.430/96, não se caracterizando como confiscatória. Nesse sentido, não obstante posicionamento pessoal pela não aplicação do princípio do não confisco às multas, têm-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal veio a considerá-lo aplicável. De uma forma ou de outra, porém, é fato que as multas não podem ser cominadas além do razoável; em outras palavras, ainda que não aplicável, às multas, o princípio da vedação ao confisco, elas devem observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nessa esteira, uma baliza objetiva que o Supremo Tribunal Federal tem erigido e que tem sido seguida é o percentual de vinte a trinta por cento do valor do débito, tido por razoável para as multas moratórias, ao passo em que as multas punitivas têm como teto o valor da obrigação principal (100%). Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. 1. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. 2. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC/1973. (ARE 938538 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016) No mesmo sentido: (...) 17. Reflete a multa moratória de 20% (fls. 31/36) positivada nos termos do art. 61, 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária, descabendo filar em sua exclusão ou minoração. (Precedente) (...) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1901356 - Processo: 0029545-62.2009.4.03.6182 - UF: SP - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 05/06/2014 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 13/06/2014 - Relator: JUIZ CONVOCADO SILVA NETO) Nesses termos, não prospera a pretensão de recalcular os valores aqui cobrados, porquanto não se infirmou a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade dos títulos exequendos. Pelo exposto, rejeito a Exceção de Pré-Executividade apresentada. Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a Sarima Construtora Ltda. CNPJ n. 61.246.807/0001-01 (citação - comparecimento espontâneo folha 55 e seguintes). Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor que R\$ 1.000,00, configurando-se como diminuto, tendo em consideração ao artigo 1º, I, da Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protética das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revela (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Sobreveio manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, existindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema Bacen Jud, a Secretária deste Juízo deverá, empregando o sistema Renajud, pesquisar a existência de veículos que, na repartição competente, apareçam como bens de propriedade da referida parte e, restando positiva tal busca, registrar restrição de transferência - em seguida expedindo o necessário para correspondente penhora e atos consequentes, destacando-se a intimação para o oferecimento de embargos, no prazo legal de 30 (trinta) dias, se tal prazo não houver sido desencadeado anteriormente e tampouco houver embargos já opostos, sendo que o registro da construção deverá igualmente ser efetivado pelo sistema Renajud. Havendo oposição de embargos, tal qual se asseverou anteriormente, nos correspondentes autos será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, existindo embargos, igualmente estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer conforme suas pretensões. Restando também infrutífera a utilização do sistema Renajud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031635-72.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO AUTOMOTIVO ALABAMA LTDA(SP230072 - CLAUDIA CAROLINA ALBERES KANNO)

F. 1087 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, não há demonstração de que os signatários da procuração posta como folha 1088 detenham poderes de administração e/ou gerenciamento em relação à parte executada. Assim, intime-se o peticionário da petição posta como folha 1087, certificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente, com a advertência de que a vista dos autos poderá ser realizada apenas no balcão de atendimento, sendo vedada eventual carga dos autos em vista da ausência de comprovação de que o peticionário representa a executada neste feito, conforme anteriormente apontado. Após o decurso do prazo e nada havendo a deliberar, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que viabilize o prosseguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

EXECUCAO FISCAL

0043403-58.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONVENCAO SAO PAULO INDUSTRIA DE BEBIDAS E CO(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO)

Relativamente à decisão oriunda do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (folhas 106/107), não há providência a ser adotada quanto à liberação de montante alcançado a partir da utilização do sistema Bacen Jud, uma vez que já se realizou desbloqueio (folha 85, verso).

Entretanto, também para cumprimento daquela respeitável decisão, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte executada se manifeste sobre o posicionamento fazendário, apresentado no sentido de opor-se às nomeações, possibilitando-lhe, na mesma oportunidade, a apresentação de outros bens suficientes à garantia do débito.

Intime-se e, posteriormente, devolvam-se estes autos em conclusão.

Cumpra-se tudo com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0018352-74.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FURAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA X FURAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

O mandato judicial é renunciável, independentemente de intervenção do juízo processante. Basta aos advogados comprovarem a ciência do constituinte, quanto à manifestação de renúncia.

No caso em apreço, tem-se a procuração encartada como folha 93, por meio da qual três profissionais foram constituídos para a defesa dos interesses da parte executada e, por meio da petição juntada como folha 126,

assinada por apenas um deles, foi apresentada uma carta de renúncia que, observa-se, ostenta duas assinaturas - uma delas identificada apenas como Advogados da Ardanaz Sociedade de Advogados. O referido documento (folha 127) contém indicação de ciência que não foi assinada e, seguindo-se, constam documentos de suposto envio postal, discriminado como TELEGRAMA NACIONAL. Considerando tudo isso, tem-se que a renúncia não teria sido de todos os advogados e, ainda mais, se pelo princípio da boa-fé poder-se-ia considerar que os documentos postais correspondem ao encaminhamento da missiva referida, conclusão contrária resulta da constatação de que a carta tem data de 6 de outubro de 2017 (folha 127), ao passo que a entrega aos Correios consta como tendo ocorrido no dia anterior, em 5 de outubro de 2017 (folhas 128 e 129) - o que se afigura impossível. Em vista do que foi destacado, fixo prazo de 5 (cinco) dias para providências dos causídicos constituídos a partir da procaução encartada como folha 93, consignando que permanecem constituídos. Intime-se, fazendo constar, na pertinente publicação, o nome de todos os causídicos que figuram como outorgados, no documento posto como folha 93. Posteriormente, devolvam-se em conclusão, determinando que tudo se cumpra com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0050592-19.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WALTER CORREA REPRESENTACAO COMERCIAL(SP146177 - JOAO PAULO GUIMARAES DA SILVEIRA E SP147588 - WALTER ALEXANDRE BUSSAMARA)

Serasa é uma empresa privada que, por sua conta e risco, mantém banco de dados voltado a subsidiar a concessão de crédito. Se registrou a existência deste feito, não o fez por determinação deste Juízo, que nem mesmo contribuiu para aquele fim, com o encaminhamento de informação ou qualquer outra providência. Por isso, indefiro a emissão de ordem voltada a suprimir o cogitado registro, cuja regularidade não pode ser judicialmente avaliada aqui. Havendo conflito relativo à pertinência do aventado apontamento, à parte interessada caberá deduzir sua pretensão por via própria e perante juízo competente. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente quanto ao parcelamento noticiado. Sendo confirmado o parcelamento, no caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, com sobrestamento, ficando, um possível desarquivamento, submetido a pedido de alguma das partes. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0055992-14.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALDO ALVES ADORNO(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP305598 - LARISSA RAQUEL DI STEFANO)

A parte executada, em 2015, alegou que o crédito exequendo teria sido liquidado (folha 15) e a Fazenda Nacional, em julho daquele mesmo ano, pediu prazo para aguardar manifestação da Receita Federal do Brasil. Em vista de nova provocação do Juízo (folha 136), em fevereiro de 2016 (folha 137) a Fazenda Nacional, por sua Procuradoria, pediu a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para direta requisição de posicionamento daquele Órgão. A parte executada, então se apresentando como espólio (folha 150), alinhou-se ao pedido posto no sentido de fazer-se a requisição referida. DELIBERAÇÕES É oportuno observar, de início, a necessidade de que se regularize a representação da parte executada. Assim é dito porque, na procaução posta como folha 154, tem-se que Adilene Rissato Adorno Guirau nomeou e constituiu determinados procuradores, fazendo-o na qualidade de inventariante de ALDO ALVES ADORNO. Ocorre que, para o caso, é o espólio quem há de nomear, ainda que o correspondente ato seja praticado pela sua inventariante. Além disso, ainda com a finalidade de regularizar a representação, impõe-se a necessidade de que se apresente documento comprobatório da condição de inventariante. A despeito da deficiência de representação da parte executada, o pedido referente à requisição de informações pode ser apreciado - especialmente porque se trata de requerimento da parte exequente. É impróprio que uma parte, tendo oportunidade para manifestar-se sobre determinado fato, requeira uma requisição judicial para buscar informações dela própria. É evidente que a Procuradoria da Fazenda Nacional e a Receita Federal do Brasil são tentáculos de um todo que é a União Federal. Aquela Procuradoria é, em verdade, a representação judicial da própria Receita Federal e, sendo assim, a situação posta aqui é correspondente a um advogado, alegando dificuldades para obter informações de seu cliente, pedir que o Juízo supra suas deficiências de comunicação ou interação. A despeito disso, é certo o prejuízo para a prestação jurisdicional e, ainda, é razoável supor o risco de perda do crédito exequendo - tomando recomendável a requisição, sem afastar a possibilidade de, oportunamente e no âmbito de procedimento específico, apurar-se as razões da evidente deficiência de funcionamento dos Órgãos envolvidos. Considerando tudo isso, expeça-se o necessário para requisitar, do Senhor Delegado da Receita Federal, com prazo de 15 (quinze) dias, informações relativas ao crédito exequendo, observando-se as informações constantes na folha 137 e seguintes. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação da parte executada, tendo em conta o que consta nesta manifestação judicial. Após as providências ou o decurso dos prazos, devolvam-se estes autos em conclusão, CUMPRINDO-SE TUDO COM URGÊNCIA. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015673-33.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES)

A parte executada apresentou seguro-garantia, com o fito de garantir o crédito exequendo.

A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT apontou alegadas inadequações, considerando regramento próprio e, por isso, além de não aceitar a garantia ofertada, pediu o bloqueio de valores pelo sistema bacenjud.

Assim, antes de apreciar o pedido de constrição de valores, fixo prazo extraordinário de 10 (dez) para manifestação da parte executada e, sendo pertinentes, promova as adequações.

Com a resposta ou com o decurso do prazo estabelecido, venham os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016928-26.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESCRIBA INSTALACOES E PROJETOS LTDA.(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

F. 124 - Fixo prazo extraordinário de 2 (dois) dias para regularização, consignando que este Juízo poderá não conhecer as petições apresentadas por quem não detém a efetiva condição de advogado da parte executada.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0043313-11.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LT(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO)

A parte exequente concordou com a transferência da garantia para estes autos (folha 48).

Sendo assim, este Juízo não se opõe à transferência do Seguro Garantia para esta Execução, cabendo à parte executada a adoção das providências necessárias, perante o Juízo da 9ª Vara Federal Cível de São Paulo, relativas à referida transferência.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016544-29.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A.(SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO)

F. 39/57 - Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte executada.

Após, tomem os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016887-03.2018.403.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FLAVIO RICARDO LIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA THERESA CARVALHO CHICHE FEITOSA COLETO - SP400048, LAURA SILVA SCAZUFCA STENICO - SP310865, RODRIGO NACARATO SCAZUFCA STENICO - SP302689

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

A parte executada afirmou pagamento referente ao valor exequendo (folhas 17/24), o que veio a ser reconhecido pela parte exequente (folha 26).

Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamentação

Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecimento apresentado pela parte exequente.

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:

"Extingue-se a execução quando:

(...)

II – a obrigação for satisfeita;

(...)"

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.

Dispositivo

Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, *a*, ambos do Código de Processo Civil, **torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão.**

Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita.

Não há constrições a serem resolvidas.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Advindo trânsito em julgado, remeta-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5022487-05.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tem-se a pretensão de "Tutela Provisória de Urgência Cautelar Antecedente" apresentada por em face da **União (Fazenda Nacional)**.

A autora pretende constituir garantia, por intermédio de apólices de seguro garantia, como forma de caucionar os débitos tributários objeto do **Processo Administrativo nº, 10880.949.066/201156** para que, na forma da lei, a possa discutir a legitimidade das cobranças contra si instauradas, cuja mérito será objeto de Embargos à Execução Fiscal.

Segundo a autora, não se trata de pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas sim, tão somente, de antecipação da garantia que seria feita na oportunidade do ajuizamento da respectiva ação de cobrança, buscando-se então garantir, período entre o surgimento da exigibilidade das pendências e o início da respectiva discussão judicial, o direito da Autora de obter a sua certidão de regularidade fiscal, assim como afastar atos extrajudiciais tendentes à cobrança, medidas estas essenciais à realização de suas atividades empresariais.

Pediu, então, que seja viabilizada a "para receber o seguro garantia no montante integral e atualizado (incluídos os honorários da procuradoria) do débito objeto do Processo Administrativo nº 10880.949.066/201156 (CDAs n's 80.2.18.01528395, 80.2.18.01528476, 80.6.18.11040599, 80.2.18.01528204, 80.6.18.11040670, 80.6.18.11040750, 80.2.18.01528557, 80.6.18.11040831 e 80.2.18.01528638), determinando-se que tal débito não seja um óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal em nome da Requerente, na forma do artigo 206 c/c artigo 205 do CTN, uma vez apresentada garantia nos autos, e obstando, assim, a necessidade de eventual protesto das CDAs já devidamente garantidas, bem como a inscrição da Requerente no CADIN".

Delibero.

Na Subseção de São Paulo, da Justiça Federal, considerando a existência de Varas especializadas no processamento de execuções fiscais, surgiu certa polêmica quanto à competência para os casos em que se buscava a constituição de garantia referente a uma execução futura. Predominava o entendimento de que tais causas estariam submetidas aos Juízos Federais não especializados desta Capital.

Vio à luz, então, recentemente, o Provimento 25, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que assim define:

"Art.1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

(...)

III- as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal".

Porquanto se falou em "execução fiscal não ajuizada", subsistem posicionamentos no sentido de que a competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais somente se estabelece quando há, ao menos, inscrição em dívida ativa. Aos Juízos não especializados continua a tocar, por este prisma, o estabelecimento das garantias referentes a supostos créditos não inscritos.

A despeito de tal cecum, no caso em questão, a autora ajuizou a demanda com o objetivo de assegurar a apresentação de seguro-garantia relativo ao débito referente ao **Processo Administrativo nº, 10880.949.066/201156**, até que seja ajuizada a correspondente Execução Fiscal, de modo que tais débitos não sejam óbice à obtenção de Certidão Negativa de Débitos.

Sendo assim, é imprescindível a oitiva da Fazenda Pública para que diga, no **prazo de 5 dias**, se as apólices trazidas cumprem os requisitos definidos no âmbito da própria Fazenda Nacional. Para tanto, expeça-se mandado de intimação para a autoridade fiscal.

Determino, também a citação da União Federal (Fazenda Nacional) para contestar, e indicar provas que pretenda produzir, no prazo legal.

Intimem-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000019-47.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO PORTAL DO BRAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO LEIBHOLZ COSTA - SP224327, LUIZ ADOLFO PERES - SP215841

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por AUTO POSTO PORTAL DO BRAS LTDA (id. 10860409) nos autos da execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO.

Sustenta, em síntese, que o débito foi pago, motivo pelo qual requer a decretação de nulidade da CDA. Alternativamente, pleiteia o sobrestamento do feito até o julgamento da ação anulatória nº 5017854-03.2018.4.03.6100.

Em sede de impugnação, a parte executada alegou não cabimento da exceção de pré-executividade, e requereu o prosseguimento do feito (id. 11741389).

DECIDO.

Alegação de pagamento

A questão atinente ao pagamento aventado pela parte executada demandaria dilação probatória, o que afasta a possibilidade de sua alegação pela via da exceção de pré-executividade.

Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não evado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa – CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal).

Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. Na hipótese dos autos, a agravante alega o pagamento integral do débito através de depósito feito nos autos de ação em que se discute a legalidade e constitucionalidade do salário educação. A agravada, entretanto, sustenta que o valor depositado não equivale ao montante integral do débito, bem como que não foi demonstrado que o valor convertido em renda foi utilizado para o pagamento do crédito exequendo. 4. A exceção de pré-executividade não admite dilação probatória, sendo que a questão atinente ao pagamento do crédito tributário em questão claramente demanda dilação probatória, somente possível em sede de embargos à execução, que possuem cognição ampla. 5. Agravo de instrumento improvido.

(AI 00361073820114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:11/04/2017.)

Suspensão da exigibilidade

A suspensão da exigibilidade na execução fiscal obedece ao estabelecido no artigo 151 do CTN.

Ressalto que a simples existência de Ação Anulatória não induz à suspensão do andamento da execução fiscal. A exigibilidade da dívida fiscal obedece ao disposto no artigo 151 do CTN.

A Jurisprudência é firme no sentido de prosseguimento da execução quando não há depósito integral nos autos da Ação Anulatória:

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. REUNIÃO DAS AÇÕES. 1. De acordo com o § 1º do artigo 585 do Código de Processo Civil, "A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução", que poderá ser suspensa nas hipóteses do artigo 791, do diploma processual. Por sua vez, o art. 38, "caput", da Lei nº 6.830/80, estabelece que "A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos". Assim, tão-somente o depósito autoriza a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Logo, pretendendo a devedora a suspensão da execução, deveria ter oposto embargos à execução, não constituindo questão prejudicial externa ao prosseguimento do feito executivo a ação anulatória intentada. 2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser inviável a suspensão do executivo fiscal apenas por força do ajuizamento de ação anulatória, sem que estejam presentes os pressupostos para o deferimento de tutela antecipada ou esteja garantido o juízo ou, ainda, ausente o depósito do montante integral do débito como preconizado pelo art. 151 do CTN. Precedente: AgRg no REsp 1251021/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 10/08/2011. 3. A agravante pretende a redistribuição da execução fiscal para a 2ª Vara Federal do Distrito Federal, "onde se encontra em tramitação a ação ordinária conexa e continente à presente execução". Ocorre que, de acordo com a diretriz jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC (AgRg no REsp 1463148/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 08/09/2014). 4. Agravo legal não provido.

(AI 00096632620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:11/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PROPOSTA DURANTE A TRAMITAÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. REUNIÃO DOS PROCESSOS DE AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A questão da suposta nulidade da inscrição do crédito em Dívida Ativa encontra-se pendente de discussão em ação anulatória, havendo ainda controvérsia quanto à integralidade da garantia na anulatória, donde pugnou a União pela manutenção da penhora no rosto dos autos do mandado de segurança. 2. A pretensão da executada, ora agravante, de extinção do executivo fiscal não se sustenta, sendo necessário se aguardar o desfecho da ação anulatória. 3. A ação anulatória de débito não é prejudicial à execução fiscal, pois esta última decorre de certidão de dívida ativa que goza de presunção de certeza e liquidez. 4. Tratando-se de matéria tributária, a alegada "prejudicialidade" somente é passível de apreciação quando houver suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme as hipóteses do artigo 151 do CTN, pois a Execução Fiscal não se suspende pela simples distribuição de ação sobre o mesmo tema. 5. No tocante a conexão entre a execução fiscal e ação anulatória, é firme a jurisprudência desta E. Corte no sentido de que "A reunião da ação de execução com a ação anulatória do débito se mostra impossível em primeiro grau de jurisdição, em razão da competência absoluta da Vara Especializada". 6. Agravo de instrumento improvido.

(AI 00118951120154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:17/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..)"

Por meio de documento apresentado pela exequente (id. 11741390), é possível verificar que o pedido de tutela provisória foi indeferido nos autos da ação anulatória nº 5017854-03.2018.4.03.6100. Da mesma forma, não foi demonstrada a apresentação de garantia naqueles autos.

Sendo assim, não há como reconhecer a suspensão da exigibilidade da dívida nesses autos.

Nesses termos, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade.

Defiro o pedido deduzido pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s):

a) desta decisão;

b) dos valores bloqueados;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, § 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art.16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal (art. 841, § 1º e § 2º do CPC).

Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010003-89.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024

DECISÃO

Vistos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada junte aos autos cópia do Diário Oficial contendo a Portaria referente à decretação de sua liquidação extrajudicial, a fim de comprovar a data exata da referida decretação.

Cumprida a determinação, dê-se vista à exequente.

Após, voltem conclusos para análise da exceção de pré-executividade.

Intime-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

Juiz Federal Titular

Bel. ALEXANDRE LIBANO.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2578

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0053557-04.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554723-73.1997.403.6182 (97.0554723-8)) - HERALDO KLEIN(SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SPI72723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

A análise da alegada legitimidade passiva do embargante, conforme formulado na petição inicial, demanda análise dos seguintes fatos: se o sócio incluído no polo passivo do feito é administrador/gerente da respectiva sociedade, bem como se na época do inadimplemento já integrava o quadro social da pessoa jurídica.

Tendo em vista, todavia, que a matéria está afetada pelo STJ sob os temas 962 e 981, com determinação de sobrestamento nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo, com baixa sobrestado.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020399-21.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0562004-80.1997.403.6182 (97.0562004-0)) - ARACY PEREIRA ALMEIDA SANTOS(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SPI79027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

A análise da alegada legitimidade passiva do embargante, conforme formulado na petição inicial, demanda análise dos seguintes fatos: se a sócia incluída no polo passivo do feito é administradora/gerente da respectiva sociedade, bem como se na época do inadimplemento já integrava o quadro social da pessoa jurídica.

Tendo em vista, todavia, que a matéria está afetada pelo STJ sob os temas 962 e 981, com determinação de sobrestamento nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo, com baixa sobrestado.
Intimem-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES
Juiz Federal Titular
Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2414

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014869-65.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036622-54.2011.403.6182) - ALEXANDRE GARCIA MELLO(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, distribuídos por dependência aos autos n. 0036622-54.2011.403.6182. Em sua exordial, o Embargante inicialmente discutiu somente a decadência do crédito tributário, conforme fls. 02/11, protocolada em 27/04/2016. No entanto, antes do recebimento destes embargos, houve um aditamento da petição inicial, em 17/05/2016, visando discutir novas questões, entre outras, a nulidade do auto de infração e prova ilícita de fato inexistente (fls. 288/306), tema este que guarda intrínseca relação com o tópico 17 da réplica de fls. 380/392. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo em virtude da ausência de garantia integral do crédito discutido (fl. 366). Em sede de impugnação, a Embargada sustentou a intempestividade do aditamento, a inocorrência da decadência, defendendo, por conseguinte a legalidade da tributação e os encargos que sobre ela recaem (fls. 369/373). Em réplica, o Embargante rebateu as teses da Fazenda, reiterou os termos da inicial e respectivo aditamento e, ao final, quanto à especificação de provas, requereu fosse requisitado ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça, que certifique, mediante ofício, qual autoridade formulou o pedido de cooperação internacional relativo à operação farol das colinas, se nos documentos disponibilizados por autoridades estrangeiras havia prova da quebra do sigilo por ordem judicial de instância competente no Brasil, e, se houve autorização das autoridades estrangeiras para referida documentação ser utilizada em outros procedimentos e inquéritos de natureza não penal. Por sua vez, a União não apontou provas a serem produzidas (fl. 396). É o relatório. Passo ao saneamento do feito. A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015. Conforme determina o art. 16, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, toda a matéria de defesa deve ser alegada na inicial dos embargos, sob pena de preclusão. Por sua vez, dispõe o art. 329 do CPC que o autor poderá até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu, ou, até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu. Assim os dois diplomas legais acima devem ser lidos harmonicamente, uma vez que a aplicação do CPC é subsidiária, não podendo contrariar as normas previstas na Lei de Execuções Fiscais. No caso, a LEF, em seu art. 16, 2º, é categórico ao dispor que toda a matéria de defesa deve ser alegada na inicial dos embargos, sob pena de preclusão. Assim, conquanto não haja vedação expressa ao aditamento da inicial dos embargos, tendo estes nítido caráter de ação de conhecimento, possuindo, inclusive, prazo para seu ajuizamento, é de rigor que o aditamento seja promovido dentro do prazo previsto em lei, ou seja, 30 dias contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia ou da intimação da penhora, nos termos do art. 16. Assim, verifica-se dos autos como prazo fatal para interposição dos embargos o dia 27/04/2016, com a contagem em dias corridos, iniciada em 28/03/2016 (fl. 221-EF), ou, 10/05/2016, se a contagem for feita unicamente dias úteis. Como o aditamento da petição inicial foi promovido em 17/05/2016, conclui-se que feito após escoado o tritínio legal, ainda que considerados somente dias úteis. Destaco, por conseguinte, que em sede de sentença será apreciada exclusivamente a decadência do crédito, de tal forma que os fatos e fundamentos jurídicos tal qual postos na inicial independentem da prova requerida para formação de juízo de convencimento, esbarrando o seu deferimento nos próprios requisitos da necessidade e da utilidade, os quais resultam inexistentes neste caso. Isso porque, a produção da prova requerida pelo Embargante, nos termos do tópico 17 da réplica de fls. 380/392 buscaram somente reafirmar os fatos alegados no aditamento - notadamente a nulidade do auto de infração em virtude de prova ilícita de fato inexistente -, os quais não serão apreciados, ante a intempestividade da manifestação aditiva, razão pela qual INDEFIRO a prova solicitada. Ademais, deixo de determinar o desentranhamento da petição relativa ao aditamento dos presentes embargos, ante a ausência de prejuízo ao feito. Publique-se e intime-se a Embargada mediante vista pessoal. Após, conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031815-78.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030973-35.2016.403.6182) - METALURGICA ANTONIO AFONSO LTDA.(SP068264 - HEIDI VON ATZINGEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo a petição e documentos de fls. 313/330 como emenda à inicial e passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos.

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.

No caso em apreço, conquanto tenha sido realizada penhora de bem suficiente à garantia da execução, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, pois o bem constrito se refere a maquinário da Embargante e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos.

Destarte, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.

Promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008768-41.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031890-93.2012.403.6182) - MAJPEL EMBALAGENS LTDA.(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

MAJPEL EMBALAGENS LTDA opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0031890-93.2012.403.6182. Sustenta, em síntese, carência da ação em relação ao Exequente, nulidade da CDA, inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC, ilegalidade da multa e da cumulação dos acréscimos legais. Instada a emendar a inicial (fl. 30), a Embargante o fez às fls. 31/132. Então os autos vieram a conclusão para sentença. É o relatório. Decido. Os presentes embargos merecem ser liminarmente rejeitados pelas razões a seguir aduzidas. No caso de garantia da execução por penhora, o executado tem 30 (trinta) dias para opor embargos, contados da intimação da penhora, conforme determina o art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Conforme consta dos autos, houve penhora de numerário de titularidade da parte embargante pelo sistema BACENJUD em 03/08/2015, com a transferência dos valores à disposição deste Juízo em 21/08/2015 (fls. 112/115), tendo sido ela devidamente intimada, na oportunidade, na pessoa do seu advogado regularmente constituído, sem a oposição dos embargos no prazo assinalado (fls. 126-v/127-v). No entanto, após o reforço da penhora, a Embargante foi novamente intimada e optou por ajuizar sua defesa. Ocorre que a nova penhora não tem o condão de reabrir o prazo para oposição dos embargos à execução, pois houve a preclusão do direito da parte interessada manejar essa defesa, nos termos da legislação vigente. Neste ponto, cumpre ressaltar, que a intimação da segunda penhora apenas oportuniza ao Executado eventual impugnação estritamente relacionada aos aspectos formais desta segunda constrição, não podendo ele se valer desse momento restrito para discutir a dívida ou outros atos executórios anteriores. Repito que, tratando-se de execução fiscal, o prazo para apresentação de defesa teve início com a realização do ato de intimação da embargante na primeira oportunidade, sendo contado a partir do primeiro dia útil subsequente. Esse entendimento está em consonância com jurisprudência do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região, conforme arestos a seguir transcritos (g.n.). PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO INTERNA. AUSÊNCIA. MERO INCONFORMISMO DO AGRAVANTE. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA A POSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO DA PRIMEIRA PENHORA, AINDA QUE INSUFICIENTE, EXCESSIVA OU ILEGÍTIMA. POSSIBILIDADE DE POSIÇÃO DE NOVOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. DISCUSSÃO ADSTRITA AOS ASPECTOS FORMAIS DA NOVA PENHORA. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. Sobre a apontada afronta ao art. 535, I, do CPC, a contradição a que se refere tal dispositivo legal é a que se verifica dentro dos limites do julgado embargado (contradição interna), aquela que prejudica a racionalidade do acórdão, afetando-lhe a coerência, não se confundindo com o não acolhimento das conclusões da parte vencida. II. Nesse contexto, nos limites do acórdão da Corte a quo não existe contradição interna, que prejudique a racionalidade ou coerência deste. A agravante revela, em verdade, seu inconformismo com as conclusões do acórdão. Precedentes do STJ (EDcl no AgrR no REsp 1.402.655/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 19/12/2013; EDcl no AgrR no AREsp 271.768/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 13/12/2013; REsp 1.250.367/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/08/2013). III. Quanto à aludida negativa de vigência ao art. 16 da Lei 6.830/80, conforme premissa de fato, fixada pela Corte de origem e insuperável por esta Corte, à luz do enunciado sumular 7/STJ, considerando o auto de penhora já levado a efeito e o valor da dívida, a União requereu o reforço da penhora, o que foi atendido pelo Juízo. IV. Na forma da jurisprudência desta Corte, o prazo para embargar inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, motivo pelo qual não se revela possível novo prazo para a oposição de Embargos à Execução. Precedentes do STJ: AgrR no AREsp 647.269/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/03/2015; AgrR no REsp 1.468.305/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/02/2015. V. A Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.116.287/SP, sob a relatoria do Ministro LUIZ FUX e sob a sistemática dos recursos repetitivos, assentou que a anulação da penhora implica reabertura de prazo para embargar, não assim o reforço ou a redução, posto permanecer de pé a primeira constrição, salvo para alegação de matérias suscetíveis a qualquer tempo ou inerente ao incorreto reforço ou diminuição da extensão da constrição, de modo que é admissível o ajuizamento de novos embargos de dever, ainda que nas hipóteses de reforço ou substituição da penhora, quando a discussão adstringir-se aos aspectos formais do novo ato construtivo (STJ, REsp 1.116.287/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, DJe de 04/02/2010). No caso, o Tribunal a quo esclareceu que serão admitidos embargos à execução referentes à segunda penhora para discussão de aspectos formais desta. (...) No caso de oposição de embargos à execução, relativos a aspectos formais da segunda penhora, o juízo de admissibilidade será feito em momento oportuno, não cabendo a esta Corte manifestar-se previamente. VI. Agravo Regimental ao qual se nega provimento. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1523916 2015.00.70904-9, ASSUETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2015) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO. ART. 16, INCISO III, DA LEI N.º 6.830/80. PRIMEIRA PENHORA. INÍCIO DA CONTAGEM. NOVA PENHORA. PRECLUSÃO - EXTINÇÃO PROCESSUAL. 1- Conforme documentos carreados pela União às fls. 111/115 denota-se ter sido realizada penhora de bem imóvel do embargante em 10/11/1998, tendo sido identificado da penhora nesta mesma data. 2. O artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80 determina que a partir da intimação da penhora, inicia-se o prazo para apresentação de embargos à execução visando à desconstituição do título executivo extrajudicial, devendo alegar toda a matéria útil a sua defesa, juntar documentos e requerer a produção de provas. 3. Com efeito, observa-se que houve desistência da penhora do primeiro bem dado como garantia, cujos sócios da empresa foram identificados em 10/11/1998 e, posteriormente, fora oferecido outro imóvel de propriedade do apelado cuja ciência se deu em 07/06/2001 (fl. 17) 4. Verifica-se, entretanto, que não foram opostos embargos à execução fiscal dentro deste prazo, operando-se o fenômeno da preclusão, pois a nova penhora não restituiu o prazo para oposição de embargos. 5. Preliminar arguida pela União acolhida para reconhecer a intempestividade destes embargos e extinguir o feito sem resolução do mérito. Prejudicada a análise do mérito do apelo. (TRF3; 4ª Turma; AC 1219565/SP; Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva; e-DJF3 Judicial 1 de 20/04/2016). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVOS. ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.830/80. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O reforço da penhora, que pode ser efetuado em qualquer fase do processo executivo fiscal, não abre o prazo para o ajuizamento dos embargos à execução previstos no artigo 16 da Lei nº 6.830/80. O princípio da preclusão impede que o processo retorne as fases já ultrapassadas. 2. No caso dos autos a primeira penhora e a intimação do executado foi realizada em 18/12/2013, sendo que os embargos somente foram opostos em 14/04/2014, após a intimação do reforço ou da substituição da penhora, conforme afirmado pelo próprio apelante, ou seja, fora do tritínio legal para a interposição dos embargos nos termos do referido dispositivo legal. 3. Agravo legal improvido. (TRF3; 6ª Turma; AC 2075775/SP; Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 04/09/2015). Ressalte-se, por fim, que em nada altera o posicionamento aqui adotado o fato de na certidão emitida pelo oficial de justiça (fl. 130) constar intimação do Executado nos termos do art. 16 da LEF, porquanto o mandado de fl. 128 não continha essa ordem específica, de forma que o equívoco do meirinho não tem o condão de infirmar o entendimento jurisprudencial sobre a hipótese dos autos, tampouco alterar a

ordem dos fatos e a subsunção destes ao dispositivo legal que os regem. Desta feita, se a parte executada, devidamente intimada, não opôs embargos no prazo legal, deixou de exercer tempestivamente seu direito de ação, qual seja ação-defesa, e a extinção deste feito, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. Ante o exposto REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 918, inciso I do CPC/2015, e julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, consoante art. 485, inciso IV, do mesmo Código. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários, pois não houve formação da relação processual. Deverá a Secretária observar o disposto no art. 331 e parágrafos, do CPC/2015, aplicando-se os dispositivos conforme haja ou não a interposição de apelação pela Embargante. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n. 0031890-93.2012.403.6182. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se apenas a Embargante.

EXECUCAO FISCAL

0080311-37.2000.403.6182 (2000.61.82.080311-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCADAO DE CARNES BOI DA HORA LTDA X LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA(SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS E SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA)
Trata-se de execução de pré-executividade oposta por LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA (fls. 79/81), em que almeja o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. Impugnação às fls. 97/99. Em suma, a Exequeute alegou a inexistência de prescrição intercorrente, uma vez que não teria sido intimada pessoalmente do despacho que determinou a remessa dos autos ao arquivo. É o relatório. Fundamento e decido. O art. 25, da Lei n. 6.830/80, assim dispõe sobre a matéria: Art. 25 - Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente. Parágrafo Único - A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretária. Da leitura do dispositivo acima é possível inferir que é obrigatória a intimação pessoal da Fazenda Pública, porém a forma da intimação é facultativa, podendo ocorrer mediante vista dos autos. A mesma interpretação aplica-se ao art. 6º Lei n. 9.028/95, que dispõe apenas que a intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente, sendo tal prerrogativa extensível à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos da LC n. 73/93, nada impondo quanto à carga dos autos. A obrigatoriedade da intimação com a entrega dos autos foi instituída pelo art. 20, da Lei n. 11.033/04, que assim tratou da matéria: Art. 20. As intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista. Nesse contexto é possível afirmar, portanto, que a intimação pessoal mediante vista dos autos somente passou a ser obrigatória após a publicação da inovação legislativa, ocorrida em 22/12/2004. No caso dos autos, a Exequeute foi intimada da decisão que suspendeu o curso da execução fiscal, com fulcro no art. 40, da Lei n. 6.830/80, por meio de mandado coletivo em 19/05/2005, conforme certificado à fl. 74. Portanto, a intimação ocorreu após a mencionada alteração legislativa. Desse modo, razão assiste à Exequeute, porquanto o ato foi praticado em desconformidade com o ordenamento jurídico vigente à época, notadamente o art. 20 da Lei n. 11.033/04. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado (g.n.): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO E SUBSEQUENTE ARQUIVAMENTO DO FEITO. REGULARIDADE DA INTIMAÇÃO. 1. A partir da vigência do 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12.2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito, exceto se configurada a hipótese de dispensa prevista no 5º do mesmo art. 40. 2. Efetivamente foi proferido despacho de suspensão do curso da execução, com determinação de posterior remessa dos autos ao arquivo, não havendo qualquer vício de intimação, uma vez que a exequente teve ciência da suspensão e subsequente arquivamento do processo mediante mandado judicial coletivo, de acordo com certidão cartorária. A prática do ato processual não constitui violação ao art. 25 da LEF, podendo ser considerada pessoal a intimação realizada via mandado coletivo (cf. TRF3, 4ª Turma, AC n.º 2000.61.82.081337-1, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 08.04.2010, v.u., DJF3 CJ1 15.07.2010, p. 956). 3. Ressalto que a necessidade de intimação pessoal mediante a entrega dos autos com vista passou a ser obrigatória somente a partir da edição da Lei n.º 11.033/04, não sendo exigível tal procedimento à época dos fatos. 4. E não há qualquer irregularidade pela não intimação do arquivamento vez que, tratando-se de despacho meramente ordinatório, o subsequente arquivamento do processo, após a sua suspensão, prescinde de intimação da parte (art. 40, 2º da Lei n.º 6.830/80). 5. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp n.º 200501339202/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 07.03.06, v.u., DJ 20.03.06, p. 209; STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961060078609, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08.11.06, v.u., DJU 11.12.06, p. 409. 6. Apelação improvida. (TRF3; 6ª Turma; AC 2245026/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; e-DJF3 Judicial 1 de 31/08/2017). Nesse contexto, embora arquivado o feito por mais de 10 anos, não houve qualquer inércia da Exequeute apta a configurar a prescrição intercorrente, sobretudo porque nula a intimação por mandado coletivo quando vigente norma tornando obrigatória a intimação pessoal da Fazenda Nacional, não dando ensejo à fluência do prazo designado para a manifestação no feito. Ante o exposto REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequeute (fl. 84). Publique-se. Após, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, dispensada a intimação da União ante a sua renúncia expressa.

EXECUCAO FISCAL

0088756-44.2000.403.6182 (2000.61.82.088756-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCOTRADING COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X JOSE GASPAR NOGUEIRA X ROSA GAZOLI

Os autos retomaram do arquivo em razão do pedido da parte Executada, a qual apresentou manifestação às fls. 47/56.

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, observando que tal instrumento também deve se referir aos autos em apenso n. 0088757-29.2000.403.6182, sob pena de não conhecimento de suas alegações de fls. 47/56, e de ter o subscritor de fl. 56 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0024076-16.2001.403.6182 (2001.61.82.024076-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ILENH INST ELETRICAS ELETRONICAS E HIDRAULICAS LTDA(SP115130 - REGINA PINTO VENDEIRO) X ANTONIO CUSTODIO FILHO X IRMA LUCIA POTENZA

Inicialmente, em que pese tenha retornado aos autos o aviso de recebimento negativo referente à tentativa de citação da empresa executada - AR (fl. 10), conforme se constata do processado, assevero que o comparecimento espontâneo da parte Executada aos autos (fls. 58/64), supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Prosseguindo, os autos retomaram do arquivo em razão do pedido da parte Executada, a qual apresentou manifestação às fls. 58/64.

Destá forma, promova-se vista dos autos à parte Exequeute para que se manifeste acerca das alegações da parte Executada de fls. 58/64, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se e, após, intime-se a União (FN), mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0024077-98.2001.403.6182 (2001.61.82.024077-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ILENH INST ELETRICAS ELETRONICAS E HIDRAULICAS LTDA(SP115130 - REGINA PINTO VENDEIRO) X ANTONIO CUSTODIO FILHO X IRMA LUCIA POTENZA

Tendo em vista que os presentes autos foram pensados à execução fiscal n. 0024076-16.2001.4.03.6182, assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80.

Destarte, as decisões proferidas naquele feito aplicam-se igualmente a presente execução.

Registro que, compulsando os autos, verifiquei que não constam as movimentações lançadas no sistema processual, em especial as remessas e recebimentos da Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme extrato de movimentação processual cuja juntada determino nesta data.

Assim, considerando que a reunião das ações, com fulcro no artigo 28 da Lei nº 6.830, não dispensa o lançamento das certidões de movimentações externas (remessas, vistas e recebimentos), determino que doravante a Secretária, nas futuras movimentações, imprima os respectivos termos encartando-os nos respectivos autos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001686-18.2002.403.6182 (2002.61.82.001686-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ILENH INST ELETRICAS ELETRONICAS E HIDRAULICAS LTDA(SP115130 - REGINA PINTO VENDEIRO)

Inicialmente, em que pese tenha retornado aos autos o aviso de recebimento negativo referente à tentativa de citação da empresa executada - AR (fl. 10), conforme se constata do processado, assevero que o comparecimento espontâneo da parte Executada aos autos (fls. 15/21), supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Prosseguindo, os autos retomaram do arquivo em razão do pedido da parte Executada, a qual apresentou manifestação às fls. 15/21.

Destá forma, promova-se vista dos autos à parte Exequeute para que se manifeste acerca das alegações da parte Executada de fls. 15/21, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se e, após, intime-se a União (FN), mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0001687-03.2002.403.6182 (2002.61.82.001687-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ILENH INST ELETRICAS ELETRONICAS E HIDRAULICAS LTDA(SP115130 - REGINA PINTO VENDEIRO)

Tendo em vista que os presentes autos foram pensados à execução fiscal n. 0001686-18.2002.4.03.6182, assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80.

Destarte, as decisões proferidas naquele feito aplicam-se igualmente a presente execução.

Registro que, compulsando os autos, verifiquei que não constam as movimentações lançadas no sistema processual, em especial as remessas e recebimentos da Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme extrato de movimentação processual cuja juntada determino nesta data.

Assim, considerando que a reunião das ações, com fulcro no artigo 28 da Lei nº 6.830, não dispensa o lançamento das certidões de movimentações externas (remessas, vistas e recebimentos), determino que doravante a Secretária, nas futuras movimentações, imprima os respectivos termos encartando-os nos respectivos autos.

Publique-se. Intime-se a parte exequente mediante vista pessoal. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004431-68.2002.403.6182 (2002.61.82.004431-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INAF CORRETORA DE MERCADORIA LTDA(SP147267 - MARCELO

PINHEIRO PINA) X INES GUEDES PEREIRA LEITE(SP146487 - RAQUEL CALIXTO HOLMES E SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X JOSE IRON SARMENTO X MARIO CESAR BRAGA DE ALMEIDA

Cumpra-se a decisão de fls. 524, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa.

Publique-se.

Intime-se o exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006676-52.2002.403.6182 (2002.61.82.006676-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COLEGIO DAS BANDEIRAS S/C LTDA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES)

Cumpra-se a decisão de fls. 334, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa.

Publique-se.

Intime-se o exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009694-81.2002.403.6182 (2002.61.82.009694-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MAZZIO CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ROBSON MAZZIO PEREIRA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Os autos retomaram do arquivo em razão do pedido da parte Executada, a qual apresentou exceção de pré-executividade às fls. 44/54.

Por ora, regularize a parte Executada ROBSON MAZZIO PEREIRA sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de se verificar a outorga de poderes de fl. 53.

Cumprida a determinação supra, independentemente de nova ordem, diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte Executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade ofertada.

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011610-53.2002.403.6182 (2002.61.82.011610-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IELEINH INST ELETRICAS ELETRONICAS E HIDRAULICAS LTDA(SP115130 - REGINA PINTO VENDEIRO)

Inicialmente, em que pese tenha retornado aos autos o aviso de recebimento negativo referente à tentativa de citação da empresa executada - AR (fl. 09), conforme se constata do processado, assevero que o comparecimento espontâneo da parte Executada aos autos (fls. 13/19), supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Proseguindo, os autos retomaram do arquivo em razão do pedido da parte Executada, a qual apresentou manifestação às fls. 13/19.

Desta forma, promova-se vista dos autos à parte Exequente para que se manifeste acerca das alegações da parte Executada de fls. 13/19, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se e, após, intime-se a União (FN), mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0012778-90.2002.403.6182 (2002.61.82.012778-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IELEINH INST ELETRICAS ELETRONICAS E HIDRAULICAS LTDA(SP115130 - REGINA PINTO VENDEIRO)

Inicialmente, em que pese tenha retornado aos autos o aviso de recebimento negativo referente à tentativa de citação da empresa executada - AR (fl. 15), conforme se constata do processado, assevero que o comparecimento espontâneo da parte Executada aos autos (fls. 20/26), supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Proseguindo, os autos retomaram do arquivo em razão do pedido da parte Executada, a qual apresentou manifestação às fls. 20/26.

Desta forma, promova-se vista dos autos à parte Exequente para que se manifeste acerca das alegações da parte Executada de fls. 20/26, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se e, após, intime-se a União (FN), mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0014706-76.2002.403.6182 (2002.61.82.014706-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IELEINH INST ELETRICAS ELETRONICAS E HIDRAULICAS LTDA(SP115130 - REGINA PINTO VENDEIRO)

Inicialmente, em que pese tenha retornado aos autos o aviso de recebimento negativo referente à tentativa de citação da empresa executada - AR (fl. 07), conforme se constata do processado, assevero que o comparecimento espontâneo da parte Executada aos autos (fls. 13/19), supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Proseguindo, os autos retomaram do arquivo em razão do pedido da parte Executada, a qual apresentou manifestação às fls. 13/19.

Desta forma, promova-se vista dos autos à parte Exequente para que se manifeste acerca das alegações da parte Executada de fls. 13/19, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se e, após, intime-se a União (FN), mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0014707-61.2002.403.6182 (2002.61.82.014707-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IELEINH INST ELETRICAS ELETRONICAS E HIDRAULICAS LTDA(SP115130 - REGINA PINTO VENDEIRO)

Inicialmente, em que pese tenha retornado aos autos o aviso de recebimento negativo referente à tentativa de citação da empresa executada - AR (fl. 07), conforme se constata do processado, assevero que o comparecimento espontâneo da parte Executada aos autos (fls. 12/18), supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Proseguindo, os autos retomaram do arquivo em razão do pedido da parte Executada, a qual apresentou manifestação às fls. 12/18.

Desta forma, promova-se vista dos autos à parte Exequente para que se manifeste acerca das alegações da parte Executada de fls. 12/18, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se e, após, intime-se a União (FN), mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0016208-50.2002.403.6182 (2002.61.82.016208-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X X-RAY RADIOLOGIA MEDICA SC LTDA(SP182226 - WILSON EVANGELISTA DE MENEZES)

Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n. 0016209-35.2002.4.03.6182, assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80.

Destarte, as decisões proferidas naquele feito aplicam-se igualmente a presente execução.

Registro que, compulsando os autos, verifiquei que não constam as movimentações lançadas no sistema processual, em especial as remessas e recebimentos da Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme extrato de movimentação processual cuja juntada determino nesta data.

Assim, considerando que a reunião das ações, com fulcro no artigo 28 da Lei nº 6.830, não dispensa o lançamento das certidões de movimentações externas (remessas, vistas e recebimentos), determino que doravante a Secretaria, nas futuras movimentações, imprima os respectivos termos encartando-os nos respectivos autos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016209-35.2002.403.6182 (2002.61.82.016209-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X X-RAY RADIOLOGIA MEDICA SC LTDA(SP182226 - WILSON EVANGELISTA DE MENEZES)

Os autos retomaram do arquivo em razão do pedido da parte Executada, a qual apresentou exceção de pré-executividade às fls. 15/20.

Por ora, regularize a parte Executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia do contrato social da empresa, no qual conste que o subscritor da procuração possui poderes de representação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, independentemente de nova ordem, diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte Executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade ofertada.

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0053333-52.2002.403.6182 (2002.61.82.053333-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ODAIR MUKNIKA SILVA COSTA(MGI16482 - PAULO THIAGO VIEIRA DA SILVA FERNANDES)

Os autos retornaram do arquivo em razão do pedido da parte Executada, a qual apresentou manifestação às fls. 19/22.

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos procuração original, bem como cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de se verificar a outorga de poderes, sob pena de não conhecimento de suas alegações de fls. 19/22.

De outro giro, no tocante à procuração, faculto ao patrono da parte Executada que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado à fl. 22, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015.

Cumprida a determinação supra, independentemente de nova ordem, promova-se vista dos autos à parte Exequente para que se manifeste acerca das alegações da parte Executada de fls. 19/22, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0020918-79.2003.403.6182 (2003.61.82.020918-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IELENH INST ELETRICAS ELETRONICAS E HIDRAULICAS LTDA(SP115130 - REGINA PINTO VENDEIRO) X ANTONIO CUSTODIO FILHO X FERNANDO MONZON JIMENEZ

Inicialmente, em que pese tenha retornado aos autos o aviso de recebimento negativo referente à tentativa de citação da empresa executada - AR (fl. 10), conforme se constata do processado, assevero que o comparecimento espontâneo da parte Executada aos autos (fls. 27/33), supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Proseguindo, os autos retornaram do arquivo em razão do pedido da parte Executada, a qual apresentou manifestação às fls. 27/33.

Desta forma, promova-se vista dos autos à parte Exequente para que se manifeste acerca das alegações da parte Executada de fls. 27/33, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se e, após, intime-se a União (FN), mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0020919-64.2003.403.6182 (2003.61.82.020919-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IELENH INST ELETRICAS ELETRONICAS E HIDRAULICAS LTDA(SP115130 - REGINA PINTO VENDEIRO) X ANTONIO CUSTODIO FILHO X FERNANDO MONZON JIMENEZ

Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n. 0020918-79.2003.4.03.6182, assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80.

Destarte, as decisões proferidas naquele feito aplicam-se igualmente a presente execução.

Registro que, compulsando os autos, verifiquei que não constam as movimentações lançadas no sistema processual, em especial as remessas e recebimentos da Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme extrato de movimentação processual cuja juntada determino nesta data.

Assim, considerando que a reunião das ações, com fulcro no artigo 28 da Lei nº 6.830, não dispensa o lançamento das certidões de movimentações externas (remessas, vistas e recebimentos), determino que doravante a Secretaria, nas futuras movimentações, imprima os respectivos termos encartando-os nos respectivos autos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0043649-69.2003.403.6182 (2003.61.82.043649-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IELENH INST ELETRICAS ELETRONICAS E HIDRAULICAS LTDA(SP115130 - REGINA PINTO VENDEIRO) X IRMA LUCIA POTENZA X ANTONIO CUSTODIO FILHO

Inicialmente, em que pese tenha retornado aos autos o aviso de recebimento negativo referente à tentativa de citação da empresa executada - AR (fl. 15), conforme se constata do processado, assevero que o comparecimento espontâneo da parte Executada aos autos (fls. 43/49), supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Proseguindo, os autos retornaram do arquivo em razão do pedido da parte Executada, a qual apresentou manifestação às fls. 43/49.

Desta forma, promova-se vista dos autos à parte Exequente para que se manifeste acerca das alegações da parte Executada de fls. 43/49, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se e, após, intime-se a União (FN), mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0044721-91.2003.403.6182 (2003.61.82.044721-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COLEGIO MARCO POLO LTDA(SP203799 - KLEBER DEL RIO)

Inicialmente, em que pese tenha retornado aos autos o aviso de recebimento negativo referente à tentativa de citação da empresa executada - AR (fl. 08), conforme se constata do processado, assevero que o comparecimento espontâneo da parte Executada aos autos (fls. 14/28), supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Proseguindo, os autos retornaram do arquivo em razão do pedido da parte Executada, a qual apresentou exceção de pré-executividade às fls. 14/26.

Desta forma, diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte Executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade ofertada.

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se e, após, intime-se a União (FN), mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0046145-71.2003.403.6182 (2003.61.82.046145-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IELENH INST ELETRICAS ELETRONICAS E HIDRAULICAS LTDA(SP115130 - REGINA PINTO VENDEIRO) X ANTONIO CUSTODIO FILHO X IRMA LUCIA POTENZA

Inicialmente, em que pese tenha retornado aos autos o aviso de recebimento negativo referente à tentativa de citação da empresa executada - AR (fl. 09), conforme se constata do processado, assevero que o comparecimento espontâneo da parte Executada aos autos (fls. 50/56), supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Proseguindo, os autos retornaram do arquivo em razão do pedido da parte Executada, a qual apresentou manifestação às fls. 50/56.

Desta forma, promova-se vista dos autos à parte Exequente para que se manifeste acerca das alegações da parte Executada de fls. 50/56, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se e, após, intime-se a União (FN), mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0048669-41.2003.403.6182 (2003.61.82.048669-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IELENH INST ELETRICAS ELETRONICAS E HIDRAULICAS LTDA(SP115130 - REGINA PINTO VENDEIRO) X ANTONIO CUSTODIO FILHO X IRMA LUCIA POTENZA

Inicialmente, em que pese tenha retornado aos autos o aviso de recebimento negativo referente à tentativa de citação da empresa executada - AR (fl. 11), conforme se constata do processado, assevero que o comparecimento espontâneo da parte Executada aos autos (fls. 59/64), supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Proseguindo, os autos retornaram do arquivo em razão do pedido da parte Executada, a qual apresentou manifestação às fls. 59/64.

Desta forma, promova-se vista dos autos à parte Exequente para que se manifeste acerca das alegações da parte Executada de fls. 59/64, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se e, após, intime-se a União (FN), mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0053120-12.2003.403.6182 (2003.61.82.053120-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRIGO-POWER ASSESSORIA TECNICA LTDA(MG045481 - JOSE QUINTINO DE QUEIROZ E MG074940 - NATALIA FERREIRA JORGE)

Inicialmente, em que pese tenha retornado aos autos o aviso de recebimento negativo referente à tentativa de citação da empresa executada - AR (fl. 07), conforme se constata do processado, assevero que o comparecimento espontâneo da parte Executada aos autos (fls. 11/24), supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Proseguindo, os autos retornaram do arquivo em razão do pedido da parte Executada, a qual apresentou exceção de pré-executividade às fls. 11/24.

Desta forma, diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte Executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade ofertada.

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se e, após, intime-se a União (FN), mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0005627-05.2004.403.6182 (2004.61.82.005627-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRIGO-POWER ASSESSORIA TECNICA LTDA(MG074940 - NATALIA FERREIRA JORGE E MG045481 - JOSE QUINTINO DE QUEIROZ) X AGNALDO BORGES SANTIAGO

Inicialmente, em que pese tenha retornado aos autos o aviso de recebimento negativo referente à tentativa de citação da empresa executada - AR (fl. 10), conforme se constata do processado, assevero que o comparecimento espontâneo da parte Executada aos autos (fls. 54/67), supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Proseguindo, os autos retornaram do arquivo em razão do pedido da parte Executada, a qual apresentou exceção de pré-executividade às fls. 54/67.

Desta forma, diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte Executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade ofertada.

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se e, após, intime-se a União (FN), mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0006673-29.2004.403.6182 (2004.61.82.006673-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IELEINH INST ELETRICAS ELETRONICAS E HIDRAULICAS LTDA(SP115130 - REGINA PINTO VENDEIRO)

Inicialmente, em que pese tenha retornado aos autos o aviso de recebimento negativo referente à tentativa de citação da empresa executada - AR (fl. 11), conforme se constata do processado, assevero que o comparecimento espontâneo da parte Executada aos autos (fls. 15/21), supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Prosseguindo, os autos retornaram do arquivo em razão do pedido da parte Executada, a qual apresentou manifestação às fls. 15/21.

Desta forma, promova-se vista dos autos à parte Exequente para que se manifeste acerca das alegações da parte Executada de fls. 15/21, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se e, após, intime-se a União (FN), mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0017076-57.2004.403.6182 (2004.61.82.017076-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IELEINH INST ELETRICAS ELETRONICAS E HIDRAULICAS LTDA(SP115130 - REGINA PINTO VENDEIRO)

Inicialmente, em que pese tenha retornado aos autos o aviso de recebimento negativo referente à tentativa de citação da empresa executada - AR (fl. 16), conforme se constata do processado, assevero que o comparecimento espontâneo da parte Executada aos autos (fls. 39/45), supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Prosseguindo, os autos retornaram do arquivo em razão do pedido da parte Executada, a qual apresentou manifestação às fls. 39/45.

Desta forma, promova-se vista dos autos à parte Exequente para que se manifeste acerca das alegações da parte Executada de fls. 39/45, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se e, após, intime-se a União (FN), mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0042903-70.2004.403.6182 (2004.61.82.042903-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X USS ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA X LUCIA HELENA DA SILVA FRANCO(SP172864 - CARLOS ALEXANDRE SANTOS DE ALMEIDA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela coexecutada LUCIA HELENA DA SILVA FRANCO às fls. 198/296, alegando a prescrição do crédito e a sua ilegitimidade passiva, sob a alegação de ausência de prática de ato ilícito. Intimada, a Exepte manifestou sua concordância com o pedido de exclusão da Excipiente, tendo em vista que a suposta dissolução irregular da empresa não foi constatada por meio de oficial de justiça, bem como reconheceu a prescrição parcial dos débitos relativos às CDAs n. 80.2.04.002308-42 e n. 80.6.04.002966-21 e a prescrição total do débito relativo à CDA n. 80.6.02.077846-52, permanecendo hígidos os débitos relativos às demais inscrições. Ao final, defendeu o não cabimento da condenação em honorários advocatícios (fls. 311/336). É o relatório. Decido. Em conformidade com a manifestação da Exepte, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade e determino a exclusão da excipiente LUCIA HELENA DA SILVA FRANCO do polo passivo da presente execução fiscal, em razão do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Por conseguinte, resta prejudicada a análise das outras matérias aventadas pela Excipiente, uma vez que o reconhecimento da ilegitimidade passiva constitui óbice à apreciação de outras matérias alegadas, posto que, tratando-se de condição da ação executiva, a questão antecede às demais. Nesse contexto, se a ilegitimidade da Excipiente foi reconhecida, o que implica na ausência de responsabilidade pelo débito exigido, obviamente não lhe caberia discutir eventual prescrição do crédito, por evidente prejudicialidade. No entanto, diante da manifestação da Exepte reconhecendo a prescrição parcial do débito em cobro, DECLARO A EXTINÇÃO PARCIAL da presente execução fiscal apenas no que se refere aos débitos das CDAs n. 80.2.04.002308-42 e n. 80.6.04.002966-21 cuja constituição se deu por meio de declaração entregue em 14/05/1999, bem como ao débito integral relativo à CDA n. 80.6.02.077846-52. Quanto à fixação de honorários advocatícios, como é cediço, nas hipóteses de acolhimento de exceção de pré-executividade somente é possível se falar em condenação da Exepte ao pagamento da verba honorária se ela deu causa ao ajuizamento do processo. No entanto, o disposto no art. 1.036 do CPC/2015 traz regra acerca da afetação de recursos cuja matéria seja reiteradamente discutida no âmbito dos Tribunais Superiores. Nesse sentido, discute-se no âmbito do STJ a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, matéria afetaada ao Tema 961, cuja decorrência legal é a suspensão da tramitação de todos os processos que versem sobre essa matéria, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Portanto, por ora, deixo de decidir sobre a verba honorária. Caberá à parte interessada, após decisão prolatada pelo C. STJ, provocar este Juízo para decidir acerca da condenação, ou não, da Exepte em honorários advocatícios, nos termos estabelecidos naquela decisão. Levante-se, desde logo, pelo sistema eletrônico RENAJUD, o bloqueio (transferência e licenciamento) incidente sobre o veículo da coexecutada LUCIA HELENA DA SILVA FRANCO (fl. 97/98). Exepte-se alvará de levantamento em favor da coexecutada LUCIA HELENA DA SILVA FRANCO quanto ao montante depositado nos autos (fls. 93/94). Para viabilizar a expedição do alvará, a parte executada deverá, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação desta decisão, regularizar a sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato original e a cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), a fim de se verificar a outorga de poderes. De outro giro, faculto ao patrono da parte Executada que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado à fl. 206, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015. Tendo em vista a pendência de julgamento da apelação interposta nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0017362-88.2011.403.6182, opostos pela coexecutada LUCIA HELENA DA SILVA FRANCO, comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por correio eletrônico, para ciência da presente decisão. Em face do reconhecimento parcial da prescrição, determino desde já à Exepte que promova a substituição das CDAs n. 80.2.04.002308-42 e n. 80.6.04.002966-21, sem prejuízo da manifestação acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos). Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspendo a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exepte, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exepte lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual. Publique-se e, em seguida, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a exclusão de LUCIA HELENA DA SILVA FRANCO do polo passivo desta execução, conforme determinado supra, bem como para que promova a exclusão da CDA n. 80.6.02.077846-52 do sistema de informações processuais. Oportunamente, intime-se a Exepte, mediante vista pessoal. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0054825-74.2005.403.6182 (2005.61.82.054825-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DAOUD MOVEIS LTDA. X OMAR YOUSSEF ORRA X JEHVAH NAGIB SAUMA DAOUD X RODNEY BUCCELLI FILHO(SP206388 - ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR E SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA)

Regularize a parte Executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ser conhecido o recurso interposto, tendo em vista que não consta dos autos instrumento de mandato para qualquer dos advogados peticionantes (fls. 143/146, 221/222 e 229/231).

Outrossim, no prazo supra assinalado, esclareçam os patronos quem representa cada parte. Decorrido o prazo e nada sendo esclarecido, promova a serventia a exclusão de todos os patronos do sistema processual.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0058296-98.2005.403.6182 (2005.61.82.058296-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MANUEL AUGUSTO GARCIA JUNIOR(SP169068 - PAULO EDUARDO CAMPANELLA EUGENIO E SP188532 - MARCIO ASBAHR MIGLIOLI)

Os autos retornaram do arquivo para juntada de petição da parte Executada (fl. 76), na qual requer o desarquivamento dos autos para que seja analisada sua exceção de pré-executividade de fls. 71/73.

Por ora, regularize a parte Executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de se verificar a outorga de poderes de fl. 74, sob pena de não conhecimento de sua exceção de pré-executividade.

Cumprida a determinação supra, independentemente de nova ordem, diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte Executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à Exepte para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade ofertada.

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002070-05.2007.403.6182 (2007.61.82.002070-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ERA MODERNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CELIA MARIA NOGUEIRA DE CARVALHO X MORACY OSWALDO DAS DORES X MARCOS MORELLI X MORACY DAS DORES X MARCOS MUNHOS MORELLI(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelos coexecutados MARCOS MORELLI e MARCOS MUNHOS MORELLI às fls. 88/102, alegando a prescrição do crédito, a prescrição intercorrente e a sua ilegitimidade passiva, sob a alegação de que teriam se desligado da empresa antes do fato gerador do crédito em cobro, bem como ante a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93 e ausência de prática de ato ilícito. Intimada, a Exepte requereu a exclusão de todos os sócios do polo passivo da presente execução, tendo em vista a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa e, ao final, defendeu a incoerência da prescrição (fls. 107/111). É o relatório. Decido. Em conformidade com a manifestação da Exepte, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade e determino a exclusão dos excipientes MARCOS MORELLI e MARCOS MUNHOS MORELLI, bem como dos demais sócios CELIA MARIA NOGUEIRA DE CARVALHO, MORACY OSWALDO DAS DORES e MORACY DAS DORES do polo passivo da presente execução fiscal. Por conseguinte, resta prejudicada a análise das outras matérias aventadas pelas Excipientes, uma vez que o reconhecimento da ilegitimidade passiva constitui óbice à apreciação de outras matérias alegadas, posto que, tratando-se de condição da ação executiva, a questão antecede às demais. Nesse contexto, se a ilegitimidade dos Excipientes foi reconhecida, o que implica na ausência de responsabilidade pelo débito exigido, obviamente não lhe caberia discutir eventual prescrição do crédito ou prescrição intercorrente, por evidente prejudicialidade. Quanto à fixação de honorários advocatícios, como é cediço, nas hipóteses de acolhimento de exceção de pré-executividade somente é possível se falar em condenação da Exepte ao pagamento da verba honorária se ela deu causa ao ajuizamento do processo. No entanto, o disposto no art. 1.036 do CPC/2015 traz regra acerca da afetação de recursos cuja matéria seja reiteradamente discutida no âmbito dos Tribunais Superiores. Nesse sentido, discute-se no âmbito do STJ a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, matéria afetaada ao Tema 961, cuja decorrência legal é a suspensão da tramitação de todos os processos que versem sobre essa matéria, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Portanto, por ora, deixo de decidir sobre a verba honorária. Caberá à parte interessada, após decisão prolatada pelo C. STJ, provocar este Juízo para decidir acerca da condenação, ou não, da Exepte em honorários advocatícios, nos termos estabelecidos naquela decisão. Promova-se a intimação da Exepte para ciência da presente decisão e para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos). Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspendo a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exepte, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exepte lançar manifestação

pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual. Publique-se e, em seguida, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a exclusão de todos os sócios do polo passivo desta execução, conforme determinado supra. Oportunamente, intime-se a Exequente, mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0049217-27.2007.403.6182 (2007.61.82.049217-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RICARDO FREDERICO DE JESUS TEIXEIRA MANZANO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

Compulsando os autos, verifico que a parte executada está devidamente representada por advogado.

Desta feita, considerando que houve a efetivação da construção dos imóveis de matrícula 2764 e 10724 - CRI de Peruibe, não tendo sido realizada a nomeação de depositário, bem como registro da penhora relativa aos mencionados bens, conforme certidão de fl. 437, necessário para concretização do ato a nomeação de depositário e intimação do executado.

Destarte, intime-se o executado na pessoa de seu advogado constituído nos autos da penhora realizada, inclusive para fins do preceituado no art. 16 da Lei n. 6.830/80. Nesta oportunidade, determino ainda que compareça na Secretaria deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, para agendar data a fim de firmar termo de nomeação de depositário dos bens imóveis construídos, sem prejuízo do registro das construições por meio do sistema ARISP, o qual desde já determino que proceda à Serventia após a lavratura do referido termo.

Por fim, com relação ao imóvel de matrícula n. 37.692 - CRI de São Caetano, verifica-se a distribuição da Carta Precatória n. 57/2018 para fins de avaliação e designação de leilão (fl. 430), razão pela qual determino que se aguarde o seu retorno.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

009010-49.2008.403.6182 (2008.61.82.009010-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DANTE GAZOLI CONSELVAN(PR025630 - FABIO ROTTER MEDA)

Os autos retomaram do arquivo em razão do pedido da parte Executada, a qual apresentou exceção de pré-executividade às fls. 33/35.

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos procuração original, bem como cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de se verificar a outorga de poderes, sob pena de não conhecimento de sua exceção de pré-executividade.

De outro giro, no tocante à procuração, faculto ao patrono da parte Executada que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado à fl. 35, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015.

Cumprida a determinação supra, independentemente de nova ordem, diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte Executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade ofertada.

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0029161-36.2008.403.6182 (2008.61.82.029161-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TUTTO UOMO MODAS LTDA(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI E SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fl. 293: Defiro parcialmente. Expeça-se ofício à CEF para que proceda a retificação no código da conversão em renda efetivada à fl. 291 apenas, eis que na mencionada conversão não consta o código correto e a referência deve ser a CDA n. 80.6.08.014313-09, conforme requerido à fl. 293 pela exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalte-se que a conversão de fl. 292 foi concretizada dentro dos parâmetros apontados pela Fazenda Nacional.

Outrossim, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União os valores depositados a título de custas decorrentes da arrematação (fl. 248), nos moldes estabelecidos no Manual de Custas Justiça Federal (Código 18710-0).

Com a resposta da CEF, promova-se vista dos autos à exequente para que apresente valor atualizado do débito, após a imputação dos valores convertidos em renda, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fls. 295/296: Defiro. Expeça a secretária a respectiva certidão de inteiro teor, conforme requerida pela executada. Ressalte-se à executada que sendo impressa mais de uma folha, deverá ser recolhido R\$ 2,00 por cada folha extra, cuja(s) guia(s) deverão ser apresentadas no momento da retirada da respectiva certidão, devendo a interessada proceder à sua retirada no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos.

Ressalte-se à parte executada que a obtenção de certidão de inteiro teor dos autos, mediante recolhimento de custas deverá ser solicitada diretamente na Secretaria deste Juízo, independente de petição nos autos, caso eventualmente necessite de outra.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012677-09.2009.403.6182 (2009.61.82.012677-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LAERCIO MOURA SANTOS DROG ME(SP283797 - PATRICIA DAHER SIQUEIRA)

Apesar de reconhecida na sentença dos autos da reclamação trabalhista n. 1000589-90.2015.5.02.06.08, trasladada às fls. 41/45, a ilegalidade e nulidade do ato que inseriu o nome de LAÉRCIO MOURA SANTOS no contrato social da empresa LAÉRCIO MOURA SANTOS BAZAR E PERFUMARIA, não há providência a ser determinada no sentido peticionado às 32/34, uma vez que o peticionante sequer foi incluído no polo passivo desta execução.

Por sua vez, tendo em vista a alteração promovida na ficha cadastral da JUCESP (fls. 39/40), notadamente a averbação registrada em 29/07/2016 constando como real e verdadeiro coproprietário da empresa exclusivamente o Sr. APARECIDO ARMANDO SILVA (CPF n. 069.004.508-57), DEFIRO o pedido de sua inclusão no polo passivo deste feito (fls. 68/69), na qualidade de corresponsável, considerando a presumida dissolução irregular da executada a partir da diligência de fl. 29.

Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, bem como expedição da (s) carta (s) de citação - AR (s), observando-se o endereço fornecido à fl. 69. Promova-se, ainda, a correção do nome do polo passivo da presente demanda, devendo alterar o nome da empresa executada LAÉRCIO MOURA SANTOS DROG ME para o atual nome empresarial LAÉRCIO MOURA SANTOS BAZAR E PERFUMARIA, conforme registro de fl. 40.

Antes, porém, intime-se a Exequente para fornecer CONTRAFÉ no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, cumpra-se a ordem de citação.

EXECUCAO FISCAL

0006459-28.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAKTIM REPRESENTACOES LTDA(MG079823 - CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA) X CELSO RICARDO DE MOURA

Tendo em vista que o coexecutado CELSO RICARDO DE MOURA faleceu em 18/07/2008 (fl. 109), ou seja, em data anterior ao ajuizamento deste executivo fiscal, determino sua exclusão do polo passivo.

A morte acarreta o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, extinguindo, desse modo, sua capacidade processual, que é pressuposto de validade do processo, portanto, inadmissível o prosseguimento do feito contra o espólio, mediante substituição da CDA, já que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando, a espécie, de erro material ou formal, como dito adrede; não havendo que se falar, ainda, no caso, em responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 131, II e III, do CTN.

A amparar este entendimento, existe consolidada jurisprudência (g.n.)

AGRAVO LEGAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO FALECIDO ANTES DE INICIADO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCLUSÃO DO ESPÓLIO DO DEVEDOR NO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Em matéria de responsabilidade tributária, por sucessão causa mortis, o pagamento do crédito tributário devido pelo de cujus dá-se da seguinte forma: a) até a data da abertura da sucessão, transfere-se ao espólio; b) até a data da partilha, transfere-se aos sucessores.

2. Está caracterizada a ausência de pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento válido do processo, uma vez que restou comprovado nos autos o falecimento da parte executada antes do ajuizamento da presente execução fiscal.

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido.

(TRF3; 6ª Turma; AC 2132250/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; e-DJF3 Judicial 1 de 24/11/2016).

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE SUCESSORES DE SÓCIO FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que só é admitido o redirecionamento do executivo fiscal contra o espólio ou sucessores do de cujus quando o falecimento do executado ocorreu após sua citação na demanda, o que não é o caso dos autos.

2. Verifica-se, na presente hipótese, que o sócio faleceu décadas antes do ajuizamento da execução fiscal, razão pela qual inválida a inclusão de seus sucessores no polo passivo.

3. Agravo desprovido.

(TRF3; 3ª Turma; AI 560307/SP; Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos; e-DJF3 Judicial 1 de 28/10/2016).

Após a preclusão desta decisão, remetam-se os autos ao SEDI, para excluir referida pessoa física do polo passivo.

Cumprido, determino que a serventia proceda ao cancelamento de sua indisponibilidade de bens decretada às fls. 188, 194 e 197, perante o sistema eletrônico da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, devendo tudo ser certificado nos autos.

Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0063802-45.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DOMINGOS FERREIRA DE MORAES JUNIOR(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP212481 - AMAURY MACIEL E SP344953 - DIEGO VINICIUS SOARES BONETTI)

Trata-se de execução fiscal na qual a decisão de fl. 117 indeferiu o levantamento parcial dos valores depositados à disposição deste Juízo (item III), devido ao alegado parcelamento do débito. Assim, o executado interpôs agravo de instrumento (fls. 119/128) em relação à aludida decisão, sendo que referido recurso teve seu provimento negado e transitou em julgado (fls. 140/146). No mais, o executado às fls. 131/134 reitera seu pedido de levantamento parcial de valores depositados à disposição deste Juízo, ou requer alternativamente que a quantia depositada seja convertida em renda para a União e abatida do parcelamento em vigor. Instada a se manifestar acerca de tal pleito, a exequente (fls. 138/139) discorda novamente do levantamento de valores e requer sejam convertidos em renda os valores depositados, para que seja realizada a imputação e abatida da quantia parcelada, posteriormente. Decido. A questão de levantamento parcial dos valores depositados à disposição deste Juízo resta preclusa, eis que objeto de recurso interposto pelo próprio executado, o qual inclusive já teve trânsito em julgado (fls. 140/146). No tocante ao pleito alternativo do executado (de conversão em renda dos valores depositados para abatimento no parcelamento), deixo-o, antes porém, diligencie a Secretaria junto ao PAB da Caixa Econômica Federal-CEF deste Fórum de Execuções Fiscais, a fim de obter extrato atualizado dos depósitos judiciais vinculados a esta demanda, bem como providencie a Secretaria o valor atualizado do débito. Após, diante do exposto pedido da executada nesse sentido, expeça-se o Ofício de conversão em renda para a União dos valores depositados à disposição deste Juízo, observando-se os dados fornecidos às fls. 138/139. Concretizada a ordem supra, inclusive com a reposta da CEF, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da quitação do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0028497-63.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAGIC LASER DISTRIBUIDORA LTDA.(SP15236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

A executada opôs embargos de declaração contra a decisão proferida às fls. 99/102, sustentando a existência de omissão na referida decisão, uma vez que teria sido omissa quanto ao reconhecimento da ausência de indicação do livro em que inscritas as respectivas CDAs.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos, porque tempestivos.

De início, cumpre observar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425..FONTE_REPUBLICACAO).

Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

No caso dos autos, não vislumbro a existência do vício apontado pela Embargante. A decisão foi clara, coesa e fundamentada, sendo certo que a exceção de pré-executividade oposta foi indeferida de forma fundamentada. Diante de todo o exposto, nota-se que a decisão não foi omissa no ponto ora suscitado.

Por conseguinte, conclui-se que o argumento da Embargante se insurge contra o mérito da decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões.

Portanto, REJEITO os embargos declaratórios opostos.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 115.

Publique-se, decorrido o prazo legal intime-se a exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0033442-93.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PALAZZO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA.(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

A Executada interpôs embargos de declaração da decisão de fl. 89 que determinou a suspensão da execução com fundamento no artigo 922 do CPC, c.c. o artigo 151, VI, do CTN, em razão do parcelamento do débito noticiado nos autos. Alega que o decisum embargado incorreu em omissão, uma vez que não dispôs acerca do pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo dos débitos em cobrança. Conheço dos Embargos, porque tempestivos. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. O vício apto a justificar o manejo dos embargos de declaração é aquele em que se verifica o choque de argumentos na própria fundamentação ou, ainda, entre esta e o dispositivo do decisum embargado. No caso dos autos, a decisão impugnada foi clara, coesa e fundamentada, não se vislumbra o vício apontado pela Embargante. Ademais, a decisão impugnada expressamente deu por prejudicada a análise, dentre outras, da petição de fls. 80/81, por meio da qual a Embargante deduziu a mesma pretensão reiterada nesta oportunidade. Por conseguinte, conclui-se que o argumento da Embargante se insurge contra o mérito da decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverão manejar o recurso apropriado às suas pretensões. Portanto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Intimem-se as partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em conformidade com a decisão embargada.

EXECUCAO FISCAL

0050872-87.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X SANTA CRUZ SAUDE LTDA - MASSA FALIDA.(SP188309 - ROBERTO VIEIRA DE SOUZA E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0052198-82.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X J.R. FERNANDES CORRETORES DE SEGUROS LIMITADA - EPP.(SP13628A - FABIO STECCA CIONI E SP13629A - LEANDRO DEPIERI)

Os autos retomaram do arquivo em razão do pedido da parte Executada, a qual apresentou exceção de pré-executividade às fls. 73/83.

Por ora, regularize a parte Executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento de sua exceção de pré-executividade de fls. 73/83, tendo em vista que o instrumento de mandato apresentado não é original.

De outro giro, no tocante à procuração, faculto ao patrono da parte Executada que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado à fl. 83, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015.

Cumprida a determinação supra, independentemente de nova ordem, diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte Executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade ofertada.

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006736-34.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARANTES ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL.(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO E SP165470 - KARINA NABUCO PORTO COSTA)

A exequente opôs embargos de declaração contra a decisão proferida à fl. 40, sustentando a existência de obscuridade na mencionada decisão, uma vez que, pela controvérsia fixada pelo E. STJ, o cerne da questão envolve o prosseguimento ou não de execuções fiscais em face de empresas que tiveram decretada sua recuperação judicial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos, porque tempestivos.

De início, cumpre observar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425..FONTE_REPUBLICACAO).

Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Portanto, na sua ausência, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

No caso vertente, não vislumbro a ocorrência do vício suscitado pelo Embargante.

A decisão de fl. 40 determinou o sobrestamento do feito, em decorrência à afetação do tema, eis que a exequente às fls. 37/39 requer a realização de bloqueio de ativos financeiros em relação à empresa executada, que teve sua recuperação judicial decretada, tal medida afetaria os planos da recuperação judicial.

Por conseguinte, conclui-se que os argumentos do Embargante se insurgem contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual ele deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões.

Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.

Publique-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0030973-35.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METALURGICA ANTONIO AFONSO LTDA.(SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO)

Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal n. 0031815-78.2017.403.6182 e, existindo neste feito penhora sobre bem suficiente a garantir a dívida em cobro, verifico que houve a perda superveniente

do interesse da petição de fls. 18/19.

Ademais, a carta fiança foi apresentada na via administrativa, não se prestando à garantia destes autos. Outrossim, não cumpre os requisitos previstos na Portaria n. 644/09, conforme apontamentos explicitados pela Exequente na manifestação de fl. 32.

Assim, INDEFIRO o pedido formulado na petição de fls. 18/19.

Por sua vez, por ora, deixo de apreciar o pedido formulado pela União à fl. 32.

Desta feita, e, ante o recebimento sem efeito suspensivo dos embargos correlatos a esta execução, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, facultada a possibilidade de requerer a substituição da construção já realizada neste feito por penhora de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD.

Traslade-se da procuração de fls. 24 dos Embargos à Execução Fiscal nº0318157820174036182 para este feito, promovendo a Serventia, a atualização do advogado da Executada-Embargante, no sistema informatizado, por meio da rotina própria (AR-DA).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0050049-45.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MUNDO CORRIDA COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS(SP207199 - MARCELO GUARITA BORGES BENTO)

Inicialmente, em que pese tenha retomado aos autos o aviso de recebimento negativo referente à tentativa de citação da empresa executada - AR (fl. 15), conforme se constata do processado, assevero que o comparecimento espontâneo da parte Executada aos autos (fls. 20/81), supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Proseguindo, os autos retornaram do arquivo em razão do pedido da parte Executada, a qual apresentou exceção de pré-executividade às fls. 20/81.

Desta forma, diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte Executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade ofertada.

Com a resposta, tornem conclusos.

Publique-se e, após, intime-se a União (FN), mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0004807-29.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LETRA BOLD IND E COM DE LETREIROS METALICOS LTDA - ME(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LETRA BOLD IND E COM DE LETREIROS METALICOS LTDA - ME (fls. 122/145), em que almeja o reconhecimento da prescrição do crédito em cobro, bem como do caráter confiscatório da multa aplicada. Impugnação às fls. 155/157. Em suma, a Excepta alegou a inexistência de prescrição, considerando que não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a constituição do crédito e o ajuntamento da execução fiscal. Rechaçou, ainda, a alegação de multa com caráter confiscatório. À fl. 172, a União requereu a substituição da CDA (fls. 173/289). É o relatório. Fundamento e decido. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, o argumento traçado pela Excipiente quanto ao efeito confiscatório da multa é típico de embargos à execução e não pode ser apreciado por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. De outra parte, no que se refere à prescrição, a Excipiente alega que o prazo prescricional superou o quinquênio legal entre a constituição do crédito tributário e o ajuntamento da execução fiscal. A Excepta, por sua vez, alega que o crédito tributário inscrito na CDA em cobro foi constituído pela declaração entregue pela Excipiente em 22/02/2015 e, portanto, não teria havido a prescrição, uma vez que a ação executiva teria sido ajuizada em 03/02/2017 e o despacho citatório proferido em 26/06/2017. Nos termos do art. 174, do CTN, o prazo prescricional é interrompido nas seguintes hipóteses (g.n.): Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. De outra parte, a constituição definitiva do crédito tributário é concretizada com entrega da declaração do contribuinte e prescinde da formalização do crédito pelo lançamento, conforme já sedimentado pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito do Recurso Repetitivo (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/05/2010), momento em que inicia o prazo prescricional para a cobrança. A respeito do tema, confira-se o recente julgado (g.n.): AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de Declaração, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. Para a análise da prescrição no presente caso deve ser utilizado o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação posterior à Lei Complementar nº 118/05, uma vez que o despacho ordenando a citação ocorreu quando já vigia a LC nº 118/05. 4. No caso dos autos a constituição do crédito ocorreu em 26/06/2008 (CDA 80.4.10.012522-41) e 01/11/2007 (CDA 80.4.12.003116-04), conforme os relatórios juntados pela agravada e o ajuntamento da execução fiscal ocorreu em 02/05/2012. 5. Deste modo, resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), impondo-se a manutenção da interlocutória agravada. 6. Agravo legal não conhecido. (TRF3; 6ª Turma; AI 536878/SP; Rel. Des. Fed. Johnsons de Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016). No caso dos autos, o crédito tributário foi constituído em 22/02/2015, conforme extrato de fls. 158/165, ao passo que o despacho que ordenou a citação foi exarado em 26/06/2017 (fl. 120), isto é, dentro do lustro prescricional previsto no art. 174, do CTN. Ante o (postoz) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange ao efeito confiscatório da multa, nos termos da fundamentação supra; b) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à alegação de prescrição do crédito tributário. Fl. 172: Defiro a substituição da certidão de dívida ativa - CDA, conforme requerido pela Exequente, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 2º, da Lei n. 6.830/80. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do referido dispositivo. Em seguida, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que deverá se manifestar, ainda, sobre eventual decadência do crédito cujos fatos geradores remontam ao ano de 2009. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequente. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

EXECUCAO FISCAL

0011527-12.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCIO YASSUHIRO IHA(SPI20308 - LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO E SP310677 - DEBORA MARIA SAVOLDI)

Regularize a parte Executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original, bem como seus documentos pessoais (cópia de RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fl. 14 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015), tendo em vista que o instrumento de mandato apresentado à fl. 18 não é original.

De outro giro, faculto ao patrono da parte Executada que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado à fl. 18, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015.

No mais, diligencie a Secretaria junto ao PAB da Caixa Econômica Federal-CEF deste Fórum de Execuções Fiscais, a fim de obter extrato atualizado do depósito judicial vinculado a esta demanda (fls. 15/17).

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0027881-15.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RAMA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP178395 - ANDRE MAGRINI BASSO E SP249766 - DINO VAN DUMAS DE OLIVEIRA)

A executada opôs embargos de declaração contra a decisão proferida à fl. 43, sustentando a existência de contradição na aludida decisão, uma vez que a distribuição do executivo fiscal já reflete em comunicação aos órgãos de proteção de crédito, tal qual o SERASA/SP. Com isso, muito embora a executada não tenha sido inscrita no referido cadastro por ordem deste Juízo, devido ao alegado parcelamento, poderia ser excluída do cadastro em questão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos, porque tempestivos.

Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

A contradição apta a justificar o manejo dos embargos de declaração é aquela em que se verifica o choque de argumentos na própria fundamentação ou, ainda, entre esta e o dispositivo da sentença.

No caso dos autos, não vislumbro a existência do vício apontado pela Embargante. A decisão foi clara, coesa e fundamentada, facultando ainda à executada que obtenha certidão de inteiro teor perante esta Secretaria, bem como a presente ao órgão competente, após decisão que reconheça o parcelamento administrativo do débito.

Diante de todo o exposto, nota-se que a decisão não foi contraditória no ponto ora suscitado.

Por conseguinte, conclui-se que o argumento da Embargante se insurge contra o mérito da decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverão manejar o recurso adequado às suas pretensões.

Portanto, REJEITO os embargos declaratórios opostos.

Cumpra-se a decisão de fl. 43, promovendo-se vista dos autos à exequente.

Publique-se e cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0021108-51.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2986 - MARCELO DANTAS ROSADO MAIA) X ISIDORO MORAES X TRILLIUM PARTICIPACOES LTDA.(SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE E SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO E SP277888 - FLAVIA ROMANO FURLANI BRAIA E SP146432 - JULIANA PIRES GONCALVES DE OLIVEIRA)

Trata-se de cautelar fiscal ajuizada em face de ISIDORO MORAES e TRILLIUM PARTICIPAÇÕES LTDA.

Após o depósito do montante equivalente ao débito em cobrança (fl. 540), decorrente da ordem de indisponibilidade de bens e bloqueio de ativos financeiros (fls. 126/129) decretada em face dos requeridos, o requerente

ISIDORO MORAES requereu a utilização de tais valores para quitação do débito, por meio do programa especial de regularização tributária - PERT (fls. 549/562), sendo que a requerente concordou com tal pleito e foi determinada a expedição de ofício dirigido à CEF para que efetivasse referida operação (fls. 580/581).

Com a resposta da CEF (fls. 593/594), promovida vista dos autos à Fazenda Nacional (fls. 599 e 606), a mesma requereu suspensão do feito e dilação de prazo enquanto aguardava resposta às diligências administrativas requeridas.

No mais, o requerido ISIDORO MORAES noticia às fls. 596/598 e 613/616 que, a despeito do ofício de fl. 581 ter sido expedido com ordem para que a dita conversão em renda fosse efetivada até 31/01/2018 pela CEF, pela resposta daquele órgão (fl. 594), constata-se que apenas na data de 06/02/2018 houve a concretização da retrocitada ordem de conversão, bem como na aludida operação construiu a empresa TRILUUM PARTICIPAÇÕES LTDA. como pagadora e não ISIDORO MORAES, como determinado. Assim, requer a apuração de responsabilidade da CEF acerca do cumprimento do ofício de fl. 581.

Por fim, o requerido ISIDORO MORAES manifesta-se às fls. 613/616 requerendo seja a Fazenda Nacional instada a adotar as mesmas providências administrativas em sua esfera no tocante ao processo administrativo n. 18186.728200/2018-01 que a Receita Federal no Dossêi n. 10010.047471/0815-58 já adotou, na medida em que todas as alocações devidas já foram concretizadas, bem como quitado o saldo remanescente do débito de ISIDORO MORAES.

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

Declaro prejudicado o pedido do requerente ISIDORO MORAES de fls. 596/598 e 613/616 no tocante à eventual responsabilização da CEF acerca do cumprimento do ofício expedido à fl. 581 no prazo determinado, uma vez que pelo relato deste às fls. 613/616 a Receita Federal obteve êxito na imputação do montante convertido em renda.

Por fim, promova-se vista dos autos à Fazenda Nacional para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, informe este Juízo acerca da extinção do montante cobrado de forma conclusiva. Com a resposta, tomem os autos conclusos.

Publique-se, intime-se a requerida mediante vista pessoal e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0051433-48.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051485-78.2012.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A executada interpôs embargos de declaração da decisão de fl. 124, alegando contradição e obscuridade, eis que aludida decisão determinou o pagamento do saldo remanescente na execução de honorários, indicado às fls. 120/123 pela exequente (PMSP).

Contudo, a executada atesta que ocorreu preclusão da questão atinente ao eventual saldo remanescente dos honorários sucumbenciais, na medida em que a decisão de fl. 104 estabeleceu que o depósito da quantia de fl. 90 era suficiente para quitar tal dívida e a exequente não recorreu da mesma.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos, porque tempestivos.

Razão assiste à executada, na medida em que o depósito de fl. 90 ocorreu no mesmo mês em que a condenação da sentença de fls. 80/83.

Assim, não existe saldo remanescente a ser pago à exequente.

Com isso, ACOLHO os embargos de declaração da executada e reconsidero a decisão de fl. 124.

Diante da conversão em renda para a exequente de fls. 112/113, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se, intime-se a exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2841

EMBARGOS A EXECUCAO

0031436-40.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033672-33.2015.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY ZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e. A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece a remessa dos autos ao Tribunal como marco para virtualização dos processos físicos. Assim, após o cumprimento da determinação contida no primeiro parágrafo do presente despacho, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico, nos moldes da resolução acima mencionada. Em seguida, determine que a parte apelante promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados ao respectivo processo importado para o sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; e II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045311-97.2005.403.6182 (2005.61.82.045311-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030253-25.2003.403.6182 (2003.61.82.030253-5)) - NIVALDO RODRIGUES DE FREITAS X FATIMA PINTO RODRIGUES(SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPLESI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Observo que a r. decisão de fls. 467/469 negou provimento à apelação interposta pela embargada, sendo o trânsito em julgado certificado à fl. 472. Assim, intime-se a parte embargante para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da r. sentença de fls. 415/420. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044638-60.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044454-75.2010.403.6182 ()) - TD S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Tendo em vista o disposto na Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento do recurso especial interposto, cabendo às partes informar a este Juízo a respeito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0017163-81.2002.403.6182 (2002.61.82.017163-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X AUTO COMERCIAL JAVARI LTDA. X ADEMIR ANTONIO NACARATO X CLEIDE ROSSIGNOLI NACARATO(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Tendo em vista o disposto na Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento do recurso especial interposto, cabendo às partes informar a este Juízo a respeito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0020825-19.2003.403.6182 (2003.61.82.020825-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COSTA BERTAZZO & FERNANDES CONSULTORIA S/C LTDA(SP209357 - RAQUEL GARCIA LEMOS E SP096895 - MIRELLA MURO SILVESTRI E SP252538 - GILSON LOPES DA SILVA FILHO) X DAISY MAROSTEGAN X REGINALDO PEREZ CHAVES X LUIZ CARLOS FRAIA

Fl. 218: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0056069-04.2006.403.6182 (2006.61.82.056069-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO POSTO JARDIM RIZZO LTDA X JAILSON CURVELO DA SILVA X LAURO GOMES X EDUARDO MARTINS BONINHA(SP221463 - RICCARDO LEME DE MORAES) X CELIA MARIA MARTINS BONINHA

Fl. 142: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, ao SEDI para exclusão dos coexecutados indicados na r. decisão de fl. 100.

Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado (fl. 122).

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017873-28.2007.403.6182 (2007.61.82.017873-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IDEIA COMERCIO DE LICENCAS LTDA X ROBERTO DA SILVA LAGE MARQUES(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP231382 - GUILHERME MONTI MARTINS) X LUIZ CARLOS DE MARCONDES E CAMPOS

Fl. 319: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, ao SEDI para cumprimento ao r. despacho de fl. 290, item 2.

Em seguida, retomem os autos ao arquivo sobrestado (fl. 268).

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0034064-75.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA DE PLASTICOS CARIA LTDA(SP016582 - ANTONIO BERGAMO ANDRADE E SP191148 - LARISSA BERGAMO ANDRADE E SP347476 - DERALDO DIAS MARANGONI)

Intime-se a empresa executada, na pessoa de seu advogado, a fim de que cumpra a ordem judicial de fl. 117, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0031000-18.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RODOANDRADE TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI - EPP(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

1 - Intime-se a executada para que informe o nome do advogado que deverá figurar no alvará de levantamento cuja expedição foi determinada na decisão de fl. 136. 2 - Abra-se vista à exequente da decisão de fl. 136.

Após, exceça-se alvará de levantamento do valor mencionado à fl. 132. Int.

EXECUCAO FISCAL

0056886-19.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COPER REPRESENTACAO E PARTICIPACAO LTDA.(SP107791 - JOAO BATISTA LUNARDI)

Recebo a petição de fls. 78/127 como aditamento à inicial, nos termos do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei 6.830/80.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, informando da substituição da CDA.

No mesmo ato, intime-se o executado acerca da devolução do prazo, a contar da intimação, para pagamento, nomeação de bens à penhora ou oposição de embargos à execução, após devidamente garantido o Juízo.

Decorrido o novo prazo concedido e silente o executado, venham os autos conclusos para apreciação do requerido às fls. 56/69 e 73/76.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0031793-20.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PLAST LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP(SP330655 - ANGELO NUNES SINDONA)

Regularize a executada, no prazo de 15 dias, sua representação processual, apresentando procuração original e cópia do contrato social ou eventual alteração contratual, que comprovem possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001267-36.2018.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI) X MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA)

Folhas 119/119-verso - Diga a executada. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045465-23.2002.403.6182 (2002.61.82.045465-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012828-53.2001.403.6182 (2001.61.82.012828-9)) - ANTONINO NOTO(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LILIAN CASTRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONINO NOTO(SP284535A - HARRISON ENEITON NAGEL)

Folhas 576/580 - Considerando que o advogado constituído à fl. 557 não foi intimado acerca do despacho de fl. 559, tomo sem efeito a certidão de fl. 560, verso, e considero inaplicável a multa imposta à executada pelo não pagamento do débito no prazo fixado. Assim, informe a executada, no que concerne à guia de fl. 580, qual é o valor da multa que, no seu entender, deverá ser estornado. Após a manifestação do contribuinte, vista ao exequente, para manifestação conclusiva, no prazo 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0057784-86.2003.403.6182 (2003.61.82.057784-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALPAFER INSUMOS LTDA(SP184031 - BENY SENDROVICH) X ALPAFER INSUMOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Folha 61 - Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 62, determino a alteração da classe processual deste feito para Execução contra a Fazenda Pública/Cumprimento de Sentença.2. A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e. A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece o início do cumprimento de sentença como marco para virtualização dos processos físicos. Assim, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação destes autos físicos para o sistema eletrônico, nos moldes da resolução acima mencionada. Após, determine que a petição de fl. 61 promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos documentos digitalizados ao respectivo processo importado para o sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 10 da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJ-e, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único.

Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJ-e, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJ-e, no campo Processo de Referência. Sem prejuízo da determinação acima a parte interessada deverá promover a digitalização da petição que requer o início do cumprimento de sentença, bem como do memorial de cálculos. A parte incumbida da digitalização deverá promover a apresentação dos documentos no processo eletrônico criado em decorrência da conversão dos metadados de atuação. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de atuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJ-e, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, se o caso; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Fica desde já intimada a parte requerente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da Resolução Presidencial nº 142, de 20 de julho de 2018. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055809-24.2006.403.6182 (2006.61.82.055809-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REDE L&C DE MIDIA LTDA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X REDE L&C DE MIDIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 291: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011479-34.2009.403.6182 (2009.61.82.011479-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052294-78.2006.403.6182 (2006.61.82.052294-9)) - PERSICO PIZZAMIGLIO S/A(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA E SP147156 - JURANDI AMARAL BARRETO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X PERSICO PIZZAMIGLIO S/A X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Fl. 208: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030457-88.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015705-53.2007.403.6182 (2007.61.82.015705-0)) - HERVAL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SC014997 - AGNALDO FABIO LAVALL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HERVAL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ante o teor da informação supra, intime-se a ora exequente para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência apontada, procedendo à devida regularização, tendo em vista que nos presentes autos consta como parte HERVAL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e junto à Receita Federal apresenta como denominação social BASE ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.

Após, tomem os autos conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039613-95.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUSTENTARE SERVICOS AMBIENTAIS S.A. EM RECUPERACAO JUDI(SPI37222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X SUSTENTARE SERVICOS AMBIENTAIS S.A. EM RECUPERACAO JUDI X FAZENDA NACIONAL

1. Folhas 175/178 - Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 164, determino a alteração da classe processual deste feito para Execução contra a Fazenda Pública/Cumprimento de Sentença. 2. A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e. A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece o início do cumprimento de sentença como marco para virtualização dos processos físicos. Assim, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação destes autos físicos para o sistema eletrônico, nos moldes da resolução acima mencionada. Após, determino que a peticionária de folhas 175/178 promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos documentos digitalizados ao respectivo processo importado para o sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 10 da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Sem prejuízo da determinação acima a parte interessada deverá promover a digitalização da petição que requer o início do cumprimento da sentença, bem como do memorial de cálculos. A parte incumbida da digitalização deverá promover a apresentação dos documentos no processo eletrônico criado em decorrência da conversão dos metadados de atuação. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de atuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Fica desde já intimada a parte requerente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da Resolução Presidencial nº 142, de 20 de julho de 2018. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034641-48.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP255643 - MARIANA DIAS ARELLO E SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X ITAU UNIBANCO S.A. X FAZENDA NACIONAL

Fl. 135: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, arquivem-se os autos.
Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2842

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028207-63.2003.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032262-91.2002.403.6182 (2002.61.82.032262-1)) - EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA X LEONHARD LUDWIG AMMON X LUDWIG AMMON JUNIOR(RJ116107 - LUCIANO CANDIDO TRANCOSO E RJ169000 - ALINNE DO NASCIMENTO CAMARINHA) X INSS/FAZENDA(Proc. MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES)

1. Folhas 711/712 - Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 707, determino a alteração da classe processual deste feito para Cumprimento de Sentença. 2. A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e. A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece o início do cumprimento de sentença como marco para virtualização dos processos físicos. Assim, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação destes autos físicos para o sistema eletrônico, nos moldes da resolução acima mencionada. Após, determino que a peticionária de folhas 711/712 promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos documentos digitalizados ao respectivo processo importado para o sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 10 da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Sem prejuízo da determinação acima a parte interessada deverá promover a digitalização da petição que requer o início do cumprimento da sentença, bem como do memorial de cálculos. A parte incumbida da digitalização deverá promover a apresentação dos documentos no processo eletrônico criado em decorrência da conversão dos metadados de atuação. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de atuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, se o caso; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Fica desde já intimada a parte requerente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da Resolução Presidencial nº 142, de 20 de julho de 2018. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000215-49.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044376-81.2010.403.6182 () - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Folhas 301/308 - Digam as partes. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035300-96.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025254-63.2002.403.6182 (2002.61.82.025254-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 2068 - SILVANA A R ANTONIOLLI)

Fls. 530 e 531 - Diante da concordância das partes, arbitro o valor de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais) a título de honorários periciais, conforme indicado às fls. 514/519. Considerando o depósito de fls. 362/364, providencie a embargante o depósito do valor remanescente, em 10 dias. Após o pagamento do valor remanescente, intime-se o perito para a elaboração e entrega do laudo. Prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, manifestem-se as partes, iniciando-se pela embargante. Prazo de 10 dias para cada parte. Por fim, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018537-44.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002772-67.2015.403.6182 () - ASSISTENCIA DE NEGOCIOS DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - ANESP(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao embargado para oferecer contrarrazões no prazo legal. A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e. A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece a remessa dos autos ao Tribunal como marco para virtualização dos processos físicos. Assim, após o cumprimento da determinação contida no primeiro parágrafo do presente despacho, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação destes autos físicos para o sistema eletrônico, nos moldes da resolução acima mencionada. Em seguida, determino que a parte apelante promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados ao respectivo processo importado para o sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de atuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; eII. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual; c) proceder ao despensamento dos presentes autos dos da Execução Fiscal de nº 0002772-67.2015.403.6182. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032493-30.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033661-04.2015.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)
A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e. A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece a remessa dos autos ao Tribunal como marco para virtualização dos processos físicos. Assim, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico, nos moldes da resolução acima mencionada. Em seguida, determine que a parte autora promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados ao respectivo processo importado para o sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. (...) Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; eII. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008466-12.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008643-44.2016.403.6182 ()) - INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES SANTA FE LTDA(SP245483 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Folhas 336/345 vº - Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.
Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007975-05.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023405-41.2011.403.6182 ()) - CARLOS EDUARDO DIAS CORREA(SP265060 - VANESSA FLAVIA CUSIN FINOTI E SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO)

Folhas. 296/312 - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra o tópico final do despacho de fl. 289, efetuando o recolhimento das custas processuais complementares, sob pena de cancelamento da distribuição.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0024948-26.2004.403.6182 (2004.61.82.024948-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CYCIAN S/A.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Intime-se a executada para que apresente todos os comprovantes de depósitos ainda não juntados aos autos. Prazo de 10 dias. No silêncio, ou caso deixe de apresentar os comprovantes, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0034232-53.2007.403.6182 (2007.61.82.034232-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA(MG062574 - ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS)

Preliminarmente, intime-se a executada para que informe o nome do advogado que deverá figurar no alvará de levantamento cuja expedição foi determinada na decisão de fl. 133. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento dos valores depositados em conta vinculada de fls. 81/82. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006037-48.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROBERTO SAIFI(SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO)

Intime-se a parte executada para, em 10 dias, apresentar cópia da certidão de casamento e do pacto antenupcial informados na matrícula do imóvel ofertado (fl. 95 verso). Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0013640-36.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VHM COMUNICACAO EIRELI(SP370363 - APARECIDO ALVES FERREIRA)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos cópia do contrato social e eventual alteração contratual, visando comprovar que o advogado subscritor de fls. 130/135 possui poderes para representar a empresa.
Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045341-20.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO GARAGE BOLSA (SP071883 - ELIZEU VILELA BERBEL) X CONDOMINIO EDIFICIO GARAGE BOLSA X FAZENDA NACIONAL

Folhas 128/133 - Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 126, determine a alteração da classe processual deste feito para Execução contra a Fazenda Pública/Cumprimento de Sentença. A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e. A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece o início do cumprimento de sentença como marco para virtualização dos processos físicos. Assim, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico, nos moldes da resolução acima mencionada. Após, determine que a petionária de folhas 128/133 promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos documentos digitalizados ao respectivo processo importado para o sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 10 da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Sem prejuízo da determinação acima a parte interessada deverá promover a digitalização da petição que requer o início do cumprimento da sentença, bem como do memorial de cálculos. A parte incumbida da digitalização deverá promover a apresentação dos documentos no processo eletrônico criado em decorrência da conversão dos metadados de autuação. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Fica desde já intimada a parte requerente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da Resolução Presidencial nº 142, de 20 de julho de 2018. Cumpra-se. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1997

EXECUCAO FISCAL

0471535-13.1982.403.6182 (00.0471535-7) - IAPAS/BNH(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X IND/ DE FELTROS LUA NOVA S/A X SEVERINO SILVINO PEREIRA - ESPOLIO(SP020356 - JOSE LUIS DE OLIVEIRA MELLO) X DULCE VITAKE CERCHIAI

Fls. 242: Por ora, intime-se a parte executada para comprovar a caducidade do título de inscrição referido, no prazo de 10 dias.
Após, voltem-me conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0016085-86.2001.403.6182 (2001.61.82.016085-9) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COSTA) X MANUFATURA NACIONAL DE BORRACHA LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA) X ARMANDO LUIZ DA SILVA(SP100812 - GUILHERME CHAVES SANT ANNA) X LUIZA CORREA E CASTRO SILVA

Fls. 139/165: Prejudicado o pedido, em face da sentença prolatada às fls. 137.

Intime-se o executado e, após, a parte exequente.

EXECUCAO FISCAL

0009179-46.2002.403.6182 (2002.61.82.009179-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X AUTO POSTO NIAGARA LTDA X ALONSO LAUTON NEVES X NATALICIO PEREIRA GONCALVES(SP270304 - ALINE BIANCA DONATO)

ATO ORDINATORIO - Vista ao requerente do desarquivamento, nos termos da Portaria deste Juízo nº 017/04, XV, publicada no DOE, Caderno 1, Parte II do dia 10/11/04.

EXECUCAO FISCAL

0036395-79.2002.403.6182 (2002.61.82.036395-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BWU VIDEO S/A(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X ISRAEL VAINBOIM X ARTHUR EDUARDO SA DE VILLEMOR NEGRI X RAUL MANOEL ALVES(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Fls. 186: Defiro o prazo requerido.

No silêncio, ou requerendo novamente prazo, determino o retorno dos autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0017838-10.2003.403.6182 (2003.61.82.017838-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CEME FERREIRA JORDY(SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY)

Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.

Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0070030-17.2003.403.6182 (2003.61.82.070030-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIOGO BRANCO RIBEIRO(SP269193 - EDUARDO BRANCO RIBEIRO)

ATO ORDINATORIO - Vista ao requerente do desarquivamento, nos termos da Portaria deste Juízo nº 017/04, XV, publicada no DOE, Caderno 1, Parte II, do dia 10/11/04.

EXECUCAO FISCAL

0074666-26.2003.403.6182 (2003.61.82.074666-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SELECTA COMERCIO E INDUSTRIA S A(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL) ATO ORDINATORIO Ciência do desarquivamento, nos termos da Portaria deste Juízo nº 017/04, XV, publicada no DOE, Caderno 1, Parte II, do dia 10/11/04.

EXECUCAO FISCAL

0024616-59.2004.403.6182 (2004.61.82.024616-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRODUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ)

Nada a decidir quanto à petição retro do executado, tendo em vista o cumprimento e o fim do ofício jurisdicional, em razão da sentença da fl. 185 que julgou extinta a presente execução fiscal, já transitada em julgado, conforme certificado à fl. 191 dos autos.

Retornem os autos ao arquivo findo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0029713-06.2005.403.6182 (2005.61.82.029713-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BONIMEQ CONSTRUOES CIVIS LTDA(SP284378 - MARCELO NIGRO) X CARLOS EDUARDO DELLA ROVERE(SP284378 - MARCELO NIGRO) X ROSANGELA RIGO FORTES DELLA ROVERE(SP284378 - MARCELO NIGRO)

Ante os valores bloqueados através do sistema BACENJUD, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, verifico encontrar-se o presente executivo parcialmente garantido, devendo-se intimar o executado da penhora efetivada para fins do art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80.

Após o decurso de prazo para apresentação de eventual embargos, oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão dos valores depositados em renda do exequente.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017801-41.2007.403.6182 (2007.61.82.017801-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AM CONSULTORIA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA.(SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA)

Em face do lapso transcorrido, intime-se o executado para dizer acerca do cumprimento do despacho de fls. 141, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0029628-15.2008.403.6182 (2008.61.82.029628-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP196793 - HORACIO VILLEN NETO E SP178571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES)

Intimação do executado da conversão da indisponibilidade em penhora, bem como para os fins do artigo 16, III, da lei 6.830/80, nos termos da r. decisão das fls. retro.

EXECUCAO FISCAL

0001342-90.2009.403.6182 (2009.61.82.001342-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAZENDA SAO FRANCISCO LTDA(SP257226 - GUILHERME TILKIAN)

Fls. 257/259: Por ora, intime-se o executado para que providencie as informações necessárias ao cumprimento da diligência, no prazo de 10 dias.

Silente, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006016-14.2009.403.6182 (2009.61.82.006016-5) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X RUI JOSE DE MOURA(SP189781 - EDVALDO VIEIRA DE SOUZA)

Fls. 71/81 e 87: Ante a concordância expressa da parte exequente, determino o desbloqueio do valor de R\$ 1.416,23 (um mil, quatrocentos e dezesseis reais e vinte e três centavos) da conta do Banco Bradesco (correspondente ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos), considerando ser impenhorável, nos termos do art. 833, inc. X do CPC.

Informe a parte exequente a este Juízo, no prazo 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0037641-66.2009.403.6182 (2009.61.82.037641-7) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X SEKRON IND/ E COM/ LTDA(SP238882 - RICARDO MALACARNE CALIL) X ANGELA TERESINHA BERNARDINI MIZUMOTO(SP385924 - ANA SARA OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X HERNANI MAGALHAES BERNARDINI X EDUARDO BERNARDINI

Fls. 134: Intime-se o executado para pagamento do valor remanescente ora apresentado, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

EXECUCAO FISCAL

0039823-54.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARFIPLAS COMERCIO E INDUSTRIA DE TANQUES EM PVC E PP L(SP191856 - CELIA PEREIRA LIMA E SP154980 - MAURICIO PRATES DA FONSECA BUENO)

Certifique-se o eventual decurso de prazo para oposição de recursos em face da sentença parcial das fls. 195/195 vº dos autos.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004809-72.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X EDGARD DAVID CARNEIRO CAMPOVERDE(SP218097 - JULIANA STACHMAL DANTAS)

Vistos, Fls. 90/91: Indefero os pedidos de suspensão da exigibilidade da anuidade de 2019 e de cancelamento da inscrição do executado junto ao Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro com consequente transferência da inscrição ao Conselho Regional de Medicina de São Paulo, pois foge à competência deste Juízo a análise de tais matérias, devendo elas serem discutidas administrativamente ou em ação própria, sendo o âmbito de atuação destes autos circunscrito às anuidades de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010. Fls. 61/88: Intime-se a parte executada para apresentação de eventual contrarrazões, conforme a r. sentença de fls. 46/48. Sem prejuízo, intemem-se as partes do despacho de fl. 60. Int.

EXECUCAO FISCAL

0019122-38.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X PRELUDE X IVONETE DE ASSIS(SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA)

Intimação do executado da conversão da indisponibilidade em penhora, bem como para os fins do artigo 16, III, da lei 6.830/80, nos termos da r. decisão das fls. retro.

EXECUCAO FISCAL

0041595-18.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE ROBERTO CORTEZ(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES)

Vistos,

Fls. 317/324: Mantenho a r. decisão da fl. 315, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se integralmente a decisão da fl. 315.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0030039-82.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MODEL PRINT INDUSTRIA GRAFICA LTDA - EPP(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Intimação do executado da conversão da indisponibilidade em penhora, bem como para os fins do artigo 16, III, da lei 6.830/80, nos termos da r. decisão das fls. retro.

EXECUCAO FISCAL

0031826-49.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALAMO MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - ME(SP392144 - RENAN BERNEGOSSO SANTOS) X VERA LUCIA CEFALONI CHACUR

ATO ORDINATÓRIO Vista dos autos à parte requerente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria deste Juízo nº 017/04, III, publicada no DOE, Caderno 1, Parte II, do dia 10/11/04, com nova redação dada pela Portaria nº 001/2005, publicada no DOE, Caderno 1, Parte II, do dia 17/02/2005.

EXECUCAO FISCAL

0044225-13.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(SP147004 - CATHERINY BACCARO NONATO) X CIA/ INDL/ MERC PAOLETTI X COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA(SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA E SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

Intimação do executado da conversão da indisponibilidade em penhora, bem como para os fins do artigo 16, III, da lei 6.830/80, nos termos da r. decisão das fls. retro.

EXECUCAO FISCAL

0067315-79.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUSTENTARE SERVICOS AMBIENTAIS S.A. EM RECUPERACAO JUDI(SP342361A - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Vistos,

Fl. 356: Cumpra a parte executada o determinado no despacho da fl. 354 no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005050-07.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

Intimação do executado da conversão da indisponibilidade em penhora, bem como para os fins do artigo 16, III, da lei 6.830/80, nos termos da r. decisão das fls. retr

EXECUCAO FISCAL

0023694-95.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MEDITRON ELETROMEDICINA LIMITADA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Intimação do executado da conversão da indisponibilidade em penhora, bem como para os fins do artigo 16, III, da lei 6.830/80, nos termos da r. decisão das fls. retro.

EXECUCAO FISCAL

0030100-35.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA(SP382645A - DIOGO AUGUSTO DEBS HEMMER)

O comparecimento espontâneo da executada supre a ausência de citação (art. 239, parágrafo 1º, do CPC). Assim, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0042379-53.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REVESTIMENTOS GRANI TORRE LTDA - EPP(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Intimação do executado da conversão da indisponibilidade em penhora, bem como para os fins do artigo 16, III, da lei 6.830/80, nos termos da r. decisão das fls. retro.

EXECUCAO FISCAL

0050921-60.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALUFENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP340095 - JULIO CESAR VALIM CAMPOS)

ATO ORDINATORIO - Vista ao requerente do desarmamento, nos termos da Portaria deste Juízo nº 017/04, XV, publicada no DOE, Caderno 1, Parte II do dia 10/11/04.

EXECUCAO FISCAL

0051671-62.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUFLAMA LAREIRAS E CHURRASQUEIRAS - EIRE(SP168803 - ANA CINTIA CASSAB HEILBORN)

Fls. 88/96 e 99/102: Ante a manifestação da exequente informando que os débitos em cobro na presente execução não se encontram parcelados, mantenho o bloqueio judicial de valores efetivado à fl. 87 dos autos.

Intime-se a parte executada para os fins do artigo 16, III, da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0058584-60.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X NEW FISH COMERCIO DE PESCADOS LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES)

Fl. 16: Em face do lapso transcorrido, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0015823-77.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTRO MANUFACTUREIRO DO ACO LTDA(SP124193 - RENATO SAMPAIO ZANOTTA)

Fls. 62/63: Prejudicado o pedido de suspensão, vez que o valor do débito em cobro na presente execução é superior a um milhão de reais (fl. 60).

Fl. 59: Expeça-se, conforme requerido pela parte exequente.

Não havendo localização do executado ou bens, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo, cabendo ao exequente pleitear o desarmamento tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0019012-63.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDMUNDO POPPI(SP166878 - ISMAEL CORTE INACIO JUNIOR)

Fls. 31/40, 43/45 e 48/49: Da análise da documentação juntada aos autos, verifico que o bloqueio judicial de valores na conta nº 00012031-3 da Caixa Econômica Federal (doc. fls. 25, 34 e 36/37), recaiu sobre conta

poupança com saldo inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, que são impenhoráveis, nos termos do artigo 833, inciso X do Código de Processo Civil, razão pela qual o seu imediato levantamento é medida que se impõe. Intime-se a parte executada para apresentar os dados necessários para confecção do ofício (nome, CPF/MF, banco, nº da agência e conta), em 10 dias.

Cumprido, se em termos, oficie-se à CEF para a devida transferência.

Informe a parte exequente a este Juízo, no prazo 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0035635-96.2003.403.6182 (2003.61.82.035635-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ONITAL SA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA E SP174443 - MARCIO FRALLONARDO) X MARILI PEREIRA GOMES(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA E SP174443 - MARCIO FRALLONARDO) X ONITAL SA X FAZENDA NACIONAL

Considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar:

- 1 - o nome do beneficiário que deverá constar do Ofício Requisitório que será expedido;
- 2 - sua data de nascimento;
- 3 - e o número do seu CPF.

Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0031769-60.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPRESARIO COBRANCA E GESTAO DE RISCO LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X EMPRESARIO COBRANCA E GESTAO DE RISCO LTDA X FAZENDA NACIONAL
ATO ORDINATÓRIO Vista dos autos à parte requerente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria deste Juízo nº 017/04, III, publicada no DOE, Caderno 1, Parte II, do dia 10/11/04, com nova redação dada pela Portaria nº 001/2005, publicada no DOE, Caderno 1, Parte II, do dia 17/02/2005.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005043-56.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZA DE OLIVEIRA MELO - MG139889, FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744, TAIZA ALBUQUERQUE DA SILVA - SP336825

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, nos termos da r. despacho proferido nos presentes autos.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008652-47.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PORSCHE BRASIL IMPORTADORA DE VEICULOS LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, nos termos da r. despacho proferido nos presentes autos.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009483-32.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ante a aceitação do Seguro Garantia pela parte exequente (ID 12122605) e estando garantido o Juízo, intire-se a parte executada para os fins do artigo 16, inciso III da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o trintídio legal, sem manifestação, dê-se vista a(o) exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 404

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0058670-17.2005.403.6182 (2005.61.82.058670-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056912-08.2002.403.6182 (2002.61.82.056912-2)) - MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Ciência ao requerente do desarquivamento.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo, conforme disposto no artigo 216 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0053571-22.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045028-30.2012.403.6182 ()) - RAIZEN ENERGIA S/A(SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP180623 - PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP235111 - PEDRO INNOCENTI ISAAC) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2191 - ANA PAULA BEZ BATTI)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, abro vista destes autos ao Embargante, ora apelado, para cumprimento do disposto no art. 5º da Resolução PRESID nº 142 de 20 de julho de 2017, conforme disposto na decisão de fl. 340.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0033691-05.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014136-02.2016.403.6182 ()) - ERICK RIBEIRO ESQUERRO(SP280371 - RODRIGO FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP215272 - PRISCILA RIBEIRO ESQUERRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA E SP215272 - PRISCILA RIBEIRO ESQUERRO)

1 - Intime-se, por publicação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.

Efetuada o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante.

2 - Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora:

A - Proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores.

- Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil.

B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e incluir minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário. O mandado será expedido inclusive no caso de restar negativa a pesquisa no sistema RENAJUD, hipótese em que constará determinação de livre penhora. Com o cumprimento do mandado registre-se no sistema.

C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluem-se nos em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações.

Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicação de bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor.

Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido.

Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.

Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente:

a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro;

b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD;

c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos os casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação.

Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.

Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 30 (trinta) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3.

I.

EXECUCAO FISCAL

0745892-62.1991.403.6182 (00.0745892-4) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. ODILON ROMANO NETO) X JOSE FERNANDES TAVARES E CIA(SP307675 - NATHALY GUEDES TORRES RICCIARDI)

Cuida-se de requerimento formulado por Espólio de José Fernandes Tavares.

É flagrante sua ilegitimidade em requerer nos autos, haja vista que José Fernandes Tavares ou seu espólio não faz, nem nunca fez, parte do polo passivo, razão pela qual, indefiro o pedido.

Exclua-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, após a intimação e exclua-se as petições do sistema processual.

I.

EXECUCAO FISCAL

0530019-30.1996.403.6182 (96.0530019-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X CONVENCAO SAO PAULO IND/ DE BEBIDAS E CONEXOS

LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMONATO)

Vistos, etc.(Fls. 167/173) Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CONVENCÃO SÃO PAULO IND/ DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA pugnano, em síntese, pela redução do percentual da multa para 20%. Em resposta, a excepta não se opôs à redução do percentual da multa aplicada (fls. 176/178). É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que a multa moratória, quando estabelecida em montante desproporcional, possui caráter confiscatório e deve ser reduzida. Entretanto, se for fixada no patamar de 20% se coaduna com os princípios da capacidade contributiva, da vedação ao confisco e da proporcionalidade. Confira-se os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera ausência à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiossincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 523471 AgR/MG, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJe-071 de 22-04-2010, publ. 23-04-2010)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. (AI-Agr 727872, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, 1ª Turma, 28.4.2015) O Colendo Superior Tribunal de Justiça posicionou-se pela legalidade da exigência da cobrança de que trata o artigo 1º do Decreto 1025/69, conforme se colhe deste julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESAO AO REFIS. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. INAPLICAÇÃO DA LEI Nº 10.180/2001. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. NATUREZA DE DESPESA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA REDUÇÃO OU EXCLUSÃO. APLICAÇÃO CONCOMITANTE COM A VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. PRECEDENTES. 1. Não há amparo jurídico para interpretar legislação tributária que tem por finalidade conceder um favor fiscal ao contribuinte, como é o caso que permite a sua adesão ao programa REFIS, que conduz a agravar, financeiramente, o devedor, com a imposição de assumir o pagamento de honorários advocatícios, mesmo em causa tramitando em juízo, por ter que desistir desta para que possa regularizar a sua situação. 2. O contribuinte, ao aderir ao REFIS, pretende regularizar a sua situação fiscal. Exigir mais verba honorária na fase da desistência obrigatória dos embargos, para ser possível a aludida adesão, além de ir de encontro ao pretendido pela legislação que outorgou o mencionado benefício, é exigir-se, duplamente, a verba honorária. 3. A Lei nº 10.189/2001 não é aplicável na esfera judicial quando há desistência de embargos à execução para adesão ao programa do REFIS. O art. 5º, 3º, que fixa o limite de 1% referente a honorários advocatícios, remetendo ao 3º, do art. 13, da Lei nº 9.964/2000, rege-se, tão-somente, à composição amigável na via administrativa. 4. Reveste-se de legitimidade e legalidade a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.025/69, destinando-se o mesmo à cobertura das despesas realizadas no fito de promover a apreciação dos tributos não recolhidos. 5. Acaso o débito existente seja quitado antes da propositura do executivo fiscal, tal taxa será reduzida a 10% (dez por cento), consoante o disposto no art. 3º, do Decreto-Lei nº 1.569/77. 6. A partir da Lei nº 7.711/88, o referido encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com atos judiciais para a propositura da execução, não sendo mero substituto da verba honorária. 7. Destina-se o encargo ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º e parágrafo único). Não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência para fins de ser reduzido o percentual de 20% fixado no DL nº 1.025/69. A fixação do referido percentual é independente dos honorários advocatícios sucumbenciais. 8. Precedentes desta Corte Superior. 9. Recurso parcialmente provido, nos termos do voto. (REsp 503181, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 02/06/2003, p. 224) - destaqui. No caso em apreço, verifica-se das inscrições acostadas à inicial que a multa foi aplicada em 30% (trinta por cento) devendo, portanto, ser reduzida, conforme exposto acima. Posto isso, ACOLHO a presente exceção de pré-executividade para determinar a redução das multas aplicadas para 20% (vinte por cento). Considerando que ocorreu apenas a redução do montante executido, eventual condenação em verba honorária será fixada, se o caso, ao final da lide. Intime-se a exequente para que proceda à retificação/substituição da CDA, bem como para que se manifeste quanto ao prosseguimento da execução. Após, intime-se o executado da substituição/retificação das Certidões de Dívida Ativa. I.

EXECUCAO FISCAL

0536469-18.1998.403.6182 (98.0536469-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BAMBU MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X RICARDO BERTONI X JOSE RICARDO BERTONI(SP036016 - CEZAR EDUARDO PRADO ALVES) X LAERCIO BERTONI

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado JOSE RICARDO BERTONI sua representação processual (procuração original).

2 - Cumprida a determinação supra dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.

3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

EXECUCAO FISCAL

0014743-11.1999.403.6182 (1999.61.82.014743-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MILKPIER COMUNICACOES MARKETING E COM/ LTDA(SP254975B - ALVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTELLO)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.

2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.

3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

EXECUCAO FISCAL

0066736-93.1999.403.6182 (1999.61.82.066736-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ G L S LTDA(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO)

1 - Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.

2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista conforme requerido.

3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

EXECUCAO FISCAL

0004635-83.2000.403.6182 (2000.61.82.004635-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LY ENGENHARIA E PROJETOS S/C LTDA(SP175703 - ALFEU GERALDO MATOS GUIMARÃES)

1 - Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.

2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista conforme requerido.

3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

EXECUCAO FISCAL

0016195-85.2001.403.6182 (2001.61.82.016195-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ESCOLA NOVO ESQUEMA S/C LTDA - ME(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP165802 - DANIELA DA COSTA PLASTER KOK) X RITA DE CASSIA RIZZO X LIDIANE CHRISTO DE FARIA FERNANDES

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUCAO FISCAL

0021882-43.2001.403.6182 (2001.61.82.021882-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X METALURGICA OSAN LTDA(SP291071 - GRAZIELLA BEBER) X OSMAR RODRIGUES DA SILVA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Fl. 348: em razão da proximidade da hasta pública (fl. 338) e necessidade de reavaliação do bem, determino a sua exclusão da Hasta 208ª, encaminhando-se correio eletrônico ao setor responsável para ciência e devolução do expediente.

Inclua-se, novamente, o bem penhorado e avaliado às fls. 165 e 165-verso, nas hastas públicas, consecutivas, caso frustrada a anterior:

Hasta 209ª: 1º leilão - 11/03/2019; 2º leilão - 25/03/2019.

Hasta 213ª: 1º leilão - 10/06/2019; 2º leilão - 24/06/2019.

Hasta 217ª: 1º leilão - 12/08/2019; 2º leilão - 26/08/2019.

Providencie-se as intimações, constatações e reavaliações, se necessário.

I.

EXECUCAO FISCAL

0050478-66.2003.403.6182 (2003.61.82.050478-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CALMINHER S/A(SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA PAGANO GONCALVES E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes na Certidão da Dívida Ativa nº 80.6.03.023454-90, juntada à exordial. No curso da ação, a Executada informou a sua adesão ao parcelamento PERT e a quitação do débito executando. Instada a manifestar, a Exequente informou a extinção por pagamento do débito executado. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente e do documento juntado à fl. 197, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, comprovando nos autos, mediante a juntada da guia GRU original. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0069390-14.2003.403.6182 (2003.61.82.069390-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LURDBRAZ MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP213512 - ANA MARIA ROSA NARCISO DOS SANTOS)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.03.062996-98, acostada à exordial. No curso da ação, as partes requereram a suspensão do feito em razão de acordo de parcelamento do débito executando. A fls. 76/94, a Executada requereu a extinção da execução, alegando que o débito encontra-se quitado. Instada a manifestar, a Exequente informou que a análise administrativa concluiu pelo cancelamento/pagamento da inscrição executada. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente e do documento juntado à fl. 98, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0025713-26.2006.403.6182 (2006.61.82.025713-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IBRAMAPE MAQUINAS E PECAS LTDA X CARLOS ANUNCIATO DE CAMPOS X CARLOS EDUARDO DE CAMPOS X CARLOS DE CAMPOS FILHO X MARIA ALICE CAMPOS ARAUJO(SP11301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Nada a prover diante do despacho de fls. 175.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

I.

EXECUCAO FISCAL

0026405-25.2006.403.6182 (2006.61.82.026405-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS N N LTDA(SP198168 - FABIANA GUIMARÃES DUNDER CONDE E SP192062 - CRISTIANE ZANARDI CREMA)

Recebo a conclusão nesta data.

Regularize o executado sua representação processual, apresentando via original da procuração constante à fl. 61, que originou o subestabelecimento, juntado à fls. 66/67.

Sem prejuízo, apresente o executado a via original da GRU constante à fl. 62, complementando o valor das custas, nos termos da sentença prolatada.

Cumpridas as determinações supra, cumpra-se as demais determinações da sentença de fls. 54/55.

I.

EXECUCAO FISCAL

0040627-61.2007.403.6182 (2007.61.82.040627-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

1 - Retifique-se o ofício requisitório de pequeno valor, conforme requerido pela exequente, para fazer constar, como valor requisitado, a quantia de R\$ 1.107,23, para agosto de 2007, referente ao valor da execução acrescido dos honorários advocatícios arbitrados na decisão de fl. 05.2 - Após, considerando a alteração do teor do ofício requisitório anteriormente expedido, intemem-se novamente as partes a manifestarem-se, nos termos do item 2 da decisão de fls. 40.3 - Em seguida, cumpram-se os itens 4 a 8 daquela decisão.

EXECUCAO FISCAL

0009239-09.2008.403.6182 (2008.61.82.009239-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RADIAL COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES MOLINARO)

Ciência ao requerente do desarquivamento.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo, conforme disposto no artigo 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

I.

EXECUCAO FISCAL

0002970-96.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HTS ALTA TECNOLOGIA, SERVICOS E COMERCIO LTDA.-EPP(SP251876 - ADRIANA RAMOS)
Vistos, etc.Trata-se a Execução Fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de HTS ALTA TECNOLOGIA, SERVIÇOS E COMERCIO LTDA. - EPP visando à satisfação dos créditos das inscrições acostadas à exordial.Citada, a executada após exceção de pré-executividade alegando a prescrição dos créditos executados.Em resposta, a excepta aduziu a inoportunidade da prescrição, tendo em vista a data de entrega da declaração.É a síntese do necessário.Decido.A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Outrossim, o termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. (AgRg no REsp 1581258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016).Não obstante, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor - destaquei.Na hipótese em tela, verifica-se das inscrições que acompanham a petição inicial e do documento de fl. 51, que os créditos em tela foram constituídos com a entrega da declaração em 16/02/2007.Assim, considerando-se que o despacho inicial foi proferido em 21/09/2010, retroagindo à data da propositura da ação (08/09/2010), não há que se falar em prescrição.Destarte, rejeito a Exceção de Pré-Executividade.Outrossim, tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.I.

EXECUCAO FISCAL

0023750-07.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO) X VARIG S/A (MASSA FALIDA)(SP207465 - PATRICIA REGINA VIEIRA)
Vistos, etc.(Fls. 58/64) Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por VARIG S/A (MASSA FALIDA) alegando, em síntese, a prescrição dos créditos executados.Em resposta, a excepta alegou que o contribuinte apresentou impugnação administrativa e pugnou pela não ocorrência da prescrição aventada.É a síntese do necessário.Decido.A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Havendo, porém, impugnação administrativa ao lançamento, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário e o prazo prescricional, até a data da intimação da decisão final do processo administrativo. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.PRESCRIÇÃO. INICIO DO PRAZO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE DO RESULTADO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior tem entendimento firme no sentido de que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Em havendo impugnação administrativa ao lançamento, entre a data daquela e a data da intimação da decisão final do processo administrativo fiscal ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no art. 151, III, do CTN, o que impede o curso do prazo prescricional quinzenal (REsp 1141562/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011). Precedentes: EDeI nos EDeI no AREsp 269.635/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 9/5/13; EDeI no AREsp 197.022/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 20/03/2014; REsp 706.175/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 7/8/07, DJ 10/9/07, p. 190, REsp 853.865/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24/6/08, DJe 18/8/08; REsp 840.111/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 2/6/09, DJe 1/7/09. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AAgREsp 210314, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe de 12/05/2015)De acordo com o parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor - destaquei.No presente caso, infere-se da CDA acostada à exordial que os créditos foram constituídos em 23/06/2009. Assim, considerando o despacho inicial proferido em 08/06/2011, retroagindo à data da propositura da ação (27/05/2011), não há que se falar em prescrição.Destarte, rejeito a Exceção de Pré-Executividade.Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação das partes.I.

EXECUCAO FISCAL

0004915-34.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1248 - GEORGES JOSEPH JAZZAR) X ASTA MEDICA LTDA(SP208425 - MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA)

Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.

Sem prejuízo, apresente o executado o comprovante de pagamento das custas processuais, complementando o valor constante à fl. 64, nos termos da sentença prolatada à fls. 42/43.

Não efetuado o pagamento no prazo assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme determinado.

I.

EXECUCAO FISCAL

0018434-08.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA EM LIQUIDACA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Vistos, etc.MASSA FALIDA DE AVICCENA ASSISTÊNCIA MEDICA LTDA após exceção de pré-executividade, na qual alega a ilegalidade da cobrança de multa, juros e honorários advocatícios em face da massa falida. Em resposta, a Excepta sustentou a higidez das cobranças.É a síntese do necessário.Decido.A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício.Nos termos do artigo 187 do CTN e artigo 29 da Lei 6.830/80 a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.Entretanto, dispõe a Fazenda Pública da possibilidade de habilitação do crédito da massa falida no Juízo Falimentar ou da ação de execução fiscal, mas, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, optando por uma forma, estará renunciando a outra. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMERCIAL E PROCESSO CIVIL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE PROPOSITURA DE EXECUÇÃO FISCAL. ADMISSIBILIDADE DE OPÇÃO DA VIA ADEQUADA AO CASO CONCRETO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou na vertente de que os arts. 187 do CTN e 29 da LEF (Lei 6.830/80) conferem, na realidade, ao Ente de Direito Público a prerrogativa de optar entre o ajuizamento de execução fiscal ou a habilitação de crédito na falência, para a cobrança em juízo dos créditos tributários e equiparados. Assim, escolhida uma via judicial, ocorre a renúncia com relação a outra, pois não se admite a garantia dúplice. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 713217 / RS, Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Terceira Turma, DJe 01/12/2009)Ademais, na hipótese da falência ter sido decretada na vigência da Lei 11.101/2005, como no caso dos autos (fls. 15/19), admite-se a cobrança da pena pecuniária por infração administrativa por força de seu artigo 83, inciso VII.Nesse sentido, o seguinte julgado:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - MASSA FALIDA - MANUTENÇÃO DA MULTA MORATÓRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO PROVIDO - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. 1. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. 2. Considerando que a falência foi decretada na vigência da Lei nº 11.101/2005, que autoriza a inclusão, nos créditos habilitados em falência, das penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias (artigo 83, inciso VII), não se aplica, ao caso concreto, o disposto nas Súmulas nºs 192 e 565 do Egrégio STF, nem a jurisprudência do Egrégio STJ, os quais afastavam a incidência da multa moratória em execução fiscal movida contra massa falida, visto que tal entendimento foi adotado com fundamento no artigo 23 do Decreto-Lei nº 7661/45, segundo o qual não podia ser reclamado na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas (inciso III). 3. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. No entanto, não pode a embargante ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, visto que, no caso, o encargo previsto no parágrafo 4º do artigo 2º da Lei nº 8.444/94 já está incluído no débito exequendo. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg nos EDeI no Resp nº 640636 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/04/2005, pág. 199; REsp nº 663819 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16/12/2004, pág. 264). 5. Apelo provido. Sentença reformada, em parte. (TRF-3, REO 1724656, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 09/01/2015)Quanto aos juros, dispõe o artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (antiga Lei de Falências) que eles não correm contra a massa falida quando o ativo não bastar para o pagamento do principal. E segundo artigo 124 da Lei 11.101/2005 os juros de mora são sempre devidos até o decreto de falência. Após, entretanto, somente serão aplicados se apurada sobre o valor do ativo da massa, após o pagamento do principal. Isto posto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para afastar a incidência dos juros, após a data mencionada, desde que o ativo seja insuficiente para o pagamento do principal. Após, dê-se vista à Exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação. I.

EXECUCAO FISCAL

0035445-50.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FELISBERTO ROMAO DA SILVA(SP160064 - DAVID ALVES RODRIGUES CALDAS)

Ciência ao requerente do desarquivamento.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo, conforme disposto no artigo 216 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

I.

EXECUCAO FISCAL

0043716-48.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANIMA TECNOLOGIA CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE NEGOC(SP354866 - JOSÉ CARLOS PEREIRA)

Vistos etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes nas Certidões da Dívida Ativa nºs 80.2.14.028101-86, 80.6.14.049291-71, 80.6.14.049292-52 e 80.7.14.010782-59, juntadas à exordial. Citada, a parte Executada apresentou Exceção de Pré-Executividade para alegar a inclusão dos débitos exequendo em parcelamento administrativo, que vem sendo regularmente quitado desde 01/12/2014. Requereu a extinção da execução por falta do requisito da exigibilidade do título, com a condenação da Excepta no ônus da sucumbência.Em resposta, a Exequente alegou que a propositura da ação é anterior à adesão do contribuinte ao parcelamento, formalizada em 28/11/2014, inexistindo qualquer irregularidade que possa macular a exigibilidade da certidão de dívida ativa. Requereu, assim, a rejeição das arguições apresentadas pela Excipiente.A exceção de Pré-Executividade foi rejeitada por decisão à fl. 180/182.Às fls. 184/185, a Exequente informou a extinção por pagamento dos débitos executados.É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação da Exequente e do documento juntado à fl. 185, julgo extinta a presente execução fiscal, com filero no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, comprovando nos autos, mediante a juntada da guia GRU original.Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0065482-26.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X PLUNA - LINEAS AEREAS URUGUAYAS SOCIEDAD ANONIMA - MASSA FALIDA(SP183676 - FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO)

- 1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original), outorgada pelo administrador judicial designado pelo juízo falimentar.
- 2 - Cumprida a determinação supra dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.
- 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

EXECUCAO FISCAL

0025709-37.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCAL FRANCO SANTOS

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUCAO FISCAL

0025772-62.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CARLOS ADRIANO TAMOTO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUCAO FISCAL

0025838-42.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANDREIA ARAUJO DE SOUZA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUCAO FISCAL

0030190-43.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X REGINA CELIA ALVES DE LIMA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUCAO FISCAL

0035637-12.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LINE LIFE CARDIOVASCULAR COM. DE PROD. MED. E HOSP. LTD(SP206886 - ANDRE MESSER)

Vistos, etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LINE LIFE CARDIOVASCULAR COM. DE PROD. MED. E HOSP. LTDA., em que alega a ocorrência prescrição do crédito tributário.Em resposta, a excepta aduziu a não ocorrência da prescrição, visto que os créditos foram parcelados no período de 02/10/2009 a 26/02/2014. É a síntese do necessário.Decido.A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Não obstante, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor - destaquei.Nesse sentido, de acordo com os preceitos do artigo 151, inciso VI, combinado com o artigo 174, parágrafo único, inciso IV, ambos do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, constituindo-se em causa interruptiva da prescrição executória, cujo prazo volta a fluir, por inteiro, com a exclusão do contribuinte pelo não cumprimento do acordo. Precedente: STJ, AgRg no REsp 1509067 / RS, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 24/04/2015). Assim, diante do parcelamento dos créditos no período de 02/10/2009 a 26/02/2014 (fls. 54/55), com o despacho inicial proferido em 17/11/2016, retroagindo à data da propositura da ação (22/08/2016), não há que se falar em prescrição. Destarte, rejeito a Exceção de Pré-Executividade.Outrossim, tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.I.

EXECUCAO FISCAL

0058938-85.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARIA EUGENIA CARVALHAES CURY - PAULO CARVALHAES CURY

Fls. 21/60: Maria Eugênia Carvalhaes Cury requer a liberação dos valores bloqueados às fls. 16/17 em sua conta no Banco Itaú. Aduz que a constrição recaiu sobre quantia impenhorável, pois oriunda de honorários profissionais.É a síntese do necessário.Decido.Os extratos da conta corrente demonstram que o crédito objeto do bloqueio judicial é originado de quantia auferida pela executada em 12/11/2018, sob a denominação SISPAG NUCLEO RAC A LTD, referente ao pagamento de honorários profissionais pela prestação de serviços de planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa, discriminados nas notas fiscais de fls. 44/52.Assim, referido montante é impenhorável, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.Posto isso, defiro a liberação da quantia bloqueada às fls. 16/17 na conta corrente do Banco Itaú de titularidade da executada.Outrossim, diante do resultado positivo da pesquisa ao sistema Renajud às fls. 18/20, expeça-se mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação e nomeação de fiel depositário, nos termos da decisão de fls. 10/11 v. I.

EXECUCAO FISCAL

0007573-55.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIO CASSIO DE CASTRO BRAMBILLA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUCAO FISCAL

0007845-49.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FRANCIENE SAPIENZA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUCAO FISCAL

0010945-12.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO CARLOS BATISTA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0516635-34.1995.403.6182 (95.0516635-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI E SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS) X MULTI COM/ EXTERIOR LTDA X DEMETRIO CALFAT NETTO - ESPOLIO(Proc. 8 - SOLANGE NASI E SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS) X ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS X FAZENDA NACIONAL Vistos, etc.Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença nos autos da presente execução, em que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) fora condenada ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 125/126 e 137/138). Intimada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a Executada não se opôs aos valores apresentados, assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fls. 155 e 159).É a síntese do necessário.Decido.Considerando que não há mais providências a serem adotadas, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.A parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046200-61.1999.403.6182 (1999.61.82.046200-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI E SP331688B - SIBELE CRISTINA HACBARTH MÜLLER) X COMPUSOL INFORMATICA LTDA(SP166736 - ADEMIR BARBOSA ARTIGAS) X RODOLFO TESTA(SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA E SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI) X SIBELE CRISTINA HACBARTH MÜLLER X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Cuida a espécie de cumprimento de sentença contra a FAZENDA PÚBLICA, objetivando a execução de honorários advocatícios arbitrados nestes autos (fls. 141, 143 e 171/174). Intimada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a Executada não se opôs aos valores apresentados, assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fls. 195/196).É a síntese do necessário.Decido.Considerando que não há mais providências a serem adotadas, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.A parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.O feito prosseguirá para a cobrança do débito exequendo.Todavia, tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, dê-se vista a exequente para que se manifeste sobre a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Sobrevindo manifestação do exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011339-10.2003.403.6182 (2003.61.82.011339-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP338829 - ANDRESSA VIANNA SANTOS VICECONTI) X INSUMO COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP338829 - ANDRESSA VIANNA SANTOS VICECONTI) X ANDRESSA VIANNA SANTOS VICECONTI X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Cuida a espécie de execução contra a Fazenda Pública, objetivando o pagamento da verba honorária arbitrada nos presentes autos (fls. 227/228 e 230).Intimada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a Executada não se opôs aos valores apresentados, assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fls. 239).É a síntese do necessário.Decido.Considerando que não há mais providências a serem adotadas, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.A parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.Tendo em

vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006588-04.2008.403.6182 (2008.61.82.006588-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI E SP059769 - ADILSON AUGUSTO) X STAR IMPORT COMERCIAL IMP. EXPORTACAO LTDA MAS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E SP059769 - ADILSON AUGUSTO) X JOAO CARLOS FERNANDES X JOAO LEMOS DA CUNHA X ADILSON AUGUSTO X FAZENDA NACIONAL Vistos, etc. Cuida a espécie de cumprimento de sentença em que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) fora condenada ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 197/198 e 225/228). Intimada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a Executada não se opôs aos valores apresentados, assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fls. 235/236). É a síntese do necessário. Decido. Considerando que não há mais providências a serem adotadas, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. A parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0031116-34.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017798-81.2010.403.6182 ()) - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X ANDRE SHIGUEAKI TERUYA X FAZENDA NACIONAL Vistos, etc. Cuida a espécie de cumprimento de sentença em que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) fora condenada ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 422/426, 485/487, 543/551). Intimada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a Executada não se opôs aos valores apresentados, assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fls. 582/583). É a síntese do necessário. Decido. Considerando que não há mais providências a serem adotadas, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. A parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0056296-18.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X SANDRO DALL AVERDE X ENRICO BIANCHERI(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X SANDRO DALL AVERDE X FAZENDA NACIONAL Vistos, etc. Cuida a espécie de cumprimento de sentença em que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) fora condenada ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 86/87 e 90). Intimada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a Executada não se opôs aos valores apresentados, assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fls. 102/103). É a síntese do necessário. Decido. Considerando que não há mais providências a serem adotadas, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. A parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0050856-36.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA E SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X CYGNUS MEDIA LTDA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA E SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP225456 - HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA) X MORATA, PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. X FAZENDA NACIONAL Vistos, etc. Cuida a espécie de execução contra a Fazenda Pública, objetivando o pagamento da verba honorária arbitrada nos presentes autos (fls. 143/145). Intimada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a Executada não se opôs aos valores apresentados, assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fls. 167). É a síntese do necessário. Decido. Considerando que não há mais providências a serem adotadas, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. A parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0059971-81.2014.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA E SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR) X MPH PARTICIPACOES LTDA.(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA E SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR) X JOSE VICENTE CERA JUNIOR X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Cuida a espécie de cumprimento de sentença em que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) fora condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência (fls. 162/163 e 165/167). Intimada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a Executada não se opôs aos valores apresentados, assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fls. 196/197). É a síntese do necessário. Decido. Considerando que não há mais providências a serem adotadas, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. A parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002995-27.2018.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

DESPACHO

1 - Regularize a empresa executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando procuração outorgada ao advogado subscritor da petição de ID 13862905, acompanhada de cópia de seu estatuto social e da ata de eleição de sua atual diretoria.

2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, à exequente para que se manifeste acerca das alegações da executada, no prazo de 20 (vinte) dias.

I.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006544-16.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCI DE SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRLENE SILVA SIQUEIRA - SP254747

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, venham-me conclusos para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, venham-me conclusos para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013537-96.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: SANTA ANGELICO, SAUDADE DE JESUS DORO, SEBASTIANA DE CARVALHO ZACARIAS, SEBASTIANA FELIPE DE JESUS, SEBASTIANA GOMES PACHEGA, SILVERIA SILVERIO FERRAZ, SUELI TERESINHA DE ABREU, ROBERTO LEO, MARIA LUIZA PELICARIO LEO, IRACEMA LEO PANCINI, LUIZ CARLOS LEO, ALICE FUMIKO FUZISAKI LEO, EDUARDO CASO LEO, EDUARDO SEKINE LEO, SERGIO CARLOS QUAGLIA, TEREZA DO REGO QUAGLIA, VERA LUCIA QUAGLIA VOLTOLIN, DECIO PEDRO VOLTOLIN, JOANA QUAGLIA MACACARI, JOSE REINALDO MACACARI, MARIA DIRCE QUAGLIA SERRANO, ANTONIO QUAGLIA, AMABILE CAZO DOS SANTOS, GERALDO DOS SANTOS, JOSE CASO, TEREZA CASO VIEIRA, JOSE VIEIRA, CONCHETA CAZO, PAULO CASO, CLAUDETE RICI CASO, ANTONIO CAZO, IRENE FRANCA CAZO, CONCETA GONZALES HERRERO, MANOEL HERRERO GIMENEZ, ANTONIO OLEVARIO, JOSE GONCALVES, ODETE DA SILVA GONCALVES, TEREZA DOS SANTOS CASTRO, THEREZA CASSITA RODRIGUES, ARIIVALDO JOSE GUERRERO, APARECIDA MARLI BARBANTI GUERRERO, LUIZ CARLOS CORREA, ROSIMEIRE SOARES SILVA FABRE, TEREZINHA GOMES PALMEIRA, THEREZINHA GONCALVES FLORIM, EDNEIA APARECIDA SILVA ROA, FERNANDO MACHADO ROA, EDNA MARIA SILVA, NEWTON SILVA, MARIA NEIDE MUFALO SILVA, WILSON BAPTISTA SILVA, CLAUDIO MARCIO SILVA, REGINALDO DEMETRIO SILVA, WELLINGTON ALEXANDRO SILVA, UMBELINA CALDEIRA CANAVER, VALDERIA AVANCE CALDERINE, VALENTINA MACEDO RIBEIRO, VICENTA SOLA GUARNIERI, WILMA BRAQUE FRANCISCO, VIRGINIA VIDAL MACIEIRINHA, WANDA LOUZADA DE SOUZA, SILMARA DORTA PULIDO, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA, INATIVADA, WILMA ZUIM MARIANO, ZELIA CELESTINO LUCIANO, ZULMIRA ALVES CARVALHO, ANA COLUCI DO CARMO, ANA DE OLIVEIRA ALMEIDA, ANGELINA PASTRE DO NASCIMENTO, ANTONIA AVIBAR BADELOTE, ANTONIA VASCONCELOS, ARLINDA LOURENCO EMILIO, ARMINDA DA SILVEIRA SANTOS, CATHARINA FANT ACCI LODO, ELZA DE FATIMA SARAIVA, ELIANA APARECIDA SARAIVA, ADRIANA SARAIVA, VANDERLEIA SARAIVA, RODRIGO SARAIVA, DIRCE COGO PERASSOLI, EDNA ADRIANO PREVATO, ESLY ELIAS GUIMARAES REZENDE, HERMINIA LAVARIZE CHRISCOLIN, GENI RODRIGUES DOS REIS, ISABEL DOS SANTOS GREGORIO, MARIA CRISTINA ANTUNES, MARIA FERREIRA SPREAFICO, SANDRA BELINELLI, LEILA BELINELLI, RUBENS BELINELLI JUNIOR, HENRIQUE CEZAR BELINELLI, ROSA DE TODARO LAMOREIA

Silentes, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003828-35.2015.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: IRACEMA DE BIASI GARCIA
SUCECIDO: NELSON GARCIA
Advogado do(a) EMBARGADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498,

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, venham-me conclusos para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002156-26.2014.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO JOSE LOPES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mais, defiro o pedido de devolução do prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, conforme requerido pelo INSS.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007019-08.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: SAME MEHMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mais, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação do INSS, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002720-75.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS SANTOS ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte impugnada no montante de **RS253.367,43 para 02/2018** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a exequente não utilizou a Lei nº 11.960/2009 para a atualização dos cálculos e apurou as rendas mensais revistas sem observar o despacho decisório nº -1 de 31/05/2016. Apresentou cálculo **no valor de RS157.849,65 para 02/2018** (doc. 7686130).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculo no valor de **RS250.881,56 para 02/2018** (doc. 11869907).

Intimadas as partes, a exequente anuiu ao valor apresentado pela Contadoria do Juízo (doc. 12464066), ao passo que o INSS discordou dos cálculos judiciais, afirmando que deve ser observada a Lei nº 11.960/09, em plena vigência, bem como observada a correta evolução da RMI, ou seja, observado o despacho Decisório nº 1/Dirben/Dirat/Pfe/INSS na evolução da RMI devida (doc. 12513254).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

As partes divergem no que concerne ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI), vez que o INSS alega que não foi seguido o critério do Despacho Decisório nº 1/DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS.

Contudo, não procede a manifestação da Autarquia.

Com relação à evolução da RMI, o benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Conforme se constata da fundamentação da sentença (doc. 4913578 p.187):

"...
Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, os benefícios serão reajustados de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinzenal."

No que tange à correção monetária, o título transitado em julgado firmou o seguinte (doc. 4913578 p. 258): "Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009."

Esclareço que há de ser mantida a fidelidade ao título, proferido em 26/06/2017 e com trânsito em julgado em 19/09/2017, ou seja, a aplicação do Manual naquilo em que não conflitar com a Lei 11.960/09.

A Contadoria judicial, tendo em vista a renda paga ter sido limitada ao teto em 12/1998, evoluiu o benefício pelo valor da média (404.640,00 - 100%), aplicando-se o limitador constitucional a partir de 01/2004, o que resultou numa nova renda mensal de R\$5.645,69 para 02/2018. Diferentemente da RMI apurada pelo INSS, cujo valor correspondeu a R\$5.087,74 (doc. 7686130 p.15).

Verifica-se, ainda, que a Contadoria Judicial aplicou os parâmetros do julgado no que tange à correção monetária, ou seja, a TR, o que resultou no montante de R\$250.881,56 para 02/2018, com o qual a parte exequente concordou.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** a presente impugnação ao cumprimento de sentença, devendo a execução prosseguir pelo valor apontado pela Contadoria Judicial (doc. 11841729), no valor de **R\$250.881,56 (duzentos e cinquenta mil, oitocentos e oitenta e um reais e cinquenta e seis centavos) para 02/2018**, sendo o valor principal de R\$236.201,73 e os honorários advocatícios de R\$14.679,83.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, por se tratar de mero acerto de cálculos.

Intimem-se, sendo o INSS pela rotina própria.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021302-26.2018.4.03.6183
AUTOR: IBRAIM SERGIO DE CAMARGO BERTAGNA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IBRAIM SERGIO DE CAMARGO BERTAGNA ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício NB 42/127.386.523-2.

Inicialmente, defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*", ou "*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*").

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, à falta de súmula ou recurso representativo de controvérsia acerca do tema.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001657-15.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JACY PEREIRA SENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA MENDES DE OLIVEIRA - SP295617
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 11975519, no valor de R\$131.155,17 referente às parcelas atrasadas e de R\$13.171,19 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 10/2018.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) .

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002912-08.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: WILLIAM ANDREW HARRIS
PROCURADOR: JOHN WILLIAM HARRIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO SOUZA MELO - SP59781,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância das partes com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, homologo a conta de doc. 13063737, no valor de R\$121.453,33 referente às parcelas vencidas e de R\$12.145,33 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 12/2018.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) .

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008176-40.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIO MIGUEL RISSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da ratificação desses pela contadoria judicial, homologo a conta de doc. 6331287, no valor de R\$192.458,82 referente às parcelas vencidas e de R\$14.797,85 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 11/2017.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

Outrossim, trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Terha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, após cumpridas as determinações da Res. 458 do CJF, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 3475617) nos respectivos percentuais de 30%.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007414-24.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CLEIDE GABRIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CALDEIRA BUENO - SP253159
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 11098064, no valor de R\$11.597,66 a título de honorários de sucumbência, atualizado até 09/2018.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, em 10 (dez) dias, o beneficiário dos honorários advocatícios e promova a juntada do respectivo comprovante de regularidade de seu CPF, expedido junto à Receita Federal (site), devendo informar eventual divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito e requerer sua regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Cumpridas as determinações supra, expeça-se o requisitório.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016775-31.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SEBASTIANA LIMA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA FUCILLI DE LIRA - SP331302
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos doc. 11977668, no valor de R\$67.075,57, atualizado até 08/2018. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 13181527), nos respectivos percentuais de 30%, e com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016605-59.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ SOARES DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA DA SILVA COLTRE - SP336593, DEBORA ESTEFANIA VIEIRA FUCILLI DE LIRA - SP331302
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos doc. 12706201, no valor de R\$53.249,14, atualizado até 08/2018. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, após cumpridas as determinações da Res. 458 do CJF, expeça(m)-se o(s) requerimento(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 13237150), nos respectivos percentuais de 30%, e com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001574-12.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: ELEUTERIO PIRES MARQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA BEDIN RELVAS - SP146827, ARNALDO FARIA DA SILVA - SP116663
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015263-13.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GENTIL ARRIVABENE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as alegações da parte exequente e tendo em vista o teor do doc. 13559339, esclareça a AADJ em 15 (quinze) dias se o benefício NB 46/085.008.273-0 foi revisto, conforme informado no doc. 13335578, promovendo a juntada de comprovante da revisão efetuada, se for o caso.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015568-94.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA LUCIA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA BORDINI RIGOLIN - SP142867, DEBORA ESTEFANIA VIEIRA FUCILLI DE LIRA - SP331302
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos doc. 12298591, no valor de R\$27.682,14, atualizado até 08/2018. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, após cumpridas as determinações da Res. 458 do CJF, expeça(m)-se o(s) requerimento(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 13237637), nos respectivos percentuais de 30%, e com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007434-15.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE GERALDO PIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos doc. 12504989, no valor de R\$18.099,92 referente às parcelas vencidas e de R\$1.809,99 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 08/2018. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do título executivo.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016477-39.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: AGENOR DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação apta a justificar o recebimento da impugnação no efeito suspensivo, haja vista que o único ato executivo aplicável ao INSS seria a execução, por meio de precatório ou requisição de pequeno valor, da quantia que o próprio executado reconheceu como devida.

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos doc. 12647263, no valor de R\$12.295,27, atualizado até 09/2018. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, após cumpridas as determinações da Res. 458 do CJF, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 11414367, pp. 07 e 08), nos respectivos percentuais de 30%, e com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016201-08.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NEYDE CORREA CARDOSO CHAGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos doc. 12503625, no valor de R\$5.378,66, atualizado até 09/2018. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, após cumpridas as determinações da Res. 458 do CJF, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 11291522, pp.08 e 09), nos respectivos percentuais de 30%, e com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009111-80.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: OSVALDO AUGUSTO VELANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a procuração e declaração de hipossuficiência doc. 10256227 datam de 2014, intime-se a requerente a promover a juntada em 15 (quinze) dias de referidos documentos atualizados.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017951-45.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: BENEDITA BERNARDINA BENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SA VIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018389-71.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: TEREZINHA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011019-41.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO GONCALVES MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte exequente acerca da notícia de cumprimento da obrigação de fazer.

Sem embargo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador para elaboração dos cálculos nos termos do título exequendo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-17.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE FELIPPE ADURA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tranição prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Verifica-se a **ocorrência de irregularidade na representação processual da parte autora**, pois o instrumento de mandato que consta nos autos foi outorgado a advogado diverso do que subscreveu a inicial e com fins específicos para representar o mandante perante o INSS, não em Juízo.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação, nos termos dos artigos 76 do CPC, sob pena de extinção, consoante §1º, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000773-20.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: NELSON FERREIRA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em 15 (quinze) dias sobre o apurado pela contadoria judicial.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005427-16.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CARLOS VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do título executivo.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017912-48.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRINA LEITE CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIRE APARECIDA BRAGA - SP340608
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007420-94.2018.4.03.6183
AUTOR: LUIZ GONZAGA CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIS DE BRITO - SP327803, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000012-52.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA LEAL DE FIGUEIREDO PEREIRA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009130-52.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO ARRUDA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIGELAINÉ MEYRE DOS SANTOS - PR28789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte exequente acerca da notícia de cumprimento da obrigação de fazer.

Sem embargo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador para elaboração dos cálculos nos termos do título exequendo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005539-19.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO RENATO SOLERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em 15 (quinze) dias sobre o apurado pela contadoria judicial.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012979-32.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIA LOPES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficiem-se as APS competentes solicitando cópia integral e legível dos processos administrativos NB 87/505.568.657-6 e NB 87/702.707.178-0, inclusive com os extratos SABI referentes às perícias realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001724-77.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARLI APARECIDA FERNANDES EVARINI
SUCEDIDO: JOSE ARNALDO DIAS EVARINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da manifestação do INSS (docs. 13453508 e 13453509).

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004820-03.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO DOMINGOS FAGUNDES SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MARQUES DA ROCHA - SP177513
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador para elaboração dos cálculos nos termos do título exequendo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013932-93.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS CARVALHO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JANE CAMARGO PIRES - SP368621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018116-92.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIS ENSIDE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO BONETTI ROSA - SP379821, NELSON FARID CASSEB - SP21033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007920-63.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE AUREO DA CUNHA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 13584724: dê-se ciência às partes.

Sem prejuízo, considerando o informado por responsável da empresa Excel Mão de Obra Temporária Ltda., officie-se à empresa Planem Engenharia Eletricidade Ltda. nos termos do despacho Id. 13258570.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004915-33.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: APARECIDO CHAGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 13618395 a 13619600: dê-se ciência ao INSS.

Promova o exequente em 15 (quinze) dias a juntada de cópia legível das folhas 258 a 275 e 283-verso dos autos físicos.

Com a juntada, reitere-se notificação à AADJ, nos termos do despacho Id. 9692726.

Silente, sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006174-63.2018.4.03.6183
AUTOR: APARECIDO FIEL DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ENISMO PEIXOTO FELIX - SP138941, ANA MARIA HERNANDES FELIX - SP138915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por **APARECIDO FIEL DA COSTA**, com qualificação nos autos, inicialmente no Juizado Especial Federal, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando(a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 03.06.1985 a 30.07.1988 e 02.01.1989 a 11.04.1994 ((INDÚSTRIA MECÂNICA NIASSA); 02.01.1995 a 31.10.1997; 01.11.1997 a 24.02.1999 (HELSTEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FACAS E FERRAMENTAS LTDA);b) a averbação do período urbano entre 03.06.2002 a 06.08.2005 (RENTO INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA); (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/176.522089-8, **DER** em **13.02.2016**), acrescidas de juros e correção monetária. Requer, ainda, a inclusão no CNIS de período rural reconhecido em outra ação.

O INSS ofereceu contestação.Preliminarmente, arguiu incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e complexidade da matéria.No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos(ID 7356204, pp. 87/91).

Foi realizada audiência de instrução, na qual foi colhido o depoimento pessoal do autor e procedida a oitiva da testemunha arrolada (ID 7356204, p. 136 e 7356209; 7356211; 7356212 e 7356214).

À vista da importância econômica da demanda, apurada pela Contadoria Judicial, o juízo de origem declinou da competência (ID 7356204, pp. 152/153).

O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, com ratificação dos atos anteriormente praticados, ocasião em que foi concedido prazo para complementação da exordial (ID 7873142), providência cumprida (ID 9350330).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 9736295).

Não houve réplica.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, constato que o postulante não acostou cópias das suas CTPS, documento essencial para aferição das funções exercidas nos intervalos pretendidos.

Ademais, não há nos autos comprovação de trânsito em julgado da sentença prolatada na justiça trabalhista que determinou além da anotação do vínculo entre 03.06.2002 a 06.08.2005, os descontos das contribuições previdenciárias (ID 7356204, pp. 37/40).

Desse modo, concedo o prazo de 30(trinta) dias para que o autor junte aos autos cópia integral das CTPS que detiver e comprovação do trânsito em julgado e aludidos recolhimentos.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005885-33.2018.4.03.6183

AUTOR: GILMAR LIMA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência.

GILMAR LIMA GONÇALVES demanda contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**: (a) a averbação dos períodos de trabalho urbano de 04.03.1975 a 14.03.1975 (Brançal S/A Mineração e Comércio) e de 22.03.1975 a 09.12.1975 (Plantar Planejamento Técnico e Administrativo Ltda.); (b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 30.06.1981 a 30.05.1983, de 04.02.1985 a 07.01.1987 e de 06.06.1987 a 22.05.1990 (Mag Engenharia Ltda.), de 08.01.1987 a 01.06.1987 e de 01.07.1990 a 05.08.1991 (Projel Com Produtos Elétricos e Projetos Ltda.), de 01.08.2007 a 10.08.2010, de 03.01.2011 a 01.07.2011 e de 15.06.2012 a 18.06.2013 (FM Rodrigues e Cia. Ltda.), e de 05.10.2013 a 20.01.2017 (Start Engenharia e Eletricidade Ltda.); (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 180.641.384-9, DER em 21.03.2017).

Em relação aos períodos de trabalho na empresa Mag Engenharia Ltda., o autor apresentou três perfis profissiográficos previdenciários (PPPs) emitidos em 24.11.2009 (doc. 6881714, p. 66/68), subscritos pelo Sr. Rafael Romão Bilecki. Não consta dos autos, contudo, prova de que se trata de representante legal da empresa ou de pessoa autorizada a emitir aquele formulário, como já anotado pelo INSS em sede administrativa, em observância ao artigo 68, § 8º, do Decreto n. 3.048/99 (com a redação dada pelos Decretos n. 4.032/01 e n. 8.123/13), combinado com o artigo 272, § 12, da IN INSS/PRES n. 45/10, e com o artigo 264, §§ 1º e 2º, da IN INSS/PRES n. 77/15 (doc. 6881714, p. 84).

Destarte, confiro ao autor o **prazo de 30 (trinta) dias para regularizar os citados PPPs ou apresentar nova documentação**, concernente aos períodos de trabalho na **Mag Engenharia Ltda.**, sob pena de preclusão.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000571-65.2016.4.03.6183

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: TEREZINHA ALMEIDA SOARES

Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002603-34.2002.4.03.6183

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca da última decisão proferida em meio físico.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001651-11.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO OSWALDO DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a promover a regularização do cadastro de pessoa física no prazo de 30 dias, sob pena de sobrestamento do feito, conforme último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015935-58.2009.4.03.6301
EXEQUENTE: ERISVALDO HENRIQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca da última decisão proferida em meio físico.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002983-42.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: VICENTE PAULO CAPEL SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca da última decisão proferida em meio físico.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008028-90.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: PATRICIA BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMA BARROS LEAL - SP68369
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca da última decisão proferida em meio físico.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0761777-89.1986.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ FERRAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, ANTONIO CACERES DIAS - SP23909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, venham-me conclusos para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006914-63.2005.4.03.6183
AUTOR: JOAO TAVARES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, tomem-me conclusos para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0039612-78.2013.4.03.6301
AUTOR: JUDITE DIAS DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: SELMA MAIA PRADO KAM - SP157567
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, venham-me conclusos para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006963-89.2014.4.03.6183
AUTOR: ALFREDO TAVARES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A, IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, tomem-me conclusos para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008252-38.2006.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FIRMINO
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS RAFAEL TONANNI - SP89049, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Silentes, tomem os autos conclusos para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005442-22.2008.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO APARECIDO TEGGE
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0038186-65.2012.4.03.6301

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009964-19.2013.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: DANIEL TELES
Advogado do(a) EMBARGADO: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
No silêncio, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003079-52.2014.4.03.6183
IMPETRANTE: AMILTON FRANCICA MOREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO CARDOSO MORAIS - SP299725, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004560-41.2000.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO MANDETTA, APPARECIDA MARQUIOLI RIBEIRO DE SOUSA, ANTONIO CARLOS GIL NETO, ARNALDO ALVES DE ALBUQUERQUE, CICERO JOSE DE SA, ISMENIA MARQUES CALVO, THEREZINHA APPARECIDA GALVAO DE MOURA POLO, JOSE ARLINDO NUNES, LUIZ ALE, MARIA APPARECIDA PEREIRA DE CARVALHO, JOSE CALVO
CURADOR: JOAO POLO
SUCEDIDO: JOAO POLO AMADOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008246-26.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CICERO LAGES BONFIM
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Sem prejuízo, intime-se a parte exequente acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação do INSS, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012871-69.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: JOEL ANASTACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL ANASTACIO - SP79728
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Sem prejuízo, aguarde-se manifestação do INSS acerca do teor da última decisão proferida em meio físico.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014470-43.2010.4.03.6183
AUTOR: SANDRA MARIA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Após, tomem-me conclusos para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007021-97.2011.4.03.6183
AUTOR: APARECIDA SANDRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MARIN - SP103216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Sem prejuízo, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação do INSS, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003070-27.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO FERRARI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS GRACA - SP114793

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Após, venham-me conclusos para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008399-20.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: GERALDO GOMES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Após, venham-me conclusos para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012000-97.2014.4.03.6183
AUTOR: JAIME JOSE CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Sem prejuízo, defiro o prazo de 30 (trinta) para manifestação do INSS, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011439-94.2015.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: IRANETE GOMES FARIAS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Após, venham-me conclusos para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008269-25.2016.4.03.6183
AUTOR: IVONE HELENA DE OLIVEIRA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE FERRARI DOS SANTOS - SP96965
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Sem prejuízo, requeira o INSS o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remeta-se ao arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011611-78.2015.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ENEAS RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor da sentença proferida em meio físico.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001802-30.2016.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA LUIZA LOPES DA SILVA GUERRA
SUCEDIDO: YAPERY TUPIASSU DE BRITO GUERRA
Advogado do(a) EMBARGADO: ELIANA SEGURADO GOUSSAIN - SP67254.

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor da sentença proferida em meio físico.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000956-76.2017.4.03.6183
AUTOR: GISELLE SANTOS PEREIRA, GUILHERME SANTOS PEREIRA
REPRESENTANTE: MARIA DO SOCORRO SOUSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLARA ARAGAO PADILHA FERREIRA - BA12882,
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLARA ARAGAO PADILHA FERREIRA - BA12882,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DANIELA DOS SANTOS SOUZA, MATHEUS DOS SANTOS SOUZA, SAMUEL VICTOR BONFIM PEREIRA

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se o INSS e MPF acerca do teor da última decisão proferida em meio físico.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0901988-73.1989.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO BRITO, FRANCISCO FRATAZZI, FLORIANO MATOS, DELCIO CASSOLA, DAURO CASSOLA, DANILO CASSOLA, FRANCISCO PAULA ASSIS, GUIDO RIBEIRO NOVAES, GERALDA EMILIA DE JESUS BARBOSA, GUMERCINDO NICOLAU OUVREY, HAMILTON ALVES DE OLIVEIRA, IRINEU SOARES, DORIVAL DOS SANTOS, ISAURA ROSSI, INES JESUS NICOLETTI, ILDA DA CONCEICAO FILENO DA SILVA, ELMIRA FILENO PEREZ, JOAO MENTEN, JOSE CARLOS ROMAO, JOAQUIM GUEDES DA CUNHA, JOANA ROSA FERREIRA, JOAO MARTINS DA SILVA, JANDIRA ROSSI, JOSE SIGNORINI, JOAO CLARO FILHO, GUILHERME DE SOUZA NETO, ANTONIO DE SOUZA NETO, MARIA CONCEICAO GARCIA, CARMEN DE SOUZA CALDERARO, JOSE PEREIRA DE PASSOS, MARILZA DE MOURA GOMES, ZILDA DE MOURA, ORLANDO DE MOURA, FRANCISCO CARLOS DE MOURA, MOACIR USMARI, JOSE OLANDINO PEDROSO, JORGE IZIDORO DA SILVA, MARIA MATILDE DA SILVA, JOSE FERREIRA FILHO, OLGA COSTA PEDRIQUE, JOSE ALEXANDRE NICOLETTI, LINDO SAMBUGARI, MARIA DE JESUS MONTEIRO NEVES, LUIZA BELETTI ALEXANDRE, LUIZ GUADAGNIN, LUIZ GENESIO ALVIN, LUIZ NUNES DA SILVA, LUIZ FERREIRA, MARIA DA CONCEICAO GONCALVES, MARIA LORENTTI MORAES, MARIA BENEDITA RAMALHO, MARIA JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA, MARIA LUIZA DE JESUS ALVES, MARIA PEREIRA PAES, OLGA APARECIDA COELHAS CARVALHO, JOSEPHA MENDES, ANTONIO CAMARELI

SUCEDIDO: IDA FERRARI DOS SANTOS, LOURENCO RUSSO, FLAVIA CASANOVA CASSOLA, JULIO AUGUSTO FILENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCEL DA CRUZ - SP72319

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCEL DA CRUZ - SP72319

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCEL DA CRUZ - SP72319

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCEL DA CRUZ - SP72319

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCEL DA CRUZ - SP72319

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCEL DA CRUZ - SP72319

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCEL DA CRUZ - SP72319

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCEL DA CRUZ - SP72319

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCEL DA CRUZ - SP72319

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCEL DA CRUZ - SP72319

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCEL DA CRUZ - SP72319

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCEL DA CRUZ - SP72319

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCEL DA CRUZ - SP72319

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCEL DA CRUZ - SP72319

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCEL DA CRUZ - SP72319

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCEL DA CRUZ - SP72319

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCEL DA CRUZ - SP72319

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCEL DA CRUZ - SP72319

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCEL DA CRUZ - SP72319

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCEL DA CRUZ - SP72319

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCEL DA CRUZ - SP72319

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCEL DA CRUZ - SP72319

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCEL DA CRUZ - SP72319

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCEL DA CRUZ - SP72319

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCEL DA CRUZ - SP72319

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCEL DA CRUZ - SP72319

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCEL DA CRUZ - SP72319

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCEL DA CRUZ - SP72319

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCEL DA CRUZ - SP72319

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCEL DA CRUZ - SP72319

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCEL DA CRUZ - SP72319

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCEL DA CRUZ - SP72319

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCEL DA CRUZ - SP72319

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCEL DA CRUZ - SP72319

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCEL DA CRUZ - SP72319

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCEL DA CRUZ - SP72319

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCEL DA CRUZ - SP72319

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCEL DA CRUZ - SP72319

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCEL DA CRUZ - SP72319

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCEL DA CRUZ - SP72319

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCEL DA CRUZ - SP72319

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCEL DA CRUZ - SP72319

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCEL DA CRUZ - SP72319

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCEL DA CRUZ - SP72319

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCEL DA CRUZ - SP72319

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCEL DA CRUZ - SP72319

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCEL DA CRUZ - SP72319

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCEL DA CRUZ - SP72319

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCEL DA CRUZ - SP72319

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCEL DA CRUZ - SP72319

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCEL DA CRUZ - SP72319

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCEL DA CRUZ - SP72319

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCEL DA CRUZ - SP72319

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCEL DA CRUZ - SP72319

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCEL DA CRUZ - SP72319

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCEL DA CRUZ - SP72319

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCEL DA CRUZ - SP72319

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico, bem como expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios requeridos, conforme determinado.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003326-29.1997.4.03.6183

EXEQUENTE: LURDES DA CONCEICAO SILVESTRE

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONI FERRAROLI - SP97653, ANA ROSELI DE OLIVEIRA - SP116123, RITA MARIA LIMA FABRICIO - SP108147

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Após, venham-me conclusos para apreciação da petição nº 13031290.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011468-94.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCA SANT ANA DA SILVA, MARIA HELENA GOMES
SUCEDIDO: JOSE CASSARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Sem prejuízo, intime-se a parte exequente acerca do desarquivamento dos autos, realizado em meio físico, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remeta-se ao arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000020-22.2015.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LIGIA SAVIOLO MAIA FRAGASSI
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Após, venham-me conclusos para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001354-57.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: LAURINO LOUREIRO SALVADOR JUNIOR
CURADOR: MURILO AUGUSTO SALVADOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Após, venham-me conclusos para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0134307-79.1979.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

No silêncio, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017343-51.1989.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDIR SIMOES, ANDREA SIMOES AYACHE, CARLOS ADALBERTO DA SILVA, CARLOS HENRIQUE SIMOES DA SILVA, DANIELA SIMOES DA SILVA, EDSON SIMOES, PAULO JORGE MONTEIRO, EDUARDO CLEIM PIOVANI, GUILHERME BOTELHO, MARIA APARECIDA DE ANDRADE ARENARE, MARIA JOSE OLIVEIRA GROSSMANN, NEY REGO BARROS, JOAQUIM TIBURCIO DE ANDRADE, MARIA CONCEICAO DOS SANTOS, CARMEN MIYAHARA, LUIZ PAULO FRASCA JUNIOR, ALESSANDRA GIANE FRASCA NASCIMENTO, MARIA ARLETE FRASCA, NANCY CARMEN VICTORIA, ELVIRA BUENO DA SILVA, BARBARA MARZO MENDES, LUIZ MARZO, ADELAIDE CRUZ COSTA, JACOB DE MAIA, ANGELIN ZANATTA, ANTONIO NUNES PINTO, MILTON DE ALMEIDA PEREIRA, MARIA CASELLA GARCIA, EDISON LUIZ MATHIAS DE OLIVEIRA, FERNANDO MATHIAS DE OLIVEIRA FILHO, ALEARDO GABRIEL BENIGNI, JOSE CARLOS DO AMARAL, JOSE VALENTE TURRI, PEDRO ANTUNES, JOSE PASSINI
SUCEDIDO: JOSE GARCIA MECA, ALCIDES SIMOES, FERNANDO MATHIAS DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO DOS SANTOS, FRANCISCA GUTTIERREZ MARZO, LUIZ PAULO FRASCA, HERMINIO PIOVANI, DEMETRIO ARENARE, SANDRA SIMOES DA SILVA, KLAUS GROSSMANN

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372, MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042,
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372, MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042,
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372, MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042,
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372, MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042,
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372, MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042,
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372, MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042,
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372, MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042,
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372, MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042,
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372, MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042,
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372, MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042,
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372, MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042,
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372, MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042,
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372, MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042,
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372, MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042,
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372, MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042,
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372, MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042,
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372, MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042,
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372, MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001314-61.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: ELENICE DOS REIS RIBEIRO
SUCEDIDO: JAIR BATISTA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000284-20.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO NOZINHO FREIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006038-69.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ODAIR BATISTA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011327-75.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO BALBINO DE SOUZA CUSTODIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002485-67.2016.4.03.6183
AUTOR: ODILON GOMES MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Após, venham-me conclusos para apreciação da petição nº 12796721.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023642-68.1994.4.03.6183
AUTOR: WHALTER CAETANO BRESCLIANE
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, venham-me conclusos para apreciação das petições nºs 12493365 e 13140530.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008821-44.2003.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO TREVISAN
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008588-42.2006.4.03.6183
AUTOR: LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA - SP163240

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000474-80.2007.4.03.6183

AUTOR: PEDRO DIAS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0073097-79.2007.4.03.6301

AUTOR: JOAQUIM AMERICO SANTOS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011922-79.2009.4.03.6183

AUTOR: HELENA DE OLIVEIRA ANDREAZZI

Advogado do(a) AUTOR: KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO - SP165099

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, venham-me conclusos para apreciação da petição nº 13064558.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007953-51.2012.4.03.6183

AUTOR: MARIA JOSEFA DA SILVA AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico, bem como notifique-se a AADJ ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no título, conforme determinado.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010222-92.2014.4.03.6183

AUTOR: ROSANGELA MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010219-74.2014.4.03.6301

AUTOR: AURICELIO PEREIRA DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002273-80.2015.4.03.6183

AUTOR: LUIZ GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003795-45.2015.4.03.6183

AUTOR: SOLANGE MACHADO LODUCA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA APARECIDA SCHNEIDER - SP284301

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004629-48.2015.4.03.6183

AUTOR: CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009560-94.2015.4.03.6183

AUTOR: FERNANDA LOPEZ ZANNIN GIOIA

Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011210-79.2015.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO BERNARDO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017802-42.2016.4.03.6301
AUTOR: VICENTE GESUALDO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GAROZZI - SP372149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022944-10.2000.4.03.6100
AUTOR: RUTE APARECIDA BELIZARIO, GERALDA JOAQUINA DA SILVA REGO, MARIA IZIDORA DOS SANTOS, TEREZINHA DE ARAUJO SANTOS, MARIA DAS DORES SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995, MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785
Advogados do(a) AUTOR: ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995, MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785
Advogados do(a) AUTOR: ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995, MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785
Advogados do(a) AUTOR: ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995, MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785
Advogados do(a) AUTOR: ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995, MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0086067-48.2006.4.03.6301
EXEQUENTE: VIVIANE DE AZEVEDO SILVA, LUCAS BARBOSA DE AZEVEDO
REPRESENTANTE: VIVIANE DE AZEVEDO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Após, venham-me conclusos para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 3320

PROCEDIMENTO COMUM
0018352-67.1997.403.6183 - EDITE SANTOS PROFETA X KLEDSON CEZAR DOS SANTOS TURRA X ROGERIO DOS SANTOS TURRA(SP139402 - MARIA HELENA BATTISTIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013084-12.2009.403.6183 (2009.61.83.013084-0) - MICHELLE SANTOS DA SILVA(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELLE SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000915-22.2011.403.6183 - GERALDO FAUSTINO DE MELO X ALMERINDA CARDOSO DA ROCHA MELO(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMERINDA CARDOSO DA ROCHA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042985-54.2012.403.6301 - ELAINE FERREIRA DE SOUZA(SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007945-50.2007.403.6183 (2007.61.83.007945-9) - OSVALDO FERREIRA COSTA(SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA E SP216236 - MILTON FRANCO DE LACERDA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO FERREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004366-89.2010.403.6183 - JANICE APARECIDA SOUZA X TEREZINHA DE JESUS NASCIMENTO(SPI94042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANICE APARECIDA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008211-32.2010.403.6183 - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA(SP253852 - ELAINE GONCALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001362-68.2015.403.6183 - ARLETE LIGUORI DOMINGUES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X SOARES DOS REIS & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE LIGUORI DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006450-87.2015.403.6183 - ALDA ALVES MARTINS DANTAS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X SALGADO JUNIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDA ALVES MARTINS DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012489-76.2010.4.03.6183

AUTOR: BENEDITO MIGUEL PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR NUNES MENDONCA - SP181328

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008801-04.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor da última decisão proferida em meio físico.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048138-34.2013.4.03.6301
EXEQUENTE: LIEGE TENORIO CRUZ MARTINS
SUCEDIDO: LUIZ PEREIRA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERMANO DOS SANTOS EVANGELISTA JUNIOR - SP246283,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, conforme determinado.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003454-19.2015.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: VIVIANE DE AZEVEDO SILVA, LUCAS BARBOSA DE AZEVEDO
REPRESENTANTE: VIVIANE DE AZEVEDO SILVA
SUCEDIDO: GILBERTO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGADO: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
Advogado do(a) EMBARGADO: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004322-94.2015.4.03.6183
AUTOR: EVA MOREIRA
SUCEDIDO: OTACILIO INOCENCIO VALIM
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente (autora), no prazo de 15 (quinze) dias, a dar início ao cumprimento de sentença.

No silêncio, remeta-se ao arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021172-50.2016.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: WILLIAM NEVES DO NASCIMENTO, IZAURA SAMPAIO NEVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU: JESSE SOARES - SP394069
Advogado do(a) RÉU: JESSE SOARES - SP394069

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, verham-me conclusos para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006546-20.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DA PENHA GOMES GALLI
SUCEDIDO: NATANAEL GALLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

No silêncio, aguarde-se prosseguimento nos Embargos à Execução.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008849-02.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO SERGIO DELBANIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA CRISTINA CAMPOS GODOY - SP215466, ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial (fls. 477/483), inserido em meio físico.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013278-75.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DOS ANJOS COSTA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do teor do parecer da Contadoria Judicial (fls. 408/411).

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002130-96.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: KATSUYA ODA, OLIVIO DE DEUS CASTRO, ORALDO NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do teor do despacho de fl. 590, bem como manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o parecer da Contadoria Judicial (fls. 592/612), ambos inseridos em meio físico.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007373-50.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: HELIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial (fls. 243/254), inserido em meio físico.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007229-42.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ABILIO SANTOS PASSOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial (fs. 220/230).

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007812-47.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE BATISTELA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Após, retorne o presente à Contadoria Judicial, sendo mantida a ordem cronológica existente antes da digitalização.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001544-98.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: EDNEA MARIA DA SILVA FRASSON
SUCEDIDO: LAUDEMIR JOSE FRASSON
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293, MARCELO FLORES - SP169484,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, retorne o presente à Contadoria Judicial, observando-se a ordem cronológica existente antes da digitalização, com vistas a evitar prejuízo às partes.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007475-48.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: SILBENE VIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO - SP165099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Após, retorne o presente à Contadoria Judicial, observando-se a ordem cronológica existente, com vistas a evitar prejuízo às partes.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004847-52.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: OSWALDO MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELCO PESSANHA JUNIOR - SP122201
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Após, retorne o presente à Contadoria Judicial, observando-se a ordem cronológica existente, a fim de evitar prejuízo às partes.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005597-20.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE MARIA SOARES CALDEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Após, retorne o presente à Contadoria Judicial, observando-se a ordem cronológica existente, a fim de evitar prejuízo às partes.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002481-69.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO OSVALDO CALEGARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Após, retorne o presente à Contadoria Judicial, observando-se a ordem cronológica existente, a fim de evitar prejuízo às partes.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012523-46.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: SONIA MARIA DAMASCENO, RENAN JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Após, retorne o presente à Contadoria Judicial, observando-se a ordem cronológica existente, a fim de evitar prejuízo às partes.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000922-38.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: NATALINA DE OLIVEIRA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do último despacho proferido em meio físico.
Após, retorne o presente à Contadoria Judicial, observando-se a ordem cronológica existente, a fim de evitar prejuízo às partes.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039237-73.1995.4.03.6183
EXEQUENTE: MARLISE CARBONE NUNES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Após, retorne o presente à Contadoria Judicial, observando-se a ordem cronológica existente, a fim de evitar prejuízo às partes.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006452-04.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: SIDNEY MIGUEL BERGAMIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENICE DE SOUSA FERNANDES ALMEIDA - SP158681
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Após, remetam-se os autos à contadoria.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004287-52.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: ALBERICO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI - SP127108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.
Após, retorne o presente à Contadoria Judicial, observando-se a ordem cronológica existente, a fim de evitar prejuízo às partes.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006725-51.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAQUIM FRANCISCO DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do último despacho proferido em meio físico.

Após, retorne o presente à Contadoria Judicial, observando-se a ordem cronológica existente, a fim de evitar prejuízo às partes.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006268-82.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: EURIDES RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA - SP212088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Após, retorne o presente à Contadoria Judicial, observando-se a ordem cronológica existente, a fim de evitar prejuízo às partes.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000273-54.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: TERESA NAJA EL SAIKALI NOGUEIRA
SUCEDIDO: BENEDITO CARLOS NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do documento anexado à certidão nº 13536244.

Após, retorne o presente à Contadoria Judicial, observando-se a ordem cronológica existente, a fim de evitar prejuízo às partes.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001663-88.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: ANGELIN EDGAR GIBELATI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Após, retorne o presente à Contadoria Judicial, observando-se a ordem cronológica existente, a fim de evitar prejuízo às partes.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010135-10.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: ADNILTO JOSE DE REZENDE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON LEONARDO ALVES N DE GERARD RECHILLING E BLASMOND - SP315314, ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI - SP274546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Após, retorne o presente à Contadoria Judicial, observando-se a ordem cronológica existente, a fim de evitar prejuízo às partes.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009813-82.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO BALBINO DE VASCONCELOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Após, retorne o presente à Contadoria Judicial, observando-se a ordem cronológica existente, a fim de evitar prejuízo às partes.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001910-84.2001.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO BRITO DE SOUZA, DELZUITA BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTEMI FLORENCIO DA COSTA - SP145046
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTEMI FLORENCIO DA COSTA - SP145046
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
No silêncio, aguarde-se prosseguimento nos Embargos à Execução.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003776-93.2002.4.03.6183
EXEQUENTE: IRACEMA DE BIASI GARCIA
SUCEDIDO: NELSON GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862.
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No silêncio, aguarde-se prosseguimento nos Embargos à Execução.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001730-58.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: AUREO NASCIMENTO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO LIMA JUNIOR - SP130533
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No silêncio, aguarde-se prosseguimento nos Embargos à Execução.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010206-51.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: SIDNEI VERGACAS SQUERDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No silêncio, aguarde-se prosseguimento nos Embargos à Execução.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006664-20.2011.4.03.6183
AUTOR: JOSE MAURICIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008658-83.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: VLADIMIR DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0082406-80.2014.4.03.6301
AUTOR: BENEDITO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011616-03.2015.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: SIDNEI VERGACAS SQUERDO
Advogado do(a) EMBARGADO: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, venham-me conclusos para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000037-24.2016.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: AUREO NASCIMENTO MARTINS
Advogado do(a) EMBARGADO: CELSO LIMA JUNIOR - SP130533

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, venham-me conclusos para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001159-72.2016.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA DO CARMO BRITO DE SOUZA, DELZUITA BRITO
SUCEDIDO: DORALICE SACRAMENTO BRITO
Advogado do(a) EMBARGADO: VALTEMI FLORENCIO DA COSTA - SP145046,
Advogado do(a) EMBARGADO: VALTEMI FLORENCIO DA COSTA - SP145046,

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca do retorno do E. TRF 3ª Região, bem como proceda a secretaria ao traslado de cópia das peças principais à ação nº 0001910-84.2001.403.6183.

Após, remeta-se ao arquivo.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006001-95.2016.4.03.6183
AUTOR: FABIO RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003164-48.2008.4.03.6183
AUTOR: HIDEITO NITTA
Advogado do(a) AUTOR: ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA - SP191835
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004906-06.2011.4.03.6183
AUTOR: ELISABETE FIRMINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005307-34.2013.4.03.6183
AUTOR: AMAURI ARRUDA DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011111-80.2013.4.03.6183
AUTOR: VALDEMAR LUIZ DE MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA - SP281836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001441-47.2015.4.03.6183
AUTOR: GENIVALDA FELINTO
Advogados do(a) AUTOR: KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007382-75.2015.4.03.6183
AUTOR: JOSE PEREIRA DE BARROS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010107-37.2015.4.03.6183
AUTOR: MARIA CRISTINA CIGLIONI
Advogados do(a) AUTOR: TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073, OTA VIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000313-55.2016.4.03.6183
AUTOR: JOSE MARIO GUIMARAES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002710-87.2016.4.03.6183
AUTOR: JACINTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003896-48.2016.4.03.6183
AUTOR: MOISES VIEIRA PINTO
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004076-50.2005.4.03.6183
AUTOR: ZENARTE DE SOUZA GIANELLO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIN SARI - SP167243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003266-80.2002.4.03.6183
EXEQUENTE: ALBINO JOAO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, voltem os autos à contadoria para atualização dos valores nos termos da decisão proferida pela Superior Instância.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009019-81.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO EDISON GONCALVES, ALFREDO DE OLIVEIRA, JOSE GUEDES ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES MATHEUS - SP125058, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES MATHEUS - SP125058, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES MATHEUS - SP125058, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do último despacho proferido em meio físico.

Após, remetam-se os autos à contadoria, conforme determinado no despacho de fls.680 (processo físico).

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003913-70.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: LOURIVAL BATISTA DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No silêncio, determino a remessa dos autos à contadoria.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009759-53.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, remetam-se os autos à contadoria para conferência dos cálculos, especialmente referente ao valor da RMI e RMA.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025720-34.2015.4.03.6301
EXEQUENTE: JOAO DA SILVA BASTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No silêncio, remetam-se os autos à contadoria.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005349-93.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: FELIPE GEORGES SEKERTZIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA CUNHA DOS PASSOS - SP105830, MARILENE APARECIDA PONTES - SP397489
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, remetam-se os autos à contadoria.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005190-48.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LUCIANO PINTO FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXECUTADO: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, tomem os autos conclusos para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008535-27.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO MION
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE OLIVEIRA MESSIAS - SP167636
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000177-39.2008.4.03.6183
AUTOR: DANIEL DE LUCIO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000642-14.2009.4.03.6183
AUTOR: GERALDA ZELIA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do último despacho proferido em meio físico para se manifestarem em 15 dias.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012384-02.2010.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do último despacho proferido em meio físico para que se manifestem em 15 dias.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004873-40.2016.4.03.6183

AUTOR: WASHINGTON PINTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Nada sendo requerido, remeta-se o presente ao arquivo permanente, conforme determinado.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003495-83.2015.4.03.6183
AUTOR: LUIZ FAVALI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Nada sendo requerido, remeta-se o presente ao arquivo permanente, conforme determinado.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009433-98.2011.4.03.6183
AUTOR: LUCIA MARI DUARTE FERNANDES, ISABEL FERREIRA BARROS FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do último despacho proferido em meio físico para se manifestarem em 15 dias.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014252-78.2011.4.03.6183
AUTOR: JOSE AUGUSTO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do último despacho proferido em meio físico para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007235-54.2012.4.03.6183
AUTOR: JOSE BRITO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do último despacho proferido em meio físico para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028585-35.2012.4.03.6301
EXEQUENTE: ALEXSANDRA VALERIA DA SILVA
REPRESENTANTE: IVONE BARBOSA DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca da última decisão proferida em meio físico.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007857-31.2015.4.03.6183

AUTOR: ALBERTO NIGRI

Advogado do(a) AUTOR: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010316-06.2015.4.03.6183

AUTOR: IVETE PARRA DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do último despacho proferido em meio físico para se manifestarem no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003204-49.2016.4.03.6183

AUTOR: EDSON RETTORI

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do último despacho proferido em meio físico para se manifestarem em 15 dias.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007852-72.2016.4.03.6183

AUTOR: GENIVAL ALMEIDA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA GOMES DE SOUSA - SP283614, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do último despacho proferido em meio físico para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006135-45.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO BORGHI MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca da última decisão proferida em meio físico.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011419-58.2009.4.03.6183
AUTOR: EDNA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do último despacho proferido em meio físico para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011420-09.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: ROMILDO RUY MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA - SP150481
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca da última decisão proferida em meio físico.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001249-56.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: IRALDO ALFREDO CANELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca da última decisão proferida em meio físico.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006828-14.2013.4.03.6183
AUTOR: JUAREZ NERIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do último despacho proferido em meio físico para que se manifestem em 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011534-40.2013.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO - SP235002, GILSON LUCIO ANDRETTA - SP54513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do último despacho proferido em meio físico para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012565-95.2013.4.03.6183

AUTOR: MARGARET FERNANDES LARANJEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do último despacho proferido em meio físico para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008091-13.2015.4.03.6183

AUTOR: RICARDO KRIEGLER

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do último despacho proferido em meio físico para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010963-98.2015.4.03.6183

AUTOR: MARIA REGINA TACIANO RICCI

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do último despacho proferido em meio físico para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007232-60.2016.4.03.6183

AUTOR: ODALIO DA SILVA GAMA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do último despacho proferido em meio físico para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018510-02.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CLEIDE APARECIDA TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDER OLAVO GONCALVES - MG71713

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009857-45.2017.4.03.6183
AUTOR: PAULO SERGIO FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: KELY ALICE FERREIRA DO NASCIMENTO - SP319873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

PAULO SERGIO FERREIRA DO NASCIMENTO demandou contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão de aposentadoria especial.

Por sentença proferida em 26/10/2018, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, reconhecendo-se como especial o período de **11.10.2001 a 31.12.2007 e 01.01.2009 a 30.12.2012**, e condenando-se o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 16/11/2016.

O INSS interpôs apelação, versando somente sobre a aplicação integral da Lei n. 11.960/09, e ofereceu, em preliminar, proposta de acordo (doc.13564871), com a qual concordou o autor (doc.13723663).

Decido.

Considerando que a sentença de mérito (doc. 11341212) não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, que o patrono da parte autora possui poderes para transigir e firmar acordo (doc. 3960381) e que, aceito o acordo, o INSS desiste do recurso interposto, acolho o pedido das partes.

I – Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de mérito (doc. 11341212), bem como da presente.

II – Converta-se a presente ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo.

III – **HOMOLOGO** o acordo celebrado pelas partes (docs. 13564871), com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

IV – Intime-se a AADJ/INSS para implantação imediata.

P. R. I.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003851-85.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ADRIANO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desapensação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003972-16.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIA MARIA GALINDO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo da RMI.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desapensação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007832-25.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS MATIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte cópias da processo n.º 0015034-95.2006.403.6301 para verificação de eventual prevenção.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005808-24.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA GONCALVES PAIVA, RAI GONCALVES PAIVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA - SP261388
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA - SP261388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003512-29.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011796-53.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA MARIA ANAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA KELLY ELIAS ARCAS - SP231342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista o acordo homologado e os cálculos apresentados ID 12211492, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000739-45.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA RITA PINTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SANTOS CESAR - SP97708
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora acerca do Comunicado Médico do Perito (ID 9350579), no prazo de 15 dias.

Após, com a apresentação dos documentos solicitados, encaminhem-se aos autos ao Sr. Perito.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-95.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGNALDO APARECIDO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008857-10.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611,
JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, CITE-SE o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500843-37.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MONICA BLANCO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, CITE-SE o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005845-85.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUEDSON MOURA VARDÃO
Advogado do(a) AUTOR: NATERCIA MENDES BAGGIO - SP169578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, CITE-SE o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007268-80.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE IVANILTO PAIXAO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PERIN LIMA - SP272012, ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, CITE-SE o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Regularize-se o polo passivo de acordo com os padrões do PJE.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003235-47.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTA MUSETTI BIGHETTI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféstem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000947-92.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ABILIO DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Da análise das cópias dos processos nº 0016789-96.2002.403.6301 e nº 0002765-69.2011.403.6100, apresentadas pela parte autora, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

2- Diante da notícia de falecimento de ABILIO DOMINGUES (ID 7189699) e da apresentação dos documentos ID 7191655, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos:

2.1- Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte;

3- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

4- Se cumprido, voltem conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006132-14.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO JOSE DE SOUSA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GODOY - SP168820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, CITE-SE o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008316-74.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUGENIA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NAZIAZENO ALVES DA SILVA - SP365532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, CITE-SE o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Int.

São PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500419-04.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO JOSE LOBO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000475-91.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO ERNESTO ALBERS MENDES
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005285-12.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO SERGIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São PAULO, 28 de janeiro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002534-86.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: LUCIA HELENA DOS REIS VALENTIM
Advogados do(a) REQUERENTE: ALINNE POLYANE GOMES LUZ - SP394680, JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a realização de nova perícia na especialidade neurologia, visto que já houve a produção da prova pericial.

Ressalto que, de acordo com o objeto da ação, o objetivo da produção da prova é a avaliação da capacidade laborativa, e não a realização de tratamento específico para as enfermidades alegadas pela parte, e, portanto, desnecessária realização de várias perícias com médicos especialistas.

No presente caso, foi realizada perícia na especialidade psiquiatria, suficiente para avaliação da capacidade laborativa da parte autora.

Intimem-se as partes.

Após, expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004429-48.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ILMA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intime-se a parte autora para complementar a justificativa do valor da causa, nos termos do despacho ID 11031136, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salento que o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido. No presente caso, considerando que a parte autora já recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.935.883-31 (Carta de Concessão - ID 5381767), as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004894-91.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADMILSON PERES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MASCARENHAS JAEN - SP245552
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, CITE-SE o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Int.

São PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006723-10.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO JOSE GUEDES COELHO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO PIRES DE ALMEIDA - SP336517, ROBERTO LUIZ - SP322233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, CITE-SE o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006293-58.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: DEISE FORTI
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, CITE-SE o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-43.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIAM DUARTE GRANADO FERREIRA MARINO
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIA CORONA LIMA - SP61714
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa deve ser justificado nos termos do despacho ID 10190072, apresentando para tanto, demonstrativo de cálculo contendo o valor da RMI correta de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

Assim, intime-e a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar a justificativa apresentada.

Intime-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009272-90.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERALDO MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (RS 34.164,94), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000476-76.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: AUDRIA POSSEBON MASCARENHAS, ANDERSON POSSEBON
Advogado do(a) REQUERENTE: ADEMIR THOME - SP48418
Advogado do(a) REQUERENTE: ADEMIR THOME - SP48418
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (RS 11.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006263-23.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LINEU ALVARES
Advogado do(a) AUTOR: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **LINEU ALVARES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a revisão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 131.672.047-8.

A inicial foi instruída com os documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinado a parte autora emendar a inicial para trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção para verificação da ocorrência de litispendência ou coisa julgada; e, ainda, justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo (ID 4409274).

Deferida a dilação de prazo requerida pela parte autora (ID 8498970).

Decorreu prazo sem manifestação da parte autora.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo as determinações do despacho ID 4409274.

Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005398-22.2016.4.03.6183
AUTOR: SANDRA MARIA CHAVES MAZIERO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração (ID 13777349) opostos em face da r. sentença prolatada (ID 12340318, fls. 155/156-v), que declarou a inexistência de interesse processual da parte autora e extinguiu o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.

Em síntese, o embargante alega que a r. sentença é omissa e contraditória, requerendo que sejam providos os embargos, mediante reapreciação de prova.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática, sendo indiscutível o propósito de *reforma* do julgado, o que se afigura inadmissível na via dos presentes aclaratórios.

A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Pelos princípios da celeridade e economia processual, dê-se vista da digitalização dos autos às partes.

Int.

São PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021200-04.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LETHICIA DOS SANTOS OLIVEIRA, PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LILIANA BAPTISTA FERNANDES - SP130590
Advogado do(a) AUTOR: LILIANA BAPTISTA FERNANDES - SP130590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 33.289,60), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-68.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRONI PORTELA BISPO
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004940-46.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLODOALDO MANZALLI
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ - SP199269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004340-25.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMERICO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RODRIGUES - SP335496
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Deiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004963-89.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REBECA DA SILVA PEREIRA
REPRESENTANTE: ILDETE SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Cadastre-se o Ministério Público Federal como fiscal da lei.

Observo que o processo nº 00257706020154036301 indicado no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito. Portanto, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Após, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004953-45.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA BOLATO MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO - SP357666
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Deiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que os processos indicados no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresentam identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Deverá comprovar se com relação à JULYA NASCIMENTO MAGALHÃES houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício objeto da lide, juntando, para tanto, seu indeferimento.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004590-58.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIDIL MENDES DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: TAISS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Deiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003453-75.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVALDO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção de prova pericial.

Compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc. I, e 396 do Código de Processo Civil.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-59.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004800-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NADIR MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Parecer Contábil ID nº 13586048: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015746-43.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA FIRMINO LUZIMAR, MAGALY DOMINGUES SIQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009418-97.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRAIDES SOARES DE BONFIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Parecer Contábil ID nº 13580299: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009006-06.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALICE PEDRETI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Parecer Contábil ID nº 13643720: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face de **MANUEL PONTINHA PEREIRA**, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 175/180 [1], apontando como devidos R\$ 1.058.877,43 (hum milhão, cinquenta e oito mil, oitocentos e setenta e sete reais e quarenta e três centavos), para março de 2018.

Em sua impugnação de fls. 59/200, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido em razão da não adoção da taxa referencial como índice de correção monetária, configurando, assim, excesso de execução. Aduz ser devido o total de R\$ 740.734,00 (setecentos e quarenta mil, setecentos e trinta e quatro reais) para março de 2018.

Intimada, a autora ratificou os seus cálculos (fls. 203/208).

A fim de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 210/222. Constatou-se ser devido, para março de 2018, o equivalente a R\$ 741.207,69 (setecentos e quarenta e um, duzentos e sete reais e sessenta e nove centavos), para março de 2018, já incluídos os honorários advocatícios.

Intimados, o exequente discordou do laudo contábil e requereu o prosseguimento da execução pelo valor dos seus próprios cálculos (fls. 228/231) enquanto o executado requereu a suspensão do curso do processo e, no mérito, o acolhimento da impugnação (fls. 224/226).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do curso processo uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

(...)

- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum.

(...) [2]

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

A parte executada requer a aplicação dos ditames da Lei n.º 11.960/2009 para fins de correção monetária do débito, para todo o período. A parte exequente, por seu turno, protesta pela aplicação do IPCA-E.

De fato, o acórdão de folhas 24/29, que conformou o título executivo, fixou expressamente os índices de correção monetária e juros moratórios fossem nos seguintes termos:

“(…) Quanto à correção monetária, acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei n.º 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009”

Como cediço, a Lei n.º 11.960/2009 determinou a aplicação da taxa referencial para fins de correção monetária das dívidas da Fazenda Pública. Contudo, como expressamente determinado no título, sua aplicação se dá apenas a partir de 29-06-2009.

Assim, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa Seção Judiciária Federal (fls. 210/222), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **R\$ 741.207,69 (setecentos e quarenta e um, duzentos e sete reais e sessenta e nove centavos), para março de 2018, já incluídos os honorários advocatícios.**

Com estas considerações, **ACOLHO EM PARTE** a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face de **MANUEL PONTINHA PEREIRA**.

Determino que a execução prossiga pelo valor de **R\$ 741.207,69 (setecentos e quarenta e um, duzentos e sete reais e sessenta e nove centavos), para março de 2018, já incluídos os honorários advocatícios.**

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 23-01-2019.

[2] Apelação/remessa necessária n.º 0016963-43.2014.4.03.6315/SP; Nona Turma; Des. Rel. Federal Ana Pizarini; j. em 04-07-2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007686-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIRCE DE OLIVEIRA MIRANDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA ALVES DE LIMA - SP189982, NAYARA MARQUES MACIEL - SP348108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Parecer Contábil ID nº 13605149: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017898-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA MAGAGNINI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIANA CRISTINA DE SOUZA MACIEL SOBRINHO - BA30412, DEBORA ESTEFANIA VIEIRA FUCILLI DE LIRA - SP331302
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000160-63.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIAS ALVES DE MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Parecer Contábil ID nº 13613706: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013530-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUREO PINOTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Parecer Contábil ID nº 13620514: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013614-13.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE ALMEIDA CAMILLO, VERA LUCIA CAMILLO JORDAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Parecer Contábil ID nº 13620534: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017788-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOANA BATISTA DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 13722594: recebo como emenda à inicial.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017786-95.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO MARIA DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENER DA SILVA AMANCIO - SP230882
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que o despacho ID nº 12489320 ainda não foi cumprido pela parte autora.

Assim, concedo, de ofício, o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da impugnação apresentada pelo INSS.

No silêncio ou em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009868-74.2017.4.03.6183

AUTOR: PEDRO SANTOS MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS TENORIO DE ARAUJO - SP390834

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes.

Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-57.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Deferro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID 13808968.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004058-21.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANITA VACCARI TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

1. Certidão ID nº 12294661: Ciência à parte autora acerca dos depósitos vinculados ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados.
2. Parecer Contábil ID nº 13667681: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019956-40.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AUREA GOMES BUENO SENO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de documento ID de nº 12613302.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000532-75.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIULDA MESSIAS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO DORIA - SP394906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 291 e seguintes da lei processual.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003284-54.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALDI PEREIRA DE ASSIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004230-60.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEUSA RAZEIRA DE GODOY
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013532-79.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILAS ANTONIO PAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006070-71.2018.4.03.6183
AUTOR: FELIPE NUZZO
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **FELIPE NUZZO**, portador do RG nº 7.878.416-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 007.611.138-51, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega o autor que é segurado da previdência social, apresentando diversas moléstias mentais relacionadas a transtornos depressivos, que o incapacitam para o desempenho de suas atividades laborativas (motorista).

Aduz que requereu administrativamente o benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/621.702.463-6, que teria sido deferido pela autarquia previdenciária até 04/08/2017. Assim, requer o restabelecimento do aludido benefício por incapacidade.

Requer a concessão da tutela de urgência.

Com a petição inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 14/34 [1]).

Foram deferidos o benefício de Justiça Gratuita, bem como o pedido de tramitação prioritária e foi determinado ao autor que esclarecesse a partir de quando pretende a concessão do benefício (fl. 37).

O autor manifestou-se às fls. 42/45.

Foi indeferida a medida liminar alvitada (fls. 42/45).

Citada a autarquia previdenciária ré contestou o feito requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 46/49).

Foi designada perícia médica na especialidade psiquiatria (fls. 50/53), cujo laudo foi juntado às fls. 59/68.

Intimadas as partes acerca da perícia médica, o autor manifestou-se às fl. 73 e apresentou réplica às fls. 75/76.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de restabelecimento de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, procedo com o exame do mérito.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade.

Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido.

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência e c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação, e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, com possibilidade de recuperação, e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é aquela para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz “atividade habitual”, e não simplesmente “atividade”.

A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido em peça inicial, o juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria.

A médica perita Dra. Raquel Sztlerling Nelken, ao analisar o estado psiquiátrico da parte autora, concluiu pela impossibilidade de a autora desempenhar atividades laborativas remuneradas, incapacidade esta total e temporária:

VI - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO:

Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. O autor é portador de estado de "stress" pós-traumático. Trata-se de autor que em 13/11/2015 foi feito refém em sequestro relâmpago ao sair de casa para trabalhar. Foi mantido refém por quatro horas, agredido fisicamente e abandonado preso dentro do porta-malas. Foi salvo por transeuntes que ouviram o barulho e abriram o porta malas. Desenvolveu um quadro de medo de sair de casa acompanhado da revivescência da situação traumática. Passou a ser medicado e chegou a tentar retornar ao trabalho sem sucesso. O fracasso em voltar a trabalhar aumentou a depressão. Em nenhum momento foi submetido à psicoterapia para elaborar a situação traumática. O estado de "stress" pós-traumático constitui uma resposta retardada ou protraída a uma situação ou evento estressante (de curta ou longa duração), de natureza excepcionalmente ameaçadora ou catastrófica, e que provocaria sintomas evidentes de perturbação na maioria dos indivíduos. Fatores predisponentes, tais como certos traços de personalidade (por exemplo compulsiva, astênica) ou antecedentes do tipo neurótico, podem diminuir o limiar para a ocorrência da síndrome ou agravar sua evolução; tais fatores, contudo, não são necessários ou suficientes para explicar a ocorrência da síndrome. Os sintomas típicos incluem a revivescência repetida do evento traumático sob a forma de lembranças invasivas ("flashbacks"), de sonhos ou de pesadelos; ocorrem num contexto durável de "anestesia psíquica" e de embotamento emocional, de retraimento com relação aos outros, insensibilidade ao ambiente, anedonia, e de evitação de atividades ou de situações que possam despertar a lembrança do traumatismo. Os sintomas precedentes se acompanham habitualmente de uma hiperatividade neurovegetativa, com hipervigilância, estado de alerta e insônia, associadas frequentemente a uma ansiedade, depressão ou ideação suicida. O período que separa a ocorrência do traumatismo do transtorno pode variar de algumas semanas a alguns meses. A evolução é flutuante, mas se faz para a cura na maioria dos casos. Em uma pequena proporção de casos, o transtorno pode apresentar uma evolução crônica durante numerosos anos e levar a uma alteração duradoura da personalidade. No caso em tela, o autor foi apenas medicado e assim não conseguiu superar a situação traumática permanecendo sintomático e isolado socialmente. O transtorno é passível de controle e orientamos o autor a procurar psicoterapia. Como a situação de encontrar psicoterapeuta pode demorar no serviço público recomendamos afastamento por dezoito meses para que haja tempo hábil de tratamento para promover melhora do quadro psiquiátrico. Incapacitado de forma total e temporária por dezoito meses quando deverá ser reavaliado. Data de início da incapacidade do autor fixada em 18/12/2015 quando iniciou acompanhamento psiquiátrico depois de sofrer sequestro relâmpago.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:

Caracterizada situação de incapacidade laborativa temporária (dezoito meses), sob a ótica psiquiátrica.

O parecer médico está hígido e fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegaram. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Não há contradição objetivamente aferível nos laudos periciais, que analisaram a documentação médica providenciada pela autora, bem como procederam ao seu exame psiquiátrico.

Sendo assim, é suficiente a prova produzida.

Passo, pois, a analisar a condição de segurada da parte autora no momento em que ficou impossibilitada de exercer suas atividades laborativas.

Verifica-se que a data inicial da incapacidade atestada pela médica perita oficial foi 18-12-2015.

Pelas informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, constata-se que a parte autora manteve vínculo empregatício no período de 01-09-2014 a novembro 2015 e recebeu benefício de auxílio-doença no período de 28-11-2015 a 21-10-2016.

É certo, assim, que a autora ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando do acometimento da incapacidade (art. 15, inciso II da Lei n.º 8.213/91).

Logo, a cessação foi indevida.

O pedido da autora é no sentido do restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 31/617.411.685-2, desde a data de sua cessação, ou seja, a partir de 05-08-2017.

Assim, de rigor a determinação do restabelecimento do auxílio doença, a partir da cessação do benefício NB 31/617.411.685-2, em 05-08-2017. Deverá o benefício ser prestado por 18 (dezoito) meses, a partir da data de realização da perícia médica judicial, que se deu em 29-10-2018.

Após, deverá a parte ré proceder à realização de nova perícia para aferir a subsistência da incapacidade laboral da parte autora.

Deste modo, presentes todos os requisitos legais exigíveis para o deferimento do benefício de auxílio-doença a favor da parte autora.

III - DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **PROCEDENTE** o pedido de concessão de benefício previdenciário formulado por **FELIPE NUZZO**, portador do RG nº 7.878.416-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 007.611.138-5 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno o instituto previdenciário a restabelecer o benefício de auxílio doença desde 05-08-2017, devendo ser prestado por 18 (dezoito) meses a partir da data de realização da perícia médica, que se deu em 29-10-2018.

Descontar-se-ão os eventuais valores inacumuláveis eventualmente recebidos pela parte autora.

Concedo a tutela de urgência, determinando à autarquia previdenciária ré que implante, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício de auxílio-doença a favor da autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil e súmula n. 111/STJ.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. Vide art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 24-01-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002908-68.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Parecer Contábil ID nº 13432947: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000578-69.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIMAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 13447694: Tendo em vista a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005008-57.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO MAIA DO AMARAL, GILSON ROBERTO NOBREGA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 13435241: Ciência às partes acerca do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5016268-92.2018.4.03.0000.

Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007204-70.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INGRID CAETANO HARTWIG, HENRIQUE CESAR CAETANO HARTWIG
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

1. Certidão ID nº 13725711: Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5015366-42.2018.4.03.0000.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário em relação aos valores incontroversos, na forma da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Anote-se o contrato de honorários constante no documento ID nº 3155212, para fins de destaque da verba honorária contratual.

2. Parecer Contábil ID nº 13340465: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007322-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Diante do teor da petição da parte autora ID nº. 13703782, determino a imediata expedição de ofício à AADJ para que cesse imediatamente o benefício de aposentadoria especial NB 46/188.413.901-6, deferido em favor do autor na sentença proferida em 17-01-2019, e implantado em sede de antecipação de tutela.

Cumpra-se imediatamente. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000522-31.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO DA COSTA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ADELMO SOUZA ALVES - SP370842, ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO

Apresente o demandante documento hábil e recente a comprovar atual endereço.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005644-93.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIANA TERESINHA FIORESE MARIOTO, ANTONIO FIORESE, JOSE LUIS FIORESE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005762-69.2017.4.03.6183
AUTOR: CICERO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI - SP191601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003650-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE LUIZ AMARAL FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001164-38.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BARTOLOMEU NOGUEIRA REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 13710323, 13710325 e 13710342. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005520-76.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TARCISIO JOSE DE ARRUDA PAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012536-45.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS APARECIDO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

1. Informe o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, o andamento do Agravo de Instrumento nº 5011039-88.2017.4.03.0000.

2. Petição ID nº 13492304: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Remedito sobre o tema.

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de forma parcial.

Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos feitos, se mostra indispensável.

Neste sentido: "A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo, quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e não de ser cobidos expedientes de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica – valor essencial ao Direito", (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. "Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil", In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011).

Colaciono julgados pertinentes ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionar o levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução. (AG 200904000200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são aplicáveis para cada período. 2. A suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos, possibilitando, inclusive, o levantamento destes. (AG 200904000297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. Embargado parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. O art. 730 do CPC também abarca a parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de "sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou inatável por irreversível. Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental. (AG 200604000253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadoria com base naqueles critérios. Deste modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interpôs recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta de supedâneo legal. O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão inexistia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual inexistia fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018 .FONTE_REPUBLICACAO.)

SERVIDOR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROMOÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PRIMEIRA CLASSE. PARCELAS DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS. PROPOSITURA ANTERIOR. CONTINÊNCIA. 1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauri, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que por certo inclui a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da sentença de improcedência proferida nos autos da ação continente, bem como a extinção desse processo sem a resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução do já recebido. (Ap 00101029020084036108, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 .FONTE_REPUBLICACAO.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (EREsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos EREsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que "a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução". (EREsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna inatável. - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido. (AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 .FONTE_REPUBLICACAO.)

Com essas considerações, defiro o pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Anote-se o contrato de honorários constante no documento ID nº 12381953 (fls. 218 dos autos físicos), para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000392-41.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS EDUARDO THOMAZ DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES - SP149207, MARCELO MARTINS - SP150245
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa.

No valor da causa deve-se considerar o valor do adicional postulado referente às prestações vencidas até o ajuizamento da ação e doze vincendas, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007684-48.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CLAUDEMIR DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001166-08.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO JOVINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-27.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILDANI DE JESUS MOREIRA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que traga aos autos cópias das cartas de concessão referentes aos benefícios 182.585.742-0 e 186.991.513-2.

Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000244-77.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se sobrestado o julgamento dos Embargos à Execução nº 0010411-07.2013.4.03.6183.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-30.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROQUE MANDU DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOANA ROBERTA GOMES MARQUES - SP273571
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à concessão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, mormente no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontam aos anos de 1997 a 2000^[1].

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se remeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco/SP para redistribuição.

Intimem-se.

[1] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002970-72.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO GUILHERME CABRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

São PAULO, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000262-51.2019.4.03.6183
AUTOR: NORA NEY ALVES RUFINO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001564-52.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JURANDIR ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020420-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENATO GONCALVES NOGUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON PAULA DA SILVA - SP355702
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ZONA LESTE/ SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos, em decisão.

À luz da decisão de fl. 15 (1.), reputo mitigada a declaração de fl. 17.

Comprove o impetrante, documentalmente, a impossibilidade de recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

(1.) Apelação/remessa necessária n.º 0016963-43.2014.4.03.6315/SP; Nona Turma; Des. Rel. Federal Ana Pesarini; j. em 24-01-2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019788-38.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMANDA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

Vistos, em decisão.

À luz da decisão de fl. 30 (1.), reputo mitigada a declaração de fl. 33.

Comprove o impetrante, documentalmente, a impossibilidade de recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

(1.) Apelação/remessa necessária n.º 0016963-43.2014.4.03.6315/SP; Nona Turma; Des. Rel. Federal Ana Pesarini; j. em 24-01-2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019804-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAMILA MANARESÍ
Advogado do(a) IMPETRANTE: CICERO VIEIRA DA SILVA DE ANDRADE - SP410643

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CAMILA MANARESI** e inscrita no CPF/MF sob o n.º 422.323.808-66, contra omissão do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (n.º 21032030)**.

Aduz a impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de salário maternidade n.º 140356131, em 11-09-2018. Contudo, aduz que até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Com a petição inicial foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 08/34^[1]).

Foi determinada a intimação da impetrante para comprovar a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento (fls. 37/38).

A parte impetrante manifestou-se às fls. 40/48.

Vieram os autos conclusos

É a síntese do processado. Passo a decidir.

É o relatório. Fundamento e decido.

Por ora, **DEFIRO** à impetrante os benefícios da justiça gratuita, considerando a declaração de hipossuficiência (fl. 11), dos documentos de fls. 40/48, bem como a ausência de elementos que os infirmem. Anote-se.

A Lei n.º 12.016/2009 exige que, para a concessão do provimento liminar, haja fundamento relevante na sustentação exposta, bem como, cumulativamente, que do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida quando do julgamento do *writ* (art. 7º, III).

Contudo, no caso sob análise, consta que a impetrante formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício em 11-09-2018 (fl. 14) e entende que há demora, pela autoridade coatora, na análise do pleito.

A impetrante não trouxe aos autos extrato atualizado de andamento do processo administrativo relativo ao pedido formulado.

A priori, não se vislumbra morosidade abusiva que justifique a concessão da liminar, considerando a possibilidade de a autoridade previdenciária formular requerimentos de diligências/exigências a serem cumpridas pela impetrante.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada por **CAMILA MANARESI** e inscrita no CPF/MF sob o n.º 422.323.808-66, contra omissão do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (n.º 21032030)**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, volvam à conclusão, para prolação de sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 24-01-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006492-46.2018.4.03.6183

AUTOR: MAURILIO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000439-15.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON VIEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DEUSIMAR PEREIRA - SP156647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Tendo em vista o rito processual e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo ID nº 13714835.

Apresente o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, documento recente (até 180 dias) que comprove o seu atual endereço.

Com o cumprimento, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundada em urgência ou emergência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017313-12.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SERGIO DA COSTA FERRAZ RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I. RELATÓRIO

Cuidam os autos de cumprimento de sentença proposta por **SÉRGIO DA COSTA FERRAZ RIBEIRO**, portador do RG nº 19.618.968-8, inscrito no CPF/MF sob o nº 831.936.188-53, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende o autor promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo.

Constam dos autos a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 18/27^[1]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 29/41) e certidão de trânsito em julgado (fl. 42).

O título determinou, em suma “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo” (fls. 26/27).

O exequente pretende, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/104.032.711-4, DIB 14-04-1997.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 07/42).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor do exequente e foi determinada intimação da parte executada (fl. 45).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 46/53, requerendo a revogação dos benefícios da Justiça Gratuita e, no mérito suscitando a improcedência dos pedidos uma vez que o período básico de cálculo do benefício do exequente é de 04/1994 a 03/1997, não contendo a competência de 02/1994. Protestou, ainda, pela condenação da parte exequente nas penas pela litigância de má-fé.

O exequente manifestou-se à fl. 55, desistindo da ação.

Intimada a executada, houve oposição ao pedido de desistência sob o argumento de que a parte exequente pretende se afastar dos efeitos da coisa julgada, bem como da condenação das verbas de sucumbência (fls. 57/58).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA

Primeiramente, **indefiro** o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça. Conforme informações prestadas pela impugnante, extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, o exequente percebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/104.032.711-4) e pensão por morte (NB 21/158.870.393-0), benefícios que juntos totalizam renda mensal de R\$ 3.882,19 (três mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezenove centavos), portanto, abaixo do teto previdenciário.

Os critérios utilizados pela Defensoria Pública da União para fins de prestação da assistência jurídica gratuita ou os critérios para isenção de imposto de renda não vinculam o Poder Judiciário na análise da vulnerabilidade econômica que justifique a concessão da justiça gratuita.

Considerando, pois, os elementos dos autos (idade avançada do autor, o endereço de sua residência, etc), bem como a ausência de provas que demonstrem a possibilidade de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento, entendo que a parte autora faz jus a manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça.

II.2. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO E OPOSIÇÃO PELA PARTE EXECUTADA

Determina o artigo 485, §4º do Código de Processo Civil que, oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

Contudo, eventual oposição ao pedido de desistência deve pautar-se em motivos idôneos, de modo a não se caracterizar abuso de direito do opoente.

No caso sob análise suscita a parte ré que o autor propôs ação infundada, nos termos em que aventados na impugnação, e que a homologação da desistência culminaria em indevida extinção do processo sem análise do mérito, com possibilidade de repositura da demanda e perpetuação do litígio.

As alegações aventadas são legítimas, considerando que a nova sistemática processual, veiculada pela Lei n.º 13.105/2015, prioriza o julgamento de mérito das demandas (art. 6º), prestigiando a solução definitiva dos conflitos.

Assim, acolho a oposição apresentada pela parte executada e passo a apreciar o mérito da controvérsia.

II.3. PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que *"de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada"* (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguida.

No caso em tela, constata-se que o exequente recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/104.032.711-4, com DIB em 14-04-1997.

Contudo, consoante se verifica da Carta de Concessão à fl. 10, **não** houve a inclusão da competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício.

Conforme exposto, pressuposto para a habilitação da parte autora no título executivo coletivo é justamente que, no período básico de cálculo haja a inclusão da competência de fevereiro de 1994.

É patente, portanto, que a parte exequente não reúne os requisitos constantes do título a fim de que seja deferida sua habilitação.

O pedido, assim, improcede.

II.4. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE NAS PENAS DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Em que pese ser notória a improcedência do pedido da parte autora, não houve má-fé que justifique a sua penalização.

Com efeito, a precariedade da técnica processual ou a deficiência da análise do suporte fático, com a indevida subsunção às razões de direito, não conduzem, por si sós, à configuração de ato malicioso, passível de repreensão.

No caso sob análise, não se vislumbra a ocorrência de qualquer das situações elencadas no artigo 80 do Código de Processo Civil, de modo que a manifesta improcedência do pedido, conforme exposto, não se confunde com ato ardiloso que mereça repreensão pelo Juízo.

Assim, rejeito o pedido de condenação da parte autora nas penas da litigância de má-fé.

III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **SÉRGIO DA COSTA FERRAZ RIBEIRO**, portador do RG nº 19.618.968-8, inscrito no CPF/MF sob o nº 831.936.188-53, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita, as verbas sucumbenciais devidas pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 24-01-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000619-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MANUEL PINTO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Parecer Contábil ID nº 13770429: Ciência às partes acerca da manifestação do Contador Judicial.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos esclarecimentos solicitados pela Contadoria.

Com o cumprimento, remetam-se os autos novamente ao Setor de Cálculos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006616-29.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADENIR ENGELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Parecer Contábil ID nº 13605868: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500566-50.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALVES CORREIA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009587-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERNANI DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que foram concedidas diversas oportunidades para que o demandante providenciasse a juntada do processo administrativo ou a comprovação da dificuldade na obtenção do documento, o que não foi feito até o presente momento.

Nestes termos, e considerando já ter transcorrido mais de 3 (três) meses desde o agendamento feito pela parte autora perante o INSS (petição ID nº 11004940), concedo ao demandante o prazo final de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise.

Transcorrido o prazo sem a juntada do referido documento ou prova da negativa de seu fornecimento pela autarquia previdenciária, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009720-63.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RANULPHO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante das informações trazidas na petição ID nº 13799391, notifique-se a AADJ para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do procedimento administrativo NB 088.113.050-8.

Com a vinda do documento, tornem os autos ao Contador Judicial para cumprimento do despacho ID nº 8601861.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016928-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KIOSHEI KOMONO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 13832196 e 13832198. Recebo-os como aditamento à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000609-84.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SAVIO NASCIMENTO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anotar-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 13864425, por serem distintos os objetos das demandas.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência ou evidência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011935-75.2018.4.03.6183
AUTOR: ADEMAR CARLOS MAYR
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014598-94.2018.4.03.6183
AUTOR: MILTON GONCALVES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007735-81.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JOSE LEITE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA - SP128323
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIO JOSÉ LEITE DA SILVA, procedeu, de forma dúplice, à virtualização destes autos processuais, com a finalidade de remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Verificou-se que, em 09.10.2018, foram distribuídos, por equívoco, perante o Juízo da 9.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo – SP os autos do processo eletrônico n.º 5016719-95.2018.403.6183, eis que os autos originários (n.º 0007735-81.2016.403.6183) estavam em trâmite neste Juízo.

Aquele Juízo procedeu à redistribuição a este Juízo em 11.01.2019.

Nesse ínterim, o autor procedeu, de forma dúplice, à virtualização destes autos processuais sob o mesmo número dos autos físicos (0007735-81.2016.403.6183), em 10.10.2018.

Intimado a ser manifestar diante do ocorrido naqueles autos incidentais n.º 5016719-95.2018.403.6183, o autor alega que este processo n.º 0007735-81.2016.403.6183 fora extinto, razão pela qual distribuiu os referidos autos incidentais.

Tendo em vista que a distribuição destes autos é posterior à distribuição dos autos n.º 5016719-95.2018.403.6183, extingo este feito diante da duplicidade da distribuição.

O feito prosseguirá nos autos do processo incidental n.º 5016719-95.2018.403.6183.

Arquívem-se estes autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Intímem-se as partes.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

Iva

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003802-44.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO GONÇALVES
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ALVES DE OLIVEIRA - SP321637
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CARLOS ALBERTO GONÇALVES, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente.

Juntou procuração e documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 9ª Vara Cível da Comarca de São Paulo que, em razão da competência absoluta, determinou a remessa para a Justiça Federal.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 6769101).

Designada data para a realização de perícia médica em 04/09/2018 (ID 9189474), a parte autora não compareceu no local, consoante declaração do Dr. Jonas Aparecido Borracini (ID 11430071).

A parte autora requereu a extinção do feito (ID 9333418).

Do mérito

Diante do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.**

Condeno o autor em honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa (art. 83, I do CPC), que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos cinco anos após o trânsito em julgado, o credor comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do autor. Decorridos os cinco anos, extinguir-se-á a obrigação, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquívem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001754-15.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: CLAUDENISIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA EDILANIA OLIVEIRA E SILVA - SP328771
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CLAUDENISIO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação ocorrida em 27/07/2017, e, subsidiariamente, da aposentadoria por invalidez.

Juntou procuração e documentos.

Petição de agravo de instrumento da parte autora (ID 4637806).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 5207340).

Designada data para a realização de perícia médica em 04/09/2018 (ID 9215969), a parte autora não compareceu no local, consoante declaração do Dr. Jonas Aparecido Borracini (ID 11430073 e 11430074).

A parte autora requereu a desistência do feito, diante da existência de ação em curso perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Atibaia/SP, e informou o equívoco acerca da distribuição do recurso de agravo de instrumento (ID 9378922).

Do mérito

Desse modo, **declaro extinta a ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

dej

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019221-07.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DOMICIO MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da informação (ID's - 13863892 e 13863897).

Em face do teor da informação da AADJ (ID's-13863892 e 13863897), intime-se o INSS, novamente, nos termos do artigo 535 do CPC , no prazo de trinta dias, conforme requerido (ID-10745719).

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007311-39.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLI ZENAIDE DOS SANTOS DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVACY DOS SANTOS - SP264295
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência do processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Em obediência aos princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença (ID-12667944 – fls. 199/204) e do recurso de apelação interposto pela parte autora (ID-12766706) para resposta no prazo legal nos termos do artigo 1.009, parágrafo 1.º, CPC.

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010397-52.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDROSIL PINHEIRO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA - SP101399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Intimem-se o INSS da sentença (fls. 197/201).

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001543-06.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Intimem-se o INSS da sentença (fls. 193/202).

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002516-29.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sob o fundamento de existência de omissão na decisão em Impugnação de Execução de Sentença (fls. 246-250).

Alega o embargante ter ocorrido omissão, pois a decisão não se manifestou sobre a aplicação da Lei 11.960/09 e o pedido de modulação dos efeitos dos embargos de declaração opostos no RE 870.947.

É o relatório. DECIDO.

Considerando que a decisão foi disponibilizada ao INSS em 14/09/2018; que o prazo recursal de 10 (dez) dias úteis iniciou-se em 17/09/2018; e que o recurso foi protocolizado em 28/09/2018; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

O embargante alega que a decisão retro "*determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor, Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal*", pretende a aplicação da Lei 11.960/09 ou a suspensão da execução até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947, no qual o STF declarou a inconstitucionalidade do índice de remuneração oficial da caderneta de poupança para atualização dos valores devidos em condenações em face da Fazenda Pública.

No Recurso Extraordinário mencionado, aguarda-se decisão do Supremo sobre pedido de modulação dos efeitos a fim de manter a taxa referencial como índice de correção monetária até a data fixada pelo STF.

A competência do C. STF está afeta à declaração de constitucionalidade da taxa referencial como índice de correção monetária das condenações em face da Fazenda Pública. O índice a ser aplicado é matéria infraconstitucional.

Nesse ponto, recentemente, o C. STJ definiu, em sede de recursos repetitivos, (Tema 905), a adoção do INPC para atualização dos débitos previdenciários no período posterior à vigência da Lei 11.430/06:

"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Outrossim, nos termos do art. 535, §§ 5º a 8º do CPC, dependerá de ação rescisória a influência de decisão do Supremo Tribunal Federal proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, razão pela qual é descabida a suspensão do presente processo por eventual efeito modulador a ser proferido no RE 870.947.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004560-57.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AYAKO KAWAMOTO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID – 11516222), intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1.º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2.º, CPC.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Manifeste-se o INSS acerca da petição da parte autora (ID's 11575270, 11575271 e 11575272), no prazo de quinze dias.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012963-78.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL GOMES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ANA AMELIA PEREIRA MATOS - SP411120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme requerido (ID-1372484), anote-se no sistema processual como única patrona do autor a Doutora Laís Carolina Procópio Garcia.

ID-1372484 - Como já foi dito anteriormente (ID-9950612 - fl. 284), não há que se falar em execução invertida, em face do recurso de apelação do INSS (ID-9950612 - fls. 279/283) estar pendente de julgamento, tendo a parte autora, inclusive, apresentado as contrarrazões (ID-9950614 - fls. 300/302).

Intime-se e remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, conforme já determinado no despacho (ID-12516758).

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003962-06.2017.4.03.6183
AUTOR: GENTIL FRANCISCO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA AIRES FREITAS - SP161109
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença de fls. 344-354[1], que julgou parcialmente procedente o pedido do autor.

Pretende o embargante reconhecimento da especialidade de todo o período de labor para a empresa **Planem Engenharia e Eletricidade Ltda. (de 05/10/1995 a 27/03/2000)**.

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso é tempestivo, pois publicada sentença em 08/01/2019, o recurso foi interposto no primeiro dia após suspensão dos prazos processuais.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso, não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido do autor. No tocante ao período de labor para empresa Planem Engenharia e Eletricidade Ltda. (de 05/10/1995 a 27/03/2000), foi reconhecida a especialidade do período de 27/11/1996 a 05/03/1997 pela exposição a ruído acima do limite de tolerância, com base nas informações contidas do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

O autor alega omissão, pois teria trabalhado como electricista. Argumenta rol exemplificativo de agentes nocivos à saúde no Regulamento da Previdência Social.

Como prova do direito alegado na inicial, o autor juntou PPP de fls. 235-236. O documento não aponta exposição à eletricidade, as à ruído e poeira incômoda. Não havendo comprovação da exposição de eletricidade acima de 250 Volts, não é possível o reconhecimento da especialidade, mesmo considerando o rol exemplificativo de agentes nocivos no Decreto 3048/99.

A sentença analisou a questão nos seguintes termos:

"Para a atividade de oficial electricista e electricista, o reconhecimento da especialidade requer, para qualquer período pretendido, prova do contato permanente com eletricidade acima do limite de tolerância de 250 Volts, o que não é o caso dos autos quando a prova é realizada apenas com fundamento em anotação de CTPS." (fl. 350)

Por fim, é ônus do autor juntar formulários e laudos técnicos para comprovar o direito alegado na inicial.

Concluo que o embargante pretende a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kcf

[ii](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002585-97.2017.4.03.6183
AUTOR: ROSANA APARECIDA TRUJILLO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Rosa Aparecida Trujillo Mendes** (fls. 315-327ⁱⁱⁱ), alegando omissão na sentença de fls. 307-312.

Segundo a embargante, a sentença deixou de considerar informação constante no formulário PPP apresentado nos autos, o que lhe garante direito ao período especial **de 29/05/1995 até 20/10/2011, laborado para Hospital e Maternidade Brasil S.A.**

É o relatório. DECIDO.

O recurso é tempestivo, pois apresentado em 08/03/2018, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da sentença, em 01/03/2018.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido da autora, reconhecendo a especialidade do labor para **Hospital e Maternidade Brasil S.A. (DE 09/02/1987 A 28/05/1995)**, pelo enquadramento da atividade profissional de auxiliar técnica de enfermagem.

O período posterior de trabalho para a mesma empresa não foi reconhecido, pois não comprovado o contato com agente nocivo biológico para fins de reconhecimento do tempo especial.

O autor argumenta que a sentença não considerou as informações constantes no formulário PPP juntado aos autos às fls. 53-55.

No entanto, as informações do formulário foram enfrentadas quando da prolação da sentença, que considerou insuficiente para reconhecimento da especialidade a descrição das atividades da autora, pelo simples contato com pacientes, nos termos da legislação previdenciária de regência.

Dispõe o Decreto 2.172/97 que o reconhecimento do período especial pela exposição a agentes biológicos requer o trabalho permanente em estabelecimentos de saúde em contato com portadores de doenças infecto-contagiantes ou o manuseio de material contaminado.

O simples atendimento de pacientes não autoriza a conclusão de que são portadores de doenças infectocontagiosas.

A sentença enfrentou a questão nos seguintes termos:

"No tocante ao período restante laborado no Hospital e Maternidade Brasil S/A (29/05/95 a 20/10/2011), quando findo o período de presunção legal da exposição, a autora não fez prova do trabalho exercido em condições especiais prejudiciais à sua saúde, submetida do trabalho exercido em estabelecimentos de saúde, com o contato efetivo e permanente com pacientes portadores de doenças infecto contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados (código 3.0.1 do Decreto n. 2172/97). O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pelo empregador apenas atesta o trabalho realizado em rede hospitalar. As atividades nele descritas não reportam o contato permanente com agentes biológicos necessários ao risco à saúde, nos termos da legislação, apenas sinalizam que a parte autora exercia funções envolvendo atividades administrativas e de contato com os pacientes. Não reconheço, portanto, o respectivo tempo como especial. Ressalto ainda que não há qualquer informação nos autos de que sobre o recolhimento por parte do empregador do adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial previsto no art. 57, § 6º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.732/98." (fl.309).

No caso, não há omissão, contradição, obscuridade ou, sequer, equívoco material na sentença embargada.

Assim, concluo que o embargante pretende a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, janeiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

[iii](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003867-73.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEFA DE JESUS CRUZ CARVALHO, JENIFFER CRUZ CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO GOMES DE LIMA - SP265627
Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO GOMES DE LIMA - SP265627
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de quinze dias, acerca das alegações do INSS (ID-13118159), bem como do documento (ID-13118165).

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004080-79.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HUGO SOARES DE CONTI
Advogado do(a) AUTOR: KIYO ISHII - SP114934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS dos embargos de declaração opostos pela autor (ID-11652844).

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014354-68.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIDNEY SANTUCCI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID – 13693218 e seguintes - Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de quinze dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

Iva

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo autor (ID-13120815), intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1.º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2.º, CPC.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

lva

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

drk

SENTENÇA

FELIX JOSÉ DE OLIVEIRA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário (DIB 05/05/1990), com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

A inicial e documentos (Id 2908987-2908988).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 3262958).

Parecer da Contadoria Judicial (Id 5669677-5669608).

O réu contestou alegando decadência, prescrição e improcedência do pedido (Id 8047635).

Réplica (Id 9145914).

É o relatório. Fundamento e decido.

O processo comporta julgamento antecipado do mérito.

Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido:

"(...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017).

Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: *"(...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior; levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais"*, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016).

Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado "Buraco Negro", de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: "Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral" (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017).

No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (Id 5669677-5669680).

Elaborados os cálculos, foi apurado o salário de benefício de Cr\$ 58.207,19 (superior ao teto), que evoluído atingiu a RMA devida de R\$ 5.327,68, para 10/2017, ao passo que o benefício pago tem RMA de R\$ 2.505,31, na mesma data.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, respeitada a prescrição, para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora, evoluindo o salário de benefício de Cr\$ 58.207,19, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC).

P.R.I.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

DESPACHO

Tendo em vista o ID (10509233 - fls. 211/212) e a manifestação do INSS (ID-13137535), notifique-se a AADJ, eletronicamente, para que informe a este Juízo, no prazo de dez dias úteis, acerca da implantação do benefício concedido na sentença (ID-10509233 - fls. 159/164), contados do recebimento desta notificação.

Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

ba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000252-12.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JILMARIA BARROS AMARAL
Advogados do(a) AUTOR: JAIR OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP356412, RAQUEL MIYUKI KANDA - SP301379
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's - 13515104 e 13515105 - Notifique a AADJ, eletronicamente, e intime-se o INSS para conhecimento.

Com relação às prestações em atraso, estas deverão ser pagas a partir de 06/11/2015, apuradas em liquidação de sentença, conforme o ID-10368132.

Intimem-se e após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com urgência.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

ba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003208-64.2017.4.03.6183
AUTOR: MARLI FIDELIS SANTOS BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZA FIDELIS BATISTA - SP366804
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença de fls. 257-261[1].

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer 03 meses e 29 dias de tempo de contribuição, em razão do tempo de prestação de serviços no qual a autora foi reintegrada ao trabalho por força de liminar proferida pela Justiça do Trabalho.

A embargante alega erro material, solicitando o cômputo de cinco meses de tempo de contribuição, suficiente para deferimento da revisão da RMI do benefício pela regra de pontos 85/95 na data da DER, em 25/05/2016.

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso é tempestivo, pois intimada da sentença em 24/09/2018, os embargos foram opostos no prazo de cinco dias úteis, em 25/09/2018.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso, não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada.

A sentença reconheceu período de tempo de contribuição no qual a autora foi reintegrada ao trabalho por força de medida liminar proferida em Reclamatória Trabalhista. Sendo assim, julgou parcialmente procedente o pedido do autor, nos seguintes termos:

"Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer o tempo de contribuição de 03 meses e 29 dias (de 27/01/2016 até 25/05/2016); b) reconhecer tempo total de contribuição de 30 anos, 08 meses e 25 dias até a data do requerimento administrativo (25/05/2015); d) averbar o tempo comum ora reconhecido; d) condenar o INSS a revisar o benefício, considerando o tempo total ora reconhecido até a data da DER e a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 176.667.145-1; (...)" (fl. 260).

Diante disso, a autor alega direito ao cômputo de cinco meses de tempo de contribuição, quais sejam: janeiro, fevereiro, março, abril e maio.

Sem razão a embargante. A autora tem direito ao período em que foi reintegrada ao trabalho por força de decisão liminar e no qual efetivamente prestou serviços como segurada obrigatória da Previdência Social, de 27/01/2016 até a data da DER, em 25/05/2016.

Sendo assim, de 27/01/2016 até 25/05/2016, computam-se 03 meses e 29 dias e não cinco meses, como pretende a embargante.

Considerando o tempo reconhecido na via administrativa, a autora não conta com 85 pontos necessários à revisão do benefício nos termos em que pretendidos. Nesse ponto, ressalto trecho da sentença em debate:

"Considerando o tempo de contribuição ora reconhecido e somado ao tempo já reconhecido na via administrativa, a autora contava com 84 anos, 09 meses e 28 dias, insuficientes para atingir os 85 pontos necessários à concessão do benefício pela Lei 13.183/15". (fl. 260)

Concluo que o embargante pretende a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, **no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

P.R.I

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

KCF

[iii](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005938-14.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO PALOMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13651708 e 13561323: Ciência à parte autora .

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos valores.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004679-81.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIVALDO RIBEIRO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13400178: Ciência às partes.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

drk

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002067-10.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO GONCALVES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BARBOSA DE BRITO - SP216972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a AADJ, eletronicamente, para que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos concedidos, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento do mandado, nos moldes da sentença (ID-12351874).

Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação do INSS (ID-12552205).

Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

Iva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005882-15.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA REGINA FERNANDES GENU
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SANDRA REGINA FERNANDES GENU ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria especial da pessoa com deficiência a partir da data de entrada do requerimento administrativo em 20/07/2017.

Concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (ID 2748124).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (ID 3632549).

Intimada a apresentar documentos necessários à propositura da ação, bem como a esclarecer o valor atribuído à causa (ID 11342036), a parte autora ficou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Tendo em vista a não manifestação da parte autora, no sentido de apresentar documentos essenciais para a propositura da presente ação, impõe-se a extinção do processo diante da ausência de interesse de agir.

Desse modo, **declaro extinta a ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014156-31.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nomeio como perito judicial MARCO ANTONIO BASILE – CREA n.º 0600570377, telefone n.º 97171-2506, e-mail: engenheirobasile@gmail.com

A perícia será realizada no "SINDICATO DOS HOSPITAIS CI. C. SAL. LAB. DE PESQUISA DO ESTADO DE SÃO PAULO", com endereço na Rua Vinte e Quatro de Maio, nº 208, complemento 09 e 13 andar, C São Paulo/SP, Cep 01.041.000.", a partir das 10:00 horas do dia 29/11/2018, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se o perito.

Por fim, oficie-se a empresa a ser periciada, a fim de cientificá-las acerca da referida designação.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou, ao final, pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, excepcionalmente, diante da complexidade dos trabalhos a serem realizados pelo perito, arbitro os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução.

Comunique-se a Corregedoria as razões do valor indicado para pagamentos dos honorários periciais, conforme determina a Resolução indicada.

Contudo, ainda nos termos da referida Resolução, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000631-45.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILIA MARTINS SIERRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Sem prejuízo, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.

Com a juntada dos documentos e da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004888-84.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOAQUINA DA CONCEICAO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ACLION MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA JOAQUINA DA CONCEIÇÃO FERNANDES ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo do benefício de titularidade de seu falecido esposo (DIB 28/12/1990), com reflexos em sua Pensão por Morte (DIB 01/12/2012).

Pretende o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, referentes ao benefício de sua titularidade (Pensão por Morte) e do benefício originário, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

A inicial e documentos (Id 2255773-2255842).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 2302271).

Parecer da Contadoria Judicial (Id 4273647-4273660).

O réu contestou a ação alegando ilegitimidade de parte, decadência, prescrição e improcedência do pedido (Id 5953161).

Réplica (Id 8799504).

É o relatório. Fundamento e decido.

O processo comporta julgamento antecipado do mérito.

Da ilegitimidade ativa

É assente na jurisprudência a legitimidade da parte autora para pleitear revisão de Aposentadoria da qual sua Pensão por Morte é derivada, somente para fins de percepção dos reflexos financeiros presentes no benefício de sua titularidade. Tal condição não se estende ao objetivo de percepção das parcelas vencidas referentes ao benefício do falecido instituidor, que não manejou os instrumentos adequados em vida, conforme precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI DO BENEFÍCIO INSTITUIDOR LIMITADA AO TETO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. – Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que a pensionista possui direito ao recebimento das diferenças advindas da aplicação dos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03, no benefício instituidor, posto que produzirá reflexos no seu benefício, desde o início da sua pensão por morte. – Constatou expressamente do decísium que a pensionista não possui legitimidade para pleitear atrasados devidos anteriormente ao seu benefício, vez que o segurado, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a revisão ora em discussão. – As diferenças são devidas a partir da concessão da pensão por morte, não tendo o direito ao recebimento das parcelas vencidas relativas à aposentadoria do de cujus. (...). (TRF3, APELREEX 00080331020154036183, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, 8ª Turma, v.u., e-DJF3: 17/01/2017).

Diante da natureza personalíssima dos benefícios previdenciários, nestes autos, a parte autora possui legitimidade para pleitear apenas as parcelas de seu benefício de Pensão por Morte, com início em 01/12/2012.

Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido:

"(...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No caso apresentado, a ação foi proposta em 15/05/2017 e, conforme esclarecido, a parte autora apenas está legitimada a pleitear as diferenças referentes a seu benefício previdenciário, com DIB em 01/12/2012, razão pela qual resta prejudicada a alegação de prescrição.

Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: *"(...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior; levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais"*, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016).

Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado "Buraco Negro", de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: "Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral" (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017).

No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (Id 4273647-4273660).

Elaborados os cálculos, foi apurado o salário de benefício de Cr\$ 141.478,75 (superior ao teto), para o benefício originário, que evoluído atingiu a RMA devida ao benefício derivado de R\$ 5.531,20, para 08/2017, ao passo que o benefício pago tem RMA de R\$ 2.613,88, na mesma data.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora (NB 21/163.046.774-7), pela revisão do benefício originário (NB 46/087.879.205-8), evoluindo o salário de benefício de Cr\$ 141.478,75, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes a partir de sua DIB em 01/12/2012.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC).

P.R.I.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

9ª VARA PREVIDENCIARIA

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora auferia rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais.

Em réplica, a parte autora não se manifestou sobre a impugnação.

Decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

In casu, as informações constantes do CNIS permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita.

Conforme extrato anexado à contestação, vislumbra-se que a parte autora auferia rendimentos no importe de R\$ 8.039,87 (oito mil, trinta e nove reais e oitenta e sete centavos), correspondente ao vínculo empregatício que mantém com a empresa Indústria e Comércio de Cosméticos Natura Ltda.

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENEFICÊNCIA. APELO DESPROVIDO.-Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adversário, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício.- **Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.**- Conquanto aduza escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carrega prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo.- *Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*(destaquei)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. *Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).*

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família". 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).

Oportuno mencionar, ainda, as **Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU**, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002857-91.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANILDO SANTANA VITORINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS da decisão ID 11680244 e do recolhimento das custas processuais.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001047-81.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO DE PAULA E SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11555953: Dê-se ciência às partes dos documentos juntados pela empresa ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008330-24.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI MIGUEL DA CRUZ - SP362434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 609.839.222-0, com DCB em 24/05/2017.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (Id 11711470).

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (Id 11969506).

Determinada a produção de prova pericial médica na especialidade ortopedia, houve juntada de laudo técnico.

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

A parte autora ficou em gozo, pela última vez, do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/609.839.222-0, com DIB em 03/02/2014 e DCB em 24/05/2017 (CNIS em anexo). Antes disso, também foi beneficiária, pela mesma patologia, dos auxílios-doença NB 546.387.897-4 (09/05/2011 a 18/12/2012) e NB 602.348.440-2 (17/06/2013 a 26/11/2013).

A perícia judicial (Id 13519558), elaborada no dia 09/01/2019, constatou ser a parte autora portadora de lombalgia/lombociatalgia, **caracterizando situação de incapacidade laborativa total e temporária do ponto de vista ortopédico. Informe o Sr. Perito Judicial que a parte autora deverá ser reavaliada em 01 ano.**

Sobre a data de início da incapacidade, informou: **“09/05/2011, conforme laudo médico”** – resposta ao quesito 10 formulado por este Juízo.

Desse modo, infere-se que não houve melhora do quadro de saúde da parte autora e sim a manutenção da sua incapacidade laborativa, devendo ser restabelecido o auxílio-doença.

Em face do exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência para que o réu restabeleça, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da comunicação do INSS (AADJ), o benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/609.839.222-0, com DCB em 24/05/2017, pelo prazo de duração de 01 (um) ano, a contar da data da perícia judicial (09/01/2019), período após o qual a parte autora poderá, se quiser, requerer novo benefício previdenciário na via administrativa.

Comunique-se o INSS (AADJ) para que dê cumprimento a esta tutela.

Dê-se vista do laudo às partes para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com comunicação à AADJ.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Nº 5018263-21.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VICENTE FERREIRA DE AZEVEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SA VIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Nº 5017687-28.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MILTON CIRINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Nº 5016663-62.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA JOSE FERREIRA PRADO
REPRESENTANTE: TATIANE CRISTINE TEXLUCK FERREIRA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Nº 5008968-57.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SEVERINO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

DESPACHO

Pet. 13633156. Requeira o advogado da parte autora o que de direito, com vistas à habilitação de eventuais dependentes, herdeiros ou sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias.

Silente, expeça-se edital de intimação desses dependentes, herdeiros ou sucessores, nos termos do artigo 313, 2.º, inciso II, do CPC, com prazo de 30 (trinta) dias, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, intime-se a parte exequente para manifestação.

1) Aquiescendo esta aos valores da autarquia previdenciária, elabore a secretaria as correspondentes requisições, intimando-se as partes, em seguida, para os fins do artigo 11 da Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

Não havendo objeção, requisite-se o pagamento e aguarde-se a comunicação de depósito dos valores requisitados.

Comunicado o depósito, dê-se ciência à parte exequente e tornem conclusos os autos para extinção da execução.

2) No caso de a parte exequente discordar dos cálculos da autarquia, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso.

Com o parecer da contadoria, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

DESPACHO

Defiro a tramitação prioritária do feito como requerido. Anote-se.

Considerando que os dados sobre o benefício da parte autora encontram-se em poder da autarquia previdenciária e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a intimação do INSS, em sede de execução invertida, para que, no prazo de 30 (trinta dias) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

- a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil.
- b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se a Autarquia Previdenciária, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado.

Cumpra-se e intemem-se.

DESPACHO

Considerando que os dados sobre o benefício da parte autora encontram-se em poder da autarquia previdenciária e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a intimação do INSS, em sede de execução invertida, para que, no prazo de 30 (trinta dias) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

No silêncio, voltem conclusos.

Cumpra-se e intemem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5.º andar - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303/4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013881-82.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO BATISTA GONCALVES, MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que os dados sobre o benefício da parte autora encontram-se em poder da autarquia previdenciária e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a intimação da mesma, em sede de execução invertida, para que, no prazo de 30 (trinta dias) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade da situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (do advogado e da parte autora), devendo a Secretaria, em caso de modificação dos dados, requisitar ao SEDI a respectiva anotação.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

No silêncio, voltem conclusos.

Cumpra-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009008-73.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURILIO JORGE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMEZ - SP52150

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **MARCIO ANTONIO DA SILVA**

DATA: **22/02/2019**

HORÁRIO: **10:00**

LOCAL: **Rua Cel. Oscar Porto, 372 - Paraíso - São Paulo/SP**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009008-73.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURILIO JORGE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMEZ - SP52150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **MARCIO ANTONIO DA SILVA**

DATA: **22/02/2019**

HORÁRIO: **10:00**

LOCAL: **Rua Cel. Oscar Porto, 372 - Paraíso – São Paulo/SP**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012111-54.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO RIBEIRO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RUBIA DIAS SILVA - SP384262
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **MARCIO ANTONIO DA SILVA**

DATA: **22/02/2019**

HORÁRIO: **10:30**

LOCAL: **Rua Cel. Oscar Porto, 372 - Paraíso – São Paulo/SP**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001046-96.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO APARECIDO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: CLELIA PAULA RODRIGUES - SP192195
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **MARCIO ANTONIO DA SILVA**

DATA: **22/02/2019**

HORÁRIO: **11:00**

LOCAL: **Rua Cel. Oscar Porto, 372 - Paraíso – São Paulo/SP**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-27.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER MATOS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: WILSON FERREIRA - SP295218
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **MARCIO ANTONIO DA SILVA**

DATA: **08/03/2019**

HORÁRIO: **10:00**

LOCAL: **Rua Cel. Oscar Porto, 372 - Paraíso – São Paulo/SP**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020736-77.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAYANE GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE SOUZA - SP381361
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **MARCIO ANTONIO DA SILVA**

DATA: **08/03/2019**

HORÁRIO: **10:30**

LOCAL: **Rua Cel. Oscar Porto, 372 - Paraíso – São Paulo/SP**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003281-36.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER GUEDES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SILVA DE OLIVEIRA - SP286795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **MARCIO ANTONIO DA SILVA**

DATA: **08/03/2019**

HORÁRIO: **11:00**

LOCAL: **Rua Cel. Oscar Porto, 372 - Paraíso – São Paulo/SP**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006288-36.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIRCELENE AUGUSTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 162, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **ROBERTO ANTONIO FIORE**

DATA: **14/03/2019**

HORÁRIO: **10:00**

LOCAL: **Rua São Benedito, 76 – Santo Amaro (Estação Adolfo Pinheiro do Metro) – São Paulo/SP**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006288-36.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIRCELENE AUGUSTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 162, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **ROBERTO ANTONIO FIORE**

DATA: **14/03/2019**

HORÁRIO: **10:00**

LOCAL: **Rua São Benedito, 76 – Santo Amaro (Estação Adolfo Pinheiro do Metro) – São Paulo/SP**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002232-23.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JEISON ROGERIO LOPES AZEVEDO - SP397430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 162, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **ROBERTO ANTONIO FIORE**

DATA: **14/03/2019**

HORÁRIO: **09:20**

LOCAL: **Rua São Benedito, 76 – Santo Amaro (Estação Adolfo Pinheiro do Metro) – São Paulo/SP**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013854-02.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SILVANO BEZERRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA**

DATA: **13/03/2019**

HORÁRIO: **09:30**

LOCAL: **Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, CJ 155 - Higienópolis**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA**

DATA: **13/03/2019**

HORÁRIO: **10:00**

LOCAL: **Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, CJ 155 - Higienópolis**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA**

DATA: **13/03/2019**

HORÁRIO: **10:30**

LOCAL: **Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, CJ 155 - Higienópolis**

PERITO: Doutora **RAQUEL SZTERLING NELKEN**

DATA: **08/05/2019**

HORÁRIO: **08:00**

LOCAL: **Rua Sergipe, 441 CJ 91 – Consolação – São Paulo/SP**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA**

DATA: **13/03/2019**

HORÁRIO: **11:00**

LOCAL: **Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, CJ 155 - Higienópolis**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020759-23.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDINEI CATARINO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DOS REIS PEREIRA - SP321152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA**

DATA: **13/03/2019**

HORÁRIO: **11:30**

LOCAL: **Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, CJ 155 - Higienópolis**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-61.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAVI LAURENTINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA**

DATA: **13/03/2019**

HORÁRIO: **12:00**

LOCAL: **Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, CJ 155 - Higienópolis**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020925-55.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIONOR MACIEL DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA**

DATA: **13/03/2019**

HORÁRIO: **12:30**

LOCAL: **Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, CJ 155 - Higienópolis**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008549-71.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SOLANGE MARIA GUMARAES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA**

DATA: **13/03/2019**

HORÁRIO: **13:00**

LOCAL: **Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, CJ 155 - Higienópolis**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008549-71.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SOLANGE MARIA GUMARAES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA**

DATA: **13/03/2019**

HORÁRIO: **13:00**

LOCAL: **Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, CJ 155 - Higienópolis**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007600-13.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAMILA GRANDINO
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO VICENTE GOMES TELES - SP359783, NELSON RIZZI - SP63118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada data e hora** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutora **RAQUEL SZTERLING NELKEN**

DATA: **06/05/2019**

HORÁRIO: **08:20**

LOCAL: **Rua Sergipe, 441 CJ 91 – Consolação – São Paulo/SP**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021102-19.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GUSTAVO FRANCISCO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada data e hora** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutora **RAQUEL SZTERLING NELKEN**

DATA: **07/05/2019**

HORÁRIO: **08:00**

LOCAL: **Rua Sergipe, 441 CJ 91 – Consolação – São Paulo/SP**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012183-41.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO DA ROCHA SANTANA
REPRESENTANTE: IRILDES PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ISAC ALBONETTI DOS SANTOS - SP228624,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada data e hora** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutora **RAQUEL SZTERLING NELKEN**

DATA: **08/05/2019**

HORÁRIO: **16:50**

LOCAL: **Rua Sergipe, 441 CJ 91 – Consolação – São Paulo/SP**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019086-92.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARMEN SILVIA SPROCATTI DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada data e hora** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutora **RAQUEL SZTERLING NELKEN**

DATA: **13/05/2019**

HORÁRIO: **08:00**

LOCAL: **Rua Sergipe, 441 CJ 91 – Consolação – São Paulo/SP**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019864-62.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS GALDINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **ROBERTO VAZ PIESCO**

DATA: **06/03/2019**

HORÁRIO: **16:00**

LOCAL: **Rua Voluntários da Pátria, 654 – Santana –São Paulo**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004713-56.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA GLÓRIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **ROBERTO VAZ PIESCO**

DATA: **06/03/2019**

HORÁRIO: **16:10**

LOCAL: **Rua Voluntários da Pátria, 654 – Santana –São Paulo**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015347-14.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **ROBERTO VAZ PIESCO**

DATA: **06/03/2019**

HORÁRIO: **16:20**

LOCAL: **Rua Voluntários da Pátria, 654 – Santana –São Paulo**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019838-64.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO MARQUES LOBATO
Advogado do(a) AUTOR: GILVANEI JOSE DA SILVA - SP403699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **ROBERTO VAZ PIESCO**

DATA: **06/03/2019**

HORÁRIO: **16:30**

LOCAL: **Rua Voluntários da Pátria, 654 – Santana – São Paulo**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000527-46.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA - SP149285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos nos termos da Resolução nº 224/2018.

Publique-se a sentença proferida, bem como dê-se ciência à parte autora da perícia agendada pelo INSS para o dia 26 de março de 2019, conforme documento anexado ID 12817368.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001076-89.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: MARIA IZABEL DOS SANTOS, VERA LUCIA DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Aguarde-se para julgamento simultâneo com o processo 5004398-28.2018.4.03.6183, distribuído por conexão ao presente feito.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001076-89.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: MARIA IZABEL DOS SANTOS, VERA LUCIA DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Aguarda-se para julgamento simultâneo com o processo 5004398-28.2018.403.6183, distribuído por conexão ao presente feito.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013447-93.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: UILSON VIEIRA MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 162, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **ROBERTO ANTONIO FIORE**

DATA: **14/03/2019**

HORÁRIO: **09:00**

LOCAL: **Rua São Benedito, 76 – Santo Amaro (Estação Adolfo Pinheiro do Metro) – São Paulo/SP**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021146-38.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVANDOR MINEIRO DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031465-23.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GERVASIO NUNES REIS
Advogado do(a) AUTOR: HELEN ROCHA RUFFO - SP411641
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por GERVASIO NUNES REIS, em face de UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, visando ao provimento jurisdicional no sentido da determinação para a imediata realização de procedimento cirúrgico (RTU de bexiga – ressecção transuretral) a ser realizado pelos réus em Hospital de referência, cadastrado junto ao SUS ou, caso inexistente vaga na rede pública, em Hospital da rede privada, a ser custeado pela Fazenda Pública.

Na petição id nº 13640780 o autor afirma que "recebeu ligação do hospital, sendo atendido no dia 28.12.2018, para novos exames e informações sobre a cirurgia, que ficou marcada para o dia 23.01.2019, com internação dia 22.01.2019 às 20h".

Tendo em vista a informação acima, aguarde-se a data agendada para realização da cirurgia do autor (23 de janeiro de 2019).

Após, intime-se o autor para informar se remanesce o interesse no julgamento do feito.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000353-04.2017.4.03.6122 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PACAEMBU
REPRESENTANTE: WILSON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ALEXANDRE ZANETTI - SP291402.
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PACAEMBU em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para declarar a imediata inexigibilidade da multa imposta e cancelar eventuais débitos inscritos no CADIN, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00, sem prejuízo da responsabilização pelo crime de desobediência.

A impetrante relata que foi fiscalizada pelo Conselho Regional de Farmácia de São Paulo, em 19 de abril de 2017, para averiguar a presença, em sua farmácia, de responsável credenciado para distribuição dos medicamentos.

Informa que, na ocasião, foi lavrado o auto de fiscalização nº 309032, destacando a presença da seguinte irregularidade: "no ato da inspeção da fiscalização o estabelecimento encontra-se em atividade sem a presença de farmacêutico", contrariando os artigos 10, alínea "c" e 24 da Lei nº 3.820/60 e os artigos 3º, 5º, 6º e 8º, da Lei nº 13.021/2014.

Ressalta que apresentou defesa, justificando a desnecessidade da manutenção de farmacêutico responsável durante todo o funcionamento, já que possui pronto socorro vinte e quatro horas.

Explicou, também, que se trata de hospital de pequeno porte, mantém apenas um dispensário de medicamentos e possui farmacêutica habilitada, que presta serviços de forma habitual e estava ausente no momento da fiscalização por problemas pessoais.

Afirma que a autoridade impetrada não aceitou as justificativas apresentadas e converteu o auto de inspeção em auto de infração, encaminhado à impetrante em 16 de maio de 2017, acompanhado do boleto para pagamento da multa no valor de R\$ 3.000,00.

Alega que o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso repetitivo (tema 483) firmou o entendimento de que não se pode exigir a presença de profissional farmacêutico em unidades hospitalares com até cinquenta leitos e que mantenham dispensário de medicamentos.

Sustenta que está enquadrada no conceito de hospital de pequeno porte, por possuir menos de cinquenta leitos e manter apenas um dispensário de medicamentos, não estando obrigada a manter em todo o seu horário de funcionamento um farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.

Ao final, requer a concessão da segurança para declarar seu direito de não estar obrigada a adequar seu dispensário de medicamentos às regras legais ditas para as farmácias, podendo funcionar sem a necessidade da presença de um farmacêutico.

Pleiteia, ainda, a declaração da nulidade da multa imposta, decorrente do auto de infração nº TI 309032.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Foi deferida parcialmente a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da multa, bem como para que a impetrada se abstinhasse da inscrição do nome da impetrante no CADIN.

Foram prestadas informações nas quais, primeiramente, alegou-se o escoamento do prazo decadencial para o ajuizamento do mandamus, e, no mérito, a alteração do panorama jurídico com a edição da Lei Federal 13.021/2014, aduzindo-se que algumas atividades, tal como o fracionamento de medicamentos, revestem-se de caráter privativo do farmacêutico, bem como advogando a denegação da ordem com lastro no entendimento jurisprudencial posterior à alteração legislativa.

O MPF opinou pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

A inicial foi protocolada em 17 de agosto de 2017 e a notificação para pagamento da multa foi emitida em 16 de maio de 2017, não decorrendo, assim, o prazo decadencial. Rejeitada, desse modo, a prefacial.

Quanto ao mérito, tenho que a impetrada aventa ponto relevante, a saber, a edição da Lei Federal 13.021/2014. O referido diploma apresenta conceito amplo de farmácia e omite qualquer menção à figura do dispensário, definição esta de largo reconhecimento no meio jurídico e de amplo prestígio jurisprudencial, que inclusive ensejou a pacificação no sentido da desnecessidade do farmacêutico.

Não se desconhece, aliás, é notório o entendimento jurisprudencial firmado no sentido da desnecessidade de farmacêutico em dispensário. Todavia, o posicionamento foi assentado tendo em vista o cenário legislativo anterior ao advento da Lei Federal 13.021/2014.

Os julgados posteriores à Lei Federal 13.021/2014 são, majoritariamente, no sentido da desnecessidade, sem que, até onde consegui descobrir, houvesse, até o momento, pronunciamento de mérito do Superior Tribunal de Justiça sobre ter ou não ocorrido modificação do regime jurídico aplicável após o início da vigência do diploma legal mais recente. Encontra-se ainda em aceso debate a questão a respeito de se a novel legislação ensejaria ou não um outro entendimento a respeito do assunto.

Invoco aqui alguns precedentes recentes no sentido da necessidade do profissional para demonstrar que não é uníssona a jurisprudência no sentido da posição tradicional, revelando como existe polêmica a respeito. Veja-se:

APELAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA PERMANENTE DO FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS (ART. 6º, I, LEI Nº 13.021/2014) - RECURSO PROVIDO.

1. A partir da nova Lei nº 13.021/2014, farmácias e drogarias deixam de ser meros estabelecimentos comerciais para se transformar em unidades de prestação de assistência farmacêutica e à saúde, além de orientação sanitária individual e coletiva; o mesmo ocorre com locais públicos e privados de dispensação de medicamentos (manipulados e/ou já industrializados). E a nova lei impõe a obrigatoriedade da presença permanente (art. 6º, I) do farmacêutico naquilo que ela mesma trata como farmácias de qualquer natureza.

2. Para as situações ulteriores à edição da nova lei das farmácias, encontra-se superada a jurisprudência do STJ cristalizada em REsp 1.110.906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012, impondo-se apenas observar se os fatos e a fiscalização do CRF/SP que resultou em auto de infração, deram-se após a entrada em vigência da Lei nº 13.021/2014.

3. No presente caso, a atuação da parte embargante se deu em 2016, já na vigência da Lei 13.021/2014, razão pela qual é devida a cobrança e exigível o crédito tributário, sendo de rigor a reforma da r. sentença.

4. Apelação provida, com inversão do ônus da sucumbência. (TRF3, 0006296-60.2016.4.03.6110, julgado em 20.09.2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. MULTA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. LEI 13.021/2014. RECURSO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. A Lei n. 13.021 /2014, especialmente em seus artigos 3º, 5º e 6º, inciso I, prevê expressamente a necessidade da presença de farmacêutico para dispensário de medicamentos.

2. Segundo a mesma lei, os estabelecimentos de dispensação de medicamentos são considerados: (a) farmácia sem manipulação (drogaria): estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (b) farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica. Como é bem de ver, os dispensários de medicamentos da rede pública e também aqueles dos hospitais, passam a ser legalmente considerados como farmácias.

3. O art. 5º, da Lei nº 13.021 /2014 dispõe de forma clara, repita-se, que no âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei.

4. No caso dos autos, verifica-se que a infração foi lavrada em 15/07/2015 (fls. 20), posterior a vigência da Lei nº 13.021 /2014, de 08 de agosto de 2014, razão pela qual, deve ser reformada a decisão agravada.

5. Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado. (TRF3, 0021395-67.2016.4.03.0000, julgado em 07.03.2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA IV DE PINHEIROS. AUSÊNCIA DE FARMACÊUTICO NO DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.021/2014. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS MULTAS. POSSIBILIDADE. FUTURAS AUTUAÇÕES. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI 13.021/2014.

1. De acordo com o art. 15 da Lei n.º5.991/73, somente as farmácias e drogarias sujeitam-se à exigência legal da presença de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia.

2. O dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos, e neste caso, portanto, imprescindível a presença de um técnico responsável, com conhecimentos especializados.

3. A exigência da presença do técnico farmacêutico imposta aos setores de dispensação de medicamentos das unidades hospitalares de pequeno porte ou equivalente, segundo previsto no Decreto nº 793, de 5 de abril de 1993, que alterou o Decreto nº 74.170, de 10 de junho de 1974, não pode prevalecer, pois extrapola os limites previstos no texto legal.

4. Nos termos da Súmula 140 do e. TFR, As unidades hospitalares com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitos à exigência de manter farmacêutico.

5. A questão já restou decidida pelo E. Superior de Justiça no RESP 1110906, em recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC/73, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012.

6. Ao que consta do presente recurso, os autos de infração ns. TI 274056 e TR 141472 foram lavrados em janeiro/2014 e fevereiro/2014, respectivamente, antes, portanto, da vigência da Lei n. 13.021/2014, razão pela qual deve ser mantida a suspensão da exigibilidade das autuações aplicadas.

7. No que tange à lavratura de futuras autuações, no entanto, em razão da edição da Lei n. 13.021/2014, a decisão agravada merece ser obstada, vez que referida lei, especialmente em seus arts. 3º, 5º e 6º, inciso I, atualmente prevê expressamente a necessidade da presença de farmacêutico para dispensário de medicamentos.

8. Dessa forma, nada obsta que o Conselho possa autuar/multar a agravada, em razão da ausência de farmacêutico nos dispensários de medicamentos, necessidade de registros junto ao Conselho Regional de Farmácia ou pagamento da respectiva anuidade.

9. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3, 0009130-33.2016.4.03.0000, julgado em 30.03.2017)

Como pende controvérsia sobre a justa compreensão do tema, inicio a análise pela Lei Federal 13.021/2014, sob exame. Veja-se os artigos 1º, 2º e 3º que definem o âmbito de incidência do serviço farmacêutico:

Art. 1º. As disposições desta Lei regem as ações e serviços de assistência farmacêutica executados, isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

Art. 2º. Entende-se por assistência farmacêutica o conjunto de ações e de serviços que visem a assegurar a assistência terapêutica integral e a promoção, a proteção e a recuperação da saúde nos estabelecimentos públicos e privados que desempenhem atividades farmacêuticas, tendo o medicamento como insumo essencial e visando ao seu acesso e ao seu uso racional.

Art. 3º. Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

Em primeiro lugar, chama a atenção a ausência de qualquer menção a dispensário de medicamentos (ao contrário do ocorrido na Lei 5.991/73).

Em segundo lugar, o art. 3º, caput, insere a dispensação como ato caracterizador do exercício de farmácia.

Estes dois argumentos, mais apegados à literalidade do diploma, conduziriam ao enquadramento do setor hospitalar responsável pelos fármacos como lícita farmácia, mas não se trata de argumento hábil a, por si só, sustentar tal conclusão, sem a adição de outras considerações.

A aquisição, o armazenamento, o gerenciamento, a disponibilização de medicamentos são ações que apenas, parcialmente, podem ser substituídas pela atuação do Médico, do Enfermeiro e do Administrador Hospitalar. Existe uma atuação residual que não me parece estar no âmbito das demais profissões sanitárias de nível superior ou técnico.

O controle de prescrição de medicamentos tarja preta mediante aferição da espécie de receita e retenção de uma das vias, o fracionamento, conforme a ANVISA, também é da alçada exclusiva do farmacêutica, o controle da validade e descarte dos fármacos vencidos, são algumas das atividades que se encontram dentro do âmbito próprio de atuação do Farmacêutico.

Pequeno ou grande, o tamanho do nosocômio não influencia diretamente na necessidade do profissional de Farmácia, pois a saúde dos pacientes resta igualmente exposta a riscos na ausência do profissional respectivo. Por isso, parece-me razoável a omissão a respeito de uma exceção à necessidade do profissional fundada no número de leitos.

Se na farmácia onde desenvolvido o comércio de medicamentos já é necessária a presença de tal profissional, com maior razão impõe-se a atuação do mesmo diante do perigo aos pacientes que sequer podem conferir qual o fármaco que lhes será administrado, pois quando se vai até uma drogaria, pelo menos, pode ser vista a embalagem, conferida a correção do objeto entregue, cotejando-o com a prescrição, bem como verificando a validade e os potenciais efeitos colaterais. Hospitalizado, o risco ao paciente é muito maior, seja pelo estado de saúde, seja pela vulnerabilidade decorrente da pouca informação de que dispõe contra um uso nocivo farmacológico contra si.

Por isso, entendo subsistente o auto de infração.

Assim, DENEGO A SEGURANÇA.

Revogo a liminar.

Sem honorários. Custas pela impetrante, cuja exigibilidade resta suspensa ante a gratuidade deferida.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007295-21.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: A.T. KEARNEY CONSULTORIA DE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que homologou parcialmente o reconhecimento jurídico do pedido e, em outra parte, reconheceu a perda do interesse de agir.

Dada vista à recorrida, esta aduziu ser incabível o recurso na espécie.

Decido.

Entendo que o reconhecimento de que as questões já foram solvidas, seja por reconhecimento jurídico do pedido, seja por condutas que fora de juízo já revelem a insubsistência do conflito de interesses que deu ensejo à presente ação judicial, é suficiente para satisfazer o acesso à justiça a que faz jus à parte, mormente porque de tal comando jurisdicional emerge, logicamente, a impossibilidade de exigência de verbas relacionadas à denúncia espontânea já reconhecida. Não se mostra necessário o juízo referir cada medida de cobrança direta ou indireta que poderia advir da exação que restou afastada ao longo da demanda.

Na medida em que a sentença adota como premissa que não há mais resistência da Administração Pública em admitir que houve a denúncia espontânea *in casu*, não podem advir cobranças diretas ou indiretas relativas aos mesmos fatos, qualquer que seja o nome atribuído ao comando jurisdicional que reconhece o desaparecimento da lide no curso do feito.

Se o nome a ser dado na parte do pleito que ainda sobejou após o reconhecimento jurídico de parte do pedido é de perda superveniente do interesse de agir ou de procedência, isso é o que menos importa no caso, variando apenas em cada uma das denominações a opção teórica acerca da cognição do objeto da lide ter em vista o momento inicial do processo ou o estado da causa quando do momento da sentença.

Assim, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001876-57.2018.4.03.6141 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO HELIO FERREIRA MASCARENHAS, LINDALVA DA SILVA MASCARENHAS, REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS - SP201983
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS - SP201983
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS - SP201983
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANTONIO HELIO FERREIRA MASCARENHAS, LINDALVA DA SILVA MASCARENHAS e REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS, em face do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, objetivando a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada analise, imediatamente, o processo administrativo nº 04977.005988/2017-73 e, atendido os requisitos necessários, desmembre o imóvel dos impetrantes.

Os impetrantes relatam que são proprietários do imóvel localizado na Rua Tece de Bagby, nº 413, São Vicente, SP, com Registro Patrimonial Imobiliário – RIP nº 7121.0007648-14 e submetido à enfiteuse.

Afirmam que protocolaram perante a Secretaria do Patrimônio da União, em 28 de junho de 2017, o requerimento de desmembramento nº 04977.005988/2017-73, contudo, ultrapassado o prazo de trinta dias previsto no artigo 49, da Lei nº 9.784/99, seu pedido não foi apreciado pela autoridade impetrada.

Alegam que a inércia da autoridade impetrada os impede de exercer os poderes inerentes ao domínio do imóvel.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O mandado de segurança foi impetrado na Subseção Judiciária de São Vicente e distribuído ao Juízo da 1ª Vara Federal, o qual reconheceu sua incompetência para processar e julgar a demanda e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo, conforme decisão id nº 9653080.

Na decisão id nº 10222180, foi concedido aos impetrantes o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntarem a certidão atualizada da matrícula do imóvel, comprovarem o recolhimento das custas iniciais e trazerem cópia integral do processo administrativo nº 04977.005988/2017-73.

Os impetrantes apresentaram a manifestação id nº 10644529.

Foi deferido aos impetrantes os benefícios da Justiça Gratuita e concedido o prazo de quinze dias para juntada de cópia integral do processo administrativo (id nº 10744965).

Na petição id nº 11692933, os impetrantes afirmam que não possuem mais interesse no feito e requerem a homologação da desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Considerando que não há óbice à extinção do processo, bem como o fato de que a procuração id nº 9650724 outorga ao advogado Reginaldo Ferreira Mascarenhas poderes especiais para desistir da ação, a homologação da desistência é medida que se impõe.

Posto isso, **homologo o pedido de desistência**, com fundamento no art. 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas pelos impetrantes, nos termos do artigo 90, *caput*, do Código de Processo Civil, com a ressalva de que eles são beneficiários da Justiça Gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024475-16.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELO COMERCIO DE ARTIGOS DE COURO E VESTUARIO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO ALVES MEDEIROS - RJ102520
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CELO COMÉRCIO DE ARTIGOS DE COURO E VESTUÁRIO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada ative a inscrição da empresa impetrante no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ até a conclusão do processo administrativo nº 1000041-260490/2017.

A impetrante relata que possui como objeto social o comércio de artigos de vestuário e foi excluída do Simples Nacional em 2015, com efeitos para 2016, em razão da presença de débitos.

Alega que os débitos foram parcelados pela empresa ainda em 2015 e, em 2016, requereu seu reingresso no sistema, contudo seu pedido foi indeferido, sob o argumento de que havia um débito remanescente, já pago e ainda não regularizado no sistema.

Afirma que apresentou impugnação, em 03 de abril de 2017, autuada no processo administrativo nº 1000041-260490/2017, ainda em curso.

Sustenta que continuou cumprindo as obrigações referentes ao Simples Nacional, contudo “por não constar no cadastro como optante, vez que ainda há processo administrativo para rever o injusto impedimento à opção pelo regime especial, a Receita Federal exigiu que fosse entregue a DCTF dos anos de 2016, 2017 e 2018” (id nº 11214861, página 03) e transformou sua inscrição no CNPJ em inapta, em 11 de setembro de 2018.

Aduz que a impugnação apresentada possui efeito suspensivo, bem como que a ausência de entrega da DCTF não pode acarretar a inaptação de sua inscrição no CNPJ, eis que se trata de descumprimento de obrigação acessória, não prevista para os optantes do Simples Nacional.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 11229596, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; recolher as custas processuais e juntar aos autos a cópia integral do processo administrativo nº 1000041-260490/2017.

A impetrante requereu a desistência da ação (id nº 11641250).

É o relatório. Passo a decidir.

Na petição id nº 11641250, a impetrante requer a homologação da desistência da ação.

Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, bem como a outorga de poderes especiais, na procuração id nº 11214864, ao advogado Marco Aurélio Alves Medeiros, para desistir da ação, a homologação da desistência é medida que se impõe.

Posto isso, **homologo o pedido de desistência e denego a segurança**, com fundamento no art. 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante, nos termos do artigo 90, *caput*, do Código de Processo Civil, ficando desde já ressaltado que não houve o recolhimento das custas no momento da distribuição da ação.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004446-42.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANIEL BILENKY MORA FUENTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA SANTIAGO PACHECO DE AZEVEDO - MG130982
IMPETRADO: FUNDAÇÃO SÃO PAULO, REITORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO, VICE REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA
Advogado do(a) IMPETRADO: OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA - SP146474
Advogado do(a) IMPETRADO: OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA - SP146474

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por DANIEL BILENKY MORA FUENTES, em face da REITORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO e do VICE-REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO, visando à efetivação da matrícula do impetrante no Curso de Mestrado em Ciências Sociais da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

O impetrante relata que completou o Curso de Graduação em Ciências Sociais da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em 26 de novembro de 2009, e, em 2017, submeteu-se ao processo seletivo para o Curso de Mestrado em Ciências Sociais, tendo sido aprovado em 11 de dezembro.

Alega que foi impedido de efetuar sua matrícula para o curso, em razão de supostos débitos para com a instituição de ensino, relativos às mensalidades do curso de graduação, devidas no período de fevereiro a junho de 2009.

Afirma que solicitou à universidade e ao escritório responsável pela cobrança a comprovação da existência dos débitos apontados, porém não obteve qualquer documento comprobatório dos valores cobrados.

Sustenta a prescrição dos débitos cobrados, eis que decorrido o prazo de cinco anos previsto no artigo 206, parágrafo 5º, inciso I, do Código Civil.

Alega que a conduta das autoridades impetradas viola o princípio da legalidade.

Ao final, requer a concessão da segurança, para possibilitar a realização de sua matrícula e o ingresso no Curso de Mestrado.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A liminar foi indeferida (id. nº 4744011).

A autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em síntese, que o artigo 5º da Lei nº 9.870/99 exclui expressamente o direito de matrícula dos alunos inadimplentes. Alega que é perfeitamente lícita a negativa na efetivação da matrícula de aluno inadimplente, sendo irrelevante se a dívida em aberto é exigível ou não (id. nº 5052238).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ao argumento de inexistência de prova pré-constituída (id. nº 7921605).

É o relatório.

Decido.

A despeito de o Ministério Público Federal manifestar-se pela extinção do processo, sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita, afigura-se assente o entendimento acerca do cabimento do mandado de segurança em casos em que se pretende a efetivação de matrícula em Universidade, sob o fundamento de tratar-se de direito líquido e certo o acesso à educação, previsto nos artigos 6º e 205 da CF/88.

No mérito, pretende a parte impetrante, em resumo, a efetivação da sua matrícula no Curso de Mestrado em Ciências Sociais da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2018).

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

(...) As instituições de ensino superior compõem o sistema educacional nacional e contribuem para a efetividade do direito à educação. Todavia, tal fato não acarreta a obrigação de efetivar a matrícula do estudante de modo irrestrito ou de realizar sua rematrícula, sem qualquer pagamento pelos serviços educacionais prestados em meses anteriores.

Os artigos 5º e 6º, da Lei nº 9.870/99, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares, determinam o seguinte:

"Art. 5º Os alunos já matriculados, terão salvo quando inadimplentes direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor; e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

§ 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral.

§ 2º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais.

§ 3º São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplemento, nos termos do caput deste artigo.

§ 4º Na hipótese de os alunos a que se refere o § 2º, ou seus pais ou responsáveis, o não terem providenciado a sua imediata matrícula em outro estabelecimento de sua livre escolha, as Secretarias de Educação estaduais e municipais deverão providenciá-la em estabelecimento de ensino da rede pública, em curso e série correspondentes aos cursados na escola de origem, de forma a garantir a continuidade de seus estudos no mesmo período letivo e a respeitar o disposto no inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente" – grifei.

Embora o artigo 6º da Lei nº 9.870/99, proíba a aplicação de penalidades ao aluno inadimplente durante o ano letivo, não impõe às instituições de ensino a obrigação de contratar novamente a prestação de serviços educacionais, sem o pagamento dos serviços anteriormente prestados.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA MANTIDA. SEM COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO OU DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-O artigo 205 da Constituição preceitua o direito à educação nos seguintes termos: "Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."

-A Lei nº 9.870/99, que dispõe acerca do valor das anuidades ou das mensalidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, dispõe o que se segue a respeito da inadimplência: "Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual."

-A decisão da Corte Excelsa, embora em sede cautelar, confirmou o entendimento de que a negativa de renovação de matrícula ao aluno inadimplente não se caracteriza como penalidade pedagógica, uma vez que o contrato entre as partes deve ser renovado a cada período letivo, renovação esta condicionada à adimplência contratual por ambos os contratantes.

-No caso dos autos, embora o apelante informe que apresentou cheques para quitar a dívida em aberto, e que a universidade os tenha aceitado como pagamento, ele próprio informa que por dificuldades financeiras os cheques seriam devolvidos por falta de fundos.

-Assim, na data da renovação de matrícula perdurava a situação de inadimplência por parte do apelante, sem que houvesse novo acordo para quitação dos débitos em aberto.

-Apelação improvida". (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 352196 - 0002845-53.2013.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 15/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017).

No caso dos autos, o impetrante não comprova o pagamento das mensalidades do período em que esteve matriculado na universidade, de modo que, da narrativa dos fatos, não observo a presença de qualquer ilegalidade na conduta da autoridade impetrada.

Neste ponto cabe destacar que, embora o impetrante esteja a sustentar o desconhecimento da existência de tais débitos, é certo que não logrou comprovar ter realizado o pagamento, não se podendo exigir da Universidade que realize prova negativa, ou seja, prova de que o autor não pagou as mensalidades, cabendo a este comprovar que, efetivamente, realizou os pagamentos.

Além disso, a autoridade impetrada juntou aos autos extrato do SERASA, que indica ter havido negativação do nome do impetrante, em razão de pendências financeiras referentes a mensalidades escolares de 04/2009, 05/2009 e 06/2009 (id. nº 5052301), não havendo que se falar na inexistência de tais débitos.

Cabe destacar que os débitos referidos, atinentes às mensalidades do primeiro semestre de 2009, encontram-se prescritos.

É que o artigo 206, §5º, do Código Civil enuncia que prescreve em 1 (um) ano a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

Assim, a dívida referente ao ano de 2009, não cobrada até a presente data, foi atingida pelo transcurso do lapso prescricional. A parte impetrada tampouco logrou êxito em comprovar a existência de causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, razão por que é imperioso o reconhecimento da consumação do lapso prescricional.

Questão que coloca no caso vertente, no entanto, refere-se à negativa de matrícula pautada na existência de débito prescrito.

Acerca da prescrição, é preciso considerar tratar-se da perda da pretensão pelo seu não-exercício em determinado interregno de tempo.

Flávio Tartuce, em sua obra Manual de Direito Civil (Método, 2011:244) ensina que:

(...) Na prescrição, note-se que ocorre a extinção da pretensão; todavia, o direito em si permanece incólume, só que sem proteção jurídica para solucioná-lo. Tanto isso é verdade que, se alguém pagar uma dívida prescrita, não pode pedir a devolução da quantia paga, já que existia o direito de crédito que não foi extinto pela prescrição. Nesse sentido, prevê o art. 882 do CC que "não se pode repetir o que se pagou para solver dívida prescrita, ou cumprir obrigação judicialmente exigível." (grifei).

Destarte, por não ter sido afastada a inadimplência, permanece incólume o óbice à rematrícula, razão pela qual não merecem acolhida os argumentos do impetrante.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005303-25.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: NANCY BRIGITTE VELASQUEZ LOBATON, JAYDEN YENSID VELASQUEZ LOPEZ

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPE/SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002501-54.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: HOME DESIGN COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003744-33.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: TRDT BRASIL TECNOLOGIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO - SP329289, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008735-52.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: AMPACET SOUTH AMERICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO- DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011869-87.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601, VINICIUS BRANCO - SP77583, GUILHERME ANACHORETA TOSTES - SP350339-B
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026103-74.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CIENA COMMUNICATIONS BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024582-94.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELUX S.S. EXPRESSO LUXO SAO PAULO SANTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 11605611: Trata-se de pedido formulado pela impetrante, para expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que sejam retificados os dados referentes a depósito judicial.

Decido.

Verifica-se que o presente mandado de segurança foi impetrado por ELUX S.S. EXPRESSO LUXO SÃO PAULO SANTOS LTDA (CNPJ 61.586.160/0001-59). O documento de id 11605612, no entanto, indica que o referido depósito foi efetuado por EMPRESA DE ONIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S/A (CNPJ 76.539.600/0001-94) e vinculado ao processo de n. 50551707320174037000.

Assim, diante do aparente equívoco, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de esclarecimentos, quanto ao pedido de id 11605611, devendo, no mesmo prazo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentado pela União.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos à instância superior.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000252-96.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: TWB INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011214-18.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SARATOGA TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISADORA PETENON BRASLAUSKAS - SP177090
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024967-42.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: EVES NWHERE SISTEMAS INTELIGENTES DE IMAGEM LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE BRANDAO OZORES - AM4000, VICTOR BASTOS DA COSTA - AM11123
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007268-38.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: GINGA COMUNICACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, THALITA MARTIN BORTOLETO - SP354710
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025709-67.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: TRANS APUCARANA TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007761-15.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: TELEINFO COMERCIO E SERVICOS DE TELEINFORMATICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CAMPERLINGO - SP174939
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, após o acolhimento dos embargos de declaração (id 8892488), intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020373-82.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE CARVALHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACÃO FÍSICA DA 4 REGIÃO - CREF 4 - SP, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012597-31.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SLEEP HOUSE COLCHOES E ACESSORIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DHEFERSON DE OLIVEIRA RIBEIRO - PR52626, JUAREZ CASAGRANDE - PR46670
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024271-06.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ANTONIO DIAS PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004691-53.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: LUCAS KEN BERNARDES TATANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO ZARDO JUNIOR - SP263202
IMPETRADO: SECRETÁRIO ESTADUAL DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE (SELJ), PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACÃO FÍSICA, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: HELOISE WITTMANN - SP301937

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020084-52.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: M.S.A. PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA - SP173773, DIEGO BRIDI - SP236017

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Petição id 10293197: Trata-se de requerimento, formulado pela impetrante, para que seja determinada a manifestação da autoridade impetrada e as adequações necessárias, a fim de que o parcelamento ao qual a impetrante aderiu ocorra em 120 parcelas.

Considerando que não foi formulado pedido liminar no presente mandado de segurança e que, embora tenha sido concedida a segurança (id 8688904), a sentença está sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º da Lei n. 12.016/09), indefiro o pedido e determino a remessa dos autos à instância superior, para apreciação do recurso de apelação e do reexame necessário.

Intime-se a impetrante e cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010254-62.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MARIA INES BERNARDI DA CUNHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA - SP135531

IMPETRADO: DONIZETI DE CARVALHO ROSA - SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002495-47.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PLASTICOS MACHINI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMIRES ZIMMERMANN CHICOTI - SP360604

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016888-74.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: VINER BRASIL TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000782-66.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNION SISTEMAS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAMIRES TOTA SILVA - SP406417, CLAUDIA MARCHETTI DA SILVA - SP183328

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder aos valores recolhidos a título de ISS incluído na base de cálculo das contribuições relativas ao PIS e à COFINS, durante os últimos cinco anos, tendo em vista o pedido para reconhecimento de direito a compensação.

2. Regularização de sua representação processual, devendo indicar os subscritores da procuração de id 13757881 e demonstrar que possuem poderes para representar a empresa em Juízo, na medida em que a procuração de id 13757882 não outorga poderes para o foro.

3. Juntada de comprovantes de recolhimento ou de qualquer documento que demonstre o efetivo pagamento dos tributos (PIS, COFINS e ISS) durante os últimos cinco anos, considerando o pedido para reconhecimento de direito a compensação.

4. Recolhimento de custas complementares, se necessário.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000821-63.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SHENG LI CONSULTORIA, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova a regularização de sua representação processual, mediante a juntada de contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000822-48.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO COBRA 121 LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, por meio da qual a autora pretende a anulação do processo administrativo n. 48620.001137/2018-48.

Intime-se a autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, proceda à juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo ou demonstre que a ANP negou-se a lhe fornecer cópia, na medida em que a autora possui, nos termos da lei, acesso ao processo administrativo e direito à obtenção de cópias (art. 3º, II da Lei n. 9.784/99).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026702-76.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PADOVANI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DO CARMO ARAGAO SILVA - SP370670
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por PADOVANI EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para:

a) sustar eventual leilão designado pela Caixa Econômica Federal e determinar que a ré abstenha-se de incluir o imóvel em novas praças antes do trânsito em julgado da demanda ou do exercício do direito de preferência da autora, para aquisição do bem;

b) assegurar o direito da autora de ser intimada, pessoalmente, acerca da eventual designação de leilão extrajudicial do bem;

c) garantir à autora o direito de preferência, para aquisição do imóvel, no valor de R\$ 1.860.000,00, equivalente a 70% do valor originário da dívida garantida pela empresa.

A autora relata que, em 20 de fevereiro de 2015, celebrou com a parte ré o "Termo de Constituição de Alienação Fiduciária de Bem Imóvel em Garantia", posteriormente aditado, em 05 de março de 2015 e 26 de agosto de 2015, por meio do qual ofereceu em alienação fiduciária o imóvel localizado na Avenida Dr. Cássio Paschoal Padovani, Santa Cecília, Piracicaba, SP, matrícula nº 105.351 do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Piracicaba, como garantia de 70% do valor da dívida, assumida pela empresa Supricel Construtora e Incorporadora Ltda, nos termos da Cédula de Crédito Bancário firmada em 20 de fevereiro de 2015 e aditada pelos Contratos de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Avenças, celebrados em 14 de agosto de 2015 e 31 de outubro de 2017.

Afirma que, nos termos dos contratos firmados entre as partes, o pagamento da dívida é de responsabilidade exclusiva da empresa Supricel Construtora e Incorporadora Ltda e dos avalistas Supricel Participações Ltda, LGSC Participações Ltda, PFSC Participações Ltda, Dorival Chiquito Filho, Luis Guilherme Schnor e Carlos Alberto Olmos, não tendo a autora qualquer responsabilidade em relação à dívida, além da outorga da alienação fiduciária.

Descreve que a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da Caixa Econômica Federal, em 06 de setembro de 2018, conforme averbação nº 13 da matrícula do imóvel.

Alega que, após a consolidação da propriedade, notificou extrajudicialmente a Caixa Econômica Federal, manifestando seu interesse em exercer o direito de preferência previsto no artigo 27, parágrafo 2ºB, da Lei nº 9.514/97, por intermédio do pagamento do valor garantido pela alienação fiduciária (R\$ 1.860.000,00, equivalente a 70% da dívida), contudo a parte ré afirmou que o exercício do direito de preferência exigiria o pagamento do valor integral da dívida, acrescido de juros e encargos moratórios e não informou a data agendada para realização do leilão extrajudicial do bem.

Argumenta que seu direito legal de preferência deve ser exercido com base no valor atribuído à alienação fiduciária (70% do valor atualizado da dívida), eis que sua outorga foi a única responsabilidade assumida pela empresa nos contratos celebrados, sendo o pagamento da dívida de exclusiva responsabilidade da Supricel e dos avalistas.

Sustenta, também, a necessidade de intimação pessoal dos devedores acerca da data do leilão e a inobservância do prazo de trinta dias contados da consolidação da propriedade, previsto no artigo 27, da Lei nº 9.514/97, para realização do leilão extrajudicial do bem.

Aduz, ainda, que o valor de avaliação do imóvel para fins de leilão, presente no contrato celebrado com a Caixa Econômica Federal (R\$ 1.860.000,00), é muito inferior ao efetivo valor do bem.

Ao final, requer a condenação da Caixa Econômica Federal ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em assegurar à autora o exercício do direito de preferência, para aquisição do imóvel pelo valor de R\$ 1.860.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A antecipação de tutela foi indeferida, na decisão id nº 11873084.

A autora opôs embargos de declaração (id nº 11914973), rejeitados na decisão id nº 11932398.

A autora comunicou a interposição de agravo de instrumento, autuado sob o nº 5027640-38.2018.403.0000 (id nº 12072317) e requereu a designação de audiência de conciliação (id nº 12222838).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (Id nº 12638243), alegando, preliminarmente, a incompetência territorial deste Juízo, eis que o imóvel está localizado na cidade de Piracicaba, e a falta de interesse processual.

No mérito, defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; a validade da cláusula que determinou a alienação fiduciária do imóvel; a inexistência de depósito para suspensão do leilão extrajudicial do bem; a aplicação do Decreto-Lei nº 70/66; a necessidade de pagamento do valor integral da dívida para exercício do direito de preferência, eis que já houve a consolidação da propriedade do imóvel e a desnecessidade de intimação pessoal do devedor acerca do leilão extrajudicial.

Assevera que o valor de avaliação do imóvel encontra-se, expressamente, previsto no contrato celebrado e no artigo 27, parágrafo 1º, da Lei nº 9.514/97, não podendo o devedor inadimplente ser beneficiado com a valorização imobiliária.

Na petição id nº 13822760, a parte autora noticia a designação do dia 05 de fevereiro de 2019, para realização do leilão extrajudicial do imóvel e requer a concessão de tutela de urgência, para determinar sua suspensão, eis que não foi informada pela parte ré acerca da data e o valor de avaliação do imóvel presente no edital é muito inferior ao valor de avaliação do imóvel.

É o relatório. Fundamento e decido.

Na petição id nº 13822760 a autora requer a concessão de tutela de urgência para determinar a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel agendado para o dia 05 de fevereiro de 2019.

Argumenta que não foi devidamente intimada acerca da data agendada para realização do leilão, contrariando a decisão id nº 11932398.

Assevera, também, que o valor de avaliação do imóvel presente no edital do leilão extrajudicial (R\$ 2.670.000,00) é muito inferior ao seu valor de mercado, eis que o bem foi avaliado por profissionais habilitados em R\$ 7.345.000,00.

Em 24 de outubro de 2018 foi proferida a decisão id nº 11873084, a qual indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender o leilão extrajudicial do imóvel, formulado pela parte autora, nos seguintes termos:

"A tutela de urgência exige a probabilidade da existência do direito e o perigo de dano irreversível ou de difícil reparação.

Apesar da incômoda situação da autora e do risco de iminente venda do imóvel, ou seja, em que pese a necessidade de provimento urgente, tenho que o direito de preferência alegado não tem a extensão advogada.

Isso porque a autora prestou a garantia real em favor da credora em face da integralidade – e não de parte – da dívida, sendo o percentual de 70,19% apenas o valor do imóvel em face do montante devido. A cláusula décima do primeiro instrumento não deixa dúvida ao prever "Em garantia do pagamento da dívida decorrente desta Cédula (...)", ou seja, o bem foi alienado fiduciariamente tendo em vista a integralidade do débito.

Não fosse assim, sendo a responsabilidade por parte do débito – e não mediante a garantia consubstanciada na propriedade resolúvel do bem de raiz – e na ausência de convenção expressa em sentido diverso, seria possível a execução forçada sobre outros bens do patrimônio da autora, o que não se admite no caso.

Desse modo, cognição sumária permite inferir que a tese do direito de preferência depende de premissa diversa daquela inferida da literalidade do teor da avença.

Além disso, não se há de cogitar de dívida pelo valor de face, pois a cédula de crédito bancário é título de crédito e como tal impõe-se o cômputo dos juros remuneratórios, moratórios e correção monetária em face do inadimplemento.

O valor do bem, por sua vez, foi estimado de comum acordo entre as partes, descabendo sua revisão judicial neste momento. Ao pretendo adquirente, aliás, é até mais interessante pagar um preço mais baixo em leilão do que a vultosa quantia apontada como valor de venda nos autos pela autora.

Assim, indefiro a antecipação de tutela” – grifei.

Observa-se, portanto, que a alegação de que o valor de avaliação do imóvel para fins de leilão extrajudicial é inferior ao seu efetivo valor de mercado já foi devidamente apreciada e afastada por este Juízo.

Ademais, a alegação de que não foi realizada a intimação acerca da data designada para realização do leilão extrajudicial do bem, por si só, não se sustenta, para o fim de sustação do leilão, pois a petição id nº 13822760 demonstra a ciência inequívoca da empresa autora a respeito do leilão agendado para o dia 05 de fevereiro de 2019, possibilitando o exercício do direito de preferência.

Sendo assim, e diante da inequívoca ciência acerca do leilão, não há que se falar em prejuízo ao exercício do direito de preferência nem em nulidade do procedimento, nos termos em que preceitua o artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não tendo sido demonstrado nos autos o interesse efetivo no pagamento integral da dívida, para os fins alegados.

Pelo exposto, mantenho por seus próprios fundamentos a decisão em que foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (id nº 11873084).

Intime-se a autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de quinze dias.

Após, venham os autos conclusos para apreciação das preliminares aduzidas pela Caixa Econômica Federal em sua contestação.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000665-75.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCIELI MARTINI, FABIANE MARTINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIEZER RODRIGUES DE FRANCA NETO - SP202723
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIEZER RODRIGUES DE FRANCA NETO - SP202723
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO

SENTENÇA

(TIPO C)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FRANCIELI MARTINI e FABIANE MARTINI, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREMESP, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de instaurar processo ético-disciplinar, com fundamento na violação do sigilo de doadores/receptores, em face dos profissionais de saúde envolvidos no procedimento de fertilização *in vitro* da impetrante Francieli, com o óvulo da impetrante Fabiane.

As impetrantes relatam que são irmãs e a impetrante Francieli possui diagnóstico de infertilidade feminina de origem ovariana (CID10: N97.6), tendo sido submetida a ciclo de estimulação para fertilização, sem sucesso.

Afirmam que, em razão do diagnóstico e de sua idade, foi recomendada à impetrante Francieli a realização urgente de procedimento de fertilização *in vitro*, por intermédio da doação de óvulos da impetrante Fabiane, possibilitando maior compatibilidade genética e semelhança fenotípica.

Alegam que a Resolução nº 2.121/2015 do Conselho Federal de Medicina estabelece que, na doação de gametas ou embriões, os receptores não podem conhecer os doadores e nenhum médico se habilita a realizar o procedimento, diante do risco de ser punido pelo órgão de fiscalização profissional.

Argumentam que a própria Resolução CFM nº 2.121/2015 determina que a doadora deve possuir a maior semelhança fenotípica e a máxima compatibilidade com a receptora, requisitos presentes no caso em tela, eis que as impetrantes são irmãs.

Defendem a inconstitucionalidade e a ilegalidade da vedação presente na Resolução nº 2.121/2015, do Conselho Federal de Medicina, pois o artigo 226, parágrafo 7º, da Constituição Federal estabelece que o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício de tal direito e os artigos 2º e 9º, da Lei nº 9.283/96, asseguram a liberdade de opção para o exercício do direito ao planejamento familiar.

Aduzem, ainda, que *“os laços consanguíneos existentes entre as irmãs e o fato da possível doadora haver constituído família tornam remota a chance de qualquer disputa em torno da maternidade, relativizando-se, então, a proibição inserta na norma questionada e a cautela representada pela preocupação que funda a restrição normativa do Conselho Federal de Medicina”* (id nº 13713307, página 05).

Ao final, requerem a declaração da inconstitucionalidade da norma veiculada na Resolução nº 2.121/2015, do Conselho Federal de Medicina que impõe o anonimato do doador e receptor de doação de gametas, proibindo a autoridade impetrada de instaurar processo ético-disciplinar, com fundamento na violação ao sigilo de doadores/receptores, em face dos profissionais de saúde envolvidos no procedimento de fertilização *in vitro* da impetrante Francieli com óvulos da impetrante Fabiane.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na petição id nº 13721108, foi concedido às impetrantes o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para esclarecerem seu domicílio, regularizarem sua representação processual e comprovarem o recolhimento das custas iniciais.

As impetrantes apresentaram a manifestação id nº 13870695.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 13870695, como emenda à inicial.

As impetrantes requerem a concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de instaurar processo ético-disciplinar, com fundamento na violação do sigilo de doadores/receptores, em face dos profissionais de saúde envolvidos no procedimento de fertilização *in vitro* da impetrante Francieli, com os óvulos da impetrante Fabiane.

Assim determina o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 que disciplina o mandado de segurança:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça” – grifei.

Hugo de Brito Machado^[1] leciona que:

“No mandado de segurança as provas devem ser, em princípio, oferecidas com a inicial. Se os fatos alegados dependem de prova a demandar instrução no curso do processo, não se pode afirmar que o direito, para cuja proteção é este requerido, seja líquido e certo.

Diz-se, por isto, que no mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída”.

No caso em tela, não se pode afirmar que o direito das impetrantes é líquido e certo, eis que as provas que acompanham a petição inicial (relatório médico e avaliações psicológicas) foram produzidas unilateralmente pela parte impetrante e, por sua natureza, são passíveis de complementação ou contestação.

Deveras, a comprovação das alegações das impetrantes depende da realização de prova pericial e demanda dilação probatória, inadmissível na via mandamental, que exige direito líquido e certo e prova pré-constituída.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

“CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. INOCORRÊNCIA. LIVRE PLANEJAMENTO FAMILIAR. RESOLUÇÃO CFM N.º 2013/2013. REPRODUÇÃO ASSISTIDA. UTILIZAÇÃO DE ÓVULOS DO MESMO NÚCLEO FAMILIAR. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Afastada a alegação de ilegitimidade ativa ad causam, porquanto, muito embora a matéria trazida à lita, nos presentes autos, seja alusiva à ética médica, é indubitável a sua repercussão no que se refere ao direito próprio das impetrantes, uma vez que é a Resolução CFM n.º 1.957/2010, posteriormente substituída pela Resolução n.º 2013/2013, que expressamente proíbe o procedimento aqui pretendido, qual seja, a utilização de óvulos de pessoas componentes de um mesmo grupo familiar. 2. Conforme disciplinam o art. 5º, incisos LIX e LXX da Constituição da República e o art. 1º da Lei n.º 12.016/09, mandado de segurança é o remédio constitucional que visa a assegurar direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, violado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. 3. O direito é certo, desde que o fato seja certo; incerta será a interpretação, mas esta se tornará certa, mediante a sentença, quando o juiz fizer a aplicação da lei no caso concreto controvertido. 4. No caso concreto, os impetrantes, casados há mais de 3 (três) anos, ajuizaram a presente ação mandamental, objetivando a utilização da técnica denominada ovoidação, pela qual a segunda impetrante, em razão da idade avançada, utilizaria, em sua gestação, óvulos doados de alguma das demais impetrantes, todas pertencentes ao seu núcleo familiar. 5. Por sua vez, a Resolução CFM n.º 1.957/2010, posteriormente substituída pela Resolução CFM n.º 2.013/2013, cujo item IV, n.º 2 impede que os doadores conheçam a identidade dos receptores e vice-versa, foi editada a fim de regular as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida, considerando a importância da infertilidade humana como um problema de saúde, com implicações médicas e psicológicas (...) e a necessidade de harmonizar o uso destas técnicas com os princípios da ética médica. 6. Em razão de a questão trazida à lita tratar de matéria eminentemente técnica, de rigor seria a produção de prova pericial médica, a fim de comprovar a atual situação clínica da impetrante Maria José de Souza e esclarecer, de modo pormenorizado, os métodos utilizados na reprodução assistida em comento. 7. Ademais, as possíveis repercussões psicossociais para a criança fruto do aludido método reprodutivo deveriam ser analisadas com maior acuidade por um profissional capacitado para tanto. 8. Nesse passo, sendo a questão eminentemente técnica e não comprovando as impetrantes, por meio de documentação idônea, o alegado abuso de poder, não há que se falar em direito líquido e certo capaz de lhe garantir a concessão da ordem pleiteada, sendo de rigor a manutenção da r. sentença recorrida que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, ainda que por fundamento diverso, devendo ser ressalvada, contudo, a utilização das vias ordinárias. 9. Apelação improvida”. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 350709 0008452-65.2013.4.03.6000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014).

Ressalte-se o teor do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 que determina o seguinte:

“Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração” – grifei.

Assim, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe, ante a inadequação da via eleita pelas impetrantes.

Pelo exposto, **indefiro a petição inicial** e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 e do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

[1] Hugo de Brito Machado. *Mandado de Segurança em Matéria Tributária*. 9ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2016, p. 156.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002658-90.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: GESSICA FERREIRA DA SILVA, EDMARKS SILVA FERREIRA, MAICON CLEDSON FERREIRA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR LEAL - SP351189
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR LEAL - SP351189
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR LEAL - SP351189
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, proposto por GÉSSICA FERREIRA DA SILVA, EDMARKS SILVA FERREIRA E MAICON CLEDSON FERREIRA SILVA, visando a liberação de valores das contribuições ao PIS e ao FGTS, depositados em nome de Maria de Lourdes Ferreira Silva, falecida em 19/05/2015.

Pela decisão id. nº 4420337, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual, em razão de o pedido consistir no levantamento dos valores relativos às contribuições ao PIS/PASEP e ao FGTS.

Sobreveio petição id. nº 4523701, requerendo a extinção do processo, em razão de ter sido ajuizada ação perante a 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional V – São Miguel Paulista.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição id. nº 4523701 como pedido de desistência.

Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, bem como o fato de que a procuração id nº 4405244 outorga ao advogado poderes especiais para desistir da ação, a homologação da desistência é medida que se impõe.

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019517-84.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: META CONSTRUÇÕES & COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA ROCHA CAMPOS - SP315447, ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA - SP242540

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **META CONSTRUÇÕES & COMÉRCIO LTDA** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise imediata dos pedidos de restituição de contribuições recolhidas a maior.

Narra ter enviado em 28.11.2012, via internet, de acordo com as instruções da SRFB, os pedidos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação, referentes aos valores recolhidos a maior relativos aos exercícios de 2007, 2008 e 2009, que, até dezembro de 2015, somavam R\$ 184.927,16 (cento e oitenta e quatro mil, novecentos e vinte e sete reais e dezesseis centavos), e não ter obtido, até o momento, resposta administrativa.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à análise dos pedidos de restituição mencionados na inicial, com a conclusão respectiva ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução (ID 9829404).

Notificada (ID 9909211), a autoridade prestou as informações (ID 10440162). Informa que por se tratar de suposto crédito decorrente de retenção de 11%, prevista na Lei n. 9.711/98, o contribuinte será intimado para apresentar documentação e, obrigatoriamente, deverá apresentar notas fiscais de prestação de serviço, contratos e demais documentos comprobatórios. Assim, alega que somente após esses procedimentos, a Secretaria da Receita Federal do Brasil realiza a emissão de ordem de pagamento para posterior efetivação do depósito em conta corrente.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança, para que a autoridade coatora proceda à análise da conclusão do procedimento para ressarcimento do crédito (ID 10496978).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n.º 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei n.º 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Conforme já pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei n.º 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.' 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: 'Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.' 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: 'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.' 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 09.08.2010)

No caso em tela, os documentos juntados aos autos comprovam o protocolo dos pedidos de restituição tributária em 28.11.2012 (ID 9824749 – págs. 1 a 32), pendentes de análise à época da impetração.

Assim, reconheço a violação a direito líquido e certo da parte impetrante quanto à análise de seu requerimento administrativo em prazo considerado razoável de acordo com o nosso ordenamento jurídico.

-

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada a conclusão definitiva da análise dos pedidos de restituição autuados sob os nºs 24612.60985.281112.1.2.15-4680, 17688.12813.281112.1.2.15-7120, 32178.40294.281112.1.2.15-0532, 14366.61129.281112.1.2.15-3925, 02189.64855.281112.1.2.15-2777, 23547.44877.281112.1.2.15-6021, 37051.05223.281112.1.2.15-8271, 18079.16071.281112.1.2.15-3650, 18155.85144.281112.1.2.15-0410, 19481.78443.281112.1.2.15-0000, 08889.49930.281112.1.2.15-3836, 40802.59904.281112.1.2.15-5127, 01940.98467.281112.1.2.15-9969, 32064.56217.281112.1.2.15-4988, 19373.28116.281112.1.2.15-4653 e 24393.17998.281112.1.2.15-1674..

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015518-63.2008.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TANIOS CHAMAOUN VENEZIANI SILVA, LEONIR VENEZIANI SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Tendo em vista o certificado determino a exclusão dos documentos IDs 13161243, 13161245 e 13161246, tratando-se de duplicidade na digitalização do volume 01.

Após, venham conclusos para sentença, com brevidade.

I.C.

São PAULO, 10 de janeiro de 2019.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004608-71.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRASANTAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o perito para que se manifeste, em 5 dias, sobre o requerimento de id. 10969994.

São Paulo, 10/12/2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026150-14.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERGIO SALOMAO CACHICHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO SALOMAO CACHICHI - SP94900
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OABSP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

O impetrante postula a concessão da segurança para assegurar o exercício do direito ao voto nas eleições do Conselho de Classe de 2018.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 11796966).

O impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento (ID 11843451).

Informações das autoridades impetradas (ID 12356228 e ID 12356233).

O E. TRF da 3ª Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo pleiteado (ID 12500030).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (ID 12749166).

É o relatório. Decido.

O impetrante carece de interesse processual superveniente.

Conforme se extrai dos autos, a eleição da OAB relativa ao triênio 2019/2021 estava prevista para o dia 29/11/2018 (ID 11665927).

Realizado o pleito na referida data e indeferidos os pedidos de tutela de urgência do impetrante no primeiro e segundo grau de jurisdição (IDs 11796966 e 12500030), não subsiste interesse processual no deslinde da presente ação, visto que o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a inviabilizar o atendimento de eventual medida em favor do impetrante.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015273-15.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI - SP234316, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, STELLA OGER PEREIRA DOS SANTOS - SP390804
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Autorizo a transferência do seguro garantia oferecido no presente processo para vinculação à Execução Fiscal nº 5016425-46.2018.403.6182, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Capital.

Comunique-se ao juízo da execução fiscal, encaminhando-se cópia da apólice por meio eletrônico.

A autora deverá providenciar, perante o juízo da execução, as retificações necessárias do instrumento de garantia.

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada.

Após, conclusos.

São PAULO, 12 de dezembro de 2018.

11ª VARA CÍVEL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5025676-43.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RÉU: RAIMUNDO PIRES SILVA, GUILHERME CYRINO CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte RÉ intimada para conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados; eventual manifestação deverá ser realizada no processo PJe. Findo o prazo, os autos físicos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026222-98.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COLLIERS INTERNATIONAL DO BRASIL CONSULTORIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE CANUTO FILHO - SP149057
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte AUTORA intimada para conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados; eventual manifestação deverá ser realizada no processo PJe. Findo o prazo, os autos físicos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005234-56.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KL REALCE MODA - EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RAMON DE ANDRADE FURTADO - SP397595
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte autora (KL REALCE MODA - EIRELI - EPP) da juntada de petição de ID 13737881, para manifestação no prazo legal (complementação de digitalização de fls. 477-499).

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004053-54.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RAMPAZZO DE FREITAS - SP292912, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: ELISABETE SILVA RAMOS 32692335821
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Reconsidero a decisão anteriormente proferida.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagar a dívida, acrescida de 5% (cinco por cento) dos honorários advocatícios, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que:

a) efetuado o pagamento no prazo, estará isento de custas.

b) não efetuado o pagamento no prazo e não ofereci dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, hipótese em que ao valor da dívida serão acrescidas as custas processuais, multa de 10% e honorários advocatícios de 10%.

Não obstante meu posicionamento em sentido contrário, para evitar recursos desnecessários, defiro ao correio as prerrogativas processuais conferidas à Fazenda Pública.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

MONITÓRIA (40) Nº 5004603-49.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RAMPAZZO DE FREITAS - SP292912, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: EBM - DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Reconsidero a decisão anteriormente proferida.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagar a dívida, acrescida de 5% (cinco por cento) dos honorários advocatícios, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que:

a) efetuado o pagamento no prazo, estará isento de custas.

b) não efetuado o pagamento no prazo e não ofereci dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, hipótese em que ao valor da dívida serão acrescidas as custas processuais, multa de 10% e honorários advocatícios de 10%.

Não obstante meu posicionamento em sentido contrário, para evitar recursos desnecessários, defiro ao correio as prerrogativas processuais conferidas à Fazenda Pública.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

MONITÓRIA (40) Nº 5005201-03.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RAMPAZZO DE FREITAS - SP292912, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: CAIO TADEU DENTAL - ME
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Reconsidero a decisão anteriormente proferida.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagar a dívida, acrescida de 5% (cinco por cento) dos honorários advocatícios, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que:

a) efetuado o pagamento no prazo, estará isento de custas.

b) não efetuado o pagamento no prazo e não ofereci dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, hipótese em que ao valor da dívida serão acrescidas as custas processuais, multa de 10% e honorários advocatícios de 10%.

Não obstante meu posicionamento em sentido contrário, para evitar recursos desnecessários, defiro ao correio as prerrogativas processuais conferidas à Fazenda Pública.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

MONITÓRIA (40) Nº 5005240-97.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RAMPAZZO DE FREITAS - SP292912, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: ANFOLABOR ARMAZENAGEM DE PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Reconsidero a decisão anteriormente proferida.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagar a dívida, acrescida de 5% (cinco por cento) dos honorários advocatícios, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que:

a) efetuado o pagamento no prazo, estará isento de custas.

b) não efetuado o pagamento no prazo e não ofereci dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, hipótese em que ao valor da dívida serão acrescidas as custas processuais, multa de 10% e honorários advocatícios de 10%.

Não obstante meu posicionamento em sentido contrário, para evitar recursos desnecessários, defiro ao correio as prerrogativas processuais conferidas à Fazenda Pública.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

MONITÓRIA (40) Nº 5005301-55.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA - SP290159, MAURY IZIDORO - SP135372

RÉU: LEANDRO ROBERTO DE ANDRADE - ME

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Reconsidero a decisão anteriormente proferida.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagar a dívida, acrescida de 5% (cinco por cento) dos honorários advocatícios, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que:

a) efetuado o pagamento no prazo, estará isento de custas.

b) não efetuado o pagamento no prazo e não ofereci dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, hipótese em que ao valor da dívida serão acrescidas as custas processuais, multa de 10% e honorários advocatícios de 10%.

Não obstante meu posicionamento em sentido contrário, para evitar recursos desnecessários, defiro ao correio as prerrogativas processuais conferidas à Fazenda Pública.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

MONITÓRIA (40) Nº 5006142-50.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608, MAURY IZIDORO - SP135372

RÉU: DBMIDIA PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Reconsidero a decisão anteriormente proferida.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagar a dívida, acrescida de 5% (cinco por cento) dos honorários advocatícios, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que:

a) efetuado o pagamento no prazo, estará isento de custas.

b) não efetuado o pagamento no prazo e não ofereci dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, hipótese em que ao valor da dívida serão acrescidas as custas processuais, multa de 10% e honorários advocatícios de 10%.

Não obstante meu posicionamento em sentido contrário, para evitar recursos desnecessários, defiro ao correio as prerrogativas processuais conferidas à Fazenda Pública.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

MONITÓRIA (40) Nº 5007093-44.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA - SP290159, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: ALCIDES ALVES TAVARES 31113822813
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Reconsidero a decisão anteriormente proferida.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagar a dívida, acrescida de 5% (cinco por cento) dos honorários advocatícios, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que:

a) efetuado o pagamento no prazo, estará isento de custas.

b) não efetuado o pagamento no prazo e não ofereci dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, hipótese em que ao valor da dívida serão acrescidas as custas processuais, multa de 10% e honorários advocatícios de 10%.

Não obstante meu posicionamento em sentido contrário, para evitar recursos desnecessários, defiro ao correio as prerrogativas processuais conferidas à Fazenda Pública.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

MONITÓRIA (40) Nº 5007119-42.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR GOMES CRHAK - SP296337, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: ESPELHO LIVRE COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E SERVICOS DE CABELEIREIROS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Reconsidero a decisão anteriormente proferida.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagar a dívida, acrescida de 5% (cinco por cento) dos honorários advocatícios, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que:

a) efetuado o pagamento no prazo, estará isento de custas.

b) não efetuado o pagamento no prazo e não ofereci dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, hipótese em que ao valor da dívida serão acrescidas as custas processuais, multa de 10% e honorários advocatícios de 10%.

Não obstante meu posicionamento em sentido contrário, para evitar recursos desnecessários, defiro ao correio as prerrogativas processuais conferidas à Fazenda Pública.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

MONITÓRIA (40) Nº 5007383-59.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA - SP290159
RÉU: CROSSWIRE TECNOLOGIA AUTOMOTIVA EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Reconsidero a decisão anteriormente proferida.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagar a dívida, acrescida de 5% (cinco por cento) dos honorários advocatícios, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que:

a) efetuado o pagamento no prazo, estará isento de custas.

b) não efetuado o pagamento no prazo e não ofereci dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, hipótese em que ao valor da dívida serão acrescidas as custas processuais, multa de 10% e honorários advocatícios de 10%.

Não obstante meu posicionamento em sentido contrário, para evitar recursos desnecessários, defiro ao correio as prerrogativas processuais conferidas à Fazenda Pública.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

MONITÓRIA (40) Nº 5008032-24.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608
RÉU: DAYANA ALVES BEZERRA 36694098820
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Reconsidero a decisão anteriormente proferida.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagar a dívida, acrescida de 5% (cinco por cento) dos honorários advocatícios, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que:

a) efetuado o pagamento no prazo, estará isento de custas.

b) não efetuado o pagamento no prazo e não ofereci dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, hipótese em que ao valor da dívida serão acrescidas as custas processuais, multa de 10% e honorários advocatícios de 10%.

Não obstante meu posicionamento em sentido contrário, para evitar recursos desnecessários, defiro ao correio as prerrogativas processuais conferidas à Fazenda Pública.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008418-54.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: 2974 PONTO COM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, MARIA EVANIR PINHEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10738

EXECUCAO DA PENA

0007946-55.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO HUSACE SPEPI(SP353258 - CARLOS BENEDITO FELICE JUNIOR)

Designo audiência admonitória para o dia 30/01/2019, às 13:30 horas.

Intime-se o(a) apenado(a), no endereço indicado pelo MPF, para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído. Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 10739

CARTA DE ORDEM

0003668-11.2018.403.6181 - MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL X JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(RS036846 - ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH E RS058443 - CAMILE ELTZ DE LIMA E RS078969 - MARCELO AZAMBUJA ARAUJO E RS076822 - RENATA MACHADO SARAIVA E RS095892 - LUIZA FARIAS MARTINS E RS089608 - GUSTAVO KOJI MAEDA E RS110752 - ADONIS MARTIMBIANCO BROZOZA)

A defesa requereu esclarecimento deste Juízo quanto à manutenção das cautelares pessoais impostas no HC nº 130.254 pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 278/294) e, posteriormente, requereu autorização de deslocamentos para consulta médica e para renovação da Carteira Nacional de Habilitação do apenado (fls. 295/299). O Ministério Público Federal deu-se ciente do primeiro pedido e do despacho de fl. 300, não se opôs ao deslocamento para a consulta médica e para a renovação da CNH, condicionando esta à informação preliminar de local e horário de atendimento nos órgãos públicos. É o breve relato. Quanto ao primeiro pedido (fls. 295/296), reitero os termos da decisão de fls. 204/205, no sentido de que a este Juízo compete apenas a fiscalização do cumprimento da Cláusula 4ª, itens II, V, VI, VII e VIII do Termo de Colaboração, conforme delegado pelo Supremo Tribunal Federal na presente Carta de Ordem. Autorizo o apenado a se deslocar de seu domicílio diretamente (sem paradas intermediárias) até o consultório médico na Rua Pedroso Alvarenga, nº 1254, conjunto 82, em São Paulo/SP, para realização de consulta médica, no dia 31/01/2019, às 14:00 horas. Autorizo o deslocamento para renovação da CNH, desde que a defesa informe, com antecedência, os locais e os horários de atendimento nos órgãos públicos responsáveis, devendo o apenado deslocar-se diretamente do seu domicílio, sem paradas intermediárias e comprometer-se a realizar os atos estritamente necessários ao ato administrativo, sob pena de caracterização de falta no cumprimento. Publique-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

9ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7049

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004585-45.2009.403.6181 (2009.61.81.004585-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X ROGERIO BARION X MARCIO PEREIRA DA SILVA(SP150284 - PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES E SP236542 - CESAR EDUARDO LAVOURA ROMÃO)

Intime-se a defesa constituída por MÁRCIO PEREIRA DA SILVA a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado das diligências para intimação das testemunhas de defesa por ele arroladas. Decorrido o prazo sem manifestação, homologo desde já a desistência em relação àqueles que não foram encontradas

Expediente Nº 7050

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017671-20.2008.403.6181 (2008.61.81.017671-3) - JUSTICA PUBLICA X REGIS RONALDO DA COSTA(SP217083 - MARIA APARECIDA DA SILVA E SP321696 - SOCRATES RASPANTE SUARES E SP398575 - NICOLE DE CARVALHO MAZZEI) X EDILSON ROCHA(SP147276 - PAULO GUILHERME E SP317298 - CLEMERTON MISAEL DOS SANTOS E SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA E SP217794E - FABIO LUIZ MARQUES E SP221571E - GABRIEL LAVOURA DA CUNHA E SP387421B - BIANCA ROSA DE MESQUITA MUCCI)

Deliberação em audiência de 04/12/2018: (...) 7) Abra-se vista (...) às defesas para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias. (...) -----

-----ATENÇÃO, PRAZO ABERTO PARA AS DEFESAS CONSTITUÍDAS

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022662-96.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: PRISCILA GOMES DO NASCIMENTO MARTINEZ

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a exequente para esclarecer a divergência quanto ao nome do executado cadastrado no Sistema PJe com o que consta na petição inicial e documentos juntados, devendo comprovar documentalmente suas alegações, tendo em vista o teor da certidão id 13567805.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022610-03.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: ADRIANA RIZZO DE MOURA LEIBL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a exequente para esclarecer a divergência quanto ao nome do executado cadastrado no Sistema PJe com o que consta na petição inicial e documentos juntados, devendo comprovar documentalmente suas alegações, tendo em vista o teor da certidão id 13553451.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019914-91.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LEO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Apresente o embargante, no prazo de 15 dias, os quesitos referentes à perícia, a fim de ser analisada sua pertinência.

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5018734-40.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

D E C I S Ã O

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003061-41.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

D E C I S Ã O

Tendo em vista que o executado deixou de cumprir as determinações da decisão de ID 12776115, prossiga-se com a execução fiscal com a expedição de mandado de penhora livre.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000443-26.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

D E C I S Ã O

Tendo em vista que o executado deixou de cumprir as determinações da decisão de ID 12774333, prossiga-se com a execução fiscal com a expedição de mandado de penhora livre.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5000890-43.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: CASSIO GAMA AMARAL - SP324673, THAIS ARZA MONTEIRO - SP267967

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

DECISÃO

Aguarde-se a manifestação da embargada nos autos da execução fiscal acerca da garantia oferecida.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5001179-73.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DECISÃO

Aguarde-se a manifestação da embargada nos autos da execução fiscal acerca da garantia oferecida.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5013376-31.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CHALEGRE DE FREITAS NEVES - SP391207

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

DECISÃO

Considerando que o débito refere-se a cobrança de débito de IPTU sobre imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e que o tema está sendo tratado no RE 928.902, em que o STF reconheceu a repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do assunto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado com as cautelas de praxe (Tema 884 – STF).

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5016706-02.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Diante da ausência de manifestação da embargante (ID 12607307), prejudicada a produção da prova pericial requerida.

Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) 5001403-11.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: EDITORA DO BRASIL SA

Advogados do(a) REQUERENTE: BRAULIO BATA SIMOES - SP218396, LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI - SP208414

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **EDITORA DO BRASIL S.A.** em que apresenta guia de depósito judicial no valor de R\$ 1.170.737,46 (ID 13818776), R\$ 1.852.633,35 (ID 13818777), R\$ 497.436,33 (ID 13818778) e R\$ 401.403,73 (ID 13818779) para a garantia antecipada dos débitos apontados nas CDAs 80.2.18.016224-99, 80.6.18.112733-48, 80.6.18.112941-83 e 80.7.18.17907-03, que serão exigidos em futura Execução Fiscal a ser proposta pela FAZENDA NACIONAL.

Assim, requer a concessão de tutela provisória de urgência antecipada antecedente, *inaudita altera parte*, que lhe assegure o direito de obter Certidão Positiva com efeito de Negativa, relativamente aos débitos em questão.

É o relatório do necessário. Decido.

A requerente visa à antecipação da penhora por meio de depósito judicial, objetivando não ficar sujeita aos danos provocados pela eventual demora do sujeito ativo da relação tributária em propor a respectiva ação de execução fiscal.

O artigo 9º da Lei 6.830/80 dispõe que:

Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

- I – efetuar depósito em dinheiro, à ordem do juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; (grifo nosso)
- II – oferecer fiança bancária ou seguro garantia
- III – nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11; ou
- IV – indicar a penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.”

Assim, considerando que a parte autora apresenta garantia idônea e que realizou os depósitos judiciais tendo por base a planilha de débito emitida pelo próprio credor (ID 13784501, 13784505, 13784507 e 13784511), **concedo a medida liminar** pleiteada.

Intime-se a FAZENDA NACIONAL para que, no prazo de 2 (dois) dias, proceda às anotações necessárias em seus registros, a fim de que os débitos garantidos por meio dos depósitos judiciais (ID 13818776, 13818777, 13818778 e 13818779), não sejam óbice para a expedição da Certidão Positiva com efeito de Negativa, relativamente aos débitos apontados nas CDAs 80.2.18.17907-03, 80.6.18.112733-48, 80.6.18.112941-83 e 80.2.18.016224-99.

Aguarde-se o ajuizamento da execução fiscal.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5012461-79.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ROYAL SECURITY SERVICOS LTDA

DECISÃO

Não há que se falar em penhora no rosto dos autos da falência sem a devida citação do seu administrador. Assim, concedo à exequente o prazo de 30 dias para que informe os dados do administrador da massa falida para a devida citação. Após, voltem conclusos.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5022649-97.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

EXECUTADO: SANDRA PLUMERI SANTIN

DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

Juiz(a) Federal

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 3054

EXECUCAO FISCAL

0046291-49.2002.403.6182 (2002.61.82.046291-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X STOKLOS COBRANCAS E COMERCIO LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA) X JOAO AUGUSTO DE PADUA FLEURY NETO X VIVIAN DANTAS FONSECA(SP292305 - PEDRO AUGUSTO DE PADUA FLEURY)

Pela documentação constante nos autos, notadamente às fls. 423, 442/443 e 462 verso, verifico que Vivian Dantas Fonseca era sócia francamente minoritária da empresa executada, detendo 1% das quotas da sociedade, além de não possuir função de gerência/administração. Assim, é evidente sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.

O E. TRF 3ª Região tem o mesmo posicionamento:

Execução Fiscal - Sociedade por cotas de responsabilidade limitada - Sócio minoritário que não exercia poderes de gerência - Inaplicabilidade do art. 135 do CTN

1. Sócio minoritário que não exercia poder de gerência, não responde pessoalmente pelas dívidas tributárias da sociedade, afastando, assim, a aplicação do art. 135, do CTN. (Proc. 200303000090851/SP, AG 173847, Relator Cotrim Guimarães, 2ª Turma, decisão de 18/12/2003).

Diante do exposto, determino a exclusão de Vivian Dantas Fonseca do polo passivo da execução fiscal. Ao SEDI para as devidas anotações.

Deixo, por ora, de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da excipiente, tendo em vista que a questão sobre a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta encontra-se suspensa, conforme determinado no REsp 135.8837/SP (Tema 961), submetido ao regime de recursos repetitivos (art. 1.037, II, CPC).

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0055290-20.2004.403.6182 (2004.61.82.055290-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISK MAQPECAS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Requeira o(a) advogado(a) o que entender de direito.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deve o patrono se atentar para o que dispõe o artigo 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, procedendo:

a) retirada dos autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe;

b) inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretária no momento da carga para a virtualização;

c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Aguarde-se em Secretária pelo prazo de 10 dias. Tomadas as providências necessárias, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005564-43.2005.403.6182 (2005.61.82.005564-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DELTA MANUTENCAO LTDA(SP306381 - ALEXANDRE FANTAZZINI RIGINIK E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO)

1. Face à informação retro, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do CNPJ da empresa executada de modo a possibilitar a regular expedição do ofício requisitório.

2. Intimem-se os patronos do executado para que indiquem quem será o beneficiário da verba honorária, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo os dados necessários para a expedição da requisição (inclusive com indicação do CPF do beneficiário), visto que no momento da formulação do pedido na execução de honorários não definiram a destinação do montante exequendo.

EXECUCAO FISCAL

0018999-50.2006.403.6182 (2006.61.82.018999-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSSIVIL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X MARISTELA MIRANDA FERREIRA DE ARAUJO X FRANCISCO LUIZ SCAPPATURA(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X ANGELA MARIA CARLA AQUINO SCAPPATURA(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X SERGIO RICARDO CAETANO DE ARAUJO

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Transsivil Transportes e Logística Ltda. e Outros referente a débito relacionado ao período de 2001.

Os coexecutados Francisco Luiz Scappatura e Angela Maria Carla Aquino Scappatura alegam, em síntese, ilegitimidade passiva.

A exequente, devidamente intimada, requer o indeferimento do pedido e o prosseguimento do feito.

É o relatório do essencial.

Decido.

Constata-se, pela análise dos autos, que os requerentes pertenciam ao quadro societário da empresa executada à época do fato gerador. Contudo, após se retirarem, a empresa continuou suas atividades (fls. 64/68).

Assim, verifico que a questão posta nos autos, se a execução deve ser redirecionada contra o sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador ou à época da dissolução irregular da empresa, está submetida aos temas tratados nos REsp 1377019/SP, REsp 1645333/SP, REsp 1643944/SP e REsp 1645281/SP os quais foram afetados pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, conforme decisão proferida pela Ministra Relatora Assusete Magalhães:

que seja suspensa a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria, de acordo com o disposto no art. 1037, II, do CPC/2015 (REsp 1377019/SP).

Diante do exposto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Temas 962 e 981 - STJ).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004740-79.2008.403.6182 (2008.61.82.004740-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X BRASKEM S.A(SP169034 - JOEL FERREIRA VAZ FILHO E SP298488 - LEANDRO BRAGA RIBEIRO E BA017868 - MAURICIO DANTAS BEZERRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para que se retifique a grafia do polo passivo de modo a coincidir exatamente com a cadastrada na Secretária da Receita Federal (fls. 565)

2. Tendo em vista o disposto na legislação vigente (art. 26 da Lei 8.906/94 e par. 2º do art. 26 do Código de Ética e Disciplina da OAB) intime-se o patrono MAURICIO DANTAS BEZERRA, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente sobre a pretensão de LEANDRO BRAGA RIBEIRO ser beneficiário da verba honorária (fls. 556/558).

Na ausência de manifestação, expeça-se o ofício requisitório, conforme requerido.

EXECUCAO FISCAL

0018411-72.2008.403.6182 (2008.61.82.018411-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REMAPACK EMBALAGENS LTDA(SP140224 - EVANDRO CESAR JUSTINIANO)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830 conforme requerido.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0030209-93.2009.403.6182 (2009.61.82.030209-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA CAFEIIRA DE SAO PAULO(SP081876 - JOSE FERNANDO BORRERO BJIOS E SP169051 - MARCELO ROITMAN)

Em face da documentação juntada aos autos, bem como a manifestação da exequente de fls. 431/432, verifico que há dúvida sobre a propriedade do imóvel penhorado nestes autos, conforme de depreende às fls. 301/365. Assim, considerando que a questão sobre a real propriedade do imóvel não é própria para ser discutida neste juízo especializado, aliado ao fato de que em razão da incerteza apontada referido bem não pode ser levado à hasta pública, determino o cancelamento da penhora que recaiu o imóvel matrícula nº 33.820. Expeça-se carta precatória para o Cartório de Registro de Imóveis de Botucatu/SP.

Concedo à executada o prazo de 10 dias para que nomeie outro bem em substituição ao imóvel mencionado para a garantia do juízo.

No silêncio, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0033911-76.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP345544 - MARCO

AURELIO LOUZINHA BETONI)

Considerando que a exequente informa que o saldo devedor é de R\$ 422.699,50, autorizo a executada a proceder o aditamento do seguro garantia para constar o valor apresentado pela Fazenda Nacional. Para tanto, concedo o prazo de 15 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0036304-37.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAULIMOLDAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP(SP107644 - IVO ANTONIO GAMBARO)

Concedo à executada o prazo de 05 dias para que comprove os depósitos efetuados referentes à penhora sobre o faturamento do ano de 2018.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001954-81.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA S A(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA)

Indefiro o pedido da executada, pois os embargos foram julgados improcedentes. Assim, ainda que esteja pendente apelação de embargos julgados improcedentes, a execução é definitiva.

Atente-se para a Súmula nº 317, do STJ:

É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos.

Diante do exposto, mantenho a decisão proferida à fl. 108.

Registro que a ordem é para que se proceda o depósito dos valores. Eventual conversão somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado dos embargos que se encontram no E. TRF 3ª Região para julgamento da apelação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0019784-60.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLINICA MEDICA W & R LTDA - EPP(SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830 conforme requerido.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0019173-73.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ENGEBRAX INDUSTRIA E COMERCIO DE BOMBAS PARA ARGAMASSA(SP277631 - DIEGO FILIPE MACHADO)

Conforme consignado na decisão de fls. 147, o parcelamento do débito deve ser requerido em sede administrativa e para que surta os seus efeitos legais, deve ser homologado/consolidado pela exequente.

Assim, se o parcelamento está adstrito ao órgão administrativo e deixou de ser concretizado pela ausência de pagamento da parcela, não cabe a este juízo intervir para determinar a reabertura do prazo para pagamento das parcelas vencidas do PERT-SN e/ou impor a aceitação do parcelamento pelo órgão administrativo.

Tampouco há que se falar em levantamento dos valores depositados à disposição deste juízo, para que o executado proceda a quitação de eventuais guias, pois a medida se mostra temerária e sem qualquer respaldo legal.

À vista do exposto, indefiro o pedido do executado de fls. 149/152.

Promova-se vista à exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o débito está parcelado, requerendo o que entender de direito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0025608-63.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RV TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - EPP(SP344705 - ANA NERY DOS SANTOS GABRIEL E SP323249 - TAMIRIS ROSSETTO MARTINS)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou legitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Cumpra-se o determinado à fl. 22.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0026634-96.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALLTEX EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP249821 - THIAGO MASSICANO)

O executado por meio de exceção de pré-executividade alega, em síntese, a nulidade da CDA, impenhorabilidade dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD e oferece bens em substituição dos valores penhorados (fls. 76/92).

A exequente, intimada a se manifestar, defende a regularidade da CDA, recusa os bens oferecidos e requer a conversão dos valores bloqueados (fls. 132/133).

É um resumo. Passo a decidir.

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou legitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a tese de nulidade da CDA requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Assim, passo à análise do caso sub judice apenas em relação a alegação de impenhorabilidade de valores e oferecimento de bens.

Do oferecimento de bens

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada.

Da impenhorabilidade dos valores

O executado alega que os valores bloqueados por este juízo em 05/06/2018 no valor de R\$ 3.971,24, foram subtraídos do limite especial e se destinavam ao pagamento da folha de pagamento de funcionários.

Com o fim de dar suporte as suas alegações, junta extrato da conta bancária do mês de junho de 2018 (fls. 99).

Da documentação acostada aos autos denoto que o bloqueio atingiu os valores depositados na data de 06/06/2018, no valor de R\$159,27, R\$411,55, R\$370,92 e R\$1.515,00. Por outro lado, não consta nenhum documento que demonstre a origem dos valores, a fim de aferir acerca da sua impenhorabilidade.

Vale destacar que a ordem judicial de bloqueio foi efetivada na forma do Comunicado nº 31.293/17 do Banco Central do Brasil, que determina que haverá prioridade para o cumprimento da ordem judicial, em detrimento de eventual recomposição de saldo negativo registrado em conta corrente.

Deste modo, ante a ausência de documentos que comprovem que os valores bloqueados por este juízo estão incursos em alguma das hipóteses elencadas no artigo 833 do CPC indefiro o pedido de desbloqueio.

Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º).

Oportunamente, promova-se vista à exequente para que requiera o que entender de direito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0028253-61.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LFI INVESTIMENTOS LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI)

Requeira o(a) advogado(a) o que entender de direito.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deve o patrono se atentar para o que dispõe o artigo 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, procedendo:

a) retirada dos autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe;
b) inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;
c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.
Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Tomadas as providências necessárias, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.
Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006316-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ILTON SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para a **data de 23/04/2019, às 16:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverão ser intimadas pelos patronos das partes, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009043-96.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZENITA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GREGORIO RADZEVICIUS SERRO - SP393698
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para a **data de 23/04/2019, às 15:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverão ser intimadas pelos patronos das partes, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007403-58.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAMIANA GONCALVES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH FERREIRA PORTELA - SP129921
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para a **data de 23/04/2019, às 14:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverão ser intimadas pelos patronos das partes, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-02.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SALVIANO BENEDITO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ROSIANE GOMES DE SOUSA CRUZ CUPERTINO - SP243314
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para a data de **09/04/2019, às 16:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverão ser intimadas pelos patronos das partes, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001180-89.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MOTTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para a data de **09/04/2019, às 15:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls436/437, e pela corre às fls. 440, que deverão ser intimadas pelos patronos das partes, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011115-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CREUZA BATISTA FIRMINO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RAFAEL RAMOS - SP226583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para a data de **09/04/2019, às 14:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverão ser intimadas pelos patronos das partes, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011225-55.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MELO MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para a data de **12/03/2019, às 14:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverão ser intimadas pelos patronos das partes, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005906-09.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para a data de **12/03/2019, às 15:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverão ser intimadas pelos patronos das partes, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010090-42.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JANETE SOARES CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GODOY - SP168820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. DIRCE CARRIJO LOPES
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS - SP274768

DESPACHO

Designo audiência para a data de **12/03/2019, às 16:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverão ser intimadas pelos patronos das partes, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008190-87.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ISABEL PIRES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMEZ - SP52150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para a data de **26/03/2019, às 16:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverão ser intimadas pelos patronos das partes, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002085-73.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO PEREIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIR ZANATTA - SP94152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornemos autos à Contadoria para o devido cumprimento do despacho de fls. 301.

Int.

SÃO PAULO, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018869-49.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELDIS FORNAZARI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006387-96.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: GEORGINA MARIA DE SOUZA
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001278-43.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CAVALCANTE DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010842-07.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUGENIO CARUSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001276-68.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO CAMILO DA SILVA JUNIOR, JOSE EDUARDO DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004391-29.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL PIRES VALENTIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006823-89.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 28 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007596-03.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO CORREA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 28 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009716-87.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO CARDOSO FERRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR - SP183642
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 28 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001182-09.2002.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PERICLES MEIRA GUERRA, BERICEU MEIRA GUERRA, CLEIBE GUERRA MUNIZ, ILOMAR GUERRA LEITE, ILMA MEIRA GUERRA, CREUZA GUERRA, CLEBER GUERRA, CRISTIANE GUERRA RUGNA, CAREN GUERRA, BÉRIO GONÇALVES GUERRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ROBERTO SANTOS DA SILVA - SP152611, OSWALDO RODRIGUES - SP22909, VALDETE CRISTINA RODRIGUES - SP330889, ROSILENE CLARA DE OLIVEIRA GALDINO - SP296942, ANA LUCIA DELAZARI - SP139842, ANTONIO DELAZARI FILHO - SP17378
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ROBERTO SANTOS DA SILVA - SP152611, OSWALDO RODRIGUES - SP22909, VALDETE CRISTINA RODRIGUES - SP330889, ROSILENE CLARA DE OLIVEIRA GALDINO - SP296942, ANA LUCIA DELAZARI - SP139842, ANTONIO DELAZARI FILHO - SP17378
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ROBERTO SANTOS DA SILVA - SP152611, OSWALDO RODRIGUES - SP22909, VALDETE CRISTINA RODRIGUES - SP330889, ROSILENE CLARA DE OLIVEIRA GALDINO - SP296942, ANA LUCIA DELAZARI - SP139842, ANTONIO DELAZARI FILHO - SP17378
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ROBERTO SANTOS DA SILVA - SP152611, OSWALDO RODRIGUES - SP22909, VALDETE CRISTINA RODRIGUES - SP330889, ROSILENE CLARA DE OLIVEIRA GALDINO - SP296942, ANA LUCIA DELAZARI - SP139842, ANTONIO DELAZARI FILHO - SP17378
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ROBERTO SANTOS DA SILVA - SP152611, OSWALDO RODRIGUES - SP22909, VALDETE CRISTINA RODRIGUES - SP330889, ROSILENE CLARA DE OLIVEIRA GALDINO - SP296942, ANA LUCIA DELAZARI - SP139842, ANTONIO DELAZARI FILHO - SP17378
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ROBERTO SANTOS DA SILVA - SP152611, OSWALDO RODRIGUES - SP22909, VALDETE CRISTINA RODRIGUES - SP330889, ROSILENE CLARA DE OLIVEIRA GALDINO - SP296942, ANA LUCIA DELAZARI - SP139842, ANTONIO DELAZARI FILHO - SP17378
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ROBERTO SANTOS DA SILVA - SP152611, OSWALDO RODRIGUES - SP22909, VALDETE CRISTINA RODRIGUES - SP330889, ROSILENE CLARA DE OLIVEIRA GALDINO - SP296942, ANA LUCIA DELAZARI - SP139842, ANTONIO DELAZARI FILHO - SP17378
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004341-91.2001.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARMANDO CELESTINO PIRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA VIEGAS DE MACEDO - SP196873, LUCIANA YAMASHIRO - SP196300, BEATRIZ MUNHOZ - SP198126
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer (**averbação**) nos termos da decisão ID 12756073 (fs. 15 a 21), sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009237-02.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO HINOJOSA DE AZEVEDO MORETZ SOHN
Advogado do(a) EXEQUENTE: DUARTE DE AZEVEDO MORETZ SOHN - SP17516
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001328-35.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO CARDOSO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

São PAULO, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002767-18.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRINEU VIANA DE TOLEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

São PAULO, 15 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006133-07.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PEREIRA GOMES FILHO - SP146275, MARIA MERCEDES FRANCO GOMES - SP75576, JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 28 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003047-23.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUDORICO BUENO MARTIMIANO, ANTONIO JUSTAMANTE ALVELLAN, HARALDO RAYMUNDO CORREA, MARIA DE LOURDES CRUZ DE CARVALHO, NATALINO LEMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 28 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002316-03.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FATIMA LIBANIA MOREIRA DA SILVA, FRANCISCO ROMULO RABELLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA ROSSI BARRETO SERRA - SP203195, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003734-39.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO FORMIGONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CAVALCANTE DA COSTA - SP214578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012096-15.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOELITA SANTOS SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011343-34.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON MARTINEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004837-66.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL MESSIAS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031717-33.1993.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006197-46.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA SAMPAIO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA - SP166629
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008471-04.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO SOARES DE SOUSA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES - SP255450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011688-29.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO VENEGA ESPOSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007287-45.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASTROGILDA COSTA DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019631-30.1993.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BARCELAO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA CAVALIERI COSTA - SP100448, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009179-23.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLOMACIO MENDES PEDROZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS BELMIRO DOS SANTOS - SP204617
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007746-81.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ENEY PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005469-68.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELISABETH COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA - SP173399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, guarde-se sobrestado o julgamento dos embargos à execução no E. Tribunal Regional Federal.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004927-21.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IDALIA MADALENA AMARAL DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, guarde-se sobrestado o julgamento dos embargos à execução no E. Tribunal Regional Federal.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013353-17.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIA TEMCHENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDILENE FERNANDES SOARES - SP251137
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpre-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003280-51.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCETTINI RIBEIRO - SP350022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, à AADJ para que cumpra a decisão de ID Num. 2940897, restabelecendo o benefício, no prazo de 48 horas, sob as penas da lei.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001500-35.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA DE ARAUJO LOBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, aguarde-se sobrestado o julgamento pelo C. STJ.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001271-41.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MACEDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A, MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, aguarde-se sobrestado o julgamento pelo C. STJ.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041681-74.1998.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISRAEL DE SOUZA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL DE SOUZA GOMES - SP111800
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, REDE FERROVIARIA FEDERAL S A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA - SP96807

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpria-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008656-79.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURICIO JOAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KRISTINY AUGUSTO - SP239617
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000350-63.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARMANDO BERNARDES DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA CLAUDIA TA VARES ROLNIK - SP206330
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012903-74.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARMINDA DE AGUIAR DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY GRAHL - SP212583-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004723-11.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDEZIO DE MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA ROMANO SOARES - SP215359, WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013484-89.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, aguarde-se sobrestado o julgamento dos embargos à execução no E. TRF.

Int.

SÃO PAULO, 25 de janeiro de 2019.

2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005616-42.2015.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOSE CARLOS DE CARVALHO

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005025-32.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DONIZETE DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por **ANTONIO DONIZETE DE JESUS** em face do **Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS**, objetivando, precipuamente, a declaração de inexigibilidade do débito, no valor de R\$ 67.843,74, atualizados até setembro de 2017, decorrentes da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição tida por indevida. Requer, ainda, indenização por danos morais.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 8164124).

Deferida parcialmente a tutela de urgência a fim de suspender a aludida cobrança, bem como restabelecer a aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade proporcional.

A parte autora opôs embargos de declaração alegando contradição por não haver pleiteado o restabelecimento do benefício, mas somente, a inexigibilidade do débito.

A autarquia opôs embargos de declaração pela mesma razão, alegando, ainda, omissão no tocante ao alcance da tutela parcialmente deferida no tocante ao direito do autor a efetuar novo requerimento administrativo.

Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (id 10393099).

Sobreveio informação acerca do restabelecimento do NB 170.718.854-5 (id 10408524).

Foi dado provimento aos embargos, acolhendo a contradição alegada, a fim de cessar o restabelecimento indevido do benefício (id 10452289).

Réplica (id 10452289).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

O autor alega que, após lograr êxito na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, teve o benefício cancelado após a auditoria detectar indícios de irregularidade. Diz que, segundo informação, a autarquia teria considerado tempo superior ao tempo de efetiva contribuição e, além disso, pleiteia a restituição dos valores pagos, no montante de R\$ 67.843,74.

O autor juntou comunicado do INSS apontando os períodos em que teria havido irregularidade. De acordo com a análise, a irregularidade que pende sobre o benefício e corresponde às seguintes divergências: a) Metalúrgica Selfon Ferratel Ltda. no período de 18/12/1978 a 28/09/1982, Transcoil Eletrônica Ltda. no período de 21/09/1982 a 30/01/1983, Transportadora Devesa Ltda. no período de 01/01/1989 a 03/05/1990 e Empresa de Transporte Coletivo de São Bernardo do Campo no período de 27/06/1990 a 30/06/1994, vínculos que se encontram anotados com períodos diferentes na CTPS, CNIS e PRISMA.

Restou informado que o indicio de irregularidade acima mencionado poderá implicar a devolução do valor de R\$ 67.843,7, atualizados até setembro/2017.

Por fim, restou apurado que o tempo real de contribuição foi de apenas 32 anos e 09 meses, em decorrência da irregularidade apurada.

Insurge-se diante da cobrança efetuada pela autarquia em relação às parcelas mensais pagas ao autor a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não se discute o fato de os benefícios previdenciários concedidos ao autor terem sido calculados de forma incorreta, não sendo, ademais, questão atinente à presente demanda. Ocorre que o erro ocorreu por parte da própria autarquia, não restando demonstrada a existência de culpa ou dolo por parte do segurado.

O entendimento jurisprudencial dominante firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não ser devida a devolução das parcelas recebidas a título de benefício previdenciário, ainda que indevidamente, no caso de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração.

No caso dos autos, ante a constatação de erro da Administração, aliado ao fato de as verbas terem sido recebidas de boa-fé pelo segurado e possuírem natureza alimentar, é o caso de cessar a cobrança efetuada pela autarquia.

Faço transcrever precedentes jurisprudenciais nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Por força do princípio da irrepitibilidade dos alimentos, e, sobretudo, em razão da diretriz da boa-fé objetiva do segurado, não cabe a devolução de valores recebidos, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração. III - Recurso Especial não provido

(RESP 201502110854, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/05/2016 ..DTPB..)

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. LEI N. 9.032/97. INAPLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO MANIFESTADO NO RE N. 613.033/SP. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. 1. A Lei n. 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 86, § 1º, da Lei n. 8.213/91 e majorou o auxílio-acidente para 50% do salário-de-benefício do segurado, não pode ser aplicada aos benefícios concedidos em data anterior à sua vigência, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 613.033/SP, admitido sob o regime de repercussão geral. 2. Considerando a regra da irrepitibilidade dos benefícios previdenciários, dada a sua natureza de verba alimentar, desde que recebidos de boa-fé, não se pode obrigar o segurado a devolver os valores percebidos a maior. 3. Pedido da ação rescisória parcialmente procedente.

(AR 200800832490, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB..)

PREVIDENCIÁRIO. REGIMENTAL. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ POR BENEFICIÁRIO. ERRO DO INSS. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REPETITIVO COM TESE DIVERSA. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DIRETA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 2. São distintas as questões discutidas no recurso representativo da controvérsia apontado pelo INSS (REsp 1.401.560/MT) e a apresentada no presente feito, porquanto, neste recurso, a tese central foi a necessidade de devolução de valores recebidos de boa-fé por beneficiário, em virtude de erro cometido pela administração, enquanto no representativo a questão examinada foi outra, ou seja, a possibilidade de desconto de valores pagos aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em razão do cumprimento de decisão judicial precatória posteriormente cassada. 3. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi decidida pelo Tribunal de origem, nem tampouco foi objeto das razões do recurso especial, por se tratar de inovação recursal. 4. Em que pese a irresignação do agravante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, não observando, portanto, o princípio da dialeticidade recursal, o que torna, só por isso, inviável o presente agravo. 5. Agravo regimental não conhecido.

(AGARESP 201400143059, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/03/2014 ..DTPB..)

Observo, ainda, que não consta do pedido inicial o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, somente havendo tal menção em sede de réplica, quando não mais possível a alteração do pedido (id 12202677). Ademais, tendo o benefício sido restabelecido em sede de tutela de urgência (id 9509182), o próprio autor alegou contradição, sustentando que o pedido é tão somente de inexigibilidade do débito.

Da indenização por danos morais

Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral "não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano" (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377).

Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se "a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar" (In: *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131).

Expressões como "dor", "vexame", "humilhação" ou "constrangimento" representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral.

Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na "violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer 'mal evidente' ou 'perturbação', mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica" (Ibid., p. 183-184).

O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de "uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade". Conclui a supramencionada autora: "A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha" (Op. cit., p. 132-133).

Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor.

De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública.

Em sentido análogo, o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932.

2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa.

4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender.

5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral.

6. Precedentes

7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012).

Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque o indeferimento do benefício administrativamente não bastaria, por si, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), a fim de declarar a inexigibilidade do débito, cessando a cobrança referente às parcelas recebidas do NB 170.718.854-5, no valor de R\$ 67.843,74, atualizados até setembro de 2017.

Em relação à correção monetária da verba honorária, ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, deverá ser atualizada nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de apenas 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, revendo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliente que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Sentença não sujeita ao exame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002833-63.20174.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARCOS DOS SANTOS VALERIO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos *etc.*

JOSÉ MARCOS DOS SANTOS VALÉRIO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, mediante o reconhecimento da especialidade de período.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 1689994).

Foi juntada a cópia do processo administrativo (id 4102347).

Citado, o INSS ofereceu a contestação, impugnando a gratuidade da justiça e pugnando pela improcedência do pedido (id 4215743).

Acolhida a impugnação à gratuidade da justiça, houve o recolhimento das custas (id 6525637).

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Primeiramente, considerando que a DER é de 11/07/2011 e, tendo o autor proposto a demanda em 12/06/2017, estão prescritas as parcelas anteriores a 12/06/2012.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*”.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Inicialmente, não se afigura a hipótese de vício do consentimento, com a nulidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 11/07/2011. Ocorre que, é possível inferir do processo administrativo que a parte autora expressamente concordou com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição caso não preenchesse os requisitos para a concessão da aposentadoria especial (id 1593991). Ademais, na contagem administrativa foram computados os períodos de atividade comum, possibilitando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sob o NB 155.214.197-4 que o autor recebe desde 11/07/2011.

Feitas tais considerações, passo a análise do pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, mantendo-se a mesma DER a fim de efetuar a revisão, mediante a análise dos períodos em que o autor alega ter laborado em condições especiais.

A autora objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/08/1977 a 25/03/1981 (REDE FERROVIÁRIA FEDERAL); 06/03/1997 a 31/12/2003 e de 01/04/2004 até o presente momento (COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM).

Consoante se verifica da análise e decisão técnica de atividade especial, houve o reconhecimento da especialidade do período de 26/03/1981 a 05/03/1997, sendo, portanto, incontroverso.

Quanto ao período de 06/03/1997 até a 11/2018, o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade. Nota-se que consta o indicador IEAN (“Exposição da Agente Nocivo”) junto ao vínculo de 26/03/1981 até a 11/2018. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade do lapso de **06/03/1997 a 30/11/2018**.

No que tange ao período de 01/08/1977 a 25/03/1981 o autor narra que exerceu a função de ferroviário, pleiteando o enquadramento como atividade especial pela categoria profissional o que, todavia, não deve prosperar, uma vez que a função constante na CTPS (id 4102482) é aluno aprendiz, devendo tal lapso ser mantido como tempo comum.

Reconhecido o período especial acima e somando-o com o período especial já reconhecido pela autarquia, constata-se que a parte autora, até a DER de 11/07/2011, totaliza **30 anos, 03 meses e 16 dias de tempo especial, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos**.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 11/07/2011 (DER)	Carência
COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	26/03/1981	30/11/2018	1,00	Sim	30 anos, 3 meses e 16 dias	365
Até a DER (11/07/2011)	30 anos, 3 meses e 16 dias			365 meses	48 anos e 6 meses	

Frise-se, ainda, que as parcelas pagas em razão da aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser descontadas das parcelas devidas a título de aposentadoria especial.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo o período especial de 06/03/1997 a 30/11/2018**, e somando-o ao lapso especial já computado administrativamente, converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, num total de 30 anos, 03 meses e 16 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com pagamento das parcelas a partir de 12/06/2012, respeitada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2011, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSÉ MARCOS DOS SANTOS VALÉRIO; Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (46); NB: 155.214.197-4; DIB: 11/07/2011; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 06/03/1997 a 30/11/2018.

P.R.I.

SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

OLGA MARIA MARQUES DI DIO impetrou este mandado de segurança a fim de que a autoridade coatora analisasse seu pedido de revisão de aposentadoria.

Com a inicial, vieram documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 4407745).

Emenda à inicial na petição id 5464660.

Pela decisão id 5729628, foi deferida a liminar para que fosse dado regular processamento ao processo administrativo de revisão do benefício NB 41/175.396.972-4 em 15 dias.

A autoridade coatora apresentou informações no sentido de que foi realizada a revisão (id 12389893).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a impetrante obteve a aposentadoria por idade sob NB 41/175.396.972-4, com DIB em 11/12/2015. Alega que discordou da renda mensal inicial, vindo a efetuar pedido de revisão em 04/08/2016. Todavia, decorreram quase 6 anos entre o requerimento de revisão e a impetração do *writ*, sem que houvesse apreciação do pedido.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos procedimentos administrativos federais.

Posteriormente, com o deferimento da liminar, a autoridade coatora informou que houve o processamento da revisão. De fato, conforme se verifica pelo documento id 12405375, pp. 02 e seguintes, foi concluída a revisão, resultando na alteração da RMI de R\$ 1.240,79 para R\$ 1.972,72 e geração de créditos atrasados no total de R\$ 18.894,99, pagos em 26/06/2018.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, ratificando a decisão que concedeu a liminar, a fim de que fosse dado regular processamento ao processo administrativo de revisão do benefício NB 41/175.396.972-4, em 15 (quinze) dias.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0046119-14.1992.4.03.6100
AUTOR: LUIS AUGUSTO BRAVO, MONICA BRAVO
SUCECIDO: AUGUSTO INACIO BRAVO
Advogados do(a) AUTOR: RITA MARCIANA ARROTEIA - SP93353, CARLOS ELY ELUF - SP23437
Advogados do(a) AUTOR: RITA MARCIANA ARROTEIA - SP93353, CARLOS ELY ELUF - SP23437,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: SONIA MARIA CREPALDI - SP90417

DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008062-26.2016.4.03.6183
AUTOR: ARLINDO DE OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ZAQUEU DA ROSA - SP284352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008447-63.2015.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARTA FACCIOLI

DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009527-41.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBERTO DOS REIS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SC3999-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002131-81.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: RICARDO VIRGLIO DE SOUZA, ROBSON ORESTES DE SOUZA, RITA DE CASSIA DE SOUZA MERIGHI, ADILSON RAMOS, ADONEL CAVALCANTE SANTOS, ARLINDO LAZARO, FRANCISCA DA COSTA ANDREOTTI, ANTONIO ORESTES DE SOUZA, ARISTIDES ANDREOTTI
SUCEDIDO: ANTONIO ORESTES DE SOUZA, ARISTIDES ANDREOTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003792-37.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARTINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000262-78.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: SILVIA MARIA FERRARI DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES - SP278291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002778-15.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS AUGUSTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

MARCOS AUGUSTO SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos.

Concedida a gratuidade da justiça (id 1595233).

Emenda à inicial (id 1865453 e 1865492).

Citado, o INSS ofereceu a contestação, pugnano pela improcedência do pedido (id 2123584). Caso a demanda seja procedente, alega a prescrição quinquenal e que o termo inicial seja a partir da citação na hipótese de os documentos comprobatórios não terem sido juntados no processo administrativo.

Sobreveio réplica.

Os pedidos de produção de prova testemunhal e expedição de ofícios foram indeferidos (id 5009209).

O autor juntou documentos (id 13718028 e anexos).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996;

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condição de admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiável suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 05/01/1976 a 11/02/1976 (CRISTALERIA VENTURELLI RUVOLO), 01/04/1976 a 03/01/1977 (CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S.A), 01/06/1977 a 09/09/1977 (ESTAMPARIA SÃO JOÃO LTDA), 15/11/1978 a 02/07/1979 (AUTO ÔNIBUS ALTO DO PARI LTDA), 18/07/1980 a 18/09/1980 (INDÚSTRIA MONTAGEM E INSTALAÇÕES GIMI LTDA), 12/04/1982 a 09/06/1982 (PAVIVIAS CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA), 30/07/1983 a 17/08/1984 (SEMINÁRIO TEOLÓGICO PENTECOTAL DO BRASIL), 03/11/1987 a 31/03/1999 (BANDEIRANTE), 03/11/1999 a 02/09/2000 (CONSTRUTORA REMO), 10/10/2000 a 16/11/2000 (VISABRAS TELECOM ELETRICIDADE E GAS), 01/12/2000 a 04/05/2002 (START ENGENHARIA ELETRICIDADE LTDA), 16/10/2003 a 28/11/2003 (MB MAO DE OBRA TEMPORÁRIA), 03/05/2004 a 07/06/2006 (BEHR BRASIL LTDA), 14/02/2007 a 12/08/2007 (CASA DO EMPREGO TEMPORÁRIO), 16/12/2009 a 14/09/2010 (CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S.A), 20/10/2010 a 17/04/2011 (SELLAN CONSULTORIA E TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA), 18/04/2011 a 15/05/2013 (SAMPEL IND. E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA) e 03/06/2013 a 21/02/2015 (CPTM – CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS).

Consoante se verifica da contagem administrativa (id 1573649, fls. 10-12) que amparou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/169.601.375-2 (DIB em 21/02/2015), os períodos de 27/08/1984 a 30/04/1987 (ELETROPAULO) e 03/11/1987 a 05/03/1997 (ELETROPAULO) já foram reconhecidos como especiais, sendo, portanto, incontroversos.

Em relação aos períodos de 05/01/1976 a 11/02/1976 (CRISTALERIA VENTURELLI RUVOLO), 01/06/1977 a 09/09/1977 (ESTAMPARIA SÃO JOÃO LTDA), 18/07/1980 a 18/09/1980 (INDÚSTRIA MONTAGEM E INSTALAÇÕES GIMI LTDA), 12/04/1982 a 09/06/1982 (PAVIVIAS CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA) e 30/07/1983 a 17/08/1984 (SEMINÁRIO TEOLÓGICO PENTECOTAL DO BRASIL), as anotações na CTPS (ids 1573624, fls. 05, 10 e 11) indicam que o autor exerceu, respectivamente, as funções de "aprendiz de vidreiro", "marqueteiro", "ajudante montagem" e "servente", sem previsão de enquadramento por categoria profissional. Como o autor não juntou outros documentos para provar a especialidade, os lapsos devem ser mantidos como comuns.

No tocante aos períodos de 01/04/1976 a 03/01/1977 (CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S.A) e 03/11/1987 a 31/03/1999 (BANDEIRANTE), a CTPS indica o exercício da profissão de eletricista (id 1573624, fl. 05, e 1572781, fl. 05). Assim, é possível o reconhecimento da especialidade, por categoria profissional, com base no código 1.1.8 do Decreto 53.831/1964, dos lapsos de **01/04/1976 a 03/01/1977 e 03/11/1987 a 28/04/1995**.

Em relação ao período de **15/11/1978 a 02/07/1979** (AUTO ÔNIBUS ALTO DO PARI LTDA), a CTPS (id 1573624, fl. 06) indica que o autor foi cobrador em transporte coletivo. Logo, esse período deve ser enquadrado, como tempo especial, pela categoria profissional, com base no código 2.4.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64.

No que se refere aos períodos de 03/11/1999 a 02/09/2000 (CONSTRUTORA REMO) e 03/06/2013 a 21/02/2015 (CPTM – CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS), o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade. Nota-se que consta o indicador IEAN ("Exposição da Agente Nocivo") junto aos aludidos vínculos. Por estar inscrita no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAI) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceria a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade dos lapsos de **03/11/1999 a 02/09/2000 e 03/06/2013 a 21/02/2015**.

Quanto aos períodos de 10/10/2000 a 16/11/2000 (VISABRAS TELECOM ELETRICIDADE E GAS), 16/10/2003 a 28/11/2003 (MB MAO DE OBRA TEMPORÁRIA), 14/02/2007 a 12/08/2007 (CASA DO EMPREGO TEMPORÁRIO) e 20/10/2010 a 17/04/2011 (SELLAN CONSULTORIA E TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA), o autor não juntou nenhum documento apto à comprovação da especialidade, devendo ser mantidos como lapsos comuns.

No tocante ao período remanescente de 29/04/1995 a 31/03/1999 (BANDEIRANTE), o PPP (id 1573638, fls. 06-08) indica que o autor foi eletricista de rede, ficando exposto à tensão acima de 250 volts. Nota-se, da descrição das atividades, que a exposição se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, e não há informação de fornecimento de EPI com o condição de neutralizar o agente nocivo. Por fim, observa-se a anotação de responsável por registros ambientais.

O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei n.º 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados.

Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só "(...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado." (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).

Assim, conclui-se que a parte autora faz jus ao reconhecimento do período de **29/04/1995 a 31/03/1999** como tempo especial, considerando, dessa forma, o período posterior ao Decreto n.º 2.172/97.

Em relação ao período de 01/12/2000 a 04/05/2002 (START ENGENHARIA ELETRICIDADE LTDA), o PPP (id 1573632, fls. 09-10) indica que o autor foi eletricitista, ficando exposto à tensão acima de 250 volts. Nota-se, da descrição das atividades, que a exposição se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, e não há informação de fornecimento de EPI com o condição de neutralizar o agente nocivo. Por fim, observa-se a anotação de responsável por registros ambientais. Logo, é caso de reconhecer a especialidade do interregno de **01/12/2000 a 04/05/2002**.

Com relação ao período de 03/05/2004 a 07/06/2006 (BEHR BRASIL LTDA), o PPP (id 1572902) indica que o autor ficou exposto a ruído de 81,0 dB (A), entre 03/05/2004 e 30/09/2005, e 79,2 dB (A), entre 01/10/2005 e 07/06/2006, abaixo, portanto, do nível considerado nocivo de 85 dB (A).

No tocante ao período de 16/12/2009 a 14/09/2010 (CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S.A.), o PPP (id 1573688) indica a exposição do autor à poeira sílica cristalizada no lapso de 17/12/2009 a 14/09/2010. Como há anotação de responsável por registros ambientais e não há informação de eventual fornecimento de EPI com o condão de neutralizar o agente nocivo, com base no Decreto nº 3.048/1999, item 1.0.18, é caso de reconhecer a especialidade do período de **17/12/2009 a 14/09/2010**.

Quanto ao período de 18/04/2011 a 15/05/2013 (SAMPEL IND. E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA), o PPP (id 1572882) indica que o autor foi eletricitista de manutenção, ficando exposto a ruído de 89 dB (A). Como há anotação de responsável por registro ambiental, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **18/04/2011 a 15/05/2013**.

Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os com os períodos especiais já reconhecidos pela autarquia, constata-se que o autor, até a DER, em 21/02/2015, totaliza **22 anos, 03 meses e 13 dias de tempo especial, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos**.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 21/02/2015 (DER)
ADOLPHO LINDENBERG	01/04/1976	03/01/1977	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 3 dias
ALTO DO PARI	15/11/1978	02/07/1979	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 18 dias
ELETROPAULO	27/08/1984	30/04/1987	1,00	Sim	2 anos, 8 meses e 4 dias
ELETROPAULO	03/11/1987	05/03/1997	1,00	Sim	9 anos, 4 meses e 3 dias
BANDEIRANTE	06/03/1997	31/03/1999	1,00	Sim	2 anos, 0 mês e 26 dias
REMO	03/11/1999	02/09/2000	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 0 dia
START	01/12/2000	04/05/2002	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 4 dias
CAMARGO CORREA	17/12/2009	14/09/2010	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 28 dias
SAMPEL	18/04/2011	15/05/2013	1,00	Sim	2 anos, 0 mês e 28 dias
CPTM	03/06/2013	21/02/2015	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 19 dias
Até a DER (21/02/2015)	22 anos, 03 meses e 13 dias				

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer os períodos especiais de **01/04/1976 a 03/01/1977, 15/11/1978 a 02/07/1979, 03/11/1987 a 31/03/1999, 03/11/1999 a 02/09/2000, 01/12/2000 a 04/05/2002, 17/12/2009 a 14/09/2010, 18/04/2011 a 15/05/2013 e 03/06/2013 a 21/02/2015**, pelo que extingo o processo com resolução do mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de apenas 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, revendo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Em relação à correção monetária da verba honorária, ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, deverá ser atualizada nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: MARCOS AUGUSTO SILVA; Reconhecimento do período especial de 01/04/1976 a 03/01/1977, 15/11/1978 a 02/07/1979, 03/11/1987 a 31/03/1999, 03/11/1999 a 02/09/2000, 01/12/2000 a 04/05/2002, 17/12/2009 a 14/09/2010, 18/04/2011 a 15/05/2013 e 03/06/2013 a 21/02/2015.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008822-16.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO SERAFIM DE LUCENA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos *etc.*

CELSO SERAFIM DE LUCENA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período especial e a conversão de tempos comuns em especiais. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a gratuidade da justiça (id 9303447).

Citado, o INSS ofereceu a contestação, impugnando a gratuidade da justiça e pugrando pela improcedência do pedido (id 9687743).

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condição de admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impalpáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL

Esta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"; passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desenvolveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher; e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN:

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Quanto à justiça gratuita, o artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

O INSS impugna o pedido de justiça gratuita, sob a alegação de que o demandante auferia rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 5.612,00. O autor, por sua vez, alega que o valor informado pela autarquia é o bruto e que o líquido é inferior, existindo meses em que não auferiu nem sequer R\$ 3.000,00. Assevera, outrossim, que possui diversos gastos mensais como, por exemplo, com médicos.

De fato, o holerite juntado, de julho/2018 (id 11752709), é contemporâneo à época da impugnação à gratuidade da justiça, e denota que o valor líquido recebido é inferior a R\$ 5.000,00. Ademais, o autor juntou comprovante de despesa com gasto médico.

Verdadeiramente, o valor recebido pelo autor, por si só, não se afigura suficiente para afastar a afirmação de não possuir condições para arcar com as custas do processo, não se podendo esquecer o fato de não se tratar de quantia de grande monta, a inegável natureza alimentar da renda auferida e a necessidade de atender as despesas básicas. É caso, portanto, de rejeitar a impugnação.

Por outro lado, como a DER ocorreu em 12/06/2017 e a demanda foi proposta em 2018, não há que se falar em prescrição quinquenal.

No mérito, o autor objetiva a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 13/07/1998 a 15/08/2016 (STEMAC S/A GRUPOS GERADORES), e da conversão dos tempos comuns de 18.08.1982 a 18.03.1983 (Garavelo & Cia. Massa Falida – ME), 05.09.1983 a 22.04.1986 (Rodobens Brasil Ltda.), 07.07.1986 a 04.09.1986 (Weidmuller Conexel do Brasil Ltda.), 03.11.1986 a 06.02.1992 (Gradiente Industrial S.A.- Telefinken), 06.04.1992 a 30.06.1992 (Habile Consultoria Ltda.) e de 06.07.1992 a 28.04.1995 (Elmactron Industria e Comercio Ltda.) em especiais.

Convém salientar que o INSS, na contagem administrativa (id 8796026, fls. 11-12), não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos computados.

Quanto ao pedido de conversão de tempos comuns em especiais, conforme salientado antes, não se afigura possível, haja vista que o requerimento de aposentadoria foi formulado após 28/04/1995.

No tocante ao período de 13/07/1998 a 15/08/2016 (STEMAC S/A GRUPOS GERADORES), o PPP (id 8796007, fls. 13-15) indica que o autor exerceu os cargos de eletricista de manutenção, técnico e técnico eletrônico, ficando exposto a ruído de 101 dB (A), entre 13/07/1998 e 31/12/2010, de 87,8 dB (A), entre 01/01/2011 e 30/06/2015, de 96,6 dB (A), entre 01/07/2015 e 30/06/2016, e de 87,55 dB (A), entre 01/07/2016 e 15/08/2016. Como há anotação de responsável por registros ambientais em todo o interregno, é caso de reconhecer a especialidade do período de **13/07/1998 a 15/08/2016**.

Reconhecido o período especial acima e à mingua de períodos especiais reconhecidos administrativamente, conclui-se que o autor não possui o tempo especial de 25 anos necessário à concessão da aposentadoria especial.

Remanesce, assim, aferir o pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição. Somando-se o tempo especial reconhecido em juízo e os demais lapsos computados administrativamente, excluídos os concomitantes, o autor, até a DER, em 12/06/2017, totaliza **40 anos, 01 mês e 16 dias de tempo de contribuição, suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição**.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 12/06/2017 (DER)
GARAVELO	18/08/1982	18/03/1983	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 1 dia
RODOBENS	05/09/1983	22/04/1986	1,00	Sim	2 anos, 7 meses e 18 dias
WEIDMULLER	07/07/1986	04/09/1986	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 28 dias
IGB	03/11/1986	10/02/1992	1,00	Sim	5 anos, 3 meses e 8 dias
HABILE	06/04/1992	30/06/1992	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 25 dias
ELMACTRON	06/07/1992	23/03/1998	1,00	Sim	5 anos, 8 meses e 18 dias
STEMAC	13/07/1998	15/08/2016	1,40	Sim	25 anos, 3 meses e 28 dias
GERABRAS	03/04/2017	12/06/2017	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 10 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	15 anos, 2 meses e 14 dias	185 meses	35 anos e 0 mês	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	16 anos, 6 meses e 12 dias	196 meses	35 anos e 11 meses	-	
Até a DER (12/06/2017)	40 anos, 1 mês e 16 dias	400 meses	53 anos e 6 meses	93,5833 pontos	
-	-	-	-	-	

Pedágio (Lei 9.876/99)	5 anos, 11 meses e 0 dia		T e m p o m í n i m o para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias
-------------------------------	--------------------------	--	--	---------------------------

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 12/06/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo o período especial de 13/07/1998 a 15/08/2016**, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 183.692.451-5, num total de 40 anos, 01 mês e 16 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 12/06/2017, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: CELSO SERAFIM DE LUCENA; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 183.692.451-5; DIB: 12/06/2017; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 13/07/1998 a 15/08/2016.

P.R.I.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001393-95.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ BATISTA DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13173305: Primeiramente, no que tange ao requerimento do exequente de expedição de ofício requisitório no de valores incontroversos, nada há decidir, eis que há não nestes autos nenhum valor incontroverso, eis que a parte exequente não apresentou seus cálculos de liquidação de julgado.

Sendo assim, prejudicado está o pedido acima exposto, ante a ausência dos requisitos obrigatórios constantes no artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como do inciso XIII do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF.

No mais, verificado que a parte exequente não se manifesta, nem concordando nem discordando, em relação aos cálculos de execução invertida apresentados pelo INSS e ante o requerido pelo mesmo no item "S" de sua manifestação de ID supracitado, suspendam-se os presentes autos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública até ulterior manifestação do patrono do exequente.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001590-50.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MARTINS FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12606628: Primeiramente, no que tange ao requerimento do exequente de expedição de ofício requisitório no de valores incontroversos, nada há decidir, eis que há não nestes autos nenhum valor incontroverso, eis que a parte exequente não apresentou seus cálculos de liquidação de julgado.

Sendo assim, prejudicado está o pedido acima exposto, ante a ausência dos requisitos obrigatórios constantes no artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como do inciso XIII do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF.

No mais, verificado que a parte exequente não se manifesta, nem concordando nem discordando, em relação aos cálculos de execução invertida apresentados pelo INSS e ante o requerido pelo mesmo no item "5" de sua manifestação de ID supracitado, suspendam-se os presentes autos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública até ulterior manifestação do patrono do exequente.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003960-02.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEVERINO BARBOSA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 11006285, fixando o valor total da execução em R\$ 143.845,03 (cento e quarenta e três mil e oitocentos e quarenta e cinco reais e três centavos), sendo R\$ 131.298,76 (cento e trinta e um mil e duzentos e noventa e oito reais e setenta e seis centavos) referentes ao valor principal e R\$ 12.546,27 (doze mil e quinhentos e quarenta e seis reais e vinte e sete centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 02/2018, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 12920153.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente (es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003984-28.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGOSTINHO RUY RUBIRA, MARIA DE LOURDES BORELLA, ANTONIO JOSE MARTINS DO CARMO, LUIZ HENRIQUE PEREIRA TAVARES JUNIOR, HELCIO PEREIRA TAVARES NETO, LUIZ FELIPPE DIAS TAVARES,
ARNALDO BALBO, ANTONIO BORELLA, APARECIDA DALLE DIAS TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003483-40.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GINO DEL CARLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004412-78.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMINE CATALANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004017-76.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER BARBOSA MACHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003422-63.2005.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE JORGE SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006083-34.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMILTON MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005294-30.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDESIO FONSECA DE MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004383-93.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HIELDA MARIA GONCALVES LORENZO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 9421597 - Pág. 19 e ID nº 11990271 - Pág. 1/2: Indefiro o pedido de prova técnica simplificada, com a remessa dos autos à Contadoria, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.

Indefiro, ainda, o pedido de intimação do INSS para que este junte aos autos a cópia legível do processo administrativo, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, não obstante o agendamento constante do ID nº 3765991 - Pág. 1, não há nos autos qualquer elemento documental que comprove a recusa da autarquia no fornecimento do documento.

Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Decorrido o prazo e na inércia, tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006000-54.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON FERREIRA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 13539931 - Pág. 1: Ciente da interposição de Agravo de Instrumento.

No mais, especifique a parte ré as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Após, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciação da petição da parte autora de ID Num. 11619516 - Pág. 1/2.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006703-82.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS DE ALMEIDA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP251429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12205498: Por ora, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a juntada de cópia do Processo Administrativo.

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007972-59.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA - SP277259
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante não requerido pela parte autora e tendo em vista tratar-se de pedido de reconhecimento de período rural, para assegurar a ampla defesa e o interesse do Juízo, determino, de ofício, a produção de prova testemunhal para comprovação de dependência econômica.

Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005195-04.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIEZER VIEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005399-48.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ODERCIO ZANQUETTA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE VIANA DE SA - SP354774
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 12380351 - Pág. 1/2: Ciente.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-10.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI APARECIDA DE LIMA FERREIRA
SUCEDEDO: OSVALDO WAGNER FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DAVID JOSE LOPES FARINA - SP328545,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ratificação constante do ID Num. 12186060 - Pág. 1, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora cumprir a determinação constante do penúltimo parágrafo do despacho de ID Num. 11729059 - Pág. 1.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013679-08.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO FELICIO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009395-54.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006574-77.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA

DESPACHO

ID 12824643 - Pág. 09: Indefiro a oitiva de testemunhas que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009677-29.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES TOGA MACHADO REPISO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CIRILO BARRETO - SP109577, JURACI VIANA MOUTINHO - SP112246, JORGE ALAN REPISO ARRIAGADA - SP105127
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 12582375 - Pág. 1/4: A questão relativa à coisa julgada já foi apreciada, conforme sentença constante no ID Num. 9803802 - Pág. 1/3.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016027-96.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIS DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013891-29.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012181-71.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUANA CRISTINA SILVA GOUVEIA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PIMENTEL DA SILVA - SP144558
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-54.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINETE APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014680-28.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NOEL JACOB DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a comprovação das diligências realizadas no sentido de se obter a prova junto à empresa Campo Belo Industria Têxtil Ltda.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006479-81.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDINE JOSE RIBEIRO

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009855-41.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZABETE RODRIGUES GOMES DE OLIVEIRA, ESTER FELIX DE OLIVEIRA, QUEZIA FELIX DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDNA APARECIDA DE FREITAS MACEDO - SP339256, EDELSON GOMES DOS SANTOS - SP342515
Advogados do(a) AUTOR: EDNA APARECIDA DE FREITAS MACEDO - SP339256, EDELSON GOMES DOS SANTOS - SP342515
Advogados do(a) AUTOR: EDNA APARECIDA DE FREITAS MACEDO - SP339256, EDELSON GOMES DOS SANTOS - SP342515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010073-69.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCELIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI - SP358244
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014493-20.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AROLDI RODRIGUES FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA - SP140836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013512-88.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE PAULA VITOR ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA KELLY CASA GRANDE - SP204892
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No mais, indefiro a expedição de ofício à agência competente para juntada do processo administrativo (ID Num. 12718048 - Pág. 17), devendo o i. Procurador solicitá-lo através de diligências internas, se for de seu interesse.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006877-91.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO VIEIRA GONZAGA - SP370381
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No mais, indefiro a expedição de ofício à agência competente para juntada do processo administrativo (ID Num. 12639229 - Pág. 26), devendo o i. Procurador solicitá-lo através de diligências internas, se for de seu interesse.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005415-02.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GERALDO REIS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CORREA SANTOS - SP395692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, afasto a preliminar acerca da incompetência jurisdicional, não obstante anterior posicionamento adotado por esta Magistrada. No mais, no que pertine ao pagamento, pelo réu, de indenização por danos morais a apreciação será feita, oportunamente, quando da análise do mérito.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.
Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Especifique a parte ré as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.
Decorrido o prazo sem manifestação e não havendo outras provas a serem produzidas, tendo em vista a afirmação da parte autora constante do 1º parágrafo de ID nº 9286223 - Pág. 12, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.
Após, voltem os autos conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento da parte autora constante do ID Num. 9489247 - Pág. 5.
Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

DESPACHO

ID 12873015: Indefero o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.
No mais, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.
Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-67.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRTES RODRIGUES DE GODOI
Advogado do(a) AUTOR: SONIA BOSSA - SP118167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os laudos periciais constantes dos IDs Num. 10734956 - Pág. 1/12 e Num. 10928521 - Pág. 1/13, bem como sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique a parte autora outras provas que pretende produzir além das constantes dos autos.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique outras provas que pretende produzir.

Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Dê-se ciência ao MPF.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009569-97.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUZIA DA CONCEICAO PUZZI
Advogado do(a) AUTOR: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir além das constantes dos autos.

No mesmo prazo, deverá o réu, caso entenda necessário, juntar aos autos os documentos médicos da parte autora mencionados na sua contestação (ID Num. 12174206 - Pág. 5).

Após, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciação da petição da parte autora constante do ID Num. 12614131 - Pág. 1/13.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003267-52.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIEL BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do laudo pericial constante do ID Num. 10834954 - Pág. 1/11, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir além das constantes dos autos.

Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000870-20.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADENILSON DA SILVA NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144, VANESSA KELLNER - SP350920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial constante do ID Num. 10927394 - Pág. 1/12, bem como sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretende produzir além das constantes dos autos.

Outrossim, no mesmo prazo, deverá o réu, caso entenda necessário, juntar aos autos os documentos médicos da parte autora mencionados na sua contestação (1º parágrafo de ID Num. 12012509 - Pág. 5).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005014-37.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMIR FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique outras provas que pretende produzir, além das constantes nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique outras provas que pretende produzir, além das constantes dos autos.

Após, venham os autos conclusos, inclusive, para apreciação da petição da parte autora de ID nº 12837176 - Pág. 1/6.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004928-66.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEI SANTI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON PACHER MARTINS - SP234265
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique outras provas que pretende produzir além das constantes dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique outras provas que pretende produzir.

Após, venham os autos conclusos, inclusive, para apreciação das petições da parte autora constantes dos ID's Num. 13312101 - Pág. 1/4 e Num. 13312102 - Pág. 1/3.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006282-29.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMAURI CESAR CATELAO
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL AMARO DE OLIVEIRA - SP131184
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial constante do ID Num. 12086322 - Pág. 1/12, bem como sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique a parte autora outras provas que pretende produzir além das constantes dos autos.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique outras provas que pretende produzir.

Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009577-74.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA LUSTOSA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: ADENILDO MARQUES MACEDO - SP223626
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial constante do ID Num. 12086327 - Pág. 1/12, bem como sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique a parte autora outras provas que pretende produzir além das constantes dos autos.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique outras provas que pretende produzir.

Após, voltem os autos conclusos, inclusive, para apreciação dos quesitos do INSS constantes do ID nº Num. 12636347 - Pág. 12/13.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009132-56.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE ROGERIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do laudo pericial constante do ID Num. 12086319 - Pág. 1/11, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir além das constantes dos autos.

Ressalto, por oportuno, que, não obstante o i. procurador mencionar, no último parágrafo de sua contestação, a apresentação de quesitos periciais em anexo (ID Num. 12552383 - Pág. 4), estes deixaram de acompanhar a referida petição.

Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004078-75.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELZIDIO RODRIGUES DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: JOSELIA BARBALHO DA SILVA - SP273343, ANTONIO SOUZA DOS SANTOS - SP303467
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial constante do ID Num. 11312448 - Pág. 1/13, bem como sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique a parte autora outras provas que pretende produzir além das constantes dos autos.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique outras provas que pretende produzir.

Após, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciação dos quesitos formulados pelo INSS no ID Num. 12642095 - Pág. 12/13.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007983-25.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILDESON VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do laudo pericial constante do ID nº 11006281 - Pág. 1/10, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir além das constantes dos autos.

Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009851-38.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVANA PINHEIRO NICOLIELO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial constante do ID Num. 12086325 - Pág. 1/14, bem como sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique a parte autora outras provas que pretende produzir além das constantes dos autos.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique outras provas que pretende produzir.

Após, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciação dos quesitos da parte autora constantes na petição de ID Num. 12454128 - Pág. 1/2.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018652-06.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ FERREIRA SOLLA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007667-75.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO CASAMASSA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CASAMASSA DE LIMA - SP355121, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009300-58.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BONATTI
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010027-17.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOACIR JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018531-75.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO FRANCO DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011317-33.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA ROQUE DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA APARECIDA RIBAS MACIEL - SP318183, MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016747-63.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA PEGORITTI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011410-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO PANIAGLIA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019074-78.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL ABBATE
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 13146079 - Pág. 2: Ciente.

No mais, tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019024-52.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012457-05.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO BRAGUINI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 12975103 - Pág. 1: Ciente.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010700-73.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONILDA CAVALARI FLORENCIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007168-91.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUI DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013057-26.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DONA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016930-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO DIAS PIRES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12299859 - Pág. 13: Indefiro o pedido de perícia nos moldes como requerida, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.

No mais, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012301-17.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE THEODORO DIAS DA MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12444690 - Pág. 13: Indefiro o pedido de perícia, nos moldes como requerida, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.

No mais, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009574-85.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AYRTON VICENTE SOARES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009090-70.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROZILMA HERCULANO DE SIQUEIRA LEITE
Advogados do(a) AUTOR: MARIZA VIANA HERNANDEZ - SP355190, MARCELO FLORENTINO VIANA - SP267493, TAIS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA - SP377761
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005673-12.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORIVAL DONIZETE DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012761-04.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006232-66.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON ALVES ROSEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005063-44.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GIVALDO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002739-81.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DURVAL GOMES DE ARAUJO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsado os autos, verifico que houve especificação de provas pela parte autora, motivo pelo qual, torno sem efeito o despacho de ID 12351455.

ID 11643237: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008752-02.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURENCO VAZ
Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004878-77.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ITO NAKASHIMA - SP255813, VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004763-41.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GETULIO PORFIRIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012098-82.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002114-21.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODAIR DOS SANTOS MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FIERI TREVIZANO - SP203091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027816-52.1996.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HILDA DINIZ VELLOSO
Advogados do(a) AUTOR: RAUL PORTANOVA - RS7484, PAULO POLETTI JUNIOR - SP68182
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003910-13.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ABDIAS FERREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003044-39.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDVALDO PEREIRA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015218-22.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAERCIO SORIA SANCHES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013909-82.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALVARO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004164-20.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SHIRLEY MONTEIRO PASCHOA, GIOVANNA PEREIRA PASCHOA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001118-47.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS COSTA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019373-55.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVO PIVATO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o documento de ID nº 12904659, defiro à parte autora o prazo de 25 (vinte e cinco) dias para integral cumprimento do despacho de ID 12583895, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014447-31.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SALIM AMIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a comprovação das diligências realizadas.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020600-80.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GREGÓRIO RADZEVICIUS SERRO - SP393698
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de petição inicial, por ora, providencie o patrono da parte autora a sua juntada no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018581-04.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL DINIZ FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA - SP307164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 12851584 - Pág. 18: Indefero a expedição de ofício à agência competente para juntada do processo administrativo, devendo o i. Procurador solicitá-lo através de diligências internas, se for de seu interesse.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020127-94.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MIRIAM CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902, REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela impetrante como aditamento à petição inicial.

Defero à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID12976652, devendo para isso:

-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de "CONCESSÃO DA SEGURANÇA a fim de determinar a anulação definitiva do ato de cessação do benefício do Impetrante, com o consequente restabelecimento do mesmo, até que seja constatada sua incapacidade através do perito judicial" não são apropriados a esta via procedimental, haja vista que demandam dilação probatória.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018557-73.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pelo impetrante como aditamento à petição inicial.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID12404157, devendo para isso:

-) trazer prova do alegado ato coator, isto é, extrato atualizado do andamento do pedido administrativo de revisão do benefício, a fim demonstrar a inércia imputada à autoridade coatora.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000258-14.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONDVOLT IND DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TEIXEIRA CHIARIONI - SP207557
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA PENHA - SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONDVOLT IND DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA, qualificada na inicial, em face de ato do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social do Instituto Nacional do Seguro Social da Penha – São Paulo, por meio da qual postula a emissão de ordem, inclusive em caráter liminar, determinando o prosseguimento de recuso administrativo no qual impugna a concessão de benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB: 91/610.959.222-0) a ex-empregado seu, postulando a transformação em auxílio-doença previdenciário (NB 31).

Com a inicial vieram documentos

É relatório. Decido.

Pelo relatado na petição inicial e documentos, verifica-se que o benefício questionado pela impetrante na esfera administrativa está atrelado a acidente do trabalho (espécie 91). O disposto no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal excepciona da competência do juiz federal as causas decorrentes de acidentes de trabalho, em cujo conceito se insere a relativa à concessão/revisão benefício em razão de acidente típico (ou doença ocupacional) ocorrido em serviço, sendo certo que, nesse caso, a competência é fixada em razão da matéria, portanto de natureza absoluta, competindo à Justiça Comum Estadual desafiá-la, bem como a concessão/restabelecimento de derivado de tais benefícios.

Nesse sentido é a dicção da súmula 501 do STF, *verbis*:

“Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista”.

Por tal razão, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual, devendo os autos ser redistribuídos a uma das varas de Acidentes do Trabalho desta Comarca de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005642-48.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE TADEU FRANCO ALVARENGA STOCKLER
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009743-02.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CEZAR AUGUSTO MYLIUS GABECH
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005685-58.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO SIMAO ELIAS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA LENHATE DOS SANTOS - SP255257
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002208-85.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0730041-77.1991.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ILDA DOLLERER, IVO RODRIGUES NETO, JAIME MEIRA, JAIR FERREIRA DA SILVA, JOAO DESSOTTI FILHO, JOAO PEDRO BRESSAM, JOAQUIM EDUARDO DOS SANTOS, JOAQUIM PEDRO DA ROSA, JORGE FELIPE, JOSE ALEXANDRINO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011993-71.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: FERNANDO SOUSA BASTOS, KAREN DE MELO BASTOS

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA MARA BONIFACIO CARDOSO - SP325550, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA MARA BONIFACIO CARDOSO - SP325550, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014916-77.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO COSTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 5003676-91.2018.4.03.6183.

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0040374-85.1998.403.6183, à verificação de prevenção.

-) item 'c', de ID 10840143 - Pág. 14: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005583-04.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA AMALIA PICCOLI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Ressalto, por oportuno, que tendo em vista a comprovação das diligências realizadas pela parte autora, deverá o I. Procurador do INSS providenciar, no mesmo prazo da contestação, a juntada de cópia integral do procedimento administrativo NB nº 0705878678, com cópia da memória de cálculo tida como base à concessão do mencionado benefício.

Sem prejuízo, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento da determinação constante do primeiro parágrafo do despacho ID nº 12511244.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016851-55.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVALDO ANTONIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Primeiramente, afastado qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0032737-19.2018.403.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica ou retifica a contestação constante de ID. 11548847.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002178-91.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659, PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que já foram designadas duas perícias ortopédicas nestes autos sem o comparecimento da parte autora, desta forma, tendo em vista o resultado do laudo pericial de ID nº 9375450 - Pág. 1/7, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, CITE-SE o INSS.

Sem prejuízo, tendo em vista o comunicado do perito constante do ID nº 13390864 - Pág. 1/2, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando e comprovando documentalmente, o motivo da ausência da parte autora à perícia designada nos autos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002769-53.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TANIA MARIA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que já foram designadas duas perícias ortopédicas nestes autos sem o comparecimento da parte autora, desta forma, tendo em vista o resultado do laudo pericial de ID Num. 8242420 - Pág. 1/8, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, CITE-SE o INSS.

Sem prejuízo, tendo em vista o comunicado do perito constante do ID Num. 13390867 - Pág. 1/2, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando e comprovando documentalmente, o motivo da ausência da parte autora à perícia designada nos autos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010343-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO GONCALLES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13094857: Não obstante a manifestação da parte autora, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte autora diligenciado na obtenção do referido processo administrativo, sem resultado favorável, motivo pelo qual, mantenho a decisão de ID 12891378.

No mais, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Após, se em termos, cumpra-se o determinado do 4º parágrafo da decisão de ID 12891378.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003228-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 12821082 - Pág. 1 e ID Num. 13556485 - Pág. 1/2: Ciente da interposição do Agravo de Instrumento e ciente da Decisão.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001833-91.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCIR APARECIDO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 9458620 - Pág. 1/4: Ciência ao INSS para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique o réu as provas que pretende produzir.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tendo em vista a manifestação do autor constante do 3º parágrafo de ID Num. 9457955 - Pág. 3, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006850-45.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE MONTEIRO DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA BARBOSA DE SOUZA - SP211698
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005960-09.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SALVADOR FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007428-08.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDERLEI MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-33.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOCELJO DA SILVA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: REGIS ALVES BARRETO - SP285300
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação das partes e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005788-67.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO HILKNER ANASTACIO - SP210122-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelo INSS, e tendo em vista a manifestação da parte autora de ID 12413204, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008786-08.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MERCEDES RODRIGUES CASTALDELLI
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOI - SP381514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelo INSS, e tendo em vista a manifestação da parte autora de ID 12326055, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-56.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO VENANCIO
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686, VIVIANEMARIA DA SILVA MELMUEDES - SP275959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que infrutífera a tentativa de acordo proposta pelo INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do recurso interposto, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2019.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003742-06.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SALVADOR RODRIGUES BONALUME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020360-91.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIO HENRIQUE PAULINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação ID 13872991, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão ID 13475033.
Regularize a parte autora sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato, isento de rasuras.
Forneça a parte autora nova declaração de hipossuficiência, livre de rasuras.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.
São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019124-07.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELZA MARIA DA SILVA PAULA

DESPACHO

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.
Tendo em vista a certidão ID 12724455 do SEDI, apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.
São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010015-30.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELO CARLOS DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12678098: Ciência à parte exequente.
ID 11825408: Preliminarmente, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a parte autora a conta apresentada, indicando a data da conta, bem como esclareça se não pretende executar os honorários sucumbenciais, sob pena de preclusão.
Int.
São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011100-17.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RODRIGUES DE SOUSA - SP126366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo aos requerentes o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no Id n. 12143748 – pág. 170.
Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000569-61.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA EDECIA BARDI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO - SP286006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a audiência informada (Id n. 12339267 – pág. 161) e a presente data, encaminhe-se correio eletrônico ao juízo deprecado solicitando informação acerca do seu cumprimento.
Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000387-75.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA ARAUJO DA COSTA SALES

D E S P A C H O

Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a presente e a data de intimação do Sr. Perito Judicial (Id n. 12303333 – pág. 146), intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para que promova a juntada dos esclarecimentos médicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018783-78.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL HEMMEL GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes da realização da perícia designada para o dia **09 de abril de 2019, às 09:30 horas**, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 – Conjunto 91 – Consolação - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010726-40.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO RAIMUNDO BROCARDO SPOLAOR
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o retorno da Carta Precatória expedida a Subseção Judiciária de Mauá/SP.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005896-21.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURA DE AMORIM DIAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012932-58.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURO TRUCOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE - SP266983
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação ID retro não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Cumpra a parte exequente o despacho de fls. 313 dos autos físicos, providenciando a correta da virtualização, juntando as peças em sua integralidade, legíveis e em ordem cronológica com vistas a permitir a análise do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, disponíveis para a parte exequente, no mesmo prazo supra.

No silêncio ou cumprimento incompleto ou incorreto, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016675-76.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: APARECIDO BENEDITO
CURADOR: EVA ANESIO BENEDITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução de mérito (Id 11671698), sob a alegação de erro material, obscuridade ou contradição.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas no Id 12037297, que a embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016095-46.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA MAGDALENA RODRIGUES CASTAO

PROCURADOR: EMERALDA ASSIS NUNES TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução de mérito (Id 11671047), sob a alegação de erro material, obscuridade ou contradição.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas no Id 12059817, que a embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, a embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: "Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992."

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos." (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados." (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016090-24.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NAIR TEIXEIRA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução de mérito (Id 11670531), sob a alegação de erro material, obscuridade ou contradição.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas no Id 12060634, que a embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, a embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: "Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992."

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos." (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados." (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015187-86.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: IVONE FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução de mérito (Id 11714705), sob a alegação de erro material, obscuridade ou contradição.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas no Id 12069143, que a embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, a embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: "Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992."

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016280-84.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONETE GOMES MOURA, MARICLEIDE GOMES MOURA, MARIA DAS CANDEIAS GOMES MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução de mérito (Id 13140696), sob a alegação de erro material, obscuridade ou contradição.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas no Id 13261086, que as embargantes pretendem trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, as embargantes não demonstraram a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretendem é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Máiram Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto).

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007086-94.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CLARA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: JANETE PAULINO MIRANDA - SP388121

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão Id n. 13126380, concedo a parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que informe o endereço completo e atualizado da autora.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021198-19.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: FRANCISCO DIAS FILHO

DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias o retorno dos ofícios expedidos – Id n. 12479377 - pág. 217/219.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002279-63.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAQUEL DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA - SP77591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da decisão de impugnação ID 12971911, p. 253/255.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011480-11.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO SESSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002341-64.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIA JEAN SOUSA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da decisão de impugnação ID 12956645, p. 77/79.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005824-05.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DORIS MARIA CASPARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007506-92.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVESTRE DE OLIVEIRA MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015693-62.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR - SP227619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002532-22.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARISA SEABRA FERREIRA GARCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora da decisão ID 12971950, p. 78/80, bem como cientifique-se-a da interposição de Agravo de Instrumento n. 5000936-51.2019.403.0000 pelo INSS (ID 13774504).

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5011530-39.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS - SP

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

DESPACHO

Tendo em vista os novos endereços das empresas TRANK EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA., TGH TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA., VIGILARME SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ARMADA E DESARMADA LTDA. e ATENTO SÃO PAULO SERVIÇO SEGURANÇA PATRIM. LTDA apresentado pela parte autora (Id n. 13763122), determino a realização da perícia ambiental, conforme determinado no Id n. 9620455.

Comunique-se o Juízo Deprecante da presente decisão, bem como da informação da parte autora acerca do encerramento das atividades da empresa CENTRAL PETROQUÍMICA BRASILEIRA LTDA.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007654-13.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE KENSHITI TUGUIMOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 10516765 e 11717125), acolho a conta do INSS no valor R\$ 66.997,12 (sessenta e seis mil, novecentos e noventa e sete reais e doze centavos), atualizado para agosto de 2018.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) do(s) advogado(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015377-49.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIA MASCHIETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIA MASCHIETTO - SP160381
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença tipo C)

Trata-se de cumprimento de sentença, através da qual a exequente pretende a execução dos valores relativos a título executivo judicial oriundo da ação ordinária nº 5009367-23.2017.403.6183, que tramitou perante esta Vara.

Entendo, todavia, que a autora é carecedora do direito de ação, visto que ausente o interesse de agir, condição indispensável para o regular prosseguimento e julgamento do processo.

O início da etapa de cumprimento de sentença é determinado pelo requerimento do exequente (art. 513, §1º, CPC), e deve ser apresentado perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, nos mesmos autos da ação de conhecimento (art. 516, inciso II, CPC).

De acordo com a informação de secretaria anexada aos autos (ID 11221415), verifico que já foi dado início à fase de execução nos autos da ação ordinária nº 5009367-23.2017.403.6183.

Desse modo, considerando que a fase de execução já havia sido iniciada perante a ação de conhecimento, qualquer decisão relativa a eventual desmembramento do feito é ato de reserva jurisdicional, não competindo às partes instaurar novos incidentes processuais que não encontram guarida na legislação processual civil vigente.

Saliento, assim, que a evidente duplicidade/reiteração da execução do julgado inviabiliza o prosseguimento do feito.

Desta forma, reconheço a falta de interesse de agir da parte autora (modalidade - adequação), e, nos termos do art. 17 do CPC c.c. art. 330, inciso III, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem resolução de mérito.

- Dispositivo -

Assim sendo, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso III, e art. 485, incisos I, do novo Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, visto que não houve citação da Autarquia-ré.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020109-73.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003175-74.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de moléstia que o incapacita para o trabalho.

Aduz, em síntese, que embora seja beneficiário de aposentadoria por idade (NB 41/170.325.989-8), efetuou diversos requerimentos para a concessão de aposentadoria por invalidez antes do deferimento daquele benefício. Desse modo, requer a concessão de benefício por incapacidade, em substituição ao que recebe atualmente.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 1836817).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação requerendo, no mérito, a improcedência do pedido (Id 1940132).

Deferida a produção da prova pericial, houve a juntada do respectivo laudo médico (Id 9159200).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Em consulta ao extrato do *CNIS*, que acompanha esta sentença, verifico que o autor esteve em gozo dos benefícios de auxílio-doença NB 31/502.719.058-8, de 14.12.2005 a 17.06.2007, e NB 31/560.797.760-5, de 02.10.2007 a 28.02.2008. Posteriormente, houve o deferimento do benefício assistencial NB 87/547.360.529-6, de 05.08.2011 a 30.09.2014, o qual foi sucedido pela aposentadoria por idade, NB 170.325.989-8, que o autor recebe desde 01.10.2014. Estão preenchidos, assim, os dois primeiros requisitos acima elencados.

Resta, entretanto, verificar, ainda, se a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei nº 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 09.06.2018, conforme laudo anexado ao Id 9159200, constatou que o autor é portador de cardiopatia grave, razão pela qual está total e permanentemente incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas. A data de início da incapacidade foi fixada em 26.05.2009.

Assim, é incontroverso que desde o ano de 2009 o autor encontra-se incapacitado, de modo total e permanente, e que o seu quadro clínico é insuscetível de recuperação.

Entendo, assim, que o INSS não agiu com acerto quando indeferiu o benefício de auxílio-doença NB 31/536.768.676-8, requerido em 10.08.2009, visto que nesta data o autor já se encontrava total e permanentemente incapacitado para o trabalho.

Ressalto, por oportuno, que não é devido o restabelecimento dos benefícios de auxílio-doença NB 31/502.719.058-8, cessado em 17.06.2007, e NB 31/560.797.760-5, cessado em 28.02.2008, conforme requerido na inicial, tendo em vista que a incapacidade do autor somente teve início em 2009.

Desse modo, acolho a pretensão do autor, consistente na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, NB 32/536.768.676-8, desde 10.08.2009. Saliento, contudo, que é devida a compensação dos valores recebidos pelo autor a título de benefício assistencial (NB 84/547.360.529-6) e de aposentadoria por idade (NB 41/170.325.989-8).

- Da Tutela Provisória -

Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta aos extratos retirados dos sistemas CNIS, ora anexado a esta sentença, observo que o autor está em gozo de aposentadoria por idade, NB 41/170.325.989-8, desde 01.10.2014.

Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria "benefício híbrido", o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

- Dispositivo -

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da presente ação, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** a conceder, em favor do autor JOSE MARIA DA SILVA, o benefício de **aposentadoria por invalidez**, NB 32/536.768.676-8, a partir de 10.08.2009, observando-se a prescrição quinquenal, e compensando-se os valores recebidos através dos benefícios NB 84/547.360.529-6 e NB 41/170.325.989-8. Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016282-54.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ILDA RODRIGUES PINTO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo C)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública, que determinou a aplicação do IRSM, no valor de R\$ 140.291,41 (cento e quarenta mil, duzentos e noventa e um reais e quarenta e um centavos) nos termos do cálculo apresentado (Id 11326548).

Aduz a autora ser herdeira do beneficiário Sr. José Teixeira Costa, que era titular de benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária NB 32/115.443.509-9, deferido em 25.10.1999, fazendo jus, assim, à revisão desta aposentadoria, nos termos determinados na Ação Civil Pública mencionada na inicial.

Com a petição vieram os documentos.

Tratando-se de pedido de recebimento de valores decorrentes de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição devido ao beneficiário instituidor da pensão por morte, ressalto que a pensionista não pode pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil, não podendo pleitear, portanto, o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado.

Assim, a parte autora não detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria referida, estando caracterizada a ilegitimidade ativa "ad causam" da autora, na presente ação.

Assim, diante da flagrante ilegitimidade da parte autora, restando configurada a carência da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos I e 330, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018349-89.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BERNARDINO CANDIDO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.
(Sentença Tipo C)

O autor em epígrafe, devidamente qualificado e representado nos autos, ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública, que determinou a aplicação do IRSM.

Com a petição vieram os documentos.

Emenda à inicial – Id 12478781.

Tratando-se de pedido de recebimento de valores decorrentes de revisão de benefício de aposentadoria devida ao segurado falecido, ressalto que o autor herdeiro não pode pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil, não podendo requerer, portanto, o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado.

Assim, o autor não detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria referida, estando caracterizada a ilegitimidade ativa *ad causam* do autor, na presente ação.

Assim, diante da flagrante ilegitimidade do autor, configurada, portanto, a carência da ação, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 330, inciso II e artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, visto que não houve citação da Autarquia-ré.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006128-48.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIMAR MANSINHO DA SILVA, DANIELA BATISTA PEZZUOL
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018. Após, retornem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório 20180010329 (ID 12994001, p. 292). São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018280-57.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ALBERTO MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.
(Sentença Tipo C)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública, que determinou a aplicação do IRSM, no valor de R\$ 86.971,01 (oitenta e seis mil, novecentos e setenta e um reais e um centavo) nos termos do cálculo apresentado (Id 11771847 – fls. 06/08).

Aduz o autor ser beneficiário de pensão por morte, NB 21/064.982.339-7, desde 30/04/1994, fazendo jus, assim, à revisão deste benefício, nos termos determinados na Ação Civil Pública mencionada na inicial.

Com a petição vieram os documentos.

Compulsando os autos, verifico que o benefício apontado como sendo de titularidade do exequente é, de fato, de titularidade de sua mãe, que faleceu em 05/12/2013, conforme documentos anexos no Id 11771847 – fls. 03/05.

Assim, tratando-se de pedido de recebimento de valores decorrentes de revisão de pensão por morte, ressalto que o exequente não pode pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil, não podendo pleitear, portanto, o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas a ex-segurada.

Assim, a parte autora não detém legitimidade para requerer o recálculo da pensão referida, estando caracterizada a ilegitimidade ativa “ad causam” da autora, na presente ação.

Assim, diante da flagrante ilegitimidade da parte autora, restando configurada a carência da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos I e 330, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018259-81.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAIR APARECIDA FERREIRA DE PADUA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo C)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública, que determinou a aplicação do IRSM, no valor de R\$ 315.868,83 (trezentos e quinze mil, oitocentos e sessenta e oito reais e oitenta e três centavos) nos termos do cálculo apresentado (Id 11772311).

Aduz a autora ser herdeira do beneficiário Sr. Antonio de Padua Barbosa, que era titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/068.412.676-1, deferido em 11.07.1995 (Id 11772310), fazendo jus, assim, à revisão desta aposentadoria, nos termos determinados na Ação Civil Pública mencionada na inicial.

Com a petição vieram os documentos.

Tratando-se de pedido de recebimento de valores decorrentes de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição devido ao beneficiário instituidor da pensão por morte, ressalto que a pensionista não pode pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil, não podendo pleitear, portanto, o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado.

Assim, a parte autora não detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria referida, estando caracterizada a ilegitimidade ativa "ad causam" da autora, na presente ação.

Assim, diante da flagrante ilegitimidade da parte autora, restando configurada a carência da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos I e 330, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000052-68.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA ANDRESA FELIX
REPRESENTANTE: MARIA NAZARE FELIX
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007825-33.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003705-42.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM PEDROSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes da informação e documento retro.

Após, aguarde-se pelo prazo 20 (vinte) dias e tornem os autos imediatamente conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020034-34.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JOAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL WELCIO BARBOSA - SP337327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da juntada do Laudo Pericial – Id n. 13571890.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020034-34.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JOAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL WELCIO BARBOSA - SP337327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da juntada do Laudo Pericial – Id n. 13571890.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013449-63.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VIRGÍNIA ALMEIDA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.
No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 12674069, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018529-08.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO FERREIRA CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da informação ID 13889673, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019034-96.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA GONCALVES DO PRADO - SP321487, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da informação ID 13890154, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018547-29.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP271867
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da informação ID 13890173, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012152-21.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE RABOAN
Advogado do(a) AUTOR: IRIS CORDEIRO DE SOUZA - SP321080-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da informação ID 13890192, venham os autos conclusos para sentença.
Int.
São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017022-12.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da informação ID 13890200, venham os autos conclusos para sentença.
Int.
São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004493-58.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDEMIR SAMUEL BARBARA
REPRESENTANTE: ANTONIO BARBARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILLIAN REGINA CAMARGO - SP273152,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da informação ID 13890764, venham os autos conclusos para sentença.
Int.
São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017005-73.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da informação ID 13890794, venham os autos conclusos para sentença.
Int.
São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047544-25.2010.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEANDRO DE FREITAS, LAYZA DE FREITAS
SUCEDIDO: IVANILDO DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

2. Uma vez digitalizados os autos, preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001060-25.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o óbito da parte exequente (ID 12513561), providencie o patrono da ação a habilitação de eventuais sucessores, juntando aos autos os seguintes documentos: certidão de óbito, certidão de existência ou inexistência de habilitados ao recebimento de pensão por morte, procuração, declaração de hipossuficiência, se o caso, comprovante de residência, cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF) e outros documentos que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze).

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008201-17.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILZA ROSIMAR DE SA ANTUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da decisão de impugnação ID 12971931, p. 211/213.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001526-74.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIAS JOSE DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON PEREIRA DA SILVA - SP259484

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/163.513.538-6, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial (lds 2137186 e 2973519).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a produção antecipada de prova pericial médica (ld 3616844).

Laudo Médico Pericial (Id 4553227).

Deferida parcialmente a antecipação da tutela provisória para determinar o restabelecimento do auxílio doença NB 31/163.513.538-6 (Id 4727647).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação (Id 5298320), arguindo, preliminarmente, coisa julgada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial (Id 5310737), bem como apresentou réplica (Id 5912143).

Diante dos questionamentos apresentados pelo INSS, a perita judicial apresentou esclarecimentos (Id 8391534).

Houve manifestação do autor acerca dos esclarecimentos periciais (Id 8653120).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar suscitada pela Autarquia-ré. De fato, o autor ajuizou a ação nº 0009526-22.2015.403.6183, que tramitou perante a 6ª Vara Previdenciária desta Capital, em que requereu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 163.513.538-6, ou a posterior concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A referida ação foi julgada parcialmente procedente, tendo sido determinado o restabelecimento do referido benefício até, pelo menos, 27.05.2016, quando então o INSS deveria proceder com a sua reavaliação. O acórdão modificou a sentença relativamente aos índices de juros e correção monetária, e o trânsito em julgado ocorreu em 27.06.2017.

No presente caso, o autor objetiva o restabelecimento do referido benefício após sua cessação, ocorrido em 26.01.2017. Alternativamente, requer a concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/163.513.538-6, requerido em 27.02.2017.

Desse modo, considerando que o autor requer o restabelecimento do benefício previdenciário após a sua cessação administrativa, não vislumbro a existência de coisa julgada.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Em consulta ao extrato do CNIS, que acompanha esta sentença, verifico que o autor está em gozo do benefício de auxílio-doença NB 31/163.513.538-6 desde 03/10/2011, estando demonstrado, assim, o cumprimento dos dois primeiros requisitos.

Resta, entretanto, verificar, ainda, se a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei nº 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 13.01.2018, conforme laudo anexado ao Id 4553227, constatou que o autor “*apresenta estenose de uretra e necessita se submeter periodicamente à dilatação uretral, com sondagem para esvaziamento vesical e uretrotomia interna, que se trata de um procedimento cirúrgico para desfazer a estenose, também acompanhada de sondagem vesical. Ocorre que desde 2007, após a cirurgia para retirada de neoplasia de cólon, até o presente, o periciando tem necessitado se submeter a estes procedimentos, pois não houve resolução desta complicação, além disso o quadro vem piorando, o que prejudica as atividades diárias do periciando, uma vez que ele não tem condições de esvaziar a bexiga sem a realização da dilatação uretral e a uretrotomia, periódicas.*”

Em resposta aos quesitos do Juízo, a perita afirmou que o autor está total e permanentemente incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas, tendo fixado a data de início da incapacidade em 15/04/2011.

Diante dos questionamentos apresentados pelo INSS (Id 5298320), a perita judicial prestou esclarecimentos (Id 8391534), tendo afirmado que o autor é portador de *diabetes mellitus* ao menos desde 04/11/2014, sendo que o quadro evoluiu com neuropatia diabética, que possui complicação crônica, com “*perda progressiva da sensibilidade em extremidades, podendo resultar em formação de úlceras nos pés e dor crônica do tipo neuropática*”, e que é “*causa de agravamento das duas condições primárias que determinam a incapacidade*”. Afirmou, ainda, que “*o diabetes mellitus acrescenta outra complicação urinária, que é a bexiga neurogênica de causa diabética, piorando o prognóstico já desfavorável da condição inicial*”.

Cumpre-me registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do Juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está hígido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado.

Assim, é incontroverso que o autor encontra-se incapacitado, total e permanentemente desde 2011. Outrossim, está demonstrado que o seu quadro clínico está se agravando, notadamente em decorrência da evolução da neuropatia diabética, conforme narrado no laudo acima exposto.

Desta forma, observo que o INSS não agiu com acerto quando cessou, em 26.01.2017, o benefício de auxílio-doença, NB 21/163.513.538-6, tendo em vista que o autor já se encontrava total e permanentemente incapacitado para o trabalho. Sendo assim, acolho a pretensão consistente na conversão do benefício de auxílio-doença, NB 31/163.513.538-6, em aposentadoria por invalidez, desde 26.01.2017.

Retifico a tutela provisória anteriormente deferida, para determinar a conversão do benefício de auxílio-doença, NB 31/163.513.538-6, em aposentadoria por invalidez, cumprindo-me salientar que o pagamento das parcelas já vencidas será regido pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Dispositivo -

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** a conceder, em favor do autor ELIAS JOSE DE MOURA, o benefício de **aposentadoria por invalidez**, NB 32/163.513.538-6, a partir de 26.01.2017, compensando-se os valores recebidos, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Retifico, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia-ré a imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez** para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/549.125.052-6 ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Aduz, em síntese, que é portador de enfermidades de ordem ortopédica, que lhe causam incapacidade para desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Informação prestada pela Secretaria desta Vara (Id 1847649).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional e determinada a produção antecipada de prova pericial (Id 1948856).

Lauda Médico Pericial (Id 2406889).

Indeferida a antecipação de tutela para restabelecer o benefício de auxílio doença (Id 2648481) diante da perda da qualidade de segurado do autor.

Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face desta decisão (Id 2843934).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação (Id 2898455), arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Dado provimento aos Embargos Declaração de modo a se deferir, parcialmente, a tutela provisória para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio doença, NB 31/549.125.052-6, em favor do autor.

Comprovação do cumprimento da ordem judicial (Id 3822510 e Id 5123540).

Quesitos formulados pelo INSS respondidos pelo Perito Judicial (Id 9028581).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora é titular do NB 31/549.125.052-6, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos.

Resta, entretanto, aferir se a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para o restabelecimento do benefício almejado ou para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada nestes autos, em 25.08.2017, conforme laudo juntado no ID 2406889, constatou que o autor é portador de “*espondilodiscoartrose lombar e osteoartrose em joelhos*”, o que lhe gera uma incapacidade total e temporária. O início da incapacidade foi fixado em 25.08.2017, data da realização da perícia, com possibilidade de reavaliação em 12 meses, contados desta data.

O nobre expert asseverou que o autor necessita de “*tratamento cirúrgico para colocação de prótese total de joelhos e ser reavaliado posteriormente, para sabermos se poderá exercer alguma atividade laborativa*”. *Negritei*

De tal modo, não resta dúvida que o autor encontra-se incapacitado de forma total e temporária, para o exercício de sua função, desde 25.08.2017.

Assim, tendo em vista o conjunto probatório existente nos autos, entendo que deverá ser restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/549.125.052-6, desde a data da sua cessação, o qual deverá ser mantido até a total recuperação da capacidade laborativa do autor, a ser atestada por **perícia médica administrativa**, compensando-se os valores já recebidos.

- Dispositivo -

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE APRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a restabelecer o benefício previdenciário de **auxílio-doença** NB 31/549.125.052-6 desde a data de sua cessação, devido ser mantido até a total recuperação da capacidade laborativa da autora, a ser atestada por perícia médica administrativa, compensando-se os valores já recebidos, nos moldes da fundamentação supra, e observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Mantenho a decisão de antecipação de tutela concedida no ID 3622158.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência da autora (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000967-76.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO VALLES CRUCES
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES - TO4699, RICARDO CARLOS ANDRADE MENDONCA - GO29480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 12751219: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão e documento retro.

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006467-07.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Ciência ao INSS do primeiro parágrafo do ID 12957582, p. 115.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010951-60.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DERMEVAL GOMES DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014395-38.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEVERINO MIGUEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010108-66.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLARO PEREIRA DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009944-33.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELI MOREIRA CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Arquiem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.

Int.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010780-40.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELIA MARIA MESQUITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Arquiem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.

Int.

São PAULO, 19 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005476-57.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUCIA NUNES MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5025267-34.2018.4.03.0000 que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, sendo ofícios requisitórios em favor do autor e honorários sucumbenciais, em consonância com o RE 564.132, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 52.231,06 (cinquenta e dois mil, duzentos e trinta e um reais e seis centavos) - ID 8268083, p. 1.

2. Todavia, diante do disposto na Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, preliminarmente, apresente a parte autora comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000130-49.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: AUGUSTO DOS SANTOS BARBOZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO GODINHO DE SANTIAGO - SC39147
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AUGUSTO DOS SANTOS BARBOZA**, em face do **SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO e da UNIÃO FEDERAL**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que libere o pagamento das parcelas do seu seguro desemprego, decorrentes da rescisão do seu contrato de trabalho.

Alega, em síntese, que em 18/10/2016 foi contratado pela empresa **FLEMINGS RESTAURANTES DO BRASIL LTDA**, tendo ocorrida a despedida do empregado, sem justa causa, em 31/08/2018; que requereu a concessão do seguro desemprego e chegou a receber as duas primeiras parcelas (em 13/10/2018 e em 12/11/2018), mas foi surpreendido com o bloqueio das demais parcelas, sob a alegação de que possuiria renda própria, decorrente de recolhimento como contribuinte individual posteriormente à demissão.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O processo foi originariamente distribuído perante a 24ª Vara Federal Cível desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, quando em decisão Id. 13489717, foi declarada a incompetência daquele Juízo, com a redistribuição do feito a esta Vara especializada em matéria previdenciária.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 7.998/90, o programa do seguro-desemprego tem por finalidade, conforme inciso I do mesmo dispositivo legal, prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo.

Com alterações implementadas pela Lei nº 13.134 de 16 de junho de 2015, a lei que regula o programa do seguro-desemprego passou a dispor em seu artigo 3º que para percepção do seguro-desemprego, o trabalhador dispensado sem justa causa deverá comprovar, dentre outros requisitos, não estar em gozo do auxílio-desemprego e não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

No caso dos autos, resta controvertida apenas a hipótese do inciso V do artigo 3º da lei mencionada acima, uma vez que a existência de vínculo de emprego pelo período mínimo exigido já se encontra comprovada, inclusive com a menção expressa na decisão administrativa (Id. 13464762) no sentido do indeferimento com base naquele inciso.

Tomando-se a finalidade descrita no inciso II do artigo 2º da Lei nº 7.998/90, no sentido de atender às necessidades financeiras de forma temporária para o trabalhador que, contra sua vontade e sem justa causa, venha a se encontrar desempregado, tem-se a plena compreensão da norma contida no inciso V acima transcrito, do qual se depreende o sentido de que tal benefício não poderá ser concedido àquele que, mesmo em situação de desemprego por demissão sem justa causa, possua renda própria de qualquer natureza, que se demonstre suficiente à manutenção própria e de sua família.

De fato, a adesão ao Programa de Microempreendedor Individual (MEI) e existência de recolhimento de contribuição previdenciária no período pressupõe a existência de renda própria, o que, aliás, qualifica o impetrante como contribuinte individual junto ao Regime Geral de Previdência Social.

A questão tratada nestes autos, porém, não se limita à verificação da existência da qualidade de segurado obrigatório da previdência social, mas sim a eventual existência de renda própria, seja qual for sua natureza, desde que se demonstre suficiente para manutenção do trabalhador em situação de desemprego involuntário e de sua família, quando, então, restará ausente um dos requisitos para a concessão do seguro desemprego.

Não vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fimus boni iuris"). Muito embora o Impetrante tenha apresentado certidão de baixa do cadastro como Microempreendedor Individual em 02/01/2019, não é possível concluir que em agosto de 2018 ele não teria auferido lucros, conforme alega em sua inicial.

Além disso, o caráter da irreversibilidade da medida pleiteada deve ser considerado no caso presente.

A lei processual civil, nos termos do artigo 300, parágrafo 3º, é expressa em afastar a possibilidade da concessão de tutela de urgência quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, o que significa, em outras palavras, que não seja possível ou haja risco de se restabelecer o estado anterior à concessão da medida. É o que ocorre no caso sob análise, caso seja determinado o levantamento dos valores de seguro desemprego.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar** e determino a notificação da autoridade coatora para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Ofício-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000180-13.2016.4.03.6183
AUTOR: JOSE CLETO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCCIN - SP298291-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos físicos – ID 13057311 - Pág. 212/216.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000482-85.2016.4.03.6183
AUTOR: ROBSON ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO MORENO - SP316942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime-se o INSS sobre a sentença proferida nos autos físicos – ID 13057314 - Pág. 130/136.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008400-68.2014.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: BEFANO ANTONIO CAPO
Advogado do(a) EMBARGADO: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, devendo este Setor obedecer a ordem cronológica de antiguidade conforme relatório emitido em 31/10/2018.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010790-79.2012.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: TSUTOMU MIZUNO
Advogado do(a) EMBARGADO: YOKO MIZUNO - SP85646

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, devendo este Setor obedecer a ordem cronológica de antiguidade conforme relatório emitido em 31/10/2018.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000374-20.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo indicar o nome correto na petição inicial.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500048-94.2018.4.03.6183
AUTOR: OTTO SCHOLLING, NAOMY SCHOLLING, ANECY SCHOLLING
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) instrumento de mandato atualizado.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-51.2019.4.03.6183
AUTOR: ANGELINO CARVALHO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado;
- c) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020928-10.2018.4.03.6183
AUTOR: ANIBAL JOSE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal.

Não há que se falar em prevenção com o processo associado, porquanto se tratar da presente ação.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009226-67.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIANA PEREIRA DE SOUZA, IGOR WILLIAN PEREIRA LEITE, RODRIGO CESAR LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias** para que os autores IGOR WILLIAN PEREIRA LEITE e RODRIGO CESAR LEITE esclareçam o interesse processual na presente demanda, vez que a ajuízam na qualidade de herdeiros de Irineu Pereira Leite para recebimento de eventuais valores decorrentes da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009894-72.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento da(s) requisição(ões) transmitida(s) (PRC/RPV).

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020550-54.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERASMO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PENHA DE FRANÇA

DESPACHO

Ante a informação de que, o benefício requerido sob o nº 189.270.089-54, foi analisado e indeferido (id 13827199), manifeste-se o impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020408-50.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BERENICE RIBEIRO FONTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA FERNANDES DOS SANTOS LIMA - RJ102816
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS VILA MARIANA

DESPACHO

Ante a informação de que, o benefício requerido sob o nº 190.352.418-8, foi analisado e deferido (id 13829020 – Pág. 23), manifeste-se a parte impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016396-90.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENI DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO CESAR DE AZEVEDO - SP194903
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do laudo pericial.

Sem prejuízo, cite-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000602-92.2019.4.03.6183
AUTOR: LAYR PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) instrumento de mandato atualizado;

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020988-80.2018.4.03.6183
AUTOR: LENILTO ANDRADE GOES
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, especialidade ortopedia.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, com a juntada do laudo pericial, abra-se a conclusão.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021070-14.2018.4.03.6183
AUTOR: SHEILA ELAINE ELIAS
Advogado do(a) AUTOR: LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO - SP200856
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- instrumento de mandato assinado.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para designação de perícia com médico psiquiatra

Oportunamente, registre-se para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002388-11.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OLAVO BIANCHIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento da(s) requisição(ões) transmitida(s) (PRC/RPV).

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021006-04.2018.4.03.6183
AUTOR: ALVINA BEZERRA DA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico os atos praticados no E. Juizado Especial Federal, inclusive o indeferimento da tutela antecipada.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **5ª Subseção Judiciária de Campinas/SP** para redistribuição.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021108-26.2018.4.03.6183

AUTOR: CARLOS LIPPE

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções Judiciais, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada dos mais nove daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, vemos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciais, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Angelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciais Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santarosa do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Curitiba já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciais, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciais Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciais, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciais.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificação de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciais, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **8ª Subseção Judiciária de Bauru/SP** para redistribuição.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000524-98.2019.4.03.6183

AUTOR: ORLANDO MAIA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Campinas, para redistribuição.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021138-61.2018.4.03.6183

AUTOR: NICOLA CAPICOTTO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segurado não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação aquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à **43ª Subseção Judiciária de Limeira/SP** para redistribuição.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-68.2019.4.03.6183
AUTOR: TIBERIO VINICIUS DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (*2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987*), **São José dos Campos** (*3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987*) e **Santos** (*4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988*).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tisp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.*

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Angelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação aquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - São Bernardo do Campo/SP para redistribuição.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000386-34.2019.4.03.6183

AUTOR: EDGAR FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segurado não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Angelo, Uruguiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, em até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à 36ª **Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Catanduva/SP** para redistribuição.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-09.2019.4.03.6183

AUTOR: VALTER WENGER

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª **Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª *Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987*), **São José dos Campos** (3ª *Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987*) e **Santos** (4ª *Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988*).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **26ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Santo André**, para redistribuição.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000384-64.2019.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS GUERRA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Angelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Campinas**, para redistribuição.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000630-60.2019.4.03.6183
AUTOR: LUIZ ORTIZ
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (*2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987*), **São José dos Campos** (*3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987*) e **Santos** (*4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988*).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fizesse necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **4ª Subseção Judiciária de Santos** para redistribuição.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Angelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à **8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Bauri**, para redistribuição.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000294-56.2019.4.03.6183

AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA BARBOZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégio Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfere diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à **40ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Mauá**, para redistribuição.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000090-12.2019.4.03.6183

AUTOR: ARMANDO SANCHEZ OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Angelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Campinas**, para redistribuição.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-03.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE PINTO DE MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruaçuana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégio Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamento o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilatação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **24ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Jales**, para redistribuição.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500148-15.2019.4.03.6183

AUTOR: LYGIA ARRAIS SERODIO BACCIOTTI

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santarosa do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **43ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Limeira**, para redistribuição.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002298-03.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARTINS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SPI54380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para que converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 05/12/2006.

Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS deixou de considerar os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Os autos foram distribuídos a este Juízo, que deferiu a gratuidade da justiça.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (id. 5453068).

A parte autora apresentou réplica (id. 9034814).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Prescrição

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído*".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (20120046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC, NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDeI no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Emassim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Vê-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is) de 12/12/1998 a 05/12/2006, laborado na empresa Metalúrgica Gram Serv Ltda.

Para comprovação da especialidade desse período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id.4793802-pág.81/82), em que consta que exercia a função de “prestista”, exposto a ruído em intensidade de 92dB(A), ou seja, superior ao limite de tolerância.

Contudo, não consta informação acerca da habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos, bem como não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar existência de habitualidade e permanência da exposição.

Ressalto que o Laudo Técnico Individual juntado pelo autor no id.4793802-pág. 74/75 se refere apenas ao período de 18/04/1977 a 22/09/1980.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido de reconhecimento do período como especial é improcedente.

Dispositivo

Posto isso, **julgo improcedente** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP. C.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009990-87.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELA APARECIDA DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL MENDIZABAL - SP193182
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Angela Aparecida da Silva Pereira**, com pedido de tutela antecipada, em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da sua cessação. A parte autora requer, ainda, a condenação do INSS em indenização por danos morais.

Esclarece a autora em sua inicial ter recebido o benefício de auxílio-doença **NB 31/172.668.384-0** no período de 18/09/2013 a 31/01/2014, mas que o benefício foi indevidamente cessado uma vez que continua totalmente incapacitado para exercer suas atividades laborais.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferido na decisão Id. 4280547.

Este Juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria, sendo o laudo anexado aos autos (Id. 9303823).

Este Juízo deferiu a tutela provisória, determinando ao INSS a concessão do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora (Id. 9809063).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a preliminar de coisa julgada e postulando pela improcedência do pedido (Id. 10794805).

A parte autora apresentou réplica e se manifestou acerca do laudo médico pericial (Id. 12544783).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

Inicialmente, afastado a alegada ocorrência de coisa julgada, uma vez que o processo 0011780-02.2014.403.6183 tratou da concessão do benefício da autora e o presente feito tem como objeto o restabelecimento do benefício NB 617.208.532-1, desde sua cessação em 27/06/2017. Observo que consta nos autos indeferimento administrativo ao pedido de prorrogação do benefício (Id. 4013413).

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

In casu, a médica perita deste Juízo, na especialidade psiquiatria, constatou incapacidade total e temporária, por um período de 12 meses a contar da data da perícia, fixando a data de início da incapacidade no dia 17/11/2015, data do laudo mais antigo anexado aos autos, indicando a incapacidade (Id. 4013349 - Pág. 1).

Verificada a incapacidade da parte autora, passo a analisar os demais requisitos.

Conforme se verifica em pesquisa ao sistema do CNIS, documento anexado aos autos neste ato, além de vínculos anteriores, desde 13/12/1988, a Autora possui último vínculo de trabalho no período de abril de 2010 a maio de 2012, e foi titular dos seguintes benefícios de auxílio-doença: NB 31/551.576.258-0 (de 14/05/2012 a 05/07/2012), NB 31/553.044.132-3 (de 30/08/2012 a 02/07/2014) e NB 31/617.208.532-1 (de 03/07/2014 a 27/06/2017).

Portanto, na data estabelecida pelo perito como data da incapacidade (17/11/2015), a parte autora estava recebendo o benefício de auxílio-doença. Evidente, portanto, a qualidade de segurado e carência na hipótese em comento, não havendo dúvidas quanto a tais requisitos.

Assim sendo, entendo que a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário desde a cessação do benefício NB 31/617.208.532-1, devendo ser a parte autora reavaliada após 12 meses contados da data da realização da perícia médica.

DANO MORAL

Com relação aos danos morais, é pacificado em nossa jurisprudência o entendimento no sentido de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato deflagrador do sofrimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, pois que existem fatos que por si só, permitem a conclusão de que a pessoa envolvida sofreu constrangimentos capazes de serem reconhecidos como danos morais.

Se não há necessidade de comprovação efetiva do dano moral, por outro lado necessário se faz que se comprove o fato constrangedor, de forma que seja ele efetivamente grave e capaz de infligir sofrimento àquele que o suporta.

No presente caso não há que se falar em danos morais em razão da negativa do INSS em conceder o benefício requerido, pois a Autarquia tem a competência e o dever de rever seus atos, bem como de suspender ou indeferir os benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais.

Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. Tribunal Regional da Terceira Região, abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento (...).”

(TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJU: 27/09/2004) (grifo nosso).

DISPOSITIVO:

Posto isso, **julgo parcialmente procedente** pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, **CONFIRMANDO A TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA**, para declarar a existência de incapacidade da autora **Angela Aparecida da Silva Pereira**, desde a época da cessação do auxílio-doença que lhe fora concedido (**NB 31/617.208.532-1, cessado em 27/06/2017**), reconhecendo o direito à manutenção de tal benefício, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade (doze meses da data da perícia), podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade.

Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a cessação do benefício, **descontando-se eventuais valores recebidos a título de auxílio-doença posteriormente a essa data**, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo. Em caso não seja possível conceder a aposentadoria especial, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferido na decisão Id. 1211951.

Após regularização da petição inicial, foi indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 2703871).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 3230123).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica e documentos (Id. 3384564). Seu requerimento para que fosse oficiada a empresa para apresentação de laudo técnico foi indeferido (Id. 3843018).

A parte autora juntou cópia do processo administrativo e outros documentos (Id. 4577490, Id. 4671848, Id. 4671848 e Id. 5201695).

Nas petições Id. 10903048 e 12123153 a parte autora juntou documentos que já se encontravam nos autos.

Instado a apresentar manifestação, o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 115770/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 132623/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 115770/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir a hipótese de legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 132623/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2.º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

1.2. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.

No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão.

Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do §3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível.

Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus §§ 3º e 4º e da primeira parte de seu §5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário.

No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995.

(...)

(AMS 00026148820124036126, Juíza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012).

Desta forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Portanto, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial dos períodos de trabalho comum listados na exordial.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is)**: NAVAS NAVAS LTDA (de 02/09/1985 a 28/04/1987) e ARNO S/A (de 06/05/1987 a 30/04/2017).

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

I- NAVAS NAVAS LTDA (de 02/09/1985 a 28/04/1987):

Para a comprovação da atividade especial o Autor juntou apenas cópia da sua CTPS (id. 1128410 - Pág. 3), onde consta que no período analisado, ele desempenhava cargo de "ajudante geral".

No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

Desse modo, ante a ausência do formulário com a descrição das atividades, não há qualquer substrato que permita reconhecer tal período como exercido em condição especial, uma vez que não é possível concluir as atividades exercidas pelo trabalhador apenas pela informação de sua CTPS.

Assim, não restou demonstrada a exposição aos agentes agressivos à saúde de modo habitual e permanente.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida neste período.

II- ARNO S/A (de 06/05/1987 a 30/04/2017):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (id. 1128410 - Pág. 3 e id. 1128435 - Pág. 3) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 1128502 - Pág. 1/3), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu as atividades de: operador de máquina (de 06/05/1987 a 31/03/1988), 1/2 Oficial Controlador (de 01/04/1988 a 31/05/1989), controlador de qualidade (de 01/06/1989 a 31/03/1998), técnico controle qualidade (de 01/04/1998 a 28/02/2011) e analista de gestão (de 01/03/2011 a 02/03/2017).

Conforme o documento, o Autor se encontrava exposto ao agente nocivo **ruído**, nas seguintes intensidades: de 85 dB(A) (de 06/02/1987 a 31/03/1998), de 80 dB(A) (de 01/04/1998 a 28/11/2011) e de 68 dB(A) (de 01/03/11 a 02/03/2017). Segundo o PPP, a exposição ocorria de forma habitual e permanente.

Dessa forma, apenas o período de 06/05/1987 a 05/03/1997 deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído.

Observo que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

3. APOSENTADORIA ESPECIAL.

Assim, em sendo reconhecido o período de 06/05/1987 a 05/03/1997 como tempo de atividade especial, somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de **09 anos, 10 meses e 01 dia** de tempo de atividade especial, conforme a seguinte planilha:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	ARNO S/A	1,0	06/05/1987	05/03/1997	3592	3592
Total de tempo em dias até o último vínculo					3592	3592
Total de tempo em anos, meses e dias					9 ano(s), 10 mês(es) e 1 dia(s)	

Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada.

4. APOSENTADORIA POR TEMPO.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 2357386 - Pág. 15), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **17 anos, 02 meses e 14 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo (DER), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **35 anos, 7 meses e 1 dia**, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	NAVAS LTDA	1,0	02/09/1985	28/04/1987	604	604
2	ARNO S.A.	1,4	06/05/1987	05/03/1997	3592	5028
3	ARNO S.A.	1,0	06/03/1997	16/12/1998	651	651
Tempo computado em dias até 16/12/1998					4847	6284
4	ARNO S.A.	1,0	17/12/1998	03/05/2017	6713	6713
Tempo computado em dias após 16/12/1998					6713	6713
Total de tempo em dias até o último vínculo					11560	12997
Total de tempo em anos, meses e dias					35 ano(s), 7 mês(es) e 1 dia(s)	

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Arno S.A. (de 06/05/1987 a 05/03/1997)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;
- 2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial (NB 182.055.263-0), desde a data do requerimento administrativo (03/05/2017);
- 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-20.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IARA SOUZA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NATÁLIA MATIAS MORENO - SP376201, SERGIO MORENO - SP372460, SILVIO MORENO - SP316942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **IARA DE OLIVEIRA SOUZA**, com pedido de tutela antecipada, em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da sua cessação.

Esclarece a autora em sua inicial ter recebido o benefício de auxílio-doença **NB 31/618.085.925-0** no período de 09/06/2016 a 03/10/2016, mas que o benefício foi indevidamente cessado uma vez que continua totalmente incapacitado para exercer suas atividades laborais.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e concedeu prazo de 15 dias para que a parte autora emendasse a petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 4201118).

A parte autora apresentou as petições id. 4645143 e 4645144 e requereu o aditamento à inicial.

Este Juízo acolheu a emenda à inicial e determinou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria (id. 5056629).

O laudo médico pericial foi anexado aos autos, conforme id. 9474447.

Este Juízo deferiu a tutela provisória, determinando ao INSS a concessão do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora (id. 9811143).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (id. 11114225).

A parte autora não apresentou réplica e se manifestou acerca da implementação do benefício (id. 11449674).

É o Relatório.

Passo a decidir.

Preliminar

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

In casu, a médica perita deste Juízo, na especialidade psiquiatria, constatou incapacidade total e temporária da Autora, por um período de 12 meses a contar da data da perícia, fixando a **data de início da incapacidade no dia 01/06/2016**, data em que ela foi internada.

Verificada a incapacidade da parte autora, passo a analisar os demais requisitos.

Conforme se verifica em pesquisa ao sistema do CNIS e da cópia de sua CTPS, a autora trabalha na empresa **Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda. desde 19/02/2014** e recebeu o benefício de auxílio-doença **NB 31/614.825.642-1, no período de 09/06/2016 a 03/10/2016**. Assim, na data estabelecida pela perita como data de início da incapacidade (01/06/2016), a autora estava trabalhando, sendo que alguns dias começou a receber o benefício de auxílio-doença deferido administrativamente pela Autarquia Ré.

Portanto, na data estabelecida pelo perito como data da incapacidade, a parte autora estava recebendo o benefício de auxílio-doença. Evidente, portanto, a qualidade de segurado e carência na hipótese em comento, não havendo dúvidas quanto a tais requisitos.

Assim sendo, entendo que a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário **desde a cessação do benefício NB 31/614.825.642-1**, devendo ser a parte autora reavaliada após 12 meses contados da data da realização da perícia médica.

DISPOSITIVO:

Posto isso, **julgo parcialmente procedente** pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, **CONFIRMANDO A TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA**, para declarar a existência de incapacidade da autora **IARA DE OLIVEIRA SOUZA**, desde a época da cessação do auxílio-doença que lhe fora concedido (**NB 31/614.825.642-1, cessado em 03/10/2016**), reconhecendo o direito à manutenção de tal benefício, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade (doze meses da data da perícia), podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade.

Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a cessação do benefício, *descontando-se eventuais valores recebidos a título de auxílio-doença posteriormente a essa data*, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003464-70.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL CORREA DA COSTA - SP385195, ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, com o reconhecimento dos períodos em que trabalhou sob condições especiais.

Alega, em síntese, que ao requerer a aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS não reconheceu os períodos em que trabalhou em atividades especiais.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Os autos foram distribuídos perante este Juízo que concedeu o pedido de gratuidade da justiça (Id. 5451645) e indeferiu o pedido de tutela provisória (Id. 5537981).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando a gratuidade da justiça e, no mérito, postula pela improcedência do pedido (Id. 8415710).

Intimada, a parte autora não apresentou réplica.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar.

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

DO AGENTE NOCIVO RÚIDO.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 90 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confina-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acertos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acertos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC, NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos Ecl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. *TEMPUS REGIT ACTUM*. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Emassim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is) laborados nas empresas: **Metalúrgica Lucco Ltda. (de 02/04/1973 a 28/11/1975)**, **Conforja S/A (de 04/11/1975 a 06/10/1978)**, **Lupatech S/A (de 05/05/2003 a 25/10/2005)** e **Caldex Conexões e Equipamentos Ltda. (de 20/06/2011 a 31/05/2015)**.

1) Metalúrgica Lucco Ltda. (de 02/04/1973 a 28/11/1975): Para comprovação da atividade especial, o Autor juntou cópia da sua CTPS (fs. 5116635- pág.3) constando informação de que exerceu o cargo de "torneiro revólver".

Conforme fundamentação supra, até a edição da Lei n.º 9.032 de 28/04/1995 era possível enquadrar determinadas atividades laborais como atividade especial, bastando para isso a prova do exercício daquela atividade. Após a edição desta lei, passou-se a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

In casu, embora a atividade de *torneiro* não esteja expressamente prevista nos decretos previdenciários como insalubre, é admitido o enquadramento, por equiparação, às categorias listadas nos itens 2.5.2 e 2.5.3 e 2.5.1 dos Decretos n.º 53.381/1964 e 83.080/1979 (trabalhadores nas indústrias metalúrgicas e mecânicas).

Assim, reconhecido como especial o período de **02/04/1973 a 28/11/1975** em que o autor exerceu a função de torneiro, nos termos do código 2.5.3 do quadro anexo do Decreto n.º 53.831/94, bem como nos termos do código 2.5.1 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79.

2) Conforja S/A (de 04/11/1975 a 06/10/1978): Para comprovar suas alegações, o autor apresentou cópia da CTPS (id.5116635-pág. 3) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 5116540- pág. 6/7), onde consta que exerceu o cargo de "torneiro mecânico" e que esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 90dB(A), ou seja, superior ao limite legal.

Além disso, conforme fundamentação supra, até a edição da Lei n.º 9.032 de 28/04/1995 era possível enquadrar determinadas atividades laborais como atividade especial bastando para isso a prova do exercício daquela atividade..

In casu, embora a atividade de *torneiro* não esteja expressamente prevista nos decretos previdenciários como insalubre, é admitido o enquadramento, por equiparação, às categorias listadas nos itens 2.5.2 e 2.5.3 e 2.5.1 dos Decretos n.º 53.381/1964 e 83.080/1979 (trabalhadores nas indústrias metalúrgicas e mecânicas).

Assim, reconhecido como especial o período de **04/11/1975 a 06/10/1978** em que o autor exerceu a função de torneiro mecânico, nos termos do código 2.5.3 do quadro anexo do Decreto n.º 53.831/94, bem como nos termos do código 2.5.1 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79.

3) Lupatech S/A (de 05/05/2003 a 25/10/2005): Para comprovar suas alegações, o autor apresentou cópia da CTPS (Id. 511635 - pág. 20) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id.5116540 - pág.12/13), onde consta que exerceu o cargo de "torneiro mecânico", e esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 85,8dB(A), calor e agente nocivo químico (óleo solúvel, óleo de corte e lubrificante). Observo que intensidade do calor esteve abaixo do limite de tolerância.

Quanto aos demais agentes nocivos, verifico que a intensidade do ruído passou a ser superior ao limite legal apenas a partir de 19/11/2003. Porém, o autor esteve exposto ao agente nocivo químico durante todo o período, de forma habitual e permanente, conforme consta nas observações do PPP.

Assim, em relação ao período de 05/05/2003 a 25/10/2005, deve ser reconhecido como tempo especial em virtude do agente nocivo químico nos termos do item 1.2.11 do Decreto nº53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, bem como nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e do artigo 2º do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído.

4) **Caldex Conexões e Equipamentos Ltda. (de 20/06/2011 a 31/05/2015):** Para comprovar suas alegações, o autor apresentou cópia do CTPS (Id. 5116635 – pág. 21) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 5116540 – pág.12/13), onde consta que exerceu o cargo de "tomeiro de mecânico", e esteve exposto ao agente nocivo ruído nas intensidades de 86,4 e de 85,2dB(A), ou seja, superior ao limite de tolerância.

Além disso, consta nas observações do PPP que a exposição ao ruído ocorria de forma habitual e permanente.

Assim, em relação ao período de 05/05/2003 a 25/10/2005, deve ser reconhecido como tempo especial nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e do artigo 2º do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído.

Da contagem para aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, em sendo reconhecido os períodos de 02/04/1973 a 28/11/1975, de 04/11/1975 a 06/10/1978, de 05/05/2003 a 25/10/2005 e de 20/06/2011 a 31/05/2015 como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (20/09/2016) teria o total de 37 anos, 02 meses e 10 dias de tempo de contribuição, fazendo, portanto, jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir:

Nº	Vinculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	METALURGICA LUCO LTDA	1,4	02/04/1973	28/11/1975	971	1359
2	CONFORJA CONEXÕES	1,4	29/11/1975	06/10/1978	1043	1460
3	HORST EMIL	1,0	22/01/1979	02/10/1990	4272	4272
4	REDUTECH IND	1,0	02/05/1991	20/11/1992	569	569
5	KAROLYSZABO	1,0	07/06/1995	04/08/1995	59	59
6	RH BANK	1,0	02/04/2001	20/08/2001	141	141
7	IBRAV	1,0	21/08/2001	02/12/2002	469	469
8	TECVL VALVULAS	1,4	05/05/2003	25/10/2005	905	1267
9	RUBINA COMERCIAL	1,0	12/06/2006	23/11/2009	1261	1261
10	CONTRIBUINTE	1,0	01/07/2010	31/10/2010	123	123
11	E J R COMERCIO	1,0	01/03/2011	15/06/2011	107	107
12	CALDEX CONEXÕES	1,4	20/06/2011	31/05/2015	1442	2018
13	CALDEX CONEXÕES	1,0	01/06/2015	20/09/2016	478	478
Total de tempo em dias até o último vínculo					0	13585
Total de tempo em anos, meses e dias					37 ano(s), 2 mês(es) e 10 dia(s)	

Dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** o pedido formulado pela parte autora para:

1) reconhecer como tempo de atividade especial os períodos laborados para as empresas: **Metalúrgica Luco Ltda. (de 02/04/1973 a 28/11/1975), Conforja S/A (de 04/11/1975 a 06/10/1978), Lupatech S/A (de 05/05/2003 a 25/10/2005) e Caldex Conexões e Equipamentos Ltda. (de 20/06/2011 a 31/05/2015)**, devendo o INSS proceder a sua averbação.

2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.021.992-7), desde a data do requerimento administrativo (20/09/2016);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Custas na forma da lei.

Devo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 28 de janeiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003812-88.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO LEUTERIO DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO NUNES DE ARAUJO - SP349105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **conversão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, da autora, para **aposentadoria especial**, desde sua concessão, ou em aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Preende, também, a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, com a inclusão no período básico de cálculos, dos salários de contribuição corretos decorrentes dos seus períodos de trabalho.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial, assim como não utilizou corretamente todos os seus salários de contribuição para cálculo da renda mensal inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 7376802).

A parte autora apresentou réplica (Id. 10398403) e vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (Id. 5212062 - Pág. 6/7), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) **de 01/11/1989 a 05/03/1997**.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter o benefício da parte autora, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 115770/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 132623/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 115770/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): ICAF COMÉRCIO, RECICLAGEM DE METAIS E PLÁSTICOS LTDA (de 06/03/97 a 04/10/2011).

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue: para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 5210727 - Pág. 6 e 5210812 - Pág. 1), Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 5211082 - Pág. 3) e laudo técnico (Id. 5211082 - Pág. 5), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "ajudante de enchimento de tubetes B", com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 88,4 dB(A), assim como aos agente nocivo químico de chumbo, de forma habitual e permanente.

Ressalto que, em relação ao fator de risco ruído, não há como enquadrar o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 como tempo de atividade especial, visto que os documentos indicaram que a exposição ocorria em intensidade abaixo dos limites legais.

Conforme o laudo técnico, a exposição ao agente químico de chumbo ocorria de forma habitual e permanente, caracterizando a atividade como insalubre, nos termos da Norma Regulamentadora NR 15 - anexo 11, quadro nº 1 do Mtb da Portaria 3.214/78.

Dessa forma, o período de 19/11/2003 a 04/10/2011 deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído.

Além disso, o período de 06/03/97 a 04/10/2011 deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.2.4 do quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Item 1.0.8 do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e item 1.0.8 do anexo IV do Decreto 3.048/99, em razão do agente químico chumbo.

Observe que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

3. APOSENTADORIA ESPECIAL

Assim, considerado o tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença, somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de **21 anos, 11 meses e 03 dias** de tempo de atividade especial, não fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada.

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	ICAF COM LTDA	1,0	01/11/1989	04/10/2011	8008	8008
Total de tempo em dias até o último vínculo					8008	8008
Total de tempo em anos, meses e dias			21 ano(s), 11 mês(es) e 3 dia(s)			

No entanto, não se pode negar o direito do segurado em ver considerados tais períodos para o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício (NB 42/ 160.724.2530-0), desde a data de sua concessão em 26/07/2012 (DIB).

4. REVISÃO (SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO)

Passo à análise do pedido de revisão do benefício, com a inclusão dos salários de contribuições percebidos.

Neste ponto, verifico que para a elaboração do cálculo da renda mensal inicial, conforme carta de concessão do benefício (Id. 5212159), foram considerados apenas os valores das remunerações presentes no sistema CNIS, não sendo utilizados corretamente todos os salários-de-contribuição percebidos no PBC, no qual o autor trabalhou para a empresa ICAF Com Reciclagem de Metais LTDA.

Quanto aos referidos salários, a parte autora apresentou comprovantes de recebimento de salários (id. 5211880, 5211933, 5212062 – pág ¼ e 5212357), relativos aos meses de maio de 2004 a dezembro de 2008, assim como relação de salários contribuição, emitida pela empresa empregadora ICAF e relativa aos meses de agosto de 2007 a dezembro de 2011 (Id. 5212299, 5212329 e 5212340), documentos assinados por representante da empresa.

Apresentou, também, ficha financeira do funcionário (Id. 5212380, 5212401, 5212431, 5212444, 5212454 e 5212473), relativas aos anos de 2000 a 2007, mas estes documentos, além de não indicarem as remunerações mês a mês, não indica quem o elaborou, nem consta assinatura de representantes da empresa.

De acordo com o disposto no artigo 28 da Lei nº. 8.212/91, ao menos no que se refere à redação originária do dispositivo, entende-se por *salário-de-contribuição*, em relação aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no § 8º e respeitados os limites dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo.

Ressalte-se, aliás, que o mesmo dispositivo legal, já com a redação que lhe fora dada pela Lei nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, para os mesmos segurados, o salário-de-contribuição passou a ser composto pela remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A única restrição que se deve fazer a tal inclusão de valores, consiste na necessidade de observação dos limites impostos pela própria lei, conforme ressalvado nos dispositivos transcritos acima, especialmente no que se refere ao valor máximo do salário-de-contribuição.

Destarte, a parte autora faz jus à revisão pretendida, devendo ser contabilizados, no cálculo da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição os valores dos salários-de-contribuição efetivamente recebidos nos períodos de maio de 2004 a dezembro de 2011, uma vez que comprovados pelos recibos de pagamentos de salários apresentados (id. 5211880, 5211933, 5212062 – pág ¼ e 5212357, 5212299, 5212329 e 5212340), ressaltando-se que, em caso de ausência de comprovação de valor quanto a algum período requerido, deve ser mantido o valor considerado anteriormente.

Dispositivo.

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período **de 01/11/1989 a 05/03/1997**.

No mais, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **ICAF COMÉRCIO, RECICLAGEM DE METAIS E PLÁSTICOS LTDA (de 06/03/97 a 04/10/2011)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/160.724.2530-0), desde a data da sua concessão, devendo ser considerados os valores dos salários-de-contribuição efetivamente recebidos nos períodos de maio de 2004 a dezembro de 2011, conforme valores indicados nos recibos de pagamentos de salários apresentados (id. 5211880, 5211933, 5212062 – pág ¼ e 5212357, 5212299, 5212329 e 5212340);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000564-80.2019.4.03.6183
AUTOR: IVAN DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAMIREZ - SP137828
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação aos processos associados, porquanto foram extintos sem resolução de mérito pelo Juizado Especial Federal.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência, vez que os juntados aos autos foram rasurados;
- c) especificação dos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando o tempo laborado, bem como as respectivas empresas e funções exercidas.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0021548-36.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARLI ABDALLA BOCHOUR CUNHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS ABDALLA BOCHOUR CUNHA - SP343595
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO -SP

DESPACHO

Id 13826803: dê-se ciência à parte impetrante. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008078-55.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO JOSE HIROMITA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de Aposentadoria Especial.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial, que foi indeferido, não sendo reconhecidos os períodos especiais elencados na inicial (04/03/1991 a 05/02/1996, 06/02/1996 29/02/2000, 01/03/2000 a 31/07/2002 e 19/11/2003 a 18/07/2016). Requer o reconhecimento da especialidade de tais períodos e a concessão da aposentadoria.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido, bem como determinada a emenda à petição inicial (id. 3727968), o que foi cumprido (id. 4193063).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (id. 4255530).

Devidamente citado, o INSS manifestou-se pela improcedência do pedido (id. 5285121).

A parte autora apresentou réplica (id. 38514363), bem como documentos (id. 8514366) e o INSS nada requereu.

É o Relatório. Passo a Decidir.

Mérito

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

“ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso – 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54”.

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)" (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível – 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolva.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que, apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo autor como especial.

Frise-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém não deixa de ser um ambiente de trabalho perigoso, uma vez que o nível de tensão elétrica ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (20120046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.
4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.
- Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.
2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.
- Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.
 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.
3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento dos períodos laborados nas seguintes empresas.

1 – Intercement Brasil S/A (04/03/1991 a 05/02/1996, 01/03/2000 a 31/07/2002 e 19/11/2003 a 18/07/2016): o autor apresentou Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (id 3444427 pág. 35/38 e 41/43), onde consta que exerceu as funções de eletricitista e técnico de manutenção elétrica e estava exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts

Assim, de acordo com a fundamentação acima, reconheço o período como especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

Em que pese constar que houve exposição também a ruído, não há informação quanto à habitualidade e permanência da exposição, bem como não se pode presumi-la, motivo pelo qual não reconheço a atividade especial por esse agente físico.

2 – ABB Ltda (de 06/02/1996 a 29/02/2000): a fim de comprovar a especialidade do período, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 3444427 pág. 39/40), onde consta que exerceu a função de eletricitista de manutenção e estava exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts, motivo pelo qual reconheço tal período como especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

Aposentadoria Especial

Assim, em sendo reconhecido os períodos acima como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (02/02/2017), teria o total de 26 anos, 10 meses e 4 dias de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha reproduzida a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Bunge Fertilizantes S/A	1,0	12/05/1988	15/02/1991	1010	1010
2	Intercement Brasil S/A	1,0	04/03/1991	05/02/1996	1800	1800
3	ABB Ltda	1,0	06/02/1996	16/12/1998	1045	1045
Tempo computado em dias até 16/12/1998					3855	3855
4	ABB Ltda	1,0	17/12/1998	29/02/2000	440	440
5	Intercement Brasil S/A	1,0	01/03/2000	31/07/2002	883	883
6	Intercement Brasil S/A	1,0	19/11/2003	18/07/2016	4626	4626
Tempo computado em dias após 16/12/1998					5949	5949
Total de tempo em dias até o último vínculo					9804	9804
Total de tempo em anos, meses e dias					26 ano(s), 10 mês(es) e 4 dia(s)	

Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos de **04/03/1991 a 05/02/1996, 01/03/2000 a 31/07/2002 e 19/11/2003 a 18/07/2016**, trabalhados na empresa Intercement Brasil S/A e de 06/02/1996 a 29/02/2000, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 46/ 180.108.389-1), desde a data da DER (02/02/2017);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019

SENTENÇA

ALDEMIR RODRIGUES DA SILVA propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de período especial (NB 42/ 171.484.655-2) desde a data do requerimento administrativo (DER) em 28/09/2014.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício, que foi indeferido em razão de o INSS não ter considerado os períodos trabalhados em atividade especial. Requer o reconhecimento de tais períodos e a concessão do benefício.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (id. 4691273).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação (id. 4742081)

A parte autora apresentou réplica (id. 8664907).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

DO TEMPO ESPECIAL

Tratemos da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação daclada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalhos de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.
4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos laborados nas seguintes empresas.

1 – Macron Indústria Gráfica Ltda (de 09/03/1982 a 01/02/1996): o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 4401500 pág. 01/02), onde consta que exerceu as funções de: ajudante geral, ajudante de verniz, operador de máquina de verniz e chefe de departamento de destaque. Além disso, consta informação de que no período de 09/03/1982 a 31/12/1992 esteve exposto ao agente ruído, na intensidade de 83,9 dB(A), de modo habitual e permanente, o que se pode concluir pela análise das atividades realizadas (operação com máquinas). Já no período de 01/01/1993 a 01/02/1996 não houve exposição a agente nocivo.

Dessa forma, reconheço como tempo especial o período de 09/03/1982 a 31/12/1992, nos termos dos termos do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

2 – Keiper do Brasil Ltda (de 01/02/2005 a 27/01/2014): a fim de comprovar a especialidade do período o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 4401204 pág. 10/13), onde consta que exerceu as funções de auxiliar geral, auxiliar de produção e prensista, bem como que estava exposto a ruído na intensidade de 92 dB(A), de modo habitual e permanente, o que se pode concluir pela descrição das atividades realizadas.

Assim, reconheço com especial o período acima, de acordo com o item 2.0.1 do anexo IV do Decreto n. 3.048/99, com redação alterada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Aposentadoria por tempo de contribuição

Assim, em sendo reconhecidos os períodos acima como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (18/11/2016) teria o total de 37 anos, 4 meses e 25 dias de tempo de contribuição, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Macron Indústria Gráfica Ltda	1,4	09/03/1982	31/12/1992	3951	5531
2	Macron Indústria Gráfica Ltda	1,0	01/01/1993	16/12/1998	2176	2176
Tempo computado em dias até 16/12/1998					6127	7708
3	Macron Indústria Gráfica Ltda	1,0	17/12/1998	06/09/2002	1360	1360
4	Keiper do Brasil Ltda	1,4	01/02/2005	24/01/2014	3280	4592
Tempo computado em dias após 16/12/1998					4640	5952
Total de tempo em dias até o último vínculo					10767	13660
Total de tempo em anos, meses e dias					37 ano(s), 4 mês(es) e 25 dia(s)	

Dispositivo

Posto isso, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos de **09/03/1982 a 31/12/1992**, trabalhado na empresa Macron Indústria Gráfica Ltda e de **01/02/2005 a 27/01/2014**, trabalhado na empresa Keiper do Brasil Ltda, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/ 171.484.655-2), desde a data da DER (28/09/2014);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a *tutela específica da obrigação de fazer*, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000576-31.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, assim como indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 4401138).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 4627429).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica (Id. 8371034) e o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigmata.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Vê-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

QUANTO AO CASO CONCRETO.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): RAF – Fabricação de Peças Técnicas Ltda (de 16/05/1995 a 20/01/2003 e de 01/09/2005 a 09/10/2015).

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 4285826 - Pág. 30/36), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "preparador de prensas" em indústria metalúrgica, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 84,3 dB(A), no período de 01/05/1995 a 20/01/2003. Além disso, constou também no documento, que no referido período o Autor se encontrava exposto ao agente nocivo químico de "óleo sintético e vegetal".

Para o período de 01/09/2005 a 19/10/2015, consta no documento que o Autor também se encontrava exposto a agente nocivo químico de "óleo sintético e vegetal", assim como à "óleo mineral" a partir de 01/01/2009.

Quanto ao agente nocivo ruído, consta no PPP que o Autor estava exposto a intensidades superiores ao limite legal nos períodos de 01/01/2009 a 31/12/2009, de 01/01/2012 a 31/12/2012, de 01/01/2014 a 31/12/2014 e de 01/01/2015 a 09/10/2015.

Destaco que pela atividade desempenhada pelo Autor, conforme descrição indicada no PPP, resta claro que a exposição aos agentes nocivos ocorria de forma habitual e permanente, devendo ser reconhecido todo o período de atividade como tempo especial.

Ademais, o decreto nº 83.080/79, no item 2.5.2, estabelecia a presunção de que os profissionais que exerciam a referida atividade profissional se encontravam sob exposição de agentes nocivos, garantido o enquadramento da atividade como de tempo especial, haja vista a notoriedade do risco existente na referida atividade.

Dessa forma, os períodos de 16/05/1995 a 20/01/2003 e de 01/09/2005 a 09/10/2015 devem ser considerados como tempo especial, nos termos dos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964; dos códigos 1.1.5 e 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979; do item 13 do anexo II e itens 1.0.17 e 1.0.19 ambos do anexo IV do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997; e do item XIII do anexo II e item 1.0.7 do anexo IV, ambos do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, em razão dos agentes agressivos ruído e hidrocarbonetos.

Observo que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

APOSENTADORIA POR TEMPO.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **16 anos, 02 meses e 04 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo (DER), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **36 anos, 04 meses e 22 dias**, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Revestidora Parapanema	1,0	08/12/1981	19/07/1983	589	589
2	Ersa Empreendimentos	1,0	01/08/1983	22/08/1983	22	22
3	Ind de Chocolate Lacta	1,0	04/10/1983	30/06/1984	271	271
4	Ind de Chocolate Lacta	1,0	05/11/1984	08/01/1986	430	430
5	Ifer Estamparia	1,0	25/02/1986	25/07/1986	151	151
6	Prologica Industria e Com	1,0	18/08/1986	31/01/1991	1628	1628
7	Microperiféricos Ind e Com	1,0	27/05/1991	18/09/1993	846	846
8	Hosal do Brasil	1,0	21/11/1994	04/04/1995	135	135
9	RAF – Fabricação de Peças Técnicas Ltda	1,4	16/05/1995	16/12/1998	1311	1835
Tempo computado em dias até 16/12/1998					5383	5908
10	RAF – Fabricação de Peças Técnicas Ltda	1,4	17/12/1998	20/01/2003	1496	2094
11	RAF – Fabricação de Peças Técnicas Ltda	1,4	01/09/2005	09/10/2015	3691	5167
12	Koru Sushi Delivery	1,0	10/10/2016	08/02/2017	122	122
Tempo computado em dias após 16/12/1998					5309	7384
Total de tempo em dias até o último vínculo					10692	13292
Total de tempo em anos, meses e dias					36 ano(s), 4 mês(es) e 22 dia(s)	

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **RAF – Fabricação de Peças Técnicas Ltda (de 16/05/1995 a 20/01/2003 e de 01/09/2005 a 09/10/2015)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.811.617-5), desde a data do requerimento administrativo (18/04/2017);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003890-82.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO JOSE DA SILVA XIMENES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HORACIO SLACHTA - SP189811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que reconheça períodos especiais e conceda o benefício de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS deixou de computar períodos especiais e indeferiu o pedido. Requer o reconhecimento de tais períodos e a concessão de aposentadoria.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.

A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido do benefício de assistência judiciária gratuita.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, preliminarmente, alegando a incompetência absoluta do Juizado pelo valor da causa e, no mérito, postulando pela improcedência da ação (id 5229704).

Na decisão de id. 5229706 pág. 69/70 foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado e os autos foram redistribuídos a este Juízo, o qual ratificou os atos anteriormente realizados, deferiu o benefício da gratuidade judiciária e determinou que a parte autora manifesta-se sobre a contestação, bem como produção de provas.

A parte autora apresentou réplica (id 5169783) e o INSS nada requereu.

É o Relatório. Passo a Decidir.

DO TEMPO ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL

No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão.

Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do §3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível.

Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus §§ 3º e 4º e da primeira parte de seu §5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário.

No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995.

(...)

(AMS 00026148820124036126, Juíza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012).

Desta forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Portanto, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial dos períodos de trabalho comum.

Quanto ao caso concreto.

No caso em concreto, a parte autora requer o reconhecimento de atividade especial nos períodos laborados nas empresas a seguir elencadas, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial e, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em que completou os requisitos, considerando que há dois processos administrativos (NB 42/174.709.998-5 DER 23/07/2015 e NB 42/176.114.958-7 DER 06/05/2016).

1 – Tecnima S/A Indústria Metalúrgica (04/07/1983 a 27/11/1983, 18/12/1989 a 08/05/1990 e 22/11/1993 a 02/03/1994), Magal S/A Indústria e Comércio (05/01/1987 a 26/08/1987), A. Kalman Metalúrgica Kalindus Ltda (05/08/1991 a 03/10/1991), Metalúrgica Rica Ltda (03/02/1992 a 23/06/1993): o autor apresentou cópia das Carteira de Trabalho para comprovação da atividade especial, onde consta que exerceu a função de fúndidor nessas empresas em tais períodos.

Considerando que até 28/04/1995 é possível o enquadramento por atividade profissional, bem como que a função exercida se enquadra no item 2.5.2 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 2.5.1 do anexo II do Decreto n. 83.080/79, reconheço os períodos acima como especiais.

2 – Alcoa Alumínio S/A (24/02/1994 a 01/09/1995): a parte autora apresentou CTPS, onde consta que exerceu a função de operador de máquina injetora e não apresentou mais nenhum documento que indicasse exposição a agente nocivo. Tratando-se de função não prevista nos decretos que possibilitariam o enquadramento por atividade profissional, bem como ausente a comprovação de exposição a fatores de risco, deixo de reconhecer tal período como especial.

3 – Fontamac Comércio e Locação de Equipamentos Industriais Ltda (21/12/1987 a 08/12/1989, 08/04/1996 a 05/04/2001 e 06/04/2001 04/11/2008): a fim de comprovar a especialidade dos períodos, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPPs (id. 5229688 pág. 19/21), onde consta que exerceu a função de operador de máquina e estava exposto a ruído nas intensidades de 89, 90 e 92 dB(A), respectivamente em cada período, de modo habitual e permanente, o que se pode concluir pela descrição das atividades.

No entanto, em relação ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003, verifico que a exposição ao agente estava dentro do limite de tolerância para o período, pois não era acima de 90 dB(A), motivo pelo qual não deve ser reconhecido como especial. Frise-se que parte deste período havia sido enquadrado no primeiro requerimento administrativo, porém em análise ocorrida no segundo requerimento administrativo, o INSS, nas atribuições legais de rever seus próprios atos, deixou de enquadrá-lo. Assim, é objeto de análise desta demanda, e conforme a fundamentação já desenvolvida, não é cabível seu enquadramento.

Dessa forma, reconheço como especiais os períodos de 21/12/1987 a 08/12/1989, 08/04/1996 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 04/11/2008, nos termos do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

4 – Chris Cintos de Segurança Ltda (20/04/2009 a 06/05/2016): para comprovação da atividade especial o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 5229688 pág. 143/145), em que consta que exerceu a função de operador de máquina injetora e estava exposto a ruído na intensidade de 94,8 dB(A), de modo habitual e permanente, conforme a descrição das atividades realizadas.

Assim, reconheço o período acima como especial, nos termos Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Aposentadoria Especial

Assim, reconhecidos os períodos abaixo como especiais, o autor, na data do segundo requerimento administrativo (06/05/2016), teria o total de 21 anos e 27 dias de tempo especial, não fazendo jus à aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha que segue:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Tecnima Comércio de Peças Ltda ME	1,0	04/07/1983	28/11/1986	1244	1244
2	Martinrea Honsel Brasil Fundição e Comércio de peças	1,0	05/01/1987	26/08/1987	234	234
3	Fontamac Comércio e Locação de Equip. Industriais	1,0	21/12/1987	08/12/1989	719	719
4	Tecnima Comércio de Peças Ltda ME	1,0	18/12/1989	08/05/1990	142	142
5	A. Kalman Metalúrgica Kalindus Ltda	1,0	05/08/1991	03/10/1991	60	60
6	Metalúrgica Rica Ltda ME	1,0	03/02/1992	23/06/1993	507	507
7	Tecnima Comércio de Peças Ltda ME	1,0	22/11/1993	01/02/1994	72	72
8	Fontamac Comércio e Locação de Equip. Industriais	1,0	08/04/1996	05/03/1997	332	332
Tempo computado em dias até 16/12/1998					3310	3310
9	Fontamac Comércio e Locação de Equip. Industriais	1,0	19/11/2003	04/11/2008	1813	1813
10	Chris Cintos de Segurança Ltda	1,0	20/04/2009	06/05/2016	2574	2574
Tempo computado em dias após 16/12/1998					4387	4387
Total de tempo em dias até o último vínculo					7697	7697
Total de tempo em anos, meses e dias					21 ano(s), 0 mês(es) e 27 dia(s)	

Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Reconhecidos os períodos especiais acima mencionados e convertendo-o em tempo comum, somando-se os demais períodos reconhecidos administrativamente, verifico que, na data do primeiro requerimento administrativo (23/07/2015), o autor teria 36 anos, 7 meses e 15 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha que segue.

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Tecnima Comércio de Peças Ltda ME	1,4	04/07/1983	28/11/1986	1244	1741
2	Martinrea Honsel Brasil Fundação e Comércio de peças	1,4	05/01/1987	26/08/1987	234	327
3	Fontamac Comércio e Locação de Equip. Industriais	1,4	21/12/1987	08/12/1989	719	1006
4	Tecnima Comércio de Peças Ltda ME	1,4	18/12/1989	08/05/1990	142	198
5	A. Kalman Metalúrgica Kalindus Ltda	1,4	05/08/1991	03/10/1991	60	84
6	Metalúrgica Rica Ltda ME	1,4	03/02/1992	23/06/1993	507	709
7	Tecnima Comércio de Peças Ltda ME	1,4	22/11/1993	01/02/1994	72	100
8	Alcoa Alumínio S/A	1,0	24/02/1994	01/09/1995	555	555
9	Fontamac Comércio e Locação de Equip. Industriais	1,4	08/04/1996	05/03/1997	332	464
10	Fontamac Comércio e Locação de Equip. Industriais	1,0	06/03/1997	16/12/1998	651	651
Tempo computado em dias até 16/12/1998					4516	5840
11	Fontanac Comércio e Locação de Equip. Industriais	1,0	17/12/1998	18/11/2003	1798	1798
12	Fontanac Comércio e Locação de Equip. Industriais	1,4	19/11/2003	04/11/2008	1813	2538
13	Chris Cintos de Segurança Ltda	1,4	20/04/2009	23/07/2015	2286	3200
Tempo computado em dias após 16/12/1998					5897	7537
Total de tempo em dias até o último vínculo					10413	13377
Total de tempo em anos, meses e dias					36 ano(s), 7 mês(es) e 15 dia(s)	

Dispositivo

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos laborados nas empresas: **Tecnima S/A Indústria Metalúrgica** (04/07/1983 a 27/11/1983, 18/12/1989 a 08/05/1990 e 22/11/1993 a 02/03/1994), **Magal S/A Indústria e Comércio** (05/01/1987 a 26/08/1987), **A. Kalman Metalúrgica Kalindus Ltda** (05/08/1991 a 03/10/1991), **Metalúrgica Rica Ltda** (03/02/1992 a 23/06/1993), **Fontamac Comércio e Locação de Equipamentos Industriais Ltda** (21/12/1987 a 08/12/1989, 08/04/1996 a 05/04/2001 e 06/04/2001 a 04/11/2008) e **Chris Cintos de Segurança Ltda** (20/04/2009 a 06/05/2016), devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER (23/07/2015);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (23/07/2015), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de Aposentadoria Especial, com o reconhecimento de períodos especiais.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial, porém o INSS não considerou como tempo de atividade especial o período indicado na inicial. Requer o reconhecimento de tal período e a concessão da aposentadoria.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido, bem como determinada a emenda à petição inicial (id. 1312439), o que foi cumprido.

Então, este Juízo recebeu a petição de id. 1455666 como aditamento à inicial e indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Devidamente citado, o INSS manifestou-se pela improcedência do pedido (id. 1929350).

A parte autora apresentou réplica e documentos (id. 2185120 e 2185121) e o INSS nada requereu.

É o Relatório. Passo a Decidir.

Mérito

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

“ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigo – 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54”.

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)*. (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial – 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível – 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que, apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo autor como especial.

Frise-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém não deixa de ser um ambiente de trabalho perigoso, uma vez que o nível de tensão elétrica ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento do período de 03/08/1987 a 29/08/2016, trabalhado na empresa Cia do Metropolitano de São Paulo.

A fim de comprovar a especialidade do período o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id.1281419), onde consta que no período de 03/08/1987 a 30/04/1988 exerceu a função de menor praticante e não estava exposto a qualquer agente nocivo. Já no período de 01/05/1988 a 29/08/2016 exerceu as funções de: ajudante manutenção, mecânico manutenção, mecânico pleno, mecânico especializado e oficial de manutenção industrial executando tarefas com exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts.

Assim, de acordo com a fundamentação acima, reconheço o período de 01/05/1988 a 29/08/2016 como especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

Aposentadoria Especial

Assim, em sendo reconhecido o período acima como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (29/08/2016), teria o total de 28 anos e 4 meses de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha reproduzida a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	METRO	1,0	01/05/1988	16/12/1998	3882	3882

Tempo computado em dias até 16/12/1998					3882	3882
2	METRO	1,0	17/12/1998	29/08/2016	6466	6466
Tempo computado em dias após 16/12/1998					6466	6466
Total de tempo em dias até o último vínculo					10348	10348
Total de tempo em anos, meses e dias					28 ano(s), 4 mês(es) e 0 dia(s)	

Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o período de 01/05/1988 a 29/08/2016, trabalhado na empresa Cia do Metropolitano de São Paulo METRO, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 46/ 177.265.359-1), desde a data da DER (29/08/2016);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C

São Paulo, 28 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021073-66.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE FLOR DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RIOJI TOMINAGA - SP112274
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 50.000,00, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retomem-se conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016396-90.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENI DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO CESAR DE AZEVEDO - SP194903
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do laudo pericial.

Sem prejuízo, cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009990-87.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELA APARECIDA DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL MENDIZABAL - SP193182
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Angela Aparecida da Silva Pereira**, com pedido de tutela antecipada, em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da sua cessação. A parte autora requer, ainda, a condenação do INSS em indenização por danos morais.

Esclarece a autora em sua inicial ter recebido o benefício de auxílio-doença **NB 31/172.668.384-0** no período de 18/09/2013 a 31/01/2014, mas que o benefício foi indevidamente cessado uma vez que continua totalmente incapacitado para exercer suas atividades laborais.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferido na decisão Id. 4280547.

Este Juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria, sendo o laudo anexado aos autos (Id. 9303823).

Este Juízo deferiu a tutela provisória, determinando ao INSS a concessão do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora (Id. 9809063).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a preliminar de coisa julgada e postulando pela improcedência do pedido (Id. 10794805).

A parte autora apresentou réplica e se manifestou acerca do laudo médico pericial (Id. 12544783).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

Inicialmente, afastado a alegada ocorrência de coisa julgada, uma vez que o processo 0011780-02.2014.403.6183 tratou da concessão do benefício da autora e o presente feito tem como objeto o restabelecimento do benefício NB 617.208.532-1, desde sua cessação em 27/06/2017. Observo que consta nos autos indeferimento administrativo ao pedido de prorrogação do benefício (Id. 4013413).

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

In casu, a médica perita deste Juízo, na especialidade psiquiatria, constatou incapacidade total e temporária, por um período de 12 meses a contar da data da perícia, fixando a **data de início da incapacidade no dia 17/11/2015**, data do laudo mais antigo anexado aos autos, indicando a incapacidade (Id. 4013349 - Pág. 1).

Verificada a incapacidade da parte autora, passo a analisar os demais requisitos.

Conforme se verifica em pesquisa ao sistema do CNIS, documento anexado aos autos neste ato, além de vínculos anteriores, desde 13/12/1988, a Autora possui último vínculo de trabalho no período de abril de 2010 a maio de 2012, e foi titular dos seguintes benefícios de auxílio-doença: NB 31/551.576.258-0 (de 14/05/2012 a 05/07/2012), NB 31/553.044.132-3 (de 30/08/2012 a 02/07/2014) e NB 31/617.208.532-1 (de 03/07/2014 a 27/06/2017).

Portanto, na data estabelecida pelo perito como data da incapacidade (**17/11/2015**), a parte autora estava recebendo o benefício de auxílio-doença. Evidente, portanto, a qualidade de segurado e carência na hipótese em comento, não havendo dúvidas quanto a tais requisitos.

Assim sendo, entendo que a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário **desde a cessação do benefício NB 31/617.208.532-1**, devendo ser a parte autora reavaliada após 12 meses contados da data da realização da perícia médica.

DANO MORAL

Com relação aos danos morais, é pacificado em nossa jurisprudência o entendimento no sentido de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato deflagrador do sofrimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, pois que existem fatos que por si só, permitem a conclusão de que a pessoa envolvida sofreu constrangimentos capazes de serem reconhecidos como danos morais.

Se não há necessidade de comprovação efetiva do dano moral, por outro lado necessário se faz que se comprove o fato constrangedor, de forma que seja ele efetivamente grave e capaz de infligir sofrimento àquele que o suporta.

No presente caso não há que se falar em danos morais em razão da negativa do INSS em conceder o benefício requerido, pois a Autarquia tem a competência e o dever de rever seus atos, bem como de suspender ou indeferir os benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais.

Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. Tribunal Regional da Terceira Região, abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento (...).”

(TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJU: 27/09/2004) (grifo nosso).

DISPOSITIVO:

Posto isso, **julgo parcialmente procedente** pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, **CONFIRMANDO A TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA**, para declarar a existência de incapacidade da autora **Angela Aparecida da Silva Pereira**, desde a época da cessação do auxílio-doença que lhe fora concedido (**NB 31/617.208.532-1, cessado em 27/06/2017**), reconhecendo o direito à manutenção de tal benefício, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade (doze meses da data da perícia), podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade.

Condene, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a cessação do benefício, **descontando-se eventuais valores recebidos a título de auxílio-doença posteriormente a essa data**, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.